CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.722-A, DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas; tendo parecer da Comissão Especial; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4444/12, 5343/13, 6970/13, 7283/14, 7737/14, 439/15, 633/15, 693/15, 805/15, 986/15, 1102/15, 1103/15, 1257/15, 1263/15, 1391/15, 1401/15, 1493/15, 1703/15, 2349/15, 7302/14, 7282/14, 7738/14, 553/15, 591/15, 841/15, 1095/15, 1952/15, 8126/14, 506/15, 7626/14, 8296/14, 695/15, 2584/15, 1162/15, 1809/15, 2850/15, 2393/15, 3117/2015 e 3202/15, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial dos de n°s 1206/15, 2588/15, 1920/15, 2188/15, 2367/15, 2151/15 e 3033/15, apensados, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 771/15 e 1009/15, apensados (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO)..

DESPACHO:
À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL N. 3.722/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 05/10/2017 para inclusão de apensados (74)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4444/12, 5343/13, 6970/13, 7282/14, 7283/14, 7302/14, 7626/14, 7737-A/14, 7738/14, 8126/14, 8296/14, 439/15, 506/15, 553/15, 591/15, 633/15, 693/15, 695/15, 771/15, 805/15, 841/15, 986/15, 1009/15, 1095/15, 1102/15, 1103/15, 1162/15, 1206/15, 1257/15, 1263/15, 1391/15, 1401/15, 1493/15, 1703/15, 1809/15, 1920/15, 1952/15, 2151/15, 2188/15, 2349/15, 2367/15, 2393/15, 2584/15, 2588/15, 2850/15, 3033/15, 3117/15 e 3202/15

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (8)

IV - Novas apensações: 3427/15, 3601/15, 4134/15, 4971/16, 5042/16, 5799/16, 6070/16, 6574/16, 6729/16, 7084/17, 7157/17, 7704/17, 7784/17, 7866/17, 7986/17, 8076/17, 8077/17, 8080/17, 8153/17, 8157/17, 8190/17, 8193/17, 8254/17, 8287/17, 8405/17 e 8509/17

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, a posse e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

Capítulo II

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 2º Excluídas as armas de dotação das Forças Armadas ou cujo registro a estas seja expressamente delegado por lei, as armas de fogo fabricadas ou postas em circulação no Brasil serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A gestão do Sinarm é da competência do Departamento de Polícia Federal, com auxílio das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais atuarão como órgãos de representação do Sinarm, competindo-lhes, por delegação, também as atividades de registro e autorização para porte de arma de fogo.

Art. 3º Compete ao Sinarm:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo de uso permitido, mediante cadastro geral, integral e permanentemente atualizado;

II – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o inciso I;

III – cadastrar as armas de fogo de uso permitido produzidas, importadas, exportadas e vendidas no país, por meio de dados fornecidos pelo Comando do Exército, quando for o caso;

IV – cadastrar as autorizações para porte de arma de fogo expedidas pelas polícias civis e pelo Departamento de Polícia Federal e suas respectivas renovações;

V – cadastrar transferência de propriedade, extravio, furto, roubo e

outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais sobre armas de fogo, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

VI – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;

VII – integrar em seu cadastro todos os acervos policiais já existentes sobre armas de fogo de uso permitido;

VIII – manter banco de dados com o cadastro das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

IX – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;

X – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, consultando seus registros próprios e aqueles das Forças Armadas, no caso das de uso restrito;

XI – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo I desta lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha achado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XII – registrar as armas de fogo, voluntariamente entregues ou apreendidas, não registradas, se de uso permitido, e encaminhar as de uso restrito não registradas ao Comando do Exército, que as registrará em banco de dados próprio;

XIII – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas; e

XIV – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada, para a destinação prevista no art. 70 desta lei.

§ 1º As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do Sinarm ou dos órgãos de registro das Forças Armadas.

§ 2º As armas de fogo apreendidas pelas polícias estaduais serão encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no inciso XIV do *caput*.

Capítulo III

DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 4° É obrigatório o registro de toda arma de fogo, legalmente assim conceituada, no órgão competente de representação do Sinarm da polícia civil dos Estados, do Distrito Federal ou do Departamento de Polícia Federal, ou ainda dos Comandos das Forças Singulares, excetuadas as armas obsoletas.

§ 1º São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial nacional.

§ 2º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de antecarga, a usada apenas em atividades folclóricas e a apenas decorativa.

§ 3º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de representação do Sinarm, mediante simples requerimento.

§ 4º A arma de fogo originalmente registrada no Sinarm que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

Art. 5º Compete ao Ministério da Defesa autorizar a aquisição, no mercado nacional ou mediante importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete aos Comandos das Forças Singulares autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo particulares, de uso restrito, de seus respectivos integrantes.

§ 2º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e cadastrar as armas de fogo de uso restrito das instituições policiais, que serão incluídas nos respectivos registros próprios.

§ 3º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito para civis, nas hipóteses previstas em lei.

§ 4º As armas de fogo particulares de uso permitido dos militares serão registradas no Comando da respectiva Força Singular e cadastradas no Sinarm.

Art. 6º Compete ao Comando do Exército autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR).

§ 1º O Certificado de Registro de colecionador, atirador e caçador será renovado a cada cinco anos, em procedimento a ser regulado pelo Comando do Exército.

§ 2º A arma de fogo de colecionador, atirador e caçador, seja de uso permitido ou restrito, será registrada no Comando do Exército, lançada na correspondente relação das armas do acervo, contendo os dados referidos no art. 15, inciso II, alíneas “b” a “i”.

§ 3º O proprietário de arma de fogo obsoleta, apenas, pode, mediante simples requerimento, obter junto ao Comando do Exército o Certificado de Registro de Colecionador de Armas Obsoletas.

§ 4º A arma de fogo obsoleta de colecionador regularmente registrado no Comando do Exército deverá ser registrada em seu respectivo acervo, com a observação relativa à sua imprestabilidade para efetuar disparo.

§ 5º A fiscalização sobre as atividades inerentes aos colecionadores, atiradores e caçadores será exercida privativamente pelo Comando do Exército, a quem competirá o respectivo poder de polícia.

§ 6º As taxas de fiscalização de produtos controlados referentes ao exercício do poder de polícia do Exército quanto às atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores estão definidas nas tabelas do Anexo II desta lei.

§ 7º O colecionador, atirador ou caçador poderá solicitar ao Comando do Exército uma carteira de bolso comprobatória do registro individual de cada arma de fogo, pela qual será cobrada a taxa definida na tabela do Anexo II desta Lei e que, nos deslocamentos autorizados por guia própria, poderá substituir relação de armas do acervo do proprietário.

Art. 7º As armas de fogo de uso permitido da polícia federal, das demais forças policiais da União, das polícias militares e civis e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes, guardas e escoltas prisionais, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte de arma, serão registradas no Sinarm e cadastradas nos registros próprios das respectivas instituições.

§ 1º Caberá ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento e munição das corporações e órgãos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* as armas de fogo particulares, de uso permitido, dos integrantes de órgãos de segurança pública.

§ 3º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão registradas nas polícias civis dos Estados ou do Distrito Federal, e cadastradas no Sinarm.

Art. 8° O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional e validade permanente, garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará exclusivamente entre os locais ali especificados, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a vinte e quatro horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, a exemplo de casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, para locais a tanto legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Art. 9º A efetivação da compra ou transferência da arma de fogo de uso permitido e a expedição do respectivo certificado de registro serão precedidas de autorização do Sinarm, expedida no prazo máximo de setenta e duas horas úteis após o recebimento da solicitação, mediante verificação:

I – de estar a aquisição em conformidade com a quota máxima de armas de fogo permitida, conforme definido nesta lei;

II – de ser a arma de uso permitido ao adquirente;

III – da regular procedência da arma, na hipótese de transferência; e

IV – da satisfação aos requisitos estabelecidos no art. 10 desta lei para a aquisição de arma de fogo.

§ 2º As solicitações de autorização de compra ou transferência serão encaminhadas pelos órgãos de segurança pública ao Sinarm no prazo de quarenta e oito horas a partir de sua formulação, acompanhadas dos dados da arma e do pretenso adquirente, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá, respectivamente.

§ 3º Após a autorização para compra ou transferência, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, sua concretização, emitindo o respectivo comprovante de registro ao adquirente.

§ 4º Cabe ao adquirente comunicar ao órgão policial emissor do registro e ao Sinarm a eventual desistência na aquisição de arma de fogo já autorizada, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

Art. 10. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado:

a) de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita;

II – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

III – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;

IV – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e

V – estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado.

§ 1º O órgão especializado da polícia civil para o registro de armas de fogo, antes da consulta ao Sinarm, deverá averiguar se há contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais em âmbito estadual, federal, militar ou eleitoral que o descredenciem a possuir arma de fogo e, se houver, indeferirá de plano o pedido de aquisição, comunicando o fato ao Sinarm e ao interessado, e justificando expressamente as razões do indeferimento.

§ 2º O cometimento de crime culposo não será considerado para descredenciar o requerente à aquisição da arma.

Art. 11. O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pelo órgão de representação do Sinarm nos Estados ou no Distrito Federal em até trinta dias, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 48 horas.

§ 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão será comunicada ao interessado, com as respectivas justificativas, em até quarenta e oito horas.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de quinze

dias, ao gestor do Sinarm no respectivo Estado ou Distrito Federal.

Art. 12. O órgão policial competente ou, conforme o caso, o Comando da Região Militar com circunscrição sobre a área onde o requerente residir, emitirá a autorização de compra ou transferência de arma de fogo, após atendidos os requisitos estabelecidos no art. 10 e obtida a autorização do Sinarm, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo esta autorização intransferível.

Parágrafo único. Para a emissão do certificado de registro será cobrada a taxa constante da Tabela B, do Anexo I desta lei.

Art. 13. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, nas quantidades e periodicidade estabelecidas no art. 62 desta lei.

Parágrafo único. A atividade de recarga de munição somente é permitida para fins desportivos e de formação profissional especializada, dependendo, no primeiro caso, de autorização do Comando do Exército, mediante Certificado de Registro, e, no segundo, de credenciamento do instrutor ou do centro de formação junto ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 14. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que mantém em estoque, discriminados entre armas, munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 2º As características das armas vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e vendedores, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da autorização de compra serão cadastradas no Sinarm em caráter permanente, de forma que possam ser rapidamente identificados em qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no Sinarm, ainda que em

caráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º A venda de arma de fogo usada, entre particulares, não se sujeita ao previsto nos §§ 2º e 3º acima.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao Sinarm, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º O estabelecimento comercial especializado que receber arma de fogo usada em consignação para venda ficará responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao Sinarm, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

Art. 15. O cadastro das armas de fogo particulares, de uso permitido ou restrito, no Sinarm ou nas Forças Armadas deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) profissão;

d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;

e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e

f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

a) número do cadastro no Sinarm ou na Força à qual se vincule;

b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);

c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver;

d) espécie e modelo;

e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;

f) calibre e capacidade de cartuchos;

g) tipo de funcionamento (simples, de repetição, semiautomática ou automática);

h) quantidade de canos e seu comprimento; e

i) tipo de alma (lisa ou raiada).

Art. 16. Serão impressas, no verso do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo órgão policial competente ou pelo Comando da Força Singular, as regras básicas de segurança no uso e manuseio de tais artefatos, conforme disposto no Anexo III desta lei.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à delegacia policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio, o furto ou o roubo da arma ou de seu certificado de registro.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, de arma de fogo ou respectivo documento que tenha sido objeto de extravio, furto ou roubo.

§ 2º A unidade policial remeterá, em quarenta e oito horas, as informações coletadas ao Departamento de Polícia Federal, para fins de alteração do cadastro no Sinarm.

§ 3º No caso de arma de fogo de uso restrito, após o registro da ocorrência na polícia civil, o proprietário deve comunicar o fato ao Comando do Exército ou da respectiva Força Singular, conforme o caso, anexando cópia do boletim de ocorrência.

Art. 18. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo I desta lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

I – emissão do registro de arma de fogo nova;

II – emissão do registro de arma de fogo usada; e

III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo.

Art. 19. Todos os acervos de cadastro de arma de fogo de uso permitido existentes nas polícias dos Estados e do Distrito Federal e nos demais órgãos de segurança pública serão integrados ao cadastro do Sinarm.

Art. 20. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu respectivo registro, mediante requerimento à autoridade policial representativa do Sinarm, desde que, cumulativamente:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para o registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 10, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos no art. 61 desta lei.

§ 2º Presume-se de boa fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo.

§ 3º A comprovação da origem lícita da arma poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para

fins do que dispõe o art. 226 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º Caso se constate que a arma que se pretenda registrar é produto de furto, roubo ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo proprietário, sempre que identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto aos crimes a que menciona o inciso IV do § 3º.

§ 5º Em caso de dúvida quanto a qualquer das características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.

§ 6º A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições deste artigo, porém junto ao Comando do Exército e exclusivamente para pessoa legalmente autorizada à sua posse, na forma do art. 21.

Art. 21. O registro de arma de fogo de uso restrito é limitado à pessoa devidamente autorizada por lei a possuí-la, à qual são igualmente aplicáveis os dispositivos mencionados no § 1º do art. 20.

§ 1º Para a pessoa que não possua o direito por disposição legal, o registro de arma de fogo de uso restrito somente estará autorizado na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Comando do Exército, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades.

§ 2º Excetuam-se do previsto no § 1º os integrantes das carreiras às quais é autorizada, por norma própria, a aquisição de arma de fogo de calibre restrito.

Art. 22. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm ou ao Comando da Força Singular de registro, conforme se trate de arma de uso permitido ou restrito, respectivamente.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma

em nome do herdeiro à qual couber, observadas as exigências desta lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o herdeiro deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação, para baixa no registro originário.

§ 5º Para transferência do registro, o sucessor do falecido proprietário deverá pagar apenas a taxa de emissão do registro especificada no inciso I do art. 18.

§ 6º Na hipótese de interdição, o curador ficará responsável pela guarda da arma perante o Sinarm ou Força Singular, sendo obrigatória a comunicação do fato.

Capítulo IV

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 23. Conceitua-se porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário com ela municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. O conceito estabelecido no *caput* inclui o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, no interior de veículo automotor, embarcação ou aeronave, ressalvado o disposto no art. 8º, § 3º.

Art. 24. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da Licença de Porte de Arma, expedida pelo órgão de representação do Sinarm, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação especial em vigor que confira aos integrantes de determinadas categorias a aludida prerrogativa, independentemente de formalidades.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo pela autoridade concedente, por ato justificado.

Art. 25. A licença para portar arma de fogo terá prazo determinado, não inferior a cinco anos, renovável sucessivamente na forma do art. 30 desta lei.

§ 1º A licença para porte poderá ter validade restrita à unidade da Federação na qual foi emitida ou em todo o território nacional, facultada, no primeiro caso, a extensão da validade ao âmbito territorial das unidades da Federação que firmarem convênio de reciprocidade para ampliação daquela.

§ 2º A licença de porte estadual de arma de fogo de uso permitido será emitida pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal e comunicada ao Sinarm.

§ 3º Policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, guardas ferroviários, guardas portuários, agentes e guardas prisionais estaduais, bem assim os integrantes das demais forças atuantes na segurança pública são autorizados ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, mediante procedimento definido pelos governos estaduais, devendo prever a comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme disposto no art. 30 desta lei.

§ 4º Servidores públicos militares e policiais, com direito ao porte de arma, deverão possuir registro específico para suas armas particulares.

§ 5º Os servidores públicos civis, com direito à licença de porte de arma funcional prevista em lei, quando portarem suas armas, deverão sempre trazer consigo sua licença de porte.

§ 6º A concessão da licença de porte de arma de fogo aos oficiais militares da ativa, da reserva remunerada e não remunerada das Forças Armadas é de competência do Comando da respectiva Força Singular e terá validade em todo o território nacional.

Art. 26. Aos possuidores de licença para porte de arma estadual que se deslocarem de sua unidade da Federação para outra na qual aquela não possua validade será expedida, pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de cinco dias, licença especial válida nas unidades da Federação visitadas, com vigência compatível com o período do deslocamento.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com a comprovação da licença de porte estadual, da época do deslocamento e do itinerário a ser cumprido.

§ 2º A validade da licença especial se encerrará setenta e duas horas após a data de retorno informada pelo requerente e, na ocorrência de imprevistos que impliquem no adiamento deste por período maior, poderá ser prorrogada na representação do Departamento da Polícia Federal da unidade da Federação em que se encontrar o requerente.

Art. 27. A licença federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, com validade em todo o território nacional, para civis em geral e integrantes das instituições federais que dela necessitem somente será expedida pelo Departamento de Polícia Federal, devendo ser registrada no Sinarm.

Parágrafo único. Os integrantes da Polícia Federal e das demais forças de segurança da União são autorizados ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, na forma do regulamento desta lei.

Art. 28. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser portadas quando em serviço, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança e de transporte de valores que utilizem armas deverão comprovar a satisfação dos requisitos exigidos no art. 30 desta lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao Sinarm a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a seis meses.

Art. 29. Compete ao Ministério da Justiça autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país.

Art. 30. Para obtenção de licença para porte de arma estadual ou federal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentação do certificado de registro da arma de fogo cadastrada no Sinarm ou nos Comandos das Forças Singulares;

II – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a nenhum processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral**;**

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

IV – comprovação de capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares; e

V – atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares.

§ 1º A licença de porte deverá ser emitida em até trinta dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 2º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no mesmo prazo do § 1º, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de quinze dias, devendo ser apreciado em até trinta dias.

§ 3º Os órgãos emissores de licença para porte de arma de fogo manterão listagem atualizada dos profissionais credenciados à emissão dos comprovantes a que se referem os incisos IV e V do *caput*.

Art. 31. O documento da licença de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome, filiação e data de nascimento do titular;

II – número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III – número de inscrição do titular no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IV – fotografia do titular;

V – espécie, marca, calibre e número de série da arma;

VI – número do registro da arma no órgão competente;

VII – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

VIII – assinatura do autorizado; e

IX – abrangência territorial e prazo de validade do porte.

Art. 32. O exercício do porte de arma de fogo autorizado por intermédio da respectiva licença se condiciona às seguintes diretrizes:

I – a arma não deverá ser portada ostensivamente;

II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas, quando alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III – a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – o extravio da arma, seu furto ou roubo deverão ser imediatamente comunicados ao órgão expedidor da licença;

VI – o trânsito eventual por locais ou em condições além dos limites de vigência da licença deverá ser feito com a arma sem munição e embalada em separado desta; e

VII – é obrigatório portar o documento de licença juntamente com a arma.

§ 1º O resumo das diretrizes contidas neste artigo deverá ser impresso no documento de licença para o porte de arma.

§ 2º O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização

pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta.

§ 3º A licença de porte de arma apreendida será encaminhada à autoridade que a emitiu, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a revogação do porte e comunicação ao Sinarm.

Art. 33. Fica instituída a cobrança das seguintes taxas pela prestação de serviços relativos à expedição e renovação do Porte de Arma de Fogo, seja ele estadual ou federal, nos valores constantes do Anexo I desta lei:

I – emissão da licença de porte de arma de fogo;

II – renovação da licença de porte de arma de fogo; e

III – emissão de segunda via da licença de porte de arma de fogo.

Parágrafo único. As despesas com a obtenção de certificados de aptidão técnica e psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os valores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limite máximo fixado pelos órgãos de credenciamento.

Capítulo V

DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 34. O tráfego de arma de fogo e munição em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será regulado pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, elaborado pelo Comando do Exército e baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 35. O proprietário de arma de fogo que necessite deslocar sua arma e respectiva munição e não possua a respectiva licença de porte deve conduzir a primeira acompanhada de seu respectivo certificado de registro, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

Parágrafo único. Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta de forma que se impeça seu funcionamento.

Art. 36. O tráfego de arma e munição pertencente a colecionador, atirador ou caçador, quando vinculado à sua atividade, será autorizado pelo

Comando do Exército, mediante delegação aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das respectivas Regiões Militares, aos quais compete a emissão de Guia de Tráfego.

§ 1º Os critérios para a emissão da Guia de Tráfego serão fixados pelo Comando do Exército, observando-se as seguintes diretrizes:

I – haverá uma Guia de Tráfego para cada arma do acervo do requerente cujo transporte se pretenda; e

II – a validade da Guia de Tráfego deverá ser compatível com a atividade desempenhada pelo requerente, coincidindo, para o atirador com frequência a clube ou associação de tiro, com a validade do correspondente Certificado de Registro.

§ 2º As condições de guarda de arma pertencente a colecionador, atirador ou caçador serão definidas pelo Comando do Exército, não havendo óbice a que, quanto à vinculada às atividades de tiro desportivo, seja usada também para defesa do lar e de seus moradores.

Art. 37. A Guia de Tráfego autoriza o transporte da arma de fogo nas condições previstas no art. 35 e se constitui documento de porte obrigatório junto à arma transportada.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o titular de registro como colecionador, atirador ou caçador que não possuir licença para porte de arma de fogo poderá, quando de seus deslocamentos para as atividades concernentes ao registro, transportar uma arma curta de seu acervo em condição de pronto uso e com munição, destinada à sua defesa pessoal.

§ 2º A arma a ser transportada na condição prevista no § 1º deverá, impreterivelmente, possuir Guia de Tráfego autorizando sua circulação.

§ 3º O transporte de arma na condição de pronto uso previsto nos §§ 1º e 2º somente será permitido nos deslocamentos do proprietário entre seu domicílio e os locais de prática das atividades para as quais for registrado no Comando do Exército, identificados na respectiva Guia de Tráfego, admitidas variações contingenciais de itinerário e compreendendo o trajeto de retorno.

§ 4º A possibilidade de transporte nas condições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deverá ser anotada na Guia de Tráfego de arma curta emitida em favor do

detentor de registro como colecionador, atirador ou caçador.

Art. 38. Fica instituída a cobrança de taxa para a emissão da Guia de Tráfego, no valor constante da Tabela B do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para o portador de registro no Comando do Exército como colecionador, atirador caçador, o valor da taxa para emissão da Guia de Tráfego é o constante do item 3 da tabela do Anexo II.

Capítulo VI

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 39. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, informando ao cadastro do Sinarm no que se refere aos de uso permitido ou restrito.

§ 1º O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de armamento e munição de colecionador, atirador ou caçador inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de armamento e munição de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada; e

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

§ 2º As taxas referentes às atividades de exportação e importação são as constantes do item 3 da tabela do Anexo II desta lei.

Art. 40. O Comando do Exército poderá autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados para fins de demonstração, exposição pública, dramatização, mostruário ou teste.

§ 1º Terminado o evento que motivou a importação temporária, o material deverá retornar ao país de origem, não podendo ser alienado em território nacional, exceto se doado para museu das Forças Armadas ou de outra instituição oficial.

§ 2º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

Art. 41. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização prévia do Comando do Exército.

Parágrafo único. A importação de arma de fogo de valor histórico será permitida a colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 42. É permitida a importação, por meio do serviço postal e similares, de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definidas nesta lei.

Art. 43. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 44. É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

Art. 45. A exportação de arma de fogo, munição ou outro produto controlado classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

Parágrafo único. Define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencido a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

Capítulo VII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ilegal de arma de fogo

Art. 46. Possuir, deter, receber, manter, adquirir, fornecer ou ocultar arma de fogo de uso permitido ou restrito, sem registro, no interior de sua residência ou dependência desta, ou no local de trabalho, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos se a arma for de uso restrito.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – possui, detém ou mantém artefato explosivo ou incendiário considerado de uso restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exceto se estiver inerte; ou

II – fornece, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente, exceto quanto ao disposto no art. 64 desta lei.

§ 2º É vedada a apreensão de arma de fogo registrada, exceto quando suspeita de ter sido usada em algum crime, hipótese em que será recolhida, mediante cautela, para perícia, com prazo máximo de trinta dias para emissão de parecer conclusivo.

§ 3º Após a perícia mencionada no § 2º, se o laudo concluir pela ausência de prova de uso indevido, a arma será devolvida ao proprietário; na hipótese de conclusão pericial em contrário, a arma acompanhará os autos como elemento de prova para instrução de processo criminal.

Omissão na comunicação da perda da posse

Art. 47. Deixar, o proprietário de arma de fogo ou munição ou o diretor responsável de empresa de segurança ou de transporte de valores, de registrar ocorrência policial e comunicar ao Departamento de Polícia Federal sua perda, furto, roubo ou outra forma de extravio, nas primeiras vinte e quatro horas úteis depois de ocorrido o fato.

Pena – detenção de um a dois anos.

Transporte não autorizado de arma ou munição

Art. 48. Transportar comercialmente, sem autorização legal, arma de fogo ou munição:

Pena – multa, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais especificamente aplicáveis.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização legal.

Porte ilegal de arma de fogo

Art. 49. Portar ou transportar arma de fogo de uso permitido ou restrito, ou artefato explosivo ou incendiário, sem licença ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos se o artefato for de uso permitido e de três a seis anos se de uso restrito.

Ofensa com simulacro ou arma de brinquedo

Art. 50. Utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos.

Disparo de arma de fogo

Art. 51. Disparar arma de fogo em área habitada por terceiros, ou em direção a ela, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não esteja sob amparo de excludente de antijuridicidade ou não tenha como finalidade a prática de crime mais grave:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 52. Adquirir, alugar, receber, ocultar, fabricar, ter em depósito, vender, expor à venda, ceder, emprestar ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, munição nova ou recarregada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de três a cinco anos se a o artefato for de uso permitido, e de cinco a sete anos se de uso restrito.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviço, fabricação para terceiro ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico de arma de fogo

Art. 53. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Omissão de cautela

Art. 54. Omitir a cautela necessária que impeça pessoa menor de dezoito anos ou deficiente mental de se apoderar de arma de fogo que esteja sob sua posse, ou seja, de sua propriedade:

Pena – detenção de um ano.

Acréscimo das penas

Art. 55. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é

aumentada da metade se a arma de fogo tiver suprimida ou alterada a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.

Art. 56. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo ou munição tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, forças auxiliares ou policiais.

Art. 57. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão aumentadas da metade caso o infrator possua condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 58. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão duplicadas se o agente for integrante de forças de segurança pública civil ou militar**.**

Art. 59. Os acréscimos dos arts. 55 a 58 são cumulativos às penas e não se excluem.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A classificação legal, técnica e geral, bem assim a conceituação dos produtos controlados e das armas de fogo em restritos e permitidos serão disciplinadas pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados mencionado no art. 34.

Art. 61. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de:

I – três armas curtas de porte;

II – três armas longas de alma raiada; e

III – três armas longas de alma lisa.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

Art. 62. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio

especializado, a quantidade máxima mensal de:

I - cinquenta unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada;

II - 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular; e

III - 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm.

Parágrafo único. Não se incluem no limite acima as munições adquiridas para atividades de caça e tiro desportivos, cuja regulação competirá ao Comando do Exército, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais.

Art. 63. As agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro serão registradas no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer as normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. As armas pertencentes às empresas de instrução de tiro mencionadas no *caput* e as de seus integrantes terão suas Guias de Tráfego expedidas pelo Comando do Exército.

Art. 64. A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos só poderá ocorrer com a presença dos pais, a expressa autorização destes ou de seu responsável, e deverá se restringir aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação, da empresa de instrução de tiro ou a de seu responsável, quando por este acompanhado.

Art. 65. As munições fornecidas a todas as instituições públicas e empresas de segurança deverão ter gravados no estojo do cartucho a identificação do órgão ou empresa adquirente, mês e ano de fabricação e o calibre.

Art. 66. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no país deverá ter a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas ou na caixa da culatra das armas longas.

Art. 67. Qualquer publicidade de arma de fogo, veiculada em qualquer meio de comunicação, deverá conter a informação de que sua aquisição depende de autorização do órgão competente.

Art. 68. Medidas de segurança pública visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais.

Art. 69. Armas de fogo e munições objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, no prazo de quarenta e oito horas após a decisão pertinente, encaminhadas pelo juiz:

I – ao Departamento de Polícia Federal ou à polícia civil, para restituição, se registradas; ou

II – ao Departamento de Polícia Federal, se não registradas ou se forem confiscadas por decisão judicial.

§ 1º As armas e munições recebidas pelo Departamento de Polícia Federal ou polícia civil, na forma do *caput,* terão a destinação prevista no inciso XIV do art. 3º desta lei e, se passíveis de restituição, o serão ao legítimo proprietário.

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou processo criminal, sejam ou não registradas, deverão ser encaminhadas pela autoridade competente ao Departamento de Polícia Federal, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade.

Art. 70. As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército pelo Departamento de Polícia Federal, na forma desta lei, deverão ter a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º Na hipótese do inciso II, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues aos órgãos de segurança pública que manifestem interesse, dando-se prioridade ao órgão que efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo, munição ou outro produto controlado considerado de valor histórico ou obsoleto.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado um novo registro junto ao Sinarm.

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, prática esportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

Art. 72. Compete ao Comando do Exército regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional, mediante recolhimento das taxas constantes na Tabela do Anexo II desta lei.

Art. 73. Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) estabelecer, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de cinquenta por cento.

Art. 74. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

Art. 75. Fica alterado o art. 229 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), renumerando-se o parágrafo único para § 1º e acrescendo-se o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 229 .....

....

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao registro de arma de fogo. (NR)"

Art. 76. O Regulamento desta lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.

Parágrafo único. Até que seja promulgado o Regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas, naquilo em que não conflitarem com o disposto nesta lei, as disposições regulamentares já em vigor.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revoga-se a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

ANEXO I

TABELA A – INDENIZAÇÃO POR ARMAS VOLUNTARIAMENTE ENTREGUES

TIPO	R$
I – indenização para arma curta de uso permitido	50,00
II – indenização para arma curta de uso restrito	150,00
III – indenização para arma longa de uso permitido	50,00
IV – indenização para arma longa de uso restrito	150,00

TABELA B – TAXAS GERAIS

Registro de arma

SITUAÇÃO	R$
I – emissão do registro de arma de fogo nova (art. 18)	50,00
II – emissão do registro de arma de fogo usada (art. 18)	20,00
III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo (art. 18)	20,00

Guia de Tráfego

SITUAÇÃO	R$
I – emissão de Guia de Tráfego	50,00

Porte de arma

I – emissão de porte de arma (art. 33)	100,00
II – renovação de porte de arma (art. 33)	100,00
III – emissão de segunda via de porte de arma (art. 33)	100,00

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

1. TAXAS PARA COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES	VALOR (R$)
1.1. concessão de CR para pessoa jurídica (museus)	100,00
1.2. revalidação de CR para pessoa jurídica (museus)	100,00
1.3. concessão quinquenal de CR para pessoa física (as taxas dos registros das armas serão as dos itens 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, conforme o caso)	50,00
1.4. revalidação do CR para pessoa física – (não serão cobradas taxas de registro das armas constantes de relações anexas à CR anterior)	50,00
1.5. inclusão na relação de armas em CR sem registro anterior (registro por arma incluída)	30,00
1.6. inclusão na relação de armas de CR (registro por arma com transferência de registro no Sinarm para o Comando do Exército)	30,00
1.7. inclusão na relação de armas de CR (registro por arma com transferência de registro entre os colecionadores, atiradores e caçadores)	10,00
1.8. registro facultativo de arma obsoleta de colecionador, por arma	1,00
1.9. inclusão na relação de armas de CR (registro) de arma de valor histórico para colecionador	5,00
1.10. exclusão de arma na relação de CR (para quem se desfaz da arma)	isento

1.11. cancelamento de CR	25,00
1.12. segunda via de CR	25,00
1.13. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa física	10,00
1.14. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa jurídica	50,00
1.15. concessão de CR de colecionador de armas obsoletas	10,00
1.16. carteira de bolso comprovante de CR de colecionador, atirador ou caçador	50,00

2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (art. 49)	VALOR (R$)
2.1. anuência de exportação para pessoa física, por pedido	30,00
2.2. anuência de exportação para pessoa jurídica, por pedido	60,00
2.3. desembaraço alfandegário para pessoa física, por pedido	50,00
2.4. desembaraço alfandegário para pessoa jurídica, por pedido	250,00
2.5. concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII) por pedido	35,00
2.6. concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII) por pedido	70,00

3. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R$)
3.1. exposição, por pessoa física ou jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados para fins culturais	isento
3.2. exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados com objetivos comerciais	250,00
3.3. guia de tráfego interno de produtos controlados (GT), por pedido, para colecionadores e turistas	8,00
3.4. guia de tráfego especial de armas para atiradores e caçadores (GTE), por pedido anual	20,00
3.5. carteira de bolso comprovante de registro de arma de fogo, de cada arma (opcional para colecionador)	10,00

ANEXO III

Inscrição obrigatória no verso dos Certificados de Registro de Arma de Fogo – CRAF

1. Toda arma de fogo deve ser manuseada como se estiver carregada.
2. Mantenha o dedo fora do gatilho até o momento do disparo.
3. Ao carregar ou descarregar uma arma de fogo, mantenha o cano apontado para um local seguro.
4. Ao preparar ou desarmar o mecanismo de disparo, mantenha o cano apontado para um local seguro.
5. Antes de disparar, certifique-se do que está atrás do alvo.
6. Nunca aponte uma arma de fogo para alguém se não houver necessidade de usá-la.
7. Evite o disparo sempre que a mera exposição da arma de fogo seja suficiente para eliminar a situação de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação sobre armas de fogo no Brasil atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, norma jurídica que foi concebida sob a ideologia do banimento das armas de fogo no país. Contudo, desde sua promulgação, a dinâmica social brasileira tem dado provas incontestes de que a aludida Lei não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostra eficaz para a redução da criminalidade no país, a impingir sua revogação e a adoção de um novo sistema legislativo.

A par do grande impacto que causaria na sociedade brasileira, o Estatuto do Desarmamento ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre seus efeitos ou, tampouco, sua eficácia prática para a finalidade a que se destinava: a redução da violência. Fruto de discussão tênue e restrita ao próprio Congresso, sua promulgação ocorreu bem ao final da legislatura de 2003, ou, como identifica o jargão popular, no “apagar das luzes”.

Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n. 10.826/2003 é uma norma ideológica. Através dela, se modificou significativamente a tutela sobre as armas de fogo no Brasil, passando-se a adotar como regra geral a proibição à posse e ao porte de tais artefatos, com raríssimas

exceções. Toda a construção normativa se baseia nessa premissa, *ex vi* das disposições penais que nela se incluem, coroadas com o teor de seu art. 35, pelo qual, radicalmente, se pretendia proibir o comércio de armas e munição em território brasileiro. Este dispositivo teve sua vigência condicionada à aprovação popular, por meio de referendo convocado na própria norma para outubro de 2005.

Realizada tal consulta, a proibição foi rejeitada pela população brasileira, com esmagadora maioria de votos, num total de quase sessenta milhões, marca superior às alcançadas pelos presidentes eleitos pelo voto democrático.

Naquele exato momento, a sociedade brasileira, expressamente consultada, externou seu maciço descontentamento para com a norma, repudiando veementemente a proibição ao comércio de armas no país e, por conseguinte, toda a estrutura ideológica sobre a qual se assentou a construção da Lei n. 10.826/2003.

Muitas são as razões que podem justificar o resultado do referendo. A maior delas, sem dúvida, foi a constatação prática de sua ineficácia na redução da criminalidade. Em todo o ano de 2004 e nos dez meses de 2005, período em que as restrições à posse e ao porte de arma vigoraram antes do referendo, mesmo com forte campanha de desarmamento, na qual se recolheu aproximadamente meio milhão de armas, os índices de homicídio não sofreram redução. Em 2003, de acordo com o “Mapa da Violência 2011”, estudo nacional mais completo disponível sobre o assunto, ocorreram no Brasil mais de 50 mil homicídios, número semelhante ao verificado em 2004 e não divergente dos registrados nos anos seguintes.

Não há dúvida de que tais fatos foram observados na prática da vida social, onde basta a leitura de jornais ou a audiência à TV para se tomar conhecimento do que ocorre à nossa volta. O resultado não poderia ser outro, pois, se a norma não se mostrava eficaz para a redução da violência, não haveria razão para que a população abrisse mão do seu direito de autodefesa.

E desde então os números, tecnicamente analisados, somente comprovam isso.

Após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, o comércio de armas de fogo e munição caiu noventa por cento no país, dadas às quase intransponíveis dificuldades burocráticas que foram impostas para a aquisição desses produtos. Dos 2.400 estabelecimentos especializados registrados pela polícia federal no ano 2000, sobravam apenas 280 em 2008.

Essa drástica redução, comemorada de forma pueril por entidades

desarmamentistas, não produziu qualquer redução nos índices de homicídio no país, pela simples e óbvia constatação de que não é a arma legalizada a que comete crimes, mas a dos bandidos, para os quais a lei de nada importa.

Voltando aos números do Mapa da Violência, desta vez em sua edição mais recente, edição 2012, tem-se que, dos vinte e sete estados brasileiros, os homicídios, depois da vigência do estatuto, cresceram em nada menos do que vinte. E onde não aumentaram, possuem comum o investimento na atuação policial, como os programas de repressão instaurados no Estado de São Paulo e a política de ocupação e pacificação do Rio de Janeiro, mas absolutamente nada relacionado a recolhimento de armas junto ao cidadão.

Emblemática é a comparação direta entre os Estados que mais recolheram armas e os índices de homicídio. Nas campanhas de desarmamento, Alagoas e Sergipe foram os campeões em recolhimento de armas. Desde então, o primeiro se tornou também o estado campeão de homicídios no país e, o segundo, quadruplicou suas taxas nessa modalidade de crime.

Não bastasse isso, com a sociedade desarmada, os jornais e noticiários hoje estampam diariamente o crescimento na criminalidade geral, com roubos indiscriminados, arrastões em restaurantes e invasões a residências, demonstrando que a certeza de que a vítima estará desarmada somente torna o criminoso mais ousado. Aliás, os números mais recentes da polícia de São Paulo mostram um assustador crescimento nos índices de latrocínio em residências, evidenciando que os criminosos não só passaram a invadir muito mais os lares do cidadão, mesmo com ele e sua família dentro, como também, impiedosamente, passaram a assassiná-los naquele que deveria ser o seu reduto de segurança, o lar.

E não só no Brasil se confirma a total ineficácia de políticas de desarmamento na redução da criminalidade. A própria ONU, mesmo sendo a “mãe” da tese de desarmamento, através do mais amplo e profundo estudo já realizado sobre homicídios em âmbito global – o *Global Study on Homicide – United Nations Office on Drugs and Crime* –, pela primeira vez na História reconheceu que não se pode estabelecer relação direta entre o acesso legal da população às armas de fogo e os índices de homicídio, pois que não são as armas do cidadão as que matam, mas as do crime organizado, em face das quais, como se disse, a lei não tem relevância.

O mesmo estudo ainda identifica exemplos em que, se relação estatística houver entre os dois fatos, esta será inversamente proporcional, com

locais em que a grande quantidade de cidadãos armados é concomitante a baixíssimos índices de violência.

Na mais recente decisão de um governo sobre o assunto, o Canadá abandonou um sistema implantado há catorze anos para o registro de todas as armas longas do país, tornando-o, a partir de agora, dispensável, simplesmente porque se comprovou, com a experiência prática, que as armas do cidadão não cometem crimes. É o mundo evoluindo no tratamento do assunto, mesmo em nações que um dia foram exemplos globais do ideal desarmamentista.

O desarmamento civil, portanto, é uma tese que, além de já amplamente rejeitada pela população brasileira – o que, por si só, já bastaria para sua revogação –, se revelou integralmente fracassada para a redução da violência, seja aqui ou em qualquer lugar do mundo em que implantada. Ao contrário, muito mais plausível é a constatação de que, após o desarmamento, muito mais cidadãos, indefesos, tornaram-se vítimas da violência urbana.

Considerados o resultado do referendo, em outubro de 2005, e todos os supervenientes estudos que sobre o tema se promoveram, natural se esperar que a norma brasileira de regulação das armas de fogo sofra radical modificação, para que seus termos passem a traduzir legitimamente o anseio popular e os aspectos técnicos hoje dominantes no campo da segurança pública. Se o Brasil rejeitou o banimento das armas e essa ideia não trouxe qualquer melhoria para a população, não há qualquer sentido em se manter vigente uma legislação cujos preceitos decorrem de tal proibição.

A proposta que ora se apresenta visa corrigir essa distorção legislativa, oferecendo à Sociedade Brasileira um novo sistema regulatório, baseado, não na já rejeitada e fracassada ideia de simples desarmamento, mas na instituição de um controle, rígido e integrado, da circulação de armas de fogo no país.

Pela proposta ora posta em discussão, permite-se o acesso do cidadão brasileiro aos mecanismos eficazes para sua autodefesa, conforme vontade por ele expressamente manifestada, e, ao mesmo tempo, se possibilita ao Estado controlar com eficácia, a fabricação, a comercialização e a circulação de tais artefatos, podendo identificar e punir com rapidez qualquer eventual utilização irregular que deles se faça.

É fundamental registrar que não se está propondo a liberação indistinta da posse e do porte de armas de fogo, muito longe disso. O que a norma pretende é

conciliar a manifesta vontade popular, a técnica prevalente na questão da segurança pública e o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo e munições no país.

Além disso, a proposta consolida dispositivos normativos já existentes em normas regulamentares, compilando-os em diploma legal único, permitindo seja empregado com um novo conceito, passível de identificação como verdadeiro "Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo".

É neste propósito que apresento aos nobres pares a presente proposta, certo de contar com seu melhor entendimento nesta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: *("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o

crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante

referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

PROJETO DE LEI N.º 4.444, DE 2012

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3722/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 4º. .....

.....

IV – comprovação de acuidade visual.

....."

Art 3º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e IV do art. 4º

deverão ser periodicamente comprovados, em espaço de tempo não inferior a 5 (cinco) anos, renovando-se, a partir da data de entrega da documentação, a vigência do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte §1º-A ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 10.....

.....

§1º-A A renovação da autorização prevista neste artigo vigerá a partir da entrega da documentação que comprove o previsto nos incisos I, II e IV do art. 4º desta Lei, incluindo os documentos protocolados desde 1º de janeiro de 2012."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade eliminar alguns entraves burocráticos que vêm prejudicando a vida das pessoas que necessitam renovar o registro ou o porte de sua arma de fogo.

À época da elaboração do Estatuto do Desarmamento, considerou-se que se elevando o custo e aumentando a burocracia para a obtenção do registro e do porte de arma as pessoas desistiriam dos seus armamentos. Passados alguns anos, verifica-se que essa estratégia não vem funcionando. Pelo contrário, cria embaraços para as pessoas honestas que desejam tramitar as suas solicitações com agilidade. Para aqueles que residem no interior, o excesso de exigências pode até mesmo ser considerado cruel, se considerarmos que necessitam viajar longas distâncias para realizar exames psicológicos e de capacitação técnica.

Com a finalidade de reduzir a desnecessária burocracia, propomos alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma a exigir que a pessoa comprove seu excelente comportamento e a necessidade da arma. Aumentamos, também, o prazo para a renovação do registro e do porte para o mínimo de 5 anos.

Entendemos que o rigor deve ser aplicado à primeira solicitação, facilitando-se as sucessivas renovações, o que representará uma

economia processual considerável.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado **EDIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde

legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos

Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - *(Vide Lei nº 12.694, de 24/7/2012)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. *(Vide Lei nº 12.694, de 24/7/2012)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.343, DE 2013

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3722/2012

O Congresso Nacional decreta:

O § 3º do Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. .....

§ 3º As armas de fogo ***produzidas ou comercializadas*** *a partir de 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei conterão:*

I - *dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º; e*

II – um circuito eletrônico integrado (chip) que forneça as seguintes informações:

número de identificação do cano da arma e número de série da arma;

cadeia dominial ou órgão ou agência pública à qual a arma está vinculada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente, em todos Estados da Federação, a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, de notícias sobre o roubo de armamento leve em unidades policiais – civis e militares – que acabam sendo utilizados por criminosos em assaltos ou outras atividades ilícitas.

Muitas vezes essas armas têm seu número de identificação do cano e o número de série da própria arma adulterados, o que dificulta a identificação dessa modalidade de crime, tipificada no inciso I do art. 16 da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003, bem como a identificação da origem daquele armamento.

Com esse projeto de lei pretende-se que seja obrigatória a gravação em dispositivo eletrônico dessas informações, o que permitirá a rápida identificação da situação legal daquele armamento, bem como o seu proprietário registrado. Destaque-se que o chip pode conter sistemas de segurança que permitam verificar-se eventual alteração de seus dados, sistema a ser definido, pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei.

Certo de que os ilustres Pares concordam com a importância do aperfeiçoamento do controle de armamento, para fins de melhoria da situação da segurança pública em nosso País, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.970, DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as polícias civil, federal e militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3722/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

§7º. Os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive em interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo em interior de recinto em que estejam submetidos a oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão submeter-se às normas e regulamentos específicos.

§8º. Os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput deste artigo, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, deverão submeter-se aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º desta lei, devendo ser refeito somente a cada 5 (cinco) anos após completar 70 (setenta) anos de idade.

§9º. Ficam suspensos os portes de arma de fogo dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo, quando assim recomendado por junta oficial da instituição a que pertencem, devendo o chefe imediato do respectivo servidor, promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada.

Art. 2º Acresça-se à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte art. 27-A:

Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e 1 (uma) longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

§1º *É permitido aos policiais de que trata o caput a aquisição, para uso próprio, colete balístico de livre especificação, a cada período idêntico ao do respectivo prazo de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente entre os integrantes das respectivas instituições.*

§2º *Não se considera, para computo de armas de fogo e colete balísticos, os registrados anteriormente a vigência desta lei.*

§3º *A cada trimestre, os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas caixas com 50 (cinqüenta) cartuchos para cada arma de fogo registrada em seu nome, com isenção de todo e*

qualquer imposto ou taxa, vedada a transferência ou cessão, devendo a numeração dos lotes ser registrada nas respectivas instituições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I C A Ç Ã O

A edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 trouxe uma nova roupagem ao regramento acerca das questões que envolvem as armas de fogo.

Acontece que, com a aplicação da referida norma, verificou-se algum desacerto com a sua precípua finalidade, causando certos transtornos nas atividades de polícia, bem como fazendo cessar providências que auxiliavam a segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Primeiramente, destacaram-se sérios transtornos causados pela regulamentação da citada norma baixada pelo Poder Executivo que, extrapolando seu poder de regulamentar, trouxe para as polícias dos Estados uma vedação de porte de arma de fogo fora de suas fronteiras, fato absolutamente avesso à necessidade de se conter o recrudescimento do crime além dos limites territoriais das unidades federadas. Muito embora essa questão tenha sido corrigida pela Lei nº 11.706, de 2008, existem algumas dificuldades acerca do acesso armado do policial quando na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos. Portando, pretendemos deixar ao arbítrio dos respectivos organismos processantes, quando tais profissionais serão submetidos às normas e regulamentos específicos acerca de permanecer ou não armados durante as audiências.

De outra sorte, é notória a insuficiência de recursos dos Estados para prover as polícias de equipamentos suficientes ao exercício das atividades voltadas à segurança pública. Nessa linha, pretende-se, como paliativo, facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz para, além de proteger a sua integridade física, permitir a defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Por fim, o presente projeto busca apenas conferir meios para o necessário incremento da segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Bernardo Santana de Vaconcellos
Deputado Federal PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não

estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro

provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela*

Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser

atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

LEI Nº 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e
II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade." (NR)
"Art. 6º .....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A. (Revogado)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;
II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)
"Art. 11. .....
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)
"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.
.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)
"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)
"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei." (NR)
"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)
"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo- se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."

Art. 3º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar na

forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 7.282, DE 2014

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3722/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O porte de arma de fogo, além dos casos previstos em legislação própria, será concedido nas seguintes condições:

§ 1º Terão direito a porte de arma de fogo, em todo território nacional:

I – oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas;

II – oficiais temporários das Forças Armadas e Auxiliares;

III – policiais federais;

IV – policiais rodoviários federais;

V – policiais ferroviários federais;

VI – policiais civis;

VII – policiais militares;

VIII – bombeiros militares;

IX – integrantes das Guardas Municipais;

X – agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

XI – as agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII – integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

XIII – integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

XIV – Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Vereadores, em exercício;

XV – Governadores, Vice-governadores, Prefeitos e Vice-prefeitos;

XVI – membros do Poder Judiciário e Ministério Público;

XVII – advogados;

XVIII – integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais;

XIX – integrantes de escoltas de presos;

XX – integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos;

XXI – integrantes de Guardas Portuárias;

XXII – integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo;

XXIII – colecionadores;

XXIV – residentes em área rural, dentro dos limites de sua propriedade;

XXV – profissionais de mídia que atuam na cobertura policial.

§ 2º Terão direito a porte de arma de fogo, quando em serviço:

I – integrantes das carreiras de Técnicos e Analistas do Poder Judiciário, com atribuições na área de segurança;

II – integrantes das carreiras de Técnicos e Analistas do Ministério Público da União e dos Estados, com atribuições na área de segurança;

III – conselheiros tutelares;

IV – oficiais de justiça;

V – agentes de trânsito;

VI – integrantes de órgãos que exerçam atividades de fiscalização do meio ambiente;

VII – agentes de fiscalização do trabalho;

VIII – funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

IX – motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI – praças das Forças Armadas sem estabilidade assegurada.

§ 3º Poderá ser concedido porte de arma de fogo para pessoas que justificarem a necessidade para sua segurança pessoal ou de seu patrimônio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina, ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente estes que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

Por outro lado, cada vez mais, são criadas normas mediante as quais o agente de segurança pública é responsabilizado pela violência e desacreditado perante a opinião pública. Como exemplo, merece citação a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, que chegou ao absurdo de **proibir** a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Força Nacional, além de recomendar às Polícias militares e civis, de não executarem tiros de advertência em suas atividades de policiamento. Por outro lado, de forma incoerente, defende seus "companheiros" como no caso do Subsecretário de Segurança da Bahia que atirou para cima para "evitar mal maior". Imaginem como seria a reação se essa autoridade fosse de um governo do PSDB ou do DEM.

Em Eldorado de Carajás, para não serem executados, alguns policiais militares agiram em legítima defesa e, mesmo com as imagens mostrando o fato, foram acusados e condenados injustamente – quando, na verdade, os integrantes do MST é que deveriam ter sido presos.

Por ocasião da discussão e votação do Estatuto do Desarmamento o líder do MST – José Rainha – foi preso em flagrante portando uma escopeta calibre 12 e, quando se esperava do Relator do Estatuto, o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT/SP), um comportamento de condenação da atitude daquele líder, ele foi advogar para o marginal. O desarmamento só vale para o outro lado e não para os amigos do PT.

Por meio da Mensagem nº 2, de 2013, a Presidente da República vetou, integralmente, o texto da lei oriunda do Projeto de Lei nº 87, de 2011, de minha autoria, que concedia porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo dos

agentes e guardas prisionais; aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, tendo justificado sua decisão alegando que a lei contrariava o interesse público, pois seriam mais armas em circulação, colocando nas classes abrangidas pela medida a pecha de irresponsáveis e não merecedores de sua confiança. Justo ela, saudada pelo então Chefe da Casa Civil, José Dirceu, como “companheira em armas”, isto pelo passado de ambos em ações de guerrilha em passado recente.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requistos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

Pela Lei nº 12.619 de 2012, apoiada pelo PT, obriga-se o caminhoneiro a cada 4 horas a ter um repouso de 30 minutos não levando em consideração se este está numa rodovia com alto índice de roubo de carga ou de latrocínios. A vida do caminhoneiro não interessa ao Governo e tão pouco se ele irá ser roubado ou assassinado. Com esta PEC visamos dar a estes profissionais a oportunidade de defesa de seus bens e de suas vidas.

No caso das Forças Armadas, seja um oficial-general da reserva com 45 anos de serviço ou um sargento com mais de 20 anos de serviço, obriga a lei a que sejam submetidos a uma bateria de provas para que possam portar, se quiserem, uma simples pistola 380, ou revólver. É mais que um acinte. É uma prova de desapreço para com aqueles que dedicaram suas vidas à Pátria.

A incoerência em não se conceder porte de arma aos oficiais e praças com estabilidade das Forças Armadas demonstra o descaso do Governo para com estes profissionais que, ao longo de suas carreiras, habitam todo o território nacional.

Os oficiais temporários, pelo seu treinamento e sua responsabilidade, adquiridos por ocasião de sua formação, constituem uma parcela da sociedade mais do que preparada para o porte de arma de fogo para defesa própria, se assim o desejarem.

Os residentes em áreas rurais, legalmente armados, terão no porte de

arma eficaz inibição para invasores de terra, verdadeiros terroristas do campo.

Os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e advogados, com o porte, poderão atuar com mais segurança, em especial os que atuam no interior do Brasil.

Os colecionadores e integrantes de entidades de desportos, mediante o porte de arma, terão melhores condições de proteger seu acervo, em especial quando o mesmo é transportado por ocasião de competições.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta, a estes, apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família.

A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte das pessoas de bem dispostas a enfrentá-los.

Simultaneamente e com o mesmo alcance e justificativa, colho assinaturas necessárias para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, objetivando definir de vez a situação de concessão de porte de arma em nosso país.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos

Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar

familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - transporte rodoviário de passageiros;

II - transporte rodoviário de cargas;

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e, CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na

sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública; e,

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, criado para elaborar proposta de Diretrizes sobre Uso da Força, composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As unidades citadas no caput deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

§ 2º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz Nº 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz Nº 23.

§ 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.283, DE 2014

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3941/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1° - O artigo 10 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
"Art. 10. .....
.....

§ 3° O porte será concedido, em forma única, atendidas as exigências legais, com validade para até 02 (duas) armas curtas.

§ 4° Atendidas as exigências previstas no artigo 4° desta Lei e as condições prescritas neste artigo, a autorização de porte será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM); dispositivos que, em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e isonomia, permitam o exercício regular de um direito legalmente assegurado, sem exigências que onerem indevidamente o cidadão, e desde que atendidos os requisitos disciplinados pela legislação, afastando a antidemocrática e antirrepublicana discricionariedade do agente público - quando exercida em um campo de abrangência maior que aquele conferido pela Lei à autoridade policial federal – a quem tão somente cabe cumprir a exigência legal.

Assim, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, preliminarmente, o parágrafo 3°, com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, para até duas armas curtas, ao contrário do que hoje se exige, de expedição de um porte para cada arma de fogo.

A exigência atual, fundada em normas de natureza infra legal e amparada por uma discricionariedade abusiva da autoridade policial, obriga ao cidadão, mesmo atendendo todas as exigências para a aquisição do porte de arma, a requerer um porte para cada arma que possua, sendo que para cada uma das permissões é necessária a realização de procedimentos individualizados e o pagamentos das respectivas taxas, em ônus indevido para o cidadão.

Trata-se de exigência desproporcional e abusiva, pois exigir-se a expedição de um porte para cada arma que possuir um cidadão equivale a requerer-se de um motorista a expedição de uma Carteira Nacional de Habilitação para cada veículo que possuir; o que refoge a qualquer razoabilidade, configurando exigência que parece ter somente o escopo de dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pelo Estatuto do Desarmamento, e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Da mesma forma, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o parágrafo 4°, com a finalidade de retirar do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento – reconhecido como uma das legislações de controle de armas mais rigorosa do mundo – para a sua concessão, ainda fica à mercê de uma perigosa e nada republicana discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado Onyx Lorenzoni

Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do

caput do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva

corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.302, DE 2014

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; estabelecendo a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4444/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1° - O *caput* do artigo 5° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5° O Certificado de Registro de Arma de Fogo, **com validade por prazo indeterminado em todo o território nacional**, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa".

(...)

Art. 2° - Fica suprimido o parágrafo 2° do artigo 5° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se os seguintes.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dando nova redação ao *caput* do artigo 5° e suprimindo-se o artigo 2° do dispositivo, estabelecendo que a validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido se dará por prazo indeterminado, a partir de sua expedição.

A exigência de renovação trienal do Certificado de Registro de Arma de Fogo, com a realização periódica de todo o processo previsto no Estatuto do Desarmamento, é medida que onera e burocratiza desnecessariamente a obtenção, pelo cidadão, de um direito legalmente assegurado pelo próprio Estatuto do Desarmamento, que é a aquisição de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, referendado de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Assim, o artigo 5° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa

a vigorar estabelecendo que o certificado de Registro de Arma de Fogo terá **validade por prazo indeterminado em todo o território nacional**, sendo consequentemente suprimido o artigo 2° do dispositivo.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014.

DEPUTADO ONYX LORENZONI,
DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o

pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.626, DE 2014

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a redação do §2º do art. 5º da lei nª 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7302/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a redação do §2º do art. 5º da lei nª 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, exceto para a categoria de Caçador para Subsistência, assim definido no §5º do art 6º desta lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renovação de (3) três em (3) três anos do Certificado de Registro de Arma de Fogo para a categoria Caçador de Subsistência é extremamente onerosa para a Polícia Federal que precisa realizar mutirões nos seringais distantes da Amazônia e áreas rurais longínquas. Entendemos que esta exigência legal para a categoria "caçador para subsistência" é uma atividade dispensável.

Os requisitos para registro, porte e as proibições relativas a cautela com o uso já criam dispositivos legais suficientes para coibir abusos e evitar maiores transtornos para uma categoria muita específica que não atua nos centros urbanos. Se houver abusos ou irregularidades, o sistema de segurança poderá ser acionado para tomar as providências cabíveis.

O acesso destes caçadores de subsistência à autoridade policial, visto que habitam regiões longínquas dos centros urbanos, não pode ser empecilho para que tenham sua condição legalizada.

O parlamento brasileiro consolidará uma solução necessária ao bem estar das populações amazônicas que precisam de armas específicas para sobreviverem na floresta amazônica.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do

caput do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva

corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.737, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:
APENSE-SE A(AO) PL-3722/12

"Acrescente-se o § 1.º-C, ao art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 6.º - .....

§ 1º-C os integrantes do quadro efetivo de Guardas Portuários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno."

JUSTIFICATIVA

A vigilância e segurança das instalações portuárias estão a cargo da Guarda Portuária que, em cada porto, é organizada e regulamentada pela respectiva administração. Um serviço de natureza tipicamente estatal que é a vigilância e proteção de locais estratégicos em todos os sentidos. O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) concedeu esse direito a outras categorias profissionais que usam armas no desempenho de suas atribuições, como os policiais. A exclusão da categoria de Guardas Portuário representa uma lamentável omissão. Todos sabem o risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria e visando a correção dessa injustiça é que apresentamos a presente proposta e que contamos com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de*

19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.738, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma ao Delegado Aposentado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6970/2013.

O Congresso Nacional decreta:
"Acrescente-se ao art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 2003, inciso XII a seguinte redação:
Art 6.º - .....
I-.....
.....
.....
VIII – os delegados de polícia aposentados."

JUSTIFICATIVA

Ao Delegado de Polícia aposentado, quando mais precisa de mecanismos para a sua defesa pessoal, são feitas as mais diversas exigências, inclusive de ordem pecuniária, como a absurda taxa instituída.

Destarte, faz-se necessário salientar que a integridade física e a própria vida são bens jurídicos tutelados pelo Estado por meio da nossa Carta Republicana e legislações infraconstitucionais, a exemplo das normas materiais de direito penal.

Nesse diapasão, é mais do que justo entender que o policial que passa toda a sua vida trabalhando em prol da sociedade, expondo-se ao perigo constante e perene, deixando muitas vezes a sua família aflita em casa, para resguardar os bens da vida de outrem, deva ter por parte do Estado resguardado o seu direito ao porte de arma ao chegar à inatividade por meio da aposentadoria.

Faz-se ainda mister frisar, que mesmo o policial civil aposentado tendo direito ao porte de arma de fogo de sua propriedade nos termos da legislação pertinente, é necessário que haja o cadastramento dessa arma, a partir do qual é gerado um certificado de registro, que deverá sempre ser conduzido juntamente com a respectiva arma, sob pena de o policial se subsumir à regra penal do porte de arma.

Visando a correção dessa injustiça é que apresentamos a presente proposta e que contamos com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.126, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7.282/2014

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

XII – os oficiais de justiça,

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII, do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo

de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII,

Art. 11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII, e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Oficial de Justiça é o servidor público, do Poder Judiciário, que dá efetividade às decisões judiciais ao cumprir os manados, levando essas decisões às mais variadas pessoas e nos mais diversos tipos de ambientes urbanos e rurais, inclusive em ambientes de autos índices de criminalidade.

O artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, prevê a aposentadoria especial, em razão da atividade de risco desempenhada. Ao Oficial de Justiça, tal aposentadoria já foi reconhecida em diversos manados de injunção julgados no STF, entendo que tal atividade é de risco.

O direito ao porte de arma é um elemento essencial para o desempenho da atividade, pois garante ao Oficial de Justiça uma ferramenta importante para a sua defesa, frente aos riscos constantemente suportados pela categoria em razão do desempenho da atividade estatal.

A Instrução Normativa 23/2005 da Polícia Federal datada de 1º de setembro de 2005 – publicada no Diário Oficial da União em 16.09.2005, que estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826/2003, diz em seu artigo 18, § 2°, que, "São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais**;" (destaquei);

A execução de ordens judicias é a atribuição típica do Oficial de Justiça.

Com essa Instrução Normativa, o Poder Executivo reconhece, através do Ministério da Justiça e Polícia Federal, que a atividade do Oficial é de risco e por isso faz jus ao porte de arma. Há farta jurisprudência nos cinco Tribunais Regionais Federais, reconhecendo, em sede de mandado de segurança, o direito ao porte de armas aos Oficiais de Justiça, contudo há uma lacuna na lei que rege a matéria, ao ter deixado de fazer constar, expressamente, tais servidores, no rol dos agentes públicos que podem portar arma de fogo em razão do cargo público que ocupa.

Resta ao Poder Legislativo positivar esse direito em razão do seu reconhecimento administrativo e jurisprudencial, cabendo assim reparar essa lacuna legislativa.

O Oficial de Justiça é o único servidor público do sistema de segurança pública que não tem o direito ao porte de arma. Apesar de não constar no elenco do artigo 144 da Constituição Federal, não se pode vislumbrar que o Poder Judiciário não seja parte integrante do sistema de segurança pública, assim, é de se entender que o Oficial de Justiça é um dos muitos atores que compõe esse sistema.

A proposta de concessão de porte de arma para os Oficiais de Justiça é necessária para reconhecer a demanda desta categoria profissional pela autorização legal para portar arma de fogo, mesmo fora do serviço, sendo imperativo atentar que desde a edição da Lei 10.826/2003 as entidades de classe que representam a categoria, pleiteiam o reconhecimento desse direito aos seus integrantes.

É imperativo atentar que o direito ao porte de armas é reconhecido aos Magistrados e Membros do Ministério Público, em suas leis orgânicas, e não se limita apenas quando estejam em serviço, ou no território de suas comarcas.

É engano pensar que a prestação jurisdicional se limita às decisões judiciais, pois estas, até que sejam efetivadas pelo Oficial de Justiça é mera abstração, uma vez que, se não for a ação efetiva do Oficial de Justiça, inclusive com exposição a elevado risco pessoal, aquela jamais atingirá o seu fim.

Todo fato criminoso gera uma ocorrência policial, que se transforma em inquérito e posteriormente em processo penal. Os policiais que participam da fase própria têm direito ao porte de armas; o representante do Ministério Público, que vai oferecer a denúncia, tem direito ao porte de armas; o Magistrado que preside e julga o processo tem igual direito, mas o Oficial de

Justiça, que vai efetivar as decisões judiciais e inclusive realizar prisões nesse mesmo processo, acha-se privado desse direito. Trata-se de uma distorção legal que precisa ser corrigida, pois essa omissão do Estado chega a ser irresponsável, por colocar o Oficial de Justiça a elevado grau de perigo, inclusive com risco de perder o maior bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, ou seja, a vida, e privar-lhe de direito a meios de defesa pessoal, mediante o porte legal de armas de fogo.

Convém atentar que mesmo gozando da prerrogativa de acionar apoio policial para a realização das suas diligências, o efetivo policial não comporta prestar integral assistência a todos os Oficiais de Justiça para o cumprimento de toda e qualquer diligência, sendo que o direito ao porte de armas, não vai retirar a necessidade de apoio policial em situações específicas, é oportuno lembrar que os policiais jamais realizam suas atividades sozinhas, ao contrário dos Oficiais de Justiça.

Segundo levantamentos realizados pelas entidades de classe da categoria, só no ano de 2013, 48 Oficiais de Justiça foram vítimas de morte violenta, sendo o caso mais recente, ocorrido no dia 11 de novembro do ano em curso, com a morte do jovem Oficial de Justiça, de apenas 25 anos de idade, o Sr. Francisco Ladislau Pereira Neto, que ao cumprir um mandado da Justiça do Trabalho, foi assassinado com dois tiros no peito e atropelado pelo seu próprio carro que foi utilizado para esse fim pelo seu assassino, pessoa que figurava como reclamado na ação trabalhista cujo mandado era cumprido pelo servidor do judiciário.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2014.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos

definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12**.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 13**.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de

Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo,

independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente

constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Artigo acrescido pela*

Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso V, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.300/MJ, de 4 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção I do DOU nº 172, de 5 de setembro de 2003, resolve:

Art.1º Expedir a presente Instrução Normativa - IN com a finalidade de estabelecer procedimentos para o cumprimento das atribuições conferidas ao Departamento de Polícia Federal pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à aquisição, transferência de propriedade, registro, trânsito e porte de arma de fogo, comercialização de armas de fogo e munições, e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

.....

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO E DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Seção I
Do Trânsito de Arma de Fogo

.....

Subseção II
Da Solicitação de Porte de Arma de Fogo

Art. 17 O Porte de Arma de Fogo deverá ser solicitado em uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos especiais, ao SENARM/DASP/CGDI.

Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:

1) exigências constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 6º desta IN;

2) declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos

comprobatórios;

3) cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e

4) o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física;

b) Porte de Arma Categoria Caçador de Subsistência:

1) certidão comprobatória de residência em área rural, expedida por órgão municipal ou local;

2) cópias autenticadas do documento de identidade e do registro da arma de fogo de sua propriedade; e

3) atestado de bons antecedentes.

II - os requerimentos protocolizados serão submetidos ao seguinte processamento:

a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como:

SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO;

b) obtido o "nada consta" ou anexado o comprovante de que o interessado possui antecedente criminal, o chefe da DELINST ou da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, deverá emitir parecer preliminar e não vinculante, sobre a solicitação, e encaminhá-la à autoridade competente para decisão;

c) deferida a solicitação, será comunicada ao requerente a necessidade do pagamento da taxa de que trata o art. 11 da Lei nº 10.826 de 2003; após seu recolhimento, será expedido o Porte de Arma de Fogo, em caráter pessoal e intransferível, em formulário padrão - Anexo V, e providenciada a sua entrega; e

d) indeferida a solicitação, deverá ser dada ciência ao interessado, nos autos da solicitação ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência.

§1º O prazo de validade das certidões e comprovantes são os mesmos citados nos §§ 2º a 5º do art. 6º desta IN.

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

§ 3º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado o porte de arma de fogo na categoria caçador de subsistência, conforme § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003.

§ 4º A Autoridade que deferir o porte de arma de fogo deverá, no despacho, delimitar a validade temporal e territorial do documento, adequando a decisão à necessidade do interessado e à conveniência da administração.

Art. 19 O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, nos termos da Lei nº 10.826 de 2003 e do Decreto nº 5.123 de 2004, e somente terá validade com a apresentação do documento de identidade do portador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.296, DE 2014

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, incluindo o art. 30-A, para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.

Art. 2º Fica incluído o art. 30-A à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, com a seguinte redação:

> Art. 30-A. Ficam prorrogados por treze anos desde sua expedição os registros de arma de fogo efetuados na vigência desta Lei e não renovados nos termos do § 2º do art. 5º, ficando os interessados anistiados pelo atraso.
>
> Parágrafo único. O prazo do *caput* terá tolerância de até um ano, ficando o vencimento do registro prorrogado até a data de aniversário do interessado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Estatuto do Desarmamento, a renovação de registro sofreu alteração em sua evolução estatística, diminuindo consideravelmente e colocando em risco o controle de armas de fogo no país.

Em reunião havida em 7 de maio de 2014 com o Dr. Leandro Daiello Coimbra, Diretor-Geral da Polícia Federal fomos informados de dados impressionantes que relatam a problemática dos registros vencidos.

Em 2010 havia 8.974.456 armas de fogo com registro ativo no

Sinarm. Já em 2012 o número passou para 1.291.661 e em 2014 para apenas 607.249. Cerca de seiscentos mil foram entregues na campanha do desarmamento e outras setecentas mil estão em fóruns e delegacias. Assim, uma pergunta é inevitável: o que será feito com as mais de sete milhões de armas de fogo que precisam ser regularizadas?

As consequências desse quadro é que a cada período mais brasileiros deixam de realizar a renovação do registro, aumentando o número de armas irregulares, fora do controle do Estado.

O efeito disso pode ser a doação ou transferência de armas sem o procedimento legal para pessoas incapacitadas ou inidôneas, em virtude da banalização dos registros vencidos.

Como não é possível adquirir munição sem o registro devido em lojas especializadas, que são controladas pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal, o proprietário adquire esses produtos no mercado informal, que é abastecido pelo contrabando, falsificações, recargas ilegais e por fábricas clandestinas.

Apenas quanto às fábricas clandestinas de munição, consta que há mais de vinte pelo país, nas seguintes localidades: Bauru/SP (trezentas mil unidades por mês), Caruaru/PE (duzentas mil unidades por mês), Olímpia/SP, Ourinhos/SP, São Paulo/SP (Zona Leste), Rondonópolis/MT, Juara/MT, Belo Horizonte/MG (Bairro Barreiros), Caldas Novas/GO, Goiânia/GO (Vila Concórdia), Carira/SE, Cubati/PB, Santa Luzia/PB, Macapá/AP, São Joaquim/SC, Tijucas/SC, Lages/SC, Rio de Janeiro/RJ (Cascadura, Zona Norte), São Francisco do Itabapoana/RJ, Lajedo/PE, Fortaleza/CE (Bairro Maraponga) e Londrina/PR.

Informação obtida junto ao Ministério da Justiça dá conta de que existem 1.291.661 ocorrências de registros federais de armas de fogo. O total de registros federais ativos em abril de 2014 era de 607.249. Consta, ainda, das estatísticas do Sinarm, que do total de 7.242.984 ali registradas, há 1.731.472 recadastramentos realizados via internet que dependem de processamento.

Essa realidade mostra dois problemas, a falta de motivação

para a renovação do registro e a incapacidade técnica de o Sinarm atender à demanda.

Por essas razões propusemos o presente projeto de lei, visando a manter os registros atuais na legalidade, concedendo nova oportunidade para os interessados procederem à renovação, uma vez que ficam anistiados pelo atraso. Outra providência é escalonar a renovação conforme a data de aniversário dos beneficiários, de modo a evitar a acumulação de pedidos e, ao em vez disso, escaloná-los durante o ano de vencimento, que se dará em 2016 para as armas registradas em 2003.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, em benefício da segurança de todos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do

cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2015

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

DESPACHO:
APENSE-SE A(AO) PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e implantação de dispositivo GPS.

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 23. .....

.....

§ 5º Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, deverão conter um circuito eletrônico integrado com os dados que permitam a identificação de sua cadeia dominial." (NR)

Esta Lei entra em vigor 720 (setecentos e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de um circuito eletrônico que contenha as informações que identifiquem a cadeia dominial de uma arma de fogo. Essa simples providência pode colaborar para que as investigações criminais que envolvam esses armamentos sejam aprimoradas e facilitadas.

Além disso, a medida pode contribuir, em conjunto com as demais que constam no bojo do Estatuto do Desarmamento, para permitir a identificação da arma à distância por meio de leitores especiais (GPS) e na sua localização muito mais rápida e fácil.

Dessa forma, será possível ter acesso aos dados do proprietário da arma ou à presença do armamento em um ambiente ainda que esteja oculto por baixo de roupas ou em malas. Nesse contexto, a identificação das armas de fogo, em articulação com as outras exigências já impostas pela lei, pode trazer benefícios para a segurança do cidadão brasileiro.

Concedemos um prazo de setecentos e vinte dias para que as empresas possam adequar suas linhas de produção e para que os importadores informem as fábricas estrangeiras dessa nova exigência de segurança.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu**.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio Gomes)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências..

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7283/2014.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm,

Art. 2º A lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º É direito do interessado adquirir arma de fogo de uso permitido, uma vez atendido aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal pela pratica de crime doloso, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

Art. 6º É assegurado o livre porte de arma de fogo em todo o território nacional para:

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e será precedida de autorização do Sinarm.

§ 1º O direito a autorização prevista neste artigo será concedido, nos termos de atos regulamentares, uma vez preenchido os seguintes requisitos:

I – declarar a sua necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, de seu cônjuge ou dependentes;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

.....

§ 3º Atendido os requisitos do § 1º deste artigo, é direito do requerente a concessão do porte." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, ocorrido no Brasil em 23 de outubro de 2005, não permitiu que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10826 de 22 de dezembro de 2003) entrasse em vigor. Tal artigo apresentava a seguinte redação:

> "art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei".

Esse referendo provocou um intenso debate popular, 59 milhões de brasileiros (63% dos eleitores) foram às urnas e rejeitaram a proibição da venda de armas de fogo e munições em um referendo. Ao não permitir que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) entrasse em vigor, a maioria da população esperava ter a opção de comprar armas para a defesa própria, mas esbarrou na burocracia.

A violência continua numa crescente, pois em 2012, 154 pessoas morreram, em média, por dia no Brasil. No total, foram 56.337 pessoas que perderam a vida assassinadas no ano — 7% a mais do que em 2011. Os dados são do Mapa da Violência 2014, que mostra um crescimento de 13,4% nos registros de homicídios em comparação aos números de 2002. O percentual também é maior que o crescimento da população total no país: 11,1%.

Ao todo, ao longo dessa década, morreram 556 mil pessoas vítimas de homicídio, "quantitativo que excede largamente o número de mortes da maioria dos conflitos armados registrados no mundo", destaca o texto. Comparando 100 países que registraram taxa de homicídios, entre 2008 e 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes, o estudo conclui que o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking dos analisados.

O povo decidiu manter o direito de adquirir a arma, mas o governo está desrespeitando a soberania popular, pois mesmo a pessoa preenchendo todos os requisitos legais, não tem o seu direito de comprar a sua arma para proteger a sua vida e seu patrimônio.

Assim, este projeto vem ao encontro da vontade soberana do provo, e prevê de forma expressa, que uma vez preenchido todos os requisitos legais, não é poder discricionário do governo a concessão ou não do registro e do porte de arma.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto durante a sua tramitação e a sua aprovação virá para o fortalecimento do regime democrático.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

MAJOR OLÍMPIO GOMES

Deputado Federal

PDT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença

para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que

comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois)

canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser

atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 553, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6970/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003 (a chamada lei do desarmamento), assim dispõe:

> "Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **transferidos para a reserva remunerada ou aposentados**, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada

> três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007)
>
> § 1o O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.
>
> § 2o Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.”

Em que pese a clara exegese do supracitado dispositivo que prevê a possibilidade de manutenção do porte de arma quando da inatividade, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da vedação da manutenção do porte funcional de arma de fogo para o policial aposentado.

"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."

A decisão final sobre o tema foi tomada pela Primeira turma do STJ ao julgar um Habeas Corpus oriundo de São Paulo. Julgada em 04/12/2014, publicada em 15/12/2014, tendo recentemente seu trânsito em julgado.

Pela decisão, "o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados". Os Ministros baseiam a decisão em uma interpretação isolada o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014.

> Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Assim, para que não se corra o risco dessa interpretação, data vênia, equivocada, este Projeto tem por objetivo deixar de forma expressa na Lei nº 10.826/03 a possibilidade do porte de arma daqueles que passam a vida inteira combatendo o crime e não podem se ver desprotegidos quando entram para a

inatividade.

Assim, temos a certeza que os nobres pares acolherão esta proposição e com a sua aprovação teremos uma norma mais justa, pois o Estado não pode deixar esses profissionais somente com deveres, sem nenhuma condição de continuar com a sua defesa e da sua família.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada

a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de*

19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

.....

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da mencionada Lei. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

.....

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do *caput* art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146,*

de 3/7/2007)

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no *caput*.

Subseção IV
Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

.....
.....

DECRETO Nº 6.146, DE 3 DE JULHO DE 2007

Altera o Decreto n° 5.123, de 1° de julho de 2004, que regulamenta a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 16, 26, 34, 36 e 37 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....
.....

§ 3º O requisito de que trata o inciso IV do caput do art. 12 deste Decreto

deverá ser comprovado pelos sócios proprietários e diretores, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do certificado de registro de arma de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores." (NR)

"Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza. ....." (NR)

"Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. ....." (NR)

"Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal. ....." (NR)

"Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. ....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 73 do Decreto nº 5.123, de 1° de julho de 2004.

Brasília, 3 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6970/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 6º .....*
>
> *.....*
>
> *§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade policial e os riscos inerentes àquela rotina laboral não cessam com a aposentadoria, ou com a transferência para a inatividade, no caso dos militares, como um ponto final em uma obra de ficção.

Além do instinto policial, que compõe a postura do profissional de segurança pública, esteja ou não em atividade, permanece a possibilidade de retaliação por parte de criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade do agente ao longo de sua carreira e, certamente, não esquecerão "aquele policial".

Acrescente-se ainda o interesse público na proteção oferecida pelo policial aposentado, o qual, na forma do art. 301 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito, uma vez desarmado, não mais disporá do instrumento essencial empregado na defesa da sociedade em situações extremas.

> *"Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".*

Por essas e outras razões, a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, ao dispor sobre o porte de arma de fogo a determinadas categorias de agentes públicos, não fez distinção entre policiais em serviço ou fora dele e, tacitamente, entre ativos e inativos.

Ao regulamentar o referido porte de arma, por meio do Decreto Federal nº 5.123, de 1 de julho de 2004, o Poder Executivo assim o fez:

> *Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal* ***em razão do desempenho de suas funções institucionais****.*
>
> *§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.*
>
> *§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.* (grifo nosso)

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, confirmou decisão exarada em 2008, nos seguintes termos:

> *"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PORTE DE ARMAS. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 33 DO DECRETO FEDERAL 5.123/2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 6º DA LEI 10.826/03, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso - Sindepo/MT em impugnação a acórdão que, amparado na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), decidiu que os delegados de polícia aposentados não possuem direito ao porte de armas, prerrogativa somente deferida aos profissionais que estejam no exercício de suas funções institucionais. 2. Contudo, a pretensão é de manifesto descabimento, porquanto o artigo 33 do Decreto Federal 5.123/2004, que regulamenta o artigo 6º da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo aos policiais civis (dentre outros profissionais) ao efetivo exercício de suas funções institucionais, o que não se verifica em relação aos profissionais policiais que estejam já aposentados. Confira-se o precitado dispositivo: Decreto 5.123/2004 - Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. 3. Ao que se constata, portanto, os argumentos recursais não possuem o condão de elidir o acórdão atacado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

(STJ - RMS: 23971 MT 2007/0090303-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.04.2008 p. 1)

Consoante exposto, a interpretação firmada pelo STJ acerca do ato que regulamentou o texto legal gera inúmeros transtornos aos policiais aposentados e inativos e à sociedade brasileira. Portanto, medida que se impõe é a instituição de previsão legal do direito expresso de porte de arma a esses policiais.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com

validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela

Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

.....
.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I
Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no *caput* e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniciadas.

Subseção II
Dos Colecionadores e Caçadores

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas.

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da mencionada Lei. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua

propriedade, ainda que fora do serviço. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007)*

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do *caput* do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.817, de 7/4/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 633, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e fiscais do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Art. 6º da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido

do seguinte inciso:

"XII – Oficiais de Justiça, fiscais do trabalho e fiscais do IBAMA no efetivo exercício da atividade profissional."

Art. 2º- O § 2º do art. 6º da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º- A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos inciso V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei

Art.3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 dispõe sobre as atividades profissionais autorizadas ao uso da arma de fogo. Além daquelas enumeradas na referida norma, outros cargos por expressa autorização legal também têm direito ao porte da arma de fogo, como juízes e promotores.

Conveniente frisar que o motivo de cada profissão ter ou não autorizado a utilização da arma de fogo dá-se pela avaliação da periculosidade de cada uma delas e os potenciais riscos de vida dos servidores

Os oficiais de justiça cumprem dia-a-dia mandados judiciais contra pessoas das mais diversas índoles, assim como os fiscais do trabalho e do IBAMA também se expõem no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho da função, a exemplo do recente episódio próximo a Cidade de Unaí-MG, quando três fiscais do trabalho foram brutalmente assassinados por estarem simplesmente cumprindo a lei.

As atividades dessas três categorias profissionais são imprescindíveis à sociedade, na prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, na fiscalização das relações de trabalho evitando a exploração e a condição desumana que por muitas vezes são submetidos os trabalhadores e na preservação do meio ambiente, nossa maior riqueza e condição essencial para o desenvolvimento sustentável de nosso país.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de armas são, portanto, pessoas comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do Estado de direito e do equilíbrio social, aptas então a poderem usar em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza.

São essas as razões que julgo convenientes para que essa casa possa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2015

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não

forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos

Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da

Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 693, DE 2015

(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, inciso VI, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º .....
>
> VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos **no art. 27, § 3º**, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, **e os integrantes do órgão policial da Câmara Legislativa do Distrito Federal, previsto pela aplicação do disposto no art. 32, § 3º**, **todos da Constituição Federal**; (**NR**)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICATIVA

A proposição em apreço é de autoria do nobre Deputado Edson Pimenta, apresentada em 2011 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2015 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Policiais Legislativos Estaduais.

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os

artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna.

Porém, apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados, na Lei nº 10.826/03, com a autorização para portarem arma de fogo.

Sendo certo que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados desempenham função de segurança institucional, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes, é imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a autorização para o porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se o presente projeto de lei para regulamentar o porte de arma de fogo para os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, incluindo-os no rol dos órgãos citados no inciso VI do art. 6° da Lei n° 10.826/03.

Pela relevância do tema, espera-se contar com o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido de aprovar a proposição ora apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo

da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três

milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município*; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que

couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; *(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; *(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de*

2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais,

para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II
Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do

Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser

atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro

Parlamentar. *(Vide Resolução nº 25, de 2001)*

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). *(Vide Resolução nº 20, de 2004)*

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 695, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Insere o § 8º no art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-591/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do § 8º:

"Art. 6º.....

§ 8º Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput deste artigo, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo território nacional, quando da aposentação ou inatividade, deverão submeter-se aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º desta lei, devendo ser refeito somente a cada três anos após completar 70 (setenta) anos de idade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da segurança pública, diuturnamente, dedicam sua vida em prol do bem da coletividade. Infelizmente, temos acompanhado nos noticiários o assassinato de vários policiais e a inércia do Estado em tutelar a integridade física

de seus agentes.

De fato, quando o Poder Público não toma medidas concretas para coibir esses homicídios, a bandidagem se sente bem à vontade para cometer novos delitos, na medida em que, se ao matar um policial não há reprovabilidade social, quem dirá em relação a crimes menos danosos.

Esse atual cenário de violência urbana, portanto, não atinge apenas o cidadão comum, mas a todos os servidores da segurança pública. Durante sua atividade laborativa, os policiais se deparam com diversos tipos de criminosos com diversos graus de periculosidade. É fato que o policial não consegue se lembrar de todos os bandidos que veio a prender durante sua carreira profissional, mas seguramente o criminoso não esquecerá facilmente o policial que lhe cerceou a liberdade.

Por si só, essas situações já seriam capazes de dar um tratamento diferenciado ao policial ao longo de toda sua vida, mas não são os únicos motivos deste projeto de lei.

Algumas carreiras utilizam meios de trabalho específicos, sendo que os servidores da segurança pública usam a arma de fogo não só como instrumento de labor, mas, principalmente, como um modo de defender sua integridade física contra a ação dos criminosos e do crime organizado.

Com efeito, o policial tem porte de arma de fogo não apenas para o exercício de sua profissão, mas como uma forma de se proteger de atos que queiram ceifar sua vida, seja quando está na ativa, seja na inatividade. Ao se aposentar, em grande parte dos casos, o servidor da segurança pública permanece morando no mesmo local e é reconhecido por toda a vizinhança como um agente do Estado. Igualmente, o criminoso pode ter acesso a essa informação, e não é raro que tenha o que fragiliza ainda mais a defesa do policial e de sua família. Ou seja, algum bandido que queira se vingar do agente de segurança pública que lhe prendeu durante o exercício da profissão poderá aproveitar a sua aposentação para colocar em prática seu intento criminoso.

Como se não bastassem todos esses fatores, recentemente o Superior Tribunal de Justiça (HC 267.058 – SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2014) entendeu, em síntese, que o porte de arma de fogo a que tem direito os policiais da ativa não se estende aos policiais aposentados. Essa decisão é perigosa e coloca em risco o policial, uma vez que lhe retira o direito ao porte de arma durante a inatividade, como se tudo que ele fez durante o exercício da profissão pudesse ser apagado da lembrança dos criminosos.

Muitos servidores da segurança pública, por conta dos baixos salários, acabam morando em localidade onde existem pessoas que já foram presas por eles e retirar-lhes o porte de arma é tolher o seu direito fundamental à vida, porque lhe impediria o direito de defesa contra atos criminosos.

Não raro, também, é usual o policial se deparar com presos egressos do

sistema penitenciário nos mais diversos locais, independentemente de estar ou não em atividade. Retirar o porte de arma ao servidor aposentado é dar-lhe uma sentença de morte porque os criminosos estão e continuarão cada vez mais armados.

Por essas razões, urge a necessidade de rápida aprovação deste projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos Parlamentares.

Sala das sessões, 12 de março de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença

para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que

comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois)

canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser

atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 5º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

§ 5º. Considera-se local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício de suas atividades."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o conceito de "local de trabalho", mencionado no caput do art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visando proteger os taxistas e caminhoneiros no exercício da profissão.

A sensação de insegurança da população é crescente, e o aparato estatal de Segurança Pública tem se mostrado insuficiente na proteção dos

cidadãos. Não são raras as vezes em que meios de comunicação noticiam casos de roubos, homicídios, invasões de residências e latrocínios, demonstrando que o criminoso está cada vez mais ousado, principalmente ao ter a certeza de que a vítima estará desarmada no momento da abordagem.

Nesse cenário, é importante registrar os constantes riscos a que estão submetidos os taxistas e caminhoneiros deste país. Deve-se considerar que eles, além de estarem vulneráveis à violência das grandes cidades, muitas vezes têm que transportar bens e pessoas a localidades ermas, ou seja, distantes de postos policiais e de socorro imediato.

Não há estatísticas precisas sobre índices de assaltos a taxistas, mas é de conhecimento público que esses profissionais têm sido vítimas de criminosos diariamente. Quanto aos caminhoneiros, destaca-se que foram registrados, no Brasil, 13.685 roubos de cargas em 2013 e 14.257 em 2014, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, o qual compila dados oficiais de fontes governamentais.

Embora a insegurança seja uma realidade, o atual Estatuto do Desarmamento não foi claro em relação à proteção dessas classes de trabalhadores, havendo uma deficiência legislativa no ponto. O Poder Judiciário[1], por sua vez, tem adotado postura restritiva na definição de “local de trabalho”, previsto no *caput* do art. 5º da Lei 10.826/03, deixando os caminhoneiros e taxistas desamparados no seu direito de defesa pessoal.

Reverter esse quadro, portanto, é a intenção do presente Projeto de Lei, o qual, por meio do § 5º, deixa claro que o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro também é considerado local de trabalho, desde que utilizado no exercício de suas atividades. Com essa alteração, o profissional poderá manter a arma registrada no interior de seu veículo para defesa pessoal, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei 10.826/03.

Por fim, ressalva-se que negar a presente alteração legislativa é negar aos caminhoneiros e taxistas o direito à segurança pessoal, prejudicando, inclusive, a economia nacional, pois essas modalidades de prestação de serviços são de extrema importância em um país como o Brasil, o qual transporta quase 60% de seus bens pela malha rodoviária, além de possuir precário sistema de transporte

---

[1] Superior Tribunal de Justiça - STJ, AgRg no REsp 1318757/MG, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 - SEXTA TURMA.

coletivo.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro

provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 805, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – Os integrantes das Forças Armadas;

.....;

.....;

X – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. com validade em âmbito nacional.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei pela prestação de serviços relativos:

I - .....;

.....;

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III e X do art. 6º

desta Lei."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso X no Art. 6º na legislação de regência visa a atender algumas peculiaridades dos agentes de segurança Socioeducativo em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, há de se observar a legislação específica aplicada ao público atendido que é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA);

Não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, em cada Estado da Federação, esses profissionais recebem denominações diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo; agentes educacionais; atendentes de reintegração socioeducativo-ATRS; agente social; monitor; agente Socioeducativo e agente de segurança. Como é perceptível, não há uma padronização quanto à nomenclatura, desse modo, faz-se necessária a inclusão desses profissionais na legislação, por meio de características comuns a todos eles, quais sejam: atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta. Por isso, no inciso XII não está disposta nomenclatura "agentes de segurança socioeducativos", e sim, estão dispostas as atribuições que competem aos agentes de todos os Estados.

Outra particularidade do inciso XII é esclarecer que o porte de arma de fogo, no que se refere aos agentes de segurança socioeducativos, é para uso externo. Nesse contexto, urge destacar que o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, é proibido, em virtude dos riscos que essa ferramenta de defesa pode oferecer à segurança daqueles que se encontram no local. Como os internos se deslocam sem algemas no interior dessas unidades, há o risco de algum agente ser tomado como refém e ter sua arma subtraída. No que concerne aos deslocamentos externos, os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, os agentes de segurança socioeducativos, diferentemente do que ocorre no Sistema Penitenciário, não detêm o porte, razão pela qual necessitam deste mecanismo de defesa, no intuito de impedir arrebatamentos e atentados contra os socioeducandos e demais integrantes da escolta;

O inciso XII prevê o porte de arma de fogo apenas para os integrantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo. Significa dizer que apenas aqueles que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos estarão abarcados

pela norma. Isso se faz necessário, pois o concurso público é o mecanismo hábil para se selecionar, de forma impessoal, os candidatos que demonstrarem aptidão, física, mental e psicológica para exercer as atribuições de agente de segurança socioeducativo. E, assim, os socioeducandos e os demais cidadãos ficam resguardados, porquanto haverá a certeza de que o agente que porta a arma de fogo foi submetido a rigorosas provas e testes e desse modo, está preparado e treinado para agir nos estritos termos da lei.

A inclusão do inciso X no § 1ºdo Art. 6ºda Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso X, no § 2º do Art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porquanto condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos, caso preencham os requisitos disposto no inciso III do art. 4º, da citada lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o agente de segurança socioeducativo apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

A inclusão do inciso X no § 2º do Art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas serem uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso X no *caput* do art. 28 se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse inciso no art. 28 faz se necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade; que têm consciência de que as medidas do Sistema são muito complexas; que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio

social, que devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos diuturnamente, que têm a consciência de que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

As atribuições dos agentes de segurança socioeducativos são atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos jovens em conflito com a lei, bem como a integridade física das instalações das unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa.

Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial. Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes os agentes são seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. O adolescente não entende o caráter impessoal do trabalho do agente e têm aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras, existem diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores. Como citado, a atitude desses jovens é facilmente explicada, o que não se pode explicar é a ausência de suporte material aos agentes de Estado, designados para cumprir essa missão tão árdua e complexa.

Há de ressaltar que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 18 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como: homicídios, latrocínios, roubos, tráficos de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro. Enfim, diversos outros atos infracionais análogos a crimes. Existem jovens com inúmeros registros de passagens pela polícia, psicopatas capazes de matar, de forma cruel, qualquer pessoa que não lhes sejam afim.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Via de regra, é feito sem qualquer meio de segurança, sem armamento ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. Casos listados abaixo provam a ocorrência de resgates armados com vítimas fatais. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser

resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado. Vale ressaltar que as escoltas às vezes são realizadas durante a madrugada em locais que o agente desconhece.

O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante, a cada dia o número de crimes graves vem aumentando consideravelmente e no Distrito Federal não podia ser diferente. Dados do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, no ano de 2013, levantados pelo Governo do Distrito Federal (GDF), mostram que os adolescentes submetidos à medida de internação praticaram atos gravíssimos ou cometeram atos inflacionais graves de forma reiterada.

A tabela a seguir traz a consolidação do perfil do público juvenil internado nas unidades do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal no ano de 2013, relativo à internação estrita. Fica demonstrado de forma clara o quão violento são esses jovens;

TABELA INTERNAÇÃO

(abrange os jovens que já foram sentenciados)

INFRAÇÃO/UNIDADE	CIAGO	CAJE	CIAP	TOTAL
HOMICÍDIO	24	35	20	79
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	20	20	7	47
LATROCÍNIO	11	15	7	33
TENTATIVA DE LATROCÍCIO	12	15	7	34
SEQUESTRO	4	6	1	11
ROUBO	71	132	24	227
PORTE ILIGAL DE ARMA	9	20	8	37
TRÁFICO DE DROGAS	10	30	5	45
FURTO	4	4	1	9
OUTROS	5	11	1	17
TOTAL	170	288	81	539

Senhores parlamentares, as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar ainda que, num Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal

fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmo e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Tendo em vista que essas ameaças nada mais são do que consequência da atuação desses servidores, a fim de efetivar as determinações legais e constitucionais impostas aos entes Estatais.

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais que trabalham diretamente com adolescente infrator.

Desde já, Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo

intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser

atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

.....

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 841, DE 2015

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre o registro, porte, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6970/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 5º, 6º, o §1º do art. 10 e o art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003.

Art. 2º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou ainda, no seu local de trabalho, desde que seja titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, e no interior de veículos de sua propriedade ou que detenha a posse legal.
>
> .....
>
> ....."(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XI – os tribunais do Poder Judiciário, descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e aos juízes e promotores de justiça de todas as autarquias, federal e estadual, na sua função ou fora dela, por extensão de aposentadoria, salvo nos casos de impedimento por doença mental comprovada.

.....

§4º-A O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos Policiais Federais e estaduais, do Distrito Federal, Civis e Militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive, aposentados ou na reserva, em razão do desempenho no cargo de suas funções institucionais, exceto nos caso de comprovado problema mental.

§4°-B Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais, ou aposentados ou na reserva em decorrência do cargo, ainda que em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, ressalvado a obrigatoriedade de que quando utilizar transporte terrestre, aéreo ou marítimo, deverá comunicar às autoridades competentes no local de embarque que está portando arma de fogo.

....." (NR)

Art. 4º O artigo 10, da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com

eficácia temporária, renovável com validade em todo território nacional, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, demonstrada por declaração ou ocorrência policial, de caráter comprobatório, independente da apuração policial;

.....

.....” (NR)

Art. 5º O artigo 11, da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades e não poderão ultrapassar 10%(dez por cento) do valor da arma no primeiro registro e porte e de 5% (cinco por cento) na renovação ou na segunda via de um dos documentos.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de desarmamento no Brasil não alcançou seus objetivos que seriam diminuir a violência, baixar os índices de crimes com armas de fogo e trazer segurança para o povo brasileiro.

Do contrário, as estatísticas demonstram o astronômico aumento da violência, principalmente no que tange aos crimes contra o patrimônio com uso de arma de fogo, armas que, inclusive nestes crimes, vem assustadoramente tirando vidas, como exemplo, os casos de “saidinha bancária”, que por vezes resultam em morte.

No Brasil os crimes de execução que lideram as estatísticas de mortes de brasileiros, principalmente de jovens, são decorrentes do tráfico de drogas. As facções criminosas do tráfico estão fortemente armadas. É visível que todo esse armamento utilizado para prática dessas desenfreadas mortes não vieram das armas que estavam nas mãos dos cidadãos de bem.

Aliás, os cidadãos de bem foram impossibilitados de portar armas. Deixaram a população atrás das grades e desarmada em suas casas, e o bandido solto e bem armado.

É claro que as armas são adquiridas de forma clandestina, adentram pela fronteira do país, sem qualquer combate e fiscalização, alimentando o comércio ilegal e as organizações criminosas do tráfico de drogas, enquanto isso, os cidadãos na rua, no seu carro, na sua casa e no seu comércio ficam desprotegidos, desarmados, garantindo ao meliante a certeza de que não encontrará resistência, e por muitas vezes, enseja na morte de mais uma vítima.

O brasileiro, pai de família, o comerciante, o cidadão de bem, precisa resgatar o direito de se defender, e para tanto, apresentamos esse Projeto de Lei que altera dispositivos legais para modificar os parâmetros de aquisição e porte armas de fogo, para a sua defesa e da sua família. O intuito é diminuir a violência contra o cidadão, pois o delinquente vai pensar duas vezes em atacar um cidadão preparado para se defender.

Como visto, este projeto de lei estabelece modificações que autorizam de forma responsável o registro e o porte de armas ao cidadão comum e àqueles que por força da lei ou da função possam portá-la, ainda que aposentado ou na reserva, possibilitando que resguardem sua vida e de sua família, que obviamente, pela função que desempenhou, correm mais risco que um cidadão comum.

Da mesma forma, estabelece que o porte de arma em trânsito fora da respectiva unidade federativa, dos integrantes das polícias civis e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais, bem como aos aposentados ou na reserva em decorrência do cargo, será condicionado à comunicação da autoridade competente no local de embarque, se estes fizerem uso de transporte terrestre, aéreo ou marítimo.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

Dep. Delegado Éder Mauro
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do

pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão

direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando

em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou

o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DO ESPORTE SEJA INCLUÍDA NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE APRECIA O PL 3722/12.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei, denominada Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelece as normas que regem as atividades de colecionamento de armas e material bélico, a prática de tiro desportivo e da caça e abate controlado de animais, disciplinando a aquisição, a propriedade, a posse, o transporte e o uso de armas, munições, acessórios e outros produtos controlados por colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) e entidades correlatas, em território brasileiro ou nele sujeitas a registro.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Seção I

Do Registro de Pessoas Físicas

Art. 2º A prática das atividades reguladas por esta lei depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade nacional.

Parágrafo único. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de CAC, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se:

I – colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II – atirador: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado ou não a uma entidade desportiva formalmente constituída; e

III – caçador: a pessoa física que pratica a caça desportiva, quando legalmente autorizada, ou o abate controlado de espécies animais que exijam redução populacional em decorrência de prejuízos que causem na área urbana ou rural.

§ 1º Será expedido um único CR para cada interessado, no qual devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º O CR terá validade de cinco anos.

Art. 4º A concessão e a revalidação do CR ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação, conforme modelo por este disponibilizado, acompanhado dos documentos abaixo mencionados.

§ 1º Para a concessão inicial do CR, deve o interessado apresentar:

I – documento de identificação pessoal de validade nacional e com fotografia;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – termo de compromisso e subordinação à fiscalização do Exército Brasileiro;

IV – declaração de idoneidade, pessoalmente firmada;

V – certidões de antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios de Distribuição da Justiça Comum, Eleitoral e Militar, nos âmbitos federal e estadual, conforme o caso, do atual domicílio e, se houver, dos domicílios anteriores nos últimos cinco anos;

VI – comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

VII – comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983;

VIII – comprovante de ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, firmado por instrutor credenciado junto ao Exército Brasileiro ou ao Departamento de Polícia Federal (DPF);

IX – comprovação de estar em pleno gozo das faculdades mentais, mediante atestado expedido por profissional habilitado; e

X – comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 2º Para a revalidação do CR são aplicáveis as exigências contidas nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X do § 1º deste artigo, às quais se acresce a apresentação de relação atualizada do acervo de produtos controlados.

§ 3º Para requerer a emissão de CR o interessado deverá contar com, no mínimo, dezesseis anos de idade, observada a vedação à compra de armas estabelecida nesta lei.

§ 4º A exigência do inciso VII do § 1º não se aplica a cônjuge,

filhos e equiparados de quem possuir CR válido, devendo ser, nesta hipótese, substituída por documento comprobatório da vinculação, acompanhada de cópia do CR em vigor do titular com o qual se estabelece a relação de dependência.

Art. 5º Aos militares de carreira das Forças Armadas, da ativa, da reserva remunerada ou reformados, que se registrarem como colecionadores, atiradores e caçadores, cumulativamente ou não, não serão exigidos o termo de compromisso, a declaração de idoneidade e o recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

Art. 6º A tramitação dos processos de concessão e revalidação de CR deve ocorrer, prioritariamente, através de meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O portador de CR é obrigado a informar ao Exército Brasileiro qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de um ano.

§ 2º Independentemente de alterações, o portador de CR deverá atualizar a cada doze meses seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente disponibilizado pelo Exército Brasileiro, ratificando ou retificando as informações ali já registradas.

§ 3º O descumprimento da exigência contida no § 2º desde artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo contra o titular do CR, com imediata suspensão da validade do documento, até que seja regularizada a situação.

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão da validade do CR, ficará o CAC impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto.

§ 5º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.

Art. 7º Todas as armas integrantes do acervo do CAC serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), com vinculação individual à atividade a que se destinam (colecionismo, tiro ou caça).

Seção II
Do Registro de Entidades

Art. 8º Serão igualmente registradas no Exército Brasileiro,

obrigatoriamente, as entidades civis dedicadas à prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, às quais será concedido CR próprio.

Parágrafo único. As entidades descritas no *caput* poderão praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Exército Brasileiro, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.

Art. 9º A concessão do CR a entidades civis aglutinadoras de CAC submete-se às seguintes exigências:

I – apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Exército Brasileiro, acompanhado de:

a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de colecionismo, tiro desportivo e coleção;

b) termo de compromisso de ciência e aceitação da atividade fiscalizadora do Exército Brasileiro;

c) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;

d) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;

e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

f) alvará de funcionamento; e

g) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

II – indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização.

Art. 10. A validade do CR das entidades civis dedicadas às atividades dos CAC será de cinco anos, submetendo-se sua renovação às mesmas exigências da concessão inicial.

Art. 11. O registro de clubes e associações de tiro independe da apresentação da relação se seus associados e filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que as compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Exército Brasileiro.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da relação de federações que as compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Exército Brasileiro.

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:

a) à prática desportiva com armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO_2) de calibre inferior a seis milímetros;

b) ao tiro com arco e flecha e suas variações;

c) ao *airsoft*; e

d) ao *paintball*.

§ 5º A dispensa de registro prevista no § 4º é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

§ 6º Havendo a prática de qualquer atividade com armas de fogo ou com armas de propulsão por mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO_2) de calibre igual ou superior a seis milímetros, o registro será obrigatório.

Seção III
Do Certificado de Registro
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 12. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de CR deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, através de

sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de CR, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até noventa dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de CR é de trinta dias.

§ 3º O processo de revalidação de CR deve ser iniciado com antecedência mínima de três e máxima de seis meses em relação à expiração do prazo de validade do documento em vigor.

§ 4º O titular de CR vencido e que não tenha requerido sua renovação no prazo do § 3º poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 5º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de CR serão disponibilizados eletronicamente pelo Exército Brasileiro.

Art. 13. Nos processos de concessão e revalidação do CR será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Região Militar de vinculação do requente, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

§ 1º São exigências básicas de segurança do local de guarda do acervo:

I – imóvel guarnecido de portas com dispositivos de trancamento em relação ao acesso à via pública ou área condominial comum;

II – cômodo contendo dispositivo de trancamento individual ou compartimento próprio para a guarda do acervo, assim compreendidos armários e cofres; e

III – existência de dispositivos de alarme ou monitoramento por vídeo.

§ 2º Deverá haver, entre o local de guarda do acervo e a via pública, no mínimo, três dispositivos de trancamento, assim admitidos cofres, fechaduras de armário, trancas de porta do cômodo, trancas de porta de acesso

principal e portões dotados de fechamento por cadeado, fechadura com chave ou eletrônicos.

§ 3º A exigência contida no inciso II do § 2º é alternativa, não cabendo a imposição de qualquer dos elementos ali descritos, desde que respeitado o quantitativo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Verificada a insuficiência de dispositivos de segurança, o processo de concessão do CR ou de sua renovação será suspenso por período entre trinta e noventa dias, no qual deverá o interessado promover sua regularização, repetindo-se a vistoria em até dez dias após o término da suspensão.

§ 5º Não será realizada vistoria vinculante nos processos de renovação de CR caso, cumulativamente, inexistam mudança de endereço do titular e alteração do acervo.

§ 6º É facultado ao Exército Brasileiro realizar, a qualquer tempo, vistorias inopinadas no local de guarda do acervo do titular do CR, com os objetivos descritos no caput.

§ 7º Em qualquer caso, a vistoria será realizada por prepostos do Exército Brasileiro utilizando vestes civis e em viatura descaracterizada.

Art. 14. A atividade de colecionismo se sujeita a normas de segurança especiais, fixadas nesta lei.

Art. 15. As atividades principais passíveis de inclusão no CR não discriminarão, em relação aos atiradores, as modalidades por eles praticadas, devendo ser registradas no documento apenas como “Uso Desportivo – Atirador”.

Parágrafo único. As atividades de colecionismo e de caça deverão ser registradas, conforme o caso, como “Colecionismo – Pessoa Física”, “Colecionismo – Pessoa Jurídica” e “Caça e Abate Controlado”, podendo ser identificadas, quanto às duas primeiras, por níveis de autorização.

Art. 16. Todas as informações sobre o acervo dos titulares de CR, seu local e respectivas condições de segurança receberão tratamento de informações confidenciais, protegidas contra consulta ou acesso públicos, por qualquer meio, salvo por determinação judicial.

Seção IV

Dos Registros Acessórios e Vinculados às Atividades dos CAC

Art. 17. Deverá ser incluída no CR de CAC a atividade de instrutor de tiro e armamento, vinculada ao titular que possuir habilitação específica, reconhecida pelo Exército Brasileiro, para ministrar cursos de instrução no manuseio e manutenção de armas de fogo e de prática real de tiro.

Parágrafo único. Os titulares de CR com atividade de instrução de tiro e armamento poderão certificar a habilitação de alunos para a prática do tiro desportivo.

Art. 18. Às entidades desportivas registradas no Exército Brasileiro é facultado o registro das atividades de compra e depósito de armas, equipamentos e insumos, destinados à utilização por seus associados.

§ 1º A inclusão das atividades de compra e depósito no CR depende de autorização do Exército Brasileiro, vinculada à satisfação de requisitos de segurança fixados em regulamento.

§ 2º A compra direta de armas, munição e insumos pelos atiradores registrados independe da existência do registro das atividades previstas no caput pela entidade à qual sejam filiados.

Seção V

Do Cancelamento do Certificado de Registro

Art. 19. Decorridos noventa dias do termo final de validade do CR, não tendo sido solicitada sua revalidação ou cancelamento, o Comando da Região Militar poderá cancelá-lo administrativamente e adotar as providências necessárias à regularização do acervo a ele vinculado.

Art. 20. O cancelamento do CR poderá ocorrer, também, a pedido ou por falecimento de seu titular.

§ 1º O cancelamento por solicitação deverá ser formalizado por requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação.

§ 2º Na hipótese de falecimento do titular, tão logo conhecido o fato, deverão ser adotadas pelo Exército Brasileiro, junto aos sucessores legais, as

medidas necessárias à regularização do acervo deixado.

Art. 21. Nos casos de cancelamento de CR, enquanto não for regularizada a situação do material sob acervo, este deverá ser recolhido ao Exército Brasileiro e passar à custódia do SFPC de vinculação, facultada a manutenção provisória do endereço de guarda registrado no documento cancelado, assumindo, o seu responsável legal, o ônus de fiel depositário.

Art. 22. Caso os itens do acervo do titular de CR cancelado não tenham sua situação regularizada ou não sejam transferidos para o acervo de outra pessoa a tanto habilitada no prazo de um ano, a contar do cancelamento, terão o destino previsto para armas e munições fruto de apreensão, priorizando-se sua alienação em leilão do qual poderão participar colecionadores, atiradores e caçadores regularmente inscritos junto ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Comando da Região Militar de vinculação, quando houver motivo devidamente justificado.

Art. 23. Será cancelado o CR do titular que infringir as normas para manutenção do documento, através de processo administrativo em que se assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO COLECIONISMO DE ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E AFINS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 24. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta lei, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser exercido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Seção II

Do Material Colecionável

Art. 25. Ao colecionador é facultado manter, em sua coleção, armas de uso permitido, armas de uso restrito ou proibido, armamento pesado e viaturas militares, em quantidades compatíveis com as condições de segurança proporcionadas pelo respectivo local de guarda, conforme fixado nesta lei, e de acordo com seu grau de habilitação para a atividade de colecionamento.

Art. 26. Independentemente dos modelos de arma que integrem seu acervo, o colecionador poderá manter sob coleção cartuchos de munição ativa ou inerte, sendo vedada sua utilização em disparo, salvo para fins de exibição previamente autorizada.

§ 1º Consideram-se inertes as partes da munição já deflagrada e aquela cuja composição, por qualquer meio, torne impossível o disparo.

§ 2º As munições de coleção são dispensadas de registro individual.

Art. 27. É proibida a posse, mesmo que para coleção, de armas químicas, biológicas, nucleares e explosivas, tais como bombas, granadas de mão e de artilharia, minas e armadilhas, torpedos, mísseis e similares.

Art. 28. Excetuam-se da proibição estabelecida no art. 27 as armas e artefatos explosivos descarregados e inertes, desde que comprovadamente inofensivos, hipótese em que serão considerados como munição para efeito de coleção.

Art. 29. As armas não enquadradas no art. 28 sujeitam-se, conforme o caso, aos limites quantitativos especificamente estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Não havendo expressa disposição limitativa, os itens colecionáveis não se submetem a restrições quantitativas.

Art. 30. O colecionador que, na data de publicação desta lei, já

possuir armas com as características mencionadas no art. 28, devidamente registradas, poderá mantê-las em sua coleção, transferi-las a outro colecionador, ou recolhê-las ao Exército Brasileiro.

Art. 31. A coleção individual de viaturas militares e equipamentos pesados é especificamente limitada às seguintes quantidades máximas:

I – três exemplares de cada tipo, modelo e procedência de viatura militar não blindada com armamento;

II – um exemplar de cada tipo e modelo de viatura blindada; e

III – um exemplar de qualquer armamento pesado.

Art. 32. É permitido o registro no Exército Brasileiro de antiquários, com a finalidade específica de comercializar armas de fogo obsoletas.

Parágrafo único. Consideram-se obsoletas as armas fabricadas há mais de cem anos e cuja munição não seja produzida há mais de dez anos, bem assim suas réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro real, as quais não se sujeitam a registro individual.

Art. 33. É igualmente admitido o registro de leiloeiros junto ao Exército Brasileiro, desde que filiados a uma associação de colecionadores de âmbito estadual ou nacional, com a finalidade específica de promover leilões de acervos de coleção para colecionadores registrados.

Seção III

Dos Deveres Especiais dos Colecionadores

Art. 34. São deveres do colecionador:

I – submeter-se à fiscalização do Exército Brasileiro, na forma desta lei;

II – zelar e responsabilizar-se pela guarda e segurança das armas, munições, armamento pesado e viaturas militares de sua coleção;

III – apresentar, quando da renovação do CR, além da documentação geral prevista para o procedimento, relação atualizada do seu acervo de coleção, informando eventuais alterações em suas características; e

IV – orientar seus sucessores ou herdeiros legais para, em caso de seu falecimento, tomarem, imediatamente, providências junto ao Exército Brasileiro, para a regularização do acervo.

Seção IV

Da Aquisição de Armas, Munições, Armamento Pesado e Viaturas Militares para fins de Colecionismo

Art. 35. A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Exército Brasileiro, assim distribuídos:

I – nível 1, para colecionadores com menos de três anos de registro contínuo;

II – nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre três e nove anos; e

III – nível 3, para colecionadores com mais de nove anos de registro contínuo.

Parágrafo único. Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo CR e o abrangido por suas renovações sucessivas.

Art. 36. Os itens de coleção são divididos em seis categorias, de acordo com suas características, a saber:

I – categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;

II – categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou repetição;

III – categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV – categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;

V – categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de cinquenta anos; e

VI – categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.

Art. 37. Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:

I – nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B, sem restrição de quantidade;

II – nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D; e

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas categorias, observadas as restrições e limitações desta lei.

Parágrafo único. Em relação às armas enquadradas nas categorias C, D e E, ao colecionador será permitido possuir em seu acervo um exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 38. O colecionador poderá, mediante autorização do Comando da Região Militar de vinculação ou do Comando Logístico (Colog) – diretamente ou por delegação à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), adquirir armas para sua coleção, das seguintes formas:

a) no comércio especializado;

b) diretamente na indústria;

c) por transferência, onerosa ou gratuita (doação), entre pessoas físicas;

d) por transferência, onerosa ou gratuita (doação), de outros colecionadores, atiradores ou caçadores;

e) através de alienações promovidas pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

f) por leilão; e

g) por herança ou sucessão legal.

§ 1º Serão expedidas pelo Comando da Região Militar de

vinculação as autorizações a que se referem as alíneas ‘a’, ‘c’, ‘d’ e ‘g’, relativamente às armas de calibre permitido; as demais autorizações serão expedidas pelo Colog ou pela DFPC, por delegação daquele.

§ 2º A aquisição de armas obsoletas e de outras isentas de registro não necessita de autorização do Comando da Região Militar, devendo o colecionador, se assim desejar, efetuar a comunicação escrita àquela, para que se promova o respectivo apostilamento, assim compreendida a inclusão vinculativa da arma em seu acervo cadastrado.

§ 3º Na hipótese de aquisição através de herança ou sucessão legal, poderá o colecionador inserir em seu acervo itens de categorias superiores ao seu nível.

Art. 39. Aos colecionadores de nível 1 é vedada a aquisição através das modalidades previstas nas alíneas ‘e’ e ‘f’ do artigo anterior.

Art. 40. Além das formas previstas no art. 38, poderá ser autorizada ao colecionador, pelo Colog ou pela DFPC, por sua delegação, a aquisição de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares por importação, entre particulares ou no comércio especializado, sempre que justificadamente declarado o interesse por parte do colecionador.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para importação deverá ser instruído com as informações técnicas, as justificativas da relevância da peça para o acervo do colecionador e, quando houver, as referências históricas.

Art. 41. Salvo nas hipóteses de cancelamento do CR e, no caso de pessoas jurídicas, decretação legal de falência, as armas incluídas no acervo do colecionador mediante aquisição direta na indústria nacional, alienações das Forças Armadas e Forças Auxiliares ou importação não poderão ser alienadas ou transferidas:

I – antes do prazo de quatro anos, para as categorias A, B e C; e

II – antes do prazo de dez anos para as categorias D, E e F.

Art. 42. As peças de coleção adquiridas por doação de Organizações Militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares não poderão ser

vendidas ou transferidas antes do prazo de dez anos, sendo obrigatória sua devolução se a coleção for desfeita antes deste prazo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as hipóteses de falecimento do colecionador, desde que as peças adquiridas de tal forma sejam transferidas para um herdeiro, que se obrigará a mantê-las intactas na composição do acervo até que se complete o prazo de dez anos.

Art. 43. Para aquisição de armas enquadradas nas categorias D, E e F, o colecionador deverá apresentar requerimento onde conste o histórico de início de sua produção e suas características físicas e mecânicas.

Art. 44. É autorizada ao colecionador a importação, via postal, de armas obsoletas, conforme conceituado nesta lei, as quais não estão sujeitas a registro.

Parágrafo único. Também poderão ser importadas peças de reposição para restauração e complementação das armas a que se refere este artigo, cujo desembaraço caberá ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 45. As armas de fogo que, por qualquer razão, não tenham sido numeradas por ocasião de sua fabricação podem ser registradas com a tão só apresentação de suas características particulares, mediante apresentação à Região Militar de vinculação, quando do requerimento de sua inclusão no acervo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às armas que nunca receberam numeração, sendo vedado o registro daquelas com numeração adulterada por qualquer meio.

Art. 46. É facultado ao colecionador requerer à Região Militar de vinculação autorização para numerar arma de sua coleção originalmente não numerada, de forma a melhor identificá-la, hipótese em que, a fim de não se alterar a originalidade externa do equipamento, a numeração será inserida em alguma de suas partes internas.

Seção V

Das Condições Especiais de Segurança para Coleções de Armas, Munições, Armamento Pesado e Viaturas Militares

Art. 47. A manutenção do acervo do colecionador se condiciona ao preenchimento dos requisitos de segurança para tanto fixados, os

quais serão objeto de fiscalização periódica pelos SFPC, registrada em Termo de Vistoria.

Parágrafo único. A critério da Região Militar de vinculação, o colecionador poderá ser autorizado a manter seu acervo na sede de associação civil a que for vinculado, desde que nela sejam satisfeitas as condições de segurança e haja registro para a atividade de guarda ou depósito.

Art. 48. Ao obter seu registro, o colecionador estará ciente de tais disposições e se compromete a, sempre que necessário, adequar as condições de guarda do acervo às normas fixadas nesta lei.

Art. 49. Para fins do que dispõe esta lei, são estabelecidas as seguintes conceituações:

I – arma exposta: aquela situada fora do local de guarda do acervo de acesso restrito, para fins de exposição ou decoração, em ambiente de livre circulação ou acesso, seja no imóvel do colecionador ou em outro local;

II – grande coleção de armas e munições (de uso restrito e permitido): aquela que possua quantidade superior a cem armas, ou aquela que, por sua característica, venha a exigir cuidado especial de guarda e segurança; e

III – grande coleção de armamento pesado e de viaturas militares: aquela que possua mais de vinte viaturas ou peças de artilharia.

Art. 50. As coleções podem estar em locais de guarda com acesso restrito (interior de construção isolada, domicílio e afins) ou em locais de acesso livre.

§ 1º O local de guarda com acesso restrito deverá:

I – possuir paredes, piso e teto resistentes, assim compreendidas as construções em alvenaria e com espessura mínima de doze centímetros;

II – possuir portas resistentes, com ao menos dois dispositivos de trancamento, com dois ou mais estágios;

III – dispor de grades de ferro ou aço nas janelas, se estas forem localizadas no andar térreo, ou possibilitarem acesso fácil pelo exterior; e

IV – impedir a visão, pela parte externa, de qualquer peça da coleção.

§ 2º As armas expostas em local de guarda com acesso livre deverão estar nas seguintes condições:

I – inoperantes, através da remoção de uma peça de seu mecanismo e com um aviso indicando este estado; ou

II – afixadas a uma base de alvenaria ou concreto, através de barra, corrente ou cabo de aço de diâmetro mínimo de cinco milímetros, tranca com cadeado ou soldada;

III – quando a exposição ocorrer em vitrinas, estas serão compactas, de difícil remoção e desmontagem, e o material transparente terá resistência a impacto superior a noventa quilogramas-força metro (kgf.m) ou seiscentos e cinquenta e um pés-libra força (ft.lb).

Art. 51. Para as armas obsoletas e outras isentas de registro, que estejam separadas das demais armas, em cômodo próprio no local de guarda, as condições de segurança são de exclusivo critério do interessado.

Art. 52. As viaturas blindadas deverão estar desativadas e inoperantes, através da remoção de peças de seu mecanismo, as quais serão guardadas em cofre ou depósito seguro.

Art. 53. O local de estacionamento do armamento pesado e das viaturas militares deve atender às seguintes condições:

I – ser de propriedade do colecionador ou ter sua autorização de uso comprovada para esta destinação, através de documento formal;

II – ser bem demarcado por muros ou cercas resistentes e compatíveis com a quantidade do armamento pesado e de viaturas militares; e

III – ter controle de acesso que impeça o ingresso de pessoas não autorizadas.

Art. 54. Para o deslocamento de viaturas militares, por força de mudança do local da coleção, o colecionador solicitará ao Comandante da Região Militar a autorização específica, através de Guia de Tráfego.

Parágrafo único. O deslocamento obedecerá à legislação de trânsito em vigor e as normas dos Departamentos de Trânsito (Detran), do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) ou órgão congênere estadual.

Seção VI

Da Prática do Tiro com Arma de Coleção

Art. 55. O colecionador poderá realizar tiro com arma de seu acervo de coleção em demonstrações, testes, competições específicas ou em datas comemorativas.

Parágrafo único. A utilização da arma de coleção nas hipóteses do caput será previamente autorizada pela Região Militar de vinculação, através de Guia de Tráfego, cuja validade será compatível com a realização do evento, aí incluídos, se houver, os prazos necessários ao deslocamento.

Art. 56. A realização de tiro com armas automáticas ou fuzis de calibre restrito apostilados no acervo de coleção somente poderá ser autorizada em estandes devidamente registrados junto a Região Militar de vinculação.

Art. 57. Quando do requerimento da Guia de Tráfego para tiro com arma de coleção, o colecionador deverá especificar a razão da utilização da arma, a quantidade de munição a ser utilizada, o local, o dia e o horário em que se dará o uso.

Art. 58. As entidades associativas de colecionadores que mantenham calendário de atividades voltadas à reunião destes para exibição de seus equipamentos e realização de tiro real deverão informar previamente à Região Militar de vinculação as datas para tanto designadas, para as quais poderão ser previamente emitidas Guias de Tráfego aos colecionadores que lhes sejam associados.

§ 1º Ainda quando emitidas previamente, as Guias de Tráfego para utilização de arma de coleção em atividade de tiro terão validade restrita à época de realização do evento, com início de vigência cinco dias antes deste e expiração cinco dias após seu término.

§ 2º As Guias de Tráfego exclusivamente para deslocamento da arma de coleção, sem utilização em tiro real, serão expedidas de acordo com as normas gerais de regulamentação do documento.

Art. 59. Observadas as normas que regem as atividades de atirador e caçador, sobretudo quanto às limitações técnicas, de calibre e de quantidade, é facultado ao colecionador que também as exerça transferir, reciprocamente ou não, armas do acervo de coleção para os acervos de tiro e caça.

Parágrafo único. As armas de emprego militar constantes dos acervos de coleção, cuja procedência inicial tenha sido a aquisição em alienações promovidas pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, não poderão ser transferidas para acervo de tiro ou caça.

Seção VII

Das Disposições Gerais, Comuns e Finais sobre Coleção

Art. 60. Para a preservação do patrimônio histórico, a exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares pertencentes a acervo de colecionador e que já tenham sido de dotação das Forças Armadas somente poderá ser autorizada se houver, no patrimônio do Exército Brasileiro, pelo menos dez exemplares do mesmo tipo e modelo.

Art. 61. A exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares pertencentes a acervo de colecionador, que não tenham sido de dotação das Forças Armadas, somente poderá ser realizada com autorização do Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 62. As exposições e demonstrações públicas, bem como as palestras públicas em que sejam exibidas armas, promovidas pelas associações de colecionadores ou entidades afins, deverão ser previamente autorizadas pelo Comando da Região Militar de vinculação.

Parágrafo único. Excluem-se da necessidade de prévia autorização as atividades realizadas pelas entidades associativas de colecionadores em seu âmbito interno, assim compreendidos estandes e sedes sociais, as quais serão previamente informadas ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 63. Os empréstimos de itens de coleção regulados por esta lei para realização de filmes, campanhas ou quaisquer outros fins artísticos, culturais ou comerciais deverão ter autorização prévia do Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 64. Os reparos em armas de acervo de colecionador

somente poderão ser executados na indústria ou em armeiros registrados no Exército Brasileiro, sendo proibida a alteração das características originais do equipamento.

Art. 65. O colecionador não poderá desfazer-se, parcial ou integralmente, de sua coleção sem autorização do Comando da Região Militar de vinculação, salvo quanto às armas obsoletas e isentas de registro, para as quais bastará a comunicação por escrito ao Comandante da Região Militar de vinculação, informando a respectiva destinação.

Art. 66. Quando a mudança de endereço do colecionador implicar em troca da Região Militar de vinculação, o interessado deverá solicitar ao Comandante da Região de origem a transferência de seu Certificado de Registro.

Parágrafo único. A Região Militar de origem remeterá a documentação do colecionador para a de destino, que se encarregará da concessão de novo CR, sob o mesmo número do original.

Art. 67. A atividade de colecionador é pessoal e intransferível, sendo considerados incomunicáveis os itens do acervo na hipótese de dissolução da sociedade conjugal.

Art. 68. As restrições ao material passível de coleção não se aplicam aos museus de organizações militares.

CAPÍTULO II

DO TIRO DESPORTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 69. A obtenção de CR como atirador sujeita o seu titular ao compromisso permanente de realizar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

§ 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro desportivo armas registradas para esta finalidade, excepcionadas as armas com autorização de porte concedida por autoridade policial competente ou por prerrogativa funcional.

§ 2º É permitida a prática de tiro desportivo por policiais utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro destas junto ao Exército Brasileiro, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.

§ 3º Mesmo quando utilizadas armas com autorização de porte expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional ou armas particulares de policiais, será exigida a titularidade de CR do praticante.

Seção II

Da Aquisição e Posse de Armas, Munições e outros Produtos Controlados por Atiradores

Art. 70. A aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atiradores deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do CR do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade.

§ 1º Dispensa-se a certificação referida no caput para atiradores filiados a entidades nacionais de administração do desporto, assim compreendidas as confederações e ligas nacionais, e que comprovem a participação em ao menos uma competição de seu respectivo calendário nos doze meses anteriores ao pedido.

§ 2º A compra de munição no comércio especializado dispensa a prévia autorização do Comando da Região Militar, sendo permitida mediante apresentação do certificado de registro da arma, no calibre correspondente à compra, observadas as limitações quantitativas fixadas nesta lei.

§ 3º O comerciante informará ao Comando da Região Militar de vinculação do CAC a realização da compra de munição por este e suas quantidades.

§ 4º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será suspensa, pelo período de seis meses a três anos, a validade do CR do CAC que deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações quantitativas estabelecidas nesta lei.

Art. 71 Cada atirador poderá possuir em acervo até vinte armas, sendo até dez de calibre restrito.

§ 1º A quantidade prevista no caput não se vincula à prática de modalidades pré-estabelecidas.

§ 2º Não há limitação quantitativa às modalidades que um mesmo atirador pode praticar.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser ampliada a quantidade prevista no caput.

Art. 72. As aquisições por entidades desportivas se processarão por meio de requerimento encaminhado ao Comando da Região Militar, mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização por seus filiados.

§ 1º O requerimento previsto no caput deverá ser firmado por, pelo menos, dois dirigentes da entidade.

§ 2º As entidades desportivas poderão adquirir armas em quantidade equivalente à metade daquela autorizada individualmente aos atiradores.

Art. 73. As autorizações de aquisição serão analisadas e expedidas pela Região Militar de vinculação.

§ 1º As autorizações expedidas pelo Exército Brasileiro serão informadas, conforme o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.

§ 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.

Art. 74. As autorizações de aquisição por importação serão formuladas mediante requerimento específico, contido em documento intitulado Certificado Internacional de Importação (CII), de forma individual ou coletiva, conforme modelo disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O CII será válido por um ano, prorrogável por igual período.

§ 2º Podem ser adquiridos por importação armas, munições,

prensas para recarga e acessórios.

Art. 75. O atirador está autorizado a adquirir cartuchos de munição pronta para a prática esportiva, na quantidade máxima mensal de setecentas e cinquenta unidades para cada calibre de arma constante de seu acervo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se os meses do calendário civil.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição em quantidades superiores à estabelecida no caput, desde que justificadas pela apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 3º A aquisição poderá ser fracionada ou única, respeitado o quantitativo máximo anual de nove mil cartuchos.

§ 4º A aquisição de munição por importação seguirá o mesmo procedimento previsto para a importação de armas.

Art. 76. É autorizada aos titulares de CR na condição de atirador a recarga de munição para finalidade desportiva, nos calibres correspondentes às armas registradas em seu acervo, para o que poderão adquirir prensas e os respectivos insumos.

§ 1º Cada atirador poderá possuir até duas prensas para recarga de cartuchos carregados à bala, para armas de alma raiada, e duas prensas para recarga de cartuchos carregados com chumbo, para armas de alma lisa.

§ 2º São estabelecidas as seguintes cotas anuais de insumos para recarga de munição:

a) mil estojos, por calibre correspondente às armas registradas no acervo;

b) dez mil espoletas, por tipo, desde que compatível com as armas constantes do acervo;

c) dez mil projéteis, por calibre com arma constante do acervo; e

d) oito quilos de pólvora, independentemente da especificação.

§ 3º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição em quantidades superiores às previstas no § 2º, desde que justificadas pela apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 4º As quantidades previstas neste artigo serão acrescidas de cinquenta por cento para atiradores filiados a entidades de administração nacional do desporto que, nos últimos doze meses em relação ao requerimento de aquisição, tenham participado de, pelo menos, três competições de âmbito nacional.

Art. 77. Os atiradores poderão adquirir insumos para recarga em eventos desportivos, mediante repasse sob a responsabilidade da entidade de administração do desporto organizadora, nas seguintes condições:

I – somente estão autorizados à aquisição os atiradores com CR em dia;

II – as aquisições deverão ser previamente autorizadas de forma individual para cada atirador, em procedimento simples, no qual se informará, no ato de inscrição no evento, a intenção de aquisição;

III – as quantidades que um atirador pode adquirir por repasse são limitadas ao dobro do material utilizado no evento;

IV – não será admitido o repasse de insumos a atiradores que não participem efetivamente do evento desportivo;

V – não será autorizada a aquisição de material, sejam insumos ou cartuchos prontos, incompatível com o acervo de propriedade do atirador;

VI – o transporte do material adquirido pelo atirador será autorizado em Guia de Tráfego especificamente expedida pelo Exército Brasileiro;

VII – a expedição da Guia de Tráfego ficará condicionada a emissão de nota fiscal de venda relativa ao repasse; e

VIII – a Guia de Tráfego será emitida em duas vias, sendo uma delas encaminhada à DFPC.

Art. 78. A atividade de recarga de munição é inerente ao registro do atirador, não dependendo de autorização específica.

§ 1º A aquisição de prensas de recarga por importação seguirá o procedimento aplicável à importação de armas.

§ 2º A transferência de prensas de recarga e suas matrizes seguirá o mesmo procedimento das transferências de armas de fogo.

§ 3º O atirador que, na data de publicação desta lei, possuir prensa de recarga ainda não cadastrada junto ao seu acervo poderá requerer o respectivo apostilamento, desde que comprove:

I – ser titular de CR há pelo menos três anos; e

II – a origem lícita do equipamento, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de aquisição ou, em caso de equipamento importado, ter obtido a autorização do Exército Brasileiro, mediante CII, para sua aquisição.

Art. 79. O local da realização da atividade de recarga deverá satisfazer as condições básicas de segurança fixadas nesta lei, às quais se acresce:

I – existência de extintor de incêndio a menos de cinco metros do local;

II – aviso de proibido fumar afixado em sua porta de entrada; e

III – aviso para utilização de equipamento de proteção individual, especialmente óculos.

Art. 80. São permitidas a atividade de recarga e a aquisição dos respectivos equipamentos e insumos às entidades desportivas, nas mesmas condições estabelecidas para os atiradores.

Seção III

Da Transferência de Armas e Outros Produtos Controlados

Art. 81. É permitida a transferência de propriedade de armas e acessórios controlados pertencentes a atiradores e entidades desportivas.

Parágrafo único. A transferência será requerida mediante a utilização de guia própria, disponibilizada pelo Exército Brasileiro.

Art. 82. É proibida a transferência, por qualquer meio, da propriedade de munição pertencente a atiradores, seja ela original ou recarregada.

§ 1º A infração ao disposto no caput sujeita o infrator ao cancelamento do CR, mediante procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório e ampla defesa, durante o qual a atividade de recarga será a ele proibida, mediante recolhimento de seu equipamento.

§ 2º Em caso de impossibilidade ou inconveniência do recolhimento, o equipamento será lacrado pelo Exército Brasileiro até a conclusão do processo.

§ 3º Não se aplica a proibição estabelecida neste artigo à hipótese de, estritamente em competições e treinamentos, um atirador utilizar munição pertencente a outro, desde que na presença deste e por ele transportada ao local da prática esportiva.

§ 4º O atirador que não possuir equipamento de recarga próprio poderá adquirir os respectivos insumos e preparar a munição desportiva utilizando equipamento de outro atirador registrado ou da entidade a que for filiado.

Art. 83. As armas adquiridas diretamente na indústria ou por importação somente poderão ser transferidas depois de um ano, a contar de sua inclusão no acervo do atirador inicialmente adquirente.

Art. 84. É facultado ao atirador também titular de registro como colecionador ou caçador transferir armas entre os respectivos acervos, observados os limites quantitativos e as respectivas restrições técnicas.

Seção IV

Do Extravio ou Inutilização

Art. 85. O extravio por furto, roubo ou perda de uma arma ou de outro produto controlado integrante do acervo deverá ser comunicado, imediatamente, pelo atirador ou responsável à autoridade policial competente, para registro da ocorrência, remetendo-se cópia desta ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 86. Sem prejuízo da apuração penal, o comando da Região Militar de vinculação instaurará processo administrativo para apurar as condições em que ocorreu o fato.

Art. 87. A inutilização definitiva de qualquer arma ou produto controlado, quer por desgaste normal de uso, quer por incidente ou acidente, deverá

ser comunicada à Região Militar de vinculação para sua baixa no acervo, mediante recolhimento para destruição, observados os prazos para que as perícias eventualmente necessárias sejam realizadas.

Parágrafo único. É facultado ao atirador também autorizado à prática do colecionismo manter sob sua posse a arma inutilizada, transferindo-a para o respectivo acervo.

Seção V

Da Fiscalização Auxiliar

Art. 88. As entidades desportivas exercem função auxiliar na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis aos atiradores, devendo:

I – manter registros atualizados de seus associados;

II – comprovar junto à Região Militar de vinculação a regularidade de funcionamento de seus estandes e as respectivas condições de segurança para a prática do tiro;

III – proibir o uso de armas sem registro ou autorização válida de transporte em suas dependências, estabelecendo controle apropriado;

IV – comunicar imediatamente à autoridade policial mais próxima e ao Comando da Região Militar de vinculação a violação de qualquer preceito legal em suas dependências, por seus sócios ou terceiros;

V – manter controle dos participantes de suas atividades, em listas ou súmulas que possam ser informadas ao Exército Brasileiro, caso necessário; e

VI – permitir e facilitar a fiscalização, pelo Exército Brasileiro, em todas as competições e treinamentos que ocorram em suas instalações, sob sua organização e responsabilidade.

Parágrafo único. É permitida a frequência de pessoas que não possuam CR aos estandes das entidades desportivas, sempre sob supervisão e responsabilidade de algum atirador devidamente registrado.

Seção VI

Do Trânsito com Armas, Munições e demais Produtos Controlados

Art. 89. Para cada arma constante do acervo de tiro do atirador será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado Certificado de Registro de Arma Desportiva (Crad), que autorizará seu transporte em território nacional, de sua munição e acessórios, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O Crad é documento pessoal e intransferível, vinculando-se simultaneamente à arma e ao titular do CR como atirador.

Art. 90. O transporte de armas de atiradores é vinculado à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos e competições, bem assim o transporte destinado à manutenção daquelas, admitidas variações de percurso em horários compatíveis com o deslocamento.

§ 1º O transporte autorizado pelo Crad é restrito ao titular do documento, não o autorizando a terceiros.

§ 2º O Crad igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de setecentos e cinquenta cartuchos.

§ 3º As armas e as munições, quando transportadas simultaneamente, deverão estar acondicionadas em embalagens apropriadas e em separado, assim compreendida a inexistência, durante o transporte, de munição inserida na arma.

§ 4º Não se aplica a restrição do § 3º às armas curtas de calibre de uso permitido, que poderão ser transportadas em condição de pronto uso defensivo, observando-se a limitação de uma única arma nesta condição em cada deslocamento do atirador e os itinerários estabelecidos no caput.

§ 5º Os atiradores que comprovadamente demandem o uso, para treinamentos ou competições, de munição em quantidade superior àquela prevista no § 2º terão seu transporte autorizado mediante de Guia de Tráfego, abrangendo o excedente e com validade compatível com o evento a que se destinam.

§ 6º Constarão da Guia de Tráfego para o transporte de munição suplementar as mesmas informações exigidas no Crad.

Art. 91. Deverá constar do Crad:

I – nome, CPF, telefone e município de residência do atirador;

II – descrição da arma e quantidade de munições de tráfego autorizado;

III – número de registro da arma no Sigma;

IV – abrangência no Território Nacional;

V – prazo de validade; e

VI – as inscrições:

a) “Válido como Porte de Trânsito”; e

b) “Não válido como Porte Geral de Arma de Fogo”.

Art. 92. O Crad deverá ser portado juntamente com documento de identificação pessoal do titular, válido e com fotografia.

Art. 93. As armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO2) inferior ao calibre seis milímetros não se sujeitam a registro ou restrições de tráfego.

Parágrafo único. A aquisição, a posse e o transporte de armas de pressão acionadas por ar-comprimido (CO2) somente são admitidos a maiores de dezoito anos.

CAPÍTULO III

DA CAÇA E DO ABATE CONTROLADO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 94. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em

território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

Art. 95. Para fins desta lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

Art. 96. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Parágrafo único. Enquanto suspensa a atividade de caça no país, o transporte das armas registradas nos respectivos acervos somente será autorizado para abate controlado e treinamento, na forma desta lei.

Seção II

Dos Acervos para Caça

Art. 97. Cada titular de CR para a atividade de caça poderá possuir em acervo:

I – até nove armas longas, de ação única (monotiro) ou por repetição, de qualquer calibre, ressalvados os de uso proibido;

II – até três armas curtas de calibre restrito;

III – até duas máquinas para a realização de recarga de munição, sendo uma para cartuchos carregados a bala e uma para cartuchos carregados com chumbo.

Art. 98. Os titulares de CR de caçador que na data de vigência desta lei já possuírem acervo superior ao nela estabelecido poderão mantê-los pelo período de cinco anos, após o que deverão adequá-los, mediante transferência do excedente para os acervos de coleção ou tiro desportivo.

Parágrafo único. Os titulares de CR de caçador que não possuírem as atividades de coleção ou tiro desportivo nele incluídas deverão providenciá-las no prazo do caput ou, em assim não desejando, alienar as armas excedentes a outros CAC ou entregá-las ao Exército Brasileiro, com baixa em seus registros originários.

Art. 99. As aquisições de armas para a atividade de caça

seguem as mesmas regras das destinadas ao uso desportivo.

Art. 100. Cada titular de CR como caçador poderá adquirir, anualmente, cartuchos de munição pronta e insumos para a recarga nas seguintes quantidades:

I – até dois mil cartuchos por calibre registrado no acervo;

II – até quinhentos estojos por calibre registrado no acervo;

III – até mil espoletas por calibre registrado no acervo;

IV – até mil projéteis por calibre registrado no acervo; e

V – até cinco quilos de pólvora.

Parágrafo único. Após a primeira aquisição posterior à vigência desta lei, as subsequentes terão sua autorização condicionada à comprovação da participação do caçador em atividades de caça ou abate controlado autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, ou em treinamentos sediados em entidades civis registradas no Exército Brasileiro.

Seção III

Do Transporte de Armas e Munições de Caça

Art. 101. Para cada arma constante do acervo de tiro do caçador será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado Certificado de Registro de Arma de Caça (Crac), que autorizará seu transporte em território nacional, de sua munição e acessórios, nas mesmas condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo II deste Título, ressalvando-se:

I – a quantidade de munição passível de transporte será de trezentos e cinquenta cartuchos por Crac; e

II – todas as armas dos acervos de caça serão transportadas desmuniciadas, acondicionadas em recipientes em separado da munição.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

PRESCRIÇÕES ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 102. O transporte de armas e munições por via aérea se condiciona à observância das regras que regulamentam a aviação civil, sendo assegurado aos atiradores em viagem para competições o transporte de munição em quantidade compatível com a do evento, assim compreendida a equivalente ao total de disparos nele previstos, acrescida de cinquenta por cento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de remessa de arma para manutenção e de que seja deixada desacompanhada para realização de serviço, bem assim para as demais situações de transporte não previstas nesta lei, deverá ser solicitada pelo proprietário Guia de Tráfego específica para esta finalidade.

Art. 103. É permitida a aquisição de munição e insumos para recarga por titulares de registro como instrutor de armamento e tiro, nas seguintes quantidades anuais:

I – até trezentos cartuchos por instruendo, a cada curso;

II – até trezentos estojos por instruendo, a cada curso;

III – até mil espoletas por instruendo, a cada curso; e

IV – até mil projéteis por instruendo, a cada curso.

Parágrafo único. A aquisição para finalidade de instrução de tiro será acompanhada de planilhas comprobatórias da quantidade de alunos e de armas por estes utilizadas no curso imediatamente anterior, com as respectivas especificações.

Art. 104. O registro obrigatório individual das armas de colecionadores no Exército Brasileiro será comprovado pelo Certificado de Registro Militar de Arma de Coleção (Cremac), documento de validade coincidente com a do CR do titular.

Parágrafo único. O Cremac será emitido pelo Exército Brasileiro independentemente da existência de outros mecanismos de controle de acervo.

Art. 105. Iniciado o procedimento de renovação do CR, o documento é considerado válido até a sua conclusão, com decisão definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a validade do CR e dos documentos acessórios será comprovada pela apresentação, junto a estes, do protocolo de requerimento da renovação.

Art. 106. A perda, a inutilização ou extravio do Cremac, do Crad, do Crac ou da Guia de Tráfego deverá ser imediatamente informado ao órgão emissor e, se for o caso, das entidades a que se vincular o titular.

Art. 107. Qualquer irregularidade cometida no uso dos certificados de registro ou de Guia de Tráfego autoriza a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis ao infrator, conforme legislação em vigor.

Art. 108. Fica preservada a validade das Guias de Tráfego e dos CR já expedidos até a o início da vigência desta lei, sendo realizadas as adequações quando das respectivas renovações.

CAPÍTULO II

DO PORTE GERAL DE ARMA DE FOGO

Art. 109. É assegurado aos titulares de CR na condição de atirador há pelo menos três anos a autorização para o porte geral de arma de fogo, expedida pelo Exército Brasileiro, autorizando o deslocamento do proprietário com a arma municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável, independentemente do itinerário.

Parágrafo único. O direito estabelecido no caput inclui o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, a pé, no interior de veículo automotor, embarcação ou aeronave, ressalvada, neste último caso, a legislação regente do transporte aéreo.

Art. 110. A autorização para o porte de arma de fogo é vinculada a uma única arma curta do acervo de tiro desportivo e será materializada por documento próprio, confeccionado nos moldes do documento de identificação civil.

Art. 111. Deverá constar do documento de autorização para o porte geral de arma de fogo:

I – nome, CPF e município de residência do portador;

II – descrição da arma;

III – número de registro da arma no Sigma;

IV – abrangência no território nacional;

V – prazo de validade; e

VI – a inscrição: “Válido como porte de arma”

Art. 112. A expedição de autorização para o porte geral de arma de fogo dispensa a emissão do Crad para a mesma arma.

Parágrafo único. A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e sua validade corresponderá à do CR.

Art. 113. Independentemente da obtenção de autorização para o porte geral de arma de fogo, é permitida a utilização de arma com registro desportivo para a defesa pessoal e patrimonial, nos limites equivalentes ao do registro comum de arma de fogo conferido ao cidadão.

Art. 114. Ficam instituídas as taxas constantes do Anexo a esta lei, relativamente às atividades de CAC.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. Ressalvadas as hipóteses especialmente previstas nesta lei, o prazo para a apreciação de processos iniciados por CAC é de trinta dias.

Art. 116. A toda movimentação de arma entre os acervos de um mesmo titular (coleção, tiro ou caça) corresponderá a atualização do respectivo certificado de registro individual (Cremac, Crad ou Crac), devendo ser recolhido o documento anterior e expedido um novo, na categoria aplicável.

Parágrafo único. A atualização do registro decorrente da movimentação entre acervos está sujeita ao pagamento das mesmas taxas aplicáveis aos registros originários.

Art. 117. Os titulares de CR como CAC possuidores e proprietários de arma de fogo ainda não registrada ou com registro vencido deverão solicitar seu respectivo registro junto ao acervo, mediante apresentação de

documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Art. 118. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército, no prazo do caput, promover a adequação das normas infralegais por ele editadas ao disposto nesta lei.

ANEXO

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

1. TAXAS PARA COLECIONADORES, ATIRADORES, CAÇADORES E AFINS	VALOR (R$)
1.1. Concessão de CR para pessoa jurídica (museus)	**150,00**
1.2. Revalidação de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.3. Concessão de CR para pessoa física	100,00
1.4. Revalidação do CR para pessoa física (não serão cobradas taxas de registro das armas constantes de relações anexas a CR anterior)	100,00
1.5. Registro de arma junto ao CR (incluída a emissão do Cremac, Crad ou Crac)	75,00
1.6. Inclusão de armas por transferência	50,00
1.7. Registro facultativo de arma obsoleta de colecionador, por arma	15,00
1.8. Exclusão de arma do acervo	25,00
1.9. Cancelamento de CR	25,00
1.10. Segunda via de CR	25,00

1.11. Solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma de pessoa física, por pedido	10,00
1.12. Solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma de pessoa jurídica, por pedido	50,00
1.13. Concessão de CR de colecionador de armas obsoletas	20,00
1.14. Expedição de autorização para porte geral de arma	500,00
1.15. Registro de antiquários ou leiloeiros	50,00

2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (art. 49)	VALOR (R$)
2.1. Anuência de exportação para pessoa física, por pedido	40,00
2.2. Anuência de exportação para pessoa jurídica, por pedido	70,00
2.3. Desembaraço alfandegário para pessoa física, por pedido	60,00
2.4. Desembaraço alfandegário para pessoa jurídica, por pedido	250,00
2.5. Concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII), por pedido	45,00
2.6. Concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII), por pedido	80,00

3. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R$)
3.1. Exposição, por pessoa física ou jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados para fins culturais	isento
3.2. Exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados com objetivos comerciais	250,00
3.3. Guia de tráfego interno de produtos controlados (GT), por pedido, para colecionadores e turistas	10,00
3.4. Guia de tráfego especial para arma, munição e acessórios, quando for o caso	10,00

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira sobre armas de fogo, mesmo firmada numa premissa de forte restrição ao acesso do cidadão a esses artefatos, traz expressa previsão de seu uso para atividades desportivas, de caça e também de colecionismo, conforme estabelece o artigo o artigo 9º da Lei n. 10.826, de 23 de dezembro de 2003, popularmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”. Este mesmo dispositivo delega a regulamentação e a fiscalização dessas atividades ao Exército Brasileiro.

Nesse contexto, toda a fixação das normas que disciplinam as referidas atividades vem sendo operada através de atos administrativos (portarias e instruções normativas) elaboradas pelo Comando do Exército, constituindo um conjunto esparso de previsões de prerrogativas e deveres inerentes aos que àquelas se dedicam, os denominados Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC).

Durante anos a regulamentação esteve centrada em portarias individualizadas para cada atividade praticada pelo detentor de registro, constantemente atualizadas e às quais se somavam as chamadas instruções técnico-administrativas e, ainda, incontáveis ofícios circulares expedidos às organizações militares regionais. Recentemente, a sistemática de disciplina foi alterada, com a reunião de normas centrais em uma portaria e a delegação à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) para a complementar com outros dispositivos, inclusive as mesmas instruções técnico-administrativas, outras portarias, resoluções e afins.

É um regime de disciplinamento que, por se basear em elementos de natureza hierárquica normativa apenas administrativa, permite uma constante modificação de seus termos, não raro com alterações substanciais em previsões de direitos e deveres, para cujo atendimento se impõe aos CAC medidas adaptativas dispendiosas, especialmente em se considerando o alto valor de tudo que envolve armas de fogo no Brasil. A mais recente portaria editada pelo Exército Brasileiro (Portaria Colog n. 01/2015) é um grande exemplo disso, eis que nela foram impostas severas restrições aos CAC, com a necessidade de adequações substanciais em acervos, imposição de alienações, transferências, etc.

É um quadro normativo absolutamente incompatível com a segurança jurídica que deve nortear todos os indivíduos em suas atividades, independentemente de quais sejam elas. O administrado, seja qual for o seu

segmento, não deve ficar à mercê de exclusivos juízos de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente quando estes podem se confundir com posicionamentos individuais do próprio gestor, como não raro se verifica com o Comando do Exército, onde as mudanças de titularidade acabam refletindo na igual mudança das normas.

Os efeitos dessa regulamentação exclusivamente infralegal são extremamente danosos para os CAC, notadamente para os praticantes do tiro desportivo, nicho no qual a grave insegurança jurídica representa óbice ao desenvolvimento da modalidade, pois barra investimentos dos atiradores que a ela se dedicam.

O projeto aqui apresentado tem por finalidade precípua estabelecer a segurança jurídica para a categoria dos CAC, ao elevar sua regulamentação ao patamar de lei. Em sua elaboração, buscou-se compilar, sob um juízo valorativo de razoabilidade e compatibilidade social, as normas que devem ser aplicadas à referida categoria, em sua maior parte com a reprodução do quanto hoje já é praticado, porém assegurando um maior grau de imutabilidade, doravante submetido ao processo legislativo.

Há, igualmente, na proposta, a observância de compatibilidade entre suas disposições e as matérias de apreciação já adiantada nesta Casa Legislativa, inclusive as que afetam o Estatuto do Desarmamento, para que sua entrada no mundo jurídico não constitua relações de prejudicialidade com as normas vigentes ou que venham a ser aprovadas com igual ou semelhante temática.

Aprovado o projeto, passaremos a contar com uma objetiva compilação de regramentos sobre atividades de extrema relevância na organização social brasileira, conferindo a todos os nelas envolvidos, seja em sua prática, seja em sua fiscalização, um elemento orientador sólido e muito mais perene, em detrimento de normas submetidas a constantes e substanciais alterações.

Com essas considerações, submeto aos excelentíssimos pares nesta Câmara dos Deputados a presente proposta, cujo intento primordial é contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

.....

.....

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º - Aprovar as normas reguladoras das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. (EB40-N-50.751)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2º - A presente norma tem por finalidade complementar e regular procedimentos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; no que se refere às

atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.009, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o artigo º6, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 º O inciso VI, § 4º do Art. 6 º da Lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os servidores da carreira de que trata a Lei Distrital número 783, de 26 de outubro de 1994;"

Art. 2 º O § 4º do inciso XI do Art. 6 º da Lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e os servidores da carreira de que trata a Lei Distrital número 783, de 26 de outubro de 1994, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei."

Art. 3 º O § 1º-B do inciso XI do Art. 6 º da Lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e os servidores da carreira de que trata a Lei Distrital número 783, de 26 de outubro de 1994, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:"

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Distrital n° 4.244, de novembro de 2008, trata de conferir direitos e

regulação a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, criada pela Lei nº 783, de outubro de 1994, composta pelos cargos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civis.

Os integrantes destas carreiras ao exercerem atividades em estabelecimentos policiais e sujeitos a riscos em decorrência de suas funções, carecem de proteção mediante o porte de arma, expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observadas as exigências legais pertinentes.

Para corrigir esta injustiça com os servidores das Carreiras Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, peço a analise dos nobre deputados para a provação desta proposição.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar

familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização

e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

LEI Nº 783, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Promulgação negada pelo Senhor Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que Cria a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, seus cargos efetivos, fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo, na forma do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994.

Art. 1º É criada a carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Distrito Federal – parte relativa à Secretaria de Segurança Pública. [2]

§ 1º A carreira de que trata este artigo é composta dos cargos efetivos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civis, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, com a estrutura e o quantitativo constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º As especialidades dos cargos de que trata este artigo serão definidas em ato do Secretário de Administração.

Art. 2º O ingresso nos cargos da carreira a que se refere esta Lei far-se-á no Padrão I, da 3ª Classe, mediante concurso público, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 3º São requisitos básicos para inscrição nos concursos públicos da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, além de outros previstos em lei:

I – para o cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis, ser portador de diploma de curso superior com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II – para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civis, ser portador de certificado de conclusão do 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III – para o cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civis, ser portador de certificado de conclusão de 1º grau.

Art. 4º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme regulamento aplicado às demais carreiras do Distrito Federal.

[2] Ver também Leis nºs 2.887, de 2002; 3.351, de 2004; 4.244 e 4.278, de 2008; e 5.206, de 2013.

Art. 5º O valor do vencimento do Padrão I, da 3ª Classe, do cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis, será expresso em URV de acordo com as tabelas vigentes para a carreira de Analista de Administração Pública do Distrito Federal e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais padrões integrantes da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

.....

.....

LEI Nº 4.244, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, composta pelos cargos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis (nível superior), Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civis (nível médio) e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civis (nível básico), fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º Os servidores que ingressarem na Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis a partir da publicação desta Lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis, submetidos à jornada de trabalho de trinta horas semanais, poderão optar, em caráter irretratável, pela jornada de quarenta horas semanais.

Art. 3º Os servidores de que trata esta Lei terão exercício nas unidades vinculadas à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 4º As atribuições dos cargos que compõem a carreira de que trata esta Lei serão estabelecidas por portaria conjunta do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 5º Os servidores ativos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis poderão, mediante ato motivado da chefia imediata e desde que o desempenho de suas atividades em unidades operacionais implique riscos à sua integridade física, obter porte de arma de fogo funcional, expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observadas as exigências legais pertinentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.095, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6970/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 8 º Os integrantes dos órgãos previstos no inciso II do caput deste artigo terão o direito de portar arma de fogo ainda quando aposentados, nos termos do regulamento desta Lei.".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo garantir que os integrantes dos órgãos de Segurança Pública tenham o direito de portar arma de fogo mesmo após a sua aposentadoria.

O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida pelos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esses órgãos têm a função principal de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para que essas competências constitucionais fossem desempenhadas plenamente, o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - permitiu que seus integrantes tivessem o direito de portar arma de fogo (art. 6, inciso II).

O Estatuto, contudo, não foi claro em relação à possibilidade de se manter o direito de porte de arma de fogo aos policiais quando eles se aposentam. Apresentada essa questão ao Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça entendeu recentemente que o porte dos policiais somente é válido enquanto esses estão no exercício de suas funções institucionais (RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Essa decisão - respeitada a tripartição dos Poderes - não é a mais acertada e coloca em perigo a vida dos policiais aposentados.

Ora, o exercício das funções de segurança pública e os riscos a ele inerentes não cessam com a inatividade. É possível que o policial, mesmo depois de aposentado, sofra retaliação por parte dos criminosos que tiveram suas ações reprimidas.

Não são raras as vezes que os policiais, em razão dos baixos salários que recebem, são obrigados a morar nos mesmos bairros em que moram os criminosos, sofrendo constantes ameaças por parte deles. Ademais, é certo que o bandido dificilmente se esquece do policial que foi responsável por sua prisão.

Neste sentido, a criação do § 8º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme proposto neste Projeto de Lei, tem como objetivo corrigir a equívoca interpretação dada pelo Poder Judiciário sobre o tema, garantindo que os integrantes dos órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição, tenham o direito de se defender, ainda quando aposentados.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados

neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação

do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas

no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 6º .....

.....

XII – os Deputados Federais e Senadores da República.

....."

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estatuto do desarmamento, em seu artigo 6º, trata por excepcionar o uso de arma de fogo aos órgãos ou instituições que estão intimamente ligados à ordem pública.

Cumpre salientar que os órgãos e instituições previstos no art. 6º, se excetuam à regra, pois agem em defesa de direitos e garantias do povo, sendo-lhes, em virtude disso, necessário o referido porte de arma de fogo, assegurando-lhes o exercício de suas atividades, bem como, resguardando a própria integridade física de seus integrantes, haja vista os riscos inerentes ao desempenho de suas funções.

Nessa mesma situação, encontram-se os membros do Poder Legislativo, uma vez que exercem, como legítimos representantes do povo, atividades intimamente vinculadas à defesa de direitos e garantias dos cidadãos, o que resta por atrair constantes riscos e ameaças, decorrentes do exercício político das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal.

Os membros do quadro do Poder Judiciário e do Ministério Público, já possuem essa prerrogativa de porte de arma de fogo, sob o argumento de que esse direito se faz necessário, tendo em vista as responsabilidades e os riscos que o exercício que o cargo impõe.

Nessa mesma linha encontramos a fundamentação para o direito de defesa dos parlamentares, que aprovam projetos contra o crime organizado, participam de comissões parlamentares de inquérito, e outros atos de fiscalização e controle dos demais poderes e entidades administrativas.

Por fim, consideramos que este projeto atende a uma necessidade legitima dos membros desta Casa, para o exercício do seu mandato, para tanto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência

policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.103, DE 2015

(Do Sr. Adail Carneiro)

Da nova redação ao inciso III e revoga o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao inciso III a redação que se segue:

Art. 6º .....

.....

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

II – Revogue-se o inciso IV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a modalidade de concessão do porte de arma para os guardas municipais é condicionada por dois fatores.

O primeiro é de natureza físico-geográfica. Se a guarda municipal for de uma capital ou de uma cidade com mais de quinhentos mil habitantes, o porte de arma do guarda municipal é mantido, mesmo quando o guarda municipal não está de serviço. Porém, se a guarda municipal é de município com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil, restringe-se o porte de arma ao período em que ele estiver de serviço.

A lógica dessa diferença de tratamento está baseada em uma avaliação de risco à vida ou à integridade física dos integrantes das Guardas Municipais que se funda apenas na crença de que, em cidades menores, a criminalidade seria mais reduzida, portanto, fora do expediente, o guarda municipal não estaria submetido a situações de perigo.

Se na época da promulgação da Lei nº 10.826/2003 essa crença encontrava respaldo na realidade social existente, nos dias atuais essa crença não mais encontra respaldo fático.

O que se tem verificado é que aumentou de forma considerável a criminalidade em cidades pequenas – com menos de cinquenta mil habitantes – e nas cidades com porte médio – até quinhentos mil habitantes. Atualmente, o guarda

municipal, seja de municípios de pequeno, médio ou grande porte, não corre risco a sua integridade física apenas durante o período em que está de serviço. Ao contrário, no retorno para sua residência – desarmado – ele se torna uma vítima em potencial de criminosos que, de alguma forma, tiveram suas atividades ilícitas prejudicadas pela atuação do guarda municipal, durante o seu expediente.

Diante dessa nova realidade fática, mostra-se lógico, coerente e justo ampliar-se o porte de arma dos guardas municipais como forma de aumentar a segurança física dos integrantes dessa categoria profissional.

Assim para materializar-se essa mudança, que tem um caráter protetivo da integridade física dos guardas municipais de todos os municípios, estamos propondo a alteração da redação do inciso III, do art. 6º, da Lei 10.826/2003, permitindo o porte de arma após o expediente, para todos os guardas municipais – independentemente do tamanho da população do município a que ele serve – e revogando o inciso IV do citado art. 6º, para permitir que todas as guardas municipais, sem restrições determinadas pelo número de habitantes do município, possam ter porte de arma.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição para garantir-se aos guardas municipais de todos os municípios brasileiros condições mais seguras de trabalho, contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
PHS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser

atualizada semestralmente junto ao Sinarm.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.162, DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acrescenta dispositivo ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1095/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §1º-A do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º-A É mantido para os servidores inativos das polícias civil e militar o direito de portar arma de fogo de propriedade particular.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta para uma solicitação que se repete: a concessão de porte de arma para os

servidores inativos das polícias civil e militar.

Inicialmente, destacamos que esses profissionais estão sujeitos a tanto risco quanto os servidores que estão em atividade, pois ao longo dos anos foram angariando desafetos entre os marginais.

Além disso, diversos Estados estão adotando a modalidade de convocação do servidor inativo para a prestação de tarefa por tempo certo, de forma a liberar um policial que trabalha em funções administrativas para o combate ao crime. A situação do porte de arma para essa hipótese também não tem previsão legal e o policial inativo convocado para esse trabalho segue sem dispor dos meios para a sua autodefesa. Por esse motivo, é mais do que justo que lhes seja garantido o direito de autodefesa por meio do uso da arma de fogo.

O porte de arma para policiais inativos deve, portanto, merecer toda a nossa atenção no sentido de oferecer a esses herois os meios necessários para o provimento de sua segurança. Essa razão é a base pela qual se justifica conceder-lhes o porte de arma.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo

para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições

estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.206, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XII, ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 6º .....

.....

XII – os agentes de segurança privada, para o armamento particular e fora do horário de serviço, e os representantes comerciais.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta para um pleito recorrente e justo: conceder porte de arma para os agentes de segurança privada e para os representantes comerciais. Inicialmente, destacamos que os profissionais de ambas as categorias estão sujeitos a elevados

riscos. Os agentes de segurança privada, como nos parece óbvio pontuar, estão sujeitos a risco semelhante aos profissionais da segurança pública.

Sua atuação envolve a guarda de bens e a segurança de pessoas, trabalho para o qual dispõem de armamento fornecido pelas empresas. Entretanto, ao término do serviço essa pessoa está totalmente desprotegida. Nossa intenção é de que os agentes de segurança privada possam adquirir e portar armas particulares se assim o desejarem e entenderem que sua segurança pessoal está em risco.

A situação dos representantes comerciais é bem semelhante no que toca ao perigo a que estão sujeitos. Não raras vezes, os profissionais da representação comercial necessitam viajar por estradas para apresentar e comercializar os seus produtos.

Nesse contexto, ficam sujeitos à ação das quadrilhas que atuam nas rodovias brasileiras e contra as quais, apesar do esforço incansável das Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais, não se tem obtido êxito no enfrentamento eficaz. Dessa forma, ao invés de deixar essas pessoas indefesas, entendemos que é necessário conceder-lhes o porte de arma, para que possam defender a sua vida durante os longos trajetos que realizam.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei

quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.257, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM.

Art. 2º O art. 6º, § 1º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.;
....."

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa acrescer o inciso X, no rol do § 1º do art. 6º da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, dentre aquelas que têm direito ao porte de arma fora do serviço e em âmbito nacional.

As carreiras supracitadas exercem atividades que detêm o poder de polícia, e devido o exercício da profissão estão correndo risco de vida e da sua integridade, como já noticiado em várias regiões do País, com a morte de policiais e auditores.

Esses servidores necessitam da arma para o exercício da sua atividade e para a defesa pessoal ou de terceiros, e o dispositivo atual deixa esses profissionais a mercê da violência mormente no itinerário para a sua residência.

Assim, não assisti razão aqueles que sustentam que o risco é somente no exercício da atividade, pois mesmo no horário de folga esses profissionais podem ser vítimas das constantes ameaças que recebem em virtude do exercício de sua função.

Esta medida busca apenas ser um instrumento efetivo do exercício da atividade desses profissionais, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo

para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições

estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas

instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.263, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM.

Art. 2º O art. 6º, V da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

V – os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....”

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIn, órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), tem a seu cargo: planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência.

Em consequência da sua atribuição, cabe-lhe executar a Política Nacional de Inteligência no mais alto nível do governo, de forma a integrar os trabalhos dos demais órgãos setoriais de Inteligência do País.

A Agência Brasileira de Inteligência atua em duas vertentes:

1- INTELIGÊNCIA: Por meio da produção de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência no processo decisório e na ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

2- CONTRA-INTELIGÊNCIA: Pela adoção de medidas que protejam os assuntos sigilosos relevantes para o Estado e a sociedade e que neutralizem ações de Inteligência executadas em benefício de interesses estrangeiros.

Essa divisão busca atender às necessidades rotineiras do processo decisório presidencial. A ABIn atua no acompanhamento de fatos emergentes, previsíveis ou não, com o intuito de antecipar tanto oportunidades quanto possíveis ameaças ao Estado Democrático de Direito.

Assim, é Inadmissível que agentes públicos voltados à uma atribuição de tamanha relevância e risco fiquem à mercê de estar exclusivamente em atividade operacional para ter o direito à plenitude de legitima defesa pelo porte de arma.

Este projeto busca tão somente reconhecer o direito desse profissionais, independente de estar em função operacional ou não, pois diferentemente de outros órgãos não existe na ABIn um concurso específico para a área operacional, pois todos podem ser empenhados na atividade fim da ABIn

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.391, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

Art. 2º O § 1º do art. 6º, § 1o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de livre porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, em meios de transporte coletivo público ou privado, com validade em âmbito nacional;
....."

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do desarmamento garante aos militares e aos profissionais de segurança pública o livre porte de arma em todo o território nacional.

Ocorre que a regulamentação legislativa de armas de fogo em meios de transporte, quer seja público ou privado, ainda carece de atualização, uma vez que o porte de arma de fogo, por exemplo, em aeronaves é fragilmente regulamentado pela Portaria de nº 08/2002 do Departamento de Polícia Federal, que é, ainda, anterior ao próprio Estatuto do Desarmamento.

A Portaria de nº 08/2002 do Departamento de Polícia Federal traz algumas inconformidades, como por exemplo, a não autorização do porte de arma aos Militares da carreira de Praça, fazendo uma discriminação em total confronto com a lei e a própria Constituição Federal, uma vez que para todos os integrantes das polícias da União e das polícias civis dos Estados, do Delegado ao Agente, podem portar livremente e para as instituições militares foi dado esse tratamento isonômico somente aos Oficiais.

Por fim, consideramos que este projeto corrige essa discriminação e atende a uma necessidade legitima, para tanto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com

validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela

Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.401, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentam-se os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§1º-D. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII, quando fora de serviço, não poderão conduzir arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como casas noturnas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.

§1º-E. Nos casos do §1º-D, os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, sob pena de responsabilidade de seus proprietários e administradores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de impedir que determinadas categorias profissionais - quando fora de serviço – portem arma de fogo em ambientes de grande aglomeração de pessoas, responsabilizando, ainda, os proprietários e administradores de estabelecimentos que não tomem as providências necessárias para evitar o acesso de armas nessas situações.

O Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – estabeleceu em seu art. 6º, de maneira restritiva, as categorias profissionais que têm o direito de portar arma de fogo.

Destaca-se que parte dessas categorias, em razão do risco da atividade que desenvolvem, pode portar a arma ainda quando fora de serviço: a) integrantes das Forças Armadas; b) integrantes dos órgãos de segurança previstos no art. 144 da Constituição Federal; c) os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e) integrantes das polícias legislativas da Câmara e do Senado; e f) integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

Sabe-se que o direito de portar arma de fogo mesmo quando fora de serviço é importante para essas classes de profissionais, pois garante o direito de defesa pessoal, tendo em vista o alto grau de periculosidade da atividade que desempenham. No entanto, essa prerrogativa precisa de limites - não estabelecidos no Estatuto do Desarmamento - quando se trata de locais de grande aglomeração de pessoas.

Sobre o assunto, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto, determinou em seu art. 34 que “os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço”.

Vê-se, portanto, que as condições para uso de arma de fogo fora de serviço são delineadas por atos normativos internos dos órgãos, instituições e corporações, não havendo uma posição padronizada.

Vale ressaltar que a maioria dessas normativas são pouco rigorosas em relação ao porte de armas em locais com alta movimentação de pessoas. Apenas para exemplificar, cita-se o §2º do art. 27 da Instrução Normativa nº 23/2005, do Departamento da Polícia Federal:

> Art. 27 Os policiais federais têm livre por te de arma de fogo, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço, devendo portá-la acompanhada do respectivo registro de arma de fogo e da Carteira de Identidade Funcional.
>
> [...]
>
> § 2o. Os policiais federais ao portarem arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, deverão fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

De acordo com a mencionada Normativa, não há qualquer impedimento para adentrar ou permanecer armado em locais onde haja aglomeração de pessoas; há apenas uma restrição em relação à condução ostensiva da arma, a fim de que ela seja discreta.

A preocupação deste Projeto de Lei, contudo, é padronizar a questão e proteger a coletividade de casos em que agentes públicos andam armados fora de serviço, em festas, clubes, casas noturnas, estádios de futebol, etc. Não são raras as vezes que os noticiários mostram situações em que profissionais armados – com o porte regular, mas não no desempenho de suas atividades – entram em conflito com outras pessoas e acabam vitimando inocentes em locais de grande aglomeração.

Acompanhada da proibição, vislumbrada pela criação do §1º-D, faz-se importante responsabilizar os proprietários e os administradores dos estabelecimentos que não tomarem as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, regulada, aqui, pelo §1º-E.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização

de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência

policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

.....

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

.....

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007)*

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de

qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do *caput* do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.817, de 7/4/2009)*

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23-DG/DPF, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1o. de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso V, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria 1.300/MJ, de 04 de setembro de 2003, do xcelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção I do DOU no 172, de 5 de setembro de 2003, resolve:

.....

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO E DO PORTE DE ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Do Porte de Arma de Fogo

.....

Subseção V
Policiais Federais e Servidores do Quadro Especial do DPF

.....

Art. 27 Os policiais federais têm livre porte de arma de fogo, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço, devendo portá-la acompanhada do respectivo registro de arma de fogo e da Carteira de Identidade Funcional.

§ 1º. Os policiais federais poderão portar arma de fogo institucional ou particular, em serviço e fora deste.

§ 2º. Os policiais federais ao portarem arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, deverão fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

Art. 28 Para conservarem a autorização de porte de arma de fogo, os policiais federais aposentados deverão submeter-se aos testes de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo a cada três anos, a partir da edição do Decreto 5.123 de 2004.

Parágrafo único. Aprovados no teste de aptidão psicológica, os policiais federais aposentados receberão porte de arma de fogo, em formulário padrão – Anexo V, pelo prazo de 3 (três) anos, isentos do pagamento de taxa e das demais formalidades.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam, em suas dependências, pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3722/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam, em suas dependências, pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

> "Art. 28-A. As entidades de desporto mencionadas no art. 6º, inciso IX, estantes, escolas ou clubes de tiro não poderão permitir em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que tenha sido condenada ou responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.
>
> § 1º A comprovação da condição estabelecida no *caput* se dará mediante a apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e pela Polícia Federal e pela Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedidas, no máximo, três meses antes de sua apresentação.
>
> § 2º Caso constem registros nas certidões elencadas no § 1º, estas deverão especificar o crime pelo qual o indivíduo responde ou foi condenado."

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 33-A:

> "Art. 33-A. Será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei, às entidades de desporto mencionadas no art. 6º, inciso IX, estantes, escolas ou clubes de tiro que permitam em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba a documentação exigida no art. 28-A, assim como ao beneficiário do ato."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se olvida que o tiro desportivo seja uma modalidade importante para o esporte brasileiro. Tampouco se questiona a importância das escolas e clubes de tiro que sejam utilizados por cidadãos de bem que buscam o correto manuseio e utilização de armamento.

Todavia, também não se pode negar que as armas de fogo são a causa de inúmeras mortes em nosso país. Dessa forma, entendemos prudente que conste da legislação uma proibição de que as entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam, em suas dependências, pessoa que tenha sido condenada ou responda a inquérito policial ou a processo criminal **pela prática de crime contra a vida**.

Com isso, busca-se minorar o contato de criminosos com armamentos e com o treinamento profissional de tiro, e também se busca proteger as pessoas de bem que trabalham ou frequentam esses locais.

Para viabilizar a proibição, que apenas surtirá efeito se houver uma penalização para o seu descumprimento, propõe-se também a aplicação de uma multa que varie de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), às entidades que não obedeçam às determinações ora sugeridas, assim como aos beneficiários do ato.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação

do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

.....

Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica incluído o § 9º ao art. 4º, com a seguinte redação:

§ 9o É vedada a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo, que deverá ser concedida sempre que forem atendidos objetivamente os requisitos previstos neste artigo, sob pena de prevaricação.

II – Os incisos III, IV, VI, VII, IX e X do *caput* do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – os agentes políticos no exercício do mandato de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, Vereador, além de Ministro de Estado; Secretário de Governo dos Estados e do Distrito Federal e Secretários municipais.

VI – os integrantes da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

VII – os integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

.....;

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do

regulamento a ser emitido pelo Comando do Exército, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, além dos integrantes das carreiras de auditoria fiscal dos Estados, Distrito Federal e municípios.

.....(NR)

III – Ficam incluídos os incisos XII, XIII, XIV e XV ao *caput* do art. 6º, com a seguinte redação:

XII - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado, não abrangido acima, nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

XIII - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

XIV- funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores;

XV – representante legal de empresa de comércio de armas, munições e explosivos, com funcionamento autorizado pelo órgão competente.

IV – Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º (...)

§ 1º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta lei, sendo assegurado entre elas o

tratamento isonômico e sem qualquer discriminação, na aquisição, registro e porte das armas particulares de origem nacional ou importada, desde que:

I – estejam submetidas a regime de dedicação exclusiva, quando em serviço ativo;

II – estejam sujeitas à formação ou especialização funcional compatível com o armamento a ser utilizado em serviço ou, quando de tratar do porte de arma de fogo de propriedade particular, possuir curso sobre o manuseio do armamento que pretender adquirir e portar, caso o manejo deste não esteja contemplado na sua formação;

III – estejam subordinadas a mecanismos de fiscalização e de controle interno, inclusive, de caráter técnico e psicológico;

IV – tenham as suas armas cadastradas nos sistemas de controle SIGMA e SINARM, conforme o caso, nos termos do regulamento desta lei;

V – tenham os dados das suas armas escriturados, em registros próprios oficiais e de caráter permanente, pelas instituições, órgãos e corporações em que estiverem vinculados, sendo prerrogativa destes a emissão do correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo de seus integrantes.

VI – tenham assinalados em seus documentos de identificação funcional ou em documentos apartados expedidos pelas instituições, órgãos e corporações em que estiverem vinculados, a informação de que está autorizado à portar arma de fogo.

§ 2º A concessão da licença de porte de arma de fogo aos oficiais da ativa, reformados, da reserva remunerada e não remunerada das Forças Armadas é de competência do Comando da respectiva Força

Singular e terá validade em todo o território nacional.

§ 3º. A concessão da licença de porte de arma de fogo aos policiais, agentes penitenciários, guardas municipais e demais servidores públicos, da ativa, reserva, aposentados ou outra expressão que configure a inatividade, autorizados a portarem arma de fogo particular em decorrência do risco da atividade profissional exercida, é de competência da respectiva instituição ou órgão que pertencer.

..... (NR)

V – Ficam incluídos os §§ 8º, 9º e 10º ao art. 6º, com a seguinte redação:

§ 8º. Os integrantes das Forças Armadas, policiais, magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes políticos e servidores públicos autorizados a portarem arma de fogo particular em decorrência do risco da atividade profissional exercida, terão a isenção do IPI, nas aquisições de armas de fogo particulares, incluindo os acessórios, quando estes forem adquiridos na indústria nacional, e tais armamentos somente poderão ser transferidos para outra pessoa do mesmo grupo de isenção e sujeita ao mesmo sistema de controle de arma de fogo, salvo se houver compatibilidade entre os sistemas SIGMA e SINARM.

§ 9º. Será suspenso o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou por justificado motivo do órgão ou instituição em que as pessoas previstas nos parágrafos 7º e 8º estiverem vinculadas, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 10º. As instituições de que trata este artigo são obrigadas a comunicar à Polícia Federal e ao Comando do Exército, conforme o caso, eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda,

nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

VI – Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º, com a seguinte redação:

§ 1º. O comando do Exército disciplinará a forma e as condições de registro dos instrutores de armamento e tiro para a comprovação da capacidade técnica para manuseio de arma de fogo utilizadas no tiro desportivo, desde que estes possuam habilitação técnica em armamento e tiro; comprovada por certificado emitido ou reconhecido pelas Forças Armadas, órgãos policiais ou entidades de administração de tiro desportivo e empresas de instrução registradas no Exército.

§ 2º. A aptidão psicológica para a prática do tiro desportivo deverá ser comprovada por meio de laudo conclusivo emitido por psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

§ 3º. Será expedido pelo Comando do Exército o porte de até duas armas de fogo para as pessoas contempladas no inciso IX, do art. 6o, visando à preservação da sua integridade física e defesa do seu acervo nos deslocamentos para a prática esportiva, com abrangência territorial fixada de acordo com a classificação do nível de atividade do atirador, podendo ser municipal, estadual e nacional, respectivamente, nos níveis I, II e III de efetiva prática considerada.

VII - O § 2º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 (...)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI e o § 5º. do art. 6º desta Lei. (NR)

VIII - Os §§ 1º e 2º do art. 11-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A (...)

§ 1º. Compete à Polícia Federal fixar, anualmente, os valores máximos que poderão ser cobrados, pelos profissionais credenciados, na aferição da capacidade técnica e psicológica. (NR)

§ 2º. A cobrança de valores superiores aos fixados pela Polícia Federal implicará no descredenciamento do profissional. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Ficam revogados o § 1-B do art. 6º e o §3º do art. 11-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir injustiças e medidas discriminatórias na aquisição, registro e porte de arma entre os agentes protagonistas da defesa da pátria, fiscalização, auditoria e controle dos interesses para a preservação do erário público, manutenção da segurança pública visando interesses da sociedade e a preservação de autoridades, órgãos e instituições, dentre outros, no que diz respeito à aquisição e porte de arma de fogo de propriedade particular, fora de serviço.

A atual redação da Lei 10.826/03 contempla em seu texto várias aberrações no tocante ao cumprimento de direitos fundamentais de igualdade, previstos na Carta Magna, além de possibilitar a perpetuação dessas aberrações nas normas infralegais.

Cada instituição ou órgão têm a sua competência definida em lei e cada uma delas tem a sua importância. Os membros dessas instituições e órgãos, no tocante à utilização de arma de fogo de

sua propriedade, para uso fora de serviço, devem ser valorizados e tratados com igualdade independentemente de pertencerem à instituição A, B ou C. Devem ter as mesmas responsabilidades e direitos, sendo que estes devem ser concedidos mediante o atingimento de critérios universais. O sentimento de ser tratado com justiça, sem discriminação, é elemento que não gera custos e se eleva a qualidade dos serviços prestados, pois melhora o grau de satisfação profissional e a autoestima e, por isso, deve ser incentivado.

Há razoabilidade em se permitir que um policial legislativo federal tenha o direito de portar arma de fogo enquanto um policial legislativo estadual não? Há razoabilidade em se permitir que um Auditor Fiscal da Receita Federal tenha o direito ao porte e um Auditor Fiscal da Receita Estadual não? Há razoabilidade em se permitir o porte de arma de uma determinada carreira somente aos servidores efetivos e, com isso, legalizar a discriminação no trabalho? Por um acaso um bandido escolheria a sua vítima com base no regime de trabalho em que ela está submetida? Há razoabilidade em se permitir que guardas municipais das capitais possam portar arma de fogo enquanto que os guardas das cidades menores não? Por acaso só existe criminalidade nas capitais e cidades com maior volume populacional? É coerente que somente determinadas pessoas possam utilizar um determinado calibre em se tratando de armas particulares? O presente projeto visa corrigir várias incoerências normativas, como alguns exemplos supracitados e uniformizar condutas para que haja isonomia.

Além das incoerências apontadas no tocante à falta de isonomia, o presente projeto visa inibir a adoção de restrições impostas por questões meramente ideológicas. O projeto traz para o texto da lei, preceitos contidos na Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, editada já na vigência da lei 10.826/03 e seu decreto regulamentador, que eram plenamente observados, mas que por razões ideológicas de politicas governamentais, não se respeita a vontade popular materializada do referendo sobre o tema e, ainda, na adoção de restrições impostas em normas infra legais.

O projeto visa, ainda, conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de arma de fogo, aos

policiais, militares, guardas municipais, dentre outros, além de dar efetividade ao direito dos integrantes das entidades de desporto cujas atividades demandam o uso de arma de fogo, ainda não regulamentado, de portarem armas de fogo para a defesa da sua integridade física e do seu acervo, na prática esportiva.

Cabe destacar que o projeto de lei foi concebido ouvindo os anseios da sociedade em geral, contando com colaboração de profissionais alcançados pela norma e, também, por entidades de representação tais como a Confederação Brasileira de Tiro Defensivo, Instituto Brasileiro de Defesa de Direitos e conselhos comunitários de segurança pública.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos Ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do

caput do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva

corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo

órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o

território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso V, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.300/MJ, de 4 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção I do DOU nº 172, de 5 de setembro de 2003, resolve:

Art.1º Expedir a presente Instrução Normativa - IN com a finalidade de estabelecer procedimentos para o cumprimento das atribuições conferidas ao Departamento de Polícia Federal pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à aquisição, transferência de propriedade, registro, trânsito e porte de arma de fogo, comercialização de armas de fogo e munições, e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

Seção I
Da Abrangência do SINARM

Art.2º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal - DPF, tem circunscrição em todo o território nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.809, DE 2015

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1103/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

Art. 2º O inciso III do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados, dos Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e dos Municípios que integrem regiões metropolitanas, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

..... (NR)"

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV e o § 7º do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Estatuto do Desarmamento, em seus incisos III e IV concede três formas de tratamento para a mesma instituição, sem razão aceitável. Para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes o porte de arma de fogo é vedado dentro e fora de serviço; para os Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, o porte é permitido, porém, somente em serviço; por fim, nas capitais dos Estados ou cidades que possuam mais de quinhentos mil habitantes o porte de arma de fogo é permitido aos guardas municipais tanto dentro como fora de serviço.

Tal critério padece de inconstitucionalidade patente, pois fere frontalmente o princípio da isonomia, concedendo tratamentos diversos para a mesma instituição.

Observando a legislação em vigor, pode-se concluir que atrelar a concessão de porte de arma ao número de habitantes não é parâmetro idôneo ou razoável, pois, por exemplo, a taxa de criminalidade de São José dos Pinhais, no Paraná, que possui menos de trezentos mil habitantes, é maior do

que a capital Curitiba, que possui mais de 1,8 milhão de habitantes.

De se considerar, ainda, a dificuldade que muitos Estados têm em aumentar o efetivo de policiais militares, o que fez com que os Municípios cada vez mais investissem pesado na área de segurança pública. Isso fez com que as guardas municipais de todo o Brasil fossem às ruas contribuindo de forma robusta com a segurança dos cidadãos. Isso é realidade em diversos Municípios de nosso País. Entretanto, muitos saem do serviço e, por não disporem de arma de fogo, ficam à mercê da vindita dos delinquentes.

Diante dos argumentos discorridos anteriormente, faz-se necessária a mudança na legislação de regência, com o intuito de conceder aos guardas municipais o porte de arma dentro e fora do serviço. Assim, poderão desempenhar suas funções com mais confiança e segurança, sabendo que ao final de um plantão de trabalho estarão em condições de se defender de represálias e, ainda, efetuar prisões em flagrante mesmo em seus horários de folga, se for preciso.

Esclareço que com a nova redação proposta, não há razão para manutenção do inciso IV e do § 7º do art. 6º do ED, que ficam revogados. Em consequência, todas as guardas terão direito a porte de arma dentro e fora do serviço e mesmo a utilizar arma de propriedade particular, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em benefício dos guardas municipais e da segurança de todos os munícipes.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.920, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a possibilidade dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-591/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição Federal poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens a seus integrantes, no momento de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Parágrafo único. A possibilidade de alienação de que dispõe esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo:

I – da União, no que se refere à Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II – dos Estados, quanto às Polícias Militares, Polícias Civis e Corpos de Bombeiros Militares; e

III – dos Municípios, quanto às Guardas Municipais.

Art. 3º As Forças Armadas poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens aos seus militares, no momento de sua transferência para a inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 4º Nas situações de reforma de militares ou aposentadoria por invalidez de civis, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 5º. Os integrantes dos órgãos de que trata esta Lei terão o direito ao porte de arma de fogo ainda quando inativos ou aposentados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos inerentes à atividade nos órgãos de segurança pública e nas Forças Armadas não cessam com a aposentadoria, ou com a transferência para a inatividade, no caso dos militares, como um ponto final em uma obra de ficção.

Além do instinto policial, que compõe a postura do profissional de segurança pública, esteja ou não em atividade, permanece a possibilidade de retaliação por parte de criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade do agente ao longo de sua carreira e, certamente, não esquecerão "aquele policial".

Acrescente-se ainda o interesse público na proteção oferecida pelo policial aposentado, o qual, na forma do art. 301 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito, uma vez desarmado, não mais disporá do instrumento essencial empregado na defesa da sociedade em situações extremas.

> *"Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".*

Por essas e outras razões, a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, ao dispor sobre o porte de arma de fogo a determinadas categorias de agentes públicos, não fez distinção entre policiais em serviço ou fora dele e, tacitamente, entre ativos e inativos.

Diante do exposto, medida que se impõe é possibilitar que os órgãos de segurança pública catalogados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as Forças Armadas, disponham sobre a doação aos seus integrantes inativos das armas por eles utilizadas quando em efetivo exercício.

Além dos riscos da função não cessarem com a inatividade, como exposto, é comum que os policiais, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo. Acrescenta-se a isso o alto custo envolvido na compra de uma arma, o que, em muitos casos, está fora da realidade financeira do policial e do militar das Forças Armadas, acabando por inviabilizar a sua defesa pessoal e da sociedade, considerando que o tirocínio policial e o propósito de servir não cessam com a aposentadoria ou transferência para a reserva.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor, em seu art. 17 sobre a alienação de bens públicos, estipula no inciso II que, quando se tratarem de bens móveis, será permitida a doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Diante do exposto, até mesmo o diploma legal que rege as alienações de bens da Administração Pública sequer necessita de reparos ou atualizações visando à adequação à presente proposta, haja vista restarem comprovados o interesse social, a oportunidade e a conveniência da presente iniciativa.

Em outra vertente, ao regulamentar o porte de arma, por meio do Decreto Federal nº 5.123, de 1 de julho de 2004, o Poder Executivo assim o fez:

> *Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal* ***em razão do desempenho de suas funções institucionais****.*
>
> *§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.*
>
> *§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido*

em normas próprias. (grifo nosso)

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, confirmou decisão exarada em 2008, nos seguintes termos:

> *"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."*
>
> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PORTE DE ARMAS. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 33 DO DECRETO FEDERAL 5.123/2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 6º DA LEI 10.826/03, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso - Sindepo/MT em impugnação a acórdão que, amparado na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), decidiu que os delegados de polícia aposentados não possuem direito ao porte de armas, prerrogativa somente deferida aos profissionais que estejam no exercício de suas funções institucionais. 2. Contudo, a pretensão é de manifesto descabimento, porquanto o artigo 33 do Decreto Federal 5.123/2004, que regulamenta o artigo 6º da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo aos policiais civis (dentre outros profissionais) ao efetivo exercício de suas funções institucionais, o que não se verifica em relação aos profissionais policiais que estejam já aposentados. Confira-se o precitado dispositivo: Decreto 5.123/2004 - Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. 3. Ao que se constata, portanto, os argumentos recursais não possuem o condão de elidir o acórdão atacado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.*
>
> *(STJ - RMS: 23971 MT 2007/0090303-5, Relator: Ministro*

JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.04.2008 p. 1)

Consoante exposto, a interpretação firmada pelo STJ acerca do ato que regulamentou o texto legal gera inúmeros transtornos aos policiais aposentados e inativos e à sociedade brasileira. Portanto, medida que se impõe é a instituição de previsão legal do direito expresso de porte de arma a esses policiais.

Assim, visando às necessárias inovações legais que aperfeiçoam a segurança pública em nosso país, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos ilustres Pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e

mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que

façam presumir ser ele autor da infração.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade,

responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)*

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais*; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja

comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - *(VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b " , desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

.....

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

.....

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da mencionada Lei. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto*

nº 6.146, de 3/7/2007)

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do *caput* do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.817, de 7/4/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6970/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (NR)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios, quando em serviço; (NR)

.....

§ 1º Os integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Policia Ferroviária Federal, das Policiais Civis, das Policias Militares, dos Corpos de Bombeiro Militar, das Guardas Municipais, do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, os Promotores e Procuradorias de Justiça, os Procuradores da República, os Magistrados, os Oficiais de Justiça, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os policiais Legislativos da esfera Federal, Estadual e Municipal e demais agentes públicos com direitos de porte de arma já conferidos em lei, mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, terão direito a portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional. (NR)

.....

Art. 3º Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências estabelece em seu artigo 6º que é proibido o uso de arma de fogo em todo o território nacional, exceto nos casos previstos em lei específica e para os servidores integrantes das forças armadas, da polícia federal, polícia rodoviária federal, policia ferroviária federal, policiais civis, policiais militares e do corpo de Bombeiro Militar, os Guardas Municipais com municípios com mais de cinquenta mil habitantes, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os policiais legislativos da esfera federal, estadual e municipal terão direito a portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

A Lei, no entanto, não tratou adequadamente dos profissionais após a sua aposentadoria, quando eles são obrigados a devolver os portes de armas e ficam desamparados e a mercê de serem submetidos a atos em represália dos atos praticados quando cumpria suas funções na ativa.

Esses servidores prestam um serviço para a sociedade, é mais do que justo entender que o policial que passa toda a sua vida trabalhando em prol da sociedade, expondo-se ao perigo constante e perene, deixando muitas vezes a sua família aflita em casa, para resguardar os bens da vida de outrem, deva ter por parte do Estado resguardado o seu direito ao porte de arma ao chegar à inatividade por meio da aposentadoria.

Assim, quando nos reportamos aos policiais de uma maneira geral, não importa se civis ou militares, operacionais ou administrativos, reformados ou aposentados, todos são mais do que cidadãos comum, posto que dão suas vidas em sacerdócio para que a paz social e incolumidade pública possam reinar em harmonia e manter a sua vida social.

É necessário manter aos profissionais a capacidade de ter permissão do uso de arma, pois para isto foram treinados durante a vida laboral e esta permissão mais do que uma faculdade é uma necessidade que se impões tendo em vista as peculiaridades do serviço que eles desempenharam durante toda a sua vida, e necessitam para suas seguranças.

O projeto de lei iguala aos aposentados e inativos aos servidores ativos as

mesmas oportunidades aos servidores ativos com direito a porte de arma, visando à integridade física dos ex-servidores militares e seus familiares.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise do recurso ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso-Sindepo/MT que solicitou a prerrogativa de extensão do porte de arma aos delegados de polícia aposentados, não deu provimento por entender os nobres julgadores que tal solicitação não tem previsão legal no art. 33 do Decreto Federal 5.123/2004 e no art. 6 da Lei 10.826/03 que trata do Estatuto do Desarmamento. Comprovando, assim, o quanto é necessário adequar a Lei para adequá-la ás necessidades da sociedade brasileira.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime contra policiais inativos irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com permissão para que servidores aposentados integrantes das carreiras de policiais militares e civis.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a Lei do Estatuto do Desarmamento para possibilitar policiais inativos civis e militares ao porte de arma. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições

descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

.....

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

.....

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da mencionada Lei. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007)*

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar

arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do *caput* do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.817, de 7/4/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.151, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1920/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

Art. 2º Os órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens a seus integrantes, no momento de sua aposentadoria, conforme regulamentação do respectivo Poder Executivo.

Art. 3º Nas situações de aposentadoria por invalidez, a doação da arma

ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 4º Os integrantes dos órgãos de que trata esta Lei terão o direito ao porte de arma de fogo ainda quando aposentados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos inerentes à atividade aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais não cessam com a aposentadoria, permanecendo a possibilidade de retaliação por parte de criminosos.

Diante do exposto, medida que se impõe é possibilitar que os órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, disponham sobre possibilidade de doação aos seus integrantes inativos das armas por eles utilizadas quando em efetivo exercício.

Além dos riscos da função não cessarem com a inatividade, como exposto, é comum que esses agentes, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo. Acrescenta-se a isso o alto custo envolvido na compra de uma arma, o que, em muitos casos, está fora de sua realidade financeira.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor, em seu art. 17 sobre a alienação de bens públicos, estipula no inciso II que, quando se tratarem de bens móveis, será permitida a doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Até mesmo o diploma legal que rege as alienações de bens da Administração Pública sequer necessita de reparos ou atualizações visando à adequação à presente proposta, haja vista restarem comprovados o interesse social, a oportunidade e a conveniência da presente iniciativa.

Assim, visando às necessárias inovações legais que aperfeiçoam a segurança pública em nosso país, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos ilustres Pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da

administração pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)*

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação,

impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - *(VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b " , desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.188, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal doar aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-591/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal doar aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens aos integrantes dos respectivos órgãos policiais, no momento de sua aposentadoria, conforme regulamentação de cada Casa legislativa.

Art. 3º Nas situações de aposentadoria por invalidez, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 4º Os integrantes dos órgãos de que trata esta Lei terão o direito ao porte de arma de fogo ainda quando aposentados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos inerentes à atividade policial não cessam com a aposentadoria. Assim, propomos a possibilidade de doação das armas utilizadas pelos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando se aposentarem, bem como garantir o porte nessa condição.

Além dos riscos da função não cessarem com a inatividade, como exposto, é comum que esses agentes, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor, em seu art. 17 sobre a alienação de bens públicos, estipula no inciso II que, quando se tratarem de bens móveis, será permitida a doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Até mesmo o diploma legal que rege as alienações de bens da Administração Pública sequer necessita de reparos ou atualizações visando à adequação à presente proposta, haja vista restarem comprovados o interesse social, a oportunidade e a conveniência da presente iniciativa.

Assim, visando às necessárias inovações legais que aperfeiçoam a segurança pública em nosso país, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos ilustres Pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)*

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais*; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de*

25/6/2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - *(VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b " , desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por

cento) da avaliação.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2015
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINAM, define crimes e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 16, 17 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2033, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Porte ilegal de arma de fogo
Art. 14. .....
.....
Pena – reclusão, de **4** (**quatro**) a **8** (**oito**) anos, e multa. (**NR**)
.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito
Art. 16. .....
Pena – reclusão, de **6** (**seis**) a **12** (**doze**) anos, e multa. (**NR**)

Comércio ilegal de arma de fogo
Art. 17. .....
Pena – reclusão, de **8** (**oito**) a **16** (**dezesseis**) anos, e multa. (**NR**)

Tráfico internacional de arma de fogo
Art. 18. .....
Pena – reclusão, de **8** (**oito**) a **16** (**dezesseis**) anos, e multa. (**NR**)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em especial os praticados com emprego de armas de fogo, além do prejuízo econômico,

são, inúmeras vezes, responsáveis por sequelas psicológicas relevantes em suas vítimas, com consequências que afetam a sua vida profissional e pessoal.

Esse fato é reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, nos quais as penas cominadas aos crimes com emprego de violência ou ameaça são elevadas.

Baseia-se a cominação de penas elevadas aos crimes praticados com violência ou grave ameaça na moderna teoria penal, que trata da finalidade preventiva da pena sob dois aspectos: a preventiva geral e a preventiva especial.

A prevenção geral destina-se à defesa da coletividade e tem como objetivos ou finalidades: o caráter pedagógico da pena; o reforço da confiança da coletividade na validade e na força de vigência das normas constitutivas do ordenamento jurídico-penal do Estado; a intimidação do infrator para que ele não volte a praticar delitos. Por sua vez, a prevenção especial ou particular volta-se para o autor do delito e tem por objetivos: a eliminação ou neutralização da ocorrência de uma nova ação delitiva; a sua segregação; e a sua reeducação.

Tendo por orientação a necessidade de que a pena cumpra com as suas finalidades preventivas, ao analisarmos as sanções impostas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINAM, define crimes e dá outras providências”, verificamos que as penas previstas para crimes que envolvem o comércio, posse ou porte de arma de fogo não atendem essas finalidades.

Assim, em harmonia com as modernas teorias penais, referendadas pela adoção de seus princípios como base dos ordenamentos jurídico-penais em diversos países, estamos propondo o aumento das penas cominadas na Lei do Sinarm aos delitos de: porte ilegal de arma de fogo; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; comércio ilegal de arma de fogo; e tráfico internacional de arma de fogo, uma vez que a prática desses crimes implica o uso de violência e grave ameaça e aumentam a possibilidade de que as vítimas sejam submetidas a riscos elevados a sua integridade física ou a sua vida.

Certo de que os ilustres Pares compartilham de nossas preocupações com relação aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, materializada pelo uso de arma de fogo para a prática do delito, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

DEPUTADO LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 2015

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Dá nova redação ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1257/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

X – os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e seus congêneres nos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ocupando cargos de Auditor-Fiscal, Auditor-Fiscal do Trabalho, Analista Tributário ou equivalentes;

....." (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa dar tratamento isonômico aos integrantes das carreiras fiscais de receita nos níveis federal, estadual e municipal.

Ocorre que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, com sua atual redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, concede porte de arma aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e do Trabalho, mas não o faz em relação aos equivalentes dos primeiros nos níveis estadual e municipal.

É inegável que esses profissionais ainda não contemplados com o porte correm graves riscos de maneira indiferente quanto à esfera de atuação.

Aliás, alguns tributos dos mais relevantes para o Estado Brasileiro são coletados em nível estadual, como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

(ICMS) e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

Na esfera municipal, não é diferente. Temos, entre outros tributos, dois de grande envergadura: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Nesse contexto, é de se esperar que os contatos desses profissionais com contribuintes em débito com as receitas estaduais e municipais, além de frequentes, sejam também deveras arriscados. É que o volume de dinheiro envolvido é sempre muito grande quando se trata desses tributos.

Fontes jornalísticas denunciam o assassinato desses servidores em vários locais no Brasil ao longo dos últimos meses. Para ilustrar: (1) fiscal assassinado em São Luís do Maranhão, em 23 de novembro de 2014, com forte suspeita de sua morte estar relacionada com sua atuação profissional contra irregularidades tributárias da máfia local[3]; (2) fiscal do ICMS executado em Querência do Norte, Paraná, provavelmente em função do exercício profissional[4], e (3) fiscal do Município de Belo Horizonte é morto em 18 de fevereiro de 2012, com sete tiros na cabeça[5], entre muitos outros relatos facilmente encontrados na rede mundial de computadores.

Existem também, na *internet*, manifestações de parentes e de companheiros de profissão, lamentando o assassinato desses profissionais e exortando o poder público a adotarem medidas que concedam maior proteção às vidas dessas pessoas.

No que tange à morte trágica do senhor Auditor Fiscal José Raimundo Aras, do fisco baiano:

> *O Procurador Federal e filho da vítima, Dr. Vladimir Aras, afirmou que* ***o caso só tem demonstrado o quanto é perigosa a profissão dos servidores do Fisco*** *e como* ***é preciso maior participação do Estado para proteção*** ***de tais profissionais quando do exercício ou em razão das suas pertinentes atividade****s.* ***É lamentável que haja tantas ameaças e tantas mortes nesse campo.*** *O rigor no trato da coisa pública tem posto em risco vários profissionais do Fisco. É preciso que todos tenham*

[3] Disponível em http://marrapa.com/fiscal-da-sefaz-assassinado-investigava-mafia-que-atua-no-setor-de-atacado-em-sao-luis/. Acesso em 10 jul. 2015.

[4] Disponível em http://williamsfaria.blogspot.com.br/2015/03/fiscal-do-icms-e-assassinado-em.html. Acesso em 10. Jul. 2015.

[5] Disponível em http://www.itatiaia.com.br/noticia/auditor-fiscal-da-prefeitura-de-bh-e-assassinado-a-tiros-no-bairro-padre-eustaquio. Acesso em 10 jul. 2015.

condições de trabalho adequadas, para que não sofram ameaças de sonegadores ou para que não sejam mortos como aconteceu com meu pai, disse o Dr Vladimir Aras[6].

Quanto à morte do Auditor Fiscal Armando Dalarte, do fisco rondoniense:

Lamento ter que informar que mais um Auditor fiscal foi covardemente assassinado em Rondônia. Primeiro foi o AFTE Armando Dalarte, na cidade de Ji-Paraná-RO, em setembro de 2008, crime que ***até hoje não foi desvendado****, e agora, o AFTE Robson Luis Santos, também foi vítima da violência que assola Rondônia, principalmente* ***execuções bárbaras****. Ele foi alvejado por encapuzados, em Porto Velho, na noite de terça feira (08/07/2014), conforme noticiam os jornais locais. Peço [...] que divulgue a notícia, principalmente para* ***alertar autoridades e as entidades da classe fiscal, para se manifestarem e exigirem providências*** *das autoridades locais acerca desses terríveis assassinatos que, certamente atingem toda a categoria do fisco em nível nacional*[7].

Ante todo o exposto, acreditando mesmo que a norma resultante deste projeto de lei aperfeiçoará nosso ordenamento jurídico, solicito aos Nobres Pares que, esposando as ideias aqui apresentadas, deem suporte à aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e

[6] Disponível em http://iaf.jusbrasil.com.br/noticias/100504679/comerciante-pega-17-anos-de-prisao-pelo-assassinato-de-auditor-fiscal. Acesso em 10 jul. 2015.
[7] Disponível em http://blogdoafr.com/2014/07/11/auditor-fiscal-e-assassinado-em-rondonia/. Acesso em 10 jul. 2015.

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão

portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de

armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.393, DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1703/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo os integrantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

"Art.6º

VIII-.....

*§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e **VIII** deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei." (NR).*

(...)

§ 1º-B.....

§ 1º-C. Os funcionários das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, que atuam diretamente na atividade de

segurança do patrimônio privado, poderão portar arma de fogo de propriedade fornecida pela respectiva empresa ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I- Preenchidas as condições constantes no § 1º-B, inciso I, II, III desta lei;

II- Regulamente inscritos nos quadros funcionais da empresa que se refere o parágrafo anterior, e quando desvinculados ficam obrigados a devolverem o armamento que estiverem portando.

Art. 3º O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, ***podendo ser utilizadas fora do serviço quando obedecidas as condições prevista no § 1º-C, incisos I e II****, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.*

(...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Os funcionários das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão pessoalmente responsáveis pelo uso indevido do porte de arma de fogo fora de serviço, ficando isenta de responsabilidade civil, penal e administrativa a empresa cuja arma se encontra registrada.

(...)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 22 de dezembro, em seu art. 6º, inciso VIII, excepciona da proibição do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, contudo, restringe o porte apenas quando em serviço. Sucede-se que, analisando sistematicamente as disposições legais que tratam do porte de arma, verifica-se, tão logo, que não se justifica a manutenção da vedação ao porte de arma para os vigilantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores. É de se reconhecer a periculosidade da profissão desses profissionais, diga-se de passagem, não menos que outras categorias de profissionais que a Lei 10.826/2003 permite o porte de arma de fogo fora de serviço, a exemplo dos guardas municipais, conforme Portaria 356, expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal, em

15.08.2006. Deste modo, deve-se ser observado o princípio hermenêutico da igualdade, segundo o qual "**onde** há mesma **razão e fundamento,** deve existir o mesmo direito(*ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet)*".

Com efeito, cumpre dizer que ao serem incumbidos da função de resguardar o patrimônio particular de empresas privadas e transportes de valores, os vigilantes expõe-se a riscos não comumente enfrentados por cidadãos comuns, sendo constantemente alvos de assaltos e perseguições dentro e fora de sua atividade profissional, e por vezes suas famílias são sujeitas a sequestros a fim de constranger os vigilantes a fornecerem senhas, chaves, códigos de acesso a empresa, e até mesmo a entregarem os veículos que os mesmos conduzem transportando valores, o que justifica o seu enquadramento na excepcionalidade do uso de arma fora de suas atividades profissionais.

Ademais, a atuação das empresas de segurança privada no Brasil é controlada pela Polícia Federal. Elas precisam de alvará específico para funcionar, renovado anualmente. Os vigilantes são formados em cursos autorizados pela PF e passam por uma reciclagem a cada dois anos, e entre as exigências está a ausência de antecedentes criminais. Assim, apesar de possuírem cursos de profissionalização e treinamento e, comprovadamente, deterem capacidade de portar armas, os vigilantes privados retornam a seus lares sem o instrumento que lhes garante a necessária segurança no violento Brasil de hoje.

Outrossim, cumpre esclarecer que o referido projeto não declina o uso do porte de arma aos vigilantes de forma indiscriminada. Além de manter todas as exigências já previstas na lei 10.826/2003, o conteúdo deste projeto de lei prevê outras condições, quais sejam: que os vigilantes estejam regulamente inscritos nos quadros funcionais das empresas que se refere § 1º-C da lei 10.826/2003, e que as armas sejam de propriedade da empresa de segurança na qual o vigilante tem vínculo empregatício, e quando desvinculados ficam obrigados a devolverem o armamento que estiverem portando.

Portanto, esta lei estabelece condições especificas para que os vigilantes possam ter direito ao porte de arma de fogo, sendo o direito concedido de forma temporária, isto é, enquanto estiverem no uso de suas atribuições, visando, assim, garantir sua segurança quando em plena atividade laboral, em serviço ou fora dele, dada a periculosidade de sua profissão.

Destarte, pedimos a aprovação desta importante proposição.

Em 15 de julho de 2015

Deputado **BETO ROSADO**
PP/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com*

redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

.....

.....

PORTARIA Nº 365, 15 DE AGOSTO DE 2006

Disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso

das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria 1.300, de 04 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

Considerando que o porte de arma de fogo poderá ser autorizado aos integrantes das Guardas Municipais, com fundamento nas normas dos incisos III e IV do artigo 6º. da Lei no. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), desde que atendidos os requisitos de seu Parágrafo 3o., bem como os dos artigos 40 a 44 do Decreto nº. 5.123/04 e os dos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF nº. 23/05;

Considerando que as Guardas Municipais apresentam peculiaridades e demandas específicas, que devem receber tratamento jurídico próprio, sob controle e supervisão do Departamento de Polícia Federal;

Considerando ainda a edição do Decreto no. 5.871, de 10 de agosto de 2006, que revogou o artigo 45 do Decreto nº. 5.123/04, que restringia a eficácia territorial do porte de arma de fogo das Guardas Municipais aos limites do respectivo município;

Considerando ainda que a Lei nº. 10.826/03, em seu artigo 10, § 1º., dispõe que a autorização do porte de arma de fogo deve ter eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares;

Considerando, por fim, que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça é o órgão competente para autorizar o porte de arma de fogo e expedir instruções normativas a respeito da autorização, por força da norma do caput do artigo 10 da Lei n° 10.826/03, combinada com o inciso V do artigo 27 da Portaria MJ n° 1300, de 4 de setembro de 2003(Regimento Interno do DPF).

R E S O L V E :

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a autorização, pelo Departamento de Polícia Federal, de porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais.

Art. 2º. O porte de arma de fogo funcional será autorizado aos integrantes das Guardas Municipais a que se referem os incisos III e IV do artigo 6o. da Lei no. 10.826/03, desde que cumpridos os requisitos previstos:

I - no artigo 6º., § 3º., da Lei nº. 10.826/03;

II - nos artigos 40 a 44 do Decreto no. 5.123/04; e

III - nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF nº. 23/05.

Art. 3º. O porte de arma de fogo funcional para integrantes das Guardas Municipais será autorizado:

I - em serviço e fora dele, e dentro dos limites territoriais do respectivo Estado, para os integrantes das Guardas Municipais das capitais estaduais e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - somente em serviço e dentro dos limites territoriais do município, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e

III - somente em serviço e dentro dos limites territoriais do respectivo Estado, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios localizados em regiões metropolitanas, quando não se tratar dos municípios referidos no inciso I deste artigo;

Parágrafo único. Os Superintendentes Regionais da Polícia Federal e o Coordenador-Geral de Defesa Institucional da Diretoria Executiva do DPF poderão autorizar, por meio de ato administrativo específico e fundamentado, o porte de arma de fogo funcional, fora de serviço, a integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando a medida se

justificar por razões excepcionais:

I - de segurança pública, cumpridos os requisitos do artigo 2º. desta Portaria, e

II - de segurança pessoal, nos termos do artigo 10, § 1º., da Lei nº. 10.826/03.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.584, DE 2015

(Do Sr. Marcos Reategui)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-693/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, inciso VI, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º .....
> VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos **no art. 27, § 3º**, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, **e os integrantes do órgão policial da Câmara Legislativa do Distrito Federal, previsto pela aplicação do disposto no art. 32, § 3º**, **todos da Constituição Federal**; (**NR**)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV e

52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna.

Porém, apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados, na Lei nº 10.826/03, com a autorização para portarem arma de fogo.

Sendo certo que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados desempenham função de segurança institucional, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes, é imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a autorização para o porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se o presente projeto de lei para regulamentar o porte de arma de fogo para os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, incluindo-os no rol dos órgãos citados no inciso VI do art. 6° da Lei n° 10.826/03.

Pela relevância do tema, espera-se contar com o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido de aprovar a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado MARCOS REÁTEGUI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato

de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela*

Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito

milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município*;* *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; *(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; *(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II
Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional,

com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa

de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do

Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.588, DE 2015

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências" passa a vigorar acrescida do inciso IX:

Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art.1º São considerados hediondos os seguintes crimes,.....

IX – o porte e a utilização de armas privativas das Forças Armadas, por pessoas civis.

a) São privativas, para efeito desta Lei, o fuzil, a metralhadora e o lança foguetes.

JUSTIFICAÇÃO

Caracteriza-se como crime hediondo aqueles cujas condutas se revelam como a antítese dos padrões éticos de comportamento social, onde seus autores praticam atos de extremo grau de perversidade, de perniciosidade – nocivo, que prejudica, que ocasiona danos, prejudicial, ou ruinoso, ou de periculosidade e que, por isso, merecem o grau máximo de reprovação ética. São crimes cometidos contra os bens que são protegidos pela Constituição Federal (CF), de extremo potencial ofensivo, que podem ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à sociedade.

Especialmente no caso do porte e da utilização ilegais, de armas que são privativas das Forças Armadas, cabe ao Poder Legislativo caracterizar como crime que merece maior reprovação por parte do Estado, justamente o que está previsto na ***Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.***

Todos os dias assistimos nos noticiários do País, que armamento pesado, de grosso calibre, é utilizado em crimes contra os cidadãos, contra guaritas de proteção, cujo tiro atravessa paredes e até mesmo blindagens de carros, dando-nos uma versão lógica de que, se uma arma destas, que tem sua finalidade protegida pela Constituição Federal e encontra-se em mãos de pessoa civil, sem credenciais para sua utilização, é porque esta pessoa está necessitando da reprovação do Estado em toda a sua legitimidade.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos ilustres senhores parlamentares o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado Pr. Marco Feliciano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* *e* *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ lº, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.850, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o inciso V do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização, sobre o Sistema Nacional de Armas - SIRNAM.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1263/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O inciso V do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° .....

.....

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal;"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das Casas Militares estaduais e do Distrito Federal geralmente são policiais e bombeiros militares que ficam agregados à disposição das Casas Militares para proverem a segurança pessoal e de instalações dos governadores dos estados e das edificações que servem a mais alta autoridade do poder executivo estadual e distrital.

Em 2015, a Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal inovou ao convocar policiais militares e bombeiros militares da reseva remunerada para servirem como agentes da segurança de instalações e estes agentes ficaram totalmente desprotegidos para a realização da segurança pessoal e das instalações onde labutam diariamente.

A convocação desses servidores teve por objetivo maior a diminuição dos afastamentos dos policiais e bombeiros militares de suas respectivas instituições, o que poderia causar um prejuízo para a população do Distrito Federal, pois diminuiria o efetivo de policiais e bombeiros militares nas ruas do Distrito Federal.

O militar da reserva remunerada continua com seu porte de arma, no entanto, não há previsão legal para que porte sua arma particular em serviço, uma vez que a situação é inovadora e não foi prevista pelo legislador.

O serviço de segurança de instalações envolve grande risco. É necessário, portanto, conceder meios que permitam a realização da defesa pessoal dos servidores envolvidos nessas missões.

Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas são as mesmas dos policiais e bombeiros militares da ativa.

É no sentido de corrigir essa distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição que altera o texto da Lei n° 10826/2003 com intenção de incluir os servidores das Casas Militares estaduais e só Distrito Federal no rol das classes de profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Nossa proposta, portanto, aplica os mesmos critérios de concessão já garantidos aos integrantes de outros órgãos da administração pública.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de setembro, de 2015

Alberto Fraga
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de*

19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.033, DE 2015

(Do Sr. Fernando Francischini)

Altera os artigos 6º e 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, quanto ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1103/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – (Revogado).

.....

§ 1° As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

.....

§ 3° A autorização para o porte de arma de fogo, inclusive de calibre restrito, das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n° 13.022, de 8 de agosto de 2014, bem como à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

§ 4° Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das guardas municipais, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4°, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....

§ 7° (Revogado)" (NR)

"Art. 23 .....

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e das guardas municipais poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV e o § 7º, ambos do art. 6º da Lei nº

10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia oito de agosto de 2014, foi sancionada a Lei n° 13.022 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Essa Lei representa um avanço para as guardas municipais de todo o país, na medida em que codifica, em um texto legal, seus princípios, competências, criação, exigência para investidura, capacitação, controle, prerrogativas, vedações e representatividade.

Com relação aos princípios, destacam-se a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; e o patrulhamento preventivo.

Já em relação às competências, que materializam um grande progresso, salientam-se: prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; e auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários.

Com relação ao controle, foram instituídas as corregedorias (controle interno) e as ouvidorias (controle externo) que atuarão com as funções de fiscalização, investigação e auditoria, legitimando o Estado Democrático de Direito.

Apesar desses e de outros avanços introduzidos pela Lei n°

13.022/2014, com relação ao porte de arma, seu artigo 16 apenas autoriza o porte pelas guardas municipais, fazendo remissão à Lei (neste caso, o Estatuto do Desarmamento, Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003):

> ***"Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.***
> ***Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente."***

Conquanto seja importante essa previsão legal, na prática, ela não está à altura das competências que foram atribuídas aos integrantes da guarda municipal, pois o Estatuto do Desarmamento faz uma série de restrições ao porte, condicionando-o, entre outros, ao quantitativo populacional e se o servidor está ou não em serviço.

A seguir, colacionamos trechos do Estatuto do Desarmamento, Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na parte em que se refere ao porte de arma das guardas municipais:

> ***Art. 6°. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:***
> ***.....***
> ***III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;***
> ***IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)***
> ***.....***
> ***§ 1° As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos***

incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

.....

§ 3° A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

..... § 7° Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Art.23.....

.....

§ 4° As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6° desta Lei e no seu § 7° poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Verifica-se que, apesar de o Estatuto Geral das Guardas Municipais ter previsto diversos dispositivos que representam o verdadeiro e inquestionável poder de polícia, não houve, com relação ao porte de arma, um avanço que permita aos guardas municipais cumprirem com segurança, própria e da população, seu ofício constitucional (art. 144 da Constituição Federal de 1988).

Não se pode dar mais atribuições aos guardas municipais sem provê-los do mínimo necessário, neste caso, o porte de arma.

É inconcebível, nos dias atuais, em que a violência não é mais restrita aos grandes centros urbanos, que ainda persista a regra do Estatuto do Desarmamento na qual só se permite o porte da arma aos integrantes das guardas municipais em cidades que tenham mais de 50 mil habitantes.

Ora, o que se tem visto nos últimos tempos é o aumento de crimes em

municípios menores, justamente por terem um menor aparato estatal para combatê-los.

É importante ressaltar que a maioria dos municípios brasileiros tem menos do que cinquenta mil habitantes, o que torna inaceitável que o Estado brasileiro continue negando o porte de arma aos seus guardas municipais.

Nessa mesma linha, torna-se irracional que permaneça o normativo legal que estabeleça a distinção de o servidor estar ou não em serviço. Todos sabem, principalmente em cidades pequenas do interior, onde o efetivo policial é ínfimo, que os guardas municipais acabam se tornando a primeira lembrança da população no momento em que ocorre um crime. Todos os conhecem e, às vezes, sabem até onde moram. Os guardas municipais permanecem 24 horas por dia em vigilância, mesmo que em suas residências. Com efeito, restringir o porte de arma somente enquanto estiverem em serviço, é colocar em risco sua vida e de sua família.

Diante de todo o exposto, propomos este Projeto de Lei no sentido de autorizar o porte de arma, inclusive de calibre restrito e de propriedade particular, com validade em todo o território nacional, a todas as guardas municipais, independentemente do tamanho da população, ainda que fora do serviço.

Por esses motivos e pela sua relevância para o aperfeiçoamento do Estado e para combater uma injustiça histórica com as guardas municipais, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados

neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não

optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional

do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de

fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.117, DE 2015

(Do Sr. Carlos Marun)

Altera o art. 5º, dá nova redação ao § 2º do art. 5º e § 5º do art. 6º, revoga o inciso II do art. 11 e os incisos II e IV do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm define crimes e dá outras providências, para tornar permanente o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade permanente em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, propriedade rural, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.
>
> .....

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 2º Quando houver a transferência da arma, os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados, pelo novo proprietário, perante a Polícia Federal, antes de se efetivar a transferência e obter novo Certificado de Registro de Arma de Fogo." (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um anos) com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial, dentro dos limites de sua propriedade".

Art. 4º Revoguem-se o inciso II do art. 11 e os incisos II e IV do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, ainda que aprovado pelo Congresso Nacional, no curso de sua vigência, terminou por se revelar uma legislação draconiana, contrária aos direitos do cidadão brasileiro e, mesmo, dos interesses nacionais.

Entre os dispositivos que, despropositadamente, penalizam o cidadão, está aquele que o obriga, de três em três anos, a renovar o registro de arma de fogo, sem qualquer sentido lógico, afora o de criar embaraços e de fazer da infernal burocracia uma máquina de arrecadação de vultosas taxas para o erário, até porque esse **"registro",** que normalmente diz-se **"da arma",** é, na verdade, o **registro de propriedade da arma**, vinculando a arma de fogo constante dos cadastros do SINARM ou no SIGMA a determinado proprietário.

Melhor explicando, uma arma "sem dono" terá existência em um dos sistemas de cadastro, mencionados no parágrafo anterior, mas não terá o registro, indicando o respectivo proprietário porque ele simplesmente não existe, embora a arma existente esteja cadastrada.

Quando se diz “registro da arma”, na verdade, está se dizendo registro de propriedade da arma. Desse modo, à semelhança do registro que se faz de um imóvel no cartório de registros de imóveis, para indicar quem é o seu proprietário, e quem tem validade permanente, do mesmo modo não há razão jurídica e lógica para se renovar um documento que já indica a propriedade da arma.

Se o registro atesta a propriedade sobre a arma, que espécie de propriedade seria esta que vence a cada três anos, sendo necessária a confirmação de inúmeros requisitos e com diversos custos para garantir a posse de algo que já nos pertence?

Afora isso, há repetidas situações em que cidadãos foram presos pela polícia, pela posse ilegal de arma de fogo, porque em sua residência foi encontrada uma arma comprada legalmente e registrada, mas que, devido ao trâmite burocrático moroso e ineficiente do sistema de renovação, estava com registro vencido.

Seria injusto punir criminalmente o proprietário da arma de fogo, pela conduta omissiva ao esquecer a data de renovação do seu registro ou mesmo por ignorá-la em razão dos inúmeros entraves criados pelo próprio Poder Público.

Podemos perceber que o simples vencimento do documento em nada modificaria a situação de risco quanto ao controle do armamento, tendo em vista que a arma já é registrada e o Estado já possui controle sobre ela, podendo rastreá-la se necessário.

Estamos diante de uma verdadeira anomalia jurídica que fere o senso comum. E quando o direito fere o bom senso, é sinal de que alguma coisa está errada e precisa ser corrigida.

No que se refere ao porte de arma de fogo, ao proprietário rural, entendo que seja um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requistos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas.

Por isso é razoável que o Estatuto do Desarmamento sofra alterações, como a que está sendo proposta aqui, para adequá-lo à realidade.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

Deputado **CARLOS MARUN**
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem

como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e

será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo

implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

ANEXO
TABELA DE TAXAS
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

ATO ADMINISTRATIVO	R$
I – Registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008 - a partir de 1º de janeiro de 2009	 Gratuito (art. 30) 60,00
II – Renovação de certificado de registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008 - a partir de 1º de janeiro de 2009	 Gratuito (art. 5º, § 3º) 60,00
III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores - até 30 de junho de 2008 - de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008 - a partir de 1º de novembro de 2008	 30,00 45,00 60,00
V – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	60,00
VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

PROJETO DE LEI N.º 3.202, DE 2015

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera o art. 27, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para autorizar as Forças de Segurança Pública a adquirirem armas de fogo de forma autônoma.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para autorizar as Forças de Segurança Pública a adquirirem armas de fogo de forma autônoma.

Art. 2º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta para um pleito recorrente e justo: que cada órgão de segurança pública possa adquirir armamento de uso restrito sem a autorização do Governo Federal.

Inicialmente, destacamos que a autonomia administrativa de cada ente federado é um dos elementos essenciais do Princípio Federativo. Sob esse ponto de vista, cada Estado deve ser livre para adquirir armamento de uso restrito para os seus órgãos de segurança sem a necessidade de pedir permissão à União.

Esse caso deve, portanto, merecer a nossa atenção no sentido de oferecer a cada governador a possibilidade de realizar a compra do armamento que entender ser necessário e adequado para equipar as suas policiais e guardas municipais, respectivamente. Além disso, sendo mais bem equipadas, as Forças de Segurança Pública prestarão um serviço mais adequado à população.

No contexto da preservação da vida dos agentes de segurança, seria muito salutar que os órgãos governamentais de segurança pública não enfrentassem a burocracia sem fim para adquirirem armamentos. No entanto, não é essa a realidade. Essas instituições enfrentam uma verdadeira odisseia burocrática no Governo Federal para terem as suas aquisições autorizadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e

exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL372212)

I – RELATÓRIO

A presente Comissão Especial foi criada com a finalidade de elaborar um novo diploma legal, disciplinando as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Nesse sentido, coube ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, proposição legislativa principal, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, o inegável pioneirismo na busca de um novo Estatuto, reestabelecendo o direito universal à posse de armas de fogo, desde que atendidos certos requisitos. Não descuidou, ainda, de manter requisitos mínimos equilibrados e coerentes quanto à concessão do porte.

O projeto em comento traz maiores detalhes em vários aspectos não abordados pela Lei atualmente em vigor. Altera, ainda, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mediante inserção de parágrafo ao art. 299 – referido no projeto como art. 229, por erro material –, para qualificar a falsidade ideológica que objetive a obtenção de registro de arma de fogo.

Em sua justificação, o ilustre autor lembra o resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, que rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo.

Destaca que, desde a proibição, as campanhas pelo desarmamento não lograram eficácia, ao passo que os índices de homicídio aumentaram, situando-se no patamar de cerca de 50 mil anuais. Por fim, aventa a aprovação de um novo “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”, em substituição ao diploma atual, o qual considera de conteúdo ideológico.

Apresentada em 19/4/2012, em 8/5/2012, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

1.1 Tramitação

Em 04/06/2013, foi apresentado o Parecer na CREDN, de autoria do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), pela aprovação, com Substitutivo, o qual foi complementado em 03/10/2013. Em 16/10/2013, foi concedida vista ao Deputado Eduardo Azeredo. Em 25/02/2014, o autor requereu (Requerimento nº 9602/2014) redistribuição, com a inclusão das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Defesa do Consumidor (CDC), a qual foi deferida, parcialmente, em 14/03/2014, com a inclusão da CDEIC e da CFT.

Em razão da distribuição a mais de três comissões, por ato da Presidência, foi criada Comissão Especial, em 11/04/2014, constituída em 29/05/2014, tendo havido a designação do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA) como Relator, em 03/06/2014.

Na mesma data, houve apresentação do Requerimento de audiência pública nº 1/2014, pelo Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), convidando como expositores os Srs. Bené Barbosa, Presidente do Movimento Viva Brasil; Fabrício Rebelo, Especialista de Segurança Pública do Nordeste; Salésio Nuhs, Presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (ANIAM); e Fernando Segóvia, Delegado da Polícia Federal, com o objetivo de colher informações e esclarecimentos acerca da proposição.

Na mesma ocasião, o Relator apresentou o Requerimento nº 2/2014 para realização de encontros nos Estados da Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, com objetivo de debater com a população local, bem como para a expedição de convite a autoridades para comparecerem na Comissão, a fim de debaterem o projeto.

Em 06/06/2014, foi apresentado o Requerimento nº 3/2014, pelo Deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS), para realização de audiência pública no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de debater o projeto.

Em 03/11/2014, foi apresentado o Requerimento nº 4/2014, pelo Deputado Marcos Montes (PSD/MG), no sentido da realização de audiência pública com o mesmo objeto, tendo sido aprovado o requerimento do Deputado Edio Lopes no dia seguinte.

Em 27/11/2014, o Deputado Alessandro Molon (PT/RJ) apresentou

requerimento de audiência pública nº 5/2014, e em 01/12/2014, o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) apresentou o Requerimento nº 8/2014, para o mesmo fim.

Na mesma data, houve apresentação do Requerimento nº 6/2014, pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), para inclusão, como expositores, do presidente da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo, Marcos Santos, o representante da ONG Pela Legítima Defesa, coronel Paes de Lira, o presidente da Aniam, Salésio Nuhs, e o presidente do Movimento Viva Brasil, professor Bené Barbosa; além do Requerimento nº 7/2014, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para convidar o Sr. Lucas Silveira para participar da referida audiência.

O substitutivo apresentado em 04/06/2013 e complementado em 03/10/2013, integrando o Parecer na CREDN, de autoria do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), foi o texto base para o Relatório da Comissão Especial, apresentado em 10/12/2014, com parecer pela aprovação da proposição principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8153/2014, do PL 8154/2014, e do PL 8155/2014, apensados. Na mesma data, houve concessão de vista ao Deputado Sandro Mabel.

Em 18/12/2014, foi apresentado Voto em Separado nº 1 ao PL 3722/2012, pelo Deputado Ivan Valente (PSOL/SP).

Em 22/12/2014, foi deferido o Requerimento nº 10.917/2014, pela retirada dos PL 8153/2014, 8154/2014 e 8155/2014.

Finda a legislatura, a Comissão Especial se extinguiu e o projeto foi arquivado, em 31/01/2015, sendo desarquivado em 06/02/2015.

Em 24/02/2015, o Deputado Guilherme Mussi (PP/SP) apresentou Requerimento de Constituição de Comissão Especial do Projeto nº 605/2015, a qual foi criada em 26/02/2015, por ato da Presidência, que a constituiu em 17/03/2015.

Em 10/04/2015, foi apensado o PL 986/2015, ocasião em que foi incluída a Comissão do Esporte na composição da Comissão Especial.

Em 15/04/2015, foram apresentado os seguintes requerimentos:

- nº 1/2015, pelo Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), para que fossem convidados representantes do Exército, das Polícias Militares do Estado de Minas

Gerais e do Estado de São Paulo, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Supremo Tribunal Federal;

- nº 2/2015, pelo Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), para que fossem convidados o Sr. Cláudio Chaves Beato Filho, Professor titular do Departamento de Sociologia da UFMG, o professor Luís Flávio Sapori, doutor em Sociologia pelo IUPERJ, e representantes do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASS) e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASEMS);

- nº 3/2015, pelo Deputado Cabo Sabino (PR/CE), para realização de audiência pública na cidade de Fortaleza; e

- nº 4/2015 e nº 5/2015, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), para audiência pública. Na mesma ocasião foi designado Relator o Deputado Laudívio Carvalho (PMDB/MG).

Em 22/04/2015, houve a apresentação do Requerimento nº 6/2015, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), para audiência pública com a participação do Sindifisco Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No dia seguinte, foi apresentado o Requerimento de audiência pública nº 7/2015, pela Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), convidando para dela participar o Senhor Michel Misse, o jurista Luiz Flávio Gomes, o Senhor Julio Jacobo Waiselfisz, o Senhor Cláudio Chaves Beato Filho e a jornalista Suzana Varjão. No mesmo dia, foram aprovados os Requerimentos de nº 1/2015 a nº 6/2015.

No dia 27/04/2015, houve a apresentação do Requerimento nº 9/2015, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS), para realização de Seminário em Porto Alegre/RS.

Em 27/04/2015, foi apresentado o Requerimento nº 10/2015, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), para audiência pública com a participação de Adilson Dallari, advogado e consultor jurídico, e Irapuan Costa Junior, ex-governador e ex-senador por Goiás; assim como o Requerimento nº 16/2015, pelo Deputado Capitão Augusto (PR/SP), para audiência pública, com a participação do Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da APAMAGIS.

Em 28/04/2015, foram aprovados os requerimentos nº 7/2015, 9/2015, 10/2015 e 16/2015.

Em 29/04/2015, foi apresentado o Requerimento nº 19/2015, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), para realização de audiência pública a fim de ouvir os seguintes especialistas na seara de Segurança Pública: Coronel Silvio Benedito Alves, Presidente do CNCG; Dr. Edilson Divino de Brito, chefe de gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás; e Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da FENEME.

Em 05/05/2015, houve apresentação do Requerimento nº 1655/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para desapensação do PL 986/2015.

No dia seguinte, foi apresentado o Requerimento nº 1692/2015, pelo Deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA), para revisão do despacho ao PL 841/2015, visando a redistribuí-lo a esta Comissão Especial.

Em 12/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 21/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), visando convidar o Sr. Claudinei Fernando Machado para participar de audiência pública.

Em 13/05/2015, foram aprovados os Requerimentos nº 19/2015 e 21/2015.

Em 18/05/2015, foi deferido o Requerimento de Plenário nº 1.692/2015, determinando a apensação ao PL 3.722/2012 do bloco de projetos de leis encabeçados pelo PL 6.970/2013, integrado pelo PL 841/2015.

Em 19/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 22/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para realização de Encontro Regional na Assembleia Legislativa, em Belo Horizonte/MG, além do Requerimento nº 23/2015, do mesmo autor, para que fosse convidado o Coronel Marcos Antonio Santos para participar de audiência pública, ambos aprovados em 20/05/2015.

Em 26/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 1964/2015, pelo Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), para apensação do PL 7282/2014.

Em 27/05/2015, foram apresentados os Requerimentos nº 26/2015, pelo Deputado Marcos Montes (PSD/MG), para realização de Mesa Redonda na cidade de Uberaba/MG; nº 27/2015, pela Deputada Magda Mofatto (PR/GO), visando convidar o Sr. Irapuan Costa Junior para participar de audiência pública; nº 25/2015,

pelo Deputado Alessandro Molon (PT/RJ), para Encontro Regional no Rio de Janeiro/RJ.

Em 28/05/2015, foram apresentados os Requerimentos nº 28/2015, pelo Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), para que fosse convidado o Diretor-Geral da Polícia Federal para audiência pública; e nº 29/2015, pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), para realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais com a finalidade de ouvir os segmentos sociais da cidade de Belo Horizonte/MG e região. Na mesma data, foram aprovados os Requerimentos nº 26/2015, nº 27/2015 e nº 28/2015.

Em 29/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 29/2015, pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), para que fossem incluídos convidados no Encontro Regional na Assembleia Legislativa de Belo Horizonte/MG.

Em 01/06/2015, foi apensado o PL 1703/2015.

Em 02/06/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2042/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para apensação do PL 7737/2014.

Em 16/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 30/2015, pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), para realização de Seminário na Cidade de São Paulo.

Em 17/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 31/2015, pelo Deputado Cabo Sabino (PR/CE), para realização de Encontro Regional no município de Sobral/CE; e o Requerimento nº 32/2015, do mesmo autor, para realização de Encontro Regional no município de Juazeiro do Norte-CE.

Em 18/06/2015, foram aprovados os Requerimento nº 25/2015, 29/2015, 30/2015, 31/2015 e 32/2015.

Em 23/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 34/2015, pelo Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), para Encontro Regional no Município de Boa Vista-RR.

Em 01/07/2015, foi apresentado o Requerimento nº 35/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para convidar os seguintes palestrantes para participar de audiência pública: Hélio Beltrão, José Damião

Pinheiro Machado Cogan, Tony Eduardo e Sergio Klaus.

Em 02/07/2015, foram aprovados os Requerimentos nº 34/2015 e 35/2015, além de ter sido apresentado o Requerimento nº 36/2015, pelo Deputado João Rodrigues (PSD/SC), para realização de Seminário Regional no município de Chapecó-SC.

Em 08/07/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2449/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para apensação das proposições da mesma espécie e matéria idêntica ou correlata que disponham sobre posse, porte e circulação de armas de fogo e munições.

Em 13/07/2015, houve apresentação do Requerimento nº 38/2015, pelo Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), para que sejam convidados para participar de audiência pública os Senhores José Luiz Ratton, Ignácio Cano, Renato Sérgio de Lima, Cabo Elisandro Lotin, Haydée Caruso, Tulio Kahn, Ilona Szabo de Carvalho, Rubem Cesar Fernandes, Marcus Vinicius Dantas, Dom Leonardo Ulrich Steiner e Murilo Cavalcanti.

Em 14/07/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2499/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para apensação do PL 7737/2014; e foram aprovados os Requerimentos nº 36/2015 e nº 38/2015.

Em 22/07/2015, foi apensado o PL 2349/2015.

Em 23/07/2015, foi deferido o Requerimento de Plenário nº 2499/2015, para apensação do PL 7737/2014.

Em 04/08/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 2393/2015 foi apensado ao PL 1703/2015 que, por sua vez, já se encontrava apensado ao PL 3722/2012.

Em 17/08/2015, por despachos da Mesa Diretora, o PL 2584/2015 e o PL 2367/2015 foram apensados, respectivamente, ao PL 693/2015 e ao PL 1257/2015, que, por sua vez, já se encontravam apensados ao PL 3722/2012.

Em 18/08/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 2588/2015 foi mandado apensar ao PL 3722/2012.

Em 11/09/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 2850/2015 foi apensado ao PL 1263/2015 que, por sua vez, já se encontrava apensado ao PL

3722/2012.

Em 25/09/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 3033/2015 foi apensado ao PL 1103/2015 que, por sua vez, já se encontrava apensado ao PL 3722/2012.

Em 01/10/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 3117/2015 foi mandado apensar ao PL 3722/2012.

1.2 Reuniões

Foram realizadas as seguintes reuniões:

Em 03/06/2014 – Reunião de Instalação e Eleição Ordinária da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, com eleição do Presidente, Deputado Marcos Montes (PSD/MG) e dos 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, Deputados Guilherme Campos (PSD/SP), João Campos (PSDB/GO) e Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), respectivamente, quando foi designado Relator o Deputado Cláudio Cajado.

Em 04/11/2014 – Reunião Deliberativa Ordinária, em que foi aprovada realização de audiência pública no dia 26/11/2014, com a presença dos nomes constantes dos Requerimentos aprovados, nº 1/2014 e 4/2014 (este com a inclusão dos seguintes convidados: Ex-Deputado Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, Sérgio Ilha Moreira; um representante do Ministério da Justiça; e um representante do Movimento Sou da Paz), com os Requerimentos nº 2/2014 e nº 3/2014 tendo sido retirados de pauta.

Em 26/11/2014 – Audiência Pública, quando estiveram presentes os seguintes convidados: Bené Barbosa, presidente do Movimento Viva Brasil; Fabrício Rebelo, especialista de segurança pública; Salésio Nuhs, presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM; Bruno Langeani, representante do Instituto Sou da Paz; Alberto Fraga, deputado eleito pelo Distrito Federal; Sérgio Ilha Moreira (ex-deputado estadual do Rio Grande do Sul); Gabriel de Carvalho Sampaio, secretário de assuntos legislativos do Ministério da Justiça; Paula Guerra Varela, assessora do chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Em 02/12/2014 – Reunião Deliberativa Ordinária, encerrada por falta de

quorum.

Em 15/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, na qual foi instalada a Comissão, sendo eleitos como Presidente o Deputado Marcos Montes – PSD/MG, como 1º Vice-Presidente o Deputado Claudio Cajado (DEM/BA) e como 2º Vice-Presidente o Deputado Guilherme Mussi (PP/SP), quando foi designado Relator o Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG).

Em 23/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, convocada para definição do roteiro dos trabalhos, ficando acordado que o calendário das atividades seria definido no decorrer das reuniões e os nomes e entidades aprovados nos requerimentos seriam organizados pela Presidência e colaboradores de forma a equilibrar, em todos os eventos, representantes favoráveis e contrários ao projeto. Na ocasião, foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 1/2015 – aprovado, com a inclusão da proposta do Deputado Delegado Edson Moreira, para convidar representantes das Polícias Civil e Militar dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás; nº 2/2015 – aprovado; nº 3/2015 – aprovado, com a retificação regimental substituindo a proposta de audiência pública por Encontro Regional em Fortaleza; nº 4/2015 – aprovado o requerimento, com a inclusão proposta pelo Deputado Delegado Edson Moreira, para convidar o Diretor da Diretoria de Homicídios da Polícia Civil e o Presidente da ADEPOL Brasil; nº 5/2015 – aprovado, com a inclusão da proposta pelo autor, para convidar também representantes do Comando do Exército e do Departamento de Polícia Federal, responsáveis pelo SIGMA e SINARM; nº 6/2015 – aprovado. Não foi realizada a eleição, prevista para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 28/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, tendo sido adiada a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente, Nela, foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 7/2015 – aprovado; nº 8/2015 – aprovado; nº 9/2015 – aprovado, com a inclusão proposta pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça para realizar Encontro Regional também em Santa Catarina; nº 10/2015 – aprovado, com as alterações propostas pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça, para convidar os senhores Denis Rosenfield, professor de filosofia da UFRS, Tony Eduardo, Diretor do Clube 38 de São José-SC, e Lucas Silveira, presidente do Instituto de Defesa de Curitiba-PR; e pelo Deputado Sarney Filho, para convidar os senhores Marcus Vinícius Dantas, da Divisão de Investigação e Combate ao Crime Organizado da PF

e Daniel Cerqueira, do IPEA; nº 11/2015 – aprovado; nº 12/2015 – aprovado, com as alterações propostas pelo Deputado Alessandro Molon, para convidar os senhores Valéria Velasco, representante do Comitê Nacional de Vítimas de Violência, Renato Sérgio de Lima, coordenador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ilona Szabó de Carvalho, especialista em redução de violência, Rubem César Fernandes, da ONG Viva Rio e Ivan Marques, do Instituto Sou da Paz; nº 13/2015 – aprovado, com a proposta do Deputado Alessandro Molon, para indicar como representante do Instituto Sou da Paz, o senhor Ivan Marques; nº 14/2015 – aprovado; 15/2015 – aprovado, com a proposta do Deputado Guilherme Mussi, de convidar, também, para o Seminário de São Paulo os deputados estaduais Coronel Paulo Telhada (PSDB/SP), o Deputado Delegado Olim (PP/SP) e o professor Bené Barbosa; aprovada, ainda, a realização de Seminário em Salvador, proposta pelo Deputado Cláudio Cajado, subscrita pela Deputada Alice Portugal; nº 16/2015 – aprovado.

Em 06/05/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, na qual não houve deliberação.

Em 13/05/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária e audiência pública. Compareceram os seguintes convidados: Adilson Dallari, Professor Titular de Direito Administrativo da PUC/SP; Bené Barbosa, Presidente do Movimento Viva Brasil; Bruno Langeani, do Instituto Sou da Paz; Eloísa Machado de Almeida, Professora da Fundação Getúlio Vargas; Coronel José Vicente, ex-Secretário Nacional de Segurança Pública; e Coronel Paes de Lira, da ONG pela Legítima Defesa. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 17/2015 – aprovado; nº 18/2015 – aprovado; nº 19/2015 – aprovado; nº 20/2015 – aprovado; nº 21/2015 – aprovado. Foi adiada a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 20/05/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação. Foram aprovados os seguintes requerimentos: nº 22/2015, 23/2015 e 24/2015. Compareceram os seguintes convidados: Claudinei Fernando Machado, Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB de Sorocaba/SP; Claudio Chaves Beato Filho, Coordenador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais; Daniel Cerqueira, pesquisador do IPEA; Daniel Sampaio, ex-Coordenador-Geral de Defesa Institucional da Polícia Federal no Distrito Federal, substituindo o senhor Denis Rosenfield, Professor de Filosofia da UFRS; Júlio Jacobo Waiselfisz, idealizador do Mapa da Violência; Lucas Martins da

Silveira, Presidente do Instituto de Defesa Nacional. Não houve a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 28/05/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, na qual estiveram presentes os seguintes convidados: General Luís Henrique de Andrade, Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro; Coronel Marco Antônio Santos, da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo; e Salésio Nuhs, Presidente da ANIAM. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 28/2015 – aprovada a inclusão extrapauta e o requerimento; nº 25/2015 – retirado de pauta, de ofício; nº 26/2015 – aprovado, com a alteração proposta pelo Deputado Edson Moreira de fazer Encontros Regionais também nas cidades de Araxá, Uberlândia e Araguari; nº 27/2015 – aprovado.

Em 11/06/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária e audiência pública com a presença dos seguintes convidados: Luciana Loureiro, Procuradora da República no Distrito Federal; Jayme Martins, Presidente da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS; Tony Gean de Castro, representando o senhor Leandro Daiello, Diretor-Geral da Polícia Federal; Wladimir Sérgio Reale, 1º Vice-Presidente Jurídico da ADEPOL; Cláudio Márcio Oliveira Damasceno, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – SINDIFISCO. Os requerimentos constantes da pauta não foram deliberados devido ao início da ordem do dia do Plenário.

Em 18/06/2015 – Reunião de audiência pública e de deliberação com a presença dos seguintes convidados: Álvaro Fajardo, ex-Secretário de Estado Extraordinário de Ações Estratégicas do Espírito Santo; Fabrício Rebelo, pesquisador em segurança pública; Irapuan Costa Junior, ex-Governador de Goiás; Rogério de Oliveira Silva, Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP); Valéria Velasco, representante do Comitê Nacional de Vítimas de Violência. Foram deliberados os seguintes requerimentos: nº 33/2015 – aprovada a inclusão extrapauta, foi aprovado o requerimento; nº 25/2015 – aprovado; nº 29/2015 – aprovado; nº 30/2015 – aprovado; nº 31/2015 – aprovado; nº 32/2015 – aprovado.

Em 02/07/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, com aprovação dos Requerimentos nº 34/2015 e nº 35/2015.

Em 14/07/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, em que foram

apreciados os seguintes requerimentos: nº 36/2015 – aprovado, com a inclusão proposta pelo Deputado Cabo Sabino de realizar também Encontro Regional em Quixadá; nº 37/2015 – aprovado, com a ressalva de ouvir os coordenadores do Encontro, Deputados Luis Carlos Heinze e Onyx Lorenzoni, sobre a viabilidade da inclusão; nº 38/2015 – aprovado.

Em 06/08/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, com a presença do seguintes convidados: Denis Rosenfield, Professor de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Helder Martins Oliveira, Vice-Presidente da Associação Nacional das entidades representativas de Praças - ANASPRA; e Tony Eduardo de Lima e Silva Huirhann, Diretor do Clube 38 de São José, Estado de Santa Catarina.

Em 13/08/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, com a presença dos seguintes convidados: Haydée Caruso, Antropóloga e Professora da Universidade de Brasília, especialista em justiça criminal e segurança pública; Hélio Beltrão, Presidente do Instituto Mises Brasil; José Damião Cogan, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; Jorge Luiz Xavier, Delegado e Assessor Especial do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal; Rangel Bandeira, Coordenador do Viva Rio; Sérgio Klaus, instrutor de armamento e tiro. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 39/2015 – do Deputado João Rodrigues, requerendo a realização de Mesa Redonda, aprovado; e nº 40/2015 - da Deputada Alice Portugal, requerendo a realização de Debate Público da Comissão Especial em Salvador, Bahia, aprovado. O plenário aprovou, ainda, a ida do Deputados Laudívio Carvalho, este Relator, ao debate sobre o PL 3722/12, promovido pela Universidade FUMEC (auditório Phoenix), Belo Horizonte/MG, em 17/08/15, representando a Comissão Especial.

O teor das manifestações dos convidados nas audiências públicas situou-se no âmbito de suas convicções. De um lado, entidades que apoiam o direito de defesa pessoal mediante a utilização de arma de fogo e representantes dos fabricantes de armas e munições, defendendo o projeto e buscando a ampliação dos direitos e a redução das restrições. Do outro lado, representantes de ONG pelo desarmamento e do governo defendendo a manutenção do atual Estatuto do Desarmamento, argumentando que, em função das atuais restrições à posse e porte, assim como das campanhas de entrega voluntária de armas, houve redução

dos homicídios. Pugnaram, também, por maior controle da aquisição, posse e porte de arma.

1.3 Apensados

Ao longo do trâmite do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, foram apensados 47 (quarenta e sete) projetos de lei, conforme sua árvore de apensados listada a seguir: 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015; 3033/2015; e 3117/2015).

Suas respectivas ementas resumem as propostas constantes de seus textos:

1. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012, de autoria do Deputado Edio Lopes, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.
2. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um *chip* de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.
3. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.
4. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.

5. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.
6. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelecendo a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.
7. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação do § 2º do art. 5º da lei nª 10.826/2003, para excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de 3 em 3 anos do certificado de registro de arma de fogo.
8. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários.
9. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma ao Delegado Aposentado.
10. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.
11. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.
12. Projeto de Lei nº 439, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

13. Projeto de Lei nº 506, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do direito do cidadão de adquirir arma de fogo.

14. Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir as pessoas que podem manter a permissão de uso de arma de fogo após a aposentadoria.

15. Projeto de Lei nº 591, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

16. Projeto de Lei nº 633, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e fiscais do Trabalho.

17. Projeto de Lei nº 693, de 2015, de autoria do Deputado João Campos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

18. Projeto de Lei nº 695, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que insere o § 8º no art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento.

19. Projeto de Lei nº 771, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função.

20. Projeto de Lei nº 805, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

21. Projeto de Lei nº 841, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder

Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros.

22. Projeto de Lei nº 986, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona.

23. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o artigo 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências, para autorizar o porte de armas aos servidores da carreira de apoio às atividades dos policiais civis do Distrito Federal.

24. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

25. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para permitir o porte de arma de fogo para deputados e senadores.

26. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que dá nova redação ao inciso III e revoga o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais.

27. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que acrescenta dispositivo ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

28. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que altera o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo.

29. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que

altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

30. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

31. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

32. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

33. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

34. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para vedar a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo e dá outras providências.

35. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

36. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles

utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garantir o porte de arma nessas situações.

37. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma à manutenção do direito na aposentadoria.

38. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

39. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal doar aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garantir o porte de arma nessa situação.

40. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes que especifica.

41. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015, de autoria do Deputado Beto Rosado, que altera a redação do art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma, mesmo fora de serviço, para as pessoas que especifica e dá outras providências.

42. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, dá nova redação ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais.

43. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Reategui, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

44. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que dispõe sobre a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo".

45. Projeto de Lei nº 2.850, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que autoriza o porte de arma de fogo aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e aos integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal.

46. Projeto de Lei nº 3.033, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que altera os artigos 6º e 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, quanto ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências.

47. Projeto de Lei nº 3.117, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Marum, que dá nova redação ao § 2º do art. 5º e § 5º do art. 6º, revoga o inciso II do art. 11 e os incisos II e IV do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências, para tornar permanente o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Retomando, nesta data, os trabalhos desta Comissão Especial, voltamos a consignar os nossos agradecimentos ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado EDUARDO CUNHA, pela nossa indicação como Relator.

Novamente, agradecemos ao Deputado MARCOS MONTES, Presidente da nossa Comissão, o apoio recebido para a execução dos nossos trabalhos e registramos a sua serena condução deste Colegiado.

Aos nobres colegas Parlamentares agradecemos pelos Projetos de Lei e sugestões apresentados, que muito enriqueceram o Substitutivo que agora apresentamos.

Aqui, é importante ressaltar as sugestões que nos chegaram, não só dos Deputados interessados na matéria em pauta, mas também de outras instituições e órgãos públicos, associações de classe, agremiações desportivas, organizações da sociedade civil, de profissionais de segurança pública e dos cidadão em geral.

O Substitutivo que ora apresentamos resulta de um autêntico exercício de cidadania, no qual procuramos harmonizar e consolidar os diferentes pontos de vista.

Evidentemente, reservamo-nos ao direito de, interpretando cada projeto de lei e sugestão, incorporá-los ou não ao Substitutivo, modificá-los onde julgamos ser necessário e, por vezes, até rejeitá-los por não se coadunarem com a linha de pensamento seguida pela maioria desta Comissão Especial, que é exatamente aquela demonstrada pela população brasileira no referendo de 2005.

Se a atual presidente do Brasil se legitimou com 54 milhões e meio de votos, em uma apertadíssima vitória de 51,64% dos brasileiros, hoje, seguramente, arrependidos, muito mais legítima é a vontade de 64% dos brasileiros que, por mais de 59 milhões de votos, rejeitaram a proposta comandada pelos que pretendiam, e ainda pretendem, sequestrar o direito à legítima defesa dos homens e mulheres de bem.

Algumas sugestões não foram acatadas, ainda que, intimamente, as endossássemos, porque elas fariam o Substitutivo defrontar-se com obstáculos, *interna corporis* e *externa corporis*, praticamente intransponíveis, para que pudesse prosperar. Recomendou o bom senso que, mantida a linha mestra do Substitutivo, não fossem essas sugestões nele incluídas, pelo menos por ora.

Também foram rejeitadas algumas sugestões que, mesmo não sendo exatamente contrárias ao espírito do Substitutivo, não nos pareceram razoáveis após cuidadosa análise e discussão com alguns Parlamentares que acompanhavam e colaboravam mais de perto com os trabalhos desta Relatoria, como no caso daquela que pemitiria a importação de armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes por Empresas Estratégicas de Defesa, desde que realizadas, no território nacional, todas as marcações necessárias antes da comercialização dos

produtos.

Em situações como essa, recorremos, também, ainda que sem formalismos, à opinião de outras autoridades. No caso em tela, diante da percepção de que indústrias estariam sendo transformadas em meras importadoras e da opinião de oficiais do Ministério da Defesa, concluímos que a aprovação dessa sugestão permitiria a existência de "maquiadoras" ou montadoras de armas em território nacional, sob a proteção da lei, sem, necessariamente, agregar valor ao bem produzido e sem absorver novas tecnologias, gerando impacto negativo a nossa Base Industrial de Defesa.

Colocando de outra forma, essa sugestão possibilitaria que munições e armamentos que já tivessem sido nacionalizados, muitas vezes utilizando recursos públicos nesse processo, passassem a ser importados integralmente ou em partes para serem comercializados no País, bastando, para isso, que as marcações previstas em lei fossem feitas aqui.

Como exemplo, recentemente, a munição para os canhões de calibre 30mm que armam carros de combate foi nacionalizada. Se essa sugestão vingasse, o fabricante poderia, futuramente, importar todos os insumos e apenas montar a munição no Brasil.

Aliás, não só do Ministério da Defesa, mas também do Exército Brasileiro, do Ministério Público, de muitos Parlamentares e de outras instituições e órgãos e dos cidadãos brotaram sugestões, críticas e observações, que permitiram correções e o aperfeiçoamento democrático deste Substitutivo, particularmente após a reunião do dia 17 do corrente mês, quando o nosso Presidente anunciou, publicamente, que a Relatoria iria receber, até o dia seguinte, todas as colaborações que fossem enviadas.

Dos Parlamentares, na reta final dos nossos trabalhos, queremos agradecer as sugestões recebidas do próprio autor da proposição principal, Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, e, também, dos Deputados ALBERTO FRAGA, ALEXANDRE LEITE, MAJOR OLÍMPIO, CAPITÃO AUGUSTO, SILAS FREIRE, EDUARDO BOLSONARO, AFONSO HAMM, VÍTOR VALIM, DELEGADO ÉDER MAURO, ONYX LORENZONI, CABO SABINO e do próprio Presidente da Comissão, Deputado MARCOS MONTES.

Mas queremos também registrar os demais membros desta Comissão Especial, os Deputados ADAIL CARNEIRO, ARNALDO FARIA DE SÁ, ANDRE MOURA, CLAUDIO CAJADO, CRISTIANE BRASIL, DELEGADO EDSON MOREIRA, ÉDIO LOPES, JAIR BOLSONARO, EZEQUIEL TEIXEIRA, LUCAS VERGILIO, GUILHERME MUSSI, LUIS CARLOS HEINZE, MARCOS REATEGUI, RICARDO BARROS, RONALDO MARTINS, VALDIR COLATTO, ALESSANDRO MOLON, ALICE PORTUGAL, FÁBIO FARIA, GABRIEL GUIMARÃES, LUIZ COUTO, JOÃO RODRIGUES, MAGDA MOFATTO, MILTON MONTI, PAULÃO, PAULO TEIXEIRA, WELLINGTON ROBERTO, DELEGADO WALDIR, ANTONIO CARLOS MENDES THAME, FLAVINHO, DANIEL COELHO, GONZAGA PATRIOTA, GLAUBER BRAGA, MARCUS PESTANA, JOÃO CAMPOS, NELSON MARCHEZAN JUNIOR, SARNEY FILHO, SUBTENENTE GONZAGA, MARCOS ROTTA, POMPEO DE MATTOS, IVAN VALENTE e ANTONIO BALHMANN.

Todos, de um modo ou de outro, marcaram sua presença nas atividades da Comissão e se fazem merecedores dos nossos agradecimentos, inclusive aqueles que esposaram posições adversas às abraçadas pela Relatoria, haja vista que as regras do jogo democrático significam o compartilhamento e a discussão de ideias opostas, contribuindo para o amadurecimento do produto final.

Feitas essas considerações preliminares, passamos à análise da matéria.

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade das proposições, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 34, inciso II, e § 2º; art. 53, inciso IV; e art. 54, inciso III. Sob os aspectos formais, não há razão para esta Comissão rejeitar a proposição principal e seus 47 (quarenta e sete) apensados, pois nenhuma delas apresenta entraves quantos aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 3.722/2012 e dos seus apensados.

Foi muito nobre e oportuna a iniciativa do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA ao apresentar o Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, abrindo caminho para que pudéssemos estar aqui reunidos, como representantes do povo, a responder aos anseios manifestados pela sociedade brasileira, a despeito de alguns

que, ignorando as regras que regem a democracia, resistem em acatar a vontade da maioria.

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, merece apoio e aplausos, mas, ao longo do seu trâmite nesta Casa, foi robustecido pelas inúmeras outras proposições e sugestões que foram sendo colhidas em audiências públicas e em outras circunstâncias, muitas das quais foram incorporadas na forma do Substitutivo que se apresenta, aperfeiçoando a proposição principal.

Analisam-se, a seguir, os demais projetos:

1. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012, de autoria do Deputado EDIO LOPES – merece apoio a iniciativa de estabelecer novas condições para a renovação do registro e do porte de armas de fogo.
2. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS – merece apoio a iniciativa de estabelecer de tornar obrigatória a inserção de um *chip* de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.
3. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013, de autoria do Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS – merece apoio a iniciativa de doar armas de fogo e acessórios apreendidos para órgãos de segurança pública.
4. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014, de autoria do Deputado JAIR BOLSONARO – merece apoio a iniciativa de disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.
5. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI – merece apoio a iniciativa visando à emissão de porte múltiplo para armas de fogo da mesma categoria e ao estabelecimento de prazos para a expedição de documentos pelas autoridades competentes.
6. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI – merece apoio a iniciativa visando estabelecer a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.
7. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014, de autoria da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA – merece apoio a iniciativa visando excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de três em três anos do certificado de registro de

arma de fogo.

8. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – merece apoio a iniciativa visando conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários.

9. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – merece apoio a iniciativa visando conceder porte de arma a Delegado Aposentado.

10. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO – merece prosperar a inciativa de conceder porte de arma aos oficiais de justiça, das autoridades referidas na proposição portarem arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, e de as autoridades também nela referidas serem isentas do pagamento de taxas.

11. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014, de autoria do Deputado DR. UBIALI – merece prosperar a iniciativa para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.

12. Projeto de Lei nº 439, de 2015, de autoria do Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU – merece prosperar a iniciativa de tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

13. Projeto de Lei nº 506, de 2015, de autoria do Deputado MAJOR OLÍMPIO – merece prosperar a iniciativa para afastar o poder discricionário da autoridade policial em face do direito de o cidadão adquirir arma de fogo de uso permitido.

14. Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do Deputado CAPITÃO AUGUSTO – merece prosperar a iniciativa para definir as pessoas que podem manter o porte de arma de fogo após a aposentadoria.

15. Projeto de Lei nº 591, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – merece prosperar a iniciativa para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

16. Projeto de Lei nº 633, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de armas de fogo aos

Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e aos fiscais do Trabalho.

17. Projeto de Lei nº 693, de 2015, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

18. Projeto de Lei nº 695, de 2015, de autoria do Deputado LAERTE BESSA – merece prosperar a iniciativa para os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos de segurança pública, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade.

19. Projeto de Lei nº 771, de 2015, de autoria do Deputado JOÃO RODRIGUES – embora aparentemente meritória a iniciativa de considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função, não é possível considerar veículos automotores como domicílio profissional.

20. Projeto de Lei nº 805, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos.

21. Projeto de Lei nº 841, de 2015, de autoria do Deputado DELEGADO ÉDER MAURO – merece prosperar a iniciativa para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros.

22. Projeto de Lei nº 986, de 2015, de autoria do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA – merece prosperar iniciativa que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça. Embora não seja esse o foco principal do Substitutivo que ora se apresenta, é grande o clamor da categoria dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores em face das remotas disposições que hoje existem na lei vigente e a tênua abordagem que o seu decreto regulamentador dispensa à matéria, tornando-se oportuno o seu tratamento pelo Substitutivo apresentado.

23. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – há de ser rejeitado por criar uma categoria privilegiada de agentes públicos em

uma unidade da Federação, sem que os das outras tenham igual tratamento, além disso, não parece ser razoável atribuir prerrogativas de porte funcional para uma categoria que não tem atribuições específicas como agentes de segurança pública.

24. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015, de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO – merece prosperar a iniciativa para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

25. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo para Deputados e Senadores.

26. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015, de autoria do Deputado ADAIL CARNEIRO – merece prosperar a iniciativa para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais.

27. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015 , de autoria do Deputado RONALDO FONSECA – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

28. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015, de autoria do Deputado JOÃO RODRIGUES – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo. Parcialmente, porque apenas os primeiros são profissionais que exercem atividade de certa periculosidade e que exige, efetivamente, o manuseio e uso de armas de fogo, enquanto os representantes comerciais poderão, como cidadãos comuns, nos termos do Substitutivo, obter a licença para o porte de arma de fogo.

29. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para conceder o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para as pessoas referidas nessa proposição e, também, para atribuir validade nacional ao porte das pessoas nela mencionadas..

30. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

31. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para regulamentar o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

32. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015, de autoria do Deputado EXPEDITO NETTO – merece prosperar a iniciativa para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

33. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015, de autoria do Deputado CABO SABINO – merece prosperar a iniciativa que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

34. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015, de autoria do Deputado TENENTE LÚCIO – merece prosperar a iniciativa que veda a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo.

35. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015, de autoria do Deputado LEOPOLDO MEYER – merece prosperar a iniciativa para disciplinar o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

36. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – embora altamente meritória a iniciativa para os órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos, mas merece prosperar a iniciativa para lhes garantir o porte de arma na inatividade.

37. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015, de autoria do Deputado VITOR VALIM – merece prosperar a iniciativa para conceder, aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma, a manutenção desse direito na aposentadoria.

38. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – embora altamente meritória a iniciativa para os órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em

serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos, mas merece prosperar a iniciativa para lhes garantir o porte de arma na inatividade.

39. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – embora altamente meritória a iniciativa para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal doem aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos, mas merece prosperar a iniciativa para lhes garantir o porte de arma na inatividade.

40. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015, de autoria do Deputado LELO COIMBRA – merece prosperar a iniciativa para aumentar as penas de alguns dos crimes na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

41. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015, de autoria do Deputado BETO ROSADO – merece prosperar a iniciativa para possibilitar o porte de arma, mesmo fora de serviço, para as pessoas especificadas nessa proposição.

42. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015, de autoria do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais haja vista que sua atuação é limitada ao restrito espaço dos seus Estados enquanto seus congêneres federais atuam, inclusive, em regiões de fronteiras, onde o crime transnacional se mostra muito intenso, tornando muito vulneráveis os agentes público que ali atuam. Por outro lado, os Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais poderão, como cidadãos comuns, nos termos do Substitutivo, obter a licença para o porte de arma de fogo.

43. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015, de autoria do Deputado MARCOS REATEGUI – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

44. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015, de autoria do Deputado PASTOR MARCO

FELICIANO – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo". Parcialmente porque, mesmo não havendo requisitos que justifiquem classificar esse delito como crime hediondo, ele há de ser apenado com sanções mais graves.

45. Projeto de Lei nº 2.850, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa que autoriza o porte de arma de fogo aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e aos integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal.

46. Projeto de Lei nº 3.033, de 2015, de autoria do Deputado FERNANDO FRANCISCHINI – essa proposição merece prosperar nas partes que permitem algumas categorias portar de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, mas há ressalvas para algumas quanto ao porte de arma de calibre restrito e quanto à aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição.

47. Projeto de Lei nº 3.117, de 2015, de autoria do Deputado CARLOS MARUM – essa proposição merece prosperar ao propor a validade permanente do Certificado de Registro de Arma de Fogo **e a** autorização para o seu titular manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, propriedade rural, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa e, ainda, pelo conteúdo de outras disposições acessórias nele contidas.

Dessa ampla gama de contribuições resultou o Substitutivo sobre o qual passamos a apresentar algumas considerações.

Nem sempre as proposições e sugestões puderam ser incorporadas ao Substitutivo na forma exata como foram apresentadas, mas manteve-se, sempre que possível, a linha-mestra das mesmas. A rigor, o espírito que norteou os trabalhos desta Comissão sempre foi em consonância com a manifestação da vontade da imensa maioria dos brasileiros, podados que foram em seus direitos a partir da edição do Estatuto do Desarmamento, em 2003.

A interferência do Estado na esfera privada e na conduta individual dos seus cidadãos há de ter limite. Não pode o Estado sobrepor-se a autonomia da vontade do cidadão, individual e coletivamente, tornando-se o grande tutor. Na verdade, um tirano.

A discricionariedade formalmente embutida na atual Lei nº 10.826, de 2003, para a aquisição de armas de fogo e para a obtenção do porte de arma de fogo virou instrumento de arbítrio.

Há estatísticas produzidas, sabe-se lá como, dizendo que aqueles que reagem a assalto tem aumentada, consideravelmente, a chance de ser vitimado. Não se nega essa possibilidade diante do fator surpresa, mas esse discurso pacifista fracassou diante dos crimes que aumentaram, consideravelmente, após a edição do Estatuto do Desarmamento.

Na relação custo-benefício, que os marginais conhecem muito bem, os crimes se tornaram mais intensos e cruéis diante de uma sociedade sabidamente desarmada, acoelhada e refém dos delinquentes, que passaram a ser protegidos por uma lei que a eles permite tudo, aos cidadãos de bem, nada.

Viva a paz para quem? Uma paz unilateral, na qual a cidadania é desarmada para que os bandidos possam agir “em paz”?

É como sucessivos governos, incapazes de prover a segurança pessoal e patrimonial dos homens de bem, tivessem feito um pacto com a criminalidade, em uma estranha e inexplicável associação, para tirar dos cidadãos o último recurso para sua defesa pessoal e patrimonial, a arma de fogo.

Não adianta chamar a polícia depois do assalto, do homicídio, do estupro. O crime já foi cometido e quase nunca será esclarecido.

A balança desequilibrou e pendeu em favor dos criminosos, com a cumplicidade do Estado brasileiro.

O espírito do Substitutivo, incorporando o pensamento da maioria dos integrantes desta Comissão Especial, começa pela sua ementa, cujo enunciado é o seguinte: “Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo”.

Portanto, em uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade, não desarma o cidadão, mas

estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e para a concessão do porte.

No Capítulo I do Substitutivo, onde constam as disposições preliminares, destaque para os dois sistemas de controle de armas no Brasil: o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro. A lei vigente praticamente ignora o SIGMA, citado apenas duas vezes pela sigla, ainda que o seu decreto regulamentador tenha dado um destaque maior ao sistema gerenciado pelo Exército.

Como, por respeito ao pacto federativo, não se pode penetrar na organização administrativa das unidades da Federação, determinando, por lei do Congresso Nacional, quem fará o quê, buscou-se a alternativa de a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

Esses órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central, que é o Departamento de Polícia Federal.

Desse modo, ao lado de os Estados e o Distrito Federal voltarem a ter importante papel nessa matéria, não se perderá o controle centralizado feito pelo sistema hoje existente e, ao mesmo tempo, haverá aumento da sua capilaridade, tornando o atendimento mais próximo do cidadão.

Nos termos do Substitutivo, a União é obrigada a propor a celebração do convênio. Entretanto, se o Estado ou o Distrito Federal rejeitarem a adesão, a Polícia Federal assumirá, nessa unidade da Federação, as atribuições de órgão executivo do SINARM.

Considerando as duas instituições que têm papel central no controle de armas, o Departamento de Polícia Federal e o Exército Brasileiro, o decreto regulamentador vigente cria algumas situações completamente sem sentido, como a de cadastrar a arma, indicando sua existência, no sistema gerenciado por uma dessas instituições, e registrar a propriedade dessa arma, vinculando-a a um proprietário, na outra instituição.

O Substitutivo, no seu Capítulo II, ao abordar o cadastramento das armas de fogo, corrige essa distorção, de modo que, se a arma for cadastrada no SINARM, gerenciado pelo Departamento de Polícia Federal, é nesse mesmo Departamento que será efetuado o registro de sua propriedade. Idêntico raciocínio em relação às armas cadastradas no SIGMA, que terão seu registro firmado no âmbito do Exército Brasileiro.

Diante do evidente fracasso das regras vigentes em face da imensa quantidade de armas existentes na clandestinidade em nosso País, pelas mais várias razões, propõe-se que o cadastramento de armas seja sempre gratuito, buscando-se, com isso, aumentar o controle nesse sentido.

Na Seção I do Capítulo III, que trata do comércio de armas de fogo, munições e acessórios, há de se destacar a manutenção de praticamente todos os requisitos previstos pela lei atual para que o cidadão possa adquirir uma arma de fogo, apenas com a redução da idade para 21 anos. Entretanto, para a obtenção do porte de arma de fogo, foi mantida a idade de 25 anos.

Outra crítica, foi a retirada do dispositivo que exigia a inexistência de inquérito policial ou processo criminal para a aquisição e porte de arma de fogo.

Ora, qualquer rábula de porta de cadeia sabe que a condenação de quem quer que seja, ocorrerá ou não, ao final do processo. Manter esse dispositivo, seria condenar previamente alguém sobre o qual o Poder Judiciário ainda não se pronunciou.

Nesse sentido, cabe a aplicação analógica, de forma integral, da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

> Súmula 444/STJ – *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Pleno, com repercussão geral, ainda foi mais preciso no Recurso Extraordinário RE 591054/SC – SANTA CATARINA:

> *PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em*

curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.

Também brotaram críticas quanto ao fato de ser permitida a aquisição de armas por alguém que cometeu crime culposo. O mesmo rábula citado antes saberá a diferença entre crime culposo e crime doloso e que, por isso, não haverá razão para negar a legítima defesa, pela aquisição e porte de arma de fogo para quem, por qualquer motivo, sem culpa, tenha cometido um grave acidente de trânsito.

Na Seção I do Capítulo III, Também é ampliado o leque de profissionais e órgãos que poderão comprovar a capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, que poderá ser feita por documento emitido por instrutor ou instituição credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal, pelos órgãos de segurança pública, pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares e pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Semelhante raciocínio para a comprovação da aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, que poderá ser feita através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Com isso, quebra-se uma possível reserva de mercado.

Ainda no Capítulo III, sua Seção II estabelece normas básicas regulando as importações de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições.

Ainda no Capítulo III, sua Seção III trata das autorizações para a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados, enquanto sua Seção IV diz respeito às licenças.

Nos itens a serem adquiridos sob licença, as armas e munições de uso permitido, justamente por se tratar de uma licença, foi retirado o poder discricionário da autoridade que executa as atividades do sistema. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em lei, o cidadão terá direito a adquirir a sua arma de fogo, sem ter que estar dando explicações que o amesquinham como sujeito de direito, ao mesmo tempo que a autoridade de plantão não mais poderá negar a solicitação.

Esse espírito norteia todo o Estatuto do Controle de Armas de Fogo que ora se propõe, inclusive quanto à concessão do porte de arma de fogo de uso permitido.

A Seção V do Capítulo III diz do registro das armas de fogo e, no lugar do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cria-se o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo, para ficar bastante caracterizado, pelo uso da palavra “licenciamento”, que é uma licença, e não autorização.

Trata-se, de fato, de um título de propriedade e, por essa razão, não faz sentido sua periódica renovação. Por isso, no Substitutivo, atribui-se a ele validade permanente em todo o território nacional.

Estando a arma registrada, o seu proprietário terá o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios residenciais, de suas propriedades rurais e dependências destas e, ainda, de domicílios profissionais, ainda que sem o porte correspondente.

O Capítulo IV trata do porte, destacando-se a sua validade por dez anos e em todo o território nacional.

São criadas as figuras da licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido, da licença funcional para o porte de arma de fogo, da licença para o porte rural de arma de fogo, e da licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo, atendendo, assim, a situações diversas.

A ressaltar a licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido, destinada aos cidadãos em geral e possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

A licença funcional para o porte de arma de fogo será deferida a determinadas autoridades em razão de suas atribuições institucionais.

Para a concessão do porte, como regra geral, foram mantidos os mesmo requisitos exigidos pela legislação hoje vigentes.

Entretanto, tem-se aí uma grande inovação. Foi criada a figura de categorias de armas, desvinculando o porte de uma arma específica e vinculando-o à categoria, à semelhança das categorias de veículos automotores. Desse modo, a título de exemplo, se o cidadão tem o porte para categoria armas curtas de

repetição, ele poderá portar um revólver nos calibres 38 ou 32 ou 22.

E se ele estiver habilitado para mais de uma categoria, o mesmo Certificado de Porte de Arma de Fogo listará todas elas.

A Seção I do Capítulo V, que trata, especificamente, das instituições e órgãos públicos em geral e dos seus integrantes, lista as autoridades aos quais será deferido o porte institucional de armas de fogo, tendo sido mantidas as que são enxergadas pela legislação vigente com alguns poucos acréscimos.

É feita a distinção das que poderão ter o porte de armas de uso restrito, assim como daquelas que poderão ter o porte de arma de fogo somente em serviço e das que poderão tê-lo em serviço e fora dele, mas, de um modo, geral, sem mudanças substanciais nas regras hoje existentes.

Todavia, incorporou-se ao texto do Substitutivo a indicação dos calibres restritos, por autoridade, hoje reguladas por portaria do Exército Brasileiro.

Na Seção II do Capítulo V, que aborda os cursos de formação autorizados pela Polícia Federal, são estabelecidas regras específicas para a formação dos integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e das Guardas Portuárias, assim como para os agentes de segurança dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A Seção III do Capítulo V trata da Segurança Privada, também estabelecendo diretrizes gerais e deixando o detalhamento para legislação específica, sobre o quê tramita em estágio bastante avançado nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, do qual já incorporamos as nomenclaturas “empresas prestadoras de serviço de segurança privada” e “serviços orgânicos de segurança privada de empresas”, harmonizando os dois projetos.

A Seção IV do Capítulo V trata da licença do porte rural de arma de fogo, para a qual foram mantidas as regras básicas para a concessão do porte de arma de fogo hoje em vigor para o caçador de subsistência, mas consideravelmente simplificadas, alcançando o proprietário e o trabalhador rural.

Antes que surjam aqui, interpretações distorcidas, veja-se que é destinada para apenas uma arma de caça de calibre igual ou inferior a 16

(dezesseis).

O Capítulo VI do Substitutivo trata das taxas e honorários, onde se procurou trazê-las para valores obedecendo aos princípios da moralidade e da razoabilidade, que devem reger a Administração Pública, afastando a cobrança de valores extorsivos, que não só tornam proibitivo o acesso do cidadão de menor poder aquisitivo às armas de fogo como também representam uma forma ilícita de enriquecimento do Poder Público.

Destaque particular para o dispositivo que estabelece a gratuidade em todos os procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários ao seu porte pelos proprietários e trabalhadores residentes na área rural e pelos que se declararem pobres.

Outro dispositivo a destacar é o que trata da repartição do produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação de serviços no âmbito do SINARM e do SIGMA, estabelecendo que irá, no seu todo, para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente, e divido igualmente entre o Departamento de Polícia Federal e os órgãos executivos estaduais e distrital, quando os serviços forem prestados por estes.

No Capítulo VII, que trata dos crimes e das penas, foram mantidas as tipificações hoje existentes, agravando algumas penas, e introduzida a figura da escusa absolutória para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, declarando ser isento de pena o agente que, flagrado nessa circunstância, seja primário, de bons antecedentes e, que pelas demais circunstâncias, não demonstre risco para a incolumidade pública.

A pena pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido, atendendo à sugestão de alguns Parlamentares, passou de detenção de um a três anos para dois a três anos.

Para o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, foi mantida a pena para o réu primário, de detenção de dois a quatro anos, mas que passará, no caso de reincidência, para detenção de quatro a oito anos.

No caso de disparo de arma de fogo, foi mantida a reclusão de dois a quatro anos, mas estabelecendo a ressalva de que não se responderá por esse

crime quando o disparo for efetuado em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito ou no caso de disparo culposo sem vítimas.

No caso da posse ou do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a pena, que é de três a seis anos de reclusão, foi aumentada para de oito a doze anos, com a pena sendo aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

O tráfico internacional de arma de fogo, cuja pena atual é de quatro a oito anos, passa para doze a vinte anos.

Há outros dispositivos aumentando as penas em diversas situações, caracterizando que o Estatuto de Controle de Armas de Fogo agrava, consideravelmente, as penas para os delitos empregando armas de fogo e, até mesmo, explosivos.

O Capítulo VIII, subdividido em três seções e algumas subseções, dá minucioso tratamento aos colecionadores, atiradores e caçadores, representados pela sigla CAC, suprindo lacunas hoje existentes na lei vigente e no seu decreto regulamentador. Embora o nosso entendimento inicial tenha sido por uma legislação voltada especificamente para essa categoria, terminamos convencidos de que estamos diante de uma oportunidade ímpar de normatizar uma matéria a qual a lei vigente dedica, muito tenuamente, apenas dois dispositivos.

Consideramos, também, que a inserção desse capítulo em nada alteraria o sentido geral do Estatuto do Controle de Armas de Fogo e apenas iria incorporar, ao plano legal, normas infralegais hoje vigentes.

Aqui, justiça seja feita aos Deputados ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA e ALEXANDRE LEITE, incansáveis na defesa dos colecionadores, atiradores e caçadores.

No Capítulo IX, que trata das disposições gerais e finais, foram incorporadas muitas das hoje vigentes na lei e no decreto em vigor.

A destacar a quantidade máxima de seis armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade: duas armas curtas de porte, duas armas longas de alma raiada e duas armas longas de alma lisa, excetuando desse limite os

colecionadores, atiradores e caçadores. Aqui, incorporamos ao plano legal a quantidade hoje estabelecida por norma infralegal.

Também ficou definida a quantidade máxima anual de cem cartuchos para cada arma de fogo de uso permitido a ser adquirida, no comércio especializado, salvo para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores e para uso diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, desde que para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

Das armas apreendidas e entregues, antes de serem destruídas, haverá a oferta das mesmas, em uma ordem de prioridade, a instituições e órgãos públicos, priorizando-se a instituição ou órgão que efetuou a apreensão e as Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão.

É completamente despropositada, irracional, mesmo, a destruição pela destruição de armas entregues ou apreendidas quando comprovada a viabilidade técnica e econômica de armas que podem ser perfeitamente aproveitadas por instituições e órgãos públicos.

Manteve-se a vedação da fabricação, venda, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir, mas deixando evidente que excetuam-se dessa proibição as armas de pressão por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*), os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*), os brinquedos lançadores de água ou espuma que adotam cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja e roxo ou a combinação de várias cores; e, também, as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

O Substitutivo permite, a qualquer tempo, a entrega voluntária de arma de fogo, inclusive a irregular, mediante o pagamento de indenização pelo Poder Público em conformidade com valores previamente fixados em tabela anexa. Há de se distinguir aqui a entrega voluntária de uma arma irregular daquele que for flagrado na posse de uma arma irregular.

É mantida a vedação de publicidade de armas de fogo e munição, salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação.

Para evitar procrastinações, está expressamente determinado o prazo máximo de sessenta dias, no âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispondo a lei de outra forma, para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços.

Acresça-se que, no protocolo, deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, nesse prazo de trinta dias, no caso de renovação de autorizações ou licenças, o protocolo substitui o documento objeto do requerimento.

E a autoridade que descumprir esse prazo, será responsabilizada à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e administrativa.

Também, fica estabelecido que, a partir da publicação da lei que ora se propõe, os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo. Também, a partir da data da publicação da lei, fica estabelecido que as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por dez anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

Nas disposições finais do Estatuto de Controle de Arma de Fogo, foram promovidas algumas alterações no Código Penal.

No crime de furto, tipificado no art. 155, foi introduzido um § 6º, definindo a pena de oito a doze anos de reclusão no caso de o objeto do furto ser arma de fogo, munição ou explosivo, quando, para o furto simples, a pena de reclusão situa-se entre um e quatro anos.

Para o crime de roubo, no § 2º do art 157, foi introduzido o inciso VI, quando o objeto desse crime for arma de fogo, munição ou explosivos.

No caso da falsidade ideológica, foi introduzido um parágrafo ao art. 299, aumentando da metade a pena quando a declaração falsa se destinar ao cadastro

ou registro de arma de fogo ou à obtenção do porte de arma de fogo.

Com isso, buscou-se não só harmonizar o Código Penal com o Estatuto de Controle de Armas de Fogo, mas também atualizar aquele diploma legal em face dos crimes envolvendo o emprego de explosivos, tão em voga nos tempos em que vivemos.

É evidente que muitas outras disposições do Substitutivo poderiam ser trazidas à baila, mas as que foram aqui apresentadas, quer nos parecer, são suficientes para indicar os caminhos que adotamos na busca de aperfeiçoar a legislação hoje em vigor.

Finalmente, é bem possível que, em um trabalho de tal envergadura, surjam algumas inconsistências a serem depuradas, assim como haja, ainda, aperfeiçoamentos a serem introduzidos, coisas que ainda poderão ser feitas durante o seu trâmite nesta Casa.

De qualquer modo, guardamos absoluta convicção de que o Substitutivo hoje trazido à apreciação dos nossos nobres Pares representa um significativo aperfeiçoamento em relação à legislação atual, integra a imensa maioria das sugestões e proposições que chegaram a esta Comissão Especial e consolida os anseios do povo brasileiro que disse NÃO ao Estatuto do Desarmamento, mas que também não deseja um “Estatuto do Armamento”.

Quer nos parecer que o Estatuto de Controle de Armas de Fogo, que ora se propõe, representa o ponto de equilíbrio que deve nortear os caminhos da Democracia, estando pronto para ser submetido à apreciação dos nobres colegas desta Comissão Especial e, depois, ao Plenário da Casa do Povo.

Assim, ante o exposto, votamos:

1) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015;

2588/2015; 2850/2015; 3033/2015; e 3117/2015, **na forma do Substitutivo anexo**;

2) **pela compatibilidade e adequação orçamentária-financeira** do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015; e 3033/2015; e 3117/2015, **na forma do Substitutivo anexo**;

3) **no mérito**:

- pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.722, de 2012, e dos seguintes do Projetos de Lei que lhe foram apensados: 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2584/2015; 2850/2015; e 3117/2015, **na forma do Substitutivo anexo**;

- pela aprovação parcial dos seguintes Projetos de Lei apensados à proposição principal: 1206/2015; 1920/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2367/2015; 2588/2015; e 3033/2015, **na forma do Substitutivo anexo**; e

- pela rejeição dos Projetos de Lei nº 771/2015 e 1009/2015.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o comércio, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo de porte e portáteis e respectivas partes, componentes, acessórios e munições em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput,* serão mantidos os seguintes sistemas de controle de armas de fogo, com circunscrição em todo o território nacional:

I – o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, como órgão central desse sistema; e

II – o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro, como órgão central desse sistema.

§ 2º O SINARM e SIGMA compartilharão seus dados, respeitadas as restrições, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, quanto às armas e munições da dotação ou acervo:

I – das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

II – da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), como órgãos que são do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).

§ 3º O Exército Brasileiro, no âmbito do SIGMA, naquilo que for aplicável, adotará as prescrições desta Lei relativas à aquisição, cadastro, registro e porte de armas de fogo.

§ 4º As instituições e órgãos públicos, civis e militares, manterão, paralelamente, sistemas de registro próprios para a gestão e controle das armas de fogo das suas respectivas dotações e acervos e daquelas da propriedade particular dos seus integrantes que devam constar desses sistemas.

Art. 2º A União celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

§ 1º Os órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central.

§ 2º Os órgãos executivos ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do SINARM, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

§ 3º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º A incidência e a destinação das taxas previstas para os serviços disciplinados por esta Lei são as reguladas no Capítulo VI e nos anexos desta.

Art. 4º Compete aos órgãos do SINARM em relação às armas que devam constar nesse sistema:

I – emitir a licença ou a autorização para aquisição de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas, comercializadas e as demais que, de outra forma, sejam encontradas no território nacional e possam ser legalizadas, identificando suas características nos termos do disposto no art. 8º;

III – cadastrar as armas de fogo entregues e apreendidas;

IV – efetuar o registro de propriedade das armas de fogo, relacionando os proprietários às armas cadastradas nos termos do disposto no art. 26;

V – emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

VI – cadastrar a licença ou a autorização para porte de arma de fogo e emitir o correspondente certificado e suas renovações;

VII – manter atualizados os cadastros das armas de fogo em face de todas as ocorrências suscetíveis de alterá-los, assim compreendidas:

a) as modificações nas características das armas;

b) as transferências de propriedade ou das armas, inclusive no caso do encerramento das atividades de empresas prestadoras de serviço de segurança privada; e

c) os extravios, furtos e roubos das armas;

VIII – cadastrar e conceder autorização para o exercício da atividade de armeiro (mecânico de armamento);

IX – cadastrar os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

X – indenizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça, aquele que, a qualquer tempo e voluntariamente, entregar arma de fogo, comprovando ser seu legítimo proprietário ou possuidor, na forma do disposto nesta Lei;

XI – restituir ao legítimo proprietário ou possuidor as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial;

XII – encaminhar ao Exército Brasileiro, para as destinações previstas nos arts. 124 e 125, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial:

a) as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas que

não possam, por qualquer razão, ser cadastradas e registradas no SINARM; e

b) as armas de fogo que foram entregues ou apreendidas;

XIII – credenciar instrutores de tiro e psicólogos, no âmbito do SINARM, para fins da emissão de certificado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para fins de aquisição de arma de fogo e de obtenção da licença ou da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 1º No cadastramento das armas de fogo entregues e apreendidas, serão identificados, pela mais detalhada qualificação possível, os proprietários ou possuidores, as pessoas que efetuaram a entrega ou aquelas com as quais as armas estavam de posse quando da apreensão, mantendo-as guardadas e controladas até que possam ser restituídas ser executado o procedimento previsto no inciso XII.

§ 2º Após informação ao Departamento de Polícia Federal, as armas de fogo mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII serão diretamente encaminhadas ao Exército Brasileiro pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A listagem dos profissionais credenciados, na forma do inciso XIII, será publicada e atualizada permanentemente nos sítios eletrônicos dos órgãos do SINARM.

Art. 5º Ressalvadas as atribuições do Departamento de Polícia Federal na gestão do SINARM, compete ao Exército Brasileiro o controle de todas as atividades ligadas à fabricação, recuperação, manutenção, utilização, colecionamento, uso esportivo, importação, exportação, desembaraço alfandegário, armazenamento, tráfego, comércio e destruição de armas de fogo e demais produtos controlados, nos termos de legislações específicas e outras normas correlatas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico serão disciplinadas por normas editadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei e da sua aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – arma de fogo de porte – é aquela de dimensões e peso reduzidos e que pode ser conduzida em coldre e disparada, normalmente, apenas com uma das mãos, assim consideradas as pistolas, revólveres, garruchas e similares;

II – arma de fogo portátil – é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo, assim consideradas as espingardas, carabinas, rifles, fuzis e similares;

III – arma de fogo de uso permitido – é aquela cujo porte e uso são deferidos, mediante licença, a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta Lei;

IV – arma de fogo de uso restrito – é aquela cujo porte e uso são privativos das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das autoridades previstas nesta Lei ou deferidos, mediante autorização, a pessoas físicas e jurídicas

habilitadas, de acordo com esta Lei, legislação específica e normas do Exército Brasileiro;

V – arma de fogo obsoleta – é aquela que não se presta mais ao uso normal, servindo mais como peça de relíquia, coleção, decoração ou de valor histórico ou estimativo, assim consideradas:

a) as que são de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, incluindo suas réplicas;

b) aquelas para as quais a sua munição e elementos de munição não são mais fabricados,

c) as que apresentam dano irreparável que impossibilite seu funcionamento eficaz; e

d) as que sejam de carregamento antecarga;

VI – cadastro de arma de fogo – é a inclusão da arma de fogo, em banco de dados contendo as suas características;

VII – registro de arma de fogo – é a matrícula da arma de fogo, em banco de dados, junto com a identificação do seu proprietário ou possuidor, relacionando este ao respectivo cadastro da arma.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DE ARMAS DE FOGO

Art. 7º Todas as armas de fogo fabricadas no território nacional ou postas em circulação no País serão cadastradas, gratuitamente, no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso.

§ 1º As armas de fogo produzidas no território nacional e as importadas por pessoas jurídicas para fins de comercialização, antes de serem distribuídas, comercializadas e cadastradas no SINARM ou no SIGMA, serão inscritas em um cadastro primário, no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão informadas ao Exército Brasileiro, contendo as características referidas no art. 8º:

a) a relação das armas produzidas, pelas fábricas de armas de fogo, quando da saída do estoque; e

b) a relação das armas importadas, pelos importadores, antes do desembaraço alfandegário.

§ 3º As armas de fogo importadas por pessoas físicas não serão inscritas no cadastro primário e terão seu cadastro e registro de propriedade definitivos efetuados diretamente no SIGMA.

§ 4º As armas de fogo destinadas à comercialização através de lojas, além do cadastro primário, terão, também, no âmbito do Exército Brasileiro, um registro de propriedade primário, vinculando a arma à pessoa jurídica comercial.

Art. 8º A inscrição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, tanto no cadastro primário como no cadastro definitivo no SINARM ou no SIGMA, conterá os seguintes dados:

a) número de cadastro;

b) identificação do país de origem e fabricante, da espécie, modelo e número de série;

c) calibre e capacidade de cartuchos;

d) tipo de funcionamento, caracterizado entre simples, de repetição, semiautomático ou automático;

e) quantidade de canos e respectivo comprimento;

f) tipo de alma, distinguindo-se entre lisa ou raiada;

g) características das impressões de raiamento, assim compreendidas a quantidade de raias e respectivo sentido, e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante.

Art. 9º Identificadas as pessoas físicas, as instituições e órgãos públicos ou as pessoas jurídicas de direito privado proprietárias definitivas, as armas de fogo distribuídas e comercializadas no território nacional serão cadastradas e registradas no SINARM ou no SIGMA, conforme o disposto nos arts. 8º e 26.

Art. 10. Serão cadastradas e registradas no SINARM as armas de fogo:

I – institucionais, de uso restrito e de uso permitido, dos órgãos policiais referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal, e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes;

II – institucionais das seguintes instituições e órgãos:

a) instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

b) Guardas Municipais, Guardas Portuárias, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos e autarquias federais de fiscalização ambiental, órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes aos quais for deferido porte funcional fora de serviço;

III – das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

IV – dos cidadãos, em geral; e

V – dos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

Parágrafo único. Serão cadastradas no SINARM as armas de fogo entregues e apreendidas que não constem do cadastro do SINARM nem do SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

Art. 11. Serão cadastradas e registradas no SIGMA as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito:

I – institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II e, também, as de propriedade dos respectivos militares e oficiais e

agentes das instituições e órgãos aqui mencionados;

II – de propriedade dos membros das instituições e órgãos referidos no art. 45, art. 46, art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art 134 da Constituição Federal;

III – de propriedade das agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro, empresas de instrução de tiro, colecionadores, atiradores e caçadores; e

IV – de propriedade das representações diplomáticas.

§ 1º Serão apenas cadastradas no SIGMA:

a) as armas de fogo destinadas a testes, avaliação técnica e demonstração, que tenham sido importadas ou adquiridas no País; e

b) as armas de fogo obsoletas.

§ 2º As armas de fogo só serão classificadas como obsoletas após a competente avaliação técnica pelo Exército Brasileiro, procedendo-se, em seguida, ao cadastramento no SIGMA, sendo facultado o seu registro, mediante requerimento, apenas para fins de comprovação da propriedade.

Art. 12. Sempre que necessário, observadas as restrições legais e mediante autorização, será possível a transferência de cadastro e de registro entre o SINARM e o SIGMA.

Capítulo III
DA AQUISIÇÃO E REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO

Seção I
Do Comércio de Armas de Fogo, Munições e Acessórios

Art. 13. A comercialização de armas de fogo de uso permitido, suas partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado pelo Exército Brasileiro, que manterá um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Ressalvadas quando destinadas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federal, a importação e a aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens referidos no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

§ 2º Ao comércio é proibida a venda de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos de uso restrito.

§ 3º Conforme a origem e a destinação dos itens mencionados no *caput* e a sua classificação como de uso permitido ou de uso restrito, será emitida licença ou autorização para a sua aquisição pelo Departamento de Polícia Federal, através dos órgãos executivos do SINARM, ou pelo Exército Brasileiro, observando-se os sistemas em que devam ser cadastradas e registradas as respectivas armas de fogo

§ 4º A importação dos itens referidos no *caput* e nas condições prescritas nos arts. 18 e 19 obedecerá a regras específicas nos termos do art. 16.

§ 5º A aquisição e a importação de armas e munições pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da

Constituição Federal é isenta de tributos, sujeita à legislação das licitações e à cadastro e registro no SINARMA ou no SIGMA, nos termos do preceituado pelos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 14. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo poderá ser feita por meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro.

§ 2º O estabelecimento mencionado no *caput* manterá à disposição do Departamento de Polícia Federal e do Exército Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente.

§ 3º Enquanto não forem vendidas, as mercadorias em estoque ficarão registradas, de forma precária, como de propriedade do estabelecimento, respondendo legalmente por elas o estabelecimento e seus sócios-gerentes**.**

Art. 15. Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutores ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

V – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de

Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 118.

§ 1º O titular do Certificado de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo, regidas que são pelo disposto nos arts. 41 a 58.

§ 3º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso VI, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º À exceção do disposto nos §§ 1º e 2º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão da Licença para Aquisição de Arma de Fogo (LAAF) que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VI, comunicando ao interessado a decisão.

§ 6º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.

§ 7º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

Seção II
Das Importações

Art. 16. A importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, se dará mediante autorização nas condições prescritas no art. 19.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, e comunicada ao Exército Brasileiro.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições será autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes; ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A importação por empresário individual ou sociedade empresária será autorizada para comércio e somente para armas de uso permitido.

§ 4º Os representantes comerciais serão autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Exército Brasileiro.

§ 7º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverão receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil e referidas no art. 122.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.

Seção III
Das Autorizações para Aquisição

Art. 17. Será exigida autorização para:

a) a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados;

b) a importação de armas de fogo e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos correlatos que demandem importação, segundo o estabelecido no art. 16;

c) aquisição de munições diretamente no fabricante;

d) aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites definidos no art. 119.

§ 1º A autorização referente à alínea “d” será emitida:

a) pelas mesmas instituições e órgãos que autorizam as aquisições, nos termos do art. 19, quando destinadas às respectivas instituições, órgãos, entidades e pessoas físicas mencionadas naquele artigo; e

b) pelo Departamento de Polícia Federal, para as demais hipóteses.

§ 2º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e a armação.

§ 3º Conceituam-se como acessórios de armas de fogo sujeitos aqueles cuja fixação permanente na arma de fogo se faça com o emprego de pinos, parafusos e solda.

Art. 18. Ressalvada quando destinada às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federal, a aquisição, diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição se dará mediante autorização do Exército Brasileiro e apenas para:

a) os órgãos policiais referidos nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

b) confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os caçadores; os instrutores de tiro e as empresas de formação profissional de agentes de segurança privada;

c) fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

d) proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas nas alíneas “a” a “d” utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as suas armas.

§ 2º É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, conforme definido no art. 84.

§ 3º Não caracteriza comércio de ilegal de munição a cessão de munição recarregada para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à formação profissional, treinamento ou prática desportiva.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Governo Estadual e ao Governo do Distrito Federal, quando destinadas às respectivas Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Civis;

III – ao Ministério da Justiça, quando destinadas à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;

IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material importado ou de uso restrito;

V – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às instituições e órgãos públicos não referido nos incisos I a IV e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;

b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

VI – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Parágrafo único. As aquisições e importações de que trata este artigo terão seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA nos termos do preceituado pelos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 20. Compete ao Departamento de Polícia Federal a emissão da autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido e de partes, componentes, acessórios e munições destinados:

a) às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.

Seção IV
Das Licenças para Aquisição

Art. 21. Ressalvadas as hipóteses de autorização referidas nos arts. 17 a 20, será exigida licença para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, de suas partes, componentes, acessórios e de munições de uso permitido.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* é ato administrativo vinculado, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 15.

Art. 22. A licença a que se refere o art. 21 compete:

I – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares;

II – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), quando destinadas à propriedade dos oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

III – ao Departamento de Polícia Federal, quando destinadas:

a) à propriedade das autoridades vinculadas ou subordinadas às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19, mas às quais é deferida a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

c) aos cidadãos, em geral.

Art. 23. A aquisição de munição industrializada em estabelecimento especializado independe de prévia autorização e ficará condicionada:

a) à apresentação, pelo adquirente, da licença para aquisição de munição de uso permitido;

b) ao calibre correspondente à arma registrada; e

c) aos limites quantitativos estabelecidos no art. 119.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente pode ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma**.**

Seção V
Do Registro de Armas de Fogo

Art. 24. Todas as armas de fogo existentes no território nacional serão registradas, exceto:

a) as referidas pelo art. 11, § 1º, “a” e “b”;

b) aquelas das quais não foi possível a identificação do proprietário ou possuidor; e

c) as que se prestam apenas para manifestações folclóricas.

Art. 25. À aquisição de propriedade de arma de fogo se seguirá o seu respectivo registro, junto ao SINARM ou ao SIGMA e nos sistemas de registro próprios das instituições e órgãos públicos, civis e militares.

Parágrafo único. O registro será realizado em antecedência à entrega física da arma ao novo proprietário, mediante requerimento instruído com o comprovante de aquisição e o recolhimento das taxas aplicáveis ao serviço, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 26. O registro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito terá validade permanente e conterá os seguintes dados:

I – do proprietário ou possuidor:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalha;

d) profissão;

e) número do documento de identidade, com validade nacional, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – da arma:

a) os dados do cadastro no SINARM ou no SIGMA; e

b) número e data da nota fiscal de venda, quando houver, e identificação do vendedor ou daquele que, por outra forma, transferiu a propriedade da arma.

§ 1º O registro atua na constituição do direito de propriedade e dos demais direitos ligados à arma de fogo e torna públicos esses direitos.

§ 2º Somente terão matrícula no registro as armas de fogo qualificadas pela existência de um proprietário.

Art. 27. A propriedade da arma de fogo será comprovada mediante certificado de registro próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma teve sua matrícula.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo

(CRLAF), com validade permanente em todo o território nacional, consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º Sempre que solicitado, o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade do titular.

Art. 28. O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo garante ao proprietário ou possuidor da arma o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios segundo o conceito de casa contido no § 4º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, o que inclui qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade, assim compreendidos escritórios, consultórios e, nos estabelecimentos acessíveis ao público, as áreas internas com acesso e circulação restritos, e, ainda, as propriedades rurais e as dependências destas.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que acondicionada em embalagem própria, separada da munição.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará entre os locais especificados no *caput*, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, como casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º a 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

§ 6º O registro abrange, além da arma, a respectiva munição e eventuais componentes e acessórios, desde que exatamente com ela compatíveis.

Art. 29. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar à autoridade gestora do sistema de registro toda e qualquer alteração nas informações listadas no art. 26.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à abertura de processo administrativo próprio para a cassação do registro da arma, com observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 30. O legítimo possuidor de arma de fogo desprovida de registro originário poderá providenciá-lo a qualquer tempo, desde que comprove a satisfação dos requisitos exigidos para sua aquisição, desde que:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma nem assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo, que será afastada em face de prova de que a posse da arma decorre de ato ilícito para o qual tenha contribuído ou de que tenha conhecimento.

§ 2º O registro regulado no *caput* será solicitado ao respectivo órgão gestor do sistema em que deva ser procedido o registro, exigindo-se, nos casos de sua vinculação ao SIGMA, a existência de autorização para o requerente adquirir a propriedade da arma.

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* poderá ser satisfeito por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a descrição da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º A autoridade à qual for requerido o registro poderá, havendo dúvida quanto a qualquer característica da arma, requerer sua apresentação, expedindo, de imediato, a respectiva autorização para o transporte.

CAPÍTULO IV
DO PORTE

Art. 31. A licença e a autorização para o porte de arma de fogo serão comprovadas mediante certificado próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma ou as armas foram registradas.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º A licença e a autorização para o porte de arma de fogo são pessoais e intransferíveis, sendo válidas em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente pelo correspondente Certificado de Porte de Arma de Fogo com a natureza de:

I – licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido;

II – licença funcional para o porte de arma de fogo;

III – licença para o porte rural de arma de fogo;

IV – licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo; e

V – autorização para o porte de arma de fogo nos termos do prescrito no art. 6º, IV, *in fine*.

§ 4º A licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido destina-se aos cidadãos em geral, possibilitando o porte de arma de fogo com a

finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

§ 5º A licença funcional para o porte de arma de fogo é deferida às autoridades mencionadas no art. 42 que, em razão de suas atribuições institucionais, podem portar armas de fogo de uso restrito e permitido ou apenas de uso permitido.

§ 6º Os procedimentos visando à emissão da licença para o porte rural de arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no art. 94; e para os empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, no art. 66.

Art. 32. Aplica-se ao titular de licença ou de autorização para o porte de arma de fogo o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 33. Ao requerer a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo, o interessado deverá ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a V do art. 15.

§ 1º A comprovação da capacidade técnica para o manejo e uso da categoria da arma de fogo correspondente à licença ou autorização requerida nos termos do *caput* se condiciona, à conclusão, com êxito, pelo interessado, de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 10 (dez) horas.

§ 2º A licença ou a autorização prevista neste artigo será expedida pelos órgãos do sistema onde estiver cadastrada e registrada a arma.

§ 3º As licenças de que trata o art. 31, § 3º, I a V, são atos administrativos vinculados, uma vez atendidos os requisitos nele estabelecidos.

§ 4º As exceções ao disposto no § 3º serão objeto de autorização, ato administrativo discricionário pelo qual a autoridade competente facultará o porte de arma de determinada categoria ou calibre que, somente em caráter excepcional, poderá ser deferido àquele que o requerer.

Art. 34. O Certificado de Porte de Arma de Fogo:

a) comprova a capacidade técnica para o manejo e uso das categorias de arma de fogo que traz listadas;

b) comprova aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo; e

c) garante ao seu portador a licença ou a autorização, conforme o caso, para portar as categorias de armas que traz listadas nas condições especificadas nesta Lei.

§ 1º São documentos obrigatórios para portar a arma:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) o Certificado de Registro e Licenciamento da Arma de Fogo, comprovando a propriedade da arma;

c) o Certificado de Porte de Arma de Fogo, comprovando a capacidade técnica e a aptidão psicológica.

§ 6º Ao titular de licença de uma natureza não será vedado, satisfeitos os

requisitos desta Lei, acumular licenças ou autorizações, de outras naturezas, para armas de fogo, conforme previsto no art. 31, § 3º.

§ 7º Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seus titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades.

Art. 35. Compete ao Ministério da Justiça, observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, independentemente dos requisitos estabelecidos nesta Lei, a emissão da autorização de porte de arma de fogo destinada a:

a) diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro; e

b) agentes de segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil.

Art. 36. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) conterá os seguintes dados:

I – identificação do órgão expedidor;

II – dados de qualificação do portador;

III – a natureza do porte de arma de fogo;

IV – lista das categorias de armas licenciadas para portar e respectivos calibres máximos autorizados;

V – prazo de validade;

VI – local e data da expedição;

VII – assinatura, cargo ou função da autoridade expedidora; e

VIII – a indicação da sua validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Pela combinação do sistema de funcionamento, comprimento do cano e tipo de alma são definidas, a seguir, as categorias de armas que poderão constar na lista inscrita no Certificado de Porte de Arma de Fogo:

a) curtas de repetição;

b) curtas semiautomáticas;

c) longas raiadas de repetição;

d) longas raiadas semiautomáticas;

e) longas raiadas automáticas; e

f) longas de alma lisa.

Art. 37. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) é válido apenas em relação às categorias de armas nele especificadas e com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 38. É vedada a condução de arma de fogo de forma intencionalmente

ostensiva ou com ela ingressar ou permanecer em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, assim compreendidos espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estádios desportivos e clubes, excetos os dedicados à prática desportiva de tiro.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os titulares da licença funcional para portar arma de fogo, em serviço e sob a regulamentação dos órgãos e instituições a que se subordinam ou vinculam.

Art. 39. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo será suspensa, recolhido o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) e a arma apreendida junto com o correspondente Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF):

a) quando o seu titular ferir o disposto no art. 38.

b) em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;

c) em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

d) quando o seu titular portar arma de fogo em estado de embriaguez;

e) quando o seu titular fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor; e

f) nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão da licença para o porte de arma de fogo ensejará a abertura, em até 30 (trinta) dias, de procedimento administrativo contra o infrator, do qual, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, poderá resultar:

I – a reversão da suspensão, com imediata restituição do documento de licença ao seu titular;

II – a convalidação da suspensão e sua fixação temporal entre 30 dias e dois anos, com a retenção do documento de porte;

III – a cassação em definitivo da licença para o porte de arma.

§ 2º A suspensão ou cassação da licença de porte não alteram o registro da arma, salvo quando decorrentes de infração também prevista como causa de cassação do registro, a ser apurada em procedimento próprio.

Art. 40. A órgão emissor de licença para o porte de arma de fogo deverá informar ao titular, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a expiração da validade temporal daquela.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo poderá ser encaminhada por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo titular quando da obtenção da licença.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
Seção I
Das Instituições e Órgãos Públicos em Geral e dos seus Integrantes

Art. 41. O porte funcional de arma de fogo, representado pelo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) correspondente, é caracterizado pela possibilidade de a autoridade portar arma institucional em razão do cargo ou função que exerce.

Art. 42. O porte funcional de arma de fogo é prerrogativa das autoridades mencionadas a seguir:

a) membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;

b) membros dos órgãos referidos no art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

c) membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal;

d) oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei;

e) policiais e bombeiros dos órgãos referidos no art. 144, I a V, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

f) integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais;

g) auditores-fiscais e os analistas tributários da Receita Federal do Brasil e os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego;

h) agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

i) integrantes das Guardas Municipais;

j) agentes de segurança das instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128 e no art. 130-A da Constituição Federal;

k) oficiais de Justiça e oficiais do Ministério Público dos órgãos referidos, respectivamente, nos arts. 92 e 128 da Constituição Federal;

l) integrantes das Guardas Portuárias;

m) integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e

n) integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 43. É conferida a licença funcional para portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional:

I – de uso permitido e de uso restrito, em serviço ou atividade oficial ou fora dela, às autoridades mencionadas nas alíneas “a” a “f”, “j”, “m” e “n” do art. 42;

II – de uso permitido, em serviço ou fora dele, às autoridades mencionadas na alínea “i” do art. 42; e

III – de uso permitido, somente em serviço, às autoridades mencionadas nas alíneas “g”, “h”, “k”, e “l” do art. 42.

§ 1º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil, referidos na alínea “g” do art. 42, diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se

na prerrogativa do inciso I.

§ 2º Respeitada a independência entre os Poderes e a autonomia política dos entes federativos, as autoridades enumeradas nos incisos I e II poderão dispor de armas institucionais para uso fora de serviço e de atividade oficial.

Art. 44. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) de natureza funcional deverá especificar, além dos dados referidos no art. 36, I a VIII, se o seu titular poderá:

I – portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular fora do serviço ou se apenas em serviço;

II – portar arma de fogo de calibre restrito.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo para as autoridades referidas no art. 42 poderá ser substituído pelo documento de identidade funcional quando neste constar que ele confere ao seu titular o porte funcional das armas nas categorias e calibres nele especificadas.

§ 2º As categorias de armas de uso restrito e os calibres de uso restrito que poderão ser licenciados para as autoridades referidas no art. 42 são as seguintes:

a) para membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal; policiais dos órgãos referidos no art. 27, §3º, da Constituição Federal; e agentes de segurança das instituições e órgãos referidos nos arts. 128 e 130-A da Constituição Federal – calibre .40 S&W;

b) para membros dos órgãos referidos nos arts. 128, 130-A, 131, 132 e 134 da Constituição Federal; policiais e bombeiros dos órgãos referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, II a V, da Constituição Federal; integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais; integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal – calibres .357 Magnum, .40 S&W e .45 ACP; e

c) para membros das instituições referidas nos arts. 92 e 142 da Constituição Federal; oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei; e policiais federais – calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP.

§ 3º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa da alínea “b” do § 2º.

§ 4º Outras situações diversas das previstas nos §§ 2º e 3º serão reguladas por normas do Exército Brasileiro.

Art. 45. A competência para a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo de natureza funcional, ou do documento de identidade funcional referido no § 1º do art. 44, é do titular da respectiva instituição ou órgão a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42.

Parágrafo único. O titular da instituição ou órgão informará, ao SIGMA ou ao SINARM, conforme o caso, para efeito de registro, os portes que tiverem sido

emitidos sob sua jurisdição.

Art. 46. Para a aquisição de armas de fogo e a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) as autoridades referidas:

a) nas alíneas “a” a “e” do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”, e VI do art. 15;

b) nas alíneas “f”, a “n” do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”, IV a VI do art. 15; e

Art. 47. A própria instituição ou órgão público a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42 poderá:

a) atestar a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo; e

b) proceder aos exames mencionados necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos na alínea “a” deste artigo, se nos seus quadros houver profissionais habilitados para tais procedimentos.

Parágrafo único. As instituições ou órgãos públicos que não dispuserem de meios para proceder aos exames, terão os mesmos realizados pelo Departamento de Polícia Federal ou órgãos credenciados.

Art. 48. Respeitada a prerrogativa legal de os oficiais portarem arma de fogo, o porte funcional de arma fogo institucional dos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares será regulado por atos normativos dos Comandantes e Comandantes-Gerais das respectivas Forças.

Art. 49. Os titulares das instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam as autoridades referidas nas alíneas “d” a “n” do art. 42 baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, inclusive as permitidas fora do serviço, e ao porte funcional de arma de fogo.

Parágrafo único. As normas internas referidas no *caput* deverão disciplinar, em particular, a condução de armas fora de serviço, especialmente em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, assim compreendidos espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estádios desportivos e clubes.

Art. 50. As autoridades referidas no art. 42 têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive no interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo:

a) nas áreas de segurança presidenciais, conforme definição contida no art. 6º, § 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e

b) no interior de recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos investigatórios e em processos judiciais e administrativos, quando se submeterão às normas e regulamentos específicos.

Art. 51. O porte ostensivo de arma de fogo pelos integrantes de

instituições e órgãos públicos só é permitido quando uniformizados ou de outra forma identificados, exceto se as peculiaridades da missão ou da atividade exigirem conduta diversa.

Parágrafo único. Em missões ou atividades uniformizadas ou quando portando documento de identidade funcional, aos integrantes das instituições e órgãos públicos será dispensado levarem consigo o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF).

Art. 52. Aplicam-se às autoridades referidas no art. 42, naquilo couber, o disposto no 39.

Art. 53. O porte funcional de arma de fogo fora de serviço para os integrantes de instituições e órgãos aos quais é permitido apenas o porte em serviço só será autorizado se comprovarem risco à sua integridade física.

Art. 54. À exceção das hipóteses mencionadas nas alíneas “b” a “e” do art. 42, a prerrogativa do porte funcional subsistirá apenas durante o exercício do cargo, função ou mandato.

Parágrafo único. Findo exercício do cargo, função ou mandato ou na transferência para a inatividade, a autoridade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, devolverá à instituição ou órgão a arma de fogo que porventura lhe tenha sido acautelada.

Art. 55. Às armas de fogo institucionais aplicam-se as seguintes prescrições quanto à segurança:

I – As armas de fogo institucionais são da propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições e órgãos, que deverão adotar as medidas de segurança necessárias quanto ao uso e armazenagem dessas armas estabelecidas pela direção superior de cada instituição ou órgão em consonância com as normas pertinentes.

II – Nas reservas de armamento das instituições e órgãos, será designado, obrigatoriamente, um responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle em que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e a hora da entrega e da devolução da arma e da munição.

Art. 56. As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a instituição ou órgão.

Art. 57. As instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam às autoridades mencionadas no art. 42 são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal ou a órgão conveniado a eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 58. As autoridades referidas nas alíneas “b” a “f”, “m” e “n” do art. 42, quando da transferência para a inatividade, manterão:

a) o registro de propriedade de suas armas no sistema de origem; e

b) a prerrogativa legal do porte funcional de arma de fogo de sua propriedade particular, condicionada à periódica comprovação da aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo, a cada 10 (dez) anos, sob o controle das instituições e órgãos a que se vinculam.

Parágrafo único. As prerrogativas mencionadas neste artigo não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Seção II
Dos cursos de formação autorizados pela Polícia Federal

Art. 59. Os integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos, do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos e das Guardas Portuárias e os agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal obedecerão a programas específicos de formação, com matriz curricular compatível com suas respectivas atividades.

Art. 60. Os programas específicos de formação referidos no art. 59 exigirão:

a) mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de conteúdo prático, incluindo defesa pessoal; e

b) mínimo de 20 (vinte) horas para armas de repetição e 30 (trinta) horas para arma semiautomática, incluindo técnicas de tiro defensivo.

§ 2º Os cursos de formação serão ministrados em estabelecimentos de ensino de atividade policial, em unidades das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, nas próprias instituições ou órgãos que disponham de meios para isso e em cursos credenciados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 61. Os integrantes das Guardas Municipais deverão ser submetidos à reciclagem profissional por, no mínimo, 40 (quarenta) horas ao ano.

Art. 62. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:

I – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;

II – fixar o currículo dos cursos de formação;

III – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

IV – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

§ 1º As competências previstas nos incisos I e II do § 1º não serão objeto de convênio.

§ 2º Caberá aos órgãos de segurança pública e congêneres dos Estados, Distrito Federal e Municípios as atribuições, no âmbito dos respectivos territórios, de órgãos executivos dos convênios referidos no *caput*.

§ 3º Desde que cumprido o currículo fixado no inciso II, os programas de formação poderão ser realizados no âmbito da própria instituição a que pertence o

instruendo ou, ainda, em estabelecimentos militares das Forças Armadas ou em órgãos de segurança pública, caso em que não serão aplicadas as disposições contidas nos incisos I, III e IV.

Art. 63. Compete ao Exército Brasileiro estabelecer a dotação e autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as instituições e órgãos mencionados no art. 59.

Art. 64. Os integrantes das instituições e órgãos mencionados no art. 59, *caput*, sempre que estiverem envolvidos em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítimas, deverão apresentar relatório circunstanciado aos seus superiores imediatos, justificando a utilização da arma, e, se as circunstâncias indicarem, serem submetidos a exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, ainda que no prazo de validade dos exames anteriores.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral de cada ramo ou atividade do Ministério Público e o Presidente dos respectivos Conselhos baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo dos integrantes das Guardas Municipais e dos agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal, respectivamente.

Seção III
Da Segurança Privada

Art. 66. O porte de arma dos empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e dos empregados dos serviços orgânicos de segurança privada de empresas será autorizado exclusivamente pelo Departamento de Polícia Federal, em nome dessas empresas.

§ 1º A autorização indicará expressamente os empregados que utilizarão a arma de fogo e é vinculada à comprovação de atendimento, por estes, aos requisitos constantes do art. 16, I a IV e VI, desta Lei, e da participação, com êxito, em curso específico de capacitação para o porte profissional de arma de fogo.

§ 2º Caberá exclusivamente ao Departamento de Polícia Federal estabelecer o programa e a duração do curso de capacitação específica previsto no § 1º.

§ 3º A autorização emitida para os empregados de que trata o *caput* dará aos mesmos o direito de portar arma de fogo de uso permitido de sua propriedade ou fornecida pela respectiva empresa, se esta assim permitir, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º Os empregados de que trata o *caput* que intentem a obtenção de licença pessoal para o porte de arma de fogo se submeterão ao regramento previsto no Capítulo IV desta Lei.

Art. 67. As empresas de que trata o art. 66 encaminharão, trimestralmente, ao Departamento de Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

Art. 68. As armas de fogo pertencentes às empresas referidas no art. 66, *caput*, serão cadastradas e registradas no SINARM.

§ 1º As transferências de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 1º, o Departamento de Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo.

Art. 69. São da responsabilidade das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, a guarda e a armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Art. 70. Outras disposições referentes às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada de empresas, inclusive quanto a penalidades, serão objeto de legislação e de outras normas específicas.

Seção IV
Do porte rural de arma de fogo

Art. 71. Ao proprietário e ao trabalhador maiores de 25 (vinte e cinco) anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para prover o sustento ou a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita à área rural do município onde o seu titular tem domicílio e dos municípios limítrofes, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art, 72 A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Art. 73. O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença

para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS E HONORÁRIOS

Art. 74. O Poder Executivo disciplinará os procedimentos, as condições de credenciamento e a cobrança das taxas de credenciamento e de renovação das entidades e profissionais responsáveis pelos exames relativos à capacidade técnica e à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo.

§ 1º Os valores dos honorários profissionais das entidades e profissionais cadastrados para procederem aos exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo não poderão ultrapassar o valor médio constante das tabelas de honorários adotadas como referência pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Os valores da remuneração a ser paga às entidades e profissionais para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica para o manejo e uso de arma de fogo não poderão ultrapassar o adotado para a emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF), de acordo com o inciso VI da Tabela de Taxas (Anexo II), acrescidos do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional.

§ 4º As instituições e órgãos públicos a cujos integrantes seja concedida a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo que dispuserem de profissionais habilitados para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manejo e uso de arma de fogo poderão fazê-los sem custo para os seus integrantes.

Art. 75. É instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes da Tabela de Taxas (Anexo II), pelos atos administrativos e atividades correspondentes à prestação dos seguintes serviços:

I – transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro;

II – autorização para modificação das características de arma de fogo;

III – vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro;

IV – alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo;

V – emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF);

VI – emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF);

VII – emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma;

VIII – emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a

1ª categoria de arma;

IX – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF;

X – emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

XI – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no **CPAF** emitido por renovação;

XII – emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo;

XIII – emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º A vistoria em arma de fogo ainda não cadastrada para inscrição no SINARM ou no SIGMA e seu posterior cadastramento serão sempre gratuitos.

§ 2º Quando os serviços enumerados nos incisos I a XII comportarem a emissão de 2ª via, esta será cobrada no valor correspondente à 1ª via majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As armas da dotação ou do acervo das instituições e órgãos públicos, as armas institucionais, e os Certificados de Porte de Arma de Fogo (CPAF) emitidos para os seus integrantes conduzi-las são isentos do pagamento de taxas.

§ 4º Os serviços não previstos nas tabelas do Anexo II serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

Art. 76. Nos procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários para poder portá-la, os proprietários e trabalhadores residentes na área rural e os que se declararem pobres estarão isentos do pagamento das taxas constantes da Tabela de Taxas (Anexo II).

§ 1º A concessão da gratuidade àquele que se declarar pobre, conforme disposto no § 6º, está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – ser membro de família de baixa renda;

III – apresentar requerimento indicando o Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico;

IV – apresentar declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II;

§ 2º Para cumprir as prescrições dos §§ 6º e 7º, o órgão do SINARM ou do SIGMA consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo requerente, que estará sujeito, **no caso de** declaração falsa, às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 77. O produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação

de serviços no âmbito do SINARM e do SIGMA terá a destinação seguinte:

I – 100% (cem por cento) para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Departamento de Polícia Federal e 50% (cinquenta por cento) para os órgãos executivos, quando os serviços forem prestados por estes.

Art. 78. Os valores arrecadados das taxas e das sanções administrativas previstas nesta Lei destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades:

I – do SINARM, da Polícia Federal e das Polícias Civis das unidades da Federação conveniadas; quando arrecadados no âmbito do SINARM; e

II – do SIGMA e do Exército Brasileiro, quando arrecadados no âmbito do SIGMA.

Capítulo VII
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 79. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Caso de escusa absolutória

Parágrafo único. É isento de pena o agente que, flagrado nas condições do *caput*, é primário, de bons antecedentes e, pelas demais circunstâncias, não demonstra risco para a incolumidade pública**.**

Omissão de cautela

Art. 80. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário e diretor responsável de empresa prestadora de serviço de segurança privada e ou de empresa dotada de serviço orgânico de segurança privada que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 81. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se for primário; reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se for reincidente.

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* aquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, ainda que em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde que somente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 2º Não se inclui na previsão do *caput* a cessão temporária, gratuita ou onerosa, de arma de fogo em estandes de tiro para fins de competição, treinamento ou instrução.

Disparo de arma de fogo

Art. 82. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito ou no caso de disparo culposo sem vítimas.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 83. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem registro, autorização ou licença.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que, sem autorização:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar material explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou material explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou material explosivo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 84. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incide quem comercializa munição recarregada, na forma do art. 18, §2º desta Lei, observada a excludente de antijuridicidade definida no art. 18, § 3º.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 85. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao tráfico internacional de arma de fogo portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma importada ilegalmente.

Art. 86. Nos crimes previstos nos arts. 84 e 85, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito.

Art. 87. Nos crimes previstos nos arts. 79 a 83, a pena é aumentada da metade quando:

I – forem praticados por integrante de instituições órgãos a quem a lei confere porte funcional de arma de fogo e pelos prestadores de serviço de segurança privada.

II – a arma de fogo ou a munição empregada no delito tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou dos órgãos referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

III – no caso de o infrator possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 88. Não será lavrada prisão em flagrante por porte ilegal ou disparo de arma de fogo quando esta possuir registro, houver evidências do seu uso em situação de legítima defesa e o responsável tenha se identificado e permanecido no local do ocorrido, para a devida apuração dos fatos, ou se apresentado espontaneamente à autoridade policial.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, não se exige a permanência do

autor no local do fato quando as circunstâncias da ocorrência oferecerem risco à sua integridade ou incolumidade física ou, ainda, quando a evasão resultar da necessidade de atendimento médico para si ou para terceiro.

Art. 89. Não comete delito o proprietário e o trabalhador residentes na área rural encontrados, nos limites da propriedade, com arma registrada.

CAPÍTULO VIII
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. É assegurada a prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça, conforme disciplinado nesta Lei, seu regulamento e nas normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A atividade de colecionamento de armas de fogo abrange, ainda, seus acessórios, munições e equipamentos correlatos.

Art. 91. A prática das atividades reguladas no art. 90 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º A concessão do Certificado de Registro é ato administrativo vinculado, condicionado à satisfação de exigências objetivamente fixadas em regulamento.

§ 3º As atividades autorizadas pelo Certificado de Registro abrangem a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte e a armazenagem de armas, munições e demais produtos controlados, além da atividade de recarga de munição.

§ 4º As atividades de armazenagem e de recarga de munição são intrínsecas ao registro como atirador ou caçador, não dependendo de autorização específica.

§ 5º O Certificado de Registro de colecionadores, atiradores e caçadores terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis sucessivamente.

§ 6º As armas de fogo pertencentes às entidades e às pessoas físicas mencionadas neste artigo serão registradas no SIGMA.

Art. 92. Serão também registrados no Exército Brasileiro:

I – as agremiações ou instituições dedicadas ao colecionamento, à caça e ao tiro desportivo;

II – os instrutores de tiro e as pessoas jurídicas de instrução de tiro para finalidades desportivas; e

III – as entidades que disponibilizem estandes de tiro para a prática desportiva.

§ 1º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus respectivos integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à pratica desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros);

II – às atividades com emprego de marcadores que disparem projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

III – ao uso de simulacros que, por ação eletromecânica ou de gás ou de mola, disparem projéteis de plástico maciços (*airsoft*).

§ 2º Os equipamentos a que se referem os incisos I a III do § 1º não serão classificados como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro, sendo exigido, no caso dos incisos II e III, que os equipámentos apresentem marcação irremovível destacada na extremidade do cano, nas cores vermelho ou laranja fluorescente, de modo a perfeitamente distinguirem-se das armas de fogo, ficando dispensados dessa marcação os equipamentos que facilmente puderem ser distinguidos de armas de fogo.

Art. 93. Para cada arma de fogo registrada por colecionadores, atiradores e caçadores será emitido um certificado de registro próprio.

§ 1º Os colecionadores com acervo superior a 20 (vinte) armas de fogo poderão optar pela emissão de registro conjunto, contendo a listagem e todas as características das armas registradas, obrigando-se a mantê-lo permanentemente no local de guarda do acervo.

§ 2º O registro de arma de fogo de colecionador, atirador desportivo e caçador autoriza o transporte destas, suas munições e acessórios em todo o território nacional, devendo esta prerrogativa ser incluída em cada certificado individualmente emitido.

§ 3º O transporte de armas de fogo por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores deve guardar correlação com as atividades a que dediquem, abrangendo competições, treinamentos e manutenção dos equipamentos, com itinerários a tanto compatíveis.

§ 4º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no art. 94, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

Art. 94. A autorização para porte geral de arma para atiradores desportivos e caçadores será concedida pelo Exército Brasileiro, podendo abranger as armas curtas constantes dos respectivos acervos e estando vinculada à validade do Certificado de Registro do titular.

§ 1º O porte de arma previsto neste artigo será válido em todo o território nacional e não se vincula a trajetos específicos.

§ 2º Ao colecionador que não se dedique às atividades de caça ou tiro

desportivo será assegurado o porte de arma na forma dos arts. 31 a 40 desta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da autorização de porte de arma de que trata este artigo será regulado pelo Exército Brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 95. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Seção II
Das Atividades em Espécie
Subseção I
Do Colecionamento

Art. 96. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta Lei e suas normas regulamentar e complementares, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser desenvolvido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Art. 97. A formação do acervo de coleção pode resultar de aquisições na indústria nacional, no comércio especializado, por importação, entre particulares, por alienação promovida pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, em leilão, por doação, herança, legado ou renúncia de herdeiros.

Parágrafo único. As aquisições deverão ser precedidas de autorização expedida pelo Exército Brasileiro, a qual, no caso de importação, terá validade de 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 98. É vedado o colecionamento de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 40 (quarenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca e modelo em uso nas Forças Armadas**;**

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade**;**

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo assim consideradas como munição para fins de colecionamento**;** e

V – acopladas permanentemente a silenciadores ou supressores de ruídos.

Art. 99. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o art. 97 terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros

colecionadores.

Subseção II
Do Tiro Desportivo

Art. 100. Atirador desportivo, para fins desta Lei, é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro que se dedica à prática do tiro como esporte, em qualquer de suas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º Para fins desta Lei e por sua estrutura organizacional, o tiro desportivo enquadra-se na definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º e observada a autorização legal aos que a ela se dediquem, é livremente admitida a prática de tiro desportivo em competições internas e restritas ao âmbito das próprias agremiações que as organizem.

§ 3º O Exército Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição Federal, deverá promover ações permanentes de incentivo à prática desportiva do tiro.

Art. 101. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo, exclusivamente, as armas:

I – de calibre 5,7 x 28 mm;

II – curtas, semiautomáticas ou de repetição, de calibre superior ao .500;

III – longas de alma raiada de calibre superior ao .458;

IV – longas de alma lisa com calibre superior ao 12 gauge;

V – automáticas de qualquer calibre; e

VI – longas de alma raiada, com funcionamento semiautomático e calibre restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição do inciso VI do *caput* as carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33 mm) e .40 S&W.

Art. 102. O treino e a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos deverão ser formalmente autorizados pelos pais ou responsáveis e se farão sob acompanhamento de um treinador, chefe de equipe ou responsável técnico.

§ 1º Dispensa-se o acompanhamento previsto no *caput* quando o responsável pelo menor for titular de certificado de registro como atirador desportivo e a atividade se realizar em sua presença.

§ 2º Nas atividades desportivas conduzidas por quaisquer das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, na presença dos pais ou responsáveis ou, ainda, quando formalmente autorizado por estes, os menores de 18 (dezoito) anos poderão utilizar arma de fogo de uso restrito da dotação dessas instituições, nos termos e condições por elas estabelecidas, desde que individualmente acompanhados por profissional tecnicamente capacitado no manejo e uso da arma.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (*paintball*) e *airsoft*, nos termos do art. 92, § 1º.

Art. 103. O titular do porte funcional de arma de fogo, conforme definido nos arts. 41 e 42, poderá utilizá-la na prática do tiro desportivo.

Parágrafo único. No caso de arma institucional, a utilização desportiva deverá ser comunicada à corporação ou órgão de origem.

Art. 104. As armas utilizadas no tiro desportivo que possuam mais de um mecanismo de pontaria podem ser transportadas conjuntamente com todos eles, mesmo que a ela não acoplados durante o deslocamento.

Art. 105. Compete ao Exército Brasileiro autorizar o ingresso no País e a saída dele de arma de fogo e munição de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos participantes de eventos nacionais ou internacionais, bem como fiscalizar o registro e emitir a autorização para transporte dos respectivos equipamentos para essas hipóteses.

Parágrafo único. Os integrantes e os responsáveis pelas delegações estrangeiras participantes dos eventos mencionados no *caput* transportarão suas armas desmuniciadas.

Art. 106. Os treinamentos e competições de tiro desportivo em território nacional são restritos aos locais autorizados pelo Exército Brasileiro, salvo quando não empregarem armas de fogo.

Subseção III
Da Caça e do Abate Controlado

Art. 107. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional e suas respectivas armas de fogo empregadas na atividade.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

§ 3º Não estão abrangidos por este artigo os proprietários e trabalhadores residentes na área rural.

Art. 108. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado ou de manejo de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

§ 1º As atividades previstas no *caput* serão concorrentemente regulamentadas pelos órgãos ambientais dos entes federativos, junto aos quais também deverão ser cadastrados seus praticantes.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá conter as definições das épocas de início e fim das temporadas de abate, a identificação das espécies

animais a ele sujeitas e a delimitação geográfica das permissões.

Art. 109. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática da caça ou abate controlado, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras–pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas semiautomáticas de alma raiada, com calibres de uso restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na restrição do inciso III do *caput* as armas cuja munição utilize projeteis de diâmetro entre 5 (cinco) mm e 8 (oito) mm, possuam capacidade máxima para 05 (cinco) cartuchos no carregador e cujos canos sejam maiores ou iguais a 558 (quinhentos e cinqüenta e oito) mm (22").

Art. 110. Aplicam-se ao transporte das armas utilizadas na atividade de caça ou abate controlado as mesmas prescrições que regulam o transporte das armas de tiro desportivo.

Art. 111. Observadas as prescrições desta subseção, é permitido ao caçador que também seja titular de registro como atirador desportivo utilizar na caça ou abate controlado as armas incluídas no acervo correspondente à atividade de tiro.

Seção III
Disposições Complementares

Art. 112. É assegurado ao titular de certificado de registro simultâneo para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça transferir as armas de que seja proprietário entre os respectivos acervos, desde que observados os limites quantitativos a tanto aplicados.

Art. 113. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores desportivos e caçadores as prescrições estabelecidas no art. 97, *caput* e parágrafo único.

§ 1º Nas importações de armas, suas partes, peças, munição e insumos destinados às pessoas relacionadas no *caput* não incidirá cobrança de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

§ 2º A importação poderá ser realizada individualmente ou por grupos de atiradores desportivos ou caçadores.

§ 3º Não caberá exame de similaridade para as armas importadas destinadas aos acervos de atirador desportivo e caçador.

Art. 114. A aquisição de armas de fogo e munições para as entidades e pessoas físicas abrangidas pelos arts. 90 e 92 se processará sob o controle do Exército Brasileiro e não se sujeita aos limites gerais estabelecidos para o cidadão comum.

§1º A possibilidade de aquisição é vinculada à validade do Certificado de Registro.

§ 2º Ao colecionador, atirador desportivo ou caçador não serão exigidas comprovações de capacitação técnica e psicológica a cada aquisição, mas apenas quando da renovação Certificado do Registro.

§ 3º As entidades de tiro desportivo e caça, de âmbito nacional, registradas no Exército, poderão adquirir, por importação, armas e munições para seus filiados.

Art. 115. Em situações de legítima defesa, é permitido aos atiradores desportivos e caçadores o uso de armas integrantes dos acervos registrados junto ao Exército Brasileiro.

Art. 116. O Exército Brasileiro expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, normas administrativas complementares a esta Lei para a regulamentação das atividades em espécie de colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no que couber, a regulamentação estabelecida nesta Lei para controle geral das armas civis.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 117. Na classificação legal, técnica e geral, bem como na definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico, o Exército Brasileiro poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou, ainda, alterar o grau de restrição.

Art. 118. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade é de 06 (seis), sendo:

I – duas armas curtas de porte;

II – duas armas longas de alma raiada; e

III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Será emitido um Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) para cada arma de fogo, ainda que de propriedade do mesmo cidadão.

§ 2º Não se incluem nesses limites as armas de fogo pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulação competirá ao Exército Brasileiro, as obsoletas, as usadas apenas em manifestações folclóricas e as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 mm (seis milímetros).

§ 2º Os limites estabelecidos nos incisos I a III do *caput* poderão ser

ultrapassados mediante apresentação de requerimento, devidamente motivado, que será apreciado pelo órgão do sistema no qual a arma, se adquirida, será cadastrada.

Art. 119. Para cada arma de fogo de uso permitido poderá se adquirida, no comércio especializado, a quantidade máxima anual de 100 (cem) unidades de munição.

§ 1º Não se incluem nesses limites, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, as munições adquiridas:

a) para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais;

b) diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

§ 2º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização do órgão de gestão do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

§ 3º Para cada arma de fogo de uso permitido registrada no SINARM, poderá ser adquirida no comércio especializado a quantidade máxima mensal de 300 (trezentos) unidades de cartuchos de caça e calibre 22.

Art. 120. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 121. As armas de fogo fabricadas no País conterão dispositivo eletrônico de segurança e identificação *(chip)* gravado no corpo da arma, conforme definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I.

Art. 122. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no País receberá marcação contendo a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas.

Art. 123. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

II – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

III – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

IV – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

V – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa;

VI – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem

doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

§ 12. As munições objeto de apreensão estão sujeitas às mesmas prescrições deste artigo para as armas de fogo, exceto quanto à possibilidade de devolução ao legítimo proprietário ou doação, devendo, em qualquer situação, serem destruídas.

Art. 124. As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do art. 123, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na respectiva cadeia de suprimento;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública respectivamente vinculados;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º É proibida a destruição de arma de fogo ou de outros produtos controlados considerado de valor histórico ou obsoleto, exceto munições e explosivos, salvo se aquelas puderem ser tornadas inertes pela retirada da carga passível de provocar qualquer tipo de combustão.

§ 2º Em qualquer hipótese de transferência de arma de fogo originalmente apreendida, à entidade ou pessoa autorizada, serão realizados os necessários procedimentos para o seu cadastramento e registro.

Art. 125. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do *caput*:

a) as armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

b) as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão, que serão regulamentadas pelo Exército Brasileiro;

c) os brinquedos lançadores de água ou espuma que adotam cores

chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja e roxo ou a combinação de várias cores.

Art. 126. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais, desportivos ou comerciais no território nacional.

Art. 127. Compete à Autoridade de Aviação Civil (Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC), ouvida a Autoridade Aeronáutica Militar (art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999) e o Departamento de Polícia Federal, respeitadas as atribuições de polícia aeroportuária da Polícia Federal (art. 144, § 1º, III, da Constituição Federal):

I – estabelecer normas de segurança para o porte de armas e munições em aeronaves civis e em áreas restritas aeroportuárias;

II – estabelecer normas de segurança para o transporte de armas e munições em aeronaves civis:

a) pelas autoridades referidas no art. 42 deste Lei; e

b) por equipes e atletas de tiro em viagem de competição, considerando suas necessidades em munição para treinamento, ensaios e participação nas provas, tendo como parâmetro básico a previsão da munição a ser consumida nas provas de tiro, que deverá ser multiplicada, no mínimo, por 2 (dois), de modo a atender aos treinamentos e ensaios; e

c) por cidadãos, em geral;

III – estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

IV – regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de integrantes das Forças Armadas, oficiais e agentes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, policiais federais, civis e militares, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

V – estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias.

§ 1º As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

§ 2º As companhias aéreas domésticas deverão disponibilizar antecipadamente aos referidos nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do *caput*, os formulários para despacho ou embarque de arma de fogo, a serem conferidos nos guichês dos aeroportos e chancelados pelo Departamento de Polícia Federal ou pela autoridade policial presente.

Art. 128. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir, manejar e usar arma de fogo, exceto aos atiradores e caçadores, aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e aos policiais dos órgãos referidos no art. 144, I a

IV, e nos art. 27, § 3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Art. 129. Para a entrega voluntária, a qualquer tempo, de arma de fogo, conforme previsto no art. 4º, X, o proprietário ou possuidor deverá fazê-lo em pontos de coleta previamente determinados pelos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA.

§ 1º Se a arma de fogo a ser entregue for irregular, bastará comunicação ao Departamento de Polícia Federal, aos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou ao Exército Brasileiro, conforme a qual órgão ou instituição pertença o ponto de coleta, informando:

a) a data da entrega;

b) os dados de qualificação do portador;

c) a descrição da arma a ser entregue; e

d) o local em que ela se encontra e o ponto de coleta em que ela será entregue.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no § 1º, será emitida uma guia de tráfego; o que poderá ser feito pela Rede Mundial de Computadores (Internet), por intermédio de endereços e sítios eletrônicos previamente informados.

§ 3º A cada arma voluntariamente entregue será paga uma indenização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça.

§ 4º É vedado ao Poder Público celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado de qualquer espécie para a coleta de armas de fogo voluntariamente entregues.

Art. 130. Salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação, é vedada a publicidade de armas de fogo e munição.

Art. 131. Sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, será aplicada multa, nos termos do regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamento que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Art. 132. Os promotores de eventos em locais fechados, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

Art. 133. Medidas de segurança pública, visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais nos limites de seus respectivos territórios.

Art. 134. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 135. No âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispondo esta Lei de outra forma, o prazo máximo para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da providência requerida, quando esta não puder ser imediata.

§ 1º No protocolo deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, pelo prazo previsto no *caput*, no caso de renovação de autorizações ou licenças, ele substitui o documento objeto do requerimento.

§ 2º O descumprimento do previsto no *caput* acarretará a responsabilização à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e administrativa.

Art. 136. As modificações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização dos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA ou de ambos os sistemas quando as modificações implicarem a transferência de um sistema para outro.

§ 1º As modificações em características das armas de fogo feitas sem prévia autorização acarretarão sua apreensão, salvo se for possível, posteriormente:

a) a regularização das alterações junto ao SINARM ou ao SIGMA;

b) a reversão da arma às suas características originais;

§ 2º Se a modificação for irreversível e tiver tornado a arma de uso restrito, tal como pelo uso de dispositivos de pontaria que empreguem luz ou outro meio de marcar o alvo, caberá ao Exército Brasileiro autorizar a sua regularização ou determinar a sua apreensão.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 137. A partir da publicação desta Lei:

a) os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

b) as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por 10 (dez) anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

Art. 138. Esta Lei se aplica, também, a situações que envolvam a posse regular de armas de fogo, a exemplo de herdeiros e de donatários que tenham se tornado delas detentores, que estarão ao abrigo da lei como se proprietários fossem, desde que comuniquem tal fato, no prazo de 30 (trinta) dias, aos sistemas em que as armas têm cadastro e registro e as mantenham em domicílio enquanto

diligenciam seu novo registro.

§ 1º Nas hipóteses em que o herdeiro ou donatário não satisfizer os requisitos para o registro da arma, poderá optar por entregá-la voluntariamente em postos de coleta ou torná-la obsoleta por ineficiência mecânica, na forma do art. 6º, V, "c", e mantê-la sob sua propriedade.

§ 2º Nos processos de inventário em que haja, dentre os bens a inventariar, armas de fogo, a posse destas ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

Art. 139. Os arts. 155, 157, § 2º, e 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 155.....

.....

§ 6º A pena é de 8 (oito) a 12 (doze) anos se o objeto do furto for arma de fogo, munição ou explosivo.

Art. 157.....

.....

§2º .....

.....

VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivos.

.....

§ 4º A pena é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos se o objeto for subtraído mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Art. 299 .....

.....

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao cadastro ou registro de arma de fogo ou à obtenção do porte de arma de fogo. (NR)"

Art. 140. Aplicam-se aos profissionais da Segurança Pública Ferroviária referidos no art. 29, § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, todas as disposições desta Lei com base no art. 144, III, da Constituição Federal.

Art. 141. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções administrativas ao descumprimento das obrigações nela constantes que não se constituam crimes.

Art. 142. É revogada a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 143. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator

ANEXO I
TABELA DE INDENIZAÇÃO POR ARMA VOLUNTARIAMENTE ENTREGUE

Tipo de arma de fogo a ser indenizada	Valor da indenização em R$
I – curta de uso permitido	200,00
II – longa de uso permitido	300,00
III – curta de uso restrito	500,00
IV – arma longa de uso restrito	1.000,00

ANEXO II
TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	Valor do serviço em R$
I – Transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro.	R$50,00
II – Autorização para modificação das características de arma de fogo (para cada sistema quando for exigida autorização do SIGMA e do SINARM).	R$50,00
III – Vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro.	R$50,00
IV – Alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo.	R$100,00
V – Emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF).	R$100,00
VI – Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF). **VII** – Emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma.	R$100,00
VIII – Emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. **IX** – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF.	R$300,00 R$100,00

X – Emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. **XI** – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação.	R$300,00 R$100,00
XII – Emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo.	R$200,00 por item
XIII – Emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados anteriormente.	O valor correspondente à 1ª via, majorado em 50% (cinquenta por cento)

Observações:

1. Iguais valores serão cobrados para as autorizações que corresponderem às mesmas operações materiais das licenças constante desta tabela.

2. Aplicam-se analogamente aos serviços não previstos nesta tabela os valores definidos na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

No dia 03 de novembro de 2015, a Comissão Especial em epígrafe se reuniu para discutir e votar os Destaques de Bancada ao Substitutivo deste Relator, tendo sido suprimido o art. 88 do Substitutivo, objeto do **Destaque nº 07**, da Bancada da Rede.

Em decorrência da supressão do art. 88 do Substitutivo, por repercussão, foram renumerados os artigos subsequentes. Também foram atualizadas as remissões – destacadas em negrito – feitas aos dispositivos renumerados, conforme referido a seguir:

> ***Art. 15***. .....
>
> .....
>
> *VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no* ***art. 117****.*
>
> **.....**
>
> ***Art. 16***. .....
>
> .....
>
> ***§ 8º*** *Toda arma de fogo e munição importada deverão receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos*

*fabricados no Brasil e referidas no **art. 121**.*

.....

***Art. 17**. .....*

.....

***IV –** aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites definidos no **art. 118**.*

.....

***Art. 23**. .....*

.....

*.**III –** aos limites quantitativos estabelecidos no **art. 118**.*

.....

***Art. 31**. .....*

.....

***§ 6º** Os procedimentos visando à emissão da licença para o porte rural de arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no **art. 93**; e para os empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, no art. 66.*

.....

***Art. 90**. A prática das atividades reguladas no **art. 89** depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.*

.....

***Art. 92**. .....*

.....

***§ 4º** Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no **art. 93**, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.*

.....

Art. 98. *O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o* ***art. 96*** *terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.*

.....

Art. 101*. .....*

.....

§ 3º *Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (paintball) e airsoft, nos termos do* ***art. 91****, § 1º.*

.....

Art. 112*. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores desportivos e caçadores as prescrições estabelecidas no* ***art. 96****, caput e parágrafo único.*

.....

Art. 123. *As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do* ***art. 122****, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:*

.....

O curso das discussões dos Destaques, foi detectado um erro formal na redação do § 1º do art. 62 do Substitutivo, sendo acordada a supressão da expressão "**do § 1º"**, conforme evidenciado pelo quadro a seguir:

Redação na forma original	Redação após a supressão

Art. 62. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59: **I** – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação; **II** – fixar o currículo dos cursos de formação; **III** – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e **IV** – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. **§ 1º As competências previstas nos incisos I e II <u>do § 1º</u> não serão objeto de convênio.** (...)	**Art. 62.** Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59: **I** – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação; **II** – fixar o currículo dos cursos de formação; **III** – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e **IV** – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. **§ 1º As competências previstas nos incisos I e II <u>do *caput*</u> não serão objeto de convênio.** (...)

Em face do exposto, apresento o texto final do Substitutivo, com as alterações acima descritas.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – Erros e impropriedades identificados e aperfeiçoamentos sugeridos

Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestões e observações ao texto do Substitutivo apresentado em 07 de outubro do corrente mês, constatei que houve alguns erros e impropriedades e a necessidade de alguns aperfeiçoamentos, os quais passo a descrever.

01. A redação do § 5º do art. 13 isenta de tributos às aquisições e importações de armas e munições pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública.

Semelhantemente, o § 1º do art. 113, isenta de pagamento do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) as importações de armas, suas partes, peças, munição e insumos destinados aos acervos de atiradores desportivos e caçadores.

Esses dispositivos, cada um a seu modo, desatendem ao art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) que reza o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

02. No *caput* do art. 71, para que o uso da arma de fogo para sustento não venha a representar uma espécie de licença para matança de animais, a expressão "**prover o sustento ou**" foi substituída pela palavra "**proporcionar**". No § 2º do art. 71, a licença para o porte rural para arma de fogo, na redação atual, permite que o seu titular transite com ela nas áreas rurais do próprio município onde ele tem domicílio e, ainda nos municípios limítrofes. Todavia, essa extensão aos municípios vizinhos apresenta-se inconveniente, com esse tipo de porte devendo ficar restrito ao limite da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

03. No texto do Substitutivo falta uma indicação expressa quanto aos requisitos para a renovação do Certificado do Porte de Arma de Fogo, pois havia a compreensão de que seriam os mesmos para a sua primeira emissão. Em função do exposto, para dirimir quaisquer dúvidas, passa a ser inserida a expressão "**ou a sua renovação**" no art. 33, *caput*, do Substitutivo.

04. Visando aperfeiçoar o art. 16, *caput*, foi acatada a sugestão de incluir, no seu final, a expressão "**desde que o produto fabricado por empresa estratégica de defesa não atenda as especificações técnicas e de qualidade pretendida pelo órgão adquirente**".

05. No § 4º do art. 1º do Substitutivo, não há uma delimitação das instituições e órgãos públicos que deverão manter sistemas de registros próprios de armas de fogo. Em consequência, para dirimir quaisquer dúvidas, foi inserida a expressão "**possuidores de armas de fogo em sua dotação ou acervo**".

06. O § 9º do art. 16 do Substitutivo, ao dar atribuições à Secretaria da Receita Federal, criou conflito com algumas das atribuições de controle exercidas pelo Exército nos termos do art. 5º do Substitutivo. Em função do exposto, mantidas as atribuições do Exército nos termos da redação do art. 5º do Substitutivo, semelhante à redação do art. 24 do Estatuto do Desarmamento, buscou-se melhor definir as atribuições da Secretaria da Receita Federal na fiscalização da entrada e saída de produtos de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido no território nacional, adaptando ao Substitutivo, ou seja, ao plano legal,

dispositivos pertinentes do R-105, o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto nº 3.665/2000).

07. No § 1º do art. 81 do Substitutivo, foi inserida a expressão "**de sua propriedade**" de modo a evitar que um infrator, em uma abordagem policial em um estabelecimento público, repasse a arma em situação irregular ao proprietário desses estabelecimentos, escapando assim da persecução penal.

08. Para o delito tipificado no art. 82 do Substitutivo, houve o entendimento que a pena cominada deveria ser agravada para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, mantida a multa.

09. Em função da sugestão de que os agentes de fiscalização ambiental dos órgãos e autarquias estaduais e distritais devam ter igual prerrogativa a dos seus congêneres federais quanto ao porte de arma, na alínea "h" do art. 42 foi inserida a expressão "**estaduais e distritais"**.

10. Em função da sugestão de que as autoridades das alíneas "g", "h", "k", e "l" do art. 42 do Substitutivo devem ter a prerrogativa do porte funcional também fora de serviço, foram promovidas alterações no art. 43, adequando-o ao sugerido.

11. A partir do entendimento de que aos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal devem ser dadas iguais prerrogativas aos órgãos de segurança pública quanto à importação e aquisição de armas de fogo e ao embarque em aeronaves, foram promovidas as seguintes alterações:
- no art. 13, § 1º – substituição da expressão "**aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federa**l" pela expressão "**aos órgãos policiais e de segurança pública referidos nos arts. 51, IV, 52, XIII e 144, I a V, da Constituição Federal**";
- no art. 19 – inserção do inciso VI com o seguinte teor "**aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando destinadas aos seus respectivos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição federal"**; e
- no art. 127, IV – foi acrescida a expressão "**e dos órgãos policiais referidos nos arts. 51, IV, 52, XIII, da Constituição Federal**".

12. Atendendo a observações feitas no curso das discussões nesta Comissão Especial e visando ao aperfeiçoamento do *caput* do art. 38 e do parágrafo único do art. 49, nesses dispositivos, a expressão "**assim compreendidos**" foi substituída pela expressão "**a exemplo de**", e foi, ainda, incluída a expressão "**estabelecimentos de ensino**".

13. Atendendo a observações feitas no curso das discussões nesta Comissão Especial e visando à aplicação de sanção penal a quem for encontrado portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor, no art. 80 do Substitutivo, que tipifica a "omissão de cautela", mais precisamente no seu parágrafo único, foram promovidas alterações.

14. Porque o STF está em processo de aquisição de armamento no calibre 9mm para o seus agentes de segurança e porque, sobre essa matéria, o

atual Estatuto do Desarmamento remete para um regulamento conjunto a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, houve a necessidade de corrigir a redação da alínea "c" do § 2º do art. 44.

15. Foi detectado erro na numeração dos parágrafos do art. 34 do Substitutivo.

16. Para adequar o texto do Substitutivo às prescrições do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de projetos de atos normativos, houve a necessidade de diversos dispositivos referenciados por alíneas passarem a ser enumerados por incisos; o que foi feito sem qualquer alteração da substância desses dispositivos.

Em face do exposto neste tópico, recomendamos as alterações propostas a seguir.

II – Alterações propostas

No intuito de retificar a redação dos dispositivos descritos acima, proponho as seguintes alterações no texto do Substitutivo:

Art. 1º, § 4º, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 4º, do Substitutivo:

Art. 1º.....
.....

§ 4º As instituições e órgãos públicos, civis e militares, **possuidores de armas de fogo em sua dotação ou acervo** manterão, paralelamente, sistemas de registro próprios para a gestão e controle das armas de fogo das suas respectivas dotações e acervos e daquelas da propriedade particular dos seus integrantes que devam constar desses sistemas.

Art. 13, § 1º, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, § 1º, do Substitutivo:

Art. 13.....
.....

§ 1º Ressalvadas quando destinadas às Forças Armadas e **aos órgãos policiais e de segurança pública referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, I a V, da Constituição Federal**, a importação e a aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens referidos no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

Art. 13, § 5º, do Substitutivo:

Suprima-se o § 5º do art. 13 do Substitutivo.

Art. 16, *caput*, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 16, *caput*, do Substitutivo:

Art. 16. A importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, se dará mediante autorização nas

condições prescritas no art. 19, **desde que o produto fabricado por empresa estratégica de defesa não atenda as especificações técnicas e de qualidade pretendida pelo órgão adquirente.**

Art. 16, § 9º, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 16, § 9º, do Substitutivo:

Art. 16 .....
.....
§ 9º A Receita Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária, com as seguintes atribuições:
I – verificar se as importações e exportações de produtos controlados estão autorizadas pelo Exército Brasileiro; e
II – colaborar com o Exército Brasileiro no desembaraço de produtos controlados importados por pessoas físicas ou jurídicas, ou trazidos como bagagem.

Art. 19 do Substitutivo:

Acresça--se o seguinte inciso V ao art. 19 do Substitutivo, renumerando-se os incisos subsequentes e adequando-se as remissões feitas neste artigo:

Art. 19 .....
.....V – aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando destinadas aos seus respectivos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Art. 33, *caput*, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 33, *caput*, do Substitutivo:

Art. 33. Ao requerer a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo, **ou a sua renovação**, o interessado deverá ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a V do art. 15.

Art. 34 do Substitutivo:

Seja corrigida a numeração dos §§ 6º e 7º do art. 34 para §§ 2º e 3º.

Art. 38, *caput*, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 38, *caput,* do Substitutivo:

Art. 38. É vedada a condução de arma de fogo de forma intencionalmente ostensiva ou com ela ingressar ou permanecer em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, **a exemplo de** espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, **estabelecimentos de ensino,** estádios desportivos e clubes, exceto os dedicados à prática desportiva de tiro.

Art. 42, "h", do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 42, "h", do Substitutivo, na referência

adotada antes desta Complementação de Voto, que passa a ser art. 42, VIII, na sua forma final:

Art. 42. .....
.....**VII**
I – agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais, **estaduais e distritais** que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

Art. 43, inciso II, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 43, II, do Substitutivo:

Art. 43. .....
.....
II – de uso permitido, em serviço ou fora dele, às autoridades mencionadas nos incisos **VII, VIII, IX, XI e XII** do art. 42.

Art. 43, inciso III, do Substitutivo:

Suprima-se o inciso III do art. 43 do Substitutivo.

Art. 44, § 2º, "c", do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 44, § 2º, "c", do Substitutivo, na referência adotada antes desta Complementação de Voto, que passa a ser art. 44, § 2º, III, na sua forma final:

Art. 44. .....
.....
§ 2º .....
.....
III – para membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal; oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei; policiais federais e agentes de segurança das instituições referidas no art. 92 da Constituição Federal – calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP.

Art. 49, parágrafo único, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 49, parágrafo único, do Substitutivo:

Art. 49. .....
Parágrafo único. As normas internas referidas no *caput* deverão disciplinar, em particular, a condução de armas fora de serviço, especialmente em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, **a exemplo de** espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, **estabelecimentos de ensino,** estádios desportivos e clubes.

Art. 71, *caput*, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 71, *caput*, do Substitutivo:

Art. 71. Ao proprietário e ao trabalhador maiores de 25 (vinte e cinco) anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para

proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

Art. 71, § 2º, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 71, § 2º, do Substitutivo:

Art. 71. .....
.....

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita aos limites **da propriedade rural**, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 80, parágrafo único, do Substitutivo:

No art. 80 do Substitutivo, renumere-se o atual parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a redação especificada a seguir, acrescendo-se, ainda, o seguinte § 2º:

Art. 80. .....
.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – o proprietário e diretor responsável de empresa prestadora de serviço de segurança privada ou de empresa dotada de serviço orgânico de segurança privada que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato; e

II – aquele que for encontrado portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias que causem dependência física ou psíquica que provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor.

§ 2º A pena cominada na hipótese do inciso II do § 1º independe das sanções administrativas previstas no art. 39 desta Lei.

Art. 81, § 1º, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 81, § 1º, do Substitutivo:

Art. 81. .....
.....

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* aquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição **de sua propriedade,** de uso permitido, ainda que em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde que somente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Art. 82, *caput*, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao art. 82, *caput*, do Substitutivo:

Art. 82. .....
.....
Pena – reclusão, de **4 (quatro)** a **8 (oito)** anos, e multa.

Art. 113, § 1º, do Substitutivo:

Suprima-se o § 1º do art. 113 do Substitutivo, renumerando-se os subsequentes.

Art. 127, IV, do Substitutivo:

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 127 do Substitutivo:

Art. 127. .....
.....
IV – regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de integrantes das Forças Armadas **e dos órgãos policiais referidos nos arts. 51, IV, 52, XIII, da Constituição Federal**, oficiais e agentes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, policiais federais, civis e militares, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

Adequações do texto do Substitutivo às prescrições do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002:

- Substitua-se, nos seguintes dispositivos do Substitutivo, a indicação das alíneas "a" e "b" por incisos “I” e “II”: art. 7º, § 2º; art. 11, § 1º; art. 17, § 1º; art. 20; art. 35; art. 46; art. 47; art. 50; art. 58; art. 60; art. 119, § 1º; art. 136, § 1º; e art. 137.
- Substitua-se, nos seguintes dispositivos do Substitutivo, a indicação das alíneas "a" a "c" por incisos “I” a “III”: art. 23, *caput*; art. 24; art. 34, *caput*; art. 34, § 1º; art. 44, § 2º; e art. 125, parágrafo único.
- Substitua-se, nos seguintes dispositivos do Substitutivo, a indicação das alíneas "a" a "d" por incisos “I” a “IV”: art. 17, *caput*; art. 18, *caput*; e art. 129, § 1º.
- Substitua-se, nos seguintes dispositivos do Substitutivo, a indicação das alíneas "a" a "f" por incisos “I” a “VI”: art. 36, parágrafo único; e art. 39, *caput*.
- Substitua-se, no seguinte dispositivo do Substitutivo, a indicação das alíneas "a" a "g" por incisos “I” a “VII”: art. 8º.
- Substitua-se, no seguinte dispositivo do Substitutivo, a indicação das alíneas "a" a "n" por incisos “I” a “XIV”: art. 42.

Em decorrência das adequações indicadas anteriormente, sejam promovidas as necessárias alterações nas remissões que são feitas aos dispositivos que sofreram essas adequações, conforme discriminado a seguir:

Art. 17. .....
§ 1º A autorização referente **ao inciso IV** será emitida:

Art. 18. .....
§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas **nos incisos I a IV** utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as suas armas.

Art. 24. .....
I – as referidas pelo art. 11, § 1º, **"I" e "II";**

Art. 43. .....
I – de uso permitido e de uso restrito, em serviço ou atividade oficial ou fora dela, às autoridades mencionadas **nos incisos I a VI, X, XIII e XIV** do art. 42; e
II – de uso permitido, em serviço ou fora dele, às autoridades mencionadas **nos incisos VII, VIII, IX, XI e XII** do art. 42.
§ 1º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil, referidos **no inciso VII** do art. 42, diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa do inciso I.

Art. 46. .....
I – nos incisos I a V do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, "a" a "c", e VI do art. 15; e
II – nos incisos VI a XIV do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, "a" a "c", IV a VI do art. 15.

Art. 47. .....
.....
II – proceder aos exames mencionados necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos **no inciso I** deste artigo, se nos seus quadros houver profissionais habilitados para tais procedimentos.

Art. 49. Os titulares das instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam as autoridades referidas **nos incisos IV a XIV** do art. 42 baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, inclusive as permitidas fora do serviço, e ao porte funcional de arma de fogo.

Art. 54. À exceção das hipóteses mencionadas **nos incisos II a V** do art. 42, a prerrogativa do porte funcional subsistirá apenas durante o exercício do cargo, função ou mandato.

Art. 58. As autoridades referidas **nos incisos II a VI, XIII e XIV** do art. 42, quando da transferência para a inatividade, manterão:

Em função das alterações constantes desta Complementação de Voto, já foram efetuadas as correspondentes modificações nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator

I – RELATÓRIO

A presente Comissão Especial foi criada com a finalidade de elaborar um novo diploma legal, disciplinando as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Nesse sentido, coube ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, proposição legislativa principal, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, o inegável pioneirismo na busca de um novo Estatuto, reestabelecendo o direito universal à posse de armas de fogo, desde que atendidos certos requisitos. Não descuidou, ainda, de manter requisitos mínimos equilibrados e coerentes quanto à concessão do porte.

O projeto em comento traz maiores detalhes em vários aspectos não abordados pela Lei atualmente em vigor. Altera, ainda, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mediante inserção de parágrafo ao art. 299 – referido no projeto como art. 229, por erro material –, para qualificar a falsidade ideológica que objetive a obtenção de registro de arma de fogo.

Em sua justificação, o ilustre autor lembra o resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, que rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo.

Destaca que, desde a proibição, as campanhas pelo desarmamento não lograram eficácia, ao passo que os índices de homicídio aumentaram, situando-se no patamar de cerca de 50 mil anuais. Por fim, aventa a aprovação de um novo

“Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”, em substituição ao diploma atual, o qual considera de conteúdo ideológico.

Apresentada em 19/4/2012, em 8/5/2012, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

1.2 Tramitação

Em 04/06/2013, foi apresentado o Parecer na CREDN, de autoria do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), pela aprovação, com Substitutivo, o qual foi complementado em 03/10/2013. Em 16/10/2013, foi concedida vista ao Deputado Eduardo Azeredo. Em 25/02/2014, o autor requereu (Requerimento nº 9602/2014) redistribuição, com a inclusão das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Defesa do Consumidor (CDC), a qual foi deferida, parcialmente, em 14/03/2014, com a inclusão da CDEIC e da CFT.

Em razão da distribuição a mais de três comissões, por ato da Presidência, foi criada Comissão Especial, em 11/04/2014, constituída em 29/05/2014, tendo havido a designação do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA) como Relator, em 03/06/2014.

Na mesma data, houve apresentação do Requerimento de audiência pública nº 1/2014, pelo Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), convidando como expositores os Srs. Bené Barbosa, Presidente do Movimento Viva Brasil; Fabrício Rebelo, Especialista de Segurança Pública do Nordeste; Salésio Nuhs, Presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (ANIAM); e Fernando Segóvia, Delegado da Polícia Federal, com o objetivo de colher informações e esclarecimentos acerca da proposição.

Na mesma ocasião, o Relator apresentou o Requerimento nº 2/2014 para realização de encontros nos Estados da Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, com objetivo de debater com a população local, bem como para a expedição de convite a autoridades para

comparecerem na Comissão, a fim de debaterem o projeto.

Em 06/06/2014, foi apresentado o Requerimento nº 3/2014, pelo Deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS), para realização de audiência pública no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de debater o projeto.

Em 03/11/2014, foi apresentado o Requerimento nº 4/2014, pelo Deputado Marcos Montes (PSD/MG), no sentido da realização de audiência pública com o mesmo objeto, tendo sido aprovado o requerimento do Deputado Edio Lopes no dia seguinte.

Em 27/11/2014, o Deputado Alessandro Molon (PT/RJ) apresentou requerimento de audiência pública nº 5/2014, e em 01/12/2014, o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) apresentou o Requerimento nº 8/2014, para o mesmo fim.

Na mesma data, houve apresentação do Requerimento nº 6/2014, pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), para inclusão, como expositores, do presidente da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo, Marcos Santos, o representante da ONG Pela Legítima Defesa, coronel Paes de Lira, o presidente da Aniam, Salésio Nuhs, e o presidente do Movimento Viva Brasil, professor Bené Barbosa; além do Requerimento nº 7/2014, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para convidar o Sr. Lucas Silveira para participar da referida audiência.

O substitutivo apresentado em 04/06/2013 e complementado em 03/10/2013, integrando o Parecer na CREDN, de autoria do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), foi o texto base para o Relatório da Comissão Especial, apresentado em 10/12/2014, com parecer pela aprovação da proposição principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8153/2014, do PL 8154/2014, e do PL 8155/2014, apensados. Na mesma data, houve concessão de vista ao Deputado Sandro Mabel.

Em 18/12/2014, foi apresentado Voto em Separado nº 1 ao PL 3722/2012, pelo Deputado Ivan Valente (PSOL/SP).

Em 22/12/2014, foi deferido o Requerimento nº 10.917/2014, pela retirada dos PL 8153/2014, 8154/2014 e 8155/2014.

Finda a legislatura, a Comissão Especial se extinguiu e o projeto foi

arquivado, em 31/01/2015, sendo desarquivado em 06/02/2015.

Em 24/02/2015, o Deputado Guilherme Mussi (PP/SP) apresentou Requerimento de Constituição de Comissão Especial do Projeto nº 605/2015, a qual foi criada em 26/02/2015, por ato da Presidência, que a constituiu em 17/03/2015.

Em 10/04/2015, foi apensado o PL 986/2015, ocasião em que foi incluída a Comissão do Esporte na composição da Comissão Especial.

Em 15/04/2015, foram apresentado os seguintes requerimentos:

- nº 1/2015, pelo Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), para que fossem convidados representantes do Exército, das Polícias Militares do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Supremo Tribunal Federal;

- nº 2/2015, pelo Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), para que fossem convidados o Sr. Cláudio Chaves Beato Filho, Professor titular do Departamento de Sociologia da UFMG, o professor Luís Flávio Sapori, doutor em Sociologia pelo IUPERJ, e representantes do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASS) e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASEMS);

- nº 3/2015, pelo Deputado Cabo Sabino (PR/CE), para realização de audiência pública na cidade de Fortaleza; e

- nº 4/2015 e nº 5/2015, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), para audiência pública. Na mesma ocasião foi designado Relator o Deputado Laudívio Carvalho (PMDB/MG).

Em 22/04/2015, houve a apresentação do Requerimento nº 6/2015, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), para audiência pública com a participação do Sindifisco Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No dia seguinte, foi apresentado o Requerimento de audiência pública nº 7/2015, pela Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), convidando para dela participar o Senhor Michel Misse, o jurista Luiz Flávio Gomes, o Senhor Julio Jacobo Waiselfisz, o Senhor Cláudio Chaves Beato Filho e a jornalista Suzana Varjão. No mesmo dia, foram aprovados os Requerimentos de nº 1/2015 a nº 6/2015.

No dia 27/04/2015, houve a apresentação do Requerimento nº 9/2015, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS), para realização de Seminário em Porto

Alegre/RS.

Em 27/04/2015, foi apresentado o Requerimento nº 10/2015, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), para audiência pública com a participação de Adilson Dallari, advogado e consultor jurídico, e Irapuan Costa Junior, ex-governador e ex-senador por Goiás; assim como o Requerimento nº 16/2015, pelo Deputado Capitão Augusto (PR/SP), para audiência pública, com a participação do Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da APAMAGIS.

Em 28/04/2015, foram aprovados os requerimentos nº 7/2015, 9/2015, 10/2015 e 16/2015.

Em 29/04/2015, foi apresentado o Requerimento nº 19/2015, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), para realização de audiência pública a fim de ouvir os seguintes especialistas na seara de Segurança Pública: Coronel Silvio Benedito Alves, Presidente do CNCG; Dr. Edilson Divino de Brito, chefe de gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás; e Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da FENEME.

Em 05/05/2015, houve apresentação do Requerimento nº 1655/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para desapensação do PL 986/2015.

No dia seguinte, foi apresentado o Requerimento nº 1692/2015, pelo Deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA), para revisão do despacho ao PL 841/2015, visando a redistribuí-lo a esta Comissão Especial.

Em 12/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 21/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), visando convidar o Sr. Claudinei Fernando Machado para participar de audiência pública.

Em 13/05/2015, foram aprovados os Requerimentos nº 19/2015 e 21/2015.

Em 18/05/2015, foi deferido o Requerimento de Plenário nº 1.692/2015, determinando a apensação ao PL 3.722/2012 do bloco de projetos de leis encabeçados pelo PL 6.970/2013, integrado pelo PL 841/2015.

Em 19/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 22/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para realização de Encontro Regional na

Assembleia Legislativa, em Belo Horizonte/MG, além do Requerimento nº 23/2015, do mesmo autor, para que fosse convidado o Coronel Marcos Antonio Santos para participar de audiência pública, ambos aprovados em 20/05/2015.

Em 26/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 1964/2015, pelo Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), para apensação do PL 7282/2014.

Em 27/05/2015, foram apresentados os Requerimentos nº 26/2015, pelo Deputado Marcos Montes (PSD/MG), para realização de Mesa Redonda na cidade de Uberaba/MG; nº 27/2015, pela Deputada Magda Mofatto (PR/GO), visando convidar o Sr. Irapuan Costa Junior para participar de audiência pública; nº 25/2015, pelo Deputado Alessandro Molon (PT/RJ), para Encontro Regional no Rio de Janeiro/RJ.

Em 28/05/2015, foram apresentados os Requerimentos nº 28/2015, pelo Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), para que fosse convidado o Diretor-Geral da Polícia Federal para audiência pública; e nº 29/2015, pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), para realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais com a finalidade de ouvir os segmentos sociais da cidade de Belo Horizonte/MG e região. Na mesma data, foram aprovados os Requerimentos nº 26/2015, nº 27/2015 e nº 28/2015.

Em 29/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 29/2015, pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), para que fossem incluídos convidados no Encontro Regional na Assembleia Legislativa de Belo Horizonte/MG.

Em 01/06/2015, foi apensado o PL 1703/2015.

Em 02/06/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2042/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para apensação do PL 7737/2014.

Em 16/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 30/2015, pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), para realização de Seminário na Cidade de São Paulo.

Em 17/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 31/2015, pelo Deputado Cabo Sabino (PR/CE), para realização de Encontro Regional no município de Sobral/CE; e o Requerimento nº 32/2015, do mesmo autor, para realização de

Encontro Regional no município de Juazeiro do Norte-CE.

Em 18/06/2015, foram aprovados os Requerimento nº 25/2015, 29/2015, 30/2015, 31/2015 e 32/2015.

Em 23/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 34/2015, pelo Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), para Encontro Regional no Município de Boa Vista-RR.

Em 01/07/2015, foi apresentado o Requerimento nº 35/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para convidar os seguintes palestrantes para participar de audiência pública: Hélio Beltrão, José Damião Pinheiro Machado Cogan, Tony Eduardo e Sergio Klaus.

Em 02/07/2015, foram aprovados os Requerimentos nº 34/2015 e 35/2015, além de ter sido apresentado o Requerimento nº 36/2015, pelo Deputado João Rodrigues (PSD/SC), para realização de Seminário Regional no município de Chapecó-SC.

Em 08/07/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2449/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para apensação das proposições da mesma espécie e matéria idêntica ou correlata que disponham sobre posse, porte e circulação de armas de fogo e munições.

Em 13/07/2015, houve apresentação do Requerimento nº 38/2015, pelo Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), para que sejam convidados para participar de audiência pública os Senhores José Luiz Ratton, Ignácio Cano, Renato Sérgio de Lima, Cabo Elisandro Lotin, Haydée Caruso, Tulio Kahn, Ilona Szabo de Carvalho, Rubem Cesar Fernandes, Marcus Vinicius Dantas, Dom Leonardo Ulrich Steiner e Murilo Cavalcanti.

Em 14/07/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2499/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para apensação do PL 7737/2014; e foram aprovados os Requerimentos nº 36/2015 e nº 38/2015.

Em 22/07/2015, foi apensado o PL 2349/2015.

Em 23/07/2015, foi deferido o Requerimento de Plenário nº 2499/2015, para apensação do PL 7737/2014.

Em 04/08/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 2393/2015 foi

apensado ao PL 1703/2015 que, por sua vez, já se encontrava apensado ao PL 3722/2012.

Em 17/08/2015, por despachos da Mesa Diretora, o PL 2584/2015 e o PL 2367/2015 foram apensados, respectivamente, ao PL 693/2015 e ao PL 1257/2015, que, por sua vez, já se encontravam apensados ao PL 3722/2012.

Em 18/08/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 2588/2015 foi mandado apensar ao PL 3722/2012.

Em 11/09/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 2850/2015 foi apensado ao PL 1263/2015 que, por sua vez, já se encontrava apensado ao PL 3722/2012.

Em 25/09/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 3033/2015 foi apensado ao PL 1103/2015 que, por sua vez, já se encontrava apensado ao PL 3722/2012.

Em 01/10/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 3117/2015 foi mandado apensar ao PL 3722/2012.

Em 15/10/2015, por despacho da Mesa Diretora, o PL 3202/2015 foi mandado apensar ao PL 3722/2012.

1.2 Reuniões

Foram realizadas as seguintes reuniões:

Em 03/06/2014 – Reunião de Instalação e Eleição Ordinária da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, com eleição do Presidente, Deputado Marcos Montes (PSD/MG) e dos 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, Deputados Guilherme Campos (PSD/SP), João Campos (PSDB/GO) e Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), respectivamente, quando foi designado Relator o Deputado Cláudio Cajado.

Em 04/11/2014 – Reunião Deliberativa Ordinária, em que foi aprovada realização de audiência pública no dia 26/11/2014, com a presença dos nomes constantes dos Requerimentos aprovados, nº 1/2014 e 4/2014 (este com a inclusão dos seguintes convidados: Ex-Deputado Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, Sérgio Ilha Moreira; um representante do Ministério da Justiça; e um representante do Movimento Sou da Paz), com os Requerimentos nº 2/2014 e nº 3/2014 tendo sido

retirados de pauta.

Em 26/11/2014 – Audiência Pública, quando estiveram presentes os seguintes convidados: Bené Barbosa, presidente do Movimento Viva Brasil; Fabrício Rebelo, especialista de segurança pública; Salésio Nuhs, presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM; Bruno Langeani, representante do Instituto Sou da Paz; Alberto Fraga, deputado eleito pelo Distrito Federal; Sérgio Ilha Moreira (ex-deputado estadual do Rio Grande do Sul); Gabriel de Carvalho Sampaio, secretário de assuntos legislativos do Ministério da Justiça; Paula Guerra Varela, assessora do chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Em 02/12/2014 – Reunião Deliberativa Ordinária, encerrada por falta de quorum.

Em 15/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, na qual foi instalada a Comissão, sendo eleitos como Presidente o Deputado Marcos Montes – PSD/MG, como 1º Vice-Presidente o Deputado Claudio Cajado (DEM/BA) e como 2º Vice-Presidente o Deputado Guilherme Mussi (PP/SP), quando foi designado Relator o Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG).

Em 23/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, convocada para definição do roteiro dos trabalhos, ficando acordado que o calendário das atividades seria definido no decorrer das reuniões e os nomes e entidades aprovados nos requerimentos seriam organizados pela Presidência e colaboradores de forma a equilibrar, em todos os eventos, representantes favoráveis e contrários ao projeto. Na ocasião, foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 1/2015 – aprovado, com a inclusão da proposta do Deputado Delegado Edson Moreira, para convidar representantes das Polícias Civil e Militar dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás; nº 2/2015 – aprovado; nº 3/2015 – aprovado, com a retificação regimental substituindo a proposta de audiência pública por Encontro Regional em Fortaleza; nº 4/2015 – aprovado o requerimento, com a inclusão proposta pelo Deputado Delegado Edson Moreira, para convidar o Diretor da Diretoria de Homicídios da Polícia Civil e o Presidente da ADEPOL Brasil; nº 5/2015 – aprovado, com a inclusão da proposta pelo autor, para convidar também representantes do Comando do Exército e do Departamento de Polícia Federal, responsáveis pelo SIGMA e SINARM; nº 6/2015 – aprovado. Não foi realizada a eleição, prevista para o cargo de

3º Vice-Presidente.

Em 28/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, tendo sido adiada a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente, Nela, foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 7/2015 – aprovado; nº 8/2015 – aprovado; nº 9/2015 – aprovado, com a inclusão proposta pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça para realizar Encontro Regional também em Santa Catarina; nº 10/2015 – aprovado, com as alterações propostas pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça, para convidar os senhores Denis Rosenfield, professor de filosofia da UFRS, Tony Eduardo, Diretor do Clube 38 de São José-SC, e Lucas Silveira, presidente do Instituto de Defesa de Curitiba-PR; e pelo Deputado Sarney Filho, para convidar os senhores Marcus Vinícius Dantas, da Divisão de Investigação e Combate ao Crime Organizado da PF e Daniel Cerqueira, do IPEA; nº 11/2015 – aprovado; nº 12/2015 – aprovado, com as alterações propostas pelo Deputado Alessandro Molon, para convidar os senhores Valéria Velasco, representante do Comitê Nacional de Vítimas de Violência, Renato Sérgio de Lima, coordenador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ilona Szabó de Carvalho, especialista em redução de violência, Rubem César Fernandes, da ONG Viva Rio e Ivan Marques, do Instituto Sou da Paz; nº 13/2015 – aprovado, com a proposta do Deputado Alessandro Molon, para indicar como representante do Instituto Sou da Paz, o senhor Ivan Marques; nº 14/2015 – aprovado; 15/2015 – aprovado, com a proposta do Deputado Guilherme Mussi, de convidar, também, para o Seminário de São Paulo os deputados estaduais Coronel Paulo Telhada (PSDB/SP), o Deputado Delegado Olim (PP/SP) e o professor Bené Barbosa; aprovada, ainda, a realização de Seminário em Salvador, proposta pelo Deputado Cláudio Cajado, subscrita pela Deputada Alice Portugal; nº 16/2015 – aprovado.

Em 06/05/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, na qual não houve deliberação.

Em 13/05/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária e audiência pública. Compareceram os seguintes convidados: Adilson Dallari, Professor Titular de Direito Administrativo da PUC/SP; Bené Barbosa, Presidente do Movimento Viva Brasil; Bruno Langeani, do Instituto Sou da Paz; Eloísa Machado de Almeida, Professora da Fundação Getúlio Vargas; Coronel José Vicente, ex-Secretário Nacional de Segurança Pública; e Coronel Paes de Lira, da ONG pela Legítima Defesa. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 17/2015 – aprovado; nº 18/2015 –

aprovado; nº 19/2015 – aprovado; nº 20/2015 – aprovado; nº 21/2015 – aprovado. Foi adiada a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 20/05/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação. Foram aprovados os seguintes requerimentos: nº 22/2015, 23/2015 e 24/2015. Compareceram os seguintes convidados: Claudinei Fernando Machado, Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB de Sorocaba/SP; Claudio Chaves Beato Filho, Coordenador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais; Daniel Cerqueira, pesquisador do IPEA; Daniel Sampaio, ex-Coordenador-Geral de Defesa Institucional da Polícia Federal no Distrito Federal, substituindo o senhor Denis Rosenfield, Professor de Filosofia da UFRS; Júlio Jacobo Waiselfisz, idealizador do Mapa da Violência; Lucas Martins da Silveira, Presidente do Instituto de Defesa Nacional. Não houve a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 28/05/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, na qual estiveram presentes os seguintes convidados: General Luís Henrique de Andrade, Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro; Coronel Marco Antônio Santos, da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo; e Salésio Nuhs, Presidente da ANIAM. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 28/2015 – aprovada a inclusão extrapauta e o requerimento; nº 25/2015 – retirado de pauta, de ofício; nº 26/2015 – aprovado, com a alteração proposta pelo Deputado Edson Moreira de fazer Encontros Regionais também nas cidades de Araxá, Uberlândia e Araguari; nº 27/2015 – aprovado.

Em 11/06/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária e audiência pública com a presença dos seguintes convidados: Luciana Loureiro, Procuradora da República no Distrito Federal; Jayme Martins, Presidente da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS; Tony Gean de Castro, representando o senhor Leandro Daiello, Diretor-Geral da Polícia Federal; Wladimir Sérgio Reale, 1º Vice-Presidente Jurídico da ADEPOL; Cláudio Márcio Oliveira Damasceno, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – SINDIFISCO. Os requerimentos constantes da pauta não foram deliberados devido ao início da ordem do dia do Plenário.

Em 18/06/2015 – Reunião de audiência pública e de deliberação com a presença dos seguintes convidados: Álvaro Fajardo, ex-Secretário de Estado

Extraordinário de Ações Estratégicas do Espírito Santo; Fabrício Rebelo, pesquisador em segurança pública; Irapuan Costa Junior, ex-Governador de Goiás; Rogério de Oliveira Silva, Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP); Valéria Velasco, representante do Comitê Nacional de Vítimas de Violência. Foram deliberados os seguintes requerimentos: nº 33/2015 – aprovada a inclusão extrapauta, foi aprovado o requerimento; nº 25/2015 – aprovado; nº 29/2015 – aprovado; nº 30/2015 – aprovado; nº 31/2015 – aprovado; nº 32/2015 – aprovado.

Em 02/07/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, com aprovação dos Requerimentos nº 34/2015 e nº 35/2015.

Em 14/07/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, em que foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 36/2015 – aprovado, com a inclusão proposta pelo Deputado Cabo Sabino de realizar também Encontro Regional em Quixadá; nº 37/2015 – aprovado, com a ressalva de ouvir os coordenadores do Encontro, Deputados Luis Carlos Heinze e Onyx Lorenzoni, sobre a viabilidade da inclusão; nº 38/2015 – aprovado.

Em 06/08/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, com a presença do seguintes convidados: Denis Rosenfield, Professor de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Helder Martins Oliveira, Vice-Presidente da Associação Nacional das entidades representativas de Praças - ANASPRA; e Tony Eduardo de Lima e Silva Huirhann, Diretor do Clube 38 de São José, Estado de Santa Catarina.

Em 13/08/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, com a presença dos seguintes convidados: Haydée Caruso, Antropóloga e Professora da Universidade de Brasília, especialista em justiça criminal e segurança pública; Hélio Beltrão, Presidente do Instituto Mises Brasil; José Damião Cogan, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; Jorge Luiz Xavier, Delegado e Assessor Especial do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal; Rangel Bandeira, Coordenador do Viva Rio; Sérgio Klaus, instrutor de armamento e tiro. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 39/2015 – do Deputado João Rodrigues, requerendo a realização de Mesa Redonda, aprovado; e nº 40/2015 - da Deputada Alice Portugal, requerendo a realização de Debate Público da Comissão Especial em Salvador, Bahia, aprovado. O plenário aprovou, ainda, a ida do Deputados Laudívio Carvalho, este Relator, ao debate sobre o PL 3722/12,

promovido pela Universidade FUMEC (auditório Phoenix), Belo Horizonte/MG, em 17/08/15, representando a Comissão Especial.

O teor das manifestações dos convidados nas audiências públicas situou-se no âmbito de suas convicções. De um lado, entidades que apoiam o direito de defesa pessoal mediante a utilização de arma de fogo e representantes dos fabricantes de armas e munições, defendendo o projeto e buscando a ampliação dos direitos e a redução das restrições. Do outro lado, representantes de ONG pelo desarmamento e do governo defendendo a manutenção do atual Estatuto do Desarmamento, argumentando que, em função das atuais restrições à posse e porte, assim como das campanhas de entrega voluntária de armas, houve redução dos homicídios. Pugnaram, também, por maior controle da aquisição, posse e porte de arma.

1.3 Apensados

Ao longo do trâmite do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, foram apensados 48 (quarenta e oito) projetos de lei, conforme sua árvore de apensados listada a seguir: 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015; 3033/2015; 3117/2015; 3202/2015).

Suas respectivas ementas resumem as propostas constantes de seus textos:

48. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012, de autoria do Deputado Edio Lopes, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.

49. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um *chip* de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

50. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana

de Vasconcellos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

51. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.

52. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

53. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelecendo a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.

54. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação do § 2º do art. 5º da lei nª 10.826/2003, para excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de 3 em 3 anos do certificado de registro de arma de fogo.

55. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários.

56. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma ao Delegado Aposentado.

57. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

58. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.

59. Projeto de Lei nº 439, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

60. Projeto de Lei nº 506, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do direito do cidadão de adquirir arma de fogo.

61. Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir as pessoas que podem manter a permissão de uso de arma de fogo após a aposentadoria.

62. Projeto de Lei nº 591, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

63. Projeto de Lei nº 633, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e fiscais do Trabalho.

64. Projeto de Lei nº 693, de 2015, de autoria do Deputado João Campos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

65. Projeto de Lei nº 695, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que insere o § 8º no art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento.

66. Projeto de Lei nº 771, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que

acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função.

67. Projeto de Lei nº 805, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

68. Projeto de Lei nº 841, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros.

69. Projeto de Lei nº 986, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona.

70. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o artigo 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências, para autorizar o porte de armas aos servidores da carreira de apoio às atividades dos policiais civis do Distrito Federal.

71. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

72. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para permitir o porte de arma de fogo para deputados e senadores.

73. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que dá nova redação ao inciso III e revoga o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais.

74. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que acrescenta dispositivo ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

75. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que altera o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo.

76. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

77. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

78. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

79. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

80. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

81. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que

altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para vedar a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo e dá outras providências.

82. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

83. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garantir o porte de arma nessas situações.

84. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma à manutenção do direito na aposentadoria.

85. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

86. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal doar aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garantir o porte de arma nessa situação.

87. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes que especifica.

88. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015, de autoria do Deputado Beto Rosado, que altera a redação do art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma, mesmo fora de

serviço, para as pessoas que especifica e dá outras providências.

89. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, dá nova redação ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais.

90. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Reategui, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

91. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que dispõe sobre a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo".

92. Projeto de Lei nº 2.850, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que autoriza o porte de arma de fogo aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e aos integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal.

93. Projeto de Lei nº 3.033, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que altera os artigos 6º e 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, quanto ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências.

94. Projeto de Lei nº 3.117, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Marum, que dá nova redação ao § 2º do art. 5º e § 5º do art. 6º, revoga o inciso II do art. 11 e os incisos II e IV do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências, para tornar permanente o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

95. Projeto de Lei nº 3.202/2015, de autoria do Deputado Wilson Filho que altera o art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre

registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para autorizar as Forças de Segurança Pública a adquirirem armas de fogo de forma autônoma.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Retomando, nesta data, os trabalhos desta Comissão Especial, voltamos a consignar os nossos agradecimentos ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado EDUARDO CUNHA, pela nossa indicação como Relator.

Novamente, agradecemos ao Deputado MARCOS MONTES, Presidente da nossa Comissão, o apoio recebido para a execução dos nossos trabalhos e registramos a sua serena condução deste Colegiado.

Aos nobres colegas Parlamentares agradecemos pelos Projetos de Lei e sugestões apresentados, que muito enriqueceram o Substitutivo que agora apresentamos.

Aqui, é importante ressaltar as sugestões que nos chegaram, não só dos Deputados interessados na matéria em pauta, mas também de outras instituições e órgãos públicos, associações de classe, agremiações desportivas, organizações da sociedade civil, de profissionais de segurança pública e dos cidadão em geral.

O Substitutivo que ora apresentamos resulta de um autêntico exercício de cidadania, no qual procuramos harmonizar e consolidar os diferentes pontos de vista.

Evidentemente, reservamo-nos ao direito de, interpretando cada projeto de lei e sugestão, incorporá-los ou não ao Substitutivo, modificá-los onde julgamos ser necessário e, por vezes, até rejeitá-los por não se coadunarem com a linha de pensamento seguida pela maioria desta Comissão Especial, que é exatamente aquela demonstrada pela população brasileira no referendo de 2005.

Se a atual presidente do Brasil se legitimou com 54 milhões e meio de votos, em uma apertadíssima vitória de 51,64% dos brasileiros, hoje, seguramente, arrependidos, muito mais legítima é a vontade de 64% dos brasileiros que, por mais de

59 milhões de votos, rejeitaram a proposta comandada pelos que pretendiam, e ainda pretendem, sequestrar o direito à legítima defesa dos homens e mulheres de bem.

Algumas sugestões não foram acatadas, ainda que, intimamente, as endossássemos, porque elas fariam o Substitutivo defrontar-se com obstáculos, *interna corporis* e *externa corporis*, praticamente intransponíveis, para que pudesse prosperar. Recomendou o bom senso que, mantida a linha mestra do Substitutivo, não fossem essas sugestões nele incluídas, pelo menos por ora.

Também foram rejeitadas algumas sugestões que, mesmo não sendo exatamente contrárias ao espírito do Substitutivo, não nos pareceram razoáveis após cuidadosa análise e discussão com alguns Parlamentares que acompanhavam e colaboravam mais de perto com os trabalhos desta Relatoria, como no caso daquela que pemitiria a importação de armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes por Empresas Estratégicas de Defesa, desde que realizadas, no território nacional, todas as marcações necessárias antes da comercialização dos produtos.

Em situações como essa, recorremos, também, ainda que sem formalismos, à opinião de outras autoridades. No caso em tela, diante da percepção de que indústrias estariam sendo transformadas em meras importadoras e da opinião de oficiais do Ministério da Defesa, concluímos que a aprovação dessa sugestão permitiria a existência de "maquiadoras" ou montadoras de armas em território nacional, sob a proteção da lei, sem, necessariamente, agregar valor ao bem produzido e sem absorver novas tecnologias, gerando impacto negativo a nossa Base Industrial de Defesa.

Colocando de outra forma, essa sugestão possibilitaria que munições e armamentos que já tivessem sido nacionalizados, muitas vezes utilizando recursos públicos nesse processo, passassem a ser importados integralmente ou em partes para serem comercializados no País, bastando, para isso, que as marcações previstas em lei fossem feitas aqui.

Como exemplo, recentemente, a munição para os canhões de calibre 30mm que armam carros de combate foi nacionalizada. Se essa sugestão vingasse, o fabricante poderia, futuramente, importar todos os insumos e apenas montar a munição no Brasil.

Aliás, não só do Ministério da Defesa, mas também do Exército Brasileiro, do Ministério Público, de muitos Parlamentares e de outras instituições e órgãos e dos cidadãos brotaram sugestões, críticas e observações, que permitiram correções e o aperfeiçoamento democrático deste Substitutivo, particularmente após a reunião do dia 17 do corrente mês, quando o nosso Presidente anunciou, publicamente, que a Relatoria iria receber, até o dia seguinte, todas as colaborações que fossem enviadas.

Dos Parlamentares, na reta final dos nossos trabalhos, queremos agradecer as sugestões recebidas do próprio autor da proposição principal, Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, e, também, dos Deputados ALBERTO FRAGA, ALEXANDRE LEITE, MAJOR OLÍMPIO, CAPITÃO AUGUSTO, SILAS FREIRE, EDUARDO BOLSONARO, AFONSO HAMM, VÍTOR VALIM, DELEGADO ÉDER MAURO, ONYX LORENZONI, CABO SABINO e do próprio Presidente da Comissão, Deputado MARCOS MONTES.

Mas queremos também registrar os demais membros desta Comissão Especial, os Deputados ADAIL CARNEIRO, ARNALDO FARIA DE SÁ, ANDRE MOURA, CLAUDIO CAJADO, CRISTIANE BRASIL, DELEGADO EDSON MOREIRA, ÉDIO LOPES, JAIR BOLSONARO, EZEQUIEL TEIXEIRA, LUCAS VERGILIO, GUILHERME MUSSI, LUIS CARLOS HEINZE, MARCOS REATEGUI, RICARDO BARROS, RONALDO MARTINS, VALDIR COLATTO, ALESSANDRO MOLON, ALICE PORTUGAL, FÁBIO FARIA, GABRIEL GUIMARÃES, LUIZ COUTO, JOÃO RODRIGUES, MAGDA MOFATTO, MILTON MONTI, PAULÃO, PAULO TEIXEIRA, WELLINGTON ROBERTO, DELEGADO WALDIR, ANTONIO CARLOS MENDES THAME, FLAVINHO, DANIEL COELHO, GONZAGA PATRIOTA, GLAUBER BRAGA, MARCUS PESTANA, JOÃO CAMPOS, NELSON MARCHEZAN JUNIOR, SARNEY FILHO, SUBTENENTE GONZAGA, MARCOS ROTTA, POMPEO DE MATTOS, IVAN VALENTE e ANTONIO BALHMANN.

Todos, de um modo ou de outro, marcaram sua presença nas atividades da Comissão e se fazem merecedores dos nossos agradecimentos, inclusive aqueles que esposaram posições adversas às abraçadas pela Relatoria, haja vista que as regras do jogo democrático significam o compartilhamento e a discussão de ideias opostas, contribuindo para o amadurecimento do produto final.

Feitas essas considerações preliminares, passamos à análise da matéria.

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade das proposições, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 34, inciso II, e § 2º; art. 53, inciso IV; e art. 54, inciso III. Sob os aspectos formais, não há razão para esta Comissão rejeitar a proposição principal e seus 48 (quarenta e oito) apensados, pois nenhuma delas apresenta entraves quantos aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 3.722/2012 e dos seus apensados.

Foi muito nobre e oportuna a iniciativa do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA ao apresentar o Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, abrindo caminho para que pudéssemos estar aqui reunidos, como representantes do povo, a responder aos anseios manifestados pela sociedade brasileira, a despeito de alguns que, ignorando as regras que regem a democracia, resistem em acatar a vontade da maioria.

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, merece apoio e aplausos, mas, ao longo do seu trâmite nesta Casa, foi robustecido pelas inúmeras outras proposições e sugestões que foram sendo colhidas em audiências públicas e em outras circunstâncias, muitas das quais foram incorporadas na forma do Substitutivo que se apresenta, aperfeiçoando a proposição principal.

Analisam-se, a seguir, os demais projetos:

48. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012, de autoria do Deputado EDIO LOPES – merece apoio a iniciativa de estabelecer novas condições para a renovação do registro e do porte de armas de fogo.

49. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS – merece apoio a iniciativa de estabelecer de tornar obrigatória a inserção de um *chip* de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

50. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013, de autoria do Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS – merece apoio a iniciativa de doar armas de fogo e acessórios apreendidos para órgãos de segurança pública.

51. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014, de autoria do Deputado JAIR BOLSONARO –

merece apoio a iniciativa de disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.

52. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI – merece apoio a iniciativa visando à emissão de porte múltiplo para armas de fogo da mesma categoria e ao estabelecimento de prazos para a expedição de documentos pelas autoridades competentes.

53. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI – merece apoio a iniciativa visando estabelecer a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.

54. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014, de autoria da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA – merece apoio a iniciativa visando excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de três em três anos do certificado de registro de arma de fogo.

55. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – merece apoio a iniciativa visando conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários.

56. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – merece apoio a iniciativa visando conceder porte de arma a Delegado Aposentado.

57. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO – merece prosperar a inciativa de conceder porte de arma aos oficiais de justiça, das autoridades referidas na proposição portarem arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, e de as autoridades também nela referidas serem isentas do pagamento de taxas.

58. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014, de autoria do Deputado DR. UBIALI – merece prosperar a iniciativa para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.

59. Projeto de Lei nº 439, de 2015, de autoria do Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU – merece prosperar a iniciativa de tornar obrigatória a inclusão de circuito

eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

60. Projeto de Lei nº 506, de 2015, de autoria do Deputado MAJOR OLÍMPIO – merece prosperar a iniciativa para afastar o poder discricionário da autoridade policial em face do direito de o cidadão adquirir arma de fogo de uso permitido.

61. Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do Deputado CAPITÃO AUGUSTO – merece prosperar a iniciativa para definir as pessoas que podem manter o porte de arma de fogo após a aposentadoria.

62. Projeto de Lei nº 591, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – merece prosperar a iniciativa para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

63. Projeto de Lei nº 633, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e aos fiscais do Trabalho.

64. Projeto de Lei nº 693, de 2015, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

65. Projeto de Lei nº 695, de 2015, de autoria do Deputado LAERTE BESSA – merece prosperar a iniciativa para os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos de segurança pública, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade.

66. Projeto de Lei nº 771, de 2015, de autoria do Deputado JOÃO RODRIGUES – embora aparentemente meritória a iniciativa de considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função, não é possível considerar veículos automotores como domicílio profissional.

67. Projeto de Lei nº 805, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos.

68. Projeto de Lei nº 841, de 2015, de autoria do Deputado DELEGADO ÉDER MAURO – merece prosperar a iniciativa para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros.

69. Projeto de Lei nº 986, de 2015, de autoria do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA – merece prosperar iniciativa que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça. Embora não seja esse o foco principal do Substitutivo que ora se apresenta, é grande o clamor da categoria dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores em face das remotas disposições que hoje existem na lei vigente e a tênua abordagem que o seu decreto regulamentador dispensa à matéria, tornando-se oportuno o seu tratamento pelo Substitutivo apresentado.

70. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – há de ser rejeitado por criar uma categoria privilegiada de agentes públicos em uma unidade da Federação, sem que os das outras tenham igual tratamento, além disso, não parece ser razoável atribuir prerrogativas de porte funcional para uma categoria que não tem atribuições específicas como agentes de segurança pública.

71. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015, de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO – merece prosperar a iniciativa para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

72. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo para Deputados e Senadores.

73. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015, de autoria do Deputado ADAIL CARNEIRO – merece prosperar a iniciativa para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais.

74. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015 , de autoria do Deputado RONALDO FONSECA – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

75. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015, de autoria do Deputado JOÃO RODRIGUES – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para incluir os agentes de segurança

privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo. Parcialmente, porque apenas os primeiros são profissionais que exercem atividade de certa periculosidade e que exige, efetivamente, o manuseio e uso de armas de fogo, enquanto os representantes comerciais poderão, como cidadãos comuns, nos termos do Substitutivo, obter a licença para o porte de arma de fogo.

76. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para conceder o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para as pessoas referidas nessa proposição e, também, para atribuir validade nacional ao porte das pessoas nela mencionadas..

77. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

78. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa para regulamentar o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

79. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015, de autoria do Deputado EXPEDITO NETTO – merece prosperar a iniciativa para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

80. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015, de autoria do Deputado CABO SABINO – merece prosperar a iniciativa que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

81. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015, de autoria do Deputado TENENTE LÚCIO – merece prosperar a iniciativa que veda a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo.

82. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015, de autoria do Deputado LEOPOLDO MEYER – merece prosperar a iniciativa para disciplinar o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

83. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – embora altamente meritória a iniciativa para os órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos, mas merece prosperar a iniciativa para lhes garantir o porte de arma na inatividade.

84. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015, de autoria do Deputado VITOR VALIM – merece prosperar a iniciativa para conceder, aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma, a manutenção desse direito na aposentadoria.

85. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – embora altamente meritória a iniciativa para os órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos, mas merece prosperar a iniciativa para lhes garantir o porte de arma na inatividade.

86. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO – embora altamente meritória a iniciativa para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal doem aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos, mas merece prosperar a iniciativa para lhes garantir o porte de arma na inatividade.

87. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015, de autoria do Deputado LELO COIMBRA – merece prosperar a iniciativa para aumentar as penas de alguns dos crimes na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

88. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015, de autoria do Deputado BETO ROSADO – merece prosperar a iniciativa para possibilitar o porte de arma, mesmo fora de

serviço, para as pessoas especificadas nessa proposição.

89. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015, de autoria do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais haja vista que sua atuação é limitada ao restrito espaço dos seus Estados enquanto seus congêneres federais atuam, inclusive, em regiões de fronteiras, onde o crime transnacional se mostra muito intenso, tornando muito vulneráveis os agentes público que ali atuam. Por outro lado, os Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais poderão, como cidadãos comuns, nos termos do Substitutivo, obter a licença para o porte de arma de fogo.

90. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015, de autoria do Deputado MARCOS REATEGUI – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

91. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015, de autoria do Deputado PASTOR MARCO FELICIANO – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo". Parcialmente porque, mesmo não havendo requisitos que justifiquem classificar esse delito como crime hediondo, ele há de ser apenado com sanções mais graves.

92. Projeto de Lei nº 2.850, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA – merece prosperar a iniciativa que autoriza o porte de arma de fogo aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e aos integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal.

93. Projeto de Lei nº 3.033, de 2015, de autoria do Deputado FERNANDO FRANCISCHINI – essa proposição merece prosperar nas partes que permitem algumas categorias portar de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, mas há ressalvas para algumas quanto ao porte de arma de calibre restrito e quanto à aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição.

94. Projeto de Lei nº 3.117, de 2015, de autoria do Deputado CARLOS MARUM – essa proposição merece prosperar ao propor a validade permanente do Certificado de Registro de Arma de Fogo **e a** autorização para o seu titular manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, propriedade rural, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa e, ainda, pelo conteúdo de outras disposições acessórias nele contidas.

95. Projeto de Lei nº 3.202, de 2015, de autoria do Deputado CARLOS WILSON, merece prosperar a iniciativa que propõe alteração no Estatuto do Desarmamento de modo que, à semelhança das Forças Armadas, a aquisição de armas de fogo de uso restrito para órgãos de segurança pública passe a dispensar a autorização do Exército Brasileiro.

Dessa ampla gama de contribuições resultou o Substitutivo sobre o qual passamos a apresentar algumas considerações.

Nem sempre as proposições e sugestões puderam ser incorporadas ao Substitutivo na forma exata como foram apresentadas, mas manteve-se, sempre que possível, a linha-mestra das mesmas. A rigor, o espírito que norteou os trabalhos desta Comissão sempre foi em consonância com a manifestação da vontade da imensa maioria dos brasileiros, podados que foram em seus direitos a partir da edição do Estatuto do Desarmamento, em 2003.

A interferência do Estado na esfera privada e na conduta individual dos seus cidadãos há de ter limite. Não pode o Estado sobrepor-se a autonomia da vontade do cidadão, individual e coletivamente, tornando-se o grande tutor. Na verdade, um tirano.

A discricionariedade formalmente embutida na atual Lei nº 10.826, de 2003, para a aquisição de armas de fogo e para a obtenção do porte de arma de fogo virou instrumento de arbítrio.

Há estatísticas produzidas, sabe-se lá como, dizendo que aqueles que reagem a assalto tem aumentada, consideravelmente, a chance de ser vitimado. Não se nega essa possibilidade diante do fator surpresa, mas esse discurso pacifista fracassou diante dos crimes que aumentaram, consideravelmente, após a edição do Estatuto do Desarmamento.

Na relação custo-benefício, que os marginais conhecem muito bem, os crimes se tornaram mais intensos e cruéis diante de uma sociedade sabidamente desarmada, acoelhada e refém dos delinquentes, que passaram a ser protegidos por uma lei que a eles permite tudo, aos cidadãos de bem, nada.

Viva a paz para quem? Uma paz unilateral, na qual a cidadania é desarmada para que os bandidos possam agir “em paz”?

É como sucessivos governos, incapazes de prover a segurança pessoal e patrimonial dos homens de bem, tivessem feito um pacto com a criminalidade, em uma estranha e inexplicável associação, para tirar dos cidadãos o último recurso para sua defesa pessoal e patrimonial, a arma de fogo.

Não adianta chamar a polícia depois do assalto, do homicídio, do estupro. O crime já foi cometido e quase nunca será esclarecido.

A balança desequilibrou e pendeu em favor dos criminosos, com a cumplicidade do Estado brasileiro.

O espírito do Substitutivo, incorporando o pensamento da maioria dos integrantes desta Comissão Especial, começa pela sua ementa, cujo enunciado é o seguinte: “Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo”.

Portanto, em uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade, não desarma o cidadão, mas estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e para a concessão do porte.

No Capítulo I do Substitutivo, onde constam as disposições preliminares, destaque para os dois sistemas de controle de armas no Brasil: o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro. A lei vigente praticamente ignora o SIGMA, citado apenas duas vezes pela sigla, ainda que o seu decreto regulamentador tenha dado um destaque maior ao sistema gerenciado pelo Exército.

Como, por respeito ao pacto federativo, não se pode penetrar na organização administrativa das unidades da Federação, determinando, por lei do

Congresso Nacional, quem fará o quê, buscou-se a alternativa de a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

Esses órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central, que é o Departamento de Polícia Federal.

Desse modo, ao lado de os Estados e o Distrito Federal voltarem a ter importante papel nessa matéria, não se perderá o controle centralizado feito pelo sistema hoje existente e, ao mesmo tempo, haverá aumento da sua capilaridade, tornando o atendimento mais próximo do cidadão.

Nos termos do Substitutivo, a União é obrigada a propor a celebração do convênio. Entretanto, se o Estado ou o Distrito Federal rejeitarem a adesão, a Polícia Federal assumirá, nessa unidade da Federação, as atribuições de órgão executivo do SINARM.

Considerando as duas instituições que têm papel central no controle de armas, o Departamento de Polícia Federal e o Exército Brasileiro, o decreto regulamentador vigente cria algumas situações completamente sem sentido, como a de cadastrar a arma, indicando sua existência, no sistema gerenciado por uma dessas instituições, e registrar a propriedade dessa arma, vinculando-a a um proprietário, na outra instituição.

O Substitutivo, no seu Capítulo II, ao abordar o cadastramento das armas de fogo, corrige essa distorção, de modo que, se a arma for cadastrada no SINARM, gerenciado pelo Departamento de Polícia Federal, é nesse mesmo Departamento que será efetuado o registro de sua propriedade. Idêntico raciocínio em relação às armas cadastradas no SIGMA, que terão seu registro firmado no âmbito do Exército Brasileiro.

Diante do evidente fracasso das regras vigentes em face da imensa quantidade de armas existentes na clandestinidade em nosso País, pelas mais várias razões, propõe-se que o cadastramento de armas seja sempre gratuito, buscando-se, com isso, aumentar o controle nesse sentido.

Na Seção I do Capítulo III, que trata do comércio de armas de fogo, munições e acessórios, há de se destacar a manutenção de praticamente todos os

requisitos previstos pela lei atual para que o cidadão possa adquirir uma arma de fogo, apenas com a redução da idade para 21 anos. Entretanto, para a obtenção do porte de arma de fogo, foi mantida a idade de 25 anos.

Outra crítica, foi a retirada do dispositivo que exigia a inexistência de inquérito policial ou processo criminal para a aquisição e porte de arma de fogo.

Ora, qualquer rábula de porta de cadeia sabe que a condenação de quem quer que seja, ocorrerá ou não, ao final do processo. Manter esse dispositivo, seria condenar previamente alguém sobre o qual o Poder Judiciário ainda não se pronunciou.

Nesse sentido, cabe a aplicação analógica, de forma integral, da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

> Súmula 444/STJ – *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Pleno, com repercussão geral, ainda foi mais preciso no Recurso Extraordinário RE 591054/SC – SANTA CATARINA:

> *PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.*

Também brotaram críticas quanto ao fato de ser permitida a aquisição de armas por alguém que cometeu crime culposo. O mesmo rábula citado antes saberá a diferença entre crime culposo e crime doloso e que, por isso, não haverá razão para negar a legítima defesa, pela aquisição e porte de arma de fogo para quem, por qualquer motivo, sem culpa, tenha cometido um grave acidente de trânsito.

Na Seção I do Capítulo III, Também é ampliado o leque de profissionais e órgãos que poderão comprovar a capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, que poderá ser feita por documento emitido por instrutor ou instituição credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal, pelos órgãos de segurança pública, pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares e pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da

República.

Semelhante raciocínio para a comprovação da aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, que poderá ser feita através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Com isso, quebra-se uma possível reserva de mercado.

Ainda no Capítulo III, sua Seção II estabelece normas básicas regulando as importações de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições.

Ainda no Capítulo III, sua Seção III trata das autorizações para a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados, enquanto sua Seção IV diz respeito às licenças.

Nos itens a serem adquiridos sob licença, as armas e munições de uso permitido, justamente por se tratar de uma licença, foi retirado o poder discricionário da autoridade que executa as atividades do sistema. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em lei, o cidadão terá direito a adquirir a sua arma de fogo, sem ter que estar dando explicações que o amesquinham como sujeito de direito, ao mesmo tempo que a autoridade de plantão não mais poderá negar a solicitação.

Esse espírito norteia todo o Estatuto do Controle de Armas de Fogo que ora se propõe, inclusive quanto à concessão do porte de arma de fogo de uso permitido.

A Seção V do Capítulo III diz do registro das armas de fogo e, no lugar do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cria-se o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo, para ficar bastante caracterizado, pelo uso da palavra “licenciamento”, que é uma licença, e não autorização.

Trata-se, de fato, de um título de propriedade e, por essa razão, não faz sentido sua periódica renovação. Por isso, no Substitutivo, atribui-se a ele validade permanente em todo o território nacional.

Estando a arma registrada, o seu proprietário terá o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios

residenciais, de suas propriedades rurais e dependências destas e, ainda, de domicílios profissionais, ainda que sem o porte correspondente.

O Capítulo IV trata do porte, destacando-se a sua validade por dez anos e em todo o território nacional.

São criadas as figuras da licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido, da licença funcional para o porte de arma de fogo, da licença para o porte rural de arma de fogo, e da licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo, atendendo, assim, a situações diversas.

A ressaltar a licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido, destinada aos cidadãos em geral e possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

A licença funcional para o porte de arma de fogo será deferida a determinadas autoridades em razão de suas atribuições institucionais.

Para a concessão do porte, como regra geral, foram mantidos os mesmo requisitos exigidos pela legislação hoje vigentes.

Entretanto, tem-se aí uma grande inovação. Foi criada a figura de categorias de armas, desvinculando o porte de uma arma específica e vinculando-o à categoria, à semelhança das categorias de veículos automotores. Desse modo, a título de exemplo, se o cidadão tem o porte para categoria armas curtas de repetição, ele poderá portar um revólver nos calibres 38 ou 32 ou 22.

E se ele estiver habilitado para mais de uma categoria, o mesmo Certificado de Porte de Arma de Fogo listará todas elas.

A Seção I do Capítulo V, que trata, especificamente, das instituições e órgãos públicos em geral e dos seus integrantes, lista as autoridades aos quais será deferido o porte funcional de armas de fogo, tendo sido mantidas as que são enxergadas pela legislação vigente com alguns poucos acréscimos.

É feita a distinção das que poderão ter o porte de armas de uso restrito, assim como daquelas que poderão ter o porte de arma de fogo somente em serviço e das que poderão tê-lo em serviço e fora dele, mas, de um modo, geral, sem mudanças substanciais nas regras hoje existentes.

Todavia, incorporou-se ao texto do Substitutivo a indicação dos calibres

restritos, por autoridade, hoje reguladas por portaria do Exército Brasileiro.

Na Seção II do Capítulo V, que aborda os cursos de formação autorizados pela Polícia Federal, são estabelecidas regras específicas para a formação dos integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e das Guardas Portuárias, assim como para os agentes de segurança dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A Seção III do Capítulo V trata da Segurança Privada, também estabelecendo diretrizes gerais e deixando o detalhamento para legislação específica, sobre o quê tramita em estágio bastante avançado nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, do qual já incorporamos as nomenclaturas “empresas prestadoras de serviço de segurança privada” e “serviços orgânicos de segurança privada de empresas”, harmonizando os dois projetos.

A Seção IV do Capítulo V trata da licença do porte rural de arma de fogo, para a qual foram mantidas as regras básicas para a concessão do porte de arma de fogo hoje em vigor para o caçador de subsistência, mas consideravelmente simplificadas, alcançando o proprietário e o trabalhador rural.

Antes que surjam aqui, interpretações distorcidas, veja-se que é destinada para apenas uma arma de caça de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis).

O Capítulo VI do Substitutivo trata das taxas e honorários, onde se procurou trazê-las para valores obedecendo aos princípios da moralidade e da razoabilidade, que devem reger a Administração Pública, afastando a cobrança de valores extorsivos, que não só tornam proibitivo o acesso do cidadão de menor poder aquisitivo às armas de fogo como também representam uma forma ilícita de enriquecimento do Poder Público.

Destaque particular para o dispositivo que estabelece a gratuidade em todos os procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários ao seu porte pelos proprietários e trabalhadores residentes na área rural e pelos que se declararem pobres.

Outro dispositivo a destacar é o que trata da repartição do produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação de serviços no âmbito do

SINARM e do SIGMA, estabelecendo que irá, no seu todo, para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente, e divido igualmente entre o Departamento de Polícia Federal e os órgãos executivos estaduais e distrital, quando os serviços forem prestados por estes.

No Capítulo VII, que trata dos crimes e das penas, foram mantidas as tipificações hoje existentes, agravando algumas penas, e introduzida a figura da escusa absolutória para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, declarando ser isento de pena o agente que, flagrado nessa circunstância, seja primário, de bons antecedentes e, que pelas demais circunstâncias, não demonstre risco para a incolumidade pública.

A pena pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido, atendendo à sugestão de alguns Parlamentares, passou de detenção de um a três anos para dois a três anos.

Para o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, foi mantida a pena para o réu primário, de detenção de dois a quatro anos, mas que passará, no caso de reincidência, para detenção de quatro a oito anos.

No caso de disparo de arma de fogo, foi mantida a reclusão de dois a quatro anos, mas estabelecendo a ressalva de que não se responderá por esse crime quando o disparo for efetuado em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito ou no caso de disparo culposo sem vítimas.

No caso da posse ou do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a pena, que é de três a seis anos de reclusão, foi aumentada para de oito a doze anos, com a pena sendo aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

O tráfico internacional de arma de fogo, cuja pena atual é de quatro a oito anos, passa para doze a vinte anos.

Há outros dispositivos aumentando as penas em diversas situações, caracterizando que o Estatuto de Controle de Armas de Fogo agrava, consideravelmente, as penas para os delitos empregando armas de fogo e, até mesmo, explosivos.

O Capítulo VIII, subdividido em três seções e algumas subseções, dá minucioso tratamento aos colecionadores, atiradores e caçadores, representados pela sigla CAC, suprindo lacunas hoje existentes na lei vigente e no seu decreto regulamentador. Embora o nosso entendimento inicial tenha sido por uma legislação voltada especificamente para essa categoria, terminamos convencidos de que estamos diante de uma oportunidade ímpar de normatizar uma matéria a qual a lei vigente dedica, muito tenuamente, apenas dois dispositivos.

Consideramos, também, que a inserção desse capítulo em nada alteraria o sentido geral do Estatuto do Controle de Armas de Fogo e apenas iria incorporar, ao plano legal, normas infralegais hoje vigentes.

Aqui, justiça seja feita aos Deputados ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA e ALEXANDRE LEITE, incansáveis na defesa dos colecionadores, atiradores e caçadores.

No Capítulo IX, que trata das disposições gerais e finais, foram incorporadas muitas das hoje vigentes na lei e no decreto em vigor.

A destacar a quantidade máxima de seis armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade: duas armas curtas de porte, duas armas longas de alma raiada e duas armas longas de alma lisa, excetuando desse limite os colecionadores, atiradores e caçadores. Aqui, incorporamos ao plano legal a quantidade hoje estabelecida por norma infralegal.

Também ficou definida a quantidade máxima anual de cem cartuchos para cada arma de fogo de uso permitido a ser adquirida, no comércio especializado, salvo para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores e para uso diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, desde que para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

Das armas apreendidas e entregues, antes de serem destruídas, haverá a oferta das mesmas, em uma ordem de prioridade, a instituições e órgãos públicos, priorizando-se a instituição ou órgão que efetuou a apreensão e as Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão.

É completamente despropositada, irracional, mesmo, a destruição pela destruição de armas entregues ou apreendidas quando comprovada a viabilidade

técnica e econômica de armas que podem ser perfeitamente aproveitadas por instituições e órgãos públicos.

Manteve-se a vedação da fabricação, venda, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir, mas deixando evidente que excetuam-se dessa proibição as armas de pressão por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*), os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*), os brinquedos lançadores de água ou espuma que adotam cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja e roxo ou a combinação de várias cores; e, também, as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

O Substitutivo permite, a qualquer tempo, a entrega voluntária de arma de fogo, inclusive a irregular, mediante o pagamento de indenização pelo Poder Público em conformidade com valores previamente fixados em tabela anexa. Há de se distinguir aqui a entrega voluntária de uma arma irregular daquele que for flagrado na posse de uma arma irregular.

É mantida a vedação de publicidade de armas de fogo e munição, salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação.

Para evitar procrastinações, está expressamente determinado o prazo máximo de sessenta dias, no âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispondo a lei de outra forma, para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços.

Acresça-se que, no protocolo, deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, nesse prazo de sessenta dias, no caso de renovação de autorizações ou licenças, o protocolo substitui o documento objeto do requerimento.

E a autoridade que descumprir esse prazo, será responsabilizada à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e administrativa.

Também, fica estabelecido que, a partir da publicação da lei que ora se propõe, os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados

permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo. Também, a partir da data da publicação da lei, fica estabelecido que as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por dez anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

Nas disposições finais do Estatuto de Controle de Arma de Fogo, foram promovidas algumas alterações no Código Penal.

No crime de furto, tipificado no art. 155, foi introduzido um § 6º, definindo a pena de oito a doze anos de reclusão no caso de o objeto do furto ser arma de fogo, munição ou explosivo, quando, para o furto simples, a pena de reclusão situa-se entre um e quatro anos.

Para o crime de roubo, no § 2º do art 157, foi introduzido o inciso VI, quando o objeto desse crime for arma de fogo, munição ou explosivos.

No caso da falsidade ideológica, foi introduzido um parágrafo ao art. 299, aumentando da metade a pena quando a declaração falsa se destinar ao cadastro ou registro de arma de fogo ou à obtenção do porte de arma de fogo.

Com isso, buscou-se não só harmonizar o Código Penal com o Estatuto de Controle de Armas de Fogo, mas também atualizar aquele diploma legal em face dos crimes envolvendo o emprego de explosivos, tão em voga nos tempos em que vivemos.

É evidente que muitas outras disposições do Substitutivo poderiam ser trazidas à baila, mas as que foram aqui apresentadas, quer nos parecer, são suficientes para indicar os caminhos que adotamos na busca de aperfeiçoar a legislação hoje em vigor.

Finalmente, é bem possível que, em um trabalho de tal envergadura, surjam algumas inconsistências a serem depuradas, assim como haja, ainda, aperfeiçoamentos a serem introduzidos, coisas que ainda poderão ser feitas durante o seu trâmite nesta Casa.

De qualquer modo, guardamos absoluta convicção de que o Substitutivo

hoje trazido à apreciação dos nossos nobres Pares representa um significativo aperfeiçoamento em relação à legislação atual, integra a imensa maioria das sugestões e proposições que chegaram a esta Comissão Especial e consolida os anseios do povo brasileiro que disse NÃO ao Estatuto do Desarmamento, mas que também não deseja um “Estatuto do Armamento”.

Quer nos parecer que o Estatuto de Controle de Armas de Fogo, que ora se propõe, representa o ponto de equilíbrio que deve nortear os caminhos da Democracia, estando pronto para ser submetido à apreciação dos nobres colegas desta Comissão Especial e, depois, ao Plenário da Casa do Povo.

Assim, ante o exposto, votamos:

1) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015; 3033/2015; 3117/2015; e 3202/2015, **na forma do Substitutivo anexo**;

2) **pela compatibilidade e adequação orçamentária-financeira** do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015; e 3033/2015; 3117/2015; e 3202/2015, **na forma do Substitutivo anexo**;

3) **no mérito**:

- pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.722, de 2012, e dos seguintes do

Projetos de Lei que lhe foram apensados: 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2584/2015; 2850/2015; 3117/2015; e 3202/2015, **na forma do Substitutivo anexo**;

- pela aprovação parcial dos seguintes Projetos de Lei apensados à proposição principal: 1206/2015; 1920/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2367/2015; 2588/2015; e 3033/2015, **na forma do Substitutivo anexo**; e

- pela rejeição dos Projetos de Lei nº 771/2015 e 1009/2015.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o comércio, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo de porte e portáteis e respectivas partes, componentes, acessórios e munições em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput,* serão mantidos os seguintes sistemas de controle de armas de fogo, com circunscrição em todo o território nacional:

I – o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, como órgão central desse sistema; e

II – o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro, como órgão central desse sistema.

§ 2º O SINARM e SIGMA compartilharão seus dados, respeitadas as restrições, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, quanto às armas e munições da dotação ou acervo:

I – das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

II – da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), como órgãos que são do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).

§ 3º O Exército Brasileiro, no âmbito do SIGMA, naquilo que for aplicável, adotará as prescrições desta Lei relativas à aquisição, cadastro, registro e porte de armas de fogo.

§ 4º As instituições e órgãos públicos, civis e militares, possuidores de armas de fogo em sua dotação ou acervo manterão, paralelamente, sistemas de registro próprios para a gestão e controle das armas de fogo das suas respectivas dotações e acervos e daquelas da propriedade particular dos seus integrantes que devam constar desses sistemas.

Art. 2º A União celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

§ 1º Os órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central.

§ 2º Os órgãos executivos ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do SINARM, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

§ 3º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º A incidência e a destinação das taxas previstas para os serviços disciplinados por esta Lei são as reguladas no Capítulo VI e nos anexos desta.

Art. 4º Compete aos órgãos do SINARM em relação às armas que devam constar nesse sistema:

I – emitir a licença ou a autorização para aquisição de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas, comercializadas e as demais que, de outra forma, sejam encontradas no território nacional e possam ser legalizadas, identificando suas características nos termos do disposto no art. 8º;

III – cadastrar as armas de fogo entregues e apreendidas;

IV – efetuar o registro de propriedade das armas de fogo, relacionando os proprietários às armas cadastradas nos termos do disposto no art. 26;

V – emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

VI – cadastrar a licença ou a autorização para porte de arma de fogo e emitir o correspondente certificado e suas renovações;

VII – manter atualizados os cadastros das armas de fogo em face de todas as ocorrências suscetíveis de alterá-los, assim compreendidas:

a) as modificações nas características das armas;

b) as transferências de propriedade ou das armas, inclusive no caso do encerramento das atividades de empresas prestadoras de serviço de segurança privada; e

c) os extravios, furtos e roubos das armas;

VIII – cadastrar e conceder autorização para o exercício da atividade de armeiro (mecânico de armamento);

IX – cadastrar os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

X – indenizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça, aquele que, a qualquer tempo e voluntariamente, entregar arma de fogo, comprovando ser seu legítimo proprietário ou possuidor, na forma do disposto nesta Lei;

XI – restituir ao legítimo proprietário ou possuidor as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial;

XII – encaminhar ao Exército Brasileiro, para as destinações previstas nos arts. 124 e 125, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial:

a) as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas que não possam, por qualquer razão, ser cadastradas e registradas no SINARM; e

b) as armas de fogo que foram entregues ou apreendidas;

XIII – credenciar instrutores de tiro e psicólogos, no âmbito do SINARM, para fins da emissão de certificado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para fins de aquisição de arma de fogo e de obtenção da licença ou da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 1º No cadastramento das armas de fogo entregues e apreendidas, serão identificados, pela mais detalhada qualificação possível, os proprietários ou possuidores, as pessoas que efetuaram a entrega ou aquelas com as quais as armas estavam de posse quando da apreensão, mantendo-as guardadas e controladas até que possam ser restituídas ser executado o procedimento previsto no inciso XII.

§ 2º Após informação ao Departamento de Polícia Federal, as armas de fogo mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII serão diretamente encaminhadas ao Exército Brasileiro pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A listagem dos profissionais credenciados, na forma do inciso XIII,

será publicada e atualizada permanentemente nos sítios eletrônicos dos órgãos do SINARM.

Art. 5º Ressalvadas as atribuições do Departamento de Polícia Federal na gestão do SINARM, compete ao Exército Brasileiro o controle de todas as atividades ligadas à fabricação, recuperação, manutenção, utilização, colecionamento, uso esportivo, importação, exportação, desembaraço alfandegário, armazenamento, tráfego, comércio e destruição de armas de fogo e demais produtos controlados, nos termos de legislações específicas e outras normas correlatas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico serão disciplinadas por normas editadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei e da sua aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – arma de fogo de porte – é aquela de dimensões e peso reduzidos e que pode ser conduzida em coldre e disparada, normalmente, apenas com uma das mãos, assim consideradas as pistolas, revólveres, garruchas e similares;

II – arma de fogo portátil – é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo, assim consideradas as espingardas, carabinas, rifles, fuzis e similares;

III – arma de fogo de uso permitido – é aquela cujo porte e uso são deferidos, mediante licença, a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta Lei;

IV – arma de fogo de uso restrito – é aquela cujo porte e uso são privativos das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das autoridades previstas nesta Lei ou deferidos, mediante autorização, a pessoas físicas e jurídicas habilitadas, de acordo com esta Lei, legislação específica e normas do Exército Brasileiro;

V – arma de fogo obsoleta – é aquela que não se presta mais ao uso normal, servindo mais como peça de relíquia, coleção, decoração ou de valor histórico ou estimativo, assim consideradas:

a) as que são de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, incluindo suas réplicas;

b) aquelas para as quais a sua munição e elementos de munição não são mais fabricados,

c) as que apresentam dano irreparável que impossibilite seu funcionamento eficaz; e

d) as que sejam de carregamento antecarga;

VI – cadastro de arma de fogo – é a inclusão da arma de fogo, em banco de dados contendo as suas características;

VII – registro de arma de fogo – é a matrícula da arma de fogo, em banco

de dados, junto com a identificação do seu proprietário ou possuidor, relacionando este ao respectivo cadastro da arma.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DE ARMAS DE FOGO

Art. 7º Todas as armas de fogo fabricadas no território nacional ou postas em circulação no País serão cadastradas, gratuitamente, no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso.

§ 1º As armas de fogo produzidas no território nacional e as importadas por pessoas jurídicas para fins de comercialização, antes de serem distribuídas, comercializadas e cadastradas no SINARM ou no SIGMA, serão inscritas em um cadastro primário, no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão informadas ao Exército Brasileiro, contendo as características referidas no art. 8º:

I – a relação das armas produzidas, pelas fábricas de armas de fogo, quando da saída do estoque; e

II – a relação das armas importadas, pelos importadores, antes do desembaraço alfandegário.

§ 3º As armas de fogo importadas por pessoas físicas não serão inscritas no cadastro primário e terão seu cadastro e registro de propriedade definitivos efetuados diretamente no SIGMA.

§ 4º As armas de fogo destinadas à comercialização através de lojas, além do cadastro primário, terão, também, no âmbito do Exército Brasileiro, um registro de propriedade primário, vinculando a arma à pessoa jurídica comercial.

Art. 8º A inscrição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, tanto no cadastro primário como no cadastro definitivo no SINARM ou no SIGMA, conterá os seguintes dados:

I – número de cadastro;

II – identificação do país de origem e fabricante, da espécie, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento, caracterizado entre simples, de repetição, semiautomático ou automático;

V – quantidade de canos e respectivo comprimento;

VI – tipo de alma, distinguindo-se entre lisa ou raiada;

VII – características das impressões de raiamento, assim compreendidas a quantidade de raias e respectivo sentido, e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante.

Art. 9º Identificadas as pessoas físicas, as instituições e órgãos públicos ou as pessoas jurídicas de direito privado proprietárias definitivas, as armas de fogo distribuídas e comercializadas no território nacional serão cadastradas e registradas no SINARM ou no SIGMA, conforme o disposto nos arts. 8º e 26.

Art. 10. Serão cadastradas e registradas no SINARM as armas de fogo:

I – institucionais, de uso restrito e de uso permitido, dos órgãos policiais referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal, e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes;

II – institucionais das seguintes instituições e órgãos:

a) instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

b) Guardas Municipais, Guardas Portuárias, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos e autarquias federais de fiscalização ambiental, órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes aos quais for deferido porte funcional fora de serviço;

III – das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

IV – dos cidadãos, em geral; e

V – dos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

Parágrafo único. Serão cadastradas no SINARM as armas de fogo entregues e apreendidas que não constem do cadastro do SINARM nem do SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

Art. 11. Serão cadastradas e registradas no SIGMA as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito:

I – institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II e, também, as de propriedade dos respectivos militares e oficiais e agentes das instituições e órgãos aqui mencionados;

II – de propriedade dos membros das instituições e órgãos referidos no art. 45, art. 46, art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art 134 da Constituição Federal;

III – de propriedade das agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro, empresas de instrução de tiro, colecionadores, atiradores e caçadores; e

IV – de propriedade das representações diplomáticas.

§ 1º Serão apenas cadastradas no SIGMA:

I – as armas de fogo destinadas a testes, avaliação técnica e demonstração, que tenham sido importadas ou adquiridas no País; e

II – as armas de fogo obsoletas.

§ 2º As armas de fogo só serão classificadas como obsoletas após a competente avaliação técnica pelo Exército Brasileiro, procedendo-se, em seguida, ao cadastramento no SIGMA, sendo facultado o seu registro, mediante requerimento, apenas para fins de comprovação da propriedade.

Art. 12. Sempre que necessário, observadas as restrições legais e

mediante autorização, será possível a transferência de cadastro e de registro entre o SINARM e o SIGMA.

Capítulo III
DA AQUISIÇÃO E REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO

Seção I
Do Comércio de Armas de Fogo, Munições e Acessórios

Art. 13. A comercialização de armas de fogo de uso permitido, suas partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado pelo Exército Brasileiro, que manterá um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Ressalvadas quando destinadas às Forças Armadas e aos órgãos policiais e de segurança pública referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, I a V, da Constituição Federal, a importação e a aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens referidos no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

§ 2º Ao comércio é proibida a venda de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos de uso restrito.

§ 3º Conforme a origem e a destinação dos itens mencionados no *caput* e a sua classificação como de uso permitido ou de uso restrito, será emitida licença ou autorização para a sua aquisição pelo Departamento de Polícia Federal, através dos órgãos executivos do SINARM, ou pelo Exército Brasileiro, observando-se os sistemas em que devam ser cadastradas e registradas as respectivas armas de fogo

§ 4º A importação dos itens referidos no *caput* e nas condições prescritas nos arts. 18 e 19 obedecerá a regras específicas nos termos do art. 16.

Art. 14. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo poderá ser feita por meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro.

§ 2º O estabelecimento mencionado no *caput* manterá à disposição do Departamento de Polícia Federal e do Exército Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente.

§ 3º Enquanto não forem vendidas, as mercadorias em estoque ficarão registradas, de forma precária, como de propriedade do estabelecimento, respondendo legalmente por elas o estabelecimento e seus sócios-gerentes**.**

Art. 15. Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutores ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

V – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 118.

§ 1º O titular do Certificado de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo, regidas que são pelo disposto nos arts. 41 a 58.

§ 3º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso VI, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º À exceção do disposto nos §§ 1º e 2º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão da Licença para Aquisição de Arma de Fogo (LAAF) que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VI, comunicando ao interessado a decisão.

§ 6º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.

§ 7º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

Seção II
Das Importações

Art. 16. A importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, se dará mediante autorização nas condições prescritas no art. 19, desde que o produto fabricado por empresa estratégica de defesa não atenda as especificações técnicas e de qualidade pretendida pelo órgão adquirente.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, e comunicada ao Exército Brasileiro.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições será autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes; ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A importação por empresário individual ou sociedade empresária será autorizada para comércio e somente para armas de uso permitido.

§ 4º Os representantes comerciais serão autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Exército Brasileiro.

§ 7º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverão receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil e referidas no art. 122.

§ 9º A Receita Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária, com as seguintes atribuições:

I – verificar se as importações e exportações de produtos controlados estão autorizadas pelo Exército Brasileiro; e

II – colaborar com o Exército Brasileiro no desembaraço de produtos controlados importados por pessoas físicas ou jurídicas, ou trazidos como bagagem.

Seção III
Das Autorizações para Aquisição

Art. 17. Será exigida autorização para:

I – a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados;

II – a importação de armas de fogo e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos correlatos que demandem importação, segundo o estabelecido no art. 16;

III – aquisição de munições diretamente no fabricante;

IV – aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites definidos no art. 119.

§ 1º A autorização referente ao inciso IV será emitida:

I – pelas mesmas instituições e órgãos que autorizam as aquisições, nos termos do art. 19, quando destinadas às respectivas instituições, órgãos, entidades e pessoas físicas mencionadas naquele artigo; e

II – pelo Departamento de Polícia Federal, para as demais hipóteses.

§ 2º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e a armação.

§ 3º Conceituam-se como acessórios de armas de fogo sujeitos aqueles cuja fixação permanente na arma de fogo se faça com o emprego de pinos, parafusos e solda.

Art. 18. Ressalvada quando destinada às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federal, a aquisição, diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição se dará mediante autorização do Exército Brasileiro e apenas para:

I – os órgãos policiais referidos nos art. 27, § 3º; art. 51, IV; e art. 52, XIII, da Constituição Federal;

II – confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os caçadores; os instrutores de tiro e as empresas de formação profissional de agentes de segurança privada;

III – fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

IV – proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos I a IV utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as

suas armas.

§ 2º É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, conforme definido no art. 84.

§ 3º Não caracteriza comércio de ilegal de munição a cessão de munição recarregada para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à formação profissional, treinamento ou prática desportiva.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Governo Estadual e ao Governo do Distrito Federal, quando destinadas às respectivas Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Civis;

III – ao Ministério da Justiça, quando destinadas à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;

IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material importado ou de uso restrito;

V – aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando destinadas aos seus respectivos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição Federal.

VI – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às instituições e órgãos públicos não referido nos incisos I a V e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;

b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

VII – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Parágrafo único. As aquisições e importações de que trata este artigo terão seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA nos termos do preceituado pelos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 20. Compete ao Departamento de Polícia Federal a emissão da autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido e de partes, componentes, acessórios e munições destinados:

I – às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19; e

II – às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.

Seção IV
Das Licenças para Aquisição

Art. 21. Ressalvadas as hipóteses de autorização referidas nos arts. 17 a 20, será exigida licença para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, de suas partes, componentes, acessórios e de munições de uso permitido.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* é ato administrativo vinculado, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 15.

Art. 22. A licença a que se refere o art. 21 compete:

I – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares;

II – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), quando destinadas à propriedade dos oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

III – ao Departamento de Polícia Federal, quando destinadas:

a) à propriedade das autoridades vinculadas ou subordinadas às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19, mas às quais é deferida a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

c) aos cidadãos, em geral.

Art. 23. A aquisição de munição industrializada em estabelecimento especializado independe de prévia autorização e ficará condicionada:

I – à apresentação, pelo adquirente, da licença para aquisição de munição de uso permitido;

II – ao calibre correspondente à arma registrada; e

III – aos limites quantitativos estabelecidos no art. 119.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente pode ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma**.**

Seção V
Do Registro de Armas de Fogo

Art. 24. Todas as armas de fogo existentes no território nacional serão registradas, exceto:

I – as referidas pelo art. 11, § 1º, “I” e “II”;

II – aquelas das quais não foi possível a identificação do proprietário ou possuidor; e

III – as que se prestam apenas para manifestações folclóricas.

Art. 25. À aquisição de propriedade de arma de fogo se seguirá o seu respectivo registro, junto ao SINARM ou ao SIGMA e nos sistemas de registro próprios das instituições e órgãos públicos, civis e militares.

Parágrafo único. O registro será realizado em antecedência à entrega física da arma ao novo proprietário, mediante requerimento instruído com o comprovante de aquisição e o recolhimento das taxas aplicáveis ao serviço, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 26. O registro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito terá validade permanente e conterá os seguintes dados:

I – do proprietário ou possuidor:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalha;

d) profissão;

e) número do documento de identidade, com validade nacional, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – da arma:

a) os dados do cadastro no SINARM ou no SIGMA; e

b) número e data da nota fiscal de venda, quando houver, e identificação do vendedor ou daquele que, por outra forma, transferiu a propriedade da arma.

§ 1º O registro atua na constituição do direito de propriedade e dos demais direitos ligados à arma de fogo e torna públicos esses direitos.

§ 2º Somente terão matrícula no registro as armas de fogo qualificadas pela existência de um proprietário.

Art. 27. A propriedade da arma de fogo será comprovada mediante certificado de registro próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma teve sua matrícula.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF), com validade permanente em todo o território nacional, consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º Sempre que solicitado, o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade do titular.

Art. 28. O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo garante ao proprietário ou possuidor da arma o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios segundo o conceito de casa contido no § 4º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, o que inclui qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade, assim compreendidos escritórios, consultórios e, nos estabelecimentos acessíveis ao público, as áreas internas com acesso e circulação restritos, e, ainda, as propriedades rurais e as dependências destas.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que acondicionada em embalagem própria, separada da munição.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará entre os locais especificados no *caput*, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, como casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º a 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

§ 6º O registro abrange, além da arma, a respectiva munição e eventuais componentes e acessórios, desde que exatamente com ela compatíveis.

Art. 29. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar à autoridade gestora do sistema de registro toda e qualquer alteração nas informações listadas no art. 26.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à abertura de processo administrativo próprio para a cassação do registro da arma, com observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 30. O legítimo possuidor de arma de fogo desprovida de registro originário poderá providenciá-lo a qualquer tempo, desde que comprove a satisfação dos requisitos exigidos para sua aquisição, desde que:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma nem assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo, que será afastada em face de prova de que a posse da arma decorre de ato ilícito para o qual tenha contribuído ou de que tenha conhecimento.

§ 2º O registro regulado no *caput* será solicitado ao respectivo órgão gestor do sistema em que deva ser procedido o registro, exigindo-se, nos casos de sua vinculação ao SIGMA, a existência de autorização para o requerente adquirir a propriedade da arma.

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* poderá ser satisfeito por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a descrição da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º A autoridade à qual for requerido o registro poderá, havendo dúvida quanto a qualquer característica da arma, requerer sua apresentação, expedindo, de imediato, a respectiva autorização para o transporte.

CAPÍTULO IV
DO PORTE

Art. 31. A licença e a autorização para o porte de arma de fogo serão comprovadas mediante certificado próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma ou as armas foram registradas.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º A licença e a autorização para o porte de arma de fogo são pessoais e intransferíveis, sendo válidas em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente pelo correspondente Certificado de Porte de Arma de Fogo com a natureza de:

I – licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido;

II – licença funcional para o porte de arma de fogo;

III – licença para o porte rural de arma de fogo;

IV – licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo; e

V – autorização para o porte de arma de fogo nos termos do prescrito no art. 6º, IV, *in fine*.

§ 4º A licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido destina-se aos cidadãos em geral, possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

§ 5º A licença funcional para o porte de arma de fogo é deferida às autoridades mencionadas no art. 42 que, em razão de suas atribuições institucionais, podem portar armas de fogo de uso restrito e permitido ou apenas de uso permitido.

§ 6º Os procedimentos visando à emissão da licença para o porte rural de arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no art. 94; e para os empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, no art. 66.

Art. 32. Aplica-se ao titular de licença ou de autorização para o porte de arma de fogo o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 33. Ao requerer a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo, ou a sua renovação, o interessado deverá ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a V do art. 15.

§ 1º A comprovação da capacidade técnica para o manejo e uso da categoria da arma de fogo correspondente à licença ou autorização requerida nos termos do *caput* se condiciona, à conclusão, com êxito, pelo interessado, de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 10 (dez) horas.

§ 2º A licença ou a autorização prevista neste artigo será expedida pelos órgãos do sistema onde estiver cadastrada e registrada a arma.

§ 3º As licenças de que trata o art. 31, § 3º, I a V, são atos administrativos vinculados, uma vez atendidos os requisitos nele estabelecidos.

§ 4º As exceções ao disposto no § 3º serão objeto de autorização, ato administrativo discricionário pelo qual a autoridade competente facultará o porte de arma de determinada categoria ou calibre que, somente em caráter excepcional, poderá ser deferido àquele que o requerer.

Art. 34. O Certificado de Porte de Arma de Fogo:

I – comprova a capacidade técnica para o manejo e uso das categorias de arma de fogo que traz listadas;

II – comprova aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo; e

III – garante ao seu portador a licença ou a autorização, conforme o caso, para portar as categorias de armas que traz listadas nas condições especificadas nesta Lei.

§ 1º São documentos obrigatórios para portar a arma:

I – documento de identidade, com validade nacional;

II – o Certificado de Registro e Licenciamento da Arma de Fogo, comprovando a propriedade da arma;

III – o Certificado de Porte de Arma de Fogo, comprovando a capacidade técnica e a aptidão psicológica.

§ 2º Ao titular de licença de uma natureza não será vedado, satisfeitos os requisitos desta Lei, acumular licenças ou autorizações, de outras naturezas, para armas de fogo, conforme previsto no art. 31, § 3º.

§ 3º Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seus titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades.

Art. 35. Compete ao Ministério da Justiça, observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, independentemente dos requisitos estabelecidos nesta Lei, a emissão da autorização de porte de arma de fogo destinada a:

I – diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro; e

II – agentes de segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil.

Art. 36. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) conterá os seguintes dados:

I – identificação do órgão expedidor;

II – dados de qualificação do portador;

III – a natureza do porte de arma de fogo;

IV – lista das categorias de armas licenciadas para portar e respectivos calibres máximos autorizados;

V – prazo de validade;

VI – local e data da expedição;

VII – assinatura, cargo ou função da autoridade expedidora; e

VIII – a indicação da sua validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Pela combinação do sistema de funcionamento, comprimento do cano e tipo de alma são definidas, a seguir, as categorias de armas que poderão constar na lista inscrita no Certificado de Porte de Arma de Fogo:

I – curtas de repetição;

II – curtas semiautomáticas;

III – longas raiadas de repetição;

IV – longas raiadas semiautomáticas;

V – longas raiadas automáticas; e

VI – longas de alma lisa.

Art. 37. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) é válido apenas em relação às categorias de armas nele especificadas e com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 38. É vedada a condução de arma de fogo de forma intencionalmente ostensiva ou com ela ingressar ou permanecer em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, a exemplo de espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estabelecimentos de ensino, estádios desportivos e clubes, exceto os dedicados à prática desportiva de tiro.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os titulares da licença funcional para portar arma de fogo, em serviço e sob a regulamentação dos órgãos e instituições a que se subordinam ou vinculam.

Art. 39. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo será suspensa, recolhido o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) e a arma apreendida junto com o correspondente Certificado de Registro e Licenciamento de

Arma de Fogo (CRLAF):

I – quando o seu titular ferir o disposto no art. 38.

II – em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;

III – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

IV – quando o seu titular portar arma de fogo em estado de embriaguez;

V – quando o seu titular fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor; e

VI – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão da licença para o porte de arma de fogo ensejará a abertura, em até 30 (trinta) dias, de procedimento administrativo contra o infrator, do qual, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, poderá resultar:

I – a reversão da suspensão, com imediata restituição do documento de licença ao seu titular;

II – a convalidação da suspensão e sua fixação temporal entre 30 dias e dois anos, com a retenção do documento de porte;

III – a cassação em definitivo da licença para o porte de arma.

§ 2º A suspensão ou cassação da licença de porte não alteram o registro da arma, salvo quando decorrentes de infração também prevista como causa de cassação do registro, a ser apurada em procedimento próprio.

Art. 40. A órgão emissor de licença para o porte de arma de fogo deverá informar ao titular, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a expiração da validade temporal daquela.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo poderá ser encaminhada por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo titular quando da obtenção da licença.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
Seção I
Das Instituições e Órgãos Públicos em Geral e dos seus Integrantes

Art. 41. O porte funcional de arma de fogo, representado pelo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) correspondente, é caracterizado pela possibilidade de a autoridade portar arma institucional em razão do cargo ou função que exerce.

Art. 42. O porte funcional de arma de fogo é prerrogativa das autoridades mencionadas a seguir:

I – membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;

II – membros dos órgãos referidos no art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132

e art. 134 da Constituição Federal;

III – membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal;

IV – oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei;

V – policiais e bombeiros dos órgãos referidos no art. 144, I a V, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VI – integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais;

VII – auditores-fiscais e os analistas tributários da Receita Federal do Brasil e os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII – agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais, estaduais e distritais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

IX – integrantes das Guardas Municipais;

X – agentes de segurança das instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128 e no art. 130-A da Constituição Federal;

XI – oficiais de Justiça e oficiais do Ministério Público dos órgãos referidos, respectivamente, nos arts. 92 e 128 da Constituição Federal;

XII – integrantes das Guardas Portuárias;

XIII – integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e

XIV – integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 43. É conferida a licença funcional para portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional:

I – de uso permitido e de uso restrito, em serviço ou atividade oficial ou fora dela, às autoridades mencionadas nos incisos I a VI, X, XIII e XIV do art. 42; e

II – de uso permitido, em serviço ou fora dele, às autoridades mencionadas nos incisos VII, VIII, IX, XI e XII do art. 42.

§ 1º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil, referidos no inciso VII do art. 42, diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa do inciso I.

§ 2º Respeitada a independência entre os Poderes e a autonomia política dos entes federativos, as autoridades enumeradas nos incisos I e II poderão dispor de armas institucionais para uso fora de serviço e de atividade oficial.

Art. 44. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) de natureza funcional deverá especificar, além dos dados referidos no art. 36, I a VIII, se o seu titular poderá:

I – portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular fora do serviço ou se apenas em serviço;

II – portar arma de fogo de calibre restrito.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo para as autoridades referidas no art. 42 poderá ser substituído pelo documento de identidade funcional quando neste constar que ele confere ao seu titular o porte funcional das armas nas categorias e calibres nele especificadas.

§ 2º As categorias de armas de uso restrito e os calibres de uso restrito que poderão ser licenciados para as autoridades referidas no art. 42 são as seguintes:

I – para membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal; policiais dos órgãos referidos no art. 27, §3º, da Constituição Federal; e agentes de segurança das instituições e órgãos referidos nos arts. 128 e 130-A da Constituição Federal – calibre .40 S&W;

II – para membros dos órgãos referidos nos arts. 128, 130-A, 131, 132 e 134 da Constituição Federal; policiais e bombeiros dos órgãos referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, II a V, da Constituição Federal; integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais; integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal – calibres .357 Magnum, .40 S&W e .45 ACP; e

III – para membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal; oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei; policiais federais e agentes de segurança das instituições referidas no art. 92 da Constituição Federal – calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP.

§ 3º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa da alínea “b” do § 2º.

§ 4º Outras situações diversas das previstas nos §§ 2º e 3º serão reguladas por normas do Exército Brasileiro.

Art. 45. A competência para a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo de natureza funcional, ou do documento de identidade funcional referido no § 1º do art. 44, é do titular da respectiva instituição ou órgão a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42.

Parágrafo único. O titular da instituição ou órgão informará, ao SIGMA ou ao SINARM, conforme o caso, para efeito de registro, os portes que tiverem sido emitidos sob sua jurisdição.

Art. 46. Para a aquisição de armas de fogo e a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) as autoridades referidas:

I – nos incisos I a V do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”, e VI do art. 15; e

II – nos incisos VI a XIV do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”, IV a VI do art. 15.

Art. 47. A própria instituição ou órgão público a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42 poderá:

I – atestar a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo; e

II – proceder aos exames mencionados necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I deste artigo, se nos seus quadros houver profissionais habilitados para tais procedimentos.

Parágrafo único. As instituições ou órgãos públicos que não dispuserem de meios para proceder aos exames, terão os mesmos realizados pelo Departamento de Polícia Federal ou órgãos credenciados.

Art. 48. Respeitada a prerrogativa legal de os oficiais portarem arma de fogo, o porte funcional de arma fogo institucional dos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares será regulado por atos normativos dos Comandantes e Comandantes-Gerais das respectivas Forças.

Art. 49. Os titulares das instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam as autoridades referidas nos incisos IV a XIV do art. 42 baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, inclusive as permitidas fora do serviço, e ao porte funcional de arma de fogo.

Parágrafo único. As normas internas referidas no *caput* deverão disciplinar, em particular, a condução de armas fora de serviço, especialmente em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, a exemplo de espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estabelecimentos de ensino, estádios desportivos e clubes.

Art. 50. As autoridades referidas no art. 42 têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive no interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo:

I – nas áreas de segurança presidenciais, conforme definição contida no art. 6º, § 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e

II – no interior de recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos investigatórios e em processos judiciais e administrativos, quando se submeterão às normas e regulamentos específicos.

Art. 51. O porte ostensivo de arma de fogo pelos integrantes de instituições e órgãos públicos só é permitido quando uniformizados ou de outra forma identificados, exceto se as peculiaridades da missão ou da atividade exigirem conduta diversa.

Parágrafo único. Em missões ou atividades uniformizadas ou quando portando documento de identidade funcional, aos integrantes das instituições e órgãos públicos será dispensado levarem consigo o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF).

Art. 52. Aplicam-se às autoridades referidas no art. 42, naquilo couber, o disposto no 39.

Art. 53. O porte funcional de arma de fogo fora de serviço para os integrantes de instituições e órgãos aos quais é permitido apenas o porte em serviço só será autorizado se comprovarem risco à sua integridade física.

Art. 54. À exceção das hipóteses mencionadas nos incisos II a V do art. 42, a prerrogativa do porte funcional subsistirá apenas durante o exercício do cargo, função ou mandato.

Parágrafo único. Findo exercício do cargo, função ou mandato ou na transferência para a inatividade, a autoridade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, devolverá à instituição ou órgão a arma de fogo que porventura lhe tenha sido acautelada.

Art. 55. Às armas de fogo institucionais aplicam-se as seguintes prescrições quanto à segurança:

I – As armas de fogo institucionais são da propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições e órgãos, que deverão adotar as medidas de segurança necessárias quanto ao uso e armazenagem dessas armas estabelecidas pela direção superior de cada instituição ou órgão em consonância com as normas pertinentes.

II – Nas reservas de armamento das instituições e órgãos, será designado, obrigatoriamente, um responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle em que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e a hora da entrega e da devolução da arma e da munição.

Art. 56. As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a instituição ou órgão.

Art. 57. As instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam às autoridades mencionadas no art. 42 são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal ou a órgão conveniado a eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 58. As autoridades referidas nos incisos II a VI, XIII e XIV do art. 42, quando da transferência para a inatividade, manterão:

I – o registro de propriedade de suas armas no sistema de origem; e

II – a prerrogativa legal do porte funcional de arma de fogo de sua propriedade particular, condicionada à periódica comprovação da aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo, a cada 10 (dez) anos, sob o controle das instituições e órgãos a que se vinculam.

Parágrafo único. As prerrogativas mencionadas neste artigo não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Seção II
Dos cursos de formação autorizados pela Polícia Federal

Art. 59. Os integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos, do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos e das Guardas Portuárias e os agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal obedecerão a programas específicos de formação, com matriz curricular compatível com suas respectivas atividades.

Art. 60. Os programas específicos de formação referidos no art. 59 exigirão:

I – mínimo de 75% (sessenta e cinco por cento) de conteúdo prático, incluindo defesa pessoal; e

II – mínimo de 20 (vinte) horas para armas de repetição e 30 (trinta) horas para arma semiautomática, incluindo técnicas de tiro defensivo.

§ 2º Os cursos de formação serão ministrados em estabelecimentos de ensino de atividade policial, em unidades das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, nas próprias instituições ou órgãos que disponham de meios para isso e em cursos credenciados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 61. Os integrantes das Guardas Municipais deverão ser submetidos à reciclagem profissional por, no mínimo, 40 (quarenta) horas ao ano.

Art. 62. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:

I – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;

II – fixar o currículo dos cursos de formação;

III – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

IV – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

§ 1º As competências previstas nos incisos I e II do § 1º não serão objeto de convênio.

§ 2º Caberá aos órgãos de segurança pública e congêneres dos Estados, Distrito Federal e Municípios as atribuições, no âmbito dos respectivos territórios, de órgãos executivos dos convênios referidos no *caput*.

§ 3º Desde que cumprido o currículo fixado no inciso II, os programas de formação poderão ser realizados no âmbito da própria instituição a que pertence o instruendo ou, ainda, em estabelecimentos militares das Forças Armadas ou em órgãos de segurança pública, caso em que não serão aplicadas as disposições contidas nos incisos I, III e IV.

Art. 63. Compete ao Exército Brasileiro estabelecer a dotação e autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as instituições e órgãos mencionados no art. 59.

Art. 64. Os integrantes das instituições e órgãos mencionados no art. 59, *caput*, sempre que estiverem envolvidos em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítimas, deverão apresentar relatório circunstanciado aos seus superiores imediatos, justificando a utilização da arma, e, se as circunstâncias

indicarem, serem submetidos a exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, ainda que no prazo de validade dos exames anteriores.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral de cada ramo ou atividade do Ministério Público e o Presidente dos respectivos Conselhos baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo dos integrantes das Guardas Municipais e dos agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal, respectivamente.

Seção III
Da Segurança Privada

Art. 66. O porte de arma dos empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e dos empregados dos serviços orgânicos de segurança privada de empresas será autorizado exclusivamente pelo Departamento de Polícia Federal, em nome dessas empresas.

§ 1º A autorização indicará expressamente os empregados que utilizarão a arma de fogo e é vinculada à comprovação de atendimento, por estes, aos requisitos constantes do art. 16, I a IV e VI, desta Lei, e da participação, com êxito, em curso específico de capacitação para o porte profissional de arma de fogo.

§ 2º Caberá exclusivamente ao Departamento de Polícia Federal estabelecer o programa e a duração do curso de capacitação específica previsto no § 1º.

§ 3º A autorização emitida para os empregados de que trata o *caput* dará aos mesmos o direito de portar arma de fogo de uso permitido de sua propriedade ou fornecida pela respectiva empresa, se esta assim permitir, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º Os empregados de que trata o *caput* que intentem a obtenção de licença pessoal para o porte de arma de fogo se submeterão ao regramento previsto no Capítulo IV desta Lei.

Art. 67. As empresas de que trata o art. 66 encaminharão, trimestralmente, ao Departamento de Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

Art. 68. As armas de fogo pertencentes às empresas referidas no art. 66, *caput*, serão cadastradas e registradas no SINARM.

§ 1º As transferências de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 1º, o Departamento de Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo.

Art. 69. São da responsabilidade das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, a guarda e a armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Art. 70. Outras disposições referentes às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada de empresas, inclusive quanto a penalidades, serão objeto de legislação e de outras normas específicas.

Seção IV
Do porte rural de arma de fogo

Art. 71. Ao proprietário e ao trabalhador maiores de 25 (vinte e cinco) anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 72 A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Art. 73. O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS E HONORÁRIOS

Art. 74. O Poder Executivo disciplinará os procedimentos, as condições de credenciamento e a cobrança das taxas de credenciamento e de renovação das entidades e profissionais responsáveis pelos exames relativos à capacidade técnica e à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo.

§ 1º Os valores dos honorários profissionais das entidades e profissionais

cadastrados para procederem aos exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo não poderão ultrapassar o valor médio constante das tabelas de honorários adotadas como referência pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Os valores da remuneração a ser paga às entidades e profissionais para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica para o manejo e uso de arma de fogo não poderão ultrapassar o adotado para a emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF), de acordo com o inciso VI da Tabela de Taxas (Anexo II), acrescidos do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional.

§ 4º As instituições e órgãos públicos a cujos integrantes seja concedida a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo que dispuserem de profissionais habilitados para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manejo e uso de arma de fogo poderão fazê-los sem custo para os seus integrantes.

Art. 75. É instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes da Tabela de Taxas (Anexo II), pelos atos administrativos e atividades correspondentes à prestação dos seguintes serviços:

I – transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro;

II – autorização para modificação das características de arma de fogo;

III – vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro;

IV – alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo;

V – emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF);

VI – emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF);

VII – emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma;

VIII – emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

IX – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF;

X – emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

XI – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação;

XII – emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo;

XIII – emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados nos

incisos anteriores.

§ 1º A vistoria em arma de fogo ainda não cadastrada para inscrição no SINARM ou no SIGMA e seu posterior cadastramento serão sempre gratuitos.

§ 2º Quando os serviços enumerados nos incisos I a XII comportarem a emissão de 2ª via, esta será cobrada no valor correspondente à 1ª via majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As armas da dotação ou do acervo das instituições e órgãos públicos, as armas institucionais, e os Certificados de Porte de Arma de Fogo (CPAF) emitidos para os seus integrantes conduzi-las são isentos do pagamento de taxas.

§ 4º Os serviços não previstos nas tabelas do Anexo II serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

Art. 76. Nos procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários para poder portá-la, os proprietários e trabalhadores residentes na área rural e os que se declararem pobres estarão isentos do pagamento das taxas constantes da Tabela de Taxas (Anexo II).

§ 1º A concessão da gratuidade àquele que se declarar pobre, conforme disposto no § 6º, está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – ser membro de família de baixa renda;

III – apresentar requerimento indicando o Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico;

IV – apresentar declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II;

§ 2º Para cumprir as prescrições dos §§ 6º e 7º, o órgão do SINARM ou do SIGMA consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo requerente, que estará sujeito, **no caso de** declaração falsa, às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 77. O produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação de serviços no âmbito do SINARM e do SIGMA terá a destinação seguinte:

I – 100% (cem por cento) para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Departamento de Polícia Federal e 50% (cinquenta por cento) para os órgãos executivos, quando os serviços forem prestados por estes.

Art. 78. Os valores arrecadados das taxas e das sanções administrativas previstas nesta Lei destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades:

I – do SINARM, da Polícia Federal e das Polícias Civis das unidades da

Federação conveniadas; quando arrecadados no âmbito do SINARM; e

II – do SIGMA e do Exército Brasileiro, quando arrecadados no âmbito do SIGMA.

Capítulo VII
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 79. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Caso de escusa absolutória

Parágrafo único. É isento de pena o agente que, flagrado nas condições do *caput*, é primário, de bons antecedentes e, pelas demais circunstâncias, não demonstra risco para a incolumidade pública**.**

Omissão de cautela

Art. 80. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – o proprietário e diretor responsável de empresa prestadora de serviço de segurança privada ou de empresa dotada de serviço orgânico de segurança privada que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato; e

II – aquele que for encontrado portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor.

§ 2º A pena cominada na hipótese do inciso II do § 1º independe das sanções administrativas previstas no art. 39 desta Lei.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 81. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se for primário; reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se for reincidente.

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* aquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de sua propriedade, de uso permitido, ainda que em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde que somente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 2º Não se inclui na previsão do *caput* a cessão temporária, gratuita ou onerosa, de arma de fogo em estandes de tiro para fins de competição, treinamento ou instrução.

Disparo de arma de fogo

Art. 82. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito ou no caso de disparo culposo sem vítimas.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 83. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem registro, autorização ou licença.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que, sem autorização:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar material explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou material explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou material explosivo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 84. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incide quem comercializa munição recarregada, na forma do art. 18, §2º desta Lei, observada a excludente de antijuridicidade definida no art. 18, § 3º.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 85. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao tráfico internacional de arma de fogo portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma importada ilegalmente.

Art. 86. Nos crimes previstos nos arts. 84 e 85, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito.

Art. 87. Nos crimes previstos nos arts. 79 a 83, a pena é aumentada da metade quando:

I – forem praticados por integrante de instituições órgãos a quem a lei confere porte funcional de arma de fogo e pelos prestadores de serviço de segurança privada.

II – a arma de fogo ou a munição empregada no delito tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou dos órgãos referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

III – no caso de o infrator possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 88. Não será lavrada prisão em flagrante por porte ilegal ou disparo de arma de fogo quando esta possuir registro, houver evidências do seu uso em situação de legítima defesa e o responsável tenha se identificado e permanecido no local do ocorrido, para a devida apuração dos fatos, ou se apresentado espontaneamente à autoridade policial.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, não se exige a permanência do autor no local do fato quando as circunstâncias da ocorrência oferecerem risco à sua integridade ou incolumidade física ou, ainda, quando a evasão resultar da necessidade de atendimento médico para si ou para terceiro.

Art. 89. Não comete delito o proprietário e o trabalhador residentes na

área rural encontrados, nos limites da propriedade, com arma registrada.

CAPÍTULO VIII
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. É assegurada a prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça, conforme disciplinado nesta Lei, seu regulamento e nas normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A atividade de colecionamento de armas de fogo abrange, ainda, seus acessórios, munições e equipamentos correlatos.

Art. 91. A prática das atividades reguladas no art. 90 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º A concessão do Certificado de Registro é ato administrativo vinculado, condicionado à satisfação de exigências objetivamente fixadas em regulamento.

§ 3º As atividades autorizadas pelo Certificado de Registro abrangem a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte e a armazenagem de armas, munições e demais produtos controlados, além da atividade de recarga de munição.

§ 4º As atividades de armazenagem e de recarga de munição são intrínsecas ao registro como atirador ou caçador, não dependendo de autorização específica.

§ 5º O Certificado de Registro de colecionadores, atiradores e caçadores terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis sucessivamente.

§ 6º As armas de fogo pertencentes às entidades e às pessoas físicas mencionadas neste artigo serão registradas no SIGMA.

Art. 92. Serão também registrados no Exército Brasileiro:

I – as agremiações ou instituições dedicadas ao colecionamento, à caça e ao tiro desportivo;

II – os instrutores de tiro e as pessoas jurídicas de instrução de tiro para finalidades desportivas; e

III – as entidades que disponibilizem estandes de tiro para a prática desportiva.

§ 1º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus respectivos integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à pratica desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros);

II – às atividades com emprego de marcadores que disparem projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

III – ao uso de simulacros que, por ação eletromecânica ou de gás ou de mola, disparem projéteis de plástico maciços (*airsoft*).

§ 2º Os equipamentos a que se referem os incisos I a III do § 1º não serão classificados como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro, sendo exigido, no caso dos incisos II e III, que os equipámentos apresentem marcação irremovível destacada na extremidade do cano, nas cores vermelho ou laranja fluorescente, de modo a perfeitamente distinguirem-se das armas de fogo, ficando dispensados dessa marcação os equipamentos que facilmente puderem ser distinguidos de armas de fogo.

Art. 93. Para cada arma de fogo registrada por colecionadores, atiradores e caçadores será emitido um certificado de registro próprio.

§ 1º Os colecionadores com acervo superior a 20 (vinte) armas de fogo poderão optar pela emissão de registro conjunto, contendo a listagem e todas as características das armas registradas, obrigando-se a mantê-lo permanentemente no local de guarda do acervo.

§ 2º O registro de arma de fogo de colecionador, atirador desportivo e caçador autoriza o transporte destas, suas munições e acessórios em todo o território nacional, devendo esta prerrogativa ser incluída em cada certificado individualmente emitido.

§ 3º O transporte de armas de fogo por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores deve guardar correlação com as atividades a que dediquem, abrangendo competições, treinamentos e manutenção dos equipamentos, com itinerários a tanto compatíveis.

§ 4º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no art. 94, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

Art. 94. A autorização para porte geral de arma para atiradores desportivos e caçadores será concedida pelo Exército Brasileiro, podendo abranger as armas curtas constantes dos respectivos acervos e estando vinculada à validade do Certificado de Registro do titular.

§ 1º O porte de arma previsto neste artigo será válido em todo o território nacional e não se vincula a trajetos específicos.

§ 2º Ao colecionador que não se dedique às atividades de caça ou tiro desportivo será assegurado o porte de arma na forma dos arts. 31 a 40 desta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da autorização de porte de arma de que trata este artigo será regulado pelo Exército Brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 95. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Seção II
Das Atividades em Espécie
Subseção I
Do Colecionamento

Art. 96. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta Lei e suas normas regulamentar e complementares, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser desenvolvido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Art. 97. A formação do acervo de coleção pode resultar de aquisições na indústria nacional, no comércio especializado, por importação, entre particulares, por alienação promovida pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, em leilão, por doação, herança, legado ou renúncia de herdeiros.

Parágrafo único. As aquisições deverão ser precedidas de autorização expedida pelo Exército Brasileiro, a qual, no caso de importação, terá validade de 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 98. É vedado o colecionamento de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 40 (quarenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca e modelo em uso nas Forças Armadas**;**

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade**;**

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo assim consideradas como munição para fins de colecionamento**;** e

V – acopladas permanentemente a silenciadores ou supressores de ruídos.

Art. 99. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o art. 97 terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.

Subseção II
Do Tiro Desportivo

Art. 100. Atirador desportivo, para fins desta Lei, é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro que se dedica à prática do tiro como esporte, em qualquer de suas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º Para fins desta Lei e por sua estrutura organizacional, o tiro desportivo enquadra-se na definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º e observada a autorização legal aos que a ela se dediquem, é livremente admitida a prática de tiro desportivo em competições internas e restritas ao âmbito das próprias agremiações que as organizem.

§ 3º O Exército Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição Federal, deverá promover ações permanentes de incentivo à prática desportiva do tiro.

Art. 101. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo, exclusivamente, as armas:

I – de calibre 5,7 x 28 mm;

II – curtas, semiautomáticas ou de repetição, de calibre superior ao .500;

III – longas de alma raiada de calibre superior ao .458;

IV – longas de alma lisa com calibre superior ao 12 gauge;

V – automáticas de qualquer calibre; e

VI – longas de alma raiada, com funcionamento semiautomático e calibre restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição do inciso VI do *caput* as carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33 mm) e .40 S&W.

Art. 102. O treino e a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos deverão ser formalmente autorizados pelos pais ou responsáveis e se farão sob acompanhamento de um treinador, chefe de equipe ou responsável técnico.

§ 1º Dispensa-se o acompanhamento previsto no *caput* quando o responsável pelo menor for titular de certificado de registro como atirador desportivo e a atividade se realizar em sua presença.

§ 2º Nas atividades desportivas conduzidas por quaisquer das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, na presença dos pais ou responsáveis ou, ainda, quando formalmente autorizado por estes, os menores de 18 (dezoito) anos poderão utilizar arma de fogo de uso restrito da dotação dessas instituições, nos termos e condições por elas estabelecidas, desde que individualmente acompanhados por profissional tecnicamente capacitado no manejo e uso da arma.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (*paintball*) e *airsoft*, nos termos do art. 92, § 1º.

Art. 103. O titular do porte funcional de arma de fogo, conforme definido

nos arts. 41 e 42, poderá utilizá-la na prática do tiro desportivo.

Parágrafo único. No caso de arma institucional, a utilização desportiva deverá ser comunicada à corporação ou órgão de origem.

Art. 104. As armas utilizadas no tiro desportivo que possuam mais de um mecanismo de pontaria podem ser transportadas conjuntamente com todos eles, mesmo que a ela não acoplados durante o deslocamento.

Art. 105. Compete ao Exército Brasileiro autorizar o ingresso no País e a saída dele de arma de fogo e munição de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos participantes de eventos nacionais ou internacionais, bem como fiscalizar o registro e emitir a autorização para transporte dos respectivos equipamentos para essas hipóteses.

Parágrafo único. Os integrantes e os responsáveis pelas delegações estrangeiras participantes dos eventos mencionados no *caput* transportarão suas armas desmuniciadas.

Art. 106. Os treinamentos e competições de tiro desportivo em território nacional são restritos aos locais autorizados pelo Exército Brasileiro, salvo quando não empregarem armas de fogo.

Subseção III
Da Caça e do Abate Controlado

Art. 107. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional e suas respectivas armas de fogo empregadas na atividade.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

§ 3º Não estão abrangidos por este artigo os proprietários e trabalhadores residentes na área rural.

Art. 108. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado ou de manejo de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

§ 1º As atividades previstas no *caput* serão concorrentemente regulamentadas pelos órgãos ambientais dos entes federativos, junto aos quais também deverão ser cadastrados seus praticantes.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá conter as definições das épocas de início e fim das temporadas de abate, a identificação das espécies animais a ele sujeitas e a delimitação geográfica das permissões.

Art. 109. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática da caça ou abate controlado, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras–pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas semiautomáticas de alma raiada, com calibres de uso restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na restrição do inciso III do *caput* as armas cuja munição utilize projeteis de diâmetro entre 5 (cinco) mm e 8 (oito) mm, possuam capacidade máxima para 05 (cinco) cartuchos no carregador e cujos canos sejam maiores ou iguais a 558 (quinhentos e cinqüenta e oito) mm (22").

Art. 110. Aplicam-se ao transporte das armas utilizadas na atividade de caça ou abate controlado as mesmas prescrições que regulam o transporte das armas de tiro desportivo.

Art. 111. Observadas as prescrições desta subseção, é permitido ao caçador que também seja titular de registro como atirador desportivo utilizar na caça ou abate controlado as armas incluídas no acervo correspondente à atividade de tiro.

Seção III
Disposições Complementares

Art. 112. É assegurado ao titular de certificado de registro simultâneo para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça transferir as armas de que seja proprietário entre os respectivos acervos, desde que observados os limites quantitativos a tanto aplicados.

Art. 113. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores desportivos e caçadores as prescrições estabelecidas no art. 97, *caput* e parágrafo único.

§ 1º A importação poderá ser realizada individualmente ou por grupos de atiradores desportivos ou caçadores.

§ 2º Não caberá exame de similaridade para as armas importadas destinadas aos acervos de atirador desportivo e caçador.

Art. 114. A aquisição de armas de fogo e munições para as entidades e pessoas físicas abrangidas pelos arts. 90 e 92 se processará sob o controle do Exército Brasileiro e não se sujeita aos limites gerais estabelecidos para o cidadão comum.

§1º A possibilidade de aquisição é vinculada à validade do Certificado de Registro.

§ 2º Ao colecionador, atirador desportivo ou caçador não serão exigidas comprovações de capacitação técnica e psicológica a cada aquisição, mas apenas quando da renovação Certificado do Registro.

§ 3º As entidades de tiro desportivo e caça, de âmbito nacional, registradas no Exército, poderão adquirir, por importação, armas e munições para seus filiados.

Art. 115. Em situações de legítima defesa, é permitido aos atiradores desportivos e caçadores o uso de armas integrantes dos acervos registrados junto ao Exército Brasileiro.

Art. 116. O Exército Brasileiro expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, normas administrativas complementares a esta Lei para a regulamentação das atividades em espécie de colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no que couber, a regulamentação estabelecida nesta Lei para controle geral das armas civis.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 117. Na classificação legal, técnica e geral, bem como na definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico, o Exército Brasileiro poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou, ainda, alterar o grau de restrição.

Art. 118. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade é de 06 (seis), sendo:

I – duas armas curtas de porte;

II – duas armas longas de alma raiada; e

III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Será emitido um Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) para cada arma de fogo, ainda que de propriedade do mesmo cidadão.

§ 2º Não se incluem nesses limites as armas de fogo pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulação competirá ao Exército Brasileiro, as obsoletas, as usadas apenas em manifestações folclóricas e as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 mm (seis milímetros).

§ 2º Os limites estabelecidos nos incisos I a III do *caput* poderão ser ultrapassados mediante apresentação de requerimento, devidamente motivado, que será apreciado pelo órgão do sistema no qual a arma, se adquirida, será cadastrada.

Art. 119. Para cada arma de fogo de uso permitido poderá se adquirida, no comércio especializado, a quantidade máxima anual de 100 (cem) unidades de munição.

§ 1º Não se incluem nesses limites, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, as munições adquiridas:

I – para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores,

em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais;

II – diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

§ 2º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização do órgão de gestão do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

§ 3º Para cada arma de fogo de uso permitido registrada no SINARM, poderá ser adquirida no comércio especializado a quantidade máxima mensal de 300 (trezentos) unidades de cartuchos de caça e calibre 22.

Art. 120. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 121. As armas de fogo fabricadas no País conterão dispositivo eletrônico de segurança e identificação *(chip)* gravado no corpo da arma, conforme definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I.

Art. 122. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no País receberá marcação contendo a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas.

Art. 123. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses

materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

II – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

III – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

IV – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

V – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa;

VI – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

§ 12. As munições objeto de apreensão estão sujeitas às mesmas prescrições deste artigo para as armas de fogo, exceto quanto à possibilidade de devolução ao legítimo proprietário ou doação, devendo, em qualquer situação, serem destruídas.

Art. 124. As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do art. 123, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na respectiva cadeia de suprimento;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública respectivamente vinculados;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º É proibida a destruição de arma de fogo ou de outros produtos controlados considerado de valor histórico ou obsoleto, exceto munições e explosivos, salvo se aquelas puderem ser tornadas inertes pela retirada da carga passível de provocar qualquer tipo de combustão.

§ 2º Em qualquer hipótese de transferência de arma de fogo originalmente apreendida, à entidade ou pessoa autorizada, serão realizados os necessários procedimentos para o seu cadastramento e registro.

Art. 125. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do *caput*:

I – as armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

II – as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão, que serão regulamentadas pelo Exército Brasileiro;

III – os brinquedos lançadores de água ou espuma que adotam cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja e roxo ou a combinação de várias cores.

Art. 126. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais, desportivos ou comerciais no território nacional.

Art. 127. Compete à Autoridade de Aviação Civil (Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC), ouvida a Autoridade Aeronáutica Militar (art. 18, parágrafo

único da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999) e o Departamento de Polícia Federal, respeitadas as atribuições de polícia aeroportuária da Polícia Federal (art. 144, § 1º, III, da Constituição Federal):

I – estabelecer normas de segurança para o porte de armas e munições em aeronaves civis e em áreas restritas aeroportuárias;

II – estabelecer normas de segurança para o transporte de armas e munições em aeronaves civis:

a) pelas autoridades referidas no art. 42 deste Lei; e

b) por equipes e atletas de tiro em viagem de competição, considerando suas necessidades em munição para treinamento, ensaios e participação nas provas, tendo como parâmetro básico a previsão da munição a ser consumida nas provas de tiro, que deverá ser multiplicada, no mínimo, por 2 (dois), de modo a atender aos treinamentos e ensaios; e

c) por cidadãos, em geral;

III – estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

IV – regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de integrantes das Forças Armadas e dos órgãos policiais referidos nos arts. 51, IV, 52, XIII, da Constituição Federal, oficiais e agentes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, policiais federais, civis e militares, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

V – estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias.

§ 1º As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

§ 2º As companhias aéreas domésticas deverão disponibilizar antecipadamente aos referidos nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do *caput*, os formulários para despacho ou embarque de arma de fogo, a serem conferidos nos guichês dos aeroportos e chancelados pelo Departamento de Polícia Federal ou pela autoridade policial presente.

Art. 128. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir, manejar e usar arma de fogo, exceto aos atiradores e caçadores, aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e aos policiais dos órgãos referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, § 3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Art. 129. Para a entrega voluntária, a qualquer tempo, de arma de fogo, conforme previsto no art. 4º, X, o proprietário ou possuidor deverá fazê-lo em pontos de coleta previamente determinados pelos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA.

§ 1º Se a arma de fogo a ser entregue for irregular, bastará comunicação ao Departamento de Polícia Federal, aos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou ao Exército Brasileiro, conforme a qual órgão ou instituição pertença o

ponto de coleta, informando:

I – a data da entrega;

II – os dados de qualificação do portador;

III – a descrição da arma a ser entregue; e

IV – o local em que ela se encontra e o ponto de coleta em que ela será entregue.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no § 1º, será emitida uma guia de tráfego; o que poderá ser feito pela Rede Mundial de Computadores (Internet), por intermédio de endereços e sítios eletrônicos previamente informados.

§ 3º A cada arma voluntariamente entregue será paga uma indenização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça.

§ 4º É vedado ao Poder Público celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado de qualquer espécie para a coleta de armas de fogo voluntariamente entregues.

Art. 130. Salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação, é vedada a publicidade de armas de fogo e munição.

Art. 131. Sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, será aplicada multa, nos termos do regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamento que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Art. 132. Os promotores de eventos em locais fechados, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

Art. 133. Medidas de segurança pública, visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais nos limites de seus respectivos territórios.

Art. 134. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 135. No âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispondo esta Lei de outra forma, o prazo máximo para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da providência requerida, quando esta não puder ser imediata.

§ 1º No protocolo deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, pelo prazo previsto no *caput*, no caso de renovação de autorizações ou licenças, ele substitui o documento objeto do requerimento.

§ 2º O descumprimento do previsto no *caput* acarretará a responsabilização à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e administrativa.

Art. 136. As modificações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização dos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA ou de ambos os sistemas quando as modificações implicarem a transferência de um sistema para outro.

§ 1º As modificações em características das armas de fogo feitas sem prévia autorização acarretarão sua apreensão, salvo se for possível, posteriormente:

I – a regularização das alterações junto ao SINARM ou ao SIGMA;

II – a reversão da arma às suas características originais;

§ 2º Se a modificação for irreversível e tiver tornado a arma de uso restrito, tal como pelo uso de dispositivos de pontaria que empreguem luz ou outro meio de marcar o alvo, caberá ao Exército Brasileiro autorizar a sua regularização ou determinar a sua apreensão.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 137. A partir da publicação desta Lei:

I – os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

II – as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por 10 (dez) anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

Art. 138. Esta Lei se aplica, também, a situações que envolvam a posse regular de armas de fogo, a exemplo de herdeiros e de donatários que tenham se tornado delas detentores, que estarão ao abrigo da lei como se proprietários fossem, desde que comuniquem tal fato, no prazo de 30 (trinta) dias, aos sistemas em que as armas têm cadastro e registro e as mantenham em domicílio enquanto diligenciam seu novo registro.

§ 1º Nas hipóteses em que o herdeiro ou donatário não satisfizer os requisitos para o registro da arma, poderá optar por entregá-la voluntariamente em postos de coleta ou torná-la obsoleta por ineficiência mecânica, na forma do art. 6º, V, “c”, e mantê-la sob sua propriedade.

§ 2º Nos processos de inventário em que haja, dentre os bens a inventariar, armas de fogo, a posse destas ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele

impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

Art. 139. Os arts. 155, 157, § 2º, e 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 155.....

.....

§ 6º A pena é de 8 (oito) a 12 (doze) anos se o objeto do furto for arma de fogo, munição ou explosivo.

.....

Art. 157.....

.....

§ 2º .....

.....

VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivos.

.....

§ 4º A pena é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos se o objeto for subtraído mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

.....

Art. 299 .....

.....

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao cadastro ou registro de arma de fogo ou à obtenção do porte de arma de fogo. (NR)"

Art. 140. Aplicam-se aos profissionais da Segurança Pública Ferroviária referidos no art. 29, § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, todas as disposições desta Lei com base no art. 144, III, da Constituição Federal.

Art. 141. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções administrativas ao descumprimento das obrigações nela constantes que não se constituam crimes.

Art. 142. É revogada a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 143. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator

ANEXO I
TABELA DE INDENIZAÇÃO POR ARMA VOLUNTARIAMENTE ENTREGUE

Tipo de arma de fogo a ser indenizada	Valor da indenização em R$
I – curta de uso permitido	200,00
II – longa de uso permitido	300,00
III – curta de uso restrito	500,00
IV – arma longa de uso restrito	1.000,00

ANEXO II TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	Valor do serviço em R$
I – Transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro.	R$50,00
II – Autorização para modificação das características de arma de fogo (para cada sistema quando for exigida autorização do SIGMA e do SINARM).	R$50,00
III – Vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro.	R$50,00
IV – Alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo.	R$100,00
V – Emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF).	R$100,00
VI – Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF). **VII** – Emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma.	R$100,00
VIII – Emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. **IX** – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF.	R$300,00 R$100,00
X – Emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. **XI** – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação.	R$300,00 R$100,00

XII – Emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo.	R$200,00 por item
XIII – Emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados anteriormente.	O valor correspondente à 1ª via, majorado em 50% (cinquenta por cento)

Observações:

1. Iguais valores serão cobrados para as autorizações que corresponderem às mesmas operações materiais das licenças constante desta tabela.

2. Aplicam-se analogamente aos serviços não previstos nesta tabela os valores definidos na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3722, de 2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que "disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas" (altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003), em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon, Alice Portugal, Luiz Couto, Paulo Teixeira, Flavinho, Marcus Pestana, Sarney Filho e Subtenente Gonzaga, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722/2012, e dos PLs 4444/2012, 5343/2013, 6970/2013, 7283/2014, 7737/2014, 439/2015, 633/2015, 693/2015, 805/2015, 986/2015, 1102/2015, 1103/2015, 1257/2015, 1263/2015, 1391/2015, 1401/2015, 1493/2015, 1703/2015, 2349/2015, 7302/2014, 7282/2014, 7738/2014, 553/2015, 591/2015, 841/2015, 1095/2015, 1952/2015, 8126/2014, 506/2015, 7626/2014, 8296/2014, 695/2015, 2584/2015, 1162/2015, 1809/2015, 2850/2015, 2393/2015, 3117/2015 e 3202/15, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs1206/2015, 2588/2015, 1920/2015, 2188/2015, 2367/2015, 2151/2015 e 3033/2015, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 771/2015 e 1009/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho, que apresentou Complementação de Voto e, em decorrência da

votação dos destaques, concluída em 03/11/15, Reformulação de Voto.

Os Deputados Alessandro Molon, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Guilherme Mussi, Ivan Valente, João Rodrigues, Luiz Couto e Subtenente Gonzaga apresentaram voto em separado.

Participaram da votação do parecer, em 27.10.15, os senhores Deputados:

Marcos Montes – Presidente; Claudio Cajado e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes; Laudivio Carvalho, Relator; Afonso Hamm, Alessandro Molon, Alice Portugal, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Ezequiel Teixeira, Flavinho, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rotta, Marcus Pestana, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Sarney Filho, Subtenente Gonzaga, Wellington Roberto - Titulares; Ronaldo Martins, Silas Freire, Valdir Colatto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2015.

Deputado **MARCOS MONTES**
Presidente

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, e aos Projetos de Lei nºs 4444/2012, 5343/2013, 6970/2013, 7283/2014, 7737/2014, 439/2015, 633/2015, 693/2015, 805/2015, 986/2015, 1102/2015, 1103/2015, 1257/2015, 1263/2015, 1391/2015, 1401/2015, 1493/2015, 1703/2015, 2349/2015, 7302/2014, 7282/2014, 7738/2014, 553/2015, 591/2015, 841/2015, 1095/2015, 1952/2015, 8126/2014, 506/2015, 7626/2014, 8296/2014, 695/2015, 2584/2015, 1162/2015, 1809/2015, 2850/2015, 2393/2015, 3117/2015, 3202/15, 1206/2015, 2588/2015, 1920/2015, 2188/2015, 2367/2015,

2151/2015, 3033/2015, apensados.

Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o comércio, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo de porte e portáteis e respectivas partes, componentes, acessórios e munições em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput,* serão mantidos os seguintes sistemas de controle de armas de fogo, com circunscrição em todo o território nacional:

I – o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, como órgão central desse sistema; e

II – o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro, como órgão central desse sistema.

§ 2º O SINARM e SIGMA compartilharão seus dados, respeitadas as restrições, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, quanto às armas e munições da dotação ou acervo:

I – das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

II – da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), como órgãos que são do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).

§ 3º O Exército Brasileiro, no âmbito do SIGMA, naquilo que for aplicável, adotará as prescrições desta Lei relativas à aquisição, cadastro, registro e porte de armas de fogo.

§ 4º As instituições e órgãos públicos, civis e militares, possuidores de armas de fogo em sua dotação ou acervo manterão, paralelamente, sistemas de registro próprios para a gestão e controle das armas de fogo das suas respectivas dotações e acervos e daquelas da propriedade particular dos seus integrantes que devam constar desses sistemas.

Art. 2º A União celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

§ 1º Os órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento

com o órgão central.

§ 2º Os órgãos executivos ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do SINARM, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

§ 3º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º A incidência e a destinação das taxas previstas para os serviços disciplinados por esta Lei são as reguladas no Capítulo VI e nos anexos desta.

Art. 4º Compete aos órgãos do SINARM em relação às armas que devam constar nesse sistema:

I – emitir a licença ou a autorização para aquisição de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas, comercializadas e as demais que, de outra forma, sejam encontradas no território nacional e possam ser legalizadas, identificando suas características nos termos do disposto no art. 8º;

III – cadastrar as armas de fogo entregues e apreendidas;

IV – efetuar o registro de propriedade das armas de fogo, relacionando os proprietários às armas cadastradas nos termos do disposto no art. 26;

V – emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

VI – cadastrar a licença ou a autorização para porte de arma de fogo e emitir o correspondente certificado e suas renovações;

VII – manter atualizados os cadastros das armas de fogo em face de todas as ocorrências suscetíveis de alterá-los, assim compreendidas:

a) as modificações nas características das armas;

b) as transferências de propriedade ou das armas, inclusive no caso do encerramento das atividades de empresas prestadoras de serviço de segurança privada; e

c) os extravios, furtos e roubos das armas;

VIII – cadastrar e conceder autorização para o exercício da atividade de armeiro (mecânico de armamento);

IX – cadastrar os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

X – indenizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça, aquele que, a qualquer tempo e voluntariamente, entregar arma de fogo, comprovando ser seu legítimo proprietário ou possuidor, na forma do disposto nesta Lei;

XI – restituir ao legítimo proprietário ou possuidor as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas, desde que não mais interessem a

procedimento investigatório ou a processo judicial;

XII – encaminhar ao Exército Brasileiro, para as destinações previstas nos arts. 124 e 125, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial:

a) as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas que não possam, por qualquer razão, ser cadastradas e registradas no SINARM; e

b) as armas de fogo que foram entregues ou apreendidas;

XIII – credenciar instrutores de tiro e psicólogos, no âmbito do SINARM, para fins da emissão de certificado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para fins de aquisição de arma de fogo e de obtenção da licença ou da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 1º No cadastramento das armas de fogo entregues e apreendidas, serão identificados, pela mais detalhada qualificação possível, os proprietários ou possuidores, as pessoas que efetuaram a entrega ou aquelas com as quais as armas estavam de posse quando da apreensão, mantendo-as guardadas e controladas até que possam ser restituídas ser executado o procedimento previsto no inciso XII.

§ 2º Após informação ao Departamento de Polícia Federal, as armas de fogo mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII serão diretamente encaminhadas ao Exército Brasileiro pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A listagem dos profissionais credenciados, na forma do inciso XIII, será publicada e atualizada permanentemente nos sítios eletrônicos dos órgãos do SINARM.

Art. 5º Ressalvadas as atribuições do Departamento de Polícia Federal na gestão do SINARM, compete ao Exército Brasileiro o controle de todas as atividades ligadas à fabricação, recuperação, manutenção, utilização, colecionamento, uso esportivo, importação, exportação, desembaraço alfandegário, armazenamento, tráfego, comércio e destruição de armas de fogo e demais produtos controlados, nos termos de legislações específicas e outras normas correlatas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico serão disciplinadas por normas editadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei e da sua aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – arma de fogo de porte – é aquela de dimensões e peso reduzidos e que pode ser conduzida em coldre e disparada, normalmente, apenas com uma das mãos, assim consideradas as pistolas, revólveres, garruchas e similares;

II – arma de fogo portátil – é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo, assim consideradas as espingardas, carabinas, rifles, fuzis e similares;

III – arma de fogo de uso permitido – é aquela cujo porte e uso são

deferidos, mediante licença, a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta Lei;

IV – arma de fogo de uso restrito – é aquela cujo porte e uso são privativos das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das autoridades previstas nesta Lei ou deferidos, mediante autorização, a pessoas físicas e jurídicas habilitadas, de acordo com esta Lei, legislação específica e normas do Exército Brasileiro;

V – arma de fogo obsoleta – é aquela que não se presta mais ao uso normal, servindo mais como peça de relíquia, coleção, decoração ou de valor histórico ou estimativo, assim consideradas:

a) as que são de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, incluindo suas réplicas;

b) aquelas para as quais a sua munição e elementos de munição não são mais fabricados;

c) as que apresentam dano irreparável que impossibilite seu funcionamento eficaz; e

d) as que sejam de carregamento antecarga;

VI – cadastro de arma de fogo – é a inclusão da arma de fogo, em banco de dados contendo as suas características;

VII – registro de arma de fogo – é a matrícula da arma de fogo, em banco de dados, junto com a identificação do seu proprietário ou possuidor, relacionando este ao respectivo cadastro da arma.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DE ARMAS DE FOGO

Art. 7º Todas as armas de fogo fabricadas no território nacional ou postas em circulação no País serão cadastradas, gratuitamente, no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso.

§ 1º As armas de fogo produzidas no território nacional e as importadas por pessoas jurídicas para fins de comercialização, antes de serem distribuídas, comercializadas e cadastradas no SINARM ou no SIGMA, serão inscritas em um cadastro primário, no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão informadas ao Exército Brasileiro, contendo as características referidas no art. 8º:

I – a relação das armas produzidas, pelas fábricas de armas de fogo, quando da saída do estoque; e

II – a relação das armas importadas, pelos importadores, antes do desembaraço alfandegário.

§ 3º As armas de fogo importadas por pessoas físicas não serão inscritas no cadastro primário e terão seu cadastro e registro de propriedade definitivos efetuados diretamente no SIGMA.

§ 4º As armas de fogo destinadas à comercialização através de lojas,

além do cadastro primário, terão, também, no âmbito do Exército Brasileiro, um registro de propriedade primário, vinculando a arma à pessoa jurídica comercial.

Art. 8º A inscrição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, tanto no cadastro primário como no cadastro definitivo no SINARM ou no SIGMA, conterá os seguintes dados:

I – número de cadastro;

II – identificação do país de origem e fabricante, da espécie, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento, caracterizado entre simples, de repetição, semiautomático ou automático;

V – quantidade de canos e respectivo comprimento;

VI – tipo de alma, distinguindo-se entre lisa ou raiada;

VII – características das impressões de raiamento, assim compreendidas a quantidade de raias e respectivo sentido, e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante.

Art. 9º Identificadas as pessoas físicas, as instituições e órgãos públicos ou as pessoas jurídicas de direito privado proprietárias definitivas, as armas de fogo distribuídas e comercializadas no território nacional serão cadastradas e registradas no SINARM ou no SIGMA, conforme o disposto nos arts. 8º e 26.

Art. 10. Serão cadastradas e registradas no SINARM as armas de fogo:

I – institucionais, de uso restrito e de uso permitido, dos órgãos policiais referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal, e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes;

II – institucionais das seguintes instituições e órgãos:

a) instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

b) Guardas Municipais, Guardas Portuárias, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos e autarquias federais de fiscalização ambiental, órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes aos quais for deferido porte funcional fora de serviço;

III – das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

IV – dos cidadãos, em geral; e

V – dos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

Parágrafo único. Serão cadastradas no SINARM as armas de fogo entregues e apreendidas que não constem do cadastro do SINARM nem do SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

Art. 11. Serão cadastradas e registradas no SIGMA as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito:

I – institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II e, também, as de propriedade dos respectivos militares e oficiais e agentes das instituições e órgãos aqui mencionados;

II – de propriedade dos membros das instituições e órgãos referidos no art. 45, art. 46, art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art 134 da Constituição Federal;

III – de propriedade das agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro, empresas de instrução de tiro, colecionadores, atiradores e caçadores; e

IV – de propriedade das representações diplomáticas.

§ 1º Serão apenas cadastradas no SIGMA:

I – as armas de fogo destinadas a testes, avaliação técnica e demonstração, que tenham sido importadas ou adquiridas no País; e

II – as armas de fogo obsoletas.

§ 2º As armas de fogo só serão classificadas como obsoletas após a competente avaliação técnica pelo Exército Brasileiro, procedendo-se, em seguida, ao cadastramento no SIGMA, sendo facultado o seu registro, mediante requerimento, apenas para fins de comprovação da propriedade.

Art. 12. Sempre que necessário, observadas as restrições legais e mediante autorização, será possível a transferência de cadastro e de registro entre o SINARM e o SIGMA.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO E REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO

Seção I
Do Comércio de Armas de Fogo, Munições e Acessórios

Art. 13. A comercialização de armas de fogo de uso permitido, suas partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado pelo Exército Brasileiro, que manterá um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Ressalvadas quando destinadas às Forças Armadas e aos órgãos policiais e de segurança pública referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, I a V, da Constituição Federal, a importação e a aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens referidos no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

§ 2º Ao comércio é proibida a venda de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos de uso restrito.

§ 3º Conforme a origem e a destinação dos itens mencionados no *caput* e a sua classificação como de uso permitido ou de uso restrito, será emitida licença ou autorização para a sua aquisição pelo Departamento de Polícia Federal, através dos

órgãos executivos do SINARM, ou pelo Exército Brasileiro, observando-se os sistemas em que devam ser cadastradas e registradas as respectivas armas de fogo.

§ 4º A importação dos itens referidos no *caput* e nas condições prescritas nos arts. 18 e 19 obedecerá a regras específicas nos termos do art. 16.

Art. 14. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo poderá ser feita por meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro.

§ 2º O estabelecimento mencionado no *caput* manterá à disposição do Departamento de Polícia Federal e do Exército Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente.

§ 3º Enquanto não forem vendidas, as mercadorias em estoque ficarão registradas, de forma precária, como de propriedade do estabelecimento, respondendo legalmente por elas o estabelecimento e seus sócios-gerentes**.**

Art. 15. Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutores ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

V – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 117.

§ 1º O titular do Certificado de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo, regidas que são pelo disposto nos arts. 41 a 58.

§ 3º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso VI, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º À exceção do disposto nos §§ 1º e 2º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão da Licença para Aquisição de Arma de Fogo (LAAF) que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VI, comunicando ao interessado a decisão.

§ 6º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.

§ 7º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

Seção II
Das Importações

Art. 16. A importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, se dará mediante autorização nas condições prescritas no art. 19, desde que o produto fabricado por empresa estratégica de defesa não atenda as especificações técnicas e de qualidade pretendida pelo órgão adquirente.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, e comunicada ao Exército Brasileiro.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições será autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes; ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A importação por empresário individual ou sociedade empresária será autorizada para comércio e somente para armas de uso permitido.

§ 4º Os representantes comerciais serão autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou

mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Exército Brasileiro.

§ 7º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverão receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil e referidas no art. 121.

§ 9º A Receita Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária, com as seguintes atribuições:

I – verificar se as importações e exportações de produtos controlados estão autorizadas pelo Exército Brasileiro; e

II – colaborar com o Exército Brasileiro no desembaraço de produtos controlados importados por pessoas físicas ou jurídicas, ou trazidos como bagagem.

Seção III
Das Autorizações para Aquisição

Art. 17. Será exigida autorização para:

I – a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados;

II – a importação de armas de fogo e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos correlatos que demandem importação, segundo o estabelecido no art. 16;

III – aquisição de munições diretamente no fabricante;

IV – aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites definidos no art. 118.

§ 1º A autorização referente ao inciso IV será emitida:

I – pelas mesmas instituições e órgãos que autorizam as aquisições, nos termos do art. 19, quando destinadas às respectivas instituições, órgãos, entidades e pessoas físicas mencionadas naquele artigo; e

II – pelo Departamento de Polícia Federal, para as demais hipóteses.

§ 2º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e a armação.

§ 3º Conceituam-se como acessórios de armas de fogo sujeitos aqueles cuja fixação permanente na arma de fogo se faça com o emprego de pinos, parafusos e solda.

Art. 18. Ressalvada quando destinada às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federal, a aquisição, diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição se dará mediante autorização do Exército Brasileiro e apenas para:

I – os órgãos policiais referidos nos art. 27, § 3º; art. 51, IV; e art. 52, XIII, da Constituição Federal;

II – confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os caçadores; os instrutores de tiro e as empresas de formação profissional de agentes de segurança privada;

III – fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

IV – proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos I a IV utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as suas armas.

§ 2º É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, conforme definido no art. 84.

§ 3º Não caracteriza comércio de ilegal de munição a cessão de munição recarregada para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à formação profissional, treinamento ou prática desportiva.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Governo Estadual e ao Governo do Distrito Federal, quando destinadas às respectivas Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Civis;

III – ao Ministério da Justiça, quando destinadas à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;

IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material importado ou de uso restrito;

V – aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando destinadas aos seus respectivos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição Federal.

VI – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às instituições e órgãos públicos não referido nos incisos I a V e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;

b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

VII – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea "a", em se tratando de material de uso restrito.

Parágrafo único. As aquisições e importações de que trata este artigo terão seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA nos termos do preceituado pelos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 20. Compete ao Departamento de Polícia Federal a emissão da autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido e de partes, componentes, acessórios e munições destinados:

I – às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19; e

II – às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.

Seção IV
Das Licenças para Aquisição

Art. 21. Ressalvadas as hipóteses de autorização referidas nos arts. 17 a 20, será exigida licença para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, de suas partes, componentes, acessórios e de munições de uso permitido.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* é ato administrativo vinculado, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 15.

Art. 22. A licença a que se refere o art. 21 compete:

I – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares;

II – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), quando destinadas à propriedade dos oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

III – ao Departamento de Polícia Federal, quando destinadas:

a) à propriedade das autoridades vinculadas ou subordinadas às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19, mas às quais é deferida a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às

empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

c) aos cidadãos, em geral.

Art. 23. A aquisição de munição industrializada em estabelecimento especializado independe de prévia autorização e ficará condicionada:

I – à apresentação, pelo adquirente, da licença para aquisição de munição de uso permitido;

II – ao calibre correspondente à arma registrada; e

III – aos limites quantitativos estabelecidos no art. 118.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente pode ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma**.**

Seção V
Do Registro de Armas de Fogo

Art. 24. Todas as armas de fogo existentes no território nacional serão registradas, exceto:

I – as referidas pelo art. 11, § 1º, "I" e "II";

II – aquelas das quais não foi possível a identificação do proprietário ou possuidor; e

III – as que se prestam apenas para manifestações folclóricas.

Art. 25. À aquisição de propriedade de arma de fogo se seguirá o seu respectivo registro, junto ao SINARM ou ao SIGMA e nos sistemas de registro próprios das instituições e órgãos públicos, civis e militares.

Parágrafo único. O registro será realizado em antecedência à entrega física da arma ao novo proprietário, mediante requerimento instruído com o comprovante de aquisição e o recolhimento das taxas aplicáveis ao serviço, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 26. O registro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito terá validade permanente e conterá os seguintes dados:

I – do proprietário ou possuidor:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalha;

d) profissão;

e) número do documento de identidade, com validade nacional, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – da arma:

a) os dados do cadastro no SINARM ou no SIGMA; e

b) número e data da nota fiscal de venda, quando houver, e identificação do vendedor ou daquele que, por outra forma, transferiu a propriedade da arma.

§ 1º O registro atua na constituição do direito de propriedade e dos demais direitos ligados à arma de fogo e torna públicos esses direitos.

§ 2º Somente terão matrícula no registro as armas de fogo qualificadas pela existência de um proprietário.

Art. 27. A propriedade da arma de fogo será comprovada mediante certificado de registro próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma teve sua matrícula.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF), com validade permanente em todo o território nacional, consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º Sempre que solicitado, o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade do titular.

Art. 28. O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo garante ao proprietário ou possuidor da arma o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios segundo o conceito de casa contido no § 4º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, o que inclui qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade, assim compreendidos escritórios, consultórios e, nos estabelecimentos acessíveis ao público, as áreas internas com acesso e circulação restritos, e, ainda, as propriedades rurais e as dependências destas.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que acondicionada em embalagem própria, separada da munição.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará entre os locais especificados no *caput*, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, como casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º a 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

§ 6º O registro abrange, além da arma, a respectiva munição e eventuais componentes e acessórios, desde que exatamente com ela compatíveis.

Art. 29. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar à autoridade gestora do sistema de registro toda e qualquer alteração nas informações

listadas no art. 26.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à abertura de processo administrativo próprio para a cassação do registro da arma, com observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 30. O legítimo possuidor de arma de fogo desprovida de registro originário poderá providenciá-lo a qualquer tempo, desde que comprove a satisfação dos requisitos exigidos para sua aquisição, desde que:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma nem assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo, que será afastada em face de prova de que a posse da arma decorre de ato ilícito para o qual tenha contribuído ou de que tenha conhecimento.

§ 2º O registro regulado no *caput* será solicitado ao respectivo órgão gestor do sistema em que deva ser procedido o registro, exigindo-se, nos casos de sua vinculação ao SIGMA, a existência de autorização para o requerente adquirir a propriedade da arma.

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* poderá ser satisfeito por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a descrição da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º A autoridade à qual for requerido o registro poderá, havendo dúvida quanto a qualquer característica da arma, requerer sua apresentação, expedindo, de imediato, a respectiva autorização para o transporte.

CAPÍTULO IV
DO PORTE

Art. 31. A licença e a autorização para o porte de arma de fogo serão comprovadas mediante certificado próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma ou as armas foram registradas.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º A licença e a autorização para o porte de arma de fogo são pessoais e intransferíveis, sendo válidas em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente pelo correspondente Certificado de Porte de Arma de Fogo com a natureza de:

I – licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido;

II – licença funcional para o porte de arma de fogo;

III – licença para o porte rural de arma de fogo;

IV – licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo; e

V – autorização para o porte de arma de fogo nos termos do prescrito no art. 6º, IV, *in fine*.

§ 4º A licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido destina-se aos cidadãos em geral, possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

§ 5º A licença funcional para o porte de arma de fogo é deferida às autoridades mencionadas no art. 42 que, em razão de suas atribuições institucionais, podem portar armas de fogo de uso restrito e permitido ou apenas de uso permitido.

§ 6º Os procedimentos visando à emissão da licença para o porte rural de arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no art. 93; e para os empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, no art. 66.

Art. 32. Aplica-se ao titular de licença ou de autorização para o porte de arma de fogo o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 33. Ao requerer a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo, ou a sua renovação, o interessado deverá ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a V do art. 15.

§ 1º A comprovação da capacidade técnica para o manejo e uso da categoria da arma de fogo correspondente à licença ou autorização requerida nos termos do *caput* se condiciona, à conclusão, com êxito, pelo interessado, de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 10 (dez) horas.

§ 2º A licença ou a autorização prevista neste artigo será expedida pelos órgãos do sistema onde estiver cadastrada e registrada a arma.

§ 3º As licenças de que trata o art. 31, § 3º, I a V, são atos administrativos vinculados, uma vez atendidos os requisitos nele estabelecidos.

§ 4º As exceções ao disposto no § 3º serão objeto de autorização, ato administrativo discricionário pelo qual a autoridade competente facultará o porte de arma de determinada categoria ou calibre que, somente em caráter excepcional, poderá ser deferido àquele que o requerer.

Art. 34. O Certificado de Porte de Arma de Fogo:

I – comprova a capacidade técnica para o manejo e uso das categorias de arma de fogo que traz listadas;

II – comprova aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo;

e

III – garante ao seu portador a licença ou a autorização, conforme o caso, para portar as categorias de armas que traz listadas nas condições especificadas nesta Lei.

§ 1º São documentos obrigatórios para portar a arma:

I – documento de identidade, com validade nacional;

II – o Certificado de Registro e Licenciamento da Arma de Fogo, comprovando a propriedade da arma;

III – o Certificado de Porte de Arma de Fogo, comprovando a capacidade técnica e a aptidão psicológica.

§ 2º Ao titular de licença de uma natureza não será vedado, satisfeitos os requisitos desta Lei, acumular licenças ou autorizações, de outras naturezas, para armas de fogo, conforme previsto no art. 31, § 3º.

§ 3º Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seus titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades.

Art. 35. Compete ao Ministério da Justiça, observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, independentemente dos requisitos estabelecidos nesta Lei, a emissão da autorização de porte de arma de fogo destinada a:

I – diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro; e

II – agentes de segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil.

Art. 36. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) conterá os seguintes dados:

I – identificação do órgão expedidor;

II – dados de qualificação do portador;

III – a natureza do porte de arma de fogo;

IV – lista das categorias de armas licenciadas para portar e respectivos calibres máximos autorizados;

V – prazo de validade;

VI – local e data da expedição;

VII – assinatura, cargo ou função da autoridade expedidora; e

VIII – a indicação da sua validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Pela combinação do sistema de funcionamento, comprimento do cano e tipo de alma são definidas, a seguir, as categorias de armas que poderão constar na lista inscrita no Certificado de Porte de Arma de Fogo:

I – curtas de repetição;

II – curtas semiautomáticas;

III – longas raiadas de repetição;

IV – longas raiadas semiautomáticas;

V – longas raiadas automáticas; e

VI – longas de alma lisa.

Art. 37. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) é válido apenas em relação às categorias de armas nele especificadas e com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 38. É vedada a condução de arma de fogo de forma intencionalmente ostensiva ou com ela ingressar ou permanecer em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, a exemplo de espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estabelecimentos de ensino, estádios desportivos e clubes, exceto os dedicados à prática desportiva de tiro.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os titulares da licença funcional para portar arma de fogo, em serviço e sob a regulamentação dos órgãos e instituições a que se subordinam ou vinculam.

Art. 39. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo será suspensa, recolhido o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) e a arma apreendida junto com o correspondente Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF):

I – quando o seu titular ferir o disposto no art. 38;

II – em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;

III – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

IV – quando o seu titular portar arma de fogo em estado de embriaguez;

V – quando o seu titular fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor; e

VI – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão da licença para o porte de arma de fogo ensejará a abertura, em até 30 (trinta) dias, de procedimento administrativo contra o infrator, do qual, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, poderá resultar:

I – a reversão da suspensão, com imediata restituição do documento de licença ao seu titular;

II – a convalidação da suspensão e sua fixação temporal entre 30 dias e dois anos, com a retenção do documento de porte;

III – a cassação em definitivo da licença para o porte de arma.

§ 2º A suspensão ou cassação da licença de porte não alteram o registro

da arma, salvo quando decorrentes de infração também prevista como causa de cassação do registro, a ser apurada em procedimento próprio.

Art. 40. A órgão emissor de licença para o porte de arma de fogo deverá informar ao titular, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a expiração da validade temporal daquela.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo poderá ser encaminhada por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo titular quando da obtenção da licença.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
Seção I
Das Instituições e Órgãos Públicos em Geral e dos seus Integrantes

Art. 41. O porte funcional de arma de fogo, representado pelo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) correspondente, é caracterizado pela possibilidade de a autoridade portar arma institucional em razão do cargo ou função que exerce.

Art. 42. O porte funcional de arma de fogo é prerrogativa das autoridades mencionadas a seguir:

I – membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;

II – membros dos órgãos referidos no art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

III – membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal;

IV – oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei;

V – policiais e bombeiros dos órgãos referidos no art. 144, I a V, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VI – integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais;

VII – auditores-fiscais e os analistas tributários da Receita Federal do Brasil e os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII – agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais, estaduais e distritais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

IX – integrantes das Guardas Municipais;

X – agentes de segurança das instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128 e no art. 130-A da Constituição Federal;

XI – oficiais de Justiça e oficiais do Ministério Público dos órgãos referidos, respectivamente, nos arts. 92 e 128 da Constituição Federal;

XII – integrantes das Guardas Portuárias;

XIII – integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e

XIV – integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 43. É conferida a licença funcional para portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional:

I – de uso permitido e de uso restrito, em serviço ou atividade oficial ou fora dela, às autoridades mencionadas nos incisos I a VI, X, XIII e XIV do art. 42; e

II – de uso permitido, em serviço ou fora dele, às autoridades mencionadas nos incisos VII, VIII, IX, XI e XII do art. 42.

§ 1º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil, referidos no inciso VII do art. 42, diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa do inciso I.

§ 2º Respeitada a independência entre os Poderes e a autonomia política dos entes federativos, as autoridades enumeradas nos incisos I e II poderão dispor de armas institucionais para uso fora de serviço e de atividade oficial.

Art. 44. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) de natureza funcional deverá especificar, além dos dados referidos no art. 36, I a VIII, se o seu titular poderá:

I – portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular fora do serviço ou se apenas em serviço;

II – portar arma de fogo de calibre restrito.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo para as autoridades referidas no art. 42 poderá ser substituído pelo documento de identidade funcional quando neste constar que ele confere ao seu titular o porte funcional das armas nas categorias e calibres nele especificadas.

§ 2º As categorias de armas de uso restrito e os calibres de uso restrito que poderão ser licenciados para as autoridades referidas no art. 42 são as seguintes:

I – para membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal; policiais dos órgãos referidos no art. 27, §3º, da Constituição Federal; e agentes de segurança das instituições e órgãos referidos nos arts. 128 e 130-A da Constituição Federal – calibre .40 S&W;

II – para membros dos órgãos referidos nos arts. 128, 130-A, 131, 132 e 134 da Constituição Federal; policiais e bombeiros dos órgãos referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, II a V, da Constituição Federal; integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais; integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal – calibres .357 Magnum, .40 S&W e .45 ACP; e

III – para membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal; oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei; policiais federais e agentes de segurança das instituições referidas no art. 92 da Constituição Federal – calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP.

§ 3º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa da alínea "b" do § 2º.

§ 4º Outras situações diversas das previstas nos §§ 2º e 3º serão reguladas por normas do Exército Brasileiro.

Art. 45. A competência para a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo de natureza funcional, ou do documento de identidade funcional referido no § 1º do art. 44, é do titular da respectiva instituição ou órgão a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42.

Parágrafo único. O titular da instituição ou órgão informará, ao SIGMA ou ao SINARM, conforme o caso, para efeito de registro, os portes que tiverem sido emitidos sob sua jurisdição.

Art. 46. Para a aquisição de armas de fogo e a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) as autoridades referidas:

I – nos incisos I a V do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, "a" a "c", e VI do art. 15; e

II – nos incisos VI a XIV do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, "a" a "c", IV a VI do art. 15.

Art. 47. A própria instituição ou órgão público a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42 poderá:

I – atestar a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo; e

II – proceder aos exames mencionados necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I deste artigo, se nos seus quadros houver profissionais habilitados para tais procedimentos.

Parágrafo único. As instituições ou órgãos públicos que não dispuserem de meios para proceder aos exames, terão os mesmos realizados pelo Departamento de Polícia Federal ou órgãos credenciados.

Art. 48. Respeitada a prerrogativa legal de os oficiais portarem arma de fogo, o porte funcional de arma fogo institucional dos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares será regulado por atos normativos dos Comandantes e Comandantes-Gerais das respectivas Forças.

Art. 49. Os titulares das instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam as autoridades referidas nos incisos IV a XIV do art. 42 baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, inclusive as permitidas fora do serviço, e ao porte funcional de arma de fogo.

Parágrafo único. As normas internas referidas no *caput* deverão disciplinar, em particular, a condução de armas fora de serviço, especialmente em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de

evento de qualquer natureza, a exemplo de espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estabelecimentos de ensino, estádios desportivos e clubes.

Art. 50. As autoridades referidas no art. 42 têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive no interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo:

I – nas áreas de segurança presidenciais, conforme definição contida no art. 6º, § 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e

II – no interior de recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos investigatórios e em processos judiciais e administrativos, quando se submeterão às normas e regulamentos específicos.

Art. 51. O porte ostensivo de arma de fogo pelos integrantes de instituições e órgãos públicos só é permitido quando uniformizados ou de outra forma identificados, exceto se as peculiaridades da missão ou da atividade exigirem conduta diversa.

Parágrafo único. Em missões ou atividades uniformizadas ou quando portando documento de identidade funcional, aos integrantes das instituições e órgãos públicos será dispensado levarem consigo o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF).

Art. 52. Aplicam-se às autoridades referidas no art. 42, naquilo couber, o disposto no 39.

Art. 53. O porte funcional de arma de fogo fora de serviço para os integrantes de instituições e órgãos aos quais é permitido apenas o porte em serviço só será autorizado se comprovarem risco à sua integridade física.

Art. 54. À exceção das hipóteses mencionadas nos incisos II a V do art. 42, a prerrogativa do porte funcional subsistirá apenas durante o exercício do cargo, função ou mandato.

Parágrafo único. Findo exercício do cargo, função ou mandato ou na transferência para a inatividade, a autoridade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, devolverá à instituição ou órgão a arma de fogo que porventura lhe tenha sido acautelada.

Art. 55. Às armas de fogo institucionais aplicam-se as seguintes prescrições quanto à segurança:

I – As armas de fogo institucionais são da propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições e órgãos, que deverão adotar as medidas de segurança necessárias quanto ao uso e armazenagem dessas armas estabelecidas pela direção superior de cada instituição ou órgão em consonância com as normas pertinentes;

II – Nas reservas de armamento das instituições e órgãos, será designado, obrigatoriamente, um responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso

controle em que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e a hora da entrega e da devolução da arma e da munição.

Art. 56. As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a instituição ou órgão.

Art. 57. As instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam às autoridades mencionadas no art. 42 são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal ou a órgão conveniado a eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 58. As autoridades referidas nos incisos II a VI, XIII e XIV do art. 42, quando da transferência para a inatividade, manterão:

I – o registro de propriedade de suas armas no sistema de origem; e

II – a prerrogativa legal do porte funcional de arma de fogo de sua propriedade particular, condicionada à periódica comprovação da aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo, a cada 10 (dez) anos, sob o controle das instituições e órgãos a que se vinculam.

Parágrafo único. As prerrogativas mencionadas neste artigo não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Seção II
Dos cursos de formação autorizados pela Polícia Federal

Art. 59. Os integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos, do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos e das Guardas Portuárias e os agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal obedecerão a programas específicos de formação, com matriz curricular compatível com suas respectivas atividades.

Art. 60. Os programas específicos de formação referidos no art. 59 exigirão:

I – mínimo de 75% (sessenta e cinco por cento) de conteúdo prático, incluindo defesa pessoal; e

II – mínimo de 20 (vinte) horas para armas de repetição e 30 (trinta) horas para arma semiautomática, incluindo técnicas de tiro defensivo.

Parágrafo único. Os cursos de formação serão ministrados em estabelecimentos de ensino de atividade policial, em unidades das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, nas próprias instituições ou órgãos que disponham de meios para isso e em cursos credenciados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 61. Os integrantes das Guardas Municipais deverão ser submetidos à reciclagem profissional por, no mínimo, 40 (quarenta) horas ao ano.

Art. 62. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:

I – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;

II – fixar o currículo dos cursos de formação;

III – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

IV – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

§ 1º As competências previstas nos incisos I e II *do caput* não serão objeto de convênio.

§ 2º Caberá aos órgãos de segurança pública e congêneres dos Estados, Distrito Federal e Municípios as atribuições, no âmbito dos respectivos territórios, de órgãos executivos dos convênios referidos no *caput*.

§ 3º Desde que cumprido o currículo fixado no inciso II, os programas de formação poderão ser realizados no âmbito da própria instituição a que pertence o instruendo ou, ainda, em estabelecimentos militares das Forças Armadas ou em órgãos de segurança pública, caso em que não serão aplicadas as disposições contidas nos incisos I, III e IV.

Art. 63. Compete ao Exército Brasileiro estabelecer a dotação e autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as instituições e órgãos mencionados no art. 59.

Art. 64. Os integrantes das instituições e órgãos mencionados no art. 59, *caput*, sempre que estiverem envolvidos em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítimas, deverão apresentar relatório circunstanciado aos seus superiores imediatos, justificando a utilização da arma, e, se as circunstâncias indicarem, serem submetidos a exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, ainda que no prazo de validade dos exames anteriores.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral de cada ramo ou atividade do Ministério Público e o Presidente dos respectivos Conselhos baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo dos integrantes das Guardas Municipais e dos agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal, respectivamente.

Seção III
Da Segurança Privada

Art. 66. O porte de arma dos empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e dos empregados dos serviços orgânicos de segurança privada de empresas será autorizado exclusivamente pelo Departamento de Polícia Federal, em nome dessas empresas.

§ 1º A autorização indicará expressamente os empregados que utilizarão a arma de fogo e é vinculada à comprovação de atendimento, por estes, aos requisitos constantes do art. 16, I a IV e VI, desta Lei, e da participação, com êxito,

em curso específico de capacitação para o porte profissional de arma de fogo.

§ 2º Caberá exclusivamente ao Departamento de Polícia Federal estabelecer o programa e a duração do curso de capacitação específica previsto no § 1º.

§ 3º A autorização emitida para os empregados de que trata o *caput* dará aos mesmos o direito de portar arma de fogo de uso permitido de sua propriedade ou fornecida pela respectiva empresa, se esta assim permitir, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º Os empregados de que trata o *caput* que intentem a obtenção de licença pessoal para o porte de arma de fogo se submeterão ao regramento previsto no Capítulo IV desta Lei.

Art. 67. As empresas de que trata o art. 66 encaminharão, trimestralmente, ao Departamento de Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

Art. 68. As armas de fogo pertencentes às empresas referidas no art. 66, *caput*, serão cadastradas e registradas no SINARM.

§ 1º As transferências de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 1º, o Departamento de Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo.

Art. 69. São da responsabilidade das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, a guarda e a armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Art. 70. Outras disposições referentes às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada de empresas, inclusive quanto a penalidades, serão objeto de legislação e de outras normas específicas.

Seção IV
Do porte rural de arma de fogo

Art. 71. Ao proprietário e ao trabalhador maiores de 25 (vinte e cinco) anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 72 A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Art. 73. O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS E HONORÁRIOS

Art. 74. O Poder Executivo disciplinará os procedimentos, as condições de credenciamento e a cobrança das taxas de credenciamento e de renovação das entidades e profissionais responsáveis pelos exames relativos à capacidade técnica e à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo.

§ 1º Os valores dos honorários profissionais das entidades e profissionais cadastrados para procederem aos exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo não poderão ultrapassar o valor médio constante das tabelas de honorários adotadas como referência pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Os valores da remuneração a ser paga às entidades e profissionais para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica para o manejo e uso de arma de fogo não poderão ultrapassar o adotado para a emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF), de acordo com o inciso VI da Tabela de Taxas (Anexo II), acrescidos do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional.

§ 4º As instituições e órgãos públicos a cujos integrantes seja concedida a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo que dispuserem de profissionais habilitados para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manejo e uso de arma de fogo poderão fazê-los sem custo para os seus integrantes.

Art. 75. É instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes da Tabela de Taxas (Anexo II), pelos atos administrativos e atividades correspondentes à prestação dos seguintes serviços:

I – transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro;

II – autorização para modificação das características de arma de fogo;

III – vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro;

IV – alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo;

V – emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF);

VI – emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF);

VII – emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma;

VIII – emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

IX – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF;

X – emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

XI – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação;

XII – emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo;

XIII – emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º A vistoria em arma de fogo ainda não cadastrada para inscrição no SINARM ou no SIGMA e seu posterior cadastramento serão sempre gratuitos.

§ 2º Quando os serviços enumerados nos incisos I a XII comportarem a emissão de 2ª via, esta será cobrada no valor correspondente à 1ª via majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As armas da dotação ou do acervo das instituições e órgãos públicos, as armas institucionais, e os Certificados de Porte de Arma de Fogo (CPAF) emitidos para os seus integrantes conduzi-las são isentos do pagamento de taxas.

§ 4º Os serviços não previstos nas tabelas do Anexo II serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

Art. 76. Nos procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários para poder portá-la, os proprietários e trabalhadores residentes na área rural e os que se declararem pobres estarão isentos do pagamento das taxas constantes da Tabela de Taxas (Anexo II).

§ 1º A concessão da gratuidade àquele que se declarar pobre, conforme disposto no § 6º, está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – ser membro de família de baixa renda;

III – apresentar requerimento indicando o Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico;

IV – apresentar declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II;

§ 2º Para cumprir as prescrições dos §§ 6º e 7º, o órgão do SINARM ou do SIGMA consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo requerente, que estará sujeito, **no caso de** declaração falsa, às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 77. O produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação de serviços no âmbito do SINARM e do SIGMA terá a destinação seguinte:

I – 100% (cem por cento) para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Departamento de Polícia Federal e 50% (cinquenta por cento) para os órgãos executivos, quando os serviços forem prestados por estes.

Art. 78. Os valores arrecadados das taxas e das sanções administrativas previstas nesta Lei destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades:

I – do SINARM, da Polícia Federal e das Polícias Civis das unidades da Federação conveniadas, quando arrecadados no âmbito do SINARM; e

II – do SIGMA e do Exército Brasileiro, quando arrecadados no âmbito do SIGMA.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 79. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Caso de escusa absolutória

Parágrafo único. É isento de pena o agente que, flagrado nas condições do *caput*, é primário, de bons antecedentes e, pelas demais circunstâncias, não demonstra risco para a incolumidade pública**.**

Omissão de cautela

Art. 80. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – o proprietário e diretor responsável de empresa prestadora de serviço de segurança privada ou de empresa dotada de serviço orgânico de segurança privada que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato; e

II – aquele que for encontrado portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor.

§ 2º A pena cominada na hipótese do inciso II do § 1º independe das sanções administrativas previstas no art. 39 desta Lei.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 81. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se for primário; reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se for reincidente.

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* aquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de sua propriedade, de uso permitido, ainda que em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde que somente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 2º Não se inclui na previsão do *caput* a cessão temporária, gratuita ou onerosa, de arma de fogo em estandes de tiro para fins de competição, treinamento ou instrução.

Disparo de arma de fogo

Art. 82. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito ou no caso de disparo culposo sem vítimas.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 83. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem registro, autorização ou licença.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que, sem autorização:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar material explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou material explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou material explosivo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 84. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incide quem comercializa munição recarregada, na forma do art. 18, §2º desta Lei, observada a excludente de antijuridicidade definida no art. 18, § 3º.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 85. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao tráfico internacional de arma de fogo portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma importada ilegalmente.

Art. 86. Nos crimes previstos nos arts. 84 e 85, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito.

Art. 87. Nos crimes previstos nos arts. 79 a 83, a pena é aumentada da metade quando:

I – forem praticados por integrante de instituições órgãos a quem a lei confere porte funcional de arma de fogo e pelos prestadores de serviço de segurança privada;

II – a arma de fogo ou a munição empregada no delito tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou dos órgãos referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

III – no caso de o infrator possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 88. Não comete delito o proprietário e o trabalhador residentes na área rural encontrados, nos limites da propriedade, com arma registrada.

CAPÍTULO VIII
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 89. É assegurada a prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça, conforme disciplinado nesta Lei, seu regulamento e nas normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A atividade de colecionamento de armas de fogo abrange, ainda, seus acessórios, munições e equipamentos correlatos.

Art. 90. A prática das atividades reguladas no art. 89 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º A concessão do Certificado de Registro é ato administrativo vinculado, condicionado à satisfação de exigências objetivamente fixadas em regulamento.

§ 3º As atividades autorizadas pelo Certificado de Registro abrangem a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte e a armazenagem de armas, munições e demais produtos controlados, além da atividade de recarga de munição.

§ 4º As atividades de armazenagem e de recarga de munição são intrínsecas ao registro como atirador ou caçador, não dependendo de autorização específica.

§ 5º O Certificado de Registro de colecionadores, atiradores e caçadores terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis sucessivamente.

§ 6º As armas de fogo pertencentes às entidades e às pessoas físicas mencionadas neste artigo serão registradas no SIGMA.

Art. 91. Serão também registrados no Exército Brasileiro:

I – as agremiações ou instituições dedicadas ao colecionamento, à caça e ao tiro desportivo;

II – os instrutores de tiro e as pessoas jurídicas de instrução de tiro para finalidades desportivas; e

III – as entidades que disponibilizem estandes de tiro para a prática desportiva.

§ 1º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus respectivos integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à pratica desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros);

II – às atividades com emprego de marcadores que disparem projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

III – ao uso de simulacros que, por ação eletromecânica ou de gás ou de mola, disparem projéteis de plástico maciços (*airsoft*).

§ 2º Os equipamentos a que se referem os incisos I a III do § 1º não serão classificados como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro, sendo exigido, no caso dos incisos II e III, que os equipamentos apresentem marcação irremovível destacada na extremidade do cano, nas cores vermelho ou laranja fluorescente, de modo a perfeitamente distinguirem-se das armas de fogo, ficando dispensados dessa marcação os equipamentos que facilmente puderem ser distinguidos de armas de fogo.

Art. 92. Para cada arma de fogo registrada por colecionadores, atiradores e caçadores será emitido um certificado de registro próprio.

§ 1º Os colecionadores com acervo superior a 20 (vinte) armas de fogo poderão optar pela emissão de registro conjunto, contendo a listagem e todas as características das armas registradas, obrigando-se a mantê-lo permanentemente no local de guarda do acervo.

§ 2º O registro de arma de fogo de colecionador, atirador desportivo e caçador autoriza o transporte destas, suas munições e acessórios em todo o território nacional, devendo esta prerrogativa ser incluída em cada certificado individualmente emitido.

§ 3º O transporte de armas de fogo por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores deve guardar correlação com as atividades a que dediquem, abrangendo competições, treinamentos e manutenção dos equipamentos, com itinerários a tanto compatíveis.

§ 4º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no art. 93, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

Art. 93. A autorização para porte geral de arma para atiradores desportivos e caçadores será concedida pelo Exército Brasileiro, podendo abranger as armas curtas constantes dos respectivos acervos e estando vinculada à validade do Certificado de Registro do titular.

§ 1º O porte de arma previsto neste artigo será válido em todo o território nacional e não se vincula a trajetos específicos.

§ 2º Ao colecionador que não se dedique às atividades de caça ou tiro desportivo será assegurado o porte de arma na forma dos arts. 31 a 40 desta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da autorização de porte de arma de que trata este artigo será regulado pelo Exército Brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 94. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Seção II
Das Atividades em Espécie

Subseção I
Do Colecionamento

Art. 95. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta Lei e suas normas regulamentar e complementares, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser desenvolvido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Art. 96. A formação do acervo de coleção pode resultar de aquisições na indústria nacional, no comércio especializado, por importação, entre particulares, por alienação promovida pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, em leilão, por doação, herança, legado ou renúncia de herdeiros.

Parágrafo único. As aquisições deverão ser precedidas de autorização expedida pelo Exército Brasileiro, a qual, no caso de importação, terá validade de 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 97. É vedado o colecionamento de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 40 (quarenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca e modelo em uso nas Forças Armadas**;**

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade**;**

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo assim consideradas como munição para fins de colecionamento**;** e

V – acopladas permanentemente a silenciadores ou supressores de ruídos.

Art. 98. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o art. 96 terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.

Subseção II
Do Tiro Desportivo

Art. 99. Atirador desportivo, para fins desta Lei, é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro que se dedica à prática do tiro como esporte, em qualquer de suas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º Para fins desta Lei e por sua estrutura organizacional, o tiro desportivo enquadra-se na definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º e observada a autorização legal aos que a ela se dediquem, é livremente admitida a prática de tiro desportivo em competições internas e restritas ao âmbito das próprias agremiações que as organizem.

§ 3º O Exército Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição Federal, deverá promover ações permanentes de incentivo à prática desportiva do tiro.

Art. 100. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo, exclusivamente, as armas:

I – de calibre 5,7 x 28 mm;

II – curtas, semiautomáticas ou de repetição, de calibre superior ao .500;

III – longas de alma raiada de calibre superior ao .458;

IV – longas de alma lisa com calibre superior ao 12 gauge;

V – automáticas de qualquer calibre; e

VI – longas de alma raiada, com funcionamento semiautomático e calibre restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição do inciso VI do *caput* as carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33 mm) e .40 S&W.

Art. 101. O treino e a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos deverão ser formalmente autorizados pelos pais ou responsáveis e se farão sob acompanhamento de um treinador, chefe de equipe ou responsável técnico.

§ 1º Dispensa-se o acompanhamento previsto no *caput* quando o responsável pelo menor for titular de certificado de registro como atirador desportivo e a atividade se realizar em sua presença.

§ 2º Nas atividades desportivas conduzidas por quaisquer das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, na presença dos pais ou responsáveis ou, ainda, quando formalmente autorizado por estes, os menores de 18 (dezoito) anos poderão utilizar arma de fogo de uso restrito da dotação dessas instituições, nos termos e condições por elas estabelecidas, desde que individualmente acompanhados por profissional tecnicamente capacitado no manejo e uso da arma.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (*paintball*) e *airsoft*, nos termos do art. 91, § 1º.

Art. 102. O titular do porte funcional de arma de fogo, conforme definido nos arts. 41 e 42, poderá utilizá-la na prática do tiro desportivo.

Parágrafo único. No caso de arma institucional, a utilização desportiva deverá ser comunicada à corporação ou órgão de origem.

Art. 103. As armas utilizadas no tiro desportivo que possuam mais de um mecanismo de pontaria podem ser transportadas conjuntamente com todos eles, mesmo que a ela não acoplados durante o deslocamento.

Art. 104. Compete ao Exército Brasileiro autorizar o ingresso no País e a saída dele de arma de fogo e munição de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos participantes de eventos nacionais ou internacionais, bem como fiscalizar o registro e emitir a autorização para transporte dos respectivos equipamentos para essas hipóteses.

Parágrafo único. Os integrantes e os responsáveis pelas delegações estrangeiras participantes dos eventos mencionados no *caput* transportarão suas armas desmuniciadas.

Art. 105. Os treinamentos e competições de tiro desportivo em território nacional são restritos aos locais autorizados pelo Exército Brasileiro, salvo quando não empregarem armas de fogo.

Subseção III
Da Caça e do Abate Controlado

Art. 106. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional e suas respectivas armas de fogo empregadas na atividade.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

§ 3º Não estão abrangidos por este artigo os proprietários e trabalhadores residentes na área rural.

Art. 107. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado ou de manejo de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

§ 1º As atividades previstas no *caput* serão concorrentemente regulamentadas pelos órgãos ambientais dos entes federativos, junto aos quais também deverão ser cadastrados seus praticantes.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá conter as definições das épocas de início e fim das temporadas de abate, a identificação das espécies animais a ele sujeitas e a delimitação geográfica das permissões.

Art. 108. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática da caça ou abate controlado, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras–pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas semiautomáticas de alma raiada, com calibres de uso restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na restrição do inciso III do *caput* as

armas cuja munição utilize projeteis de diâmetro entre 5 (cinco) mm e 8 (oito) mm, possuam capacidade máxima para 05 (cinco) cartuchos no carregador e cujos canos sejam maiores ou iguais a 558 (quinhentos e cinqüenta e oito) mm (22").

Art. 109. Aplicam-se ao transporte das armas utilizadas na atividade de caça ou abate controlado as mesmas prescrições que regulam o transporte das armas de tiro desportivo.

Art. 110. Observadas as prescrições desta subseção, é permitido ao caçador que também seja titular de registro como atirador desportivo utilizar na caça ou abate controlado as armas incluídas no acervo correspondente à atividade de tiro.

Seção III
Disposições Complementares

Art. 111. É assegurado ao titular de certificado de registro simultâneo para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça transferir as armas de que seja proprietário entre os respectivos acervos, desde que observados os limites quantitativos a tanto aplicados.

Art. 112. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores desportivos e caçadores as prescrições estabelecidas no art. 96, *caput* e parágrafo único.

§ 1º A importação poderá ser realizada individualmente ou por grupos de atiradores desportivos ou caçadores.

§ 2º Não caberá exame de similaridade para as armas importadas destinadas aos acervos de atirador desportivo e caçador.

Art. 113. A aquisição de armas de fogo e munições para as entidades e pessoas físicas abrangidas pelos arts. 90 e 92 se processará sob o controle do Exército Brasileiro e não se sujeita aos limites gerais estabelecidos para o cidadão comum.

§ 1º A possibilidade de aquisição é vinculada à validade do Certificado de Registro.

§ 2º Ao colecionador, atirador desportivo ou caçador não serão exigidas comprovações de capacitação técnica e psicológica a cada aquisição, mas apenas quando da renovação Certificado do Registro.

§ 3º As entidades de tiro desportivo e caça, de âmbito nacional, registradas no Exército, poderão adquirir, por importação, armas e munições para seus filiados.

Art. 114. Em situações de legítima defesa, é permitido aos atiradores desportivos e caçadores o uso de armas integrantes dos acervos registrados junto ao Exército Brasileiro.

Art. 115. O Exército Brasileiro expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias,

normas administrativas complementares a esta Lei para a regulamentação das atividades em espécie de colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no que couber, a regulamentação estabelecida nesta Lei para controle geral das armas civis.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 116. Na classificação legal, técnica e geral, bem como na definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico, o Exército Brasileiro poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou, ainda, alterar o grau de restrição.

Art. 117. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade é de 06 (seis), sendo:

I – duas armas curtas de porte;

II – duas armas longas de alma raiada; e

III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Será emitido um Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) para cada arma de fogo, ainda que de propriedade do mesmo cidadão.

§ 2º Não se incluem nesses limites as armas de fogo pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulação competirá ao Exército Brasileiro, as obsoletas, as usadas apenas em manifestações folclóricas e as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 mm (seis milímetros).

§ 2º Os limites estabelecidos nos incisos I a III do *caput* poderão ser ultrapassados mediante apresentação de requerimento, devidamente motivado, que será apreciado pelo órgão do sistema no qual a arma, se adquirida, será cadastrada.

Art. 118. Para cada arma de fogo de uso permitido poderá se adquirida, no comércio especializado, a quantidade máxima anual de 100 (cem) unidades de munição.

§ 1º Não se incluem nesses limites, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, as munições adquiridas:

I – para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais;

II – diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

§ 2º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização do órgão de gestão do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

§ 3º Para cada arma de fogo de uso permitido registrada no SINARM, poderá ser adquirida no comércio especializado a quantidade máxima mensal de 300 (trezentos) unidades de cartuchos de caça e calibre 22.

Art. 119. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 120. As armas de fogo fabricadas no País conterão dispositivo eletrônico de segurança e identificação *(chip)* gravado no corpo da arma, conforme definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I.

Art. 121. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no País receberá marcação contendo a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas.

Art. 122. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a

proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

III – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

V – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

VI – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa;

VII – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VIII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

§ 12. As munições objeto de apreensão estão sujeitas às mesmas prescrições deste artigo para as armas de fogo, exceto quanto à possibilidade de devolução ao legítimo proprietário ou doação, devendo, em qualquer situação, serem destruídas.

Art. 123. As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que

se refere o § 6º do art. 122, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na respectiva cadeia de suprimento;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública respectivamente vinculados;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º É proibida a destruição de arma de fogo ou de outros produtos controlados considerado de valor histórico ou obsoleto, exceto munições e explosivos, salvo se aquelas puderem ser tornadas inertes pela retirada da carga passível de provocar qualquer tipo de combustão.

§ 2º Em qualquer hipótese de transferência de arma de fogo originalmente apreendida, à entidade ou pessoa autorizada, serão realizados os necessários procedimentos para o seu cadastramento e registro.

Art. 124. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do *caput*:

I – as armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

II – as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão, que serão regulamentadas pelo Exército Brasileiro;

III – os brinquedos lançadores de água ou espuma que adotam cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja e roxo ou a combinação de várias cores.

Art. 125. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais, desportivos ou comerciais no território nacional.

Art. 126. Compete à Autoridade de Aviação Civil (Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC), ouvida a Autoridade Aeronáutica Militar (art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999) e o Departamento de Polícia Federal, respeitadas as atribuições de polícia aeroportuária da Polícia Federal (art. 144, § 1º, III, da Constituição Federal):

I – estabelecer normas de segurança para o porte de armas e munições em aeronaves civis e em áreas restritas aeroportuárias;

II – estabelecer normas de segurança para o transporte de armas e munições em aeronaves civis:

a) pelas autoridades referidas no art. 42 deste Lei; e

b) por equipes e atletas de tiro em viagem de competição, considerando suas necessidades em munição para treinamento, ensaios e participação nas provas, tendo como parâmetro básico a previsão da munição a ser consumida nas provas de tiro, que deverá ser multiplicada, no mínimo, por 2 (dois), de modo a atender aos treinamentos e ensaios; e

c) por cidadãos, em geral;

III – estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

IV – regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de integrantes das Forças Armadas e dos órgãos policiais referidos nos arts. 51, IV, 52, XIII, da Constituição Federal, oficiais e agentes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, policiais federais, civis e militares, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

V – estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias.

§ 1º As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

§ 2º As companhias aéreas domésticas deverão disponibilizar antecipadamente aos referidos nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do *caput*, os formulários para despacho ou embarque de arma de fogo, a serem conferidos nos guichês dos aeroportos e chancelados pelo Departamento de Polícia Federal ou pela autoridade policial presente.

Art. 127. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir, manejar e usar arma de fogo, exceto aos atiradores e caçadores, aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e aos policiais dos órgãos referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, § 3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Art. 128. Para a entrega voluntária, a qualquer tempo, de arma de fogo, conforme previsto no art. 4º, X, o proprietário ou possuidor deverá fazê-lo em pontos de coleta previamente determinados pelos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA.

§ 1º Se a arma de fogo a ser entregue for irregular, bastará comunicação ao Departamento de Polícia Federal, aos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou ao Exército Brasileiro, conforme a qual órgão ou instituição pertença o ponto de coleta, informando:

I – a data da entrega;

II – os dados de qualificação do portador;

III – a descrição da arma a ser entregue; e

IV – o local em que ela se encontra e o ponto de coleta em que ela será entregue.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no § 1º, será emitida uma guia de tráfego; o que poderá ser feito pela Rede Mundial de Computadores (Internet), por intermédio de endereços e sítios eletrônicos previamente informados.

§ 3º A cada arma voluntariamente entregue será paga uma indenização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça.

§ 4º É vedado ao Poder Público celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado de qualquer espécie para a coleta de armas de fogo voluntariamente entregues.

Art. 129. Salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação, é vedada a publicidade de armas de fogo e munição.

Art. 130. Sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, será aplicada multa, nos termos do regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamento que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Art. 131. Os promotores de eventos em locais fechados, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

Art. 132. Medidas de segurança pública, visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais nos limites de seus respectivos territórios.

Art. 133. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 134. No âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispondo esta Lei de outra forma, o prazo máximo para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da providência requerida, quando esta não puder ser imediata.

§ 1º No protocolo deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, pelo prazo previsto no *caput*, no caso de renovação de autorizações ou licenças, ele substitui o documento objeto do requerimento.

§ 2º O descumprimento do previsto no *caput* acarretará a responsabilização à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras

sanções de natureza civil e administrativa.

Art. 135. As modificações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização dos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA ou de ambos os sistemas quando as modificações implicarem a transferência de um sistema para outro.

§ 1º As modificações em características das armas de fogo feitas sem prévia autorização acarretarão sua apreensão, salvo se for possível, posteriormente:

I – a regularização das alterações junto ao SINARM ou ao SIGMA;

II – a reversão da arma às suas características originais.

§ 2º Se a modificação for irreversível e tiver tornado a arma de uso restrito, tal como pelo uso de dispositivos de pontaria que empreguem luz ou outro meio de marcar o alvo, caberá ao Exército Brasileiro autorizar a sua regularização ou determinar a sua apreensão.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 136. A partir da publicação desta Lei:

I – os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

II – as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por 10 (dez) anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

Art. 137. Esta Lei se aplica, também, a situações que envolvam a posse regular de armas de fogo, a exemplo de herdeiros e de donatários que tenham se tornado delas detentores, que estarão ao abrigo da lei como se proprietários fossem, desde que comuniquem tal fato, no prazo de 30 (trinta) dias, aos sistemas em que as armas têm cadastro e registro e as mantenham em domicílio enquanto diligenciam seu novo registro.

§ 1º Nas hipóteses em que o herdeiro ou donatário não satisfizer os requisitos para o registro da arma, poderá optar por entregá-la voluntariamente em postos de coleta ou torná-la obsoleta por ineficiência mecânica, na forma do art. 6º, V, “c”, e mantê-la sob sua propriedade.

§ 2º Nos processos de inventário em que haja, dentre os bens a inventariar, armas de fogo, a posse destas ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

Art. 138. Os arts. 155, 157 e 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 155.....

.....

§ 6º A pena é de 8 (oito) a 12 (doze) anos se o objeto do furto for arma de fogo, munição ou explosivo." (NR)

"Art. 157.....

.....

§ 2º .....

.....

VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivos.

.....

§ 4º A pena é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos se o objeto for subtraído mediante grave ameaça ou violência à pessoa." (NR)

"Art. 299 .....

.....

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao cadastro ou registro de arma de fogo ou à obtenção do porte de arma de fogo." (NR)

Art. 139. Aplicam-se aos profissionais da Segurança Pública Ferroviária referidos no art. 29, § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, todas as disposições desta Lei com base no art. 144, III, da Constituição Federal.

Art. 140. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções administrativas ao descumprimento das obrigações nela constantes que não se constituam crimes.

Art. 141. É revogada a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 142. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015

Deputado MARCOS MONTES	Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Presidente	Relator

ANEXO I
TABELA DE INDENIZAÇÃO POR ARMA VOLUNTARIAMENTE ENTREGUE

Tipo de arma de fogo a ser indenizada	Valor da indenização em R$
I – curta de uso permitido	200,00
II – longa de uso permitido	300,00
III – curta de uso restrito	500,00
IV – arma longa de uso restrito	1.000,00

ANEXO II
TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	Valor do serviço em R$
I – Transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro.	R$50,00
II – Autorização para modificação das características de arma de fogo (para cada sistema quando for exigida autorização do SIGMA e do SINARM).	R$50,00
III – Vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro.	R$50,00
IV – Alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo.	R$100,00
V – Emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF).	R$100,00
VI – Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF). **VII** – Emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma.	R$100,00
VIII – Emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. **IX** – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF.	R$300,00 R$100,00
X – Emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. **XI** – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação.	R$300,00 R$100,00
XII – Emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo.	R$200,00 por item
XIII – Emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados anteriormente.	O valor correspondente à 1ª via, majorado em 50% (cinquenta por cento)

Observações:

1. Iguais valores serão cobrados para as autorizações que corresponderem às mesmas operações materiais das licenças constante desta tabela.

2. Aplicam-se analogamente aos serviços não previstos nesta tabela os valores definidos na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO AGUSTO

Esta Comissão Especial foi criada com a finalidade de elaborar um novo diploma legal, disciplinando as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Em sua justificação, o ilustre autor lembra o resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, que rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo.

Destaca que, desde a proibição, as campanhas pelo desarmamento não lograram eficácia, ao passo que os índices de homicídio aumentaram, situando-se no patamar de cerca de 50 mil anuais. Por fim, aventa a aprovação de um novo "Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo", em substituição ao diploma atual, o qual considera de conteúdo ideológico.

Dessa ampla gama de contribuições resultou o Substitutivo do Relator.

O espírito que norteou os trabalhos desta Comissão sempre foi em consonância com a SOBERANIA POPULAR, na manifestação da vontade da imensa maioria dos brasileiros, contrários que foram à restrição do direito a legítima defesa.

O governo desrespeitando a soberania popular impôs uma discricionariedade que não lhe foi delegada pelo povo, e passou a impedir o exercício do direito de aquisição de armas de fogo e de obtenção do porte de arma de fogo, e virou instrumento de arbítrio nos termos da Lei nº 10.826, de 2003.

O espírito do Substitutivo, apresentado pelo Relator, incorporando o pensamento da maioria dos integrantes desta Comissão Especial, começa alterando a ementa da lei, cujo enunciado passa a ser o seguinte: "Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo".

Assim, concordamos que o Substitutivo apresentado demonstra uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade, não desarma o cidadão, mas estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e para a concessão do porte.

Embora concordando com o Substitutivo apresentado pelo Relator entendo que o mesmo merece poucos reparos, na seguinte conformidade:

1) na aquisição de armas e munições pelos órgãos policiais, pois são tratados como se fossem entidades privadas, passando por um processo burocrático que infelizmente beneficia as indústrias brasileiras e o crime, em detrimento da

integridade física e a vida dos policiais e da população. Pois o Estado compra armas com altos impostos e de baixa qualidade técnica, enquanto o crime compra arma livremente e executa os policiais e a população.

Assim, entendemos que precisamos deixar o poder público adquirir armas e munições para os policiais livremente, por meio de licitação nacional ou internacional, com a devida comunicação e registro no SIGMA ou no SINARM.

2) No crime de posse ilegal de armas, a pena foi reduzida e esse crime, que tem que ser punido severamente, foi colocado no âmbito do juizado especial, com benefícios de não ser preso em flagrante, e ter a pena alternativa, bem como a transação, que para um cidadão comum seria razoável, mas para o marginal será um retrocesso em detrimento de toda a sociedade, ele sairá da delegacia primeiro do que o policial, ou nem será conduzido para a delegacia, se assumir o compromisso de comparecer em juízo.

Assim ante o exposto, votamos nos termos do Substitutivo do Relator, com as Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; .....)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao inciso VI, do art. 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 6º .....:

IV – arma de fogo de uso restrito – é aquela cujo porte e uso são exclusivos das Instituições Militares e dos órgãos policiais ou deferidos, mediante autorização, a pessoas físicas e jurídicas habilitadas, de acordo com as normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta lei e em legislação específica;

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; .....)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 13 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º Ressalvado para as instituições militares e para os órgãos policiais, a importação e a aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens mencionados no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; .....)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 17 do Substitutivo do Relator com a seguinte redação:

Art. A aquisição de armas e munições pelas instituições militares e pelos órgãos policiais é isenta de tributos, sujeita a legislação de licitações, com comunicação e registro no SIGMA ou SINARM.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; .....)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 18 e sua alínea “a”, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 18. Ressalvado para as instituições militares e para os órgãos policias, a aquisição diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição depende de autorização do Exército Brasileiro e será autorizada apenas para:

a) aos referidos no art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; .....)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao art. 19 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;
II – ao Governo Estadual para as instituições policiais;
III – ao Ministério da Justiça, para a polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal;
IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares de carreira, em se tratando de material importado ou de uso restrito;
V – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às instituições e órgãos públicos, não contemplados nos incisos anteriores, e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;
b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores desportivos e aos instrutores de tiro;

VI – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);
b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; .....)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 22. A licença a que se refere o art. 21 compete:
I – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares de carreira;
II – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), quando destinadas à propriedade dos oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);
III – ao Departamento de Polícia Federal, quando destinadas:
a) à propriedade das autoridades vinculadas ou subordinadas às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19, mas às quais é deferida a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo;
b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;
c) aos cidadãos, em geral.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; .....)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao art. 79 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 79. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, **de 1 (dois) ano a 3 (três) anos.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

VOTO EM SEPARADO DE DEPUTADO LUIZ COUTO

1. RELATÓRIO

A presente Comissão Especial foi criada com a finalidade proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Sr. Rogério peninha Mendonça, que "disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas" (altera o decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a lei nº 10.826, de 2003) (pl3722/2012). Na verdade, trata-se de uma nova lei com objeto e finalidades diametralmente opostas a legislação em vigor. Trata-se, na verdade, de verdadeiro "ESTATUTO DO ARMAMENTO", na medida em que não apenas libera como estimula a venda, aquisição, uso e posse de armas por autoridades e civis em todo o Brasil.

Apresentada em 19/4/2012, em 8/5/2012, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

O PL nº 3.722/2012, assim como o Substitutivo, é defendido pela indústria de armas,

que conta com o apoio declarado de parte significativa dos Deputados Federais que compõe esta Comissão Especial. O Projeto propõe mudanças que levam ao fim do Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003. Aliás, o PL, assim como Substitutivo apresentado pelo Relator, revoga expressamente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

1.1. Critica as principais alterações propostas pelo Substitutivo

1.1.1. Reduz a idade de 25 anos para 21 anos para aquisição e porte civil de arma de fogo

O Substitutivo apresentado ao PL nº 3.722/2012, reduz de 25[8] anos para 21[9] anos a

---

1. Lei nº 10.826/2003: "Art. 28. É vedado ao menor de **25 (vinte e cinco)** anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

[9]Substitutivo ao PL 3722/12: "**Art. 15.** Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – **ser maior de 21 (vinte e um) anos;**

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados á Receita Federal do Brasil ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – não responder a inquérito policial nem a processo judicial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer outra forma de violência;

V – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutor ou instituição credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VI – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VII – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 91. 47

§ 1º O titular do Certificado de Registro de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo, regidas que são pelo disposto nos arts. 41 a 54.

§ 3º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso VII, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º À exceção do disposto nos §§ 1º e 2º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão da Licença para Aquisição de Arma de Fogo (LAAF) que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VII, comunicando ao interessado a decisão.

idade mínima para comprar armas.

1.1.2. **Elimina a exigência de renovação a cada 03 (três) anos para aquisição e manutenção, em residência, de velhas e novas armas adquiridas**.

O Substitutivo ao PL Nº 3.722/2012, em seu § 1º[10], do art. 15, torna o registro da arma de fogo – que permite a compra, propriedade e posse "residencial" - definitivo, dispensando-o inclusive para aquisição de novas armas. O estatuto exige renovação a cada três anos[11].

1.1.3. **O que era exceção (a permissão ou licença para porte de armas de fogo por civis com limite territorial) se torna regra: o porte de armas por civis**

O § 4º, do art. 31, do Substitutivo ao PL nº 3.722/12, estabelece que *"(...) a licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido destina-se aos cidadãos em*

---

§ 6º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.
§ 7º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo".

[10] "**§ 1º** O titular do Certificado de Registro de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte".
[11] Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)
§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.
§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período **não inferior a 3 (três) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.
§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)
§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)
II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

geral, possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial".

Conforme o § 2º, do mesmo artigo citado, *"a licença e a autorização para o porte de arma de fogo são pessoais e intransferíveis, sendo válidas em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos".*

Esses dispositivos acima mencionados, casos aprovados, acabam com qualquer politica de desarmamento, já que flexibilizam requisitos e condições, tornando muito fácil a aquisição, compra e porte de armas e munições por cidadãos comuns, que poderão, inclusive, "carrega-las" por todo território nacional, ao contrário do previsto na lei em vigor, que além restringir eventual autorização de porte, limita-o a parte do território nacional.

Pelo Estatuto do Desarmamento, em vigor, após comprovar o cumprimento dos requisitos o requerente também precisa demonstrar a necessidade de ter a arma. A decisão final sobre a concessão do porte é da Polícia Federal.

> *"No regime atual, a pessoa passa por isso tudo e ainda assim depende de decisão da Polícia Federal. Queremos acabar com a discricionariedade. Se passar por todos esses pedidos, terá o direito automático à arma", disse o deputado Peninha Mendonça.*

O projeto prevê que cidadãos com licença de porte poderão andar com a arma pelas ruas. O Estatuto só autoriza a andar armados nas ruas os policiais, militares e profissionais que precisam da arma para trabalhar.

1.1.4. Ampliação do numero de "autoridades" e servidores públicos que podem usar arma em serviço, como Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA, etc...

O Substitutivo amplia o numero de "autoridade" e servidores públicos que terão autorização para usarem armas em serviço. Caso aprovados, Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Agentes de Trânsito (que pela atual legislação não possuem autorização para porte de arma de fogo), passarão a ter porte de arma de fogo.

1.1.5. **Possibilita e incentiva – ao criar uma isenção de pena – no § único, do art. 79, que qualquer cidadão possa manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com**

> **determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empres**a.

O Substitutivo incentiva a detenção e a posse ilegal de arma de fogo, na medida em que isenta de pena, no § único do art. 79, o cidadão que detiver em casa ou em seu estabelecimento comercial arma de fogo ou munição sem autorização legal.

O Instituto Sou da Paz, uma da ONG's mais atuantes nos tema do desarmamento, é contra o projeto. Afirma – com razão - que o Estatuto do Desarmamento não acabou com o direito de o cidadão ter arma, apenas criou critérios mais rígidos. Desde 2004, mais de 500 mil armas foram vendidas no Brasil, segundo o Exército; 72 mil novos registros de armas foram concedidos a civis.

"O cidadão armado acaba sendo alvo preferencial dos criminosos. Acaba sendo alguém que fornece a arma para que o crime aconteça. Quanto mais armas circulando na sociedade, maior é a possibilidade do policial ser alvejado, das pessoas serem feridas. Então, quanto menos armas nas ruas melhora todo um sistema pensado para prover essa segurança pública de maneira coletiva", diz Ivan Marques, do Instituto Sou da Paz.

O Governo Federal defende manter o Estatuto do Desarmamento como está. O Ministério da Saúde calcula que o estatuto poupou 121 mil vidas de 2003 a 2012, e o Ministério da Justiça considera fundamental manter o controle sobre as armas que circulam pelo país.

2. VOTO EM SEPARADO

O Estatuto do Desarmamento foi um fator importante para reverter o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo no Brasil. Entre 1993 e 2003, 292.735 pessoas foram mortas por disparos de armas de fogo, ao passo que a taxa por 100 mil habitantes crescia aproximadamente 6,9% ao ano.[12] Houve uma clara reversão de tendência a partir de 2004, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano.[13] Tal foi a reversão que as taxas de mortes por agressão por arma de fogo registradas em 2003 e 2012 foram praticamente idênticas: 20,4 e 20,7 mortes por 100 mil habitantes, respectivamente.[14] Segundo o sociólogo Julio Jacobo

[12] WAISELFISZ, Julio J. *Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo*. Brasília, 2015, p 22. Disponível em: <http://migre.me/qRrJM>.
[13] Id.
[14] Ibid., p. 23.

Waiselfisz, especialista em segurança pública e autor da publicação Mapa da Violência, o Estatuto poupou aproximadamente 160 mil vidas, estimando o cenário provável se a tendência de crescimento das mortes por agressão por arma de fogo pré-2003 tivesse sido mantida.

O Substitutivo representa uma pá de cal na politica de desarmamento e de combate a violência iniciada com a aprovação da Lei nº 10.826/2003. A "nova" regulação da matéria proposta no Substitutivo ao PL 3.722/2012 efetiva verdadeiro "**Estatuto do ARMAMENTO**", na medida em que em centra suas preocupações no estimulo a venda, aquisição, uso e posse de armas por autoridades e civis e não na proteção do cidadão e da sociedade contra as mesmas. Num estimulo claro a violência, o **"Estatuto do ARMAMENTO"**, pasmem, prevê inclusive, no seu § 7º, do art. 34, que: *"Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seu titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades".*

Diante do exposto, nosso Voto é pela **rejeição do PL nº 3.722, de 2012 e todos os apensado e também do Substitutivo** apresentado pelo Relator nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão em 17 de setembro de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal – PT/PB

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de discussão que se trava no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, além de cominar penalidades.

Referida proposta revoga, também, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o "Estatuto do Desarmamento", segundo a sua justificação, por entender que esta importante norma legal desrespeita a vontade popular e, que ela, em nada contribuiu para o combate da criminalidade.

Após a oitiva, em diversas audiências públicas, de várias autoridades ligadas às atividades de segurança pública, a movimentos sociais, a associações de classe e de outras pessoas e instituições ligadas ao tema, o *DD*. Relator Deputado Laudivio Carvalho, exarou parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do principal e de vários

apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos apensos nºs 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; e 2584/2015, na **forma de um Substitutivo.**

Apresentado o Relatório, na sessão ordinária da Comissão Especial, do dia 10 de setembro de 2015, e dada vista coletiva aos membros da Comissão da qual fui contemplado, por discordar da forma e de alguns pontos do referido documento, apresento voto em separado amparado no que consta do inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Valho-me, portanto, deste Voto em Separado para apontar um novo caminho que possa atender os anseios populares, sem, contudo, abrir mão da defesa de uma política responsável de segurança pública, que como um de seus pilares o rígido controle das armas de fogo, acessórios e munições que circulam no território brasileiro. Para tanto, temos que ter em mente dois princípios basilares: o direito de propriedade e o de segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser preservada pelos órgãos que integram a Segurança Pública do Brasil, capitulados no art. 144 da Constituição Federal.

Registro, preliminarmente, que minhas sugestões e defesas, para além de minhas convicções pessoais e profissionais, se sustentam no teor da Nota Técnica emitida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que, comparando a atual legislação de controle de armas e os projetos aqui avaliados, em especial o 3272/2012, do Ilustre Deputado Rogério Peninha, avaliou que, seja na prevenção da violência e criminalidade, e ainda na repressão aos criminosos, a atual legislação é muito mais eficaz.

Soma a isto, as contribuições dos delegados da Policia Federal responsá veis pelo Sinarm e Oficiais do Exercito Brasileiro responsáveis pelo SIGMA, que também sustentaram a necessidade de uma rígido controle de armas no Brasil, como instrumento de prevenção a violência e e instrumentalização da polícia, em especial dos policiais militares, primeiro agente do estado a ser chamado nos locais de conflitos, na preservação da ordem pública e combate a criminalidade

Esta é uma das razões pela qual não posso acolher vários dispositivos propostos no Substitutivo apresentado pelo Relator do projeto citado, pois este repete os equívocos e falhas da proposta original. Mas não só por isso. Trata-se de uma proposta que desperta muitos cuidados, como por exemplo, a redução, a nosso ver, absurda, da idade mínima para compra de armas de 25 para 21 anos; a compra de armas até mesmo a quem foi condenado ou responde processo criminal por crime culposo; a proibição da prisão em flagrante por porte ilegal ou disparo de arma de fogo quando esta possuir registro, caso haja evidências de que foi utilizada em situação de legítima defesa.

Ou seja, uma excludente de criminalidade *a priori.* Ou seja, só por estes poucos exemplos, resta claro que é preciso refletir melhor quanto a questão da revogação da

atual legislação para colocar em seu lugar norma de eficácia duvidosa no combate à violência e criminalidade, que pode acelerar a escalada de violência no País.

É importante relembrar, que a primeira tentativa de centralização do controle de armas nas mãos de civis ocorreu com a edição da Lei 9.437 de 1997, a qual instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas – que centralizou os registros e autorizações de aquisição emitidas pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Referida norma, também, determinou que fosse o Exército brasileiro responsável pelo controle das armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores e das armas de uso restrito, criando para tanto o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Verificou-se, contudo, a necessidade do Governo Federal e o Parlamento repensarem o controle de armamento no Brasil, razão pela qual foi editada a Lei nº 10.826/2003 – tornando mais severo o acesso às armas e a manutenção de sua propriedade, após longo debate com representantes da sociedade civil e integrantes dos órgãos de segurança pública, quando da sua elaboração e devidamente discutida e aprovada pelas duas Casas Legislativas.

A Lei nº 10.826/2003, portanto, que é uma norma de caráter preventivo, tem que ser mantida, além de ter sido a resposta dada pelo legislador à violência perpetrada nos grandes centros urbanos brasileiros, editada com "o propósito de diminuir a quantidade de crimes violentos em que há emprego de arma de fogo, principalmente os homicídios e roubos, além de possibilitar a prisão de assaltantes e outros marginais antes da prática do crime."

Uma lei que, a despeito do sucesso na retirada de grande volume de armas em circulação no País diminuindo a escalada da violência, prevendo a proibição, por referendo, do comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional, foi relativizada pelo povo brasileiro, no dia 23 de outubro de 2005, dia em que a população foi às urnas para decidir se o comércio de armas de fogo e munição iria realmente cessar.

Na ocasião do referendo, ficou decidido que o comércio de armas e munições não seria proibido no Brasil, contudo os demais dispositivos que regulamentam os assuntos ligados à possibilidade de posse e porte de armas de fogo, continuaram em vigor.

A partir deste cenário e reconhecendo que temos ainda um longo caminho a percorrer no controle de arma de fogo no Brasil, mas que passa ao largo da sua revogação, como propõe o projeto original e o substitutivo apresentado pelo seu Relator nesta Comissão Especial, ressaltamos a necessidade de propor algumas alterações, das quais destacamos: determinação do prazo de 1 (um) ano para a efetiva interligação dos sistemas SIGMA e SINARM, pois estes sistemas devem ter a capacidade de acompanhar todos os passos das armas e munições, desde a sua fabricação até a sua destruição.

Sobre isso são precisas as palavras do professor Alexis Augusto Couto de Brito, Doutor em Direito penal pela USP e Mestre em Direito Penal pela PUC/SP, no sentido de que *"o banco de dados, tanto do SINARM quanto do SIGMA, deverá registrar um histórico completo do "nascimento, vida e morte" da arma de fogo, identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida em território brasileiro, bem como os dados de proprietário".*

A segunda proposta que faço, sensível às criticas ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826/03, que estaria a conferir excessivo poder discricionário ao Estado quando determina que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido tenha que **declarar a sua efetiva necessidade**[2], cremos estar, com a apresentação do texto em anexo, em condições de sanar esta possível impropriedade.

Assim, proponho, retirar a excessiva discricionariedade do Estado no ato de

permissão de compra de arma de fogo, admitindo que o indivíduo tenha acesso à aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido, cumprindo, para tanto, apenas critérios objetivos de análise para o deferimento do pedido pelo SINARM, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade pública que o analisa.

Por outro lado, para se fazer um contraponto à alteração acima descrita, também incluímos um inciso neste dispositivo que prevê a responsabilização criminal, civil e administrativa para o cidadão que prestar informações falsas à Polícia Federal, com vistas a apená-lo, quando for o caso, coibindo, com isto, que o interessado na aquisição de arma de fogo de uso permitido impondo que este não se comporte de forma desidiosa quando das declarações feitas ao SINARM.

Buscou-se, outrossim, a criação de regras com o fim específico de se inibir o comércio ilegal de munições. Para tanto, estabelecemos a obrigação da apresentação do certificado do registro da arma de fogo, no momento da compra, determinando a quem comercializa a obrigação de restringir a venda, conforme a arma autorizada do comprador e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.

Com este mesmo desiderato, ou seja, o controle rígido do comércio de armas, munições e acessórios, estabeleceu-se, por meio da redação ora sugerida, a obrigatoriedade para que as empresas que comercializam estes itens comuniquem as transações efetuadas à autoridade competente, além de enviarem, semestralmente, a esta mesma autoridade, o balanço de vendas, mantendo também um banco de dados com todas as características dos itens comercializadas. Caso estas empresas não cumpram estas exigências poderão ter suas atividades suspensas, além de sofrerem outras penalidades previstas em lei.

Relativamente à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cujo prazo, hoje, é de (3) três anos, proponho estendê-lo para 5 (cinco) anos.

A renovação do certificado é um fundamento importante para atender a premissa do controle, do atendimento dos pressupostos de capacidade física e psicológica para o manuseio da arma, e um importante instrumento para inibir o comercio indiscriminado de arma de fogos de origem lícita entre pessoas físicas.

Contudo, seja por excesso de trabalho ou por carência de mão de obra, a autoridade pública responsável pela renovação não consegue atender todas as demandas que lhe são apresentadas, gerando inaceitáveis perda de tempo, despesas financeiras com documentos, deslocamentos, queda de produtividade por dias não trabalhado, foi inserido um dispositivo criando uma regra para determinar que, se o pedido for protocolado junto ao órgão competente 1 (um) ano antes do seu vencimento, e, se neste período, não houver manifestação do referido órgão, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Neste esforço de melhor atender o cidadão de bem, que se preocupa em regularizar sua situação junto aos órgãos estatais, propõe-se mais uma oportunidade para que este possa, em até 1 (um) ano a contar da data da promulgação da lei, regularizar sua situação relativamente ao quesito Registro de Arma de Fogo, mediante a apresentação dos documentos que especifica, pois é do interesse do Estado, em especial, dos responsáveis pela segurança pública, separar o joio do trigo.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei têm levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

No que tange aos integrantes dos órgãos arrolados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, que têm por dever de ofício, estarem, diuturnamente, à disposição do estado para proteger o cidadão e seus bens, faz-se necessário aperfeiçoar a redação

do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para incluir os aposentados oriundos das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal (incisos I, II, III e IV do art. 144, CF) e os da reserva remunerada e os reformados das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (inciso V, do 144, CF) e das Forças Armadas (art. 142, CF) explicitando seu direito ao porte de armas de fogo (art. 37, do Decreto nº 5.123/04). É importante ressaltar que o estado já reconheceu a necessidade, transformando-a em direito, deste profissionais manterem seu porte de arma, ainda que na aposentadoria. Naturalmente pelo reconhecimento da sociedade de que o policial não deverá se eximir de atuar enquanto tal, em qualquer circunstância. Ademais, após uma vida de trabalho investigando e prendendo criminoso, fazendo enfrentamento com todo tipo de marginais, é natural que este profissional se torne alvo de vingança de criminosos aos quais combatera, e que n maioria das vezes foi responsável por sua prisão e condenação.

No caso dos Militares ainda é necessário considerar que o primeiro estágio de sua aposentadoria é na condição de reserva. Ou seja, ainda podem ser reconvocados para o serviço ativo para atender os pressupostos do interesse público na preservação da ordem pública e da defesa nacional. Esta condicionante lhe impõe inclusive necessidade de preparo técnico e físico, impondo, por conseqüência até mesmo a necessidade de treinamento, inclusive de armamento e tiro. Assim, é obvio que, ainda que estejam aposentados, continuam submetidos ao risco.

É dizer, que as razões que levam um criminoso a odiar seu algoz, não deixam de existir com a aposentadoria ou a reserva do agente que o prendeu.

Outro avanço que ora se sugere, tendo em vista os inúmeros relatos sobre os ataques de animais em propriedades rurais amplamente divulgados pela mídia, bem como roubos da produção e máquinas e equipamentos, é permitir para o residente destas áreas, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido para sua defesa em face de predadores naturais que lhes ameacem a vida, sua integridade física ou a de terceiros, ou ainda que possam causar grave dano à propriedade.

Assim, ainda que seja a propriedade, um conceito amplo, é preciso reconhecer que, para o homem do campo, seu local de trabalho não é apenas a sua residência, sem descuidar no entanto da responsabilidade de armar demasiadamente o homem do campo.

Relativamente à aplicação dos recursos provenientes das taxas existentes e às suas destinações, propomos o aprimoramento da legislação vigente criando um novo dispositivo para determinar, no caso do SINARM, que estas sejam recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e que os recursos arrecadados sejam alocados no reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito.

No que tange à parte penal, a partir, inclusive, das várias decisões judiciais a respeito de tipos penais instituídos pela Lei nº 10.826, de 2003, sugere-se, dentre outros aperfeiçoamentos, a inclusão de um parágrafo único ao seu art. 12 que tipifica a “Posse irregular de arma de fogo de uso permitido”,criando uma pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de uma multa de valor pequeno, para aquele que se encontre em uma das situações descritas pelo *caput* por estar a arma de fogo de sua propriedade somente com o registro vencido, por entender que este delito é de menor potencial ofensivo.

Cria-se, também, um novo tipo ora denominado “desídia na comunicação de sinistro”, cuja conduta será “deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, apenado com

detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. Trata-se de pena praticamente administrativa, tendo em vista seu caráter, também, de infração de menor potencial ofensivo.

Temos acompanhado também o empenho do Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Delegado José Mariani Beltrani, que com sua destacada experiência defende a diferenciação de pena para a posse de arma de fogo de acordo com seu poder de destruição.

Recente estudo divulgado pelo Instituto de Segurança Pública – ISP, do Estado do Rio de Janeiro, demonstra uma tendência de aumento de uso e porte de PISTOLAS e FUZIS. Das 3.989 armas de fogo apreendidas no estado nos primeiros cinco meses deste ano, 1.683 eram revólveres, representando 42% do total; 1.533 eram pistolas (39%); 174 fuzis (4%) e 49 metralhadoras e submetralhadoras (1%).

Destaca-se que as pistolas e os fuzis representaram o maior número de apreensões no período, sendo que, as pistolas tiveram um aumento de 35% quando comparado aos cinco primeiros meses de 2014, representando mais 309 armas apreendidas. Já os fuzis tiveram um aumento de 51% no mesmo período, ou seja, 59 armas a menos nas mãos do crime.

Assim, após receber estes dados oriundos da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro e de entendimentos com o Deputado Federal Marcus Pestana, de Minas Gerais, meu estado, se constatou que várias das ideias defendidas pelo Secretário José Mariani Beltrani, já integravam o texto que estava sendo elaborado, contudo, pela sua pertinência, incluímos na proposta a majoração da pena do crime previsto no art. 16, de 3 a 6 anos de reclusão para 4 a 8 anos e, ainda, a criação do art. 16-A, para tipificar em dispositivo autônomo quem possui, detém, porta, adquire, fornece, receba, tenha em depósito, transporte, ceda, ainda que gratuitamente, empreste, remeta, recepta, emprega, mantém sob sua guarda ou oculta**, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com pena de 6 a 12 anos.

Incluímos, igualmente, como parágrafo único, deste artigo, quem importa, introduza em território nacional, favoreça a entrada, fabrique, manufature, ainda que de forma artesanal, comercialize parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo com objetivo de aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a mesma pena prevista no *caput,* uma vez que estes delitos, além de gravíssimos, e, geralmente são praticados por integrantes de quadrilhas de alta periculosidade.

No que diz respeito ao tráfico internacional de armas de fogo, nesta mesma linha, sugerimos a inclusão das expressões “partes” e “componentes” na redação atual do art. 18 da Lei, para coibir o tráfico não só das armas montadas, mas também o tráfico de suas partes e componentes a fim de criminalizar esta conduta vastamente utilizada por quadrilhas que internalizam armas no País, bastando para isso apenas desmontá-las.

Dada à gravidade dos crimes acima mencionados, que em última análise, atentam contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, incluímos um dispositivo na proposta para que estes sejam considerados hediondos para todos os efeitos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Relativamente às disposições gerais, entendo necessária a inclusão formal do Ministério da Defesa responsável, via Comando do Exército, pelo SIGMA, na redação do art. 21, possibilitando que esta Pasta, como já o faz o Ministério da Justiça, realize convênios com os Estados e o Distrito Federal e os órgãos capitulados no caput do art.

144 da Constituição federal para a execução da Lei.

A gestão do SINARM e do SIGMA deverão se manter sob a responsabilidade exclusiva da Polícia Federal e do Exército, nos termos da legislação vigente. No entanto é plenamente razoável que os órgãos descritos nos incisos I, II, III, IV e V do Caput do artigo 144, a cujos integrantes já são garantidos o porte, que são responsáveis inclusive por acautelamento de armas institucionais, portanto com departamento e pessoal já destinado a estas finalidades, possam receber e processar a demandas de seus integrantes, certificar o cumprimento das exigências legais e mediante convenio repassá-las aos órgãos competentes que as homologarão.

Aliás, esta prática já é efetivada na Policia Militar do Estado de Minas Gerais, que processa toda a demanda de seus integrantes, certifica o cumprimento dos requisitos leais, e os encaminha para o exército brasileiro.

Importante, também, fazer constar da Lei, a bem da efetividade das investigações criminais, pela facilitação que promove no rastreamento das munições e da sua comercialização, que todas as munições comercializadas no País devam estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis, possibilitando assim a identificação do adquirente.

Importa, de mesmo modo, agregar ao controle de armas a figura do Ministério Público através do SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos, com vistas ao fiel cumprimento da Resolução 134 – CNJ, proporcionando com isso maior confiabilidade às informações oriundas dos depósitos judiciais, o que ora se sugere por alteração de artigo específico da Lei. Nesta mesma linha de princípios, reforça-se a integração dos sistemas SIGMA e SINARM, estabelecendo que as armas de fogo apreendidas constem do cadastro de ambos os sistemas, neles permanecendo até a sua destinação final.

Também, incluímos um parágrafo único no art. 24, para prever que a importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação.

Finalmente, reconhecendo que o Governo Federal, ainda que por motivos alheios a sua vontade, não deu a publicidade necessária à possibilidade das pessoas regularizarem a situação de suas armas no prazo legal estipulado na lei, proponho a abertura de novo prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido ainda não registradas possam solicitar seu registro mediante a apresentação dos documentos que especifica, em até um ano da publicação da Lei projetada.

Estas são, em síntese, as razões das alterações e introduções por nós sugeridas no texto da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que ao nosso ver atendem ao clamor social, sem perder de vista os avanços desta norma no controle do armamento ilegal do Brasil.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012 (principal) e de seus apensados: 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015e de seus apensados, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, de de 2015

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o **controle,** registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, **sobre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA**, define crimes e dá outras providências". (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ....
.....
XII – integrar ao seu cadastro os acervos do SIGMA em até 01 (um) ano após publicação desta lei." (NR)
.....
"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:
.....
IV – demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de uma segunda arma; e
V – preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.
.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, mediante a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo, acessórios e munições em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, bem como enviar semestralmente a esta autoridade balanço de vendas das respectivas armas, acessórios e munições como também a manter banco de dados com todas as características da

arma;

§ 4º A empresa que deixar de fornecer os dados referentes ao controle de vendas estabelecidas no parágrafo anterior, estará sujeita a suspensão da licença de venda, bem como às sanções previstas no artigo 17 desta lei;" (NR)

....

"Art. 5º ....

....

§2º Os requisitos de que tratam os incisos do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese do requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

§3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei." (NR)

.....

"Art. 6º .....

....

§1º Os integrantes dos órgãos e instituições arrolados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e caput do artigo 142 da CF terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem assim os aposentados oriundos dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 144, e os da reserva remunerada e os reformados das instituições citadas no inciso V, deste mesmo dispositivo, e os da reserva remunerada e os reformados oriundos das Forças Armadas, constantes do art. 142 da CF, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

....

§ 6º-A Aos residentes em áreas rurais será permitido, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido, para se defender de predadores naturais que lhes ameacem a sua vida, a sua integridade ou a de terceiros, bem assim que possam causar grave dano a seus bens e à sua propriedade. " (NR)

....

"Art. 11. ....

....

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do SIGMA, do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 1º-A No caso do SINARM os recursos serão recolhidas no Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia

Federal" e serão alocados para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito de competência do Departamento da Policia Federal.
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5o do art. 6o desta Lei, inclusive os seus aposentados e os da reserva ou reforma remunerados." (NR)
.....
"Art. 12. .....
.....
Parágrafo único. Na hipótese de registro de arma de fogo vencido, a sanção poderá ser convertida em pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de multa no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), por cada ano completo sem o devido registro." (NR)
.....
.....

De**sídia na comunicação de sinistro**

Art. 13-A Deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa." (NR)
.....
"**Posse ou porte ilegal de arma de uso restrito**
Art. 16. .....
.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)
.....

"Art.16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (dez) anos e multa." (NR).
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem importar, introduzir em território nacional, favorecer a entrada, fabricar, manufaturar, ainda que de forma artesanal, comercializar ou manutenir parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
.....
"Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, partes, componentes, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:" (NR)
.....
"Art. 21-A Os crimes previstos nos arts. 16-A e 18, desta Lei, são considerados hediondos" (NR)
.....

“Art. 22. O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa poderão celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal, permitindo que as instituições descritas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da CF possam certificar o cumprimento por seus integrantes das exigências previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 23. ....…..

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens de máximo 50 (cinquenta) unidades, com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis.
....
§ 5º Os integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, insicos I e II, ativos e inativos, poderão adquirir munição para treinamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)
....…....

“Art. 24.....….....

Parágrafo único. A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação.” (NR).

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas serão cadastradas no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Logo após a elaboração do laudo pericial, e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.
.....

§1º-A Os dados das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército, conforme premissa de integração dos sistemas SIGMA E SINARM, v deverão constar em ambos os cadastros, sendo baixados após destruição.” (NR)
.....
“Art. 26.....
§ 1º Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Salvo para o atendimento do previsto no § 1º deste artigo, a indústria, o estabelecimento comercial ou o importador que descumprir o determinado no *caput* terão suas atividades suspensas por 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por peça produzida, em estoque e/ou importada.” (NR)
....….
“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até um ano após o dia da publicação desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências

constantes dos incisos I a IV do caput do art. 4º desta Lei." (NR)
....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de discussão no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, além de cominar penalidades.

A referida proposição propõe revogar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o "Estatuto do Desarmamento", por entender que esta norma legal desrespeita a vontade popular e em nada contribuiu para o combate da criminalidade, para tanto, propõe instituir um novo "Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo".

Após a oitiva, em diversas audiências públicas, de várias autoridades ligadas a atividades de segurança pública, movimentos sociais, associações de classe e instituições ligadas ao tema, o Relator, Deputado Laudivio Carvalho, exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do principal e de vários apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos apensos nºs 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; e 2584/2015, na **forma de Substitutivo.**

Apresentado o Relatório, na sessão ordinária da Comissão Especial, do dia 17 de setembro de 2015, e apesar de firmar posição favorável ao Substitutivo apresentado pelo Relator, creio que deve ser incluído novamente no texto, como domicílio profissional os veículos automotores de taxistas, no intuito de permitir o porte de arma por esta categoria. Assim, apresento voto em separado amparado pelo disposto no inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II- VOTO

O parecer apresentado pelo nobre Relator desta Comissão Especial, Deputado Laudivio Carvalho, na forma de Substitutivo, na qual demonstra uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade e tem como finalidade não desarmar o cidadão, mas estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e concessão do porte.

No entanto, entendo que a categoria dos taxistas deveria estar contemplada dentre aquelas que podem manter e portar arma de fogo nas dependências de seus veículos automotores, enquanto no exercício das atividades laborais, independente da licença de porte. Tal medida autorizativa decorre de alto grau de risco de sua atividade laboral.

Para tanto, sugerimos a alteração do §7º do art. 28 do Substitutivo para incluir no texto, como domicílio profissional, os veículos automotores de taxistas, no intuito de permitir o porte de arma por esta categoria, que tanto sofre com a falta de segurança da atividade.

Diante o exposto, vota-se pela aprovação do parecer do relator, nos termos do Substitutivo, com a Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEP. JOÃO RODRIGUES
PSD/SC

EMENDA

Dê-se ao §7º do art. 28 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 28 .....
.....

§7º Para fins deste artigo, considera-se domicílio profissional, os veículos automotores de táxis e de veículos de transporte intermunicipal e interestadual de carga, no interior dos quais, enquanto no exercício das atividades laborais, poderão manter arma de fogo registrada, independentemente da licença de porte."

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEP.JOÃO RODRIGUES
PSD/SC

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO

Versa o presente projeto de lei acerca da elaboração de um novo estatuto sobre armas de fogo, revogando-se a atual norma de regência, a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A proposição pretende reestabelecer o direito universal à posse de armas, atendidos certos requisitos, assim como manter aqueles exigíveis quanto à concessão de autorização para o porte. O projeto detalha vários aspectos não abordados pela lei atual. Altera, ainda, o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mediante inserção de parágrafo ao art. 299 – referido no projeto como art. 229, por evidente lapso –, para qualificar a falsidade ideológica que objetive a obtenção de registro de arma de fogo.

Objeto de intensos debates, o tema é por si polêmico, tanto que tramita desde a última Legislatura, quando, igualmente, foi apreciado por Comissão Especial da qual fui relator. Durante o funcionamento da presente Comissão Especial e no da anterior, foram realizadas várias audiências públicas e ouvidos parcelas da sociedade interessadas no desfecho da proposição, quase sempre envolvendo segmentos que ora pretendem maior abertura quanto ao controle de armas de fogo, ora pretendem manter o atual Estatuto do Desarmamento, corrente esta à qual se alinha o governo federal.

Ao final da Legislatura passada apresentamos parecer que não foi votado, sendo a matéria arquivada. Em razão disso e em respeito aos pares que comungam de minhas convicções, eu houve por bem apresentar o presente voto em separado. Nele divirjo ligeiramente do ínclito relator em determinados pontos que a complexidade do assunto demanda. Acatando boa parte do projeto original, do nobre Deputado Peninha, agreguei, contudo, sugestões daqueles segmentos já mencionados, como Ministério da Defesa, Comando do Exército, atiradores e colecionadores, Ministério Público da União, indústria de armas e munições e outros. Procurei sistematizar o texto, inclusive com o agrupamento dos assuntos

por capítulos, seções e subseções, integrando trechos da atual legislação (lei e decreto regulamentador), para que o projeto atingisse o necessário equilíbrio entre liberalização e controle.

Quanto à proposição principal, mesmo admitindo que a lei atual seja um aperfeiçoamento da legislação de controle de armas de fogo, tanto que revogou a norma anterior, Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, entendemos que não logra positivar acerca de todos os aspectos que merecem constar do marco regulatório.

Ao projeto principal foram apensados 45 outros projetos. Parabenizamos os nobres Autores de todos os projetos, pela indiscutível intenção de aprimorar a legislação. Não nos daremos ao trabalho de analisar o teor de cada um, pois já foram, a nosso sentir, suficientemente analisados pelo nobre relator.

Por outra óptica, em se tratando de assunto tão polêmico que chegou a ser objeto do segundo referendo nacional da história do Brasil, é injustificável sua permanência nos moldes em que foi aprovado. Fundamos nosso pensamento no próprio resultado do referendo, segundo o qual a sociedade recusou a premissa maior que empolga o texto legal, qual seja, a ideologia de controle das armas e, por via conexa, a cassação do sagrado direito de autodefesa dos cidadãos.

Apresentamos, a seguir, na Tabela 1, o resultado do referendo, por Unidade da Federação, o que dá a verdadeira dimensão do sentimento da sociedade em relação ao controle de armas. Ela demonstra que em cada Unidade da Federação, a proibição da venda de armas de fogo foi derrotada.

Tabela 1 – *Resultado do referendo por Unidades da Federação*.

UF	Votos válidos	% Não	% Sim	% Votos Brancos	% Votos Nulos	% Abstenção
Acre	264.853	83,76	16,24	0,83	1,23	30,51
Alagoas	1.258.531	54,86	45,14	1,17	1,76	26,95
Amazonas	1.213.097	69,16	30,84	0,79	1,00	26,84
Amapá	247.357	73,48	26,52	0,71	0,93	24,39
Bahia	6.219.625	55,45	44,55	1,42	2,18	27,93
Ceará	3.821.025	54,70	45,30	1,47	1,48	23,47
Distrito Federal	1.223.497	56,83	43,17	1,29	1,31	19,71
Espírito Santo	1.688.566	56,38	43,62	1,64	1,29	22.81

Goiás	2.615.580	67,90	32,10	1,35	1,55	25,61
Maranhão	2.561.694	61,13	38,87	1,19	1,82	29,28
Minas Gerais	10.045.146	61,28	38,72	1,67	2,00	21,72
Mato Grosso do Sul	1.118.839	73,33	26,67	0,96	1,05	24,13
Mato Grosso	1.321.745	76,89	23,11	1,01	1,05	27,22
Pará	2.822.625	67,12	32,88	0,95	1,09	27,96
Paraíba	1.874.214	63,14	36,86	1,47	1,63	21,66
Pernambuco	4.214.558	54,49	45,51	1,48	1,57	23,15
Piauí	1.471.711	62,91	37,09	1,38	2,19	23,35
Paraná	5.452.465	73,15	26,85	1,29	1,17	19,55
Rio de Janeiro	8.280.469	61,89	38,11	1,71	2,46	18,83
Rio Grande do Norte	1.514.297	61,98	38,02	1,19	1,56	23,01
Rondônia	663.542	78,28	21,72	0,89	0,94	29,17
Roraima	156.381	85,00	15,00	0,68	0,82	26,51
Rio Grande do Sul	6.166.061	86,83	13,17	1,15	0,88	17,12
Santa Catarina	3.222.220	76,64	23,36	1,20	1,11	17,99
Sergipe	947.824	62,88	37,12	1,34	1,97	21,32
São Paulo	21.473.817	59,55	40,45	1,45	1,83	18,68
Tocantins	582.571	75,99	24,01	0,98	1,40	28,85
Brasil	**92.442.310**	**63,94**	**36,06**	**1,39**	**1,68**	**21,85**

Percebe-se que em todos os Estados mais de 50% dos eleitores refutaram a proibição das armas de fogo, índice que chegou a mais de 80% no Rio Grande do Sul, Roraima e Acre e a mais de 70% em Rondônia, Mato Grosso, Santa Catarina, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul e Paraná.

Nessa perspectiva, não custa lembrar a adesão maciça da sociedade à revogação da atual lei de regência, em consonância com a proposição sob análise. Com efeito, o Relatório da Participação Popular, editado pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) desta Casa, que é publicado todos os meses em encarte do Jornal da Câmara, informa que dentre as proposições com maior volume de manifestação popular esteve justamente o PL 3722/2012. Figurou nos primeiros lugares na listagem, desde 2013, nos atendimentos pelo Serviço 0800-

619619 e Fale Conosco, sendo quase a totalidade das manifestações favorável. O mesmo fenômeno se observou quanto às enquetes promovidas pelo Portal da Câmara dos Deputados, além das matérias veiculadas pela Agência Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara, com milhares de participações. Repercussão semelhante ocorreu nas redes sociais, nos perfis da Câmara dos Deputados no Facebook e no Twitter.

Em termos de Direito comparado, vejamos o que diz a legislação estrangeira, ao comparar o regime de controle de armas de fogo em alguns países:

Quadro 1 – *Legislação comparada sobre posse e porte de arma*.

País	De quando é a lei	Posse	Porte	Regras
África do Sul	2003	Permitida para maiores de 18 anos após teste psíquico	A mesma regra da posse	Cada pessoa pode ter somente uma arma em casa e é obrigada a guardá-la em lugar especial, como um cofre, para evitar acidentes. A lei diz que o porte é permitido, inclusive em lugares públicos, mas desde que o dono carregue a arma num porta-revólver perto do corpo.
Austrália	1991, mas ganhou nova versão em 1996	Proibida	Proibido	É uma das leis mais rígidas do mundo. Somente guardas e outros responsáveis pela segurança pública estão autorizados a carregar e usar armas. E mesmo eles têm restrições, pois a posse de armas automáticas, como fuzis e pistolas, não é legal. Dois anos depois de implantada a lei, o número de mortes por armas de fogo no país caiu mais de 50%.
Canadá	1995	É preciso ter mais de 18 anos e passar por uma comissão que verifica, por exemplo, se o interessado nunca foi internado por problemas mentais ou se tem antecedentes criminais	Só com autorização específica para determinado dia e local	A posse e o porte para menores de idade são permitidos se a pessoa provar que precisa da arma para sobreviver, como para caçar ou treinar para competições de tiro. Em 1998, o governo aprovou um complemento da lei, dirigido à população nativa (indígenas), permitindo às crianças portarem armas para caça.
Chile	1987, mas foi atualizada em maio de 2005	Autorização de posse tem de ser renovada a cada ano e é proibido uso de armas automáticas e semi-automáticas por civis	É proibido. A pessoa só pode ficar com a arma em um lugar escolhido: casa, trabalho ou o local onde ela precise se proteger	A lei chilena tem uma curiosidade: ela proíbe ainda o uso de qualquer bomba incendiária, como coquetéis molotov, e restringe a fabricação e o uso de fogos de artifício. Para fazer shows com efeitos pirotécnicos, é preciso uma autorização especial.
Rep. Dem. do Congo	1996	Somente para membros do governo	A mesma regra da posse	O país entrou em guerra no mesmo ano em que a lei entrou em vigor e, claro, ela foi por água abaixo. Somente em 2002 foi feita no país a primeira destruição pública de armas, quando mil unidades foram quebradas. Hoje a ONU faz campanhas de desarmamento e conseguiu afastar cerca de 200 soldados mirins das armas e munições.
Japão	1971	Proibida	Proibido	A restrição às armas no Japão é antiga: em 1588, foi instituído que somente os samurais poderiam usar espadas! Hoje, a lei japonesa sobre armas de fogo só abre exceção para policiais e esportistas - que precisam de autorização especial. Mesmo com a marcação

				cerrada, a polícia japonesa apreende cerca de mil armas ilegais no país, por ano.
México	1972, mas foi atualizada em abril de 2005	Só com autorização, após rígida avaliação psicológica	Somente com autorização e para locais previamente autorizados	O país libera duas armas para cada residência, desde que seja para defesa pessoal. Somente revólver calibre 38 é permitido. E quem for pego com outro tipo de munição pega de 2 a 6 anos de cadeia.
Reino Unido	1996	Proibida	Proibido	As armas são proibidas para a população civil. Como o índice de homicídios e outros crimes é muito pequeno, até mesmo alguns setores da polícia trabalham sem elas — como os patrulheiros que fazem rondas nas ruas. A última estatística registou 853 homicídios na Inglaterra durante o ano de 2004.

Apresentamos a seguir quadro comparativo dos homicídios por arma de fogo em relação aos proprietários, dentre 178 países selecionados[15]:

Tabela 2 – *Taxas de homicídios por arma de fogo em países selecionados*.

País	**% de homicídios por arma de fogo**	**Número de homicídios por arma de fogo**	**Taxa de homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes**	**Posição por taxa de proprietários de arma de fogo**	**Média de armas de fogo por 100 pessoas**	**Total aproximado de armas de fogo de civis**
África do Sul	45,0	8.319	17,03	50	12,7	5.950.000
Alemanha	26,3	158	0,19	15	30,3	25.000.000
Arábia Saudita	-	-	-	7	35,0	6.000.000
Austrália	11,5	30	0,14	42	15,0	3.050.000
Belize	52,3	68	21,82	62	10,0	**29.000**
Brasil	70,8	**34.678**	18,10	75	8,0	14.840.000
Canadá	32,0	173	0,51	13	30,8	9.950.000
China	-	-	-	102	4,9	40.000.000
Chile	37,3	353	2,16	59	10,7	1.750.000
Chipre	26,3	5	0,46	6	36,4	275.000
Colômbia	81,1	**12.539**	27,09	91	5,9	2.700.000
Congo, Rep. Dem.	33,2	248	1,56	**137**	**1,4**	800.000
El Salvador	76,9	2.446	**39,90**	92	5,8	400.000
Estados Unidos	60,0	9.146	2,97	**1**	**88,8**	**270.000.000**
Filipinas	49,9	7.349	8,93	105	4,7	3.900.000
Finlândia	19,8	24	0,45	4	45,3	2.400.000
França	9,6	35	0,06	12	31,2	19.000.000
Guatemala	**84,0**	5.009	34,81	49	13,1	1.650.000
Honduras	83,4	5.201	**68,43**	88	6,2	500.000
Iêmen	-	-	-	2	54,8	11.500.000
Índia	7,6	3.093	0,26	110	4,2	**46.000.000**
Inglaterra e Gales	6,6	41	0,07	88	6,2	3.400.000

[15] Fonte: Datablog do jornal britânico *The Guardian*. Disponível em <http://www.guardian.co.uk/news/datablog/2012/jul/22/gun-homicides-ownership-world-list#data>. Acesso em 21 maio 2013.

Iraque	-	-	-	8	34,2	9.750.000
Islândia	**0**	**0**	**0**	15	30,3	90.000
Jamaica	75,6	1.080	39,40	74	8,1	215.000
Japão	**1,8**	11	**0,01**	**164**	**0,6**	710.000
Liechtenstein	100,0	1	2,82	-	-	-
México	54,9	11.309	9,97	42	15,0	15.500.000
Noruega	8,1	**2**	0,05	11	31,3	1.400.000
Paquistão	-	-	-	57	11,6	18.000.000
Porto Rico	94,8	692	18,30	-	-	-
Rússia	-	-	-	68	8,9	12.750.000
Saint Kitts e Nevis	85,0	17	32,44	-	-	-
Serra Leoa	**87,7**	128	2,28	**164**	**0,6**	34.000
Sérvia	33,1	45	0,46	5	37,8	3.050.000
Suíça	72,2	57	0,77	**3**	**45,7**	3.400.000
Trinidad e Tobago	72,1	365	27,31	129	1,6	**21.000**
Uruguai	46,5	93	2,80	9	31,8	1.100.000
Venezuela	79,5	11.115	38,97	59	10,7	2.850.000

Foram selecionados os países que representam os dez maiores índices de cada coluna do arquivo consultado, o que inclui África do Sul e México, além dos demais países mencionados no Quadro 1.

Verifica-se, dentre os países com porte de arma permitido, como África do Sul, Canadá, Chile e México (conforme Quadro 1), que há mais homicídios por arma de fogo no primeiro, com menos restrições para a concessão do porte.

Como o projeto prevê uma série de critérios a serem satisfeitos, presumimos que a correlação entre porte ou posse de arma de fogo e homicídios não será relevante, visto que apenas pessoas de bem, que satisfaçam os requisitos legais, devidamente capacitadas e submetidas a período de prova de cinco anos poderão portar arma.

Percebe-se, igualmente, que em relação a Chipre, Estados Unidos, Finlândia, Noruega, Sérvia, Suíça e Uruguai, países classificados dentre os dez com a maior relação de armas de fogo por pessoa, apresentam uma taxa de homicídios por arma de fogo muito pequena, sendo que apenas Uruguai e Estados Unidos superam 1%, sabendo-se que este último país é o que possui o maior arsenal de armas na mão de particulares (270 milhões), a maior média de armas de fogo por cem pessoas (88,8) e está classificado na primeira posição por taxa de proprietários de arma de fogo.

Passamos a analisar comparativamente os países que apresentam as duas maiores e as duas menores taxas de cada coluna. Foram excluídos da

comparação os países que apresentem ausência de dados ou baixa representatividade destes.

No caso da primeira coluna (% de homicídios por arma de fogo), Serra Leoa (87,7) e Guatemala (84), Islândia (0) e Japão (1,8). Verifica-se que Guatemala possui arsenal razoável, enquanto o de Serra Leoa é bem reduzido, o que poderia induzir à conclusão de que não há correlação entre as duas variáveis. Entretanto, os números de Islândia e Japão demonstram o contrário, pois o Japão possui quase a metade da quantidade de armas da Guatemala, mas uma taxa irrisória, enquanto a da Islândia é nula, embora esta possua quase três vezes o número de armas de Serra Leoa.

Para a segunda coluna (Número de homicídios por arma de fogo), despontam o Brasil (34.678) e a Colômbia (12.539) no topo e novamente Islândia (0) e Noruega (2). O número de armas desses países é bem diferenciado, possuindo o Brasil quase 5,5 vezes o número de armas da Colômbia que, por sua vez supera o da Noruega apenas 1,9 vez. Novamente a correlação não é proporcional.

A terceira coluna (Taxa de homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes), a mais conhecida, engloba Honduras (68,43), El Salvador (39,9), Japão (0,01) e novamente Islândia (0). Os números de Honduras e El Salvador demonstram alto grau de violência, que possuem números aproximados em todas as variáveis. Japão e Islândia, por sua vez, destoam como países pacíficos, considerado o número de armas que possuem.

Na quarta coluna (Posição por taxa de proprietários de arma de fogo) sobressaem Estados Unidos (1) e Suíça (3), com as maiores taxas, e Japão e Serra Leoa, empatados (164) e República Democrática do Congo (137), com as menores. O país mais armado apresenta uma das menores taxas de homicídio por 100 mil habitantes (2,97) que é ainda menor na Suíça (0,77). Esses dados demonstram que não é o número de armas em poder dos cidadãos que provoca maior violência. Supostamente, ocorre o contrário, isto é, cidadãos armados afugentam as agressões dos delinquentes. Os países menos armados, contudo, apresentam igualmente baixas taxas de homicídio.

Quanto à quinta coluna (Média de armas de fogo por 100 pessoas), tem relação direta com a taxa da quarta coluna, o que justifica serem os mesmos países destacados. Valem, portanto, as mesmas considerações apontadas para a taxa da quarta coluna.

A sexta coluna (Total aproximado de armas de fogo de civis) aponta

Estados Unidos (270.000.000) e Índia (46.000.000), além de Japão e Serra Leoa com o mesmo índice (0,6). Essa variável pode ser comparada com a da quinta coluna, cuja taxa para os Estados Unidos (88,8) é muito superior à da Índia (4,2), devido à grande população desse país, de cerca de 3,6 vezes a do primeiro. Entretanto, as taxas de homicídio desses países é baixa, 2,97 e 0,26 por 100 mil habitantes, respectivamente. Já Trinidad e Tobago (21.000) e Belize (29.000), os menores quantitativos de armas dos países relacionados, apresentam proporção de 1,6 e 10, respectivamente quanto à taxa de armas nas mãos da população. Embora países pouco populosos, contudo, suas taxas de homicídio são altas, 27,31 e 21,82, para uma quantidade absoluta relativamente pequena, de 365 e 68 homicídios, respectivamente. Esses valores demonstram, mais uma vez, que não é a quantidade de armas em poder da população que gera violência, especialmente homicídios, eventos considerados paradigmáticos nesse tipo de comparação.

No intuito de desmistificar a ingênua suposição de que um país desarmado é a solução para a redução da violência, trazemos mais um bloco de informações esclarecedoras. Em sua página na internet o Instituto Ludwig von Mises divulga matéria postada em 19/11/2014 intitulada “Vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura”, segundo pesquisa realizada pela insuspeita Universidade de Harvard. São eles:

1 – Um estudo publicado pela Universidade de Harvard – *Harvard Journal of Law & Public Policy* – relata que países que têm mais armas tendem a ter menos crimes.

2 – Ao longo dos últimos 20 anos, as vendas de armas dispararam nos EUA, mas os homicídios relacionados a armas de fogo caíram 39 por cento durante esse mesmo período. Mais ainda: “outros crimes relacionados a armas de fogo” despencaram 69%.

3 – Ainda segundo o estudo da Harvard, os nove países europeus que apresentam a menor taxa de posse de armas apresentam taxas de homicídios que, em conjunto, são três vezes maiores do que as dos outros nove países europeus que apresentam a maior taxa de posse de armas.

4 – Quase todas as chacinas cometidas por indivíduos desajustados nos Estados Unidos desde 1950 ocorreram em estados que possuem rígidas leis de controle de armas. Com uma única exceção, todos os assassinatos em massa cometidos nos EUA desde 1950 ocorreram em locais em que os cidadãos são proibidos de portarem armas. Já a Europa, não obstante sua rígida política de controle de armas, apresentou três dos seis piores episódios de chacinas em escolas.

5 – Os EUA são o país número 1 do mundo em termos de posse de armas per capita, mas estão apenas na 28ª posição mundial em termos de homicídios cometidos por armas de fogo para cada 100.000 pessoas.

6 – A taxa de crimes violentos nos EUA era de 757,7 por 100.000 pessoas em 1992. Já em 2011, ela despencou para 386,3 por 100.000 pessoas. Durante esse mesmo período, a taxa de homicídios caiu de 9,3 por 100.000 para 4,7 por 100.000. E, também durante esse período, como já dito acima, as vendas de armas dispararam.

7 – A cada ano, aproximadamente 200.000 mulheres nos EUA utilizam armas de fogo para se proteger de crimes sexuais.

8 – Em termos gerais, as armas de fogo são utilizadas com uma frequência 80 vezes maior para impedir crimes do que para tirar vidas.

9 – O número de fatalidades involuntárias causadas por armas de fogo caiu 58% entre 1991 e 2011.

10 – Apesar da extremamente rígida lei desarmamentista em vigor no Reino Unido, sua taxa de crimes violentos é aproximadamente 4 vezes superior à dos EUA. Em 2009, houve 2.034 crimes violentos para cada 100.000 habitantes do Reino Unido. Naquele mesmo ano, houve apenas 466 crimes violentos para cada 100.000 habitantes nos EUA.

11 – O Reino Unido apresenta aproximadamente 125% mais vítimas de estupro por 100.000 pessoas a cada ano do que os EUA.

12 – Anualmente, o Reino Unido tem 133% mais vítimas de assaltos e de outras agressões físicas por 100.000 habitantes do que os EUA.

13 – O Reino Unido apresenta a quarta maior taxa de arrombamentos e invasões de residências de toda a União Europeia.

14 – O Reino Unido apresenta a segunda maior taxa de criminalidade de toda a União Europeia.

15 – Na Austrália, os homicídios cometidos por armas de fogo aumentaram 19% e os assaltos a mão armada aumentaram 69% **após** o governo instituir o desarmamento da população.

16 – A cidade de Chicago havia aprovado uma das mais rígidas leis de controle de armas dos EUA. O que houve com a criminalidade? A taxa de homicídios foi 17% maior em 2012 em relação a 2011, e Chicago passou a ser considerada a “mais mortífera dentre as cidades globais”. Inacreditavelmente, no ano de 2012, a quantidade de homicídios em Chicago foi aproximadamente igual à

quantidade de homicídios ocorrida **em todo o Japão**.

17 – Após essa catástrofe, a cidade de Chicago recuou e, no início de 2014, voltou a permitir que seus cidadãos andassem armados. Eis as consequências: o número de roubos caiu 20%; o número de arrombamentos caiu também 20%; o de furto de veículos caiu 26%; e, já no primeiro semestre, a taxa de homicídios da cidade recuou para o menor nível dos últimos 56 anos.

18 – Após a cidade de Kennesaw, no estado americano da Geórgia, ter aprovado uma lei **que obrigava cada casa a ter uma arma**, a taxa de criminalidade caiu mais de 50% ao longo dos 23 anos seguintes. A taxa de arrombamentos e invasões de domicílios despencou incríveis 89%.

19 – Os governos ao redor do mundo chacinaram mais de 170 milhões de seus próprios cidadãos durante o século XX (Stalin, Hitler, Mao Tsé-Tung, Pol Pot etc.). A esmagadora maioria desses cidadãos havia sido desarmada por esses mesmos governos antes de serem assassinados.

20 – No Brasil, 10 anos após a aprovação do estatuto do desarmamento – considerado um dos mais rígidos do mundo –, o comércio legal de armas de fogo caiu 90%. Mas as mortes por armas de fogo aumentaram 346% ao longo dos últimos 30 anos. Com quase 60 mil homicídios por ano, o Brasil já é, em números absolutos, o país em que mais se mata.

Os fatos falam por si próprios. Da análise supra resta claro que não é a quantidade de armas que impacta as taxas de homicídios, pois países com altas taxas de proprietários de armas de fogo podem apresentar reduzidas taxas de homicídios. Viu-se que ocorre também o contrário, ou seja, países pouco populosos, com poucas armas disponíveis e altas taxas de homicídios.

Essa circunstância nos convence de que apenas um rígido controle das armas de fogo pode ter efeito na redução dos homicídios cometidos com esse meio letal. Dessa forma, entendemos que a propalada redução das taxas de homicídios havidas no país após a edição do atual Estatuto do Desarmamento deve-se mais à combinação de políticas públicas de segurança que, somadas, levaram à aludida redução.

Mas mesmo se admitindo tal influência do Estatuto, como mostra o Mapa da Violência 2014, elaborado pelo cientista Julio Jacobo Waiselfisz, a redução pós-2003 durou até 2006, aumentando novamente e superando o patamar de 2003 já em 2012, não havendo mecanismos preditivos que mostrem qualquer tendência em cair novamente, mas continuar a escalada crescente.

Ainda com base nos dados do Mapa da Violência 2014, como explicar

que na década de 2002 a 2012 houve redução expressiva no Estado de São Paulo (-56%) e mínima em outros Estados, como Mato Grosso do Sul (-2,2%)? Ou aumento mínimo das taxas de homicídio, como no Espírito Santo (3,3%) ou considerável no vizinho Estado de Minas Gerais (52%)? E mesmo aumento substancial como no Rio Grande do Norte, onde chegou a 272%? Como explicar, ainda, diferenças entre períodos, quando se compara o índice decenal da Paraíba (130%) com a do biênio 2011/2012 (-6%)?

Só podem ser as políticas públicas as responsáveis pela redução das taxas de homicídio. Inversamente, a ausência de políticas públicas específicas ou a adoção de políticas inadequadas poderiam explicar os aumentos mencionados. Donde mais uma vez se deduz que não é a presença ou ausência de armas de fogo o fator responsável pela redução ou aumento dos índices de criminalidade. O Mapa revela, ainda, outra variável já mencionada no Mapa da Violência IV, de 2004, isto é, certa interiorização do aumento das taxas de homicídio e sua diminuição nos grandes centros, o que explicaria a redução nas grandes capitais como São Paulo e Rio de Janeiro, circunstância que impacta a redução na taxa estadual. Entretanto, novamente não há como relacionar o aumento dos homicídios no interior com eventual profusão de armas de fogo nessas localidades.

O Mapa da Violência de São Paulo, edição 2005, do mesmo autor, conforme gráfico da página 31, demonstra a queda dos homicídios na capital e na Região Metropolitana de São Paulo desde o ano de 1999, antes, portanto, da edição do Estatuto, informação que permite inferir ser a queda das taxas de homicídio devidas a outros fatores e não apenas à campanha de desarmamento da população.

Globalmente o crescimento dos assassinatos em 19% desde que o Estatuto entrou em vigor não se coaduna com o crescimento da população no mesmo período, de apenas 12%.

Voltando à análise do projeto, não se trata, portanto, de retorno ao regime anterior à Lei n. 9.437/1997, em que não havia legislação específica, sendo as normas de aquisição e porte de arma de fogo deixada ao alvedrio das autoridades que detinham o poder de gestão dos produtos controlados, vinculados ao Comando do Exército. Ainda que mantendo várias atribuições a esse órgão do Poder Executivo, o controle proposto afigura-se ainda mais minucioso que o da lei de regência. A diferença é que a proposição não tolhe a liberdade dos cidadãos livres no sentido de adquirir sua arma de fogo para defesa pessoal, se assim o desejarem, restando a situação de autorização para porte sujeita a critérios objetivos e subjetivos a que o pretendente deve satisfazer para merecer o favor

legal.

A par de o projeto em análise aprofundar o detalhamento do controle necessário, defere, novamente, aos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal a prerrogativa de autorizar a aquisição e o porte de arma de fogo, sob supervisão do Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Sinarm. Isto é, embora a multiplicidade de instâncias, a necessidade de uniformidade de procedimentos implica a manutenção do controle estritamente sob a esfera federal, funcionando os órgãos das unidades de Federação como agências de descentralização das ações executivas vinculadas ao controle de armas de fogo.

Não concordamos com essa nova sistemática, razão porque mantivemos somente a possibilidade de as polícias civis, mediante convênio com o Departamento de Polícia Federal, atuarem como intermediários apenas da documentação pertinente. Essa possibilidade não lhes tolhe, porém, as competências constitucionais próprias em relação à apuração de infrações penais que envolvam armas de fogo.

Enfim, o projeto substitui a lógica da desvalorização da vida e do fomento da insegurança, pela via da retirada do direito de defesa dos cidadãos. Subverte a tendenciosa e ideológica diretriz do governo atual, no sentido de desarmar a população, pelo rígido controle de armas, favorecendo a autodefesa dos cidadãos e dificultando a ação criminosa. A existência de parcela da sociedade apta a defender suas vida e propriedade, na ausência eventual de agente do poder público que o proteja, desestimulará os delinquentes de agredirem os interesses juridicamente protegidos pela Lei Maior. Deixarão, portanto, de atacar indistintamente as pessoas de bem, pois não saberão se esta ou aquela potencial vítima estará armada e apta a se defender.

As justificativas para a necessidade da alteração do atual Estatuto do Desarmamento estão por demais divulgadas, podendo-se remeter aos argumentos expendidos nos pareceres já apresentados.

No mérito não encontramos reparos relevantes a fazer. Vislumbramos, porém, a possibilidade de aperfeiçoar a sistematização dos dispositivos do projeto, assim como acrescentar outros dispositivos que ora constam no decreto regulamentador mas não constam da lei. Para tanto apresentamos Substitutivo Global à proposição original, no qual agregamos sugestões recebidas ao longo da tramitação do projeto.

Embora a tarefa de sistematização originalmente fosse pertinente à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC), ela

pertence agora a esta Comissão Especial, que deve se pronunciar com exclusividade sobre a proposição.

Devido à repercussão do conteúdo do projeto em si, com as alterações propostas no Substitutivo, quando relatamos a matéria na CREDN, houve manifestações no âmbito da sociedade civil, de ONGs, como o Instituto Sou da Paz, o Movimento Viva Brasil, a Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (Aniam), órgãos interessados e outros segmentos aos quais a lei afeta diretamente.

Dentre estes, houve a manifestação do Comando do Exército, por intermédio de sua Assessoria Parlamentar, a qual apresentou Nota Técnica ponderando acerca de alguns dispositivos do Substitutivo para os quais sugere alteração.

No tocante às alterações introduzidas estão aquelas referentes à obrigatoriedade de integração plena dos órgãos de controle, isto é Sinarm e Sigma (art. 3º), integração esta que atualmente é objeto apenas do Regulamento da lei de regência.

Outra alteração diz respeito ao controle segmentado por espécie de arma de fogo, isto é, o cadastro e registro das de uso restrito, pelo Sigma e das de uso permitido, pelo Sinarm, uma vez que os sistemas são integrados, de modo que qualquer consulta pode ser feita de um sistema a outro. Neste tocante, as armas de propriedade particular dos integrantes das Forças Auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares) ficam sob controle do Sigma, sejam de uso restrito ou permitido, por uma razão lógica de relação custo/benefício, uma vez que há um nexo de proximidade estratégica entre as Forças Armadas e suas Forças Auxiliares.

No mesmo sentido, a licença ou autorização para porte de arma de fogo ficam vinculados ao Sinarm ou Sigma, conforme a espécie de armas que controlem.

Foram dispensadas algumas exigências para a aquisição de arma de fogo por quem detém o porte funcional (art. 61, § 4º).

Em atendimento a solicitação do ilustre Autor da proposição, a fim de atender os servidores que não possuem o porte em nível nacional foi acrescentado o § 1º ao art. 49, para permitir a extensão do porte às Unidades da Federação e Municípios vizinhos àqueles em que exercem suas funções, mediante convênio celebrado entre os entes federados interessados.

Estabelecemos, no art. 18, com algumas ressalvas, que os calibres de

uso restrito só poderão ser concedidos às forças militares e policiais e seus respectivos integrantes. A razão deste dispositivo é que as forças de controle social necessitam de poder de fogo superior ao daqueles que eventualmente utilizem indevidamente suas armas.

No tocante à atividade desportiva de tiro, foi flexibilizada a idade mínima para doze anos (art. 104) e, sendo o atirador adolescente, exigiu-se a autorização de quem lhe detenha o poder familiar, se não o estiver acompanhando. Essa medida visa a atender solicitação do segmento de atiradores, como forma de estimular essa prática desportiva, uma vez que bons atiradores são formados desde a adolescência. Assim, como doze anos é a idade de ingresso na adolescência para efeitos legais, essa foi a idade adotada.

O art. 108 dispõe que a venda de armas de pressão por ação de gás comprimido (dióxido de carbono, CO_2), com calibre menor ou igual a seis milímetros, seja feita apenas por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo. Nesse dispositivo reduzimos a idade mínima exigida para aquisição a dezoito anos, dispensando o adquirente de satisfazer o requisito do inciso V do art. 17, que exige a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. O dispositivo aglutinou outras disposições constantes do projeto original, em atenção a Nota Técnica do Comando do Exército, sob o argumento de que a atividade não pode ficar sem fiscalização, com o que concordamos. As armas de pressão por ação de mola ou êmbolo ficam reguladas por norma específica, a teor do § 2º do art. 1º.

O Anexo II, que trata das taxas referentes a colecionadores, atiradores e caçadores foi excluído, passando o Anexo III a constituir o Anexo II, em atendimento, igualmente, às ponderações do Comando do Exército, no sentido de que as taxas pertinentes já constam da Lei n. 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC”. Foi considerado que a redução pretendida nos valores das taxas cobradas pelo controle dos demais produtos controlados impactariam consideravelmente os recursos utilizados pelos órgãos competentes para a fiscalização de tais produtos. Em relação a essas taxas, portanto, qualquer inovação pode ser feita mediante alteração da referida lei. Houve, porém, redução substancial das taxas referentes ao controle de armas de fogo, tendo sido inseridos no texto do substitutivo novos dispositivos relativos às taxas cobradas nessa atividade. É possível, também, a isenção das taxas para que mesmo pessoas pobres e indefesas possam manter sua arma de defesa pessoal regularizada. Essa redução das taxas será compensada, porém, com o aumento da licença para

aquisição de armas e concessão do porte que o texto pressupõe.

As penas dos crimes de disparo de arma de fogo, de comércio ilegal e de omissão de cautela (arts. 89, 90 e 92) foram alteradas para mantê-las tais como são cominadas na lei de regência atual, como forma de coibir as práticas delituosas referidas.

Outras alterações foram procedidas, apenas para efeito de sistematização do conteúdo, correção das remissões ou clareza das disposições.

Quanto aos dispositivos acrescentados, são autoexplicativos, razão porque poupamos nossos pares de justificá-los pormenorizadamente, remetendo à leitura do Substitutivo que ora ofertamos. Neste, buscamos, ainda, agrupar os artigos em subseções, seções e capítulos, de forma a facilitar a leitura e compreensão da norma. A metodologia adotada buscou sistematizar o texto, mediante remissões de um dispositivo a outro, visando a não tornar a leitura enfadonha. Muitos desses dispositivos foram inseridos por sugestões das mesmas instituições, órgãos e entidades já mencionadas, além da Procuradoria Geral da República (PGR), Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), sindicatos e associações que representam desportistas, atiradores e outras categorias profissionais.

Em síntese, o PL 3.722/2012 pretende revogar formalmente a Lei n. 10.826/2003, atual Estatuto do Desarmamento (ED), mas não revoga a essência do Estatuto. O projeto e também o Substitutivo reproduzem boa parte do conteúdo do ED e mesmo da Lei n. 9.437/1997, revogada, assim como do Decreto n. 5.123/2004 (Regulamento) e da Instrução Normativa n. 23/2005-DG/DPF, que regulam a matéria a nível infralegal. Como exemplo, o nosso Substitutivo resgata o conceito de “porte inerente” aos profissionais da segurança pública, anteriormente previsto no Decreto n. 2.222/1997, que regulamentava a lei anterior.

Em sua estrutura, o projeto delimita as competências do Sinarm, Sigma e outros órgãos envolvidos no controle. Institui regras sobre aquisição, negocial ou por sucessão, admitindo a transferência entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Dispõe sobre cadastro, registro e porte, estabelece regras sobre o registro a qualquer tempo de arma que passa de pai para filho há gerações, a que chamamos “registro extemporâneo”, que é uma forma de trazer para a legalidade as armas clandestinas possuídas por pessoas de bem. Regula a perda da posse e do porte, condições de exercício deste, assim como as infrações e sanções administrativas, como suspensão e cassação. Reduz substancialmente o valor das taxas, para coibir a não renovação de registro e porte, favorecendo a manutenção das armas na legalidade. Impõe regras sobre a publicidade de armas

e munições, e do destino de armas e munições apreendidos pelas polícias.

A licença para aquisição assim como a concessão de porte fica centralizada em dois órgãos: Sigma, para integrantes das Forças Armadas, polícias e bombeiros militares, corpo diplomático e outros órgãos estratégicos; e Sinarm, para cidadãos em geral e polícias de natureza civil, outros órgãos de segurança pública ou detentores do poder de polícia. Novas categorias de servidores, portanto, foram contempladas com o direito ao porte de arma.

A aquisição de arma passa a ser um direito, desde que o interessado satisfaça os requisitos. O projeto é mais liberalizante quanto à aquisição e mais restritivo quanto ao porte. Impõe, porém, mais controle para ambos os casos.

Outra alteração é a adoção de critério objetivo para a concessão de porte aos cidadãos em geral, inexistente na lei atual. Esse critério é o transcurso de cinco anos como proprietário de arma sem que o cidadão se envolva em crimes, especialmente contra a pessoa e o patrimônio.

O projeto trata mais detalhadamente que a lei atual acerca de situações como o comércio internacional, o tráfego e o transporte, a situação dos colecionadores, atiradores e caçadores, assim como os mecanismos de compartilhamento de informações entre o Sinarm e o Sigma.

Há previsão de novos crimes, como o tráfico interno, o porte ostensivo não autorizado e o porte ilegal de arma de combate, exacerbando-se as penas de alguns dos crimes já tipificados, bem como discriminando-se, mediante sanções diferenciadas, os crimes envolvendo armas de uso permitido ou de uso restrito.

O projeto passa a regular, também, as armas de incapacitação neuromuscular (*Taser*, por exemplo), armas de pressão, de brinquedo, réplicas e simulacros. Limita a quantidade de armas e munição a serem adquiridas, estabelece prazos para os interessados e a Administração, além de outras disposições visando a tornar mais célere os procedimentos e mais efetivo o controle. Uma das providências foi inserir que os órgãos que devam expedir certidões negativas, guias e outros documentos devam fazê-lo via internet, quando cabível, a fim de facilitar a vida do cidadão.

Em termos de controle, além da exigência de requisitos mais rigorosos tanto para a aquisição quanto para o porte de arma, foram incluídas duas medidas essenciais para tanto: a marcação de munições vendidas para os órgãos de segurança pública e a exigência de que todas as armas saiam de fábrica com um chip contendo informações importantes sobre a própria arma e seu proprietário. Os órgãos públicos deverão instalar esse chip, também, no prazo de quatro anos

após a publicação da lei.

Outro cuidado adotado na formatação do texto foi o de fazer remissões a dispositivos da própria norma quando assim julgamos facilitar a compreensão dos dispositivos sob análise. Por outra óptica, padronizamos os conceitos pertinentes, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No tocante às proposições apensadas, praticamente abordam os assuntos já contemplados pelo projeto original. Boa parte trata dos colecionadores, atiradores (ou atletas) e caçadores, conhecidos pela sigla CAC, mas entendemos que alguns não devam prosperar na forma apresentada. É que as proposições descem a detalhes minuciosos, não compatíveis com a concisão exigida de uma lei. O próprio Substitutivo, não tão conciso, porém, pois que pretendeu normatizar pontos ausentes da legislação atual, já contempla o segmento sob análise, no Capítulo III, Seção IV, Subseção II (arts. 32 e seguintes). Nessa própria subseção inserimos dispositivo remetendo à norma emanada do Poder Executivo a regulação da atividade dos CAC.

Regras casuísticas como as apresentadas nos projetos apensados, contudo, melhor caberiam num decreto do Poder Executivo, por exemplo. Um decreto tem mais perenidade que uma simples portaria, mas permite o detalhamento que numa lei soaria inadequado. Além disso, se albergássemos no projeto principal todo o conteúdo dos projetos apensados, haveria um desequilíbrio na estrutura do projeto principal, ao dedicar vários artigos a disposições detalhistas acerca dos CAC, por exemplo, sem conferir o mesmo detalhismo a outros subtemas igualmente importantes.

Noutra óptica, não concordamos com algumas regras constantes dos projetos apensados, optando por manter a redação contida no Substitutivo ora ofertado. Reconhecemos, todavia, que o conteúdo dos projetos apensados constitui subsídio valioso para a edição de norma infralegal a respeito, que pode ser bem aproveitado pelo Poder Executivo.

Por fim, resumindo as modificações inseridas, mantivemos a idade mínima de 25 anos para aquisição de arma de fogo; previmos a renovação periódica do registro, a cada dez anos e do porte, a cada cinco anos; estabelecemos condições para que não haja monopólio da indústria de armas e munições, mas, também, para que não se tolha o desenvolvimento da indústria

nacional de defesa; contemplamos razoável contingente de categorias a que é deferido o porte de arma de fogo, diferenciando-se entre os que têm direito a licença – que deve ser concedida – e os que ficam sujeitos a autorização, mediante prudente discrição do órgão de controle; estabelecemos critério objetivo para concessão de porte; autorizamos a recarga de munição apenas para atiradores; regulamos a aquisição e porte de armas não letais, popularmente chamadas de eletrochoque; incorporamos o porte ao proprietário rural, equiparado ao caçador de subsistência.

Enfim, uma atenta leitura do nosso Substitutivo indica que buscamos o caminho do equilíbrio e da sensatez no aperfeiçoamento de um Estatuto de Armas de Fogo. Embora não atendendo os radicalismos de parte a parte, buscamos elaborar um diploma mais racional e suficientemente responsável diante das necessidades do povo brasileiro, sedento por proteção e ao mesmo tempo temeroso diante da escalada da violência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares ao presente voto em separado e, considerando que o Substitutivo aperfeiçoa o controle de armas de fogo no país, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do **PL 3722/2012** e seus apensados e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **PL 3722/2012**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado e pela **REJEIÇÃO** dos **PL 986/2015; 6970/2013 (13), 7738/2014, 553/2015, 591/2015 (4), 695/2015, 1920/2015 (1), 2151/2015, 2188/2015, 841/2015, 1095/2015 (1), 1162/2015, 7282/2014 (1), 8126/2014, 1952/2015; 1703/2015 (1), 2393/2015; 2349/2015; 7737/2014; 1009/2015; 1102/2015; 1103/2015 (1), 1809/2015; 1206/2015; 1257/2015 (1), 2367/2015; 1263/2015 (1), 2850/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 439/2015; 4444/2012 (3), 7302/2014 (2), 7626/2014, 8296/2014; 5343/2013; 633/2015; 693/2015 (1), 2584/2015; 7283/2014 (1), 506/2015; 771/2015; 805/2015; e 2588/2015,** apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 986/2015; 6970/2013 (13), 7738/2014, 553/2015, 591/2015 (4), 695/2015, 1920/2015 (1), 2151/2015, 2188/2015, 841/2015, 1095/2015 (1), 1162/2015, 7282/2014 (1), 8126/2014, 1952/2015; 1703/2015 (1), 2393/2015; 2349/2015; 7737/2014; 1009/2015; 1102/2015; 1103/2015 (1), 1809/2015; 1206/2015; 1257/2015 (1), 2367/2015; 1263/2015 (1), 2850/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 439/2015; 4444/2012 (3), 7302/2014 (2), 7626/2014, 8296/2014; 5343/2013; 633/2015; 693/2015 (1), 2584/2015; 7283/2014 (1), 506/2015; 771/2015; 805/2015; e 2588/2015)

(Do Senhor Cláudio Cajado)

Institui o Estatuto das Armas de Fogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

Art. 2º A classificação legal, técnica e geral, bem assim a conceituação dos produtos controlados e das armas de fogo, munições, artefatos explosivos e incendiários quanto ao uso restrito ou permitido serão disciplinadas pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, elaborado pelo Comando do Exército e baixado por ato do Poder Executivo.

§ 1º Submete-se ao disposto nesta lei as armas de incapacitação neuromuscular e as armas de pressão por ação de gás comprimido (CO_2), no que lhes for aplicável, além dos artefatos explosivos e incendiários, no tocante ao seu manejo não autorizado.

§ 2º O controle de armas de pressão por ação de mola ou êmbolo e de marcadores de *airsoft* e *paintball* será disciplinado por norma específica.

§ 3º Para efeito do disposto nesta lei, a arma de fogo de porte e portátil é considerada:

I – de defesa pessoal, a de propriedade particular da pessoa credenciada a possuí-la;

II – de uso funcional, a integrante do patrimônio de instituição, órgão, entidade ou empresa autorizados a possuí-la.

§ 4º Para efeito desta lei, compreende-se no conceito de arma de fogo as respectivas munições, acessórios e sobressalentes, além dos artefatos explosivos e incendiários, no que couber, salvo menção específica ou em sentido contrário.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE

Seção I

Dos Órgãos de Controle

Art. 3º São órgãos de controle de armas de fogo e munições o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, ambos os sistemas com circunscrição em todo o território nacional e integrados entre si.

§ 1º O controle abrange todo o ciclo de vida útil da arma de fogo, desde sua fabricação no território nacional ou entrada nele até sua saída, destruição ou obsoletismo e, no caso da munição, até o consumo e reaproveitamento de estojos.

§ 2º O controle pressupõe ao menos o cadastro, nos termos do art. 24, sendo obrigatória a emissão de documento de registro individual para qualquer arma de fogo de propriedade particular, conforme disposto no art. 26, ficando o porte sujeito à apresentação do respectivo documento de concessão, observado o disposto no art. 63, § 4º.

§ 3º Os órgãos de controle deverão adotar procedimentos preferencialmente idênticos, ou similares, para o relacionamento com o cidadão, no

tocante a critérios, requisitos e outras exigências não expressas nesta lei, respeitadas as respectivas competências.

§ 4º Contam apenas para efeito do disposto nesta lei as competências conferidas aos órgãos de controle e demais órgãos nela mencionados, no âmbito de suas atribuições institucionais.

Seção II

Do Sinarm

Art. 4º O Sinarm tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e adquiridas no país, e o controle dos registros dessas armas nos termos do disposto no art. 7º.

Parágrafo único. A gestão do Sinarm é da competência do Departamento de Polícia Federal e, mediante convênio, com auxílio das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais atuarão como órgãos de representação do Sinarm.

Art. 5º Compete ao Sinarm:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo que controle, mediante cadastro atualizado;

II – cadastrar as armas de fogo mencionadas no art. 6º;

III – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o art. 7º;

IV – cadastrar as licenças e autorizações para porte de arma de fogo e as renovações expedidas pelo Departamento de Polícia Federal;

V – autorizar a aquisição de arma de fogo particular de uso permitido, ressalvado o disposto no art. 8º, § 1º, inciso II;

VI – cadastrar as transferências de propriedade, extravios, subtrações e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes;

VII – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;

VIII – integrar em seu cadastro todos os acervos policiais existentes sobre armas de fogo de uso permitido ou restrito;

IX – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;

X – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, consultando seus registros e aqueles do Sigma, no caso das cadastradas apenas por esse sistema;

XI – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

XII – cadastrar, mediante registro, os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições;

XIII – cadastrar a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XIV – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo I desta lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha achado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XV – cadastrar as armas de fogo, voluntariamente entregues ou apreendidas, não registradas, se de uso permitido, e encaminhar as de uso restrito não registradas ao Comando do Exército, para cadastro no Sigma e a destinação devida;

XVI – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo e munições extraviadas ou subtraídas e recuperadas; e

XVII – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo e munições de uso restrito apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada.

Parágrafo único. As armas de fogo e munições apreendidas pelas

polícias estaduais, que não interessem à persecução criminal e não sejam passíveis de restituição, serão encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no art. 107.

Art. 6º Serão cadastradas no Sinarm:

I – as armas de fogo de uso funcional das instituições, órgãos, entidades e empresas, constantes de registros próprios, salvo as cadastradas pelo Sigma; e

II – as armas de fogo apreendidas ou entregues, que não constem dos seus cadastros ou dos cadastros do Sigma, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes ao Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A apreensão a que se refere o inciso II do *caput* deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Polícia Federal, pela autoridade competente, observado o disposto no art. 12, inciso IV.

§ 2º Entende-se por registros próprios, para os fins desta lei, os elaborados pelas instituições, órgãos, entidades e empresas em documentos oficiais de caráter permanente.

§ 3º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do *caput* observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 7º Serão registradas no Departamento de Polícia Federal e cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – de propriedade de pessoa física, para defesa pessoal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 8º; e

II – das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes.

Seção III

Do Sigma

Art. 8º O Sigma tem por finalidade manter, no âmbito de sua competência, cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo

importadas, produzidas e adquiridas no país.

§ 1º Serão cadastradas no Sigma:

I – em caráter sigiloso, as armas de fogo de dotação das Forças Armadas;

II – em caráter exclusivo, as armas de fogo de porte e portáteis de uso funcional, constantes de registros próprios de dotação das Forças Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) ou cujo controle lhe seja expressamente delegado por lei;

III – as informações atualizadas relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados;

IV – as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica;

V – as armas de fogo das representações diplomáticas; e

VI – as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I – de propriedade dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, dos agentes e oficiais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);

II – de colecionadores, atiradores e caçadores; e

III – dos membros e agentes do corpo diplomático.

Art. 9º Aplicam-se ao Sigma as competências congêneres e outras disposições concernentes ao Sinarm em relação às armas de fogo que controle, conforme o caso.

Parágrafo único. O Sigma poderá, mediante convênio entre os entes interessados, ter como órgãos de representação os referidos no parágrafo único do art. 4º, além das unidades militares e demais órgãos controlados.

Seção IV

Das Competências de Outros Órgãos

Art. 10. Compete ao Ministério da Defesa autorizar a importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete às Forças Singulares e Forças Auxiliares autorizar a aquisição de armas de fogo particulares por seus respectivos integrantes e funcionar, por meio de suas unidades, para esse fim, como órgãos de representação do Sigma, nos termos do art. 9º, parágrafo único.

§ 2º Compete ao Comando do Exército:

I – autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito;

II – autorizar a aquisição de armas de fogo das representações diplomáticas a que se refere o art. 8º, § 2º, inciso III;

III – autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas de fogo e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR);

IV – estabelecer as dotações de armamento e munição das Forças Auxiliares e autorizar as de uso restrito das demais instituições, órgãos e entidades mencionadas no art. 49;

V – fixar os critérios para a emissão da Guia de Tráfego de arma de fogo e demais produtos controlados afins;

VI – definir as condições de guarda de arma de fogo pertencente a colecionador, atirador ou caçador;

VII – autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento e o comércio de armas de fogo, munições e demais produtos controlados afins, ressalvado o disposto no art. 11, inciso II;

VIII – autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados afins para fins de demonstração, exposição pública,

dramatização, mostruário ou teste;

IX – autorizar a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados afins;

X – autorizar a importação de arma de fogo de valor histórico por colecionador registrado;

XI – autorizar a exportação de arma de fogo ou outro produto controlado afim classificado como obsoleto ou de valor histórico;

XII – regular a quantidade máxima de munição a ser adquirida para atividades de caça e tiro desportivos, em limite não superior ao disposto nesta lei;

XIII – registrar as agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro, estabelecendo as normas e verificando o cumprimento das condições de segurança dos respectivos depósitos de armas de fogo, ~~e~~ munições e equipamentos de recarga;

XIV – expedir as Guias de Tráfego para as armas de fogo pertencentes às agremiações desportivas e aos seus integrantes e às empresas de instrução de tiro;

XV – custodiar, enquanto necessário, e dar a devida destinação às armas de fogo e munições encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal;

XVI – autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, à prática desportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema e televisão;

XVII – regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional; e

XVIII – autorizar a aquisição de armas de fogo diretamente da fábrica.

§ 3º Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) estabelecer, em conjunto, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma de fogo em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de

fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Art. 11. Compete ao Ministério da Justiça:

I – autorizar o porte de arma de fogo para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país; e

II – estabelecer, por meio do Departamento de Polícia Federal, as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes.

Art. 12. Compete às polícias civis, mediante convênio, como órgãos de representação dos órgãos de controle:

I – atuar como intermediárias no encaminhamento de documentos dos requerentes aos órgãos de controle e vice-versa, nas localidades onde inexistam unidades desses órgãos;

II – expedir Guia de Tráfego;

III – encaminhar ao órgão de controle as armas de fogo e seus acessórios e sobressalentes, munições e artefatos explosivos e incendiários recolhidos, entregues por terceiros ou apreendidos e não passíveis de restituição, nos termos do art. 106; e

IV – restituir aos legítimos proprietários as armas de fogo e munições encaminhadas pelos órgãos do Poder Judiciário quando não mais interessar à persecução penal, nos termos do art. 106.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO DE DEFESA PESSOAL

Seção I
Da Aquisição
Subseção I
Das Formas de Aquisição

Art. 13. Qualquer arma de fogo cuja posse não seja vedada pode ser

adquirida mediante compra e venda, doação, permuta, dação em pagamento ou por sucessão.

Parágrafo único. É vedado o contrato, ainda que verbal ou tácito, de locação, empréstimo e depósito de arma de fogo, ressalvado o empréstimo a título gratuito, ou mediante convênio, entre instituições, órgãos e entidades públicos que possuam registros próprios e entre estas e a indústria de armas de fogo.

Art. 14. A aquisição da arma de fogo de defesa pessoal pressupõe:

I – o cadastro, para todos; e

II – o cadastro e a subsequente expedição do respectivo certificado de registro para as pessoas físicas e jurídicas sujeitos a esse procedimento.

Art. 15. É admitida a transferência de arma de fogo entre pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas, ou entre estas e aquelas, em qualquer das formas de aquisição do art. 13, desde que o adquirente satisfaça os requisitos exigidos e proceda à prévia alteração no cadastro junto ao órgão de controle.

Subseção II

Da Aquisição Negocial

Art. 16. O interessado em adquirir arma de fogo deve requerer a respectiva licença ao órgão de controle por meio das unidades do Departamento de Polícia Federal e do Comando do Exército ou dos órgãos de representação das polícias civis ou das Forças Auxiliares, conforme o caso.

Art. 17. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – ser maior de vinte e cinco anos e capaz;

II – apresentar os seguintes documentos pessoais:

a) de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

c) comprovante de endereço; e

d) comprovante de ocupação lícita;

III – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas da Justiça comum, militar e eleitoral, nos âmbitos federal e estadual, se for o caso;

IV – não estar sendo investigado como indiciado em inquérito policial ou inquérito policial militar por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; e

V – comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta na regulamentação desta lei.

§ 1º Antes de expedir a licença para aquisição de arma de fogo o órgão de controle, deverá averiguar a veracidade das informações prestadas e se houver impedimento que descredencie o requerente a possuir arma de fogo, indeferirá de plano o pedido de aquisição, comunicando o fato ao interessado, e justificando expressamente as razões do indeferimento.

§ 2º O cometimento de crime culposo não será considerado para descredenciar o requerente à aquisição da arma de fogo.

§ 3º São dispensados do requisito de idade os beneficiários de porte de arma do art. 49, incisos I a IV e § 1º, e do requisito do inciso V os detentores de porte de arma de fogo de natureza funcional, nos termos do art. 49, § 2º.

§ 4º Para as pessoas referidas no § 3º o comprovante do inciso II, alínea ‘d’ refere-se à sua condição funcional.

Art. 18. A aquisição de arma de fogo de uso restrito é limitada à pessoa legalmente autorizada a possuí-la, da qual são igualmente exigíveis os requisitos mencionados no art. 17.

§ 1º É admitida a aquisição de arma de fogo de uso restrito na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Comando do Exército, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades.

§ 2º O órgão de controle poderá conceder licença para aquisição de arma de fogo de uso restrito para pessoa física que não possua o direito por disposição legal, fora das condições do *caput* e do § 1º, desde que o interessado comprove a necessidade.

§ 3º A instituição, órgão ou entidade poderá solicitar ao órgão de controle, fundamentadamente, autorização para que seus beneficiários utilizem arma de fogo de uso restrito, tanto de caráter funcional como pessoal, em razão da atividade desempenhada.

§ 4º É vedada a concessão de licença para aquisição de arma de fogo automática ou de combate para uso particular ou por empresa.

Art. 19. É requisito para a efetivação da aquisição da arma de fogo a apresentação da licença, a ser expedida no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do requerimento, mediante verificação:

I – de estar a aquisição em conformidade com a quota máxima de armas de fogo permitida, conforme definido no art. 102;

II – de ser a arma de aquisição facultada ao adquirente;

III – da regular procedência da arma, na hipótese de transferência; e

IV – da satisfação aos requisitos estabelecidos no art. 17 para a aquisição de arma de fogo.

Art. 20. O requerimento de licença para aquisição de arma de fogo poderá ser encaminhado por loja especializada ou diretamente, a qualquer unidade do órgão de controle ou seus órgãos de representação, acompanhado dos dados da arma de fogo e do pretenso adquirente, por informação do alienante.

§ 1º O órgão receptor do requerimento o encaminhará ao órgão de controle no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O encaminhamento do requerimento pode ser feito pelo órgão de lotação no caso de detentor de porte de arma de natureza funcional, nos termos do § 2º do art. 49, o mesmo se aplicando no caso de magistrado, membro do Ministério Público e atirador, neste último caso, por intermédio da entidade.

§ 3º Nos casos do § 2º e de envio por loja especializada, o prazo será de trinta dias, devendo o órgão receptor, na hipótese de deferimento, encaminhar a licença para a residência do requerente.

§ 4º Caso não ocorra manifestação contrária do órgão de controle no prazo de trinta dias, injustificadamente, o pedido será aprovado automaticamente e a licença enviada à residência do requerente, autorizando a consumação do

negócio.

Art. 21. O órgão de controle emitirá a licença de aquisição de arma de fogo, depois de atendidos os requisitos estabelecidos no art. 17, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo esta licença intransferível.

§ 1º Após a aquisição, o órgão receptor deverá informar ao órgão de controle, no prazo de dois dias úteis, sua concretização, para que seja autorizada a emissão do respectivo certificado de registro ao adquirente.

§ 2º Cabe ao requerente comunicar ao órgão receptor e este ao órgão de controle a eventual desistência na aquisição de arma de fogo com licença já concedida, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

Subseção III

Da Aquisição por Sucessão

Art. 22. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao órgão de controle, por intermédio de qualquer órgão mencionado no art. 20 e seu § 2º.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida a partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro sucessor habilitado no processo e capaz, ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma de fogo em nome do sucessor à qual couber, observadas as exigências desta lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma de fogo vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o sucessor deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos sucessores tenha interesse pela propriedade da arma de fogo, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro que satisfaça os requisitos, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação do falecido, para baixa no registro originário.

§ 5º Aplica-se as disposições deste artigo e seus parágrafos à arma de fogo adquirida por doação, legado ou disposição testamentária.

Subseção IV

Da Interdição

Art. 23. Na hipótese de interdição:

I – o curador ficará responsável pela guarda da arma de fogo perante o órgão de controle de vinculação do interdito, se lhe for facultada a posse, sendo obrigatória a comunicação do fato; ou

II – a arma de fogo ficará depositada no juízo da interdição, até que esta cesse, ou o curador deverá providenciar sua transferência para quem tenha o direito de possuí-la, ou deverá entregá-la ao órgão policial, mediante indenização.

Seção II

Do Cadastro

Art. 24. Toda arma de fogo, seja nova adquirida mediante licença, seja usada levada a registro, será cadastrada no órgão de controle.

§ 1º O cadastro das armas de fogo de propriedade particular deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) profissão;

d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;

e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e

f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

a) número do cadastro no órgão de controle;

b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);

c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver;

d) espécie e modelo;

e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;

f) calibre e capacidade de cartuchos;

g) tipo de funcionamento (simples, de repetição, semiautomática ou automática);

h) quantidade de canos e seu comprimento; e

i) tipo de alma (lisa ou raiada).

§ 2º O proprietário deve comunicar eventual mudança de residência ao órgão de controle, por intermédio de qualquer órgão mencionado no art. 20 e seu § 2º, sob pena de sujeitar-se à sanção cominada no art. 79, § 1º, inciso II.

Art. 25. Todos os acervos de cadastro de arma de fogo de uso permitido existentes nas instituições, órgãos, entidades e empresas serão integrados ao cadastro do Sinarm e, no caso de arma de fogo de uso restrito, do Sigma.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* as armas de fogo de uso permitido controladas pelo Sigma.

Seção III

Do Registro

Art. 26. É obrigatório o registro no órgão de controle de toda arma de fogo de defesa pessoal, excetuadas as armas obsoletas, mediante consignação do número do cadastro nos certificados de registro de arma de fogo expedidos.

Parágrafo único. O registro será automático para as armas de fogo

cuja licença para aquisição houver sido expedida pelo órgão de controle, que emitirá o certificado respectivo no prazo de dois dias úteis.

Art. 27. A regularidade do registro é comprovada pela emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – do proprietário:

a) nome completo;

b) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente; e

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

a) número do cadastro no órgão de controle;

b) espécie, marca e modelo;

e) calibre e capacidade de cartuchos; e

f) número de série.

Art. 28. O registro terá validade de dez anos, devendo ser renovado até o vencimento, mediante satisfação dos requisitos do inciso II, alíneas ‘c’ e ‘d’ e dos incisos III, IV e V do art. 17.

§ 1º A primeira renovação vencerá até um ano depois do prazo mencionado no *caput*, conforme a data de aniversário do interessado.

§ 2º Vencido o prazo do registro o proprietário será notificado para promover a renovação, mediante expedição do respectivo certificado de registro provisório com validade de trinta dias a contar da notificação e cinco dias úteis para o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Caso o proprietário não promova a renovação do registro ou não seja localizado, o órgão de controle deverá consignar a situação irregular da arma de fogo e representar pela sua apreensão.

§ 4º Sendo a arma de fogo apreendida, ficará retida até regularização do registro, no prazo de trinta dias.

§ 5º Para a renovação de registro a satisfação dos requisitos do inciso V do art. 17 deverá ser provida por ente vinculado ao órgão de controle ou seus conveniados e credenciados, se o interessado comprovar situação de pobreza e assim o requerer.

§ 6º Não satisfazendo os requisitos necessários para a renovação, o proprietário poderá:

I – transferir a propriedade da arma de fogo a quem possa possuí-la; ou

II – entregar a arma de fogo ao órgão policial, mediante indenização.

§ 7º A não renovação do registro suspenso de arma de fogo apreendida, no prazo de sessenta dias, implicará abandono da arma, devendo o Departamento de Polícia Federal dar-lhe a devida destinação ou encaminhá-la ao Comando do Exército, se de uso restrito, para o mesmo fim.

Art. 29. O Certificado de Registro de Arma de Fogo tem validade em todo o território nacional e garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. Equipara-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma de fogo, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a vinte e quatro horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, a exemplo de casas de campo, praia ou veraneio.

Art. 30. Serão impressas, no verso do Certificado de Registro de Arma de Fogo as regras básicas de segurança no uso e manuseio de tais artefatos, conforme disposto no Anexo II desta lei.

Seção IV

Das Situações Especiais

Subseção I

Das Armas Obsoletas

Art. 31. São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção comercial nacional.

§ 1º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de antecarga, a usada apenas em atividades folclóricas e a de caráter apenas decorativo.

§ 2º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de controle ou seu representante, mediante simples requerimento.

§ 3º A arma de fogo originalmente registrada que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

Subseção II

Dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores

Art. 32. A pessoa interessada no exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo ou caçador, deverá requerer autorização e registro ao Comando do Exército, cujo deferimento implicará expedição do correspondente Certificado de Registro (CR).

§ 1º O Certificado de Registro de colecionador, atirador e caçador será renovado a cada dez anos, em procedimento a ser regulado pelo Comando do Exército.

§ 2º A arma de fogo de colecionador, atirador e caçador, seja de uso permitido ou restrito, será registrada no Comando do Exército, lançada na correspondente relação das armas do acervo, contendo os dados referidos no art. 24, parágrafo único, inciso II, alíneas ‘b’ a ‘i’.

§ 3º O proprietário de arma de fogo classificada como obsoleta, apenas, pode, mediante simples requerimento, obter junto ao Comando do Exército o Certificado de Registro de Colecionador de Armas Obsoletas.

§ 4º A arma de fogo obsoleta de colecionador regularmente registrado

no Comando do Exército deve ser registrada em seu respectivo acervo, com a observação relativa à sua imprestabilidade para efetuar disparo, condição a ser verificada e aprovada por órgão capacitado do próprio Comando do Exército ou órgão pericial oficial.

§ 5º A fiscalização sobre as atividades inerentes aos colecionadores, atiradores e caçadores será exercida privativamente pelo Comando do Exército, a quem compete o respectivo poder de polícia e será normatizada pelo Poder Executivo.

Subseção III

Do Registro Extemporâneo

Art. 33. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu registro, mediante requerimento dirigido ao órgão de controle ou seu representante, desde que, cumulativamente:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para o registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 17, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos no art. 102.

§ 2º A comprovação da origem lícita da arma de fogo poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a ciência da responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º O recibo impresso do requerimento feito pela internet valerá como certificado de registro provisório com validade de trinta dias.

§ 4º À vista do certificado de registro provisório a autoridade policial marcará dia para apresentação da arma de fogo, devendo expedir a competente guia de tráfego para autorizar seu transporte.

§ 5º Caso se constate que a arma de fogo que se pretenda registrar é produto de subtração ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo proprietário, sempre que identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto aos crimes a que alude o inciso IV do § 2º.

§ 6º No prazo previsto no art. 120 são dispensadas as exigências previstas no *caput*, inciso I e no art. 17, inciso V, este último exigível para a renovação ou para a concessão de porte, se for o caso.

§ 7º A arma de fogo levada a registro nos termos deste artigo:

I – se envolvida em infração penal, desconhecendo o requerente essa circunstância, será apreendida para as providências cabíveis; e

II – poderá ter autorizado o registro, mesmo que não estejam preservadas suas características originais, nos termos do art. 116.

§ 8º Responderá criminalmente o requerente que for autor da infração penal mencionada no § 7º, inciso I.

Art. 34. O requerimento para registro extemporâneo de arma de fogo de uso permitido será apreciado pelo representante do órgão de controle em até trinta dias, a contar da data de protocolização do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até dez dias úteis.

§ 2º Na hipótese de indeferimento com fundamento na circunstância descrita no art. 33, § 7º, inciso I, a decisão será comunicada ao interessado, com as respectivas justificativas, em até dois dias úteis.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao órgão de controle.

Art. 35. A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições dos arts. 33 e 34, exclusivamente para pessoa a que seja facultada a posse, na forma do art. 18.

Art. 36. Não será cobrada taxa de qualquer espécie relativa ao registro extemporâneo.

Art. 37. A arma de fogo não registrada sujeitará o possuidor a responder pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

Parágrafo único. Não constitui crime a posse ou manutenção da arma de fogo sob guarda se o possuidor ou proprietário apresentar certificado de registro provisório ou guia de tráfego válidos.

CAPÍTULO IV

DAS ARMAS DE FOGO DE USO FUNCIONAL

Art. 38. As armas de fogo integrantes do patrimônio das instituições, órgãos, entidades e empresas autorizados a possuí-las serão cadastradas no Sinarm, ressalvadas as dos órgãos mencionados no art. 8º, que serão cadastradas no Sigma.

Parágrafo único. As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores e de formação de vigilantes serão cadastradas no Sinarm e sua aquisição é objeto de lei específica e norma própria editada pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 39. São de caráter permanente apenas os acervos bélicos das Forças Armadas, das forças militares e policiais mencionadas no art. 49, inciso I.

CAPÍTULO V

DA MUNIÇÃO

Art. 40. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, nas quantidades e periodicidade estabelecidas no art. 102.

Parágrafo único. A aquisição de munição por particulares só é admitida por caixa completa, nos termos do art. 42.

Art. 41. A munição comercializada em território nacional e destinada às instituições, órgãos e entidades que detenham acervo bélico deverá ter gravada no culote dos cartuchos a identificação do adquirente, mês e ano de fabricação e o calibre, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 42. Toda munição comercializada no país deverá estar acondicionada em embalagens com sistema de código de barras e número do lote gravado na caixa, visando a possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pela regulamentação desta lei.

Art. 43. É obrigatória a identificação de todos os explosivos, em sua embalagem, no mínimo, com as informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final.

Art. 44. A atividade de recarga de munição somente é permitida por atirador devidamente registrado, desde que para fins desportivos e uso próprio, vedado o repasse de munição recarregada a qualquer título.

Parágrafo único. Configura fins desportivos para efeito do disposto no caput, a realização de tiro pelas confederações, federações e clubes de tiro e empresas de instrução de tiro registradas no Comando do Exército.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 45. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que mantiver em estoque, discriminados entre armas, ~~e~~ munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas de fogo e munições vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 2º As características das armas de fogo vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e alienantes, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da licença de compra serão cadastradas no

órgão de controle em caráter permanente, de forma que possam ser prontamente identificados em qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no órgão de controle, ainda que em caráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º Fica sujeita ao disposto nos §§ 2º e 3º a transferência de arma de fogo usada, entre particulares.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao órgão de controle, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º O comerciante de armas que receber arma de fogo usada em consignação para venda fica responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao órgão de controle, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

§ 7º A arma de fogo a ser deixada em consignação para venda em loja especializada deverá ser transportada acompanhada da pertinente guia de tráfego, com prazo de sessenta dias, renovável, devendo o lojista registrar na guia, em caso de desistência, a data de devolução da arma.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA POSSE

Art. 46. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à unidade policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio ou a subtração da arma, de seu certificado de registro ou de munição, acessório ou sobressalente.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, do que tenha sido extraviado ou subtraído.

§ 2º A unidade policial remeterá, em dois dias úteis, as informações

coletadas ao órgão de controle, para fins de alteração do cadastro.

CAPÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO E DO PORTE

Seção I

Da Utilização

Art. 47. A utilização de arma de fogo pode ser ostensiva ou velada.

§ 1º A regulamentação desta lei disciplinará as situações em que utilizarão arma de fogo, de forma ostensiva:

I – os integrantes das instituições, órgãos, entidades e empresas, coletiva ou individualmente; e

II – em caráter precário, os cidadãos em geral, possuidores de armas de fogo, bem como beneficiários de porte de natureza pessoal, tais como atiradores, colecionadores, caçadores para subsistência e armeiros, além de situações especiais, como tiro desportivo e para fins de capacitação.

§ 2º Fora das situações do § 1º a utilização deve ser velada, assim considerada aquela que não exponha a arma de fogo à vista do público.

§ 3º É regular a utilização ostensiva da arma de fogo registrada em situação de legítima defesa e estado de necessidade, no âmbito da residência, propriedade rural ou local de trabalho, desde que o portador seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 4º É admitido o manuseio de arma de fogo, reservadamente, durante a realização de testes balísticos e por quem seja administrativamente encarregado de seu manejo, o qual deve estar devidamente capacitado para a tarefa.

Seção II

Do Porte

Subseção I

Da Conceituação

Art. 48. Conceitua-se porte de arma de fogo a conduta de trazê-la consigo, municiada e em condição de pronto uso e, em se tratando de proprietário pessoa física, mesmo fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho, no caso de estabelecimento ou empresa do qual seja titular ou responsável legal.

§ 1º O conceito estabelecido no *caput* inclui:

I – o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, em qualquer veículo, inclusive de transporte público de passageiros, exceto o aeroviário, bem como em embarcação ou aeronave não classificadas como de transporte público de passageiros; e

II – o transporte da arma de fogo nos veículos mencionados no inciso I, ainda que fora do alcance imediato, salvo se no interior de bagagem despachada em compartimento não acessível aos passageiros.

§ 2º A licença para porte de arma de fogo pressupõe a dos respectivos acessórios, sobressalentes e munição, mesmo separados da arma.

§ 3º O transporte de arma de fogo na situação de bagagem despachada descrita no inciso II do § 1º exige a apresentação prévia, ao órgão competente, da arma acompanhada da respectiva guia de tráfego válida ou documento de concessão de porte.

Subseção II

Do Direito

Art. 49. O porte de arma de fogo é, na forma da regulamentação desta lei:

I – de validade em âmbito nacional, nos calibres de uso permitido ou restrito, concedido aos:

a) militares das Forças Armadas, agentes e oficiais das carreiras de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);

b) policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, agentes penitenciários federais e policiais legislativos federais;

c) policiais civis, policiais militares e bombeiros militares e policiais legislativos dos Estados e do Distrito Federal; e

d) membros e agentes do corpo diplomático;

II – nos calibres de uso permitido, com validade em âmbito nacional, aos que o solicitarem, em caráter pessoal, deferido por disposição legal própria aos magistrados e membros do Ministério Público;

III – nos calibres de uso permitido, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade no âmbito territorial em que atuarem, para:

a) integrantes da carreira auditoria da Receita Federal do Brasil e da fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) oficiais de justiça;

c) agentes, guardas e escoltas prisionais;

d) guardas portuários;

e) guardas municipais das capitais dos Estados, dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes e dos Municípios integrantes das regiões metropolitanas; e

f) agentes operacionais dos órgãos de fiscalização ambiental, sanitária, trabalhista e de trânsito;

IV – nos calibres de uso permitido, exclusivamente quando em serviço, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade no âmbito territorial em que atuarem, para:

a) guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes;

b) agentes operacionais dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente;

c) servidores dos tribunais do Poder Judiciário e dos órgãos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança; e

d) integrantes das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes;

V – nos calibres de uso permitido, facultada aos cidadãos em geral, para defesa pessoal, inclusive os beneficiários do inciso I do *caput* deste artigo, com validade em todo o território nacional, e dos incisos III e IV do *caput* e § 1º deste artigo, com validade na Unidade da Federação em que residirem;

VI – nos calibres de uso restrito ou permitido, a ser concedido pelo Comando do Exército, com validade no âmbito nacional, aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de arma de fogo, mediante solicitação da entidade.

§ 1º Outras instituições, órgãos ou entidades que, em suas atribuições legais detenham poder de polícia administrativa poderão requerer ao Departamento de Polícia Federal autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço e com validade no âmbito territorial em que atuarem.

§ 2º É de natureza funcional, e referente a arma fornecida pela instituição, órgão ou entidade, o porte de arma mencionado nos incisos I, III e IV do *caput* e no § 1º, sendo os demais de natureza pessoal.

§ 3º Os detentores de porte de arma de fogo compreendidos nos incisos III e IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do *caput* terão a concessão funcional e pessoal estendida aos Estados, Distrito Federal ou Municípios vizinhos àquele em que exercem suas funções, conforme o âmbito de validade do porte, mediante consórcio celebrado entre os entes federados interessados.

§ 4º Aos residentes em áreas rurais, maiores de dezoito anos que declararem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pelo Departamento de Polícia Federal, na forma da regulamentação desta lei, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência em área rural; e

III – atestado de bons antecedentes.

§ 5º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 6º Equipara-se ao caçador de subsistência, aplicando-se lhe o disposto nos §§ 4º e 5º, o residente em sua propriedade rural que dependa do emprego de arma de fogo para prover sua defesa pessoal e dos demais residentes, nos limites da propriedade.

Art. 50. A regulamentação desta lei definirá os calibres de uso exclusivo das Forças Armadas e das forças militares e policiais nos níveis federal e estadual, e demais instituições, órgãos e entidades, assim como os calibres e espécies de armas de fogo que os beneficiários poderão adquirir e portar para uso particular, no uso da faculdade conferida pelo inciso V do *caput* do art. 49.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo de uso restrito só poderá ser concedido às Forças Armadas, forças militares e policiais e seus respectivos integrantes da atividade fim, ressalvado o disposto no art. 56.

Subseção III

Das Modalidades, Caráter e Vedação de Porte

Art. 51. O porte de arma de fogo pode ser concedido, desde que atendidos os requisitos, nas modalidades de:

I – licença, como um direito dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso IV, do art. 49; ou

II – autorização, cujo requerimento pode ser discricionariamente apreciado em relação aos pretendentes mencionados na alínea ‘d’ do inciso IV e nos incisos V e VI do *caput* e no § 1º do art. 49.

§ 1º Será concedido como licença, ainda, o porte de arma de fogo para possuidor de registro há mais de cinco anos que, além de satisfazer os requisitos do art. 61, comprovar por certidão negativa a inexistência de ocorrência policial nos locais onde haja residido nos últimos cinco anos, na qual figure como autor ou suspeito do cometimento de infração penal, consumada ou tentada, contra a pessoa ou o patrimônio.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º conta-se o tempo já cumprido antes da vigência desta lei.

Art. 52. O porte de arma de fogo é classificado como de caráter:

I – inerente, aquele a que faz jus os beneficiários mencionados no inciso I do art. 49;

II – genérico, o que for concedido conforme o disposto nos incisos III e IV e § 1º do art. 49; ou

III – pessoal, o que for concedido conforme o disposto nos incisos II, V e VI do art. 49.

§ 1º Os detentores de porte referidos nos incisos I, II e III do art. 49 têm direito à licença para porte de arma de fogo particular, enquanto os demais estão sujeitos à autorização, e todos mediante satisfação dos requisitos exigidos, nos termos do art. 61.

§ 2º A licença para o porte de arma inerente deve constar no documento de identificação funcional mediante consignação do número de registro respectivo no órgão de controle e faculta seu beneficiário portar qualquer espécie de arma de fogo de porte de dotação da instituição, órgão ou entidade, devidamente identificada como tal, para a qual tenha sido capacitado.

§ 3º Deve constar da identificação funcional dos beneficiados por concessão genérica, mediante consignação do número de registro respectivo no órgão de controle, a relação das espécies e calibres de arma de fogo que poderão portar.

§ 4º A concessão de porte de arma de fogo é personalizada, intransferível e de validade temporal limitada.

§ 5º As pessoas referidas no art. 49, incisos I, III e IV têm direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, órgão ou entidade, durante e fora de serviço, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 53. É vedada a concessão de porte, que não seja de caráter inerente ou genérico:

I – de arma de fogo automática ou de combate;

II – de arma de fogo longa, exceto na modalidade de atirador ou caçador para subsistência.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do *caput*, é vedado o porte, ainda que inerente ou genérico, isoladamente, de arma de fogo longa, automática ou de combate, salvo durante atividade ou cumprimento de missão transitória de natureza coletiva.

Art. 54. A licença pessoal para o porte de arma de fogo dos beneficiários mencionados no inciso I, alíneas ‘a’ a ‘c’ e inciso III, do art. 49 continua válida, mas sujeita a renovação nos termos do art. 55, para os que passem para a inatividade ou nela estejam na condição de aposentados, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, observado o disposto no art. 59 e desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

Art. 55. A concessão de porte arma de fogo terá prazo de validade de cinco anos, renovável sucessivamente na forma do art. 61.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* são considerados válidos para renovação do porte pessoal os comprovantes referentes aos incisos V e VI do art. 61 apresentados quando da renovação do porte funcional.

Art. 56. A critério do órgão de controle, à vista da justificativa apresentada, a licença ou autorização para porte de arma de fogo poderá ter por objeto arma de uso restrito e validade na Unidade da Federação de domicílio do requerente ou em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá ser concedida autorização para porte de arma de fogo de natureza funcional, fundamentadamente, mediante acautelamento de arma da instituição, órgão ou entidade, nas condições do *caput*, em caráter precário e temporário, a servidor que dele necessite e satisfaça os requisitos exigidos, embora não possua o direito a porte, para fins de cumprimento de missão ou tarefa em que esteja sujeito a risco de vida, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Subseção IV

Da Competência e Requisitos para Concessão

Art. 57. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo de

natureza funcional ou pessoal será expedida pelo órgão de controle.

Art. 58. As instituições, órgãos, entidades ou empresas que requererem porte de arma de fogo funcional para seus agentes operacionais, nos termos dos incisos III e IV do art. 49 e seu § 1º, deverão constituir registro próprio das armas de seu patrimônio, a serem cadastrados no órgão de controle.

§ 1º O requerimento de autorização de porte de arma de fogo de caráter genérico e natureza funcional deverá ser acompanhado da relação das pessoas que poderão portá-las, ficando a concessão condicionada à comprovação de satisfação dos requisitos necessários.

§ 2º É vedado às instituições, órgãos, entidades e empresas mencionadas no *caput* do art. 49 e seus incisos solicitar registro e licença ou autorização de porte para arma de fogo de propriedade particular para seus agentes, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º.

Art. 59. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo de natureza funcional será concedido mediante procedimento definido pelos entes normativos a que seus beneficiários estiverem subordinados, atendidos os requisitos desta lei.

Parágrafo único. A comprovação de concessão do porte de arma de fogo de natureza funcional, durante o serviço, pode ser feita mediante apresentação de identidade funcional que ateste essa condição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 52.

Art. 60. A concessão da autorização de porte de arma de fogo aos oficiais e praças da reserva não remunerada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares é de competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 61. Para obtenção de licença ou autorização para porte de arma de fogo, de caráter pessoal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentar certificado de registro da arma de fogo;

II – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Comum, Militar e Eleitoral, nos âmbitos federal e estadual, conforme o caso;

III – comprovar quitação com o serviço militar, além de regularidade eleitoral e fiscal, neste caso, nos níveis federal, estadual e municipal do domicílio;

IV – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

V – comprovar capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado; e

VI – apresentar atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado.

§ 1º A licença ou autorização de porte deverá ser emitida em até trinta dias depois do atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 2º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no mesmo prazo do § 1º, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso no prazo de quinze dias, a ser apreciado em até trinta dias.

§ 3º Os órgãos competentes manterão listagem atualizada dos profissionais credenciados à emissão dos comprovantes a que se referem os incisos V e VI do *caput*.

§ 4º São dispensados da comprovação dos requisitos do inciso IV os magistrados e membros do Ministério Público e dos incisos IV, V e VI os detentores de porte de arma de fogo de natureza funcional.

§ 5º Para efeito de comprovação dos requisitos dos incisos V e VI são considerados válidos por cinco anos os comprovantes obtidos para fins de aquisição da arma de fogo.

§ 6º No caso do porte de natureza funcional são exigíveis os requisitos dos incisos II, III, V e VI do *caput*.

Art. 62. O documento de concessão de porte de arma de fogo de caráter pessoal deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome, filiação e data de nascimento do titular;

II – número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III – número de inscrição do titular no Cadastro Pessoas Físicas (CPF)

da Receita Federal do Brasil;

IV – fotografia do titular;

V – espécie, marca, calibre e número de série da arma;

VI – número do registro da arma no órgão competente;

VII – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

VIII – assinatura do beneficiário; e

IX – abrangência territorial e prazo de validade do porte.

Subseção V

Das Condições de Exercício do Porte

Art. 63. O exercício da prerrogativa do porte de arma de fogo se condiciona às seguintes diretrizes:

I – a arma não deverá ser portada ostensivamente, ressalvado o disposto no art. 47, § 1º;

II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III – ressalvado o disposto no art. 47, § 1º, a arma não poderá ser portada em locais públicos, tais como clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais e religiosos, agências bancárias, convenções e eventos similares, locais onde se realizem competições esportivas ou outros locais onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – o extravio ou subtração da arma deverão ser imediatamente comunicados ao órgão expedidor da licença; e

VI – é obrigatório portar o documento de concessão juntamente com a arma.

§ 1º O resumo das diretrizes contidas neste artigo deverá ser impresso no documento de concessão do porte de arma de fogo.

§ 2º O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta.

§ 3º Todos os beneficiários do porte de arma funcional deverão possuir registro específico para cada arma de fogo de sua propriedade particular, devendo conduzir consigo, em qualquer circunstância, a licença ou autorização relativa à arma particular que estiver portando.

§ 4º Os servidores públicos civis com direito à licença ou autorização de porte de natureza funcional deverão, quando portarem as armas de fogo de uso funcional, trazer consigo sua identificação funcional, assim como os beneficiários mencionados nos incisos I e III do art. 49, quando fora do serviço ou à paisana.

§ 5º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a mil pessoas, deverão adotar as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

§ 6º As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros deverão adotar as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Subseção VI

Da Licença ou Autorização Especial

Art. 64. Aos detentores de porte de arma de fogo de caráter pessoal que se deslocarem de sua Unidade da Federação para outra na qual aquele não possua validade será expedida, pelo órgão de controle ou seu representante, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis, licença ou autorização especial válida nas Unidades da Federação visitadas, com vigência compatível com o período do deslocamento.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia do documento de concessão para porte, da época do deslocamento e do itinerário a ser cumprido.

§ 2º A validade da licença ou autorização especial para porte de arma

de fogo se encerrará três dias úteis após a data de retorno informada pelo requerente e, na ocorrência de imprevistos que impliquem no adiamento deste por período maior, poderá ser prorrogada na representação do órgão de controle na localidade em que se encontrar.

Subseção VII

Da Segurança Privada

Art. 65. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser portadas quando em serviço ou instrução, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu nome.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança, de transporte de valores e de formação de vigilantes, só poderão portar arma de fogo mediante satisfação dos requisitos exigidos nos incisos II, III, V e VI do art. 61 desta lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao Sinarm a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a seis meses.

CAPÍTULO IX

DO TRÁFEGO

Art. 66. O tráfego de arma de fogo em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será regulado pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, mencionado no art. 2º.

Parágrafo único. A guia de tráfego, expedida por unidade do órgão de controle ou órgão de representação conveniado, autoriza o transporte da arma de fogo e constitui documento de porte obrigatório junto à arma transportada.

Art. 67. O proprietário que necessite deslocar sua arma de fogo e não possua concessão de porte deve conduzir a arma acompanhada de seus respectivos certificado de registro e guia de tráfego, embalada em separado da munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

§ 1º Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta, de forma que se impeça seu funcionamento.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Art. 68. O tráfego de arma de fogo pertencente a colecionador, atirador ou caçador, quando vinculado à sua atividade, será autorizado pelo Comando do Exército, mediante delegação aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das respectivas Regiões Militares, aos quais compete a emissão de guia de tráfego.

§ 1º Os critérios para a emissão da guia de tráfego observarão as seguintes diretrizes:

I – haverá uma guia de tráfego para todo o acervo do requerente cujo transporte se pretenda; e

II – a validade da guia de tráfego deverá ser compatível com a atividade desempenhada pelo requerente e para o atirador com frequência a clube ou associação de tiro terá validade de trinta dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º, o atirador poderá conduzir, para defesa pessoal, uma arma curta integrante do acervo pronta para uso nos deslocamentos que fizer em virtude de treinamento e competição, circunstância que deverá constar da guia de tráfego.

CAPÍTULO X

DA PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 69. O Comando do Exército poderá autorizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados afins, e deverá fiscalizar essas atividades, ressalvado o disposto no art. 11, inciso II.

§ 1º A autorização para a fabricação de armas de fogo e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora, no caso de munições, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalação de novas fábricas.

§ 2º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o *caput* deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e de avaliação do produto, a serem procedidas pelo Comando do Exército.

§ 3º O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de arma de fogo e respectivos munição, acessórios e sobressalentes, de colecionador, atirador ou caçador brasileiro ou estrangeiro inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de arma de fogo de fogo e respectivos munição, acessórios e sobressalentes, de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada; e

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

Art. 70. A importação de armas de fogo, munições, acessórios e sobressalentes de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

Parágrafo único. A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

Art. 71. A importação de armas de fogo, suas peças, acessórios, sobressalentes, munições e suas partes poderá ser autorizada, pelo Comando do Exército, quando realizadas para os órgãos e entidades autorizados a possuí-las, fabricantes de armas e munições, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas, além dos integrantes dos órgãos referidos no art. 49, inciso I.

§ 1º Os interessados pela importação, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a instituições, órgãos e entidades referidos no art. 49 poderá ser autorizada quando inexistir similar nacional e o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudo ou teste.

§ 4º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 7º As importações solicitadas pelos colecionadores, atiradores e caçadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército.

§ 8º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 9º Os produtos importados e comercializados nas hipóteses permitidas deverão receber, no país de origem, todas as marcações que receberiam se tivessem sido fabricadas no Brasil.

§ 10. O desembaraço alfandegário das armas e munições, acessórios e sobressalentes trazidos por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

§ 11. A indústria nacional de defesa poderá importar, para fins comerciais, armas de fogo, acessórios, sobressalentes, suas partes e peças e munições, desde que realize no território nacional todas as marcações necessárias antes de vender os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar o produto objeto da importação.

Art. 72. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 73. A importação de armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições de uso permitido e demais produtos controlados afins está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 71 e 72 desta lei.

Art. 74. É permitida a importação por meio do serviço postal e similares, de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definidas nesta lei, além de peças de armas de fogo, exceto armações, canos e ferrolhos.

Parágrafo único. A importação de arma de fogo de valor histórico será permitida a colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 75. As importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo e dos demais produtos controlados afins, no território nacional, serão autorizadas pelo Comando do Exército mediante recolhimento da pertinente taxa de fiscalização de produtos controlados, estabelecida em lei específica.

Art. 76. O exportador de arma de fogo ou produto controlado afim deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 77. É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas, acessórios e sobressalentes e munição por meio do serviço postal e similares.

Art. 78. A exportação de arma de fogo ou produto controlado afim classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

Parágrafo único. Define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencido a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Suspensão e do Cancelamento do Registro

Art. 79. O registro de arma de fogo está sujeito a suspensão ou cancelamento, cujas medidas serão adotadas de ofício pelo órgão de controle.

§ 1º O registro de arma de fogo será suspenso quando o proprietário:

I – não mais satisfizer os requisitos dos incisos I, III e IV do art. 17;

II – praticar ato que pressuponha a não satisfação dos requisitos do inciso V do art. 17 e deixar de comprová-los no prazo concedido ou não for localizado para fins de notificação; ou

III – vencida a respectiva validade, sem renovação:

a) tendo sido notificado, não renová-lo no prazo concedido; ou

b) não for localizado para fins de notificação.

§ 2º A posse de arma de fogo com registro suspenso:

I – sujeita o responsável legal a adotar as medidas preconizadas no art. 23, na hipótese de o beneficiário se tornar incapaz, sob pena de cometimento do crime previsto no art. 92;

II – impede o proprietário ou possuidor de requerer guia de tráfego ou concessão de porte de arma sob o fundamento do art. 51, se deixou de satisfazer qualquer dos requisitos do art. 17, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘d’, inciso III ou IV; e

III – sujeita o proprietário ou possuidor às sanções do art. 81 e, no caso de cometimento de crime que envolva a arma de fogo, a responder, em concurso formal, pelo crime previsto no art. 84.

§ 3º Cessa a suspensão, pela insubsistência da razão que a ensejou, mediante requerimento de renovação em que o proprietário comprove a satisfação do requisito.

§ 4º O registro de arma de fogo será cancelado se ocorrer as hipóteses do art. 28, § 2º, inciso II ou § 3º.

Seção II

Da Suspensão, da Cassação e da Revogação do Porte

Art. 80. São sanções administrativas referentes às infrações ao exercício do porte de arma de fogo, a suspensão ou cassação da licença, a revogação da autorização, a apreensão, a desapropriação e o confisco da arma.

§ 1º A licença poderá ser:

I – suspensa, caso seu beneficiário, inclusive o referido no art. 51, § 1º, deixe de satisfazer os requisitos para concessão ou pratique ato incompatível com o exercício do direito, nos termos do art. 63, incisos I, II e III; ou

II – cassada, na hipótese de reincidência de infração ao exercício do direito ou no caso de condenação definitiva por crime doloso.

§ 2º A autorização poderá ser revogada, nas situações do inciso I do

§ 1º ou por ato justificado da autoridade concedente.

§ 3º O documento de concessão de porte de arma apreendido será encaminhado à autoridade que o emitiu, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a aplicação da sanção cabível.

§ 4º No caso de cometimento de ato incompatível com o exercício do direito por beneficiário de porte de arma de fogo de caráter inerente pertencente a instituição, órgão ou entidade, caberá à respectiva autoridade máxima suspender o acesso do infrator às armas do patrimônio pelo prazo que dispuser a regulamentação desta lei, alterando sua lotação, se for o caso, de tudo informando ao órgão de controle.

§ 5º Não sendo inerente o porte de arma de fogo, cabe à autoridade mencionada no § 4º afastar o agente infrator da atividade que implique necessidade de porte de arma de fogo.

§ 6º Se o juiz entender que o crime pelo qual o indiciado ou acusado responde o torna inapto a deter concessão de porte de arma de fogo, poderá determinar sua suspensão ou cassação.

Art. 81. A infringência dos incisos I, II e III do art. 63 ensejará, quanto à arma de fogo:

I – apreensão; ou

II – desapropriação ou confisco e destinação nos termos do disposto no art. 107.

§ 1º As medidas previstas no inciso II só serão adotadas após o devido processo legal.

§ 2º Ao detentor de licença de porte de arma de fogo, tendo a arma sido apreendida com fundamento no disposto no *caput*, será restituída mediante a entrega da licença à autoridade, com a consequente expedição da guia de tráfego para retorno à sua residência.

§ 3º A arma de fogo apreendida do beneficiário de autorização será recolhida, em cinco dias úteis, à unidade ou representante do órgão de controle, salvo necessidade de exame pericial prévio na hipótese de infração penal, quando deverá ser encaminhada logo após a realização do exame e só será restituída caso o resultado do processo seja favorável ao proprietário.

§ 4º A arma de fogo não passível de restituição será desapropriada ou confiscada conforme o caso.

§ 5º Na hipótese de infringência dos demais incisos do art. 63 a arma apreendida será restituída ao proprietário depois de tomadas as providências pertinentes à infração e averbação da infração no cadastro respectivo.

Art. 82. A regulamentação desta lei estabelecerá os prazos de suspensão da licença para o porte de arma de fogo, que se dará mediante recolhimento do documento de licença, inclusive para os casos de reincidências sucessivas das infrações previstas neste artigo, assim como o processo para cassação da licença ou revogação da autorização, e para desapropriação ou confisco da arma.

Seção III

Transporte comercial não autorizado de arma de fogo

Art. 83. Está sujeito a multa, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais especificamente aplicáveis, quem transportar arma de fogo comercialmente, sem autorização.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I – a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma de fogo sem a devida autorização;

II – a empresa de transporte internacional e interestadual de passageiros que deixe de adotar as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados; e

III – o promotor de evento que deixe de adotar as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

CAPÍTULO XII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ilegal de arma de fogo

Art. 84. Possuir, deter, receber, manter, adquirir, fornecer, manter sob

guarda ou ocultar arma de fogo, sem registro, no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou no local de trabalho de que seja o titular ou o responsável legal por estabelecimento ou empresa, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos, e multa, se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos, e multa, se a arma for de uso restrito.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – possui, detém ou mantém munição ou artefato explosivo ou incendiário sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exceto se estiver inerte; ou

II – vende ou fornece, ainda que gratuitamente ou entrega, de qualquer forma, arma de fogo, munição ou artefato explosivo ou incendiário a criança ou adolescente.

Omissão na comunicação da perda da posse

Art. 85. Deixar, o proprietário de arma de fogo, acessório, ou munição ou o diretor responsável de empresa de segurança, de transporte de valores ou de formação de vigilantes, de registrar ocorrência policial e comunicar ao órgão de controle sua perda, subtração ou outra forma de extravio, até um dia útil depois de ocorrido o fato.

Pena – detenção de um a dois anos.

Porte ilegal de arma de fogo

Art. 86. Portar, conduzir, empregar ou transportar arma de fogo, munição ou artefato explosivo ou incendiário, sem licença ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime conexo cometido.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o objeto for de uso permitido e de três a seis anos, e multa, se de uso restrito.

Parágrafo único. A pena será de reclusão, de quatro a oito anos, se se tratar de arma de fogo, acessório, munição ou artefato explosivo ou incendiário de combate, assim considerados a arma automática, a de emprego coletivo e qualquer engenho bélico de uso exclusivo das Forças Armadas.

Porte ostensivo irregular de arma de fogo

Art. 87. Portar ostensivamente arma de fogo, em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 47.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Ofensa com simulacro ou arma de brinquedo

Art. 88. Utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 89. Disparar arma de fogo em área habitada por terceiro, ou em direção a ela, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não configure ou não tenha como finalidade a prática de crime mais grave:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o disparo for efetuado em situação de excludente de antijuridicidade.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 90. Adquirir, alugar, receber, ocultar, fabricar, ter em depósito, vender, expor à venda, ceder, emprestar, ainda que gratuitamente, remeter, adulterar ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, munição nova ou recarregada, artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e multa, se o artefato for de uso permitido, e de seis a oito anos, e multa, se de uso restrito.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

I – possui, detém, fabrica ou emprega equipamento para recarga de munição ou de explosivo;

II – produz, recarrega, recicla, ou adultera, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviço, fabricação para terceiro ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico de arma de fogo

Art. 91. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório, sobressalente, munição, artefato explosivo ou incendiário ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao crime do *caput* adquirir, possuir, portar, transportar ou fornecer arma de fogo importada ilegalmente.

Omissão de cautela

Art. 92. Deixar de observar a cautela necessária que impeça menor de dezoito anos ou deficiente ou doente mental de se apoderar de arma de fogo ou artefato explosivo ou incendiário que esteja sob sua posse ou seja de sua propriedade:

Pena – detenção de um a dois anos, e multa.

Porte ostensivo ilegal de arma de fogo

Art. 93. No crime previsto no art. 86, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição estiver sendo portado de forma ostensiva, o mesmo se aplicando ao crime previsto no art. 89, se o porte for ilegal.

Parágrafo único. Presume-se em atitude de iminente agressão contra terceiro quem esteja portando arma de fogo, acessório ou munição de combate de forma ostensiva em desacordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 47.

Crimes assemelhados

Art. 94. Assemelha-se aos crimes dos arts. 84 a 92, com a pena reduzida à metade, a conduta que envolver munição, acessório ou sobressalente de arma de fogo ou sua peça ou componente, arma de pressão por ação de gás

comprimido (CO_2) ou de incapacitação neuromuscular, artefato explosivo ou incendiário ou outro produto controlado, desde que sua posse possa constituir risco para a incolumidade pública ou configurar ato preparatório para outro crime, simulação, dissimulação ou tentativa de descaracterização da conduta delituosa neles referida.

Parágrafo único. O juiz poderá aplicar a pena de detenção e, de qualquer modo, reduzir a pena até um sexto se, tratando-se de munição ou explosivo, a quantidade apresentar risco mínimo.

Causas de aumento de pena

Art. 95. As penas dos arts. 84, 86, 88, 89 e 91 serão:

I – aumentadas da metade caso o infrator possua condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, por crime contra o patrimônio por subtração, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; e

II – duplicadas se o agente for integrante de instituição, órgão ou entidade a que tenha sido concedida licença ou autorizado o porte de arma de natureza funcional.

Art. 96. Nos crimes previstos nos arts. 84, 86 e 91, a pena é aumentada da metade se o objeto tiver:

I – suprimido ou alterado a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

II – sido subtraído das Forças Armadas, forças auxiliares ou policiais ou de outra instituição que detenha arsenal com registro próprio.

Art. 97. As causas de aumento de pena podem ser aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS

Art. 98. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo I desta lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

I – emissão do registro de arma de fogo nova;

II – emissão do registro de arma de fogo usada;

III – renovação do registro de arma de fogo;

IV – emissão de segunda via do registro de arma de fogo;

V – emissão da licença ou autorização de porte de arma de fogo;

VI – renovação da licença ou autorização de porte de arma de fogo;

VII – emissão de segunda via da licença ou autorização de porte de arma de fogo; e

VIII – emissão de guia de tráfego.

§ 1º As taxas referentes às atividades de colecionadores, atiradores e caçadores e as referentes às atividades de comércio exterior são as previstas em lei específica.

§ 2º Para a emissão de renovação de registro a respectiva taxa será reduzida à metade.

§ 3º Será cobrada a quarta parte da taxa no caso de emissão do registro provisório a que se refere o § 3º do art. 33, a qual será complementada com a efetivação da renovação, após apresentação da arma.

§ 4º Para transferência do registro, no caso de sucessão, a taxa aplicável é a de registro de arma de fogo usada.

§ 5º Em se tratando de arma de fogo de uso restrito, o valor da taxa é duplicado.

§ 6º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as instituições, órgãos e entidades a que se defere o porte funcional, assim como seus integrantes em relação às respectivas armas particulares e os caçadores de subsistência.

§ 7º A taxa referente a guia de tráfego poderá ser cobrada mediante aposição, na guia emitida, de selo próprio a ser fornecido pelo órgão de controle ou seu representante, em valor definido em norma específica.

§ 8º Os recursos arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades dos órgãos de controle, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

Art. 99. O colecionador, atirador ou caçador receberá uma carteira de bolso comprobatória do registro individual de cada arma de fogo, a ser fornecida pelo Comando do Exército, pela qual será cobrada a taxa definida na lei mencionada no § 1º do art. 98 e que, nos deslocamentos autorizados por guia própria, poderá substituir relação de armas do acervo do proprietário.

Art. 100. As despesas com a obtenção de certificados de capacitação técnica e aptidão psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os valores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limite máximo fixado pelo órgão de controle.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Limites

Art. 101. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de:

I – duas armas curtas de porte;

II – duas armas longas de alma raiada; e

III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

§ 2º É facultado ao proprietário de armas que excedam os limites estabelecidos nos incisos do *caput* mantê-las, ressalvadas as hipóteses de alienação, quando a aquisição de nova arma de cada espécie fica limitado ao ali disposto.

Art. 102. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até cento e cinquenta unidades de munição, anualmente, limitadas a cinquenta unidades por mês, para cada arma de defesa pessoal registrada.

Parágrafo único. Não se incluem no limite do *caput* as munições adquiridas para atividades de competição de caça e tiro desportivos, cuja regulação competirá ao Comando do Exército, em limite não inferior à quantidade prevista para o treinamento e competição propriamente dita, conforme dispuser os regulamentos próprios, acrescida de cinquenta por cento.

Seção II

Das Agremiações de Tiro Desportivo

Art. 103. As agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro serão registradas no Comando do Exército, ficando sujeitas às suas normas sobre condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, ~~e~~ munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. As armas pertencentes às empresas de instrução de tiro mencionadas no *caput* e as de seus integrantes terão suas guias de tráfego expedidas pelo Comando do Exército.

Art. 104. As entidades de desporto, estandes, escolas, clubes ou academias de tiro não poderão permitir em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba todos os seguintes documentos pessoais:

I – a competente autorização para porte de arma de fogo ou Guia de Tráfego para a finalidade do ato;

II – o certificado de registro da arma apresentada; e

III – comprovante de idade mínima de doze anos e,~~-~~sendo menor de dezesseis, autorização por escrito de quem lhe detenha o poder familiar, se não o estiver acompanhando.

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos I e II deste artigo desde que seja utilizada arma da empresa ou entidade credenciada:

I – para a realização de tiro visando à capacitação técnica referida no art. 17, inciso IV; e

II – pelo interessado que apresente documento de identificação pessoal, comprovante de residência e atestado de bons antecedentes, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Seção III

Da Publicidade

Art. 105. A publicidade de arma de fogo e munição, veiculada em qualquer meio de comunicação, deverá conter a informação de que sua aquisição depende de licença do órgão competente.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;

II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;

III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;

IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;

V – não conter apelo emocional;

VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em relação de superioridade diante de pessoas e situações perigosas;

VII – não exibir menores de idade;

VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto; e

IX – não ser veiculado em publicação dirigida ao público infanto-juvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.

Seção IV

Das Armas e Munições Apreendidos

Art. 106. Armas de fogo e munições apreendidas por envolvimento em infração penal, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, no prazo de dois dias úteis após a decisão pertinente, encaminhadas pelo juiz:

I – ao órgão de controle ou à polícia civil, para restituição ao legítimo proprietário, se registradas as armas, informando-se ao Sinarm; ou

II – ao Departamento de Polícia Federal, para a destinação prevista no art. 107, se não registradas as armas ou se estas forem desapropriadas ou confiscadas por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º As armas de fogo e munições apreendidas ou localizadas e que não constituam prova em inquérito policial, inquérito policial militar ou processo criminal, deverão ser restituídas ao legítimo proprietário, se registradas, ou encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal, se não registradas, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A munição apreendida com arma de fogo que seja instrumento de crime de que resulte vítima de disparo poderá ser utilizada, em quantidade necessária e suficiente para o eventual exame balístico correspondente, o que deverá ser consignado no laudo respectivo.

Art. 107. As armas de fogo de uso permitido não passíveis de restituição, na forma desta lei, deverão ter a destinação definida pelo Departamento de Polícia Federal, na seguinte ordem de prioridade:

I – alienação por doação a órgãos ligados à segurança pública ou a museus históricos;

II – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas; ou

III – destruição ou desmanche, para aproveitamento da matéria-prima.

§ 1º Na hipótese do inciso I, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues às instituições, órgãos ou entidades que possuam registros próprios que manifestem interesse, dando-se prioridade ao que

efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo ou produto controlado afim considerado obsoleto ou de valor histórico.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado novo e prévio registro junto ao órgão de controle, mantendo-se os dados do registro anterior.

§ 4º As armas de fogo e munições de uso restrito não passíveis de restituição, na forma desta lei, encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal ao Comando do Exército, nos termos do art. 5º, inciso XVII, deverão ter a destinação definida por este, na ordem de prioridade definida nos incisos do *caput*.

Seção V

Dos Artefatos Similares

Subseção I

Das Armas de Pressão

Art. 108. A venda de armas de pressão por ação de gás comprimido (CO_2), com calibre menor ou igual a seis milímetros, poderá ser feita por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo, para maiores de dezoito anos, observado o limite de três unidades por adquirente e as condições constantes do art. 17, salvo seu inciso V.

§ 1º O comprovante de venda deve discriminar as características da arma, nome completo, filiação e endereço do adquirente, valendo como autorização para o respectivo porte.

§ 2º Aplica-se às demais armas de pressão o disposto no art. 1º, § 2º.

Subseção II

Das Armas de Incapacitação Neuromuscular

Art. 109. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza sequela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente

à descarga expelida.

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular é de dezoito anos.

Art. 110. O registro concedido a armas de incapacitação neuromuscular, nos termos do art. 109, autoriza seu porte, sendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular (CRPAIN).

§ 1º Os integrantes das instituições, órgãos e entidades referidos nos incisos I, III e IV do caput do art. 49 têm o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, órgão ou entidade, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos integrantes das instituições, órgãos ou entidades referidas no § 2º do art. 49, ainda que não possuam porte de arma de natureza funcional.

§ 3º Está dispensado das exigências constantes do inciso V do art. 17, na forma da regulamentação desta lei, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal.

§ 4º Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 98, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular.

§ 5º A aquisição de arma de incapacitação neuromuscular pelo cidadão em geral fica condicionada à satisfação dos requisitos do art. 17 e à existência, na arma pretendida, de dispositivo de bloqueio de disparo contínuo.

Art. 111. Os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar seu registro até cento e oitenta dias da publicação desta lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa e de ocupação lícita, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado

do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes do art. 17.

Subseção III

Das Armas de Brinquedo, Réplicas e Simulacros

Art. 112. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação, em todo o território nacional, de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa correspondente a duas vezes o valor do material apreendido, duplicada no caso de reincidência.

Art. 113. O Comando do Exército poderá autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, à prática esportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no país deverá ter a identificação do fabricante, nome e sigla do país, modelo, calibre e número de série estampados em baixo relevo na armação no cano e na culatra, quando móvel, e o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial e ambas devem conter dispositivo eletrônico de identificação – chip, contendo as seguintes informações no respectivo banco de dados:

I – identificação do fabricante;

II – espécie, marca, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento;

V – quantidade de canos e comprimento;

VI – tipo de alma (lisa ou raiada);

VII – quantidade de raias e sentido;

VIII – nome da instituição, órgão ou entidade a que está vinculada; e

IX – em caso de pessoa física ou jurídica, dados do proprietário atual e anteriores.

Parágrafo único. Os órgãos descritos no art. 49 deverão substituir ou adaptar suas armas de fogo que não contiverem chip de identificação eletrônica, no prazo de quatro anos, a partir da publicação desta lei, conforme regulamentação.

Art. 115. Medidas de segurança pública visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via terrestre ou aquaviária são de responsabilidade dos governos estaduais.

Art. 116. As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do órgão de controle.

Art. 117. A regulamentação desta lei disporá sobre a aquisição, uso e porte de outros equipamentos de defesa pessoal, como munições de impacto controlado, substâncias irritantes e bastões retráteis, expansíveis táticos ou similares.

Art. 118. A regulamentação prevista no § 3º do art. 10 deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de cinquenta por cento.

Art. 119. Cessará o impedimento à concessão de licença para aquisição de arma de fogo ou para a concessão de licença ou autorização para porte, com fundamento na existência de antecedentes criminais ou policiais, se ocorrer qualquer dos seguintes eventos e não houver outro fator de impedimento:

I – prescrição ou decadência;

II – absolvição do acusado;

III – reabilitação por sentença;

IV – arquivamento do inquérito policial;

V – arquivamento da ocorrência policial, homologada pelo Ministério Público; ou

VI – transcurso de dois anos desde:

a) o registro da ocorrência policial que não tenha gerado procedimento policial; ou

b) a instauração de inquérito policial ou de inquérito policial militar, não concluído, em que o interessado figure ou não como indiciado.

Art. 120. Todas as armas de fogo de uso particular e acessórios controlados afins deverão ser cadastrados ou recadastrados até o final do ano seguinte ao da publicação desta lei, com vencimento do prazo conforme a data de aniversário do interessado.

§ 1º O recadastramento das armas de fogo já registradas ou apenas cadastradas no Sinarm, no Sigma ou nas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal valerá como renovação do registro não renovado no prazo legal se o interessado satisfizer os requisitos do inciso II, alíneas ‘c’ e ‘d’ e dos incisos III e IV do art. 17, ficando anistiado pelo eventual atraso.

§ 2º O cadastramento de armas até então não cadastradas implicará a emissão do respectivo registro, caso o interessado satisfaça os requisitos referidos no § 1º, aplicando-se as regras do registro extemporâneo, nos termos dos arts. 33 a 37.

§ 3º Estão dispensadas do recadastramento as armas de fogo que tiverem seus registros renovados há menos de três anos da publicação desta lei.

§ 4º Para as atividades de recadastramento não será cobrada qualquer taxa, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 28, § 6º.

Art. 121. Não optando pelo recadastramento o proprietário de arma de fogo poderá entregá-la, no prazo a que se refere o art. 120, mediante indenização, conforme Tabela A do Anexo I, cabendo ao Departamento de Polícia Federal ou qualquer órgão pericial oficial avaliá-la para esse fim, no prazo de trinta dias.

Art. 122. As instituições, órgãos e entidades que devam expedir certidões negativas, licenças, autorizações, guias e outros documentos

necessários ao exercício das prerrogativas e direitos previstos nesta lei deverão propiciar seu requerimento e, se for o caso, sua obtenção pela internet.

Art. 123. Sem prejuízo do disposto nesta lei, no que lhes for aplicável, a licença para aquisição, a emissão do registro e da licença ou autorização para porte de arma de fogo das polícias legislativas federais é de competência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às armas de fogo pessoais dos policiais legislativos federais.

§ 2º As casas legislativas mencionadas no *caput* informarão o órgão de controle acerca dos registros e licenças concedidos.

Art. 124. Fica alterado o art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), renumerando-se o parágrafo único para § 1º e acrescendo-se o § 2º, com a seguinte redação:

> "Art. 299. .....
>
> .....
>
> § 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao registro de arma de fogo. (NR)"

Art. 125. A regulamentação desta lei disciplinará, além das remissões nela consignadas e outros eventuais temas considerados necessários:

I – as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas; e

II – outros critérios para emissão da, nos termos do Capítulo IX, e de Licença ou Autorização Especial para porte de arma de fogo referida no art. 64, como a periodicidade admitida e o prazo máximo para cada período, em cada caso.

Parágrafo único. Até que seja editada a regulamentação desta lei serão aplicadas, naquilo em que não conflitarem com o nela disposto, as disposições regulamentares em vigor.

Art. 126. Ficam convalidados os atos praticados em consonância com o disposto no art. 6º, inciso XI e art. 7º-A da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de

2003, até que leis de iniciativa legislativa do Poder Judiciário e do Ministério Público disponham a respeito, ficando os beneficiários dos mencionados dispositivos sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 127. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 128. Revogam-se a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei n. 10.867, de 12 de maio de 2004, a Lei n. 10.884, de 17 de junho de 2004, os arts. 3º e 4º da Lei n. 11.118, de 19 de maio de 2005, a Lei n. 11.191, de 10 de novembro de 2005, o art. 12 da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, a Medida Provisória n. 394, de 20 de setembro de 2007, a Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008, o art. 20 da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012 e a Lei n. 12.993, de 17 de junho de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

ANEXO I

TABELA A

INDENIZAÇÃO POR ARMAS ENTREGUES VOLUNTARIAMENTE

TIPO	R$
I – indenização para arma curta de uso permitido	Até 20% do valor de avaliação
II – indenização para arma curta de uso restrito	Até 40% do valor de avaliação
III – indenização para arma longa de uso permitido	Até 30% do valor de avaliação
IV – indenização para arma longa de uso restrito	Até 50% do valor de avaliação

TABELA B

TAXAS GERAIS

Registro de arma

SITUAÇÃO	R$
I – emissão do registro de arma de fogo nova	50,00
II – emissão do registro de arma de fogo usada	20,00
III – renovação do registro de arma de fogo;	20,00
IV – emissão de segunda via do registro de arma de fogo	20,00

Porte de arma

SITUAÇÃO	R$
I – emissão de licença ou autorização de porte de arma	100,00
II – renovação de licença ou autorização de porte de arma	100,00
III – emissão de segunda via de licença ou autorização de porte de arma	100,00

ANEXO II

Inscrição obrigatória no verso dos Certificados de Registro de Arma de Fogo – CRAF

1. Toda arma de fogo deve ser manuseada como se estiver carregada.

2. Mantenha o dedo fora do gatilho até o momento do disparo.

3. Ao carregar ou descarregar uma arma de fogo, mantenha o cano apontado para um local seguro.

4. Ao preparar ou desarmar o mecanismo de disparo, mantenha o cano apontado para um local seguro.

5. Antes de disparar, certifique-se do que está atrás do alvo.

6. Nunca aponte uma arma de fogo para alguém se não houver necessidade de usá-la.

7. Evite o disparo sempre que a mera exposição da arma de fogo seja suficiente para eliminar a situação de risco.

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS ALESSANDRO MOLON E LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que pretende disciplinar as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Ao Projeto de Lei n° 3722/12 foram apensadas 45 proposições, a saber: Os PL's n° 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015 e 2850/2015.

Encaminhados os autos à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, foi designado relator o deputado Laudívio Carvalho que concluiu, resumidamente, pela aprovação da proposição e apensados na forma de substitutivo apresentado.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa, com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Com 50.108 homicídios em 2012, o Brasil registrou o maior número absoluto de homicídios do planeta, segundo o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC).[16] Além disso, a taxa de homicídios no país – 25,2 por 100 mil habitantes – é a 15ª mais alta do mundo.[17]

[16] "Estudo Global Sobre Homicídios", Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), 2013, p. 127. Disponível em: http://migre.me/qGrOW.
[17] Id.

Considerando que o principal agente dessas agressões injustificadas é a arma de fogo, entre 1980 e 2012, a taxa de mortes por agressão por arma de fogo no país cresceu 302,8%[18] e 880.000 pessoas foram mortas a tiros, entre homicídios, acidentes, suicídios e mortes de intencionalidade indeterminada.[19] Assim, não é surpreendente que, em 2012, 62% da população do país como um todo relatava ter "muito medo" de ser assassinada.[20]

É sabido que a violência recai especialmente sobre determinados grupos: dos 40.369 mortos por agressão por arma de fogo ocorridas em 2013, 94,1% eram homens, 59,4% eram jovens entre 15 e 29 anos (apesar dessa faixa etária representar apenas 26,9% da população em 2010, ano do último Censo), e 69,3% eram negros.[21] Jovens negros têm três vezes mais chances de serem assassinados do que jovens brancos.[22]

Ainda que a perda de vidas humanas não possa ser mensurada economicamente, segundo estudo realizado em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pela organização não-governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência crônica no Brasil custou R$ 258 bilhões somente em 2013 (5,4% do Produto Interno Bruto), incluindo gastos com segurança privada, seguros e sistema de saúde, além de perdas do consumo e produção considerando a morte prematura das vítimas (R$192 bilhões); policiamento e outros serviços oferecidos pelos órgãos de segurança pública (R$61,1 bilhões); e o custo dos sistemas socioeducativo e prisional (R$4,9 bilhões).[23] Dados do Sistema de Informações Hospitalares (SIH) do Ministério da Saúde apontam que a violência armada impõe um impacto financeiro de quase R$ 44 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionado apenas aos gastos com as internações causadas por

---

[18] WAISELFISZ, Julio J. *Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo*. Brasília, 2015, p. 23. Disponível em: http://migre.me/qRrJM. Os Mapas da Violência são estudos realizados pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos da Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO).

[19] Ibid, p. 22.

[20] OLIVEIRA JUNIOR, Almir, ALENCAR, Rafael A. C. *Síntese de Indicadores de Percepção Social – Segurança Pública*. Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2012, p. 04. Disponível em: http://migre.me/qWq6W .

[21] "Estatísticas Vitais", Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), disponível em: http://migre.me/qRqqY; e **"Estimativas populacionais para os municípios brasileiros em 01.07.2014", Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em:** http://migre.me/qRqBM**.**

[22] Taxa calculada com base em dados de mortes por agressão por arma de fogo extraídas do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), disponíveis em: http://migre.me/qRqqY; e informações do Censo 2010 e estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponíveis em: http://migre.me/qS9jw e http://migre.me/qRqBM.

[23] "8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública", Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015, p. 59-61. Disponível em: http://migre.me/qRx8u.

ferimentos à bala.[24] Estes custos não incluem o acompanhamento pós-hospitalar e nem a reabilitação das vítimas, assim como estão excluídos os gastos realizados no sistema privado de saúde.[25]

Destarte, o presente voto é acompanhado de substitutivo ao PL nº 3.722/12 que busca incrementar, e não flexibilizar, a política de controle de armas de fogo e munições, inaugurada no país em 2003, com o advento da Lei nº 10.826, de 2003, conhecida por todos como o Estatuto do Desarmamento.

Este voto é inspirado na contribuição técnica da sociedade civil organizada, especialmente de organizações que há anos contribuem na produção de conhecimento sobre segurança pública, como o Instituto Sou da Paz, o Instituto Igarapé e o Viva Rio, especialmente da Nota Técnica "Subsídios da Sociedade Civil para o Aperfeiçoamento da Legislação de Controle de Armas e Munições no Brasil", protocolada junto à Comissão Especial do PL nº 3722/2012 em 20 de agosto de 2015.

A mencionada Nota Técnica também subsidiou proposta legislativa de autoria do Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Sr. José Mariano Beltrame, protocolada junto ao Gabinete do Deputado Hugo Leal (PROS/RJ), coordenador da bancada parlamentar do Estado do Rio de Janeiro. O presente voto também se inspira da proposta legislativa apresentada pelo Secretário Beltrame, cuja experiência como gestor da Segurança Pública, num Estado que apresenta tantas peculiaridades neste tema como é o caso do Rio de Janeiro, não pode ser ignorada.

O Estatuto do Desarmamento e seus efeitos

O Estatuto do Desarmamento foi um fator importante para reverter o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo no Brasil. Entre 1993 e 2003, 292.735 pessoas foram mortas por disparos de armas de fogo, ao passo que a taxa por 100 mil habitantes crescia aproximadamente 6,9% ao ano.[26] **Houve uma clara**

---

[24] "Mortes causadas por armas de fogo no Brasil", Ministério da Saúde, 21/07/2015. Disponível em: http://migre.me/rnCGf.

[25] Id.

[26] WAISELFISZ, Julio J. *Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo*. Brasília, 2015, p 22. Disponível em: <http://migre.me/qRrJM>.

reversão de tendência a partir de 2004, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano.[27]

Esta reversão foi tão significativa que fez com que as taxas de mortes por agressão por arma de fogo registradas em 2003 e 2012 fossem praticamente idênticas: 20,4 e 20,7 mortes por 100 mil habitantes, respectivamente.[28] Segundo o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, autor da publicação Mapa da Violência, o Estatuto poupou aproximadamente 160 mil vidas, estimando-se o cenário provável se a tendência de crescimento das mortes por agressão por arma de fogo pré-2003 tivesse sido mantida.[29]

GRÁFICO – Taxas de Mortes por Agressão por Arma de Fogo no Brasil (1993 – 2012)

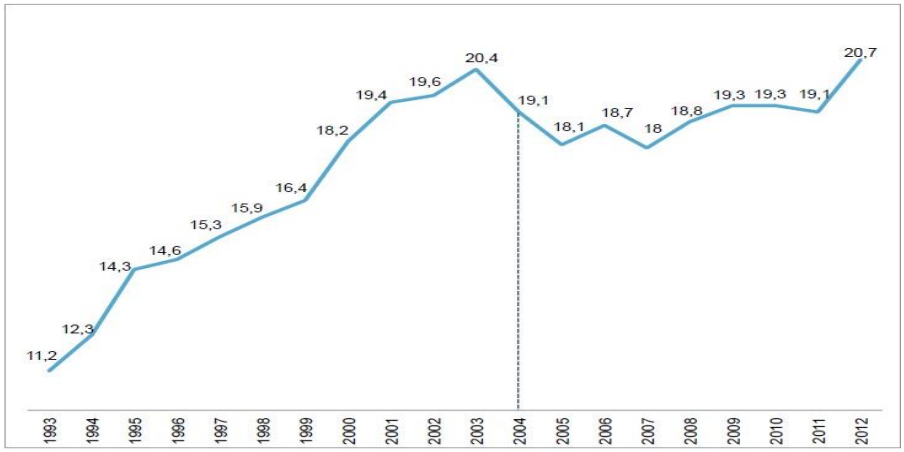

Fonte: Mapa da Violência 2015

Além disso, o crescimento dos homicídios – não apenas aqueles cometidos com armas de fogo – estagnou no país após 2003. De fato, em 2004, o primeiro ano de vigência do Estatuto, as mortes por agressão diminuíram em 19 de 27 estados, contribuindo para uma queda expressiva nas taxas médias pela primeira vez na série histórica.[30]

Entre 1997 e 2003, 926.326 armas de fogo foram comercializadas no país, segundo o Exército, resultando em uma média de aproximadamente 132 mil

[27] Id.
[28] Ibid., p. 23.
[29] Ibid., p. 95.
[30] "Estatísticas Vitais", Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), disponível em: http://migre.me/qRqqY. Taxas calculadas com base em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): **"Estimativas populacionais para os municípios brasileiros em 01.07.2014", IBGE, disponível em:** http://migre.me/qRqBM**.**

armas por ano.[31] Após a entrada em vigor do Estatuto em 2003, a comercialização de armas caiu para uma média anual de 53 mil armas, ou seja, houve uma redução na entrada de armas em circulação da ordem de 60%[32,] embora este dado também demonstre que – ao contrário do propagado por muitos dos que defendem a revogação do Estatuto do Desarmamento – o resultado do referendo realizada em 2005 foi respeitado e as armas de fogo continuam sendo comercializadas, ainda que sujeitas aos controles necessários ao comércio deste instrumento letal.

A diminuição no número de armas legais em circulação reduz o estoque de armas que podem cair na ilegalidade. Isto porque milhares de armas são perdidas ou extraviadas no Brasil anualmente. Segundo os dados do Sistema Nacional de Armas (SINARM) do Ministério da Justiça, 22.944 armas de fogo foram perdidas ou extraviadas entre 2009 e 2011.[33] No mesmo período, 29.349 armas foram furtadas ou roubadas.[34] O número real de armas extraviadas, furtadas e roubadas deve ser significativamente superior aos totais contabilizados pelo SINARM devido à subnotificação.[35] Somente no Rio de Janeiro, a CPI Estadual do Tráfico de Armas concluída em 2011 pela Assembleia Legislativa apurou que 8.912 armas foram desviadas no estado entre 2000 e 2010, e que 71% delas pertenciam a pessoas físicas.[36] A cada ano daquele intervalo, cerca de 570 armas e 770 munições caíram na ilegalidade.

Destaca-se, ainda, que as empresas de segurança privada são fontes frequentes de desvios de armas e munições, tanto de forma dispersa como concentrada. Em 3 anos (2011 - 2013), mais de 3.500 armas foram desviadas destas empresas no Estado de São Paulo. Em setembro de 2013, por exemplo, mais de 500 revólveres foram desviados num único dia de uma empresa localizada na capital paulista.[37] A fiscalização destas empresas é de responsabilidade do Departamento da Polícia Federal, que atualmente conta com efetivo insuficiente

---

[31] Pedido de Informação via Lei de Acesso a Informação 60502000153201512, realizado em 26/01/2015 e atendido em 03/02/2015. Cópia nos arquivos do Instituto Sou da Paz

[32] Id.

[33] Pedido de Informação via Lei de Acesso a Informação 08850.000969/2012-23, realizado em 16/07/2012 e atendido em 23/07/2012. Cópia nos arquivos do Instituto Sou da Paz.

[34] Id.

[35] Id.

[36] "Em três anos, 3.500 armas de empresas de segurança foram parar nas mãos de bandidos em SP", *Portal R7 Notícias*, São Paulo, 02/12/2013. Disponível em: http://migre.me/qWlyd.

[37] Id.

para a realização de fiscalização.

TABELA 1 – Armas Furtadas, Roubadas, Perdidas e Extraviadas no Brasil

Ano	Armas Furtadas ou Roubadas	Armas Perdidas ou Extraviadas
2009	10.017	4.125
2010	9.423	13.424
2011	9.909	5.395
Subtotal	29.349	22.944
Total	**52.293**	

Fonte: Sistema Nacional de Armas (SINARM), Ministério da Justiça

Outras evidências de que o mercado legal de armas abastece o mercado ilegal foram trazidas por uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2014 e 2015. Pesquisadores do Instituto rastrearam mais de 4.200 armas de fogo apreendidas pela polícia em 2011 e 2012 em roubos e homicídios na cidade de São Paulo. Aproximadamente 38% tinham sido vendidas legalmente e depois desviadas para a mão de criminosos.[38]

Também se apurou que 64% das armas apreendidas tinham sido fabricadas antes de 2003, o que aponta para um estoque significativo de armas que entraram em circulação antes de 2003.[39] Segundo o pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Daniel Cerqueira, os anos de 1980 e 1990 foram marcados pela falta de confiança da população na capacidade estatal de prover a segurança e, portanto, pelo aumento expressivo do número de armas de fogo em circulação no Brasil.[40] O país ainda sofre as consequências do descontrole sobre as armas que vigorou naquele período.

No Rio de Janeiro, a CPI da ALERJ[41], que investigou o tráfico de armas, munições e explosivos e foi realizada em 2011, apurou que, de 2000 a 2010,

[38] "DNA das Armas", Instituto Sou da Paz e Ministério Público do Estado de São Paulo, Divulgação parcial dos resultados de pesquisa em andamento, 02 de março de 2015. Disponível em: http://migre.me/qWo8T.

[39] "De Onde Vêm as Armas do Crime: Análise do Universo de Armas Apreendidas em 2011 e 2012 em São Paulo", Instituto Sou da Paz, 2013, p. 15. Disponível em: http://migre.me/qS6j2.

[40] CERQUEIRA, Daniel, COELHO, Danilo, SIQUEIRA, Roberto. *Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013, p. 02-03. Disponível em: http://migre.me/qWr6G. Cerqueira e Siqueira demonstram que houve um aumento da participação dos suicídios por arma de fogo em relação ao total de suicídios registrados nas décadas de 80 e 90. A proporção de suicídios por arma de fogo em relação ao total de suicídios é um *proxy* internacionalmente aceito para estimar a prevalência de armas em uma determinada localidade.

[41] Relatório disponível em: www.marcelofreixo.com.br/files/2014/09/RelatorioCPI-Armas.pdf

8.912 armas de fogo foram desviadas, segundo registros da Polícia Civil. Armas privadas (pessoas físicas ou empresas) representaram a maior parte dos desvios (7.332 armas).[42] Outra pesquisa do ISER, coordenada por Ignacio Cano e lançada em 2000, analisou um estoque de armas apreendidas de 1996 a 1999 (3.982 armas acauteladas) para verificação da origem. Os resultados mostram que pelo menos 24% das armas apreendidas no crime tinham sido vendidas legalmente no próprio Estado do Rio de Janeiro. As armas dos civis, respondiam por mais de 2 em cada 3 casos (69%).[43]

Tentativas de flexibilização da política nacional de controle de armas de fogo e munições

Iniciativas legislativas buscaram, com êxito, flexibilizar o controle de armas e munições estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento. São exemplos o porte de armas concedido a auditores da Receita Federal e Auditores-Fiscais do Trabalho (Lei nº 11.501/2007); servidores das áreas de segurança dos Tribunais e Ministério Público (Lei nº 12.694/2012); agentes prisionais (Lei nº 12.993/2014); entre outras alterações. Estas ampliações de porte a diversas categorias subvertem a lógica inicial de restringir essa prerrogativa às instituições que reunissem não só um mandato de atuação na segurança pública, como também dispusessem de mecanismos adequados de treinamento e controle contra desvios e abusos.

Muitos outros projetos em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de enfraquecer ainda mais o Estatuto e assim flexibilizar a política de controle de armas em vigor foram apensados ao PL nº 3.722/2012. Exemplos destas iniciativas são projetos de lei que autorizam o porte de armas para taxistas (PL 6762/06), e caminhoneiros, advogados, conselheiros tutelares e fiscais do Ibama (PL 7.282/2014). Entre todas as propostas de alteração da Lei n.º 10.826/2003, a mais abrangente é o Projeto de Lei n.º 3.722/2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que revoga o Estatuto do Desarmamento e flexibiliza de forma significativa o controle de armas de fogo e munições vigente no país.

[42] Relatório da CPI da ALERJ p134-135. Disponível em: <http://www.marcelofreixo.com.br/files/2014/09/RelatorioCPI-Armas.pdf>.
[43] P. 12 e 13 da "Pesquisa sobre Armas Registradas e Acauteladas".

Em 2014, foi constituída Comissão Especial para análise deste projeto que propõe a revogação da Lei nº 10.826/2003 e a substituição por uma legislação mais flexível, que reduz a idade mínima para compra de armas, aumenta para 9 o número máximo de armas que podem ser adquiridas por um civil e libera novamente o porte de arma para a população.

Os principais argumentos que têm sido utilizados nesta investida são de que o Estatuto do Desarmamento não contribuiu para redução da violência e que o Estado nega o direito do cidadão se defender. Como vimos no gráfico acima, a reversão de tendência de crescimento das mortes derruba a primeira tese. Da mesma forma, o recorde de registro de armas por cidadãos, em 2014 e 2015, desmente a ideia de que o cidadão não pode comprar arma para defesa (desde que cumpra os requisitos da lei).

Com tudo o quanto apresentado, é fundamental que a sociedade brasileira busque, de um lado, o aprimoramento do controle ao acesso e à circulação de armas de fogo e munições pela população civil, e de outro, o aprimoramento da legislação e das ações de controle associadas à posse e à circulação de armamentos de uso restrito e armas de guerra.

É clara associação entre o aumento de circulação de armas de fogo e o aumento da taxa de homicídios no país. Portanto é fundamental que qualquer ação que busque combater o acesso a armas de uso restrito seja acompanhada pelo fortalecimento de todo o sistema de controle de armas de fogo e munições.

Diante do exposto, **VOTAMOS** pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, do Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, e apensos**, apresentando novo Substitutivo com as alterações sugeridas.

Sala das Comissões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - REDE/RJ

LUIZ COUTO
Deputado Federal - PT/PB

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

Altera a Lei n° 10.826, de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei tem por objetivo alterar os artigos 4°, 12, 16, 23 e 24 e acrescentar o artigo 16A a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visando aprimorar o controle de armas e munições no Brasil.

Art. 2º O artigo 4º, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°.....

§ 9º - A pessoa que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições de sua propriedade fica impedida de registrar nova arma em seu nome pelo período de três anos." (NR)

Art. 3º. O artigo 12 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem fabricar, vender, comercializar, importar, favorecer a entrada de réplicas e simulacros de armas de fogo de uso restrito ou proibido, que com estas possam se confundir, ou utilizar simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, sem prejuízo de pena imputada pelo crime cometido com o respectivo simulacro, observado o

disposto no artigo 26.” (NR)

Art. 4º. O artigo 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, excetuadas as identificadas no art. 16-A, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

III – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição a criança ou adolescente; e

IV – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.” (NR)

Art. 5º. Acrescente-se o artigo 16-A a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar granada, explosivo, dinamite, ou armas de fogo automáticas de

qualquer tipo, ou armas de fogo portáteis de uso restrito, como rifles, fuzis e submetralhadoras, ou armas de fogo não portáteis de uso restrito, como metralhadoras, ou munição de armas portáteis e não portáteis de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - importar, introduzir em território nacional, favorecer a entrada, fabricar, manufaturar, comercializar ou manufaturar parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo resultado implique em armamento equivalente aos descritos no *caput* deste artigo.

II – Vender, entregar, fornecer, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente granada, explosivo, dinamite, armas de fogo ou munições, nos termos e condições descritas no *caput* deste artigo".

Art. 6º. O artigo 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

§ 1º. Todas as munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação e a cada lote de 50 unidades, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa e item de controle no culote dos projéteis, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

.....

§ 3º. As armas de fogo comercializadas no país conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação que não seja passível de supressão, por qualquer meio, definido pelo regulamento desta Lei.

.....

§ 5º. Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restrito, em território nacional, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, que deverão ser integrados para fins de controle, fiscalização e rastreamento, sem prejuízo ao disposto no artigo 24 da presente Lei, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

Art. 7º. O artigo 24 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

Parágrafo único. Colecionadores de arma de fogo longa de uso restrito ou proibido terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente alteração, para retirarem o mecanismo de disparo e/ou cimentar o cano, sob pena da cassação da autorização e apreensão da arma nos termos do art. 16A.

Art. 8. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - REDE/RJ

LUIZ COUTO
Deputado Federal - PT/PB

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS IVAN VALENTE E GLAUBER BRAGA

Este voto é dedicado a todos e todas que lutam pelos Direitos Humanos e pela cultura da paz em nosso país.

I – Relatório

O PL 3.722/12, de autoria do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), com relatoria do Deputado Laudívio Carvalho (PMDB/MG), propõe a revogação da Lei 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINAM, e disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas (altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003).

O Relator Laudívio Carvalho (PMDB/MG) apresentou, em **17/09/2015**, seu parecer na Comissão Especial do Projeto de lei nº 3.722/2012, da Câmara dos Deputados, flexibilizando inúmeros pontos do Estatuto do Desarmamento. No dia **22/09/2015** foi apresentado um novo relatório pelo Deputado Laudívio Carvalho. O novo relatório, como será visto, propõe retrocessos ainda maiores para as políticas de paz e do controle de armas.

O Deputado Relator exarou parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do principal e de vários apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos apensos nºs 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; e 2584/2015, na forma de um Substitutivo.

A propositura, portanto, ao versar sobre a regulamentação da posse e do uso de armamentos, trata de tema bastante sensível à sociedade, que é a questão do combate à violência.

É o relatório.

II – Voto

O controle mais rígido de armas e munições introduzido pelo Estatuto do Desarmamento teve importante impacto na redução da violência no nosso país. Após décadas de forte e constante crescimento das taxas de homicídios no país, o ano de 2004, logo após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, foi um verdadeiro divisor de águas, pois foi o primeiro ano a reverter essa tendência, iniciando uma frenagem decisiva da violência no Brasil e representando a preservação de, pelo menos, 121 mil vidas, conforme ilustrado pelo gráfico abaixo, registrando a primeira queda no índice de homicídios no país, após mais de uma década de crescimento ininterrupto[44].

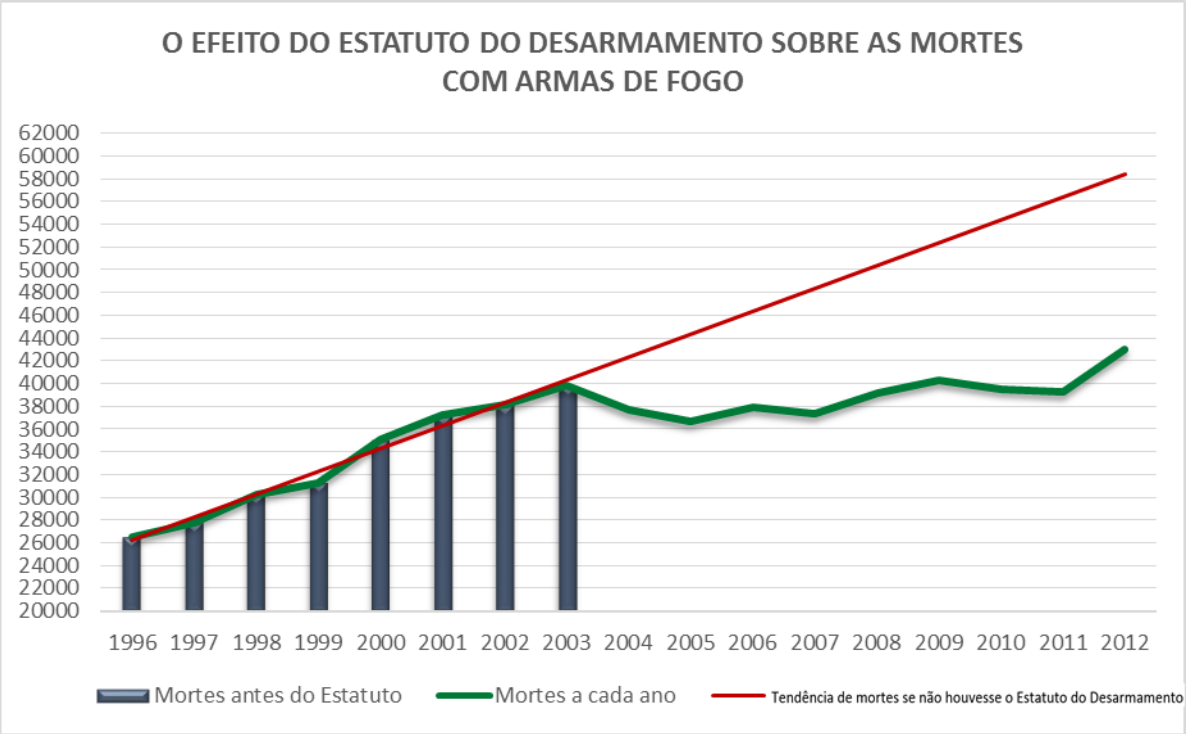

Fonte: Datasus

O maior controle de armas de fogo representou um eixo fundamental da política de segurança, notadamente a partir das políticas de apreensão e à entrega voluntária de armas. Não à toa que, por exemplo, os secretários de segurança pública de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo imediatamente manifestaram-se contrariamente a este

[44] Tais informações constam no relatório "Subsídios da Sociedade Civil para aperfeiçoamento da Legislação de Controle de Armas e Munições no Brasil – Nota Técnica". O relatório foi elaborado pelo Instituto "Sou da Paz", "Instituto Igarapé" e "Viva Rio", referências na área de segurança pública e política de Direitos Humanos e cidadania no Brasil. O material está disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/nota_t_cnica_para_ce_3722_isdp_igarap_vivario_final_1_1.pdf

projeto de lei.

O principal argumento utilizado pelos defensores do projeto de que ele destina-se a permitir que o "cidadão de bem" se defenda de criminosos, diante da fragilidade da segurança pública, contém uma série de problemas. Em primeiro lugar, conforma-se com a má situação da segurança pública em diversos estados e, ao invés de tentar melhorá-la com medidas efetivas de proteção social e projetos de lei para aumentar a eficácia da atividade policial e da justiça criminal, promover a produção de dados e diagnósticos mais precisos, enfim, melhorar a atuação estatal na segurança pública. O atual Projeto de lei e seu substitutivo propagam, na verdade, a ilusão que o cidadão armado pode melhorar a segurança.

Também, obviamente, não é possível crer que os requisitos propostos sejam capazes de distinguir o "cidadão de bem" de criminosos. Em matéria da agência Pública, o delegado da Polícia Federal Marcus Vinicius da Silva Dantas, da Divisão de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas (DARM), confirma que os responsáveis por abastecer os criminosos brasileiros não são apenas os traficantes de armas internacionais: **"A maioria são armas antigas que acabaram na clandestinidade. Muitas compradas por 'cidadãos de bem' que venderam para conhecidos, que venderam para desconhecidos. Assim a arma chega ao criminoso",** explica o delegado**. Sete em cada dez armas apreendidas com criminosos no Brasil são fabricadas aqui no país,** segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz[45]. Ainda de acordo com o Instituto Sou da Paz, 87% das armas usadas em homicídios foram fabricadas no Brasil.

O atual substitutivo retira a demonstração de "efetiva necessidade" para porte de arma, diminui a idade para registro e porte de arma e aumenta a venda do número de munições por arma. Armar o cidadão facilita que conflitos cotidianos, brigas e discussões intrafamiliares, no trânsito e outras situações de tensão escalem para um homicídio. Ter uma arma de fogo por perto faz com que o número de homicídios seja potencializado. No Brasil, o fato é que 70% dos homicídios são cometidos com armas de fogo (índice muito superior à média mundial, de 42%)[46].

Os frequentes casos de roubo de armas de batalhões do Exército e da Polícia Militar, delegacias e fóruns por todo o país, atestam a facilidade com que os criminosos

[45]Informações disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://apublica.org/2012/01/em-cinco-anos-45-milhoes-de-armas-nas-ruas/

[46]Informações disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/Homicide/Globa_study_on_homicide_2011_web.pdf

poderão se abastecer de armas quando elas estiverem em casas de pessoas comuns, que muitas das vezes não tem o preparo técnico e psicológico para lidar com o armamento e, muito mais grave, transitando pelas ruas em simples coldres, mochilas e carros.

É muito importante ressaltar que a ligação entre mercado legal de armas e as armas apreendidas relacionadas a crimes foi extensivamente documentada por esta mesma Câmara dos Deputados durante a CPI do Tráfico de Armas de 2006, que analisou armas relacionadas a crimes no Rio de Janeiro e identificou que 86% das armas apreendidas provinham do mercado nacional, ou seja, haviam sido fabricadas e vendidas no Brasil. Já 68% das armas relacionadas a crimes haviam sido vendidas por lojas autorizadas, sendo 74% destas para pessoas físicas e 25% para empresas de segurança privada.

Pesquisa semelhante do Instituto Sou da Paz, que analisou todas as mais de 14 mil armas apreendidas relacionadas a crimes na cidade de São Paulo em 2011 e 2012, identificou que, não apenas 78% delas eram nacionais, mas também que 64% delas foram produzidas antes do Estatuto do Desarmamento, atestando que depois do controle rígido de armas legais o acesso a armas por criminosos também foi mais restrito.

São apenas alguns números que mostram que não podemos nos apoiar em argumentos superficiais, inconsistentes e que não correspondem à realidade para, equivocadamente, induzir à ideia de que é através da facilitação ao acesso e até mesmo do estímulo ao uso de armas de fogo por parte de civis é que estaremos aumentando a segurança da sociedade.

No mesmo sentido, o frequente argumento evocando o referendo de 2005, de que o brasileiro é favorável à revogação do Estatuto, tampouco é válido. O referendo perguntava apenas sobre um único item, a manutenção do comércio de armas. A decisão popular é respeitada, sob o Estatuto do Desarmamento, na medida em que o comércio permanece legal no país. Quando são realizadas pesquisas de amostragem nacional, com valor estatístico, revela-se amplo apoio da população ao rígido controle de armas no país. **De acordo com pesquisa Datafolha de 2014, 62% das pessoas afirmam que até mesmo a posse deveria ser proibida[47].**

À parte todas essas inconsistências decorrentes da decisão de afrouxar o

[47] Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/09/08/matriz-direita-x-esquerda.pdf

controle de armas de fogo no Brasil, o projeto e seu substitutivo apresentam uma série de problemas técnicos e em relação à política de segurança pública que analisamos a seguir.

Feita essas considerações, é importante discorrer sobre o substitutivo apresentado pelo relator Laudívio Carvalho. Destacamos, a partir da análise do Instituto Sou da Paz, as seguintes alterações estabelecidas no novo relatório apresentado pelo Deputado Laudívio:

1. Atualmente, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, a idade mínima é de 25 anos para compra de armas. **De acordo com o substitutivo apresentado na Comissão Especial, a idade mínima passa a ser 21 anos**. O Projeto de Lei impactará diretamente justamente a faixa que contém o maior número de vítimas de mortes por arma de fogo. A taxa de mortes por arma de fogo entre 20 a 24 anos é de 66,9 a cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa média da população é de 29 a cada 100 mil habitantes.

2. No atual marco normativo, o civil precisa justificar a **efetiva necessidade** para a compra da arma. **O atual substitutivo** dispensa essa justificativa. **Cria uma espécie de Direito subjetivo ao porte de arma, o que contraria todas as pesquisas e análises sobre o tema, permitindo e facilitando o acesso às armas.**

3. A licença de porte é restrita a algumas categorias e civis que demonstrem a efetiva necessidade**, sendo renovada a cada cinco anos.** Neste momento é preciso comprovar, além da efetiva necessidade, que o solicitante segue atendendo todos os requisitos (capacidade técnica, psicológica, idoneidade...). No substitutivo apresentado pelo relator, a licença de porte, que volta a ser concedida sem dificuldades à população civil, terá **validade de 10 anos**, sendo necessário curso prático de manejo de armas com duração mínima de apenas 10 horas (Para se ter uma ideia, para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, é necessário 70 horas de curso prático e teórico).

Estender a validade do registro para 10 anos é totalmente injustificado. É período demasiado largo para que os órgãos de controle fiquem sem qualquer informação sobre essa arma. Inclusive, no substitutivo, o proprietário da arma pode ter se envolvido em

crimes ou já não manter as mesmas condições psicológicas e físicas.

4. O art. 34, § 7, afirma: *"Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seus titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades".*

O referido parágrafo afirma que o porte de arma de fogo "assume a natureza de porte para a defesa pessoal e patrimonial", quase uma licença indistinta para uso de arma de fogo. Além disso, **neste parágrafo e em outros pontos do substitutivo, utiliza-se um conceito de legítima defesa patrimonial, que não tem amparo em nosso ordenamento jurídico e pode legitimar o uso desproporcional da violência para defesa de meros bens patrimoniais.**

5. De acordo com a atual legislação, para conseguir autorização para compra e registro da arma, o interessado não pode ter nenhuma condenação criminal ou estar respondendo a processo ou inquérito. **No novo substitutivo, o texto facilita ainda mais o acesso e a permanência ao porte de armas, só havendo a suspensão da licença e autorização após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz, em crimes com emprego de violência ou grave ameaça (art. 39, alínea "f").** Ou seja, pessoas investigadas por crimes como tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de uso restrito ou tráfico de armas poderão comprar armas legalmente pelo novo texto.

Dessa forma, além das pessoas investigadas por crimes como tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de uso restrito ou tráfico de armas poderem comprar armas legalmente, as pessoas investigadas por homicidio, por exemplo, desde que não tenha a denúncia recebida pelo magistrado, também poderão manter a licença.

Observe-se, no entanto, de acordo com o art. 52, parágrafo único, aos militares e aos policiais não se aplica a alínea "f", do art. 39. Só no primeiro semestre deste ano, a Polícia Militar de São Paulo matou mais de 400 pessoas. Ou seja, em um cenário de genocídio cometido contra jovens e negros na periferia, mesmo com recebimento de

denúncia pelo magistrado, os policias poderão continuar com porte de arma.

6. No atual Estatuto, a quantidade máxima anual de 50 (cinquenta) unidades de cartuchos de munição para cada arma de fogo. **No atual relatório**, a quantidade máxima anual de 100 (cem) unidades de cartuchos de munição para cada arma de fogo.

Tento em vista a possibilidade de aquisição de até seis armas, isso significaria chegar a até 600 munições por ano para um único cidadão. **Ora, tendo em vista que o argumento da bancada da bala é a defesa pessoal em casos excepcionais, qual a justificativa para a compra de 100 cartuchos para cada arma por ano?**

7. No Estatuto do desarmamento, prioritariamente, há a previsão do Porte Funcional restrito às categorias ligadas à segurança pública e à defesa nacional. **No substitutivo apresentado pelo relator,** há uma previsão para que diversos agentes públicos, que não guardam nenhuma relação com categorias ligadas à segurança pública, tenham o porte de arma, incluindo, agentes de trânsito, agentes socioeducativos e DEPUTADOS E SENADORES (art. 42)[48]. **Dessa forma, há um alargamento absolutamente indevido e desarrazoado do porte de armas para tais agentes.**

Por si só, esta previsão já seria absurda, pois não há pertinência entre a atividade parlamentar e o porte de armas. Como se não bastasse, o artigo 43, inciso I, **permite que a licença funcional para arma de fogo de uso permitido e restrito em serviço ou atividade oficial aos Deputados e Senadores. Ou seja, caso o atual substitutivo seja aprovado, os parlamentares poderão portar armas em pleno local de trabalho, no parlamento brasileiro.**

8. No atual estatuto do desarmamento, apenas as guardas municipais das capitais e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes podem ter porte de arma. Nos municípios entre 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) os integrantes das guardas municipais podem ter o porte de arma quando em serviço.

[48] No caso de guardas prisionais, agentes socioeducativos e agentes de segurança, deverão obedecer a um programa específico de formação (art. 59).

Destaque-se que de acordo com o texto anterior apresentado pelo relator, somente os integrantes das Guardas Municipais das capitais, das regiões metropolitanas e dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes) poderiam ter o porte funcional de armas.

De acordo com o atual relatório (art. 42, "i"), no entanto, as guardas municipais de qualquer cidade podem ter o porte funcional de arma de fogo, sem estabelecer qualquer limite populacional. Trata-se de um gravíssimo retrocesso, criando uma verdadeira guarda pretoriana, especialmente nas cidades pequenas. Interessante notar que o próprio relatório apresentado anteriormente pelo Dep. Laudívio
reconhecia que *"embora aparentemente meritória a iniciativa para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais, o mérito se esvai quando se conhece a realidade dos Municípios brasileiros, em alguns dos quais, certamente, as Guardas Municipais armadas seriam compostas por pessoas de duvidosa conduta e transformadas em autênticas guardas pretorianas dos chefes políticos locais".*

9. Atualmente, o registro autoriza qualquer cidadão que tenha cumprido os requisitos a manter arma na residência ou estabelecimento/empresa onde trabalha desde que seja o responsável legal. Para levar a arma municiada e pronta para uso na rua ou no carro é necessário Licença de Porte. **No substitutivo apresentado pelo relator,** Deputado Laudívio Carvalho, **considera-se domicílio profissional os caminhões de transporte intermunicipal e interestadual de carga, no interior dos quais os motoristas, enquanto no exercício das atividades laborais, poderão manter arma de fogo registrada, independentemente da licença de porte**, permitindo que dezenas de milhares de caminhoneiros portem armas em seus veículos, potencializando a violências nas estradas brasileiras.

10. O novo substitutivo, em seu artigo 71, propõe a categoria do porte rural de arma. O referido artigo afirma o proprietário e o trabalhador maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural, que dependam do emprego de arma de fogo para prover o sustento ou a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, **assim como a defesa patrimonial**, será concedido à licença para o porte rural de arma de fogo de calibre igual ou 16. Para tal, exige a apresentação de a) documento de identificação pessoal; b) comprovante de residência em área rural; c) atestado de bons antecedentes. No entanto, a falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas. De acordo com o art. 71, §

2, o porte rural de arma de fogo será concedido pela autoridade policial mediante demonstração simplificada de habilidade de manejo da arma que pretender portar.

No atual estatuto do desarmamento, inexiste a expressão "defesa patrimonial", que pode autorizar os ataques contra ocupantes de terras, sendo absolutamente inconstitucional. Trata-se de uma expressão articulada para criminalizar a ocupação de terras e não encontra resguardo no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a vida não pode ser vulnerada em defesa de bens patrimoniais. Trata-se de um grave retrocesso que, inclusive, pode acirrar os conflitos no campo, especialmente contra agricultores sem-terras e os povos tradicionais.

Também, no atual estatuto, a idade mínima é 25 anos e a licença somente pode ser concedida Polícia Federal.

11. O projeto mantém a vedação da fabricação e comercialização de réplicas ou armas de brinquedo, mas facilita a comercialização de armas de pressão (airsoft e paintball). Pesquisa realizada pelo Sou da Paz, na cidade de São Paulo, aponta que 37,6% das armas apreendidas em flagrantes de Roubo eram do tipo pressão ou brinquedo.

12. Na atual regulamentação legal, a posse irregular de arma de uso permitido tem pena de detenção de 1 a 3 anos, e multa. **O substitutivo em análise** aumenta a pena para detenção de 2 a 3 anos e inova com a isenção de pena para a pessoa flagrada com arma ilegal, desde que a pessoa seja primária, de bons antecedentes e não demonstrar risco para a incolumidade pública.

No estatuto do desarmamento, o porte ilegal de arma de uso permitido tem pena de 2 a 4 anos de reclusão. **No substitutivo em comento,** as penas são mantidas, mas a pena dobra para os casos de reincidência. No caso **da posse ou do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, a pena, que é de três a seis anos de reclusão, foi aumentada para de oito a doze anos, com a pena sendo aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados[49].

[49] De acordo com o substitutivo, nas mesmas penas incorre: "*I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III – possuir, deter, fabricar ou empregar material explosivo ou*

No atual relatório, o artigo 82, parágrafo único, determina que não responderá pelo crime previsto no tipo "disparo de arma de fogo" aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito. No atual relatório, o Dep. Laudivio acrescenta que também não responderá pelo crime *"no caso de disparo culposo sem vítimas".*

O tráfico internacional de arma de fogo, cuja pena atual é de quatro a oito anos, passa para doze a vinte anos. Se for de uso restrito, é aumentada da metade.

No crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal, foi introduzido um § 6º, definindo a pena de oito a doze anos de reclusão no caso de o objeto do furto ser arma de fogo, munição ou explosivo, quando, para o furto simples, a pena de reclusão situa-se entre um e quatro anos.

É evidente que os crimes relacionados às armas no Brasil devem ter severas punições. No entanto, esses aumentos de pena são absolutamente desproporcionais e fortalecem a lógica punitivista e o encarceramento massivo no Brasil, demonstrando seu total deslocamento da realidade jurídica brasileira (para se ter uma ideia da desproporção das penas acima tipificadas, a pena mínima para homicídio simples é de seis anos).

13. Atualmente, as armas apreendidas devem ser devolvidas ao proprietário ou destruídas. O atual projeto de lei traz obrigações para Exército e Justiça cumprirem uma via sacra antes de destruir a arma. Esse procedimento burocratizado pode retardar a destruição da arma e aumentará o custo para o poder público, além de facilitar que mais desvios acorram. Em 2011 o CNJ estimou que existiam mais de 755 mil armas armazenadas em fóruns, armas que são alvos constantes de desvios. Segundo um levantamento feito pela Câmara dos Deputados, entre 2004 e 2011, 1 arma foi roubada ou furtada por dia dos fóru**ns no país.**

De acordo com o Estatuto do Desarmamento, atualmente, quem for pego portando arma sob efeito de álcool ou drogas perde automaticamente a licença. No **substitutivo apresentado pelo relator,** abre-se um processo para a perda da licença, podendo

incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou material explosivo a criança ou adolescente; e VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou material explosivo."

gerar, na prática, mais impunidade e a burocratização do procedimento de perda da licença, no caso de uso de armamento sob o efeito de drogas (art. 39).

14. Se este projeto for aprovado, atiradores, caçadores e colecionadores terão acesso facilitado a armas. De acordo com o artigo 93, § 1º, no caso de caçadores, atiradores e colecionadores, será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não

De acordo com matéria da Agência Pública, armas compradas para fins esportivos ou para caça também vão parar nas mãos de assassinos, como ilustra o caso de Itupiranga, uma das cidades mais violentas do Brasil, que fica na região de Carajás, no Pará. A pequena cidade de 42 mil habitantes, situada a 887 quilômetros da capital paraense, foi uma das campeãs de violência em 2011, com 160 homicídios por 1000 habitantes, de acordo com o Mapa da Violência. A maior parte destes crimes, conforme explicou o capitão da Polícia Militar Kojak Silva Santos ao repórter Guilherme Balza, do UOL, acontece nas áreas rurais: "O óbito, a maior parte, é por armas de caça ou arma branca"[50].

Além disso, por terem acesso a armas de calibre restrito e alto poder de fogo sem limitação de quantidade, um único colecionador desviando armas faz um estrago enorme para as políticas de segurança pública. E, ainda que estejam de boa-fé, são alvos de investidas constantes de criminosos que os roubam e furtam ao tomar conhecimento de seus arsenais[51]. Reconhecendo todas essas dificuldades, o próprio Exército já iniciou um processo para aumentar a regulamentação destas categorias, e não para afrouxá-la como propõe este projeto.

15. O projeto **dificulta muito a entrega voluntária de armas acabando com o anonimato da entrega e obrigando a justificação de origem da arma,** mitigando o principal propósito da campanha de recolher passivamente armas ilegais. Também para as armas legais o projeto desestimula a entrega ao **diminuir significativamente os valores pagos como indenização** que hoje é definido pelo Executivo, e fazendo-o constar na lei, dificultando a necessidade de eventuais reajustes (art. 4, § 1º).

[50] Disponível em: http://apublica.org/2012/01/em-cinco-anos-45-milhoes-de-armas-nas-ruas/

[51] Por exemplo, vide a seguinte notícia: http://noticias.r7.com/sao-paulo/bando-rouba-100-armas-de-colecionador-em-itupeva-21092015

Feita a análise pormenorizada do substitutivo apresentado pelo Relator, é muito sintomática a prevalência de um projeto que procura aumentar de todas as formas possíveis à quantidade de armas de fogo em circulação no nosso país, ignorando todas as pesquisas que demonstram que isso aumentará os índices de homicídios intrafamiliares, a possibilidade de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, os homicídios por motivos fúteis e por conflitos interpessoais variados e, principalmente, facilitando enormemente o acesso de criminosos a armas de fogo.

Ao invés de corroer o controle de armas que foi uma das únicas políticas progressistas, de resultados amplos e comprovados das últimas décadas na segurança pública, poderíamos aproveitar este espaço para incrementar a lei de controle de armas já existente.

Portanto, no presente voto em separado, queremos combater a ideia de que a violência, uma questão complexa que deve ser entendida a partir da realidade social do país, deva ser combatida pelo estímulo ao armamento de civis. Esse pressuposto, que consideramos extremamente obsoleto, não serve aos interesses da vida e nem às políticas consistentes de segurança, mas sim aos lucros da indústria armamentista que, inclusive, é financiadora de campanha de dezenas de parlamentares eleitos nesta Casa.

Destaque-se que, de acordo com pesquisa do Instituto Sou da Paz, a indústria armamentista doou quase R$ 2 milhões para campanhas eleitorais em 2014. Treze legendas distribuídas em 15 estados receberam doações para as respectivas campanhas. PMDB e DEM, informa o instituto, concentram 54% do volume de verbas destinados às siglas. Inclusive, a presente Comissão Especial tem sete Deputados que receberam financiamento da indústria armamentista[52].

A cada hora quase cinco brasileiros morrem vítimas de um disparo de arma de fogo. Numa lista com 90 nações analisadas, apenas países do porte de Venezuela, El Salvador, Trinidad e Tobago e Iraque são proporcionalmente mais violentos que o Brasil, que ocupa a décima primeira posição neste ranking - taxa de 21,9 mortes a cada 100.000 habitantes. Este é o retrato traçado pelo Mapa da Violência 2015 - Mortes Matadas por Armas de Fogo, levantamento de autoria do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz.

Já segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

[52] Informações disponíveis em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/industria-de-armas-privilegia-deputados-do-pmdb/

(IPEA) utilizando dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a proporção de pessoas que adquiriu armas e munições caiu 40% após a aprovação do Estatuto do Desarmamento.

O substitutivo apresentado inverte totalmente a lógica construída pelo Estatuto do Desarmamento. Na verdade, o atual projeto de lei foi feito sob encomenda da indústria armamentista, que lucra com a violência. Não podemos permitir que os interesses da indústria de armas se sobreponham ao Direito à vida e segurança de milhões de brasileiros.

Diante das evidências demonstradas no presente voto em separado, somadas às manifestações de uma série de setores da sociedade civil e do Poder Público, bem como de especialistas, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de lei 3.722/2012 e ao substitutivo apresentado na Comissão Especial.

Sala da Comissão, 07 de Outubro de 2015.

Deputado Ivan Valente
Psol/SP

Deputado Glauber Braga
Psol/RJ

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO GUILHERME MUSSI

I - RELATÓRIO

Esta Comissão foi criada para se pronunciar a respeito do Projeto de Lei 3.722, de 19 de abril de 2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Em sua justificação, o ilustre autor lembra o resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, que rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo.

Destaca que, desde a proibição, as campanhas pelo desarmamento não lograram nenhuma eficácia, ao passo que os índices de homicídio aumentaram, situando-se no patamar de cerca de 50 mil anuais.

Por fim, o autor se manifesta para a aprovação de um novo “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo” em substituição ao diploma atual, o qual considera de conteúdo ideológico.

Apresentada em 19/4/2012, em 8/5/2012, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

A presente proposta fora amplamente debatida nesta Comissão Especial. Participaram das audiências públicas, entidades, juristas, juízes, desembargadores, membros dos órgãos de segurança pública, especialistas e demais pessoas interessadas. As audiências públicas ocorridas foram sempre equilibradas, com convidados que apoiavam o direito do emprego de arma de fogo para proteção pessoal e de sua família e àqueles que se posicionavam a favor da manutenção do atual “Estatuto do Desarmamento”.

Durante toda a tramitação do Projeto de Lei nº 3.722/2012, foram apresentadas 45 proposituras, que ora descrevemos abaixo:

Projetos de Lei; 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; e, 2850/2015.

No prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

A esta Comissão Especial compete, na forma do disposto no art. 34, II; art. 53, IV; e, art. 54, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar e elaborar parecer quanto ao mérito, constitucionalidade e adequação financeira de proposições cuja sua tramitação seja distribuída para mais de três Comissões Permanentes de análise de mérito.

Primeiramente, gostaríamos de salientar que a apresentação deste Voto em Separado foi motivada pela honra que temos perante aqueles que nos confiaram seus votos para representá-los junto a Câmara dos Deputados, e com isto, pretendemos retribuir a confiança votando sempre em favor dos cidadãos de bem.

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, de autoria do Nobre Parlamentar Rogério Peninha Mendonça, merece todo nosso apoio e respeito, pois, nos mostra a vontade da maioria da população que quer ter o direito de se defender e defender sua família com o uso de arma de fogo, configurando uma proposta, não só de regras para o controle de armas, como verdadeira criação de um estatuto da legitima defesa.

O pleito supracitado surgiu em virtude do resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, onde mais de 60% da população votou pela rejeição da proibição do comércio de armas de fogo e munições no Brasil.

Segundo dados do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, foram 59.109.265 (cinquenta e nove milhões, cento e nove mil, duzentos e sessenta e

cinco) votos desfavoráveis à proibição, o equivalente a dois terços da população brasileira, destacando-se ainda que em nenhum Estado brasileiro a proposta de proibir o comércio de armas foi aprovada.

Visando o justo atendimento aos cidadãos de bem, analisamos o Projeto de Lei principal, 3.722/2012, juntamente com as 45 proposições apensadas, extraindo destas, elementos que trabalharam em comum com o projeto principal trazendo inovações importantes para elaboração de uma nova lei.

Para tanto, passamos a analisar todas as 45 propostas apensadas, que ora descrevemos abaixo:

1. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012, de autoria do Deputado Edio Lopes, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo – Aprovado na forma do substitutivo, no que dispõe sobre a necessidade de precisão mínima na prova de capacitação técnica;

2. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil – Aprovado parcialmente, com disposição genérica para que seja desenvolvido pelos fabricantes;

3. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

4. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014, de autoria do Deputado Jair

Bolsonaro, que altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade – Aprovado na forma do substitutivo;

5. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências – Rejeitado;

6. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelecendo a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido – Aprovado na forma do substitutivo;

7. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação do § 2º do art. 5º da lei nª 10.826/2003, para excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de 3 em 3 anos do certificado de registro de arma de fogo – Aprovado na forma do substitutivo;

8. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários – Aprovado na forma do substitutivo, mantendo o já estabelecido em Lei.

9. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma ao Delegado Aposentado – Aprovado na forma do substitutivo;

10. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014, de autoria do Deputado

Major Fábio, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes – Aprovado parcialmente na forma do substitutivo;

11. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso – Aprovado na forma do substitutivo, onde torna esta possibilidade permanente;

12. Projeto de Lei nº 439, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS – Rejeitado, pois os custos para a inserção desta tecnologia seriam extremamente altos e de difícil aplicabilidade;

13. Projeto de Lei nº 506, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do direito do cidadão de adquirir arma de fogo - – Aprovado na forma do substitutivo;

14. Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir as pessoas que podem manter a permissão de uso de arma de fogo após a aposentadoria – Aprovado na forma do substitutivo;.

15. Projeto de Lei nº 591, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos – Aprovado na forma do substitutivo;.

16. Projeto de Lei nº 633, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e fiscais do Trabalho – Aprovado na forma do substitutivo;

17. Projeto de Lei nº 693, de 2015, de autoria do Deputado João Campos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Aprovado na forma do substitutivo;

18. Projeto de Lei nº 695, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que insere o § 8º no art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento – Aprovado na forma do substitutivo;

19. Projeto de Lei nº 771, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função – Rejeitado. Com o direito ao porte de arma sendo conferido a todos os cidadãos que cumprirem os requisitos necessários, não há necessidade de ressalvar categorias específicas.

20. Projeto de Lei nº 805, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

21. Projeto de Lei nº 841, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros – Aprovado na

forma do substitutivo;

22. Projeto de Lei nº 986, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona – Aprovado na forma do substitutivo, com incorporação das principais disposições.

23. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o artigo 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências, para autorizar o porte de armas aos servidores da carreira de apoio às atividades dos policiais civis do Distrito Federal – Rejeitado. Uma vez que criar uma categoria privilegiada de agentes públicos com porte funcional de arma de fogo nos Estados e no Distrito Federal, que não tem atribuições específicas como os agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, não nos parece sensato.

24. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados – Aprovado na forma do substitutivo;

25. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para permitir o porte de arma de fogo para deputados e senadores – Rejeitado, pois, retira o argumento de interesse próprio e é desnecessário, já que o porte passa a ser direito global;

26. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que dá nova redação ao inciso III e revoga o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais – Aprovado parcialmente na forma do

substitutivo, com regramentos mais rígidos, na forma do art. 35, § 4º do substitutivo;

27. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que acrescenta dispositivo ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade – Aprovado na forma do substitutivo;

28. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que altera o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo – Aprovado Parcialmente na forma do substitutivo, no rol geral dos cidadãos com direito ao porte;

29. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

30. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) – Aprovado na forma do substitutivo;

31. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado – Rejeitado, pois, trata-se de uma medida desnecessária, tendo em vista que não há essa vedação;

32. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço – Aprovado na forma do substitutivo;

33. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida – Rejeitado. Medida de execução inviável, pois não existe este controle de acesso para mera prática de tiro. As restrições propostas e hoje já vigentes impedem a aquisição de armas nessas circunstâncias, o que é o foco do projeto.

34. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para vedar a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

35. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando o porte de arma de fogo para as guardas municipais – Aprovado na forma do substitutivo;

36. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública e das Forças 20 Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garantir o porte de arma nessas situações – Rejeitado. Embora meritória a proposta, não nos parece sensato privilegiar determinadas categorias com recursos públicos.

37. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para

conceder aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma à manutenção do direito na aposentadoria – Aprovado na forma do substitutivo;

38. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação – Rejeitado. Embora seja louvável a proposta, esta privilegia determinadas categorias com recursos públicos.

39. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal doar aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garantir o porte de arma nessa situação – Rejeitado. Embora seja louvável a proposta, esta também privilegia determinadas categorias com recursos públicos.

40. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes que especifica – Aprovado na forma do substitutivo;

41. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015, de autoria do Deputado Beto Rosado, que altera a redação do art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma, mesmo fora de serviço, para as pessoas que especifica e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo (art. 68, § 4º);

42. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, dá nova redação ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas

Tributários das Receitas Estaduais – Aprovado parcialmente na forma do substitutivo, tendo em vista que os Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas estaduais poderão, como cidadãos comuns, obter a licença para o porte de arma de fogo. Já aqueles que atuam na esfera federal, exercem suas atividades inclusive em regiões de fronteira, onde o crime internacional se mostra intenso, os tornando vulneráveis.

43. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Reategui, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Aprovado na forma do substitutivo;

44. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que dispõe sobre a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo" – Rejeitado. A pena deste delito foi aumentada no substitutivo, mas não há justificativa jurídica para a classificação como crime hediondo, e;

45. Projeto de Lei nº 2.850, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que autoriza o porte de arma de fogo aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e aos integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal - Aprovado na forma do substitutivo.

Ante o exposto, **votamos:**

1) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos **na forma do substitutivo anexo:**

- 3.722, de 2012 - Principal;

- E dos projetos de lei apensados 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; e 2850/2015.

2) <u>Pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira</u> dos Projetos **na forma do substitutivo anexo:**

- 3.722, de 2012 - Principal;

- E dos projetos de lei apensados 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; e 2850/2015.

3) <u>Pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira</u> dos Projetos de Lei:

- 439/15; 1920/15; 2151/15; e 2188/15.

4) <u>Pela aprovação</u> dos Projetos de Lei **na forma do substitutivo anexo:**

- 3.722, de 2012 – Principal;

- E dos projetos de lei apensados 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1095/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1401/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015, e; 2584/2015.

5) **Pela aprovação parcial** dos Projetos de Lei **na forma do substitutivo anexo:**

- 5343/2013; 8126/2014; 1103/2015; 1206/2015; 2367/2015, e; 2.850/2015.

6) **Pela rejeição** dos Projetos de Lei:

- 7383/14; 439/15; 771/15; 1009/15; 1002/15; 1391/15; 1493/15; 1920/15; 2151/15; 2188/15; e 2588/15.

Como citado anteriormente, acreditamos que estas distintas propostas nos deram auxílio para aperfeiçoar o projeto inicial, e com isto, conseguimos, respeitosamente, adequá-las e incorporá-las na elaboração do presente Substitutivo.

Desta forma, contamos com a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Voto em Separado, aperfeiçoando o nosso Ordenamento Jurídico e contribuindo para a segurança pública.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012.

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre o controle do comércio, da posse e da circulação de armas de fogo e munições no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, o comércio, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

Parágrafo único. Observadas as prescrições desta Lei, os acessórios, componentes e demais produtos classificados, em norma própria, como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro seguirão, no que lhes for aplicável, a mesma disciplina estabelecida para as armas de fogo.

Art. 2º Para cumprimento das disposições desta Lei, serão mantidos 02 (dois) sistemas centrais de controle de armas de fogo, passíveis de complementação por sistemas institucionais auxiliares, entre os quais haverá compartilhamento de informações.

Parágrafo único. Os sistemas auxiliares a que se refere este artigo se destinam ao registro de armas de fogo da dotação de instituições e órgãos públicos, bem assim de seus integrantes, na forma prevista nesta Lei e em legislação especial.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Seção I
Do Sistema Nacional de Armas – SINARM

Art. 3º Excluídas as armas de dotação das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou cujos cadastro e registro sejam expressamente delegados, na forma desta Lei, ao Comando do Exército Brasileiro, as armas de fogo fabricadas ou postas em circulação no Brasil serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas

(SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º A gestão do SINARM é da competência do Departamento de Polícia Federal, como seu órgão central, e, através de convênios especificamente firmados, das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais, nesta hipótese, atuarão como órgãos de representação do sistema, competindo-lhes, por delegação, as atividades relacionadas à aquisição, ao registro e ao porte de arma de fogo.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, quando signatários dos convênios previstos no *caput,* integrarão o SINARM e ficarão responsáveis pela operacionalização, nos respectivos territórios, das atividades a ele inerentes, através das Secretarias de Segurança Pública.

§ 3º A celebração dos convênios previstos neste artigo será facultativa.

§ 4º Celebrado o convênio, o Departamento de Polícia Federal ficará responsável por sua fiscalização, podendo, a qualquer tempo e por ato motivado, descredenciar as unidades federativas convenentes.

§ 5º Nas unidades da Federação que não aderirem aos convênios ou os denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal, através de suas representações estaduais ou distrital.

Art. 4º Compete aos órgãos de gestão do SINARM:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo de uso permitido, mediante cadastro geral, integral e permanentemente atualizado;

II – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o inciso I, ressalvadas as disposições específicas desta Lei;

III – cadastrar as armas de fogo de uso permitido produzidas, importadas, exportadas e vendidas no país, por meio de dados fornecidos pelo Comando do Exército, quando for o caso;

IV – cadastrar as licenças para porte de arma de fogo expedidas pelo Departamento de Polícia Federal e, quando for o caso, pelas polícias civis, incluindo suas respectivas renovações;

V – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais sobre armas de fogo, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

VI – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;

VII – manter banco de dados com o cadastro das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;

IX – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, consultando seus registros próprios e aqueles das Forças Armadas, no caso das de uso restrito;

X – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo Único desta Lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha encontrado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XI – registrar as armas de fogo de uso permitido voluntariamente entregues ou apreendidas, quando não registradas, e encaminhar as de uso restrito ao Comando do Exército, que as registrará em banco de dados próprio;

XII – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas;

XIII – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada; e

XIV - credenciar instrutores de tiro e psicólogos para fins de emissão, respectivamente, de certificado de capacitação técnica e aptidão psicológica para a aquisição e o porte de arma de fogo.

§ 1º As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do SINARM ou dos órgãos de registro das Forças Armadas, conforme o caso.

§ 2º Quando não celebrado o convênio a que alude o art. 3º, § 1º, desta Lei, as armas de fogo apreendidas pelas polícias estaduais serão encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no inciso XIII do *caput*.

§ 3º A listagem dos profissionais credenciados, na forma do inciso XIV do *caput*, será publicada e atualizada permanentemente nos sítios eletrônicos dos órgãos de gestão do SINARM.

§ 4º A entrega voluntária de armas de fogo a que alude este artigo deverá ser facultada de forma permanente, nas unidades operacionais do SINARM, sendo vendado ao Poder Público celebrar convênios com instituições particulares para seu recebimento.

Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA é gerido pelo Comando do Exército, com representação nas Organizações Militares dos estados e do Distrito Federal, compreendendo o cadastro e o registro das armas de fogo que, em razão de sua destinação ou características, não sejam passíveis de inclusão no SINARM, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 6º Serão cadastradas no SIGMA e vinculadas aos registros nos respectivos sistemas de controle institucionais, quando existentes:

I – as armas de fogo institucionais, de uso permitido e de uso restrito, da dotação ou acervo dos órgãos e instituições a que aludem os arts. 142 e 144, V, da Constituição Federal, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito da propriedade particular dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização; e

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica.

Art. 7º Serão registradas no SIGMA as armas de fogo de uso permitido e restrito:

I - diretamente importadas pelos destinatários finais;

II - adquiridas para fins de teste e avaliação técnica;

III – de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos;

IV - de entidades de desporto legalmente constituídas;

V – de centros de instrução e academias de tiro; e

VI – de representações diplomáticas estrangeiras.

Art. 8º As armas de fogo não compreendidas pelas disposições dos arts. 6º e 7º observarão o regramento geral previsto no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA POSSE

Seção I
Da Aquisição

Art. 9º A aquisição de arma de fogo de uso permitido, no comércio ou por transferência entre particulares, será precedida de licença expedida por órgão de representação do SINARM, vinculada ao atendimento, pelo interessado, dos requisitos a seguir:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - apresentar os seguintes documentos pessoais:

a) de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

III – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, observado o disposto no § 7º deste artigo;

IV – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;

V – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, com avaliação de precisão mínima;

VI – comprovar aptidão psicológica, mediante atestado expedido por profissional habilitado; e

VII - comprovar não exceder os limites estabelecidos no art. 91 desta Lei.

§ 1º As certidões destinadas à comprovação das exigências dos incisos do *caput* poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 2º O titular de licença válida para porte de arma de fogo e aqueles detentores de direito a porte institucional prescindem da comprovação das exigências dos incisos V e VI deste artigo para novas aquisições de arma com características semelhantes ou inferiores às daquela abrangida pelo porte.

§ 3º À exceção do disposto nos § 2º, o órgão competente indeferirá, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para compra de arma de fogo sem atendimento a todos os requisitos listados nos incisos I a VII, comunicando ao interessado a decisão, da qual caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Para cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º Excetuado o crime previsto no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, a condenação criminal por

infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

Art. 10. As solicitações de autorização de compra ou transferência serão instruídas com os dados da arma e do pretenso adquirente, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá, respectivamente.

Parágrafo único. Cabe ao adquirente comunicar ao órgão emissor do registro a eventual desistência da aquisição de arma de fogo já autorizada, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

Seção II

Do Registro

Art. 11. À aquisição de propriedade de arma de fogo se seguirá o seu respectivo registro, com a expedição de documento comprobatório próprio, válido em todo o território nacional e por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O registro será realizado em precedência à entrega física da arma ao novo proprietário, mediante requerimento instruído com o comprovante de aquisição e o recolhimento das taxas aplicáveis ao serviço, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 12. É obrigatório o registro de toda arma de fogo, legalmente assim conceituada, no órgão competente de representação do SINARM, do SIGMA ou dos registros auxiliares, excetuadas as armas obsoletas.

§ 1º São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial nacional.

§ 2º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de antecarga, a usada apenas em atividades folclóricas e a apenas decorativa.

§ 3º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de representação do SINARM ou do SIGMA, mediante simples requerimento.

§ 4º A arma de fogo originalmente registrada que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

Art. 13. O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido garante o direito de o proprietário manter a arma de fogo, em condição de pronto uso, exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que sem munição, que deverá ser acondicionada em embalagem própria, separada daquela.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará exclusivamente entre os locais ali especificados, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, assim compreendidas casas de campo, de praia, de veraneio e similares.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, em locais a tanto legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 14. Compete ao Ministério da Defesa autorizar a aquisição, no mercado nacional ou mediante importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete aos Comandos das Forças Singulares autorizar a aquisição de armas de fogo particulares de uso restrito de seus respectivos integrantes.

§ 2º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e cadastrar as armas de fogo de uso restrito das instituições policiais, que serão incluídas nos respectivos registros próprios.

§ 3º Compete ao Exército Brasileiro autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito para civis, nas hipóteses previstas em Lei.

Art. 15. Compete ao Comando do Exército autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR), na forma do Capítulo V desta Lei.

Art. 16. As armas de fogo de uso permitido da polícia federal, das demais forças policiais da União, das polícias militares e civis e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes, guardas e escoltas prisionais, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte institucional de arma de fogo serão cadastradas no SINARM e lançadas nos registros próprios das respectivas instituições.

§ 1º Na hipótese de inexistência dos sistemas de registro próprios a que alude o *caput,* o registro da arma será realizado diretamente no SINARM.

§ 2º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* as armas de fogo particulares, de uso permitido, dos integrantes dos órgãos auxiliares de segurança pública a que alude o art. 144, §§ 8º e 10, da Constituição Federal.

§ 3º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão registradas no SINARM.

Art. 17. A aquisição de munição industrializada no comércio especializado independe de autorização prévia, condicionando-se, cumulativamente:

I – à apresentação, pelo adquirente, do certificado de registro da arma de fogo e de documento de identificação civil válido;

II – à exata correspondência entre a munição adquirida e a arma registrada; e

III – à observância dos limites quantitativos máximos estabelecidos

nesta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente pode ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma.

Art. 18. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu respectivo registro, mediante requerimento ao órgão de gestão do SINARM, desde que, cumulativamente:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para a aquisição e registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 9º, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos por esta Lei.

§ 2º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo.

§ 3º A comprovação da origem lícita da arma poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º Caso se constate que a arma que se pretenda registrar é produto de furto, roubo ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo

proprietário, sempre que identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto ao disposto no inciso IV do § 3º.

§ 5º Em caso de dúvida quanto a qualquer das características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente autorização para o seu transporte, através de guia própria e mediante o recolhimento da taxa prevista no Anexo Único.

§ 6º A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições deste artigo, porém no âmbito do SIGMA e exclusivamente para pessoa legalmente autorizada à sua propriedade.

Art. 19. O registro de arma de fogo de uso restrito é limitado à pessoa devidamente autorizada por Lei a possuí-la, à qual são igualmente aplicáveis os requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Para a pessoa que não possua o direito por prerrogativa funcional, o registro de arma de fogo de uso restrito somente estará autorizado na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Exército Brasileiro, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades, conforme disposições do Capítulo V desta Lei.

Art. 20. O cadastro das armas de fogo particulares, de uso permitido ou restrito, no SINARM, no SIGMA ou nos sistemas de registro auxiliares deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) profissão;

d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;

e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e

f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da

Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

a) número do cadastro no SINARM ou no SIGMA;

b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);

c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver, ou dados identificadores do anterior proprietário;

d) espécie e modelo;

e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;

f) calibre e capacidade de cartuchos;

g) tipo de funcionamento, distinguindo-se em simples, de repetição, semiautomática ou automática;

h) quantidade de canos e seu comprimento; e

i) tipo de alma, diferenciando-se em lisa ou raiada.

Art. 21. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à delegacia policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio, o furto ou o roubo da arma ou de seu certificado de registro.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, de arma de fogo ou respectivo documento que tenha sido objeto de extravio, furto ou roubo.

§ 2º A unidade policial remeterá, em 48 (quarenta e oito) horas, as informações coletadas ao órgão representativo do SINARM para fins de anotação junto ao cadastro da arma.

§ 3º No caso de arma de fogo de uso restrito, após o registro da ocorrência na polícia civil, o proprietário deve comunicar o fato ao Comando do Exército ou da respectiva Força Singular, conforme o caso, anexando cópia do boletim de ocorrência.

Art. 22. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo,

caberá ao inventariante do espólio comunicar o óbito aos órgãos de gestão do SINARM, do SIGMA ou ao Comando da Força Singular de registro, conforme o caso.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, quando esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma em nome do herdeiro à qual couber, observadas as exigências desta Lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o herdeiro deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação, para baixa no registro originário.

§ 5º Na hipótese de interdição de proprietário de arma de fogo, o curador ficará responsável pela guarda desta perante o SINARM, o SIGMA ou Força Singular, sendo obrigatória a comunicação do fato.

Art. 23. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que mantém em estoque, discriminados entre armas, munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 2º As características das armas vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e vendedores, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da licença de compra serão cadastradas no SINARM em caráter permanente, de forma que possam ser rapidamente identificados em

qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no SINARM, ainda que em caráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º A venda de arma de fogo usada, entre particulares, não se sujeita ao previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao SINARM, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º O estabelecimento comercial especializado que receber arma de fogo usada em consignação para venda ficará responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao SINARM, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

§ 7º As comunicações de que trata este artigo poderão ser realizadas através de sistema eletrônico.

Art. 24. A aquisição, diretamente no fabricante ou por importação, de munição, prensas destinadas à sua recarga e seus componentes, assim compreendidos estojo, espoleta, pólvora e projétil, depende de autorização do Exército Brasileiro, sendo permitida a:

I - agremiações desportivas, colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados; e

II – instrutores de tiro regularmente registrados, para finalidade de capacitação de interessados na prática das atividades a que alude o inciso anterior ou cursos de tiro desportivo.

Art. 25. É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas para o crime de comércio ilegal de arma de fogo.

Parágrafo único. Não caracteriza comércio de ilegal de munição a cessão desta para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à capacitação, treinamento ou prática esportiva.

Art. 26. Além das disposições específicas constante desta Lei, será exigida autorização prévia para:

I - a aquisição, no comércio, na indústria ou por importação, de armas de fogo, seus componentes e acessórios sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro; e

II - a aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites regulares definidos no art. 92.

§ 1º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e o percutor.

§ 2º Conceituam-se como acessórios sujeitos a controle aqueles cuja utilização demande sua fixação permanente na arma de fogo, com emprego de pinos, parafusos ou solda.

§ 3º A aquisição de acessórios, na indústria ou comércio especializado, por colecionadores, atiradores e caçadores prescinde da autorização prevista neste artigo, vinculando-se à comprovação de validade do certificado de registro de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 27. Além das prescrições aqui especificamente estabelecidas, aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couberem, às aquisições e aos registros realizados no âmbito do SIGMA.

CAPÍTULO IV
DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Seção I
Do Porte Geral para uso Defensivo

Art. 28. Compreende-se por porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário, com esta municiada e em condição de pronto uso, fora dos locais descritos no art. 13, *caput* e § 3º, desta Lei.

Art. 29. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da Licença de Porte de Arma, expedida pelo órgão de representação do SINARM, ressalvados os casos de porte institucional e por prerrogativa de função, expressamente previstos nesta Lei.

§ 1º A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e terá validade em todo o território nacional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável sucessivamente, nas mesmas condições exigidas para a sua concessão.

§ 2º A licença de que trata este artigo é revogável a qualquer tempo, por ato justificado da autoridade concedente, em procedimento administrativo com a observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

Art. 30. Será concedida licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido ao titular do registro desta que, nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento, não houver incidido em ilicitude ou infração administrativa com seu uso.

§ 1º Ao requerer a licença para o porte de arma de fogo, o interessado deverá renovar a comprovação, além da titularidade do registro, dos requisitos do art. 9º, incisos II, III, IV, V e VI, desta Lei.

§ 2º Comprovada a ocorrência do fato impeditivo à concessão da licença de porte previsto no *caput*, o requerimento será indeferido, devendo ser instaurado procedimento administrativo próprio, assegurada a ampla defesa, voltado à cassação do registro da arma.

Art. 31. O interessado em obter licença para porte de arma antes de decorrido o prazo previsto no art. 30 deverá, além dos requisitos estabelecidos em seu § 1º, comprovar:

I – ser maior de 25 (vinte e cinco) anos; e

II – ter participado com êxito de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º O curso a que alude o *caput* compreenderá aulas teóricas e práticas sobre controle, manuseio e disparo de arma de fogo, devendo ser composto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de sua duração com atividades de contato direto com aquela.

§ 2º Caberá aos órgãos de gestão do SINARM credenciar instrutores e estabelecimentos para a capacitação ao porte de arma de fogo prevista neste artigo.

Art. 32. O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente por documento do qual constem as características da arma e a identificação de seu proprietário, nos moldes do registro, bem assim a indicação da autoridade expedidora, de sua validade em todo o território nacional e as épocas de sua expedição e expiração.

§ 1º O documento de licença para o porte de arma de fogo engloba o seu registro e deve ser apresentado junto ao documento de identidade do titular.

§ 2º Aplica-se ao titular de licença para o porte de arma de fogo o disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 33. Salvo nas hipóteses de autorização institucional ou por prerrogativa de função de que tratam os arts. 35 e 36, sob regulamentação dos órgãos e instituições a que se subordinam seus titulares, o porte de arma não deverá ser exercido de forma intencionalmente ostensiva ou em locais de acesso público com aglomeração de pessoas, assim compreendidos:

I – festas populares;

II – espetáculos artísticos;

III – comícios ou reuniões em logradouros públicos;

IV - competições em estádios ou ginásios desportivos;

V – clubes e associações sociais, exceto quando também dedicadas à prática desportiva de tiro;

VI – cultos religiosos; e

VII – instituições de ensino.

§ 1º Excetuam-se das proibições aqui estabelecidas os responsáveis pela segurança das instituições e dos eventos enumerados nos incisos do *caput*, desde que legalmente autorizados à atividade.

§ 2º Os estabelecimentos em que se realizarem as atividades previstas

no *caput* poderão disciplinar o ingresso de pessoas armadas em suas instalações.

Art. 34. A licença para o porte de arma de fogo será cautelarmente suspensa, com recolhimento do respectivo documento e apreensão da arma:

a) nos casos de prisão em flagrante do titular pela prática de qualquer crime;

b) quando o detentor ferir o disposto no art. 33;

c) em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

d) quando o detentor portar arma de fogo em estado de embriaguez;

e) quando o detentor fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou comprometam o desempenho intelectual ou motor; e

f) após o recebimento de denúncia ou queixa pelo Poder Judiciário, em crimes com emprego de violência ou grave ameaça.

Parágrafo único. A suspensão da licença para o porte de arma de fogo ensejará a abertura, em até 10 (dez) dias, de procedimento administrativo contra o infrator, do qual, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, poderá resultar:

I – a reversão da suspensão, com imediata restituição do documento de licença e da arma ao seu titular;

II – a convalidação da suspensão e sua fixação temporal entre 30 (trinta) dias e 02 (dois) anos, com a retenção do documento de porte;

III – a cassação em definitivo da licença para o porte de arma.

Seção II

Dos Portes Institucional e por Prerrogativa de Função

Art. 35. O porte institucional consiste na autorização ao servidor ou

agente público para portar, em serviço ou fora dele, arma de fogo de dotação da instituição ou do órgão ao qual esteja vinculado, sendo assegurado:

I - aos integrantes das instituições e dos órgãos disciplinadas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal;

II – aos oficiais e agentes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e da Agência Brasileira de Inteligência;

III – aos integrantes das polícias legislativas;

IV - aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, escoltas de presos, agentes de segurança socioeducativos e guardas portuárias;

V – aos agentes de segurança dos órgãos de que tratam os artigos 92 e 128 da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao comando ou chefia órgãos e instituições a que aludem os incisos I a V do *caput* disciplinar os procedimentos para a autorização do porte de arma a seus integrantes, os quais deverão, obrigatoriamente, prever a comprovação das aptidões técnica e psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a instituição ou órgão a que pertencem.

§ 3º A prerrogativa de porte institucional deverá ser registrada no documento de identidade funcional de seus titulares, sendo seu exercício condicionado ao registro válido da arma.

§ 4º A permissão para o porte de arma aos servidores a que alude o art. 144, §§ 8º e 10, da Constituição Federal somente se aplica aos municípios com mais de 300 (trezentos) mil habitantes e deverá ser regulamentada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, prevendo, obrigatoriamente, a submissão, para a manutenção da prerrogativa, a cursos de reciclagem anuais, com duração mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 5º Compete ao Comando Exército Brasileiro definir as armas de dotação das instituições a que alude este artigo.

Art. 36. O porte de arma por prerrogativa de função consiste na

autorização para o servidor público, agente público ou agente político investido em cargos ou funções específicas portar arma de fogo de uso permitido ou restrito de sua propriedade particular, devidamente registrada, sendo assegurado:

I – aos integrantes dos órgãos e instituições a que alude o art. 35, incisos I e II, desta Lei, desde que vigente o direito ao porte institucional;

II – ao Presidente e ao Vice-Presidente da República;

III – aos membros da Defensoria Pública, da Advocacia-Geral da União e da Controladoria-Geral da União;

IV – aos auditores-fiscais, analistas tributários e agentes de fiscalização da Receita Federal do Brasil, do Ministério do Trabalho e Emprego e dos órgãos e autarquias federais de fiscalização ambiental; e

V – aos integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal e aos investidos em funções judiciais de cumprimento de mandados.

§ 1º Estendem-se as disposições do *caput* aos integrantes de carreiras às quais a legislação específica preveja a prerrogativa de porte de arma, especialmente a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 2º A autorização prevista neste artigo se fará constar do documento de identidade funcional do titular e se condiciona à validade do registro da arma portada, que deverá acompanhá-la.

§ 3º Na hipótese de a autorização para porte de arma não se encontrar registrada no documento de identidade funcional, seu exercício se condiciona à expedição de documento próprio para esta finalidade.

§ 4º Compete ao Comando Exército Brasileiro a definição dos calibres liberados para porte pelos integrantes das categorias mencionadas neste artigo.

Seção III
Das Disposições Gerais e Comuns

Art. 37. Salvo nas hipóteses dos arts. 35 e 36, cada documento de

licença para o porte de arma de fogo será expedido em relação a uma única arma.

Parágrafo único. São passíveis de licenciamento para porte todas as armas de fogo de um mesmo proprietário, desde que caracterizadas como armas curtas.

Art. 38. Os portes institucional e por prerrogativa de função são válidos em todo o território nacional e permanecerão válidos enquanto perdurar a investidura do titular no cargo ou mandato que os autorizam.

§ 1º Aos titulares do porte institucional previsto no art. 35, inciso I, será assegurada sua continuidade mesmo em caso de aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, porém na forma do art. 36 desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, cessada a investidura do titular do direito de porte de arma institucional ou por prerrogativa de função no cargo ou mandato que o autoriza, a licença passará a ser regida na forma dos arts. 28 a 34 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as armas de fogo institucionais deverão ser restituídas ao órgão ou instituição de origem no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39. A autoridade concedente de licença para o porte de arma de fogo deverá informar ao titular, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a expiração da validade temporal daquela.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo poderá ser encaminhada por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo titular quando da obtenção da licença, desde que apto à comprovação de recebimento.

Art. 40. O transporte e o porte de arma para colecionadores, atiradores e caçadores desportivos serão regulados pelo disposto no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES DESPORTIVOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 41. É assegurada a prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro e caça desportivos, conforme disciplinado nesta Lei, seu regulamento e nas normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A atividade de colecionamento de armas de fogo abrange, além destas, seus acessórios, munições e equipamentos correlatos.

Art. 42. A prática das atividades reguladas no art. 41 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º A concessão do Certificado de Registro é ato administrativo vinculado, condicionado à satisfação de exigências objetivamente fixadas em regulamento.

§ 3º As atividades autorizadas pelo Certificado de Registro abrangem a aquisição, a importação, a exportação temporária, o transporte, o porte e a armazenagem de armas, munições e demais produtos controlados, além da atividade de recarga de munição.

§ 4º As atividades de transporte, armazenagem e de recarga de munição são intrínsecas ao registro como atirador ou caçador, não dependendo de autorização específica.

§ 5º O Certificado de Registro de colecionadores, atiradores e caçadores terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis sucessivamente.

§ 6º As armas de fogo pertencentes às entidades e às pessoas físicas dedicadas às atividades previstas no art. 41 serão registradas no SIGMA.

Art. 43. Serão também registrados no Exército Brasileiro:

I - as agremiações ou instituições dedicadas ao colecionamento, à caça e ao tiro desportivo;

II – os instrutores de tiro e as pessoas jurídicas de instrução de tiro para finalidades desportivas; e

III – as entidades que disponibilizem estandes de tiro para a prática desportiva.

§ 1º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus respectivos integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I - à pratica desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola, embolo, ar-comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II – às atividades com emprego de marcadores de tinta (paintball); e

III – ao uso de simulacros eletromecânicos disparadores de esferas plásticas maciças (airsoft).

§ 2º Os equipamentos a que se referem os incisos II e III do § 1º não serão classificados como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro, desde que apresentem marcação irremovível destacada na extremidade do cano, nas cores vermelho ou laranja fluorescente, de modo a perfeitamente distinguirem-se das armas de fogo.

§ 3º A marcação a que alude o § 2º será dispensada para os equipamentos que, por suas características, não apresentem similitude com armas de fogo capaz de ensejar sua confusão com estas.

Art. 44. Para cada arma de fogo registrada por colecionadores, atiradores e caçadores será emitido um certificado de registro próprio.

§ 1º Os colecionadores com acervo superior a 20 (vinte) armas de fogo poderão optar pela emissão de registro conjunto, contendo a listagem e todas as características das armas registradas, obrigando-se a mantê-lo permanentemente no local de guarda do acervo.

§ 2º O registro de arma de fogo de colecionador, atirador e caçador desportivo autoriza o transporte destas, suas munições e acessórios em todo o território nacional, devendo esta prerrogativa ser incluída em cada certificado individualmente emitido.

§ 3º O transporte de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores desportivos deve guardar correlação com as atividades a que dediquem, abrangendo competições, treinamentos e manutenção dos equipamentos, com itinerários a tanto compatíveis.

§ 4º A quantidade de munição passível de transporte regular por atiradores desportivos é de 750 (setecentas e cinquenta) unidades por arma e, para caçadores, 300 (trezentas) unidades por arma, exigindo-se autorização específica do Exército Brasileiro para quantidades superiores.

§ 5º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no art. 45, os atiradores e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

Art. 45. A autorização para porte geral de arma para atiradores e caçadores será concedida pelo Exército Brasileiro, podendo abranger as armas curtas constantes dos respectivos acervos e estando vinculada à validade do Certificado de Registro do titular.

§ 1º O porte de arma previsto neste artigo será válido em todo o território nacional e não se vincula a trajetos específicos.

§ 2º Ao colecionador que não se dedique às atividades de caça ou tiro desportivos será assegurado o porte de arma na forma dos arts. 28 a 34 desta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da licença de porte de arma de que trata este artigo será regulado pelo Comando do Exército Brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 46. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores e caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Seção II

Das Atividades em Espécie

Subseção I

Do Colecionamento

Art. 47. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta Lei e suas normas regulamentar e complementares, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser desenvolvido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Art. 48. A formação do acervo de coleção pode resultar de aquisições na indústria nacional, no comércio especializado, por importação, entre particulares, por alienação promovida pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, em leilão, por doação, herança, legado ou renúncia de herdeiros.

Parágrafo único. As aquisições deverão ser precedidas de autorização expedida pelo Exército Brasileiro, a qual, no caso de importação, terá validade de 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 49. É vedado o colecionamento de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 40 (quarenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca e modelo em uso nas Forças Armadas**;**

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade**;**

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo assim consideradas como munição para fins de colecionamento**;** e

IV – acopladas permanentemente a silenciadores ou supressores de

ruídos.

Art. 50. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com as previsões desta Subseção terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.

Subseção II
Do Tiro Desportivo

Art. 51. Atirador desportivo, para fins desta Lei, é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro que se dedica à prática do tiro como esporte, em qualquer de suas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º Para fins desta Lei e por sua estrutura organizacional, o tiro desportivo enquadra-se na definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º e observada a autorização legal aos que a ela se dediquem, é livremente admitida a prática de tiro desportivo em competições internas e restritas ao âmbito das próprias agremiações que as organizem.

§ 3º O Exército Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição Federal, deverá promover ações permanentes de incentivo à prática desportiva do tiro.

Art. 52. Compete ao Comando do Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática do tiro desportivo, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – de calibre 5,7 x 28 mm;

II – curtas, semiautomáticas ou de repetição, de calibre superior ao .500;

III – longas de alma raiada e calibre superior ao .458;

IV – longas de alma lisa com calibre superior ao 12 gauge;

V – automáticas de qualquer calibre; e

VI – longas de alma raiada, com funcionamento automático e calibre restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição do inciso VI do *caput* as carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33 mm) e .40 S&W.

Art. 53. O treino e a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos deverão ser formalmente autorizados pelos pais ou responsáveis e se farão sob acompanhamento de um treinador, chefe de equipe ou responsável técnico.

§ 1º Dispensa-se o acompanhamento previsto no *caput* quando o responsável pelo menor for titular de certificado de registro como atirador desportivo e a atividade se realizar em sua presença.

§ 2º Nas atividades desportivas conduzidas por quaisquer das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, na presença dos pais ou responsáveis ou, ainda, quando formalmente autorizado por estes, os menores de 18 (dezoito) anos poderão utilizar arma de fogo de uso restrito da dotação dessas instituições, nos termos e condições por elas estabelecidas, desde que individualmente acompanhados por profissional tecnicamente capacitado no manejo e uso da arma.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (*paintball*) e *airsoft*.

Art. 54. O titular de direito a porte de arma institucional ou por prerrogativa de função poderá utilizá-la na prática do tiro desportivo.

Parágrafo único. No caso de arma institucional, a utilização desportiva deverá ser comunicada à corporação ou órgão de origem.

Art. 55. As normas de transporte aéreo deverão observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destinam, assim compreendida a quantidade de disparos nele prevista multiplicada por 02 (dois).

Parágrafo único. As armas utilizadas no tiro desportivo que possuam mais de um mecanismo de pontaria podem ser transportadas, por qualquer meio, conjuntamente com todos eles, mesmo que a ela não acoplados durante o deslocamento.

Art. 56. Compete ao Exército Brasileiro autorizar o ingresso no País e a saída dele de arma de fogo e munição de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos participantes de eventos nacionais ou internacionais, bem como fiscalizar o registro e emitir a autorização para transporte dos respectivos equipamentos para essas hipóteses.

Parágrafo único. Os integrantes e os responsáveis pelas delegações estrangeiras participantes dos eventos mencionados no *caput* transportarão suas armas desmuniciadas.

Art. 57. Os treinamentos e competições de tiro desportivo em território nacional são restritos aos locais autorizados pelo Exército Brasileiro, salvo quando não empregarem armas de fogo.

Subseção III
Da Caça e do Abate Controlado

Art. 58. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional e suas respectivas armas de fogo empregadas na atividade.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

§ 3º Não estão abrangidos por este artigo os caçadores de subsistência.

Art. 59. Para fins desta lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado ou de manejo de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

§ 1º As atividades previstas no *caput* serão concorrentemente regulamentadas pelos órgãos ambientais dos entes federativos, junto aos quais também deverão ser cadastrados seus praticantes.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá conter as definições das épocas de início e fim das temporadas de abate, a identificação das espécies animais a ele sujeitas e a delimitação geográfica das permissões.

Art. 60. Compete ao Comando do Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática da caça desportiva ou abate controlado, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras–pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas semiautomáticas de alma raiada, com calibres de uso restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na restrição do inciso III do *caput* as armas cuja munição utilize projeteis de diâmetro entre 6 (seis) mm e 8 (oito) mm, possuam capacidade máxima para 05 (cinco) cartuchos no carregador e cujos canos sejam maiores ou iguais a 508 (quinhentos e cinquenta e oito) mm (22").

Art. 61. Aplicam-se ao transporte das armas utilizadas na atividade de caça ou abate controlado as mesmas prescrições que regulam o transporte das armas de tiro desportivo.

Art. 62. Observadas as prescrições desta subseção, é permitido ao caçador que também seja titular de registro como atirador desportivo utilizar na caça ou abate controlado as armas incluídas no acervo correspondente à atividade de tiro.

Seção III
Disposições Complementares

Art. 63. É assegurado ao titular de certificado de registro simultâneo para as atividades de colecionamento, tiro e caça desportiva transferir as armas de que seja proprietário entre os respectivos acervos, desde que observados os limites quantitativos a tanto aplicados.

Art. 64. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores e caçadores desportivos as prescrições estabelecidas no art. 48, *caput* e parágrafo único.

Parágrafo único. Nas aquisições diretamente na indústria nacional e nas importações individualizadas de armas, suas partes, peças e munição destinadas às pessoas relacionadas no *caput* não incidirá cobrança de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e de Imposto de Circulação de Mercadoria (ICMS).

Art. 65. A aquisição de armas de fogo e munições para as entidades e pessoas físicas abrangidas pelos arts. 41 e 43 se processará sob o controle do Exército Brasileiro e não se sujeita aos limites gerais estabelecidos para o cidadão comum.

Parágrafo único. A possibilidade de aquisição é vinculada à validade do Certificado de Registro como colecionador, atirador ou caçador, não sendo exigidas comprovações de capacitação técnica e psicológica a cada aquisição, mas para a renovação daquele.

Art. 66. Em situações de legítima defesa, é permitido aos atiradores e caçadores desportivos o uso de armas integrantes dos acervos registrados junto ao Exército Brasileiro.

Art. 67. O Comando do Exército Brasileiro expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, normas administrativas complementares a esta Lei para a regulamentação das atividades em espécie de colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às atividades de colecionadores, atiradores e caçadores, no que couber, a regulamentação estabelecida nesta Lei para controle geral das armas civis.

CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA PRIVADA E DIGNITÁRIOS ESTRANGEIROS

Art. 68. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da Lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente

podendo ser portadas quando em serviço, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança e de transporte de valores que utilizem armas deverão comprovar a satisfação dos requisitos exigidos no art. 9º desta Lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao SINARM a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a 06 (seis) meses.

§ 4º A comprovação das exigências a que alude o § 2º poderá ser aproveitada integralmente para a obtenção de licença pessoal para o porte de arma para uso defensivo.

Art. 69. Observadas as disposições da legislação específica, o Regulamento desta Lei disciplinará as atividades de segurança privada.

Art. 70. Compete ao Ministério da Justiça autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país, observadas as prescrições do art. 72, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, informando ao cadastro do SINARM no que se refere aos de uso permitido.

§ 1º O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de armamento e munição de colecionador, atirador ou caçador inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de armamento e munição de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada; e

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

Art. 72. O Comando do Exército poderá autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados para fins de demonstração, exposição pública, dramatização, mostruário ou teste.

§ 1º Terminado o evento que motivou a importação temporária, o material deverá retornar ao país de origem, não podendo ser alienado em território nacional, exceto se doado para museu das Forças Armadas ou de outra instituição oficial.

§ 2º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

Art. 73. É permitida a importação por meio de serviço postal e similares:

I - de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo, exceto canos e ferrolhos, que necessitam de autorização prévia do Comando do Exército;

II - de arma de fogo de valor histórico por colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército; e

III - de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definido nesta Lei.

Art. 74. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) ou equivalente, expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) ou equivalente expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

§ 1º É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

§ 2º A exportação de arma de fogo, munição ou outro produto controlado classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencido a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Art. 75. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem o correspondente registro, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. É isento de pena o agente que, flagrado nas

condições do *caput*, é primário, de bons antecedentes e, pelas demais circunstâncias, não demonstra risco para a incolumidade pública, desde que a arma seja passível de registro, na forma do art. 18 desta Lei.

Omissão de cautela.

Art. 76. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena será aplicada em dobro se da omissão resultar disparo com vítima de lesão corporal grave ou homicídio, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de maior gravidade.

§ 2º Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Art. 77. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização ou licença:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* a cessão temporária, gratuita ou onerosa, de arma de fogo em estandes de tiro para fins de competição, treinamento ou instrução.

§ 2º Ficará suspensa por 90 (noventa) dias punibilidade do agente em caso de descumprimento, pelo Poder Público, do disposto no art. 39, extinguindo-se em definitivo se, neste prazo, for por ele diligenciada a renovação da licença de porte.

§ 3º A pena será aplicada em dobro caso o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Disparo de arma de fogo.

Art. 78. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, em exercício regular de direito ou em área de propriedade privada rural afastada de construções habitacionais.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Art. 79. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem registro, autorização ou licença:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que, sem autorização:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente não autorizados; e

VI – produzir, recarregar, reciclar ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Comércio ilegal de arma de fogo.

Art. 80. Adquirir, alugar, receber, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incide quem comercializa munição recarregada, na forma do art. 25 desta Lei e observada a excludente de antijuridicidade definida em seu parágrafo único.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo.

Art. 81. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao tráfico internacional de arma de fogo portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma importada ilegalmente.

Art. 82. Nos crimes previstos nos arts. 80 e 81, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito.

Art. 83. Nos crimes previstos nos arts. 75 a 80, a pena é aumentada da metade quando:

I - forem praticados por integrante dos órgãos a quem a lei confere

porte institucional de armas e pelos prestadores de serviço de segurança privada**.**

II - a arma de fogo ou a munição empregada no delito tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, Forças Auxiliares e dos demais órgãos de segurança pública ou das Polícias Legislativas;

III – no caso de o infrator possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto qualificado, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 84. Não será lavrada prisão em flagrante por porte ilegal ou disparo de arma de fogo quando esta possuir registro, houver evidências do seu uso em situação de legítima defesa e o responsável tenha se identificado e permanecido no local do ocorrido, para a devida apuração dos fatos, ou se apresentado espontaneamente à autoridade policial.

§ 1º Para fins deste artigo, não se exige a permanência do autor no local do fato quando as circunstâncias da ocorrência oferecem risco à sua integridade ou incolumidade física ou, ainda, quando a evasão resultar da necessidade de atendimento médico.

§ 2º Será compreendido como em legítima defesa o uso da arma para impedir ou repelir invasão a domicílio ou aos demais locais a que alude o art. 13, *caput* e § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO IX
DO CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA

Art. 85. Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o caçador de subsistência portar arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita à área rural do município onde tem domicílio e dos a ele limítrofes, condicionada à demonstração simplificada de habilidade no manejo da espécie de arma que pretende portar e de ausência de indícios físicos ou mentais que contraindiquem a permissão.

§ 3º A arma de fogo do caçador de subsistência será cadastrada no SINARM.

§ 4º Equiparam-se ao caçador de subsistência, para fins desta Lei, o proprietário e o trabalhador residentes em área rural que dependam do emprego de arma de fogo para prover sua defesa pessoal, familiar, de terceiros e patrimonial.

Art. 86. É vedado ao caçador de subsistência empregar uso diverso à arma para a qual detenha a licença de porte nesta modalidade, ressalvado o disposto no § 4º do art. 85 e nas situações caracterizadas como de legítima defesa.

Art. 87. O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do caçador de subsistência deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Taxas e Despesas Acessórias

Art. 88. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

I – emissão do registro de arma de fogo nova;

II – emissão do registro de arma de fogo usada;

III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo.

IV – emissão da licença de porte de arma de fogo;

V – renovação da licença de porte de arma de fogo; e

VI – emissão de segunda via da licença de porte de arma de fogo.

Parágrafo único. As despesas com a obtenção de certificados de aptidão técnica e psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os valores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limites máximos fixados pelos órgãos de credenciamento, os quais não poderão ultrapassar:

I – para o exame psicológico, o valor da consulta fixado pelo Conselho Federal de Psicologia;

II – para a certificação de capacitação técnica, o dobro do valor fixado para a emissão de licença para a compra de arma de fogo.

Art. 89. Ficam também sujeitos ao pagamento de taxas os serviços diretamente descritos no Anexo Único.

Parágrafo único. Os serviços não previstos nas tabelas do Anexo Único serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 90. A classificação técnica e geral, bem assim a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos restritos, permitidos ou obsoletos, e de valor histórico serão regulamentadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército Brasileiro.

Art. 91. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de 06 (seis), sendo:

I – duas armas curtas de porte;

II – duas armas longas de alma raiada; e

III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Não se incluem nas quantidades previstas neste artigo as armas obsoletas e as portadas institucionalmente, conforme disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º É facultado ao proprietário de armas em quantidade excedente à prevista neste artigo, desde que devidamente registradas, mantê-las sob seu domínio, vedada, contudo, a possibilidade de nova aquisição enquanto perdurar o excesso.

Art. 92. Cada proprietário de arma de fogo de uso permitido poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:

I – 50 (cinquenta) unidades de cartuchos de munição de fogo central por ano, para cada arma e calibre de que for proprietário;

II - 200 (duzentas) unidades mensais de cartuchos de munição de caça, nos calibres permitidos;

III – 300 (trezentas) unidades mensais de cartuchos de munição esportiva calibre .22 de fogo circular.

§ 1º Não se incluem nos limites fixados neste artigo:

I - as munições adquiridas para atividades de caça e tiro desportivos por colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulação competirá ao Comando do Exército Brasileiro, em limite não inferior a 750 (setecentos e cinquenta) unidades mensais;

II – as munições adquiridas diretamente em academias, centros de instrução ou agremiações de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

§ 2º A munição para as armas de porte institucional será fornecida pelo órgão ou instituição de vinculação.

§ 3º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização dos órgãos de gestão do SINARM ou do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

Art. 93. As munições fornecidas a todas as instituições e órgãos públicos integrantes do sistema de segurança pública deverão ter gravados no estojo do cartucho a identificação do adquirente, mês e ano de fabricação e o

calibre.

Art. 94. Toda arma de fogo fabricada, importada ou comercializada no país deverá ter a identificação de sua nacionalidade, do fabricante, do modelo, do calibre e o número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas ou na caixa da culatra das armas longas.

§ 1º Os fabricantes de armas de fogo no país deverão desenvolver dispositivo intrínseco de segurança e de identificação destas, gravado ou afixado em seu no corpo, permitindo a inserção eletrônica dos dados relativos ao seu cadastro e registro.

§ 2º Salvo em publicações, canais, periódicos e sítios eletrônicos especializados, é vedada a publicidade de arma de fogo.

Art. 95. As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército pelos órgãos de representação do SINARM, na forma desta Lei, deverão ter a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º Na hipótese do inciso II, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues aos órgãos de segurança pública que manifestem interesse, dando-se prioridade ao órgão que efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo, munição ou outro produto controlado considerado de valor histórico.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado um novo registro.

Art. 96. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, compete também ao Comando do Exército:

I - autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão;

II - regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional, mediante recolhimento das taxas constantes na Tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 97. Os arts. 155, 157, § 2º, e 299, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação aditiva:

> "Art. 155 .....
>
> § 6º A pena é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se o objeto do furto for arma de fogo, munição ou explosivo.
>
> Art. 157.....
>
> § 2º .....
>
> VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivos;
>
> Art. 299 .....
>
> § 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
>
> § 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao cadastro, registro ou à obtenção do porte de arma de fogo. (NR)"

Art. 98. O Regulamento desta Lei disporá sobre as normas complementares para sua execução e disciplinará as sanções administrativas ao descumprimento das obrigações nela constantes que não se constituam crimes.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

* * *

ANEXO ÚNICO

TABELA A
INDENIZAÇÃO POR ARMAS VOLUNTARIAMENTE ENTREGUES

TIPO	R$
I – indenização para arma curta de uso permitido	200,00
II – indenização para arma curta de uso restrito	300,00
III – indenização para arma longa de uso permitido	300,00
IV – indenização para arma longa de uso restrito	1.000,00

TABELA B

TAXAS GERAIS

Registro de arma

SITUAÇÃO	R$
I – emissão do registro de arma de fogo nova	60,00
II – emissão do registro de arma de fogo usada	30,00
III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo	30,00

Guia de Tráfego

SITUAÇÃO	R$
I – emissão de Guia de Tráfego (autorização de transporte em situações não abrangidas pelo Registro)	50,00

Porte de arma

I – emissão de licença para porte de arma	300,00
II – renovação de porte de arma	200,00
III – emissão de segunda via de porte de arma	150,00

(1) Aplicam-se subsidiariamente aos serviços não previstos nesta tabela os valores

definidos na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

PROJETO DE LEI N.º 3.427, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E:

"Art. 24-A. A importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, se dará mediante autorização nas condições prescritas no art. 24-D.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, e comunicada ao Exército Brasileiro.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições será autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes; ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A importação por empresário individual ou sociedade empresária será autorizada para comércio e somente para armas de uso permitido.

§ 4º Os representantes comerciais serão autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou

mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Exército Brasileiro.

§ 7º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverá receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil contendo a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.

Art. 24-B. Será exigida autorização para:

a) a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados;

b) a importação de armas de fogo e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos correlatos que demandem importação, segundo o estabelecido no art. 24-A;

c) aquisição de munições diretamente no fabricante;

d) aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio.

§ 1º A autorização referente à alínea “d” será emitida:

a) pelas mesmas instituições e órgãos que autorizam as aquisições, nos termos do art. 24-D, quando destinadas às respectivas instituições, órgãos, entidades e pessoas físicas mencionadas naquele artigo; e

b) pelo Departamento de Polícia Federal, para as demais hipóteses.

§ 2º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e a armação.

§ 3º Conceituam-se como acessórios de armas de fogo sujeitos aqueles cuja fixação permanente na arma de fogo se faça com o emprego de pinos, parafusos e solda.

Art. 24-C. Ressalvada quando destinada às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federal, a aquisição, diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição se dará mediante autorização do Exército Brasileiro e apenas para:

a) os órgãos policiais referidos nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

b) confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os caçadores; os instrutores de tiro e as empresas de formação profissional de agentes de segurança privada;

c) fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

d) proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas nas alíneas “a” a “d” utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as suas armas.

§ 2º É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo.

§ 3º Não caracteriza comércio ilegal de munição a cessão de munição recarregada para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à formação profissional, treinamento ou prática desportiva.

Art. 24-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 24-B e 24-C, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Governo Estadual e ao Governo do Distrito Federal, quando destinadas às respectivas Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Civis;

III – ao Ministério da Justiça, quando destinadas à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;

IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material importado ou de uso restrito;

V – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às instituições e órgãos públicos não referido nos incisos I a IV e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;

b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

VI – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Parágrafo único. As aquisições e importações de que trata este artigo terão seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA nos termos preceituados nesta Lei.

Art. 24-E. Compete ao Departamento de Polícia Federal a emissão da autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido e de partes, componentes, acessórios e munições destinados:

a) às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 24-D;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indo de encontro ao que foi objeto de referendo em 2005, em que povo brasileiro se manifestou contrário à proibição da venda de armas, a Lei nº 10.826/03 instituiu um rígido e subjetivo controle para a aquisição de armas em território nacional.

Entretanto, não somente os cidadãos comuns têm dificuldades em adquirir arma para sua defesa, os Órgãos de Segurança Pública tanto

Federais, quanto dos Estados e do Distrito Federal enfrentam diversas restrições para a aquisição dos seus armamentos.

Existe hoje a necessidade de autorização do Exército para que os Órgãos de Segurança Pública de todos os entes da federação possam importar armas estrangeiras ao exercício da atividade de seus integrantes.

Esse controle realizado de forma subjetiva, e com fundamento em um Decreto do Executivo (R-105) e uma portaria do Ministério da Defesa (PN nº 620/06) que preveem que só sejam importadas armas que não tenham similares na indústria nacional ou que o produto controlado que estiver sendo fabricado no Brasil seja considerado de valor estratégico para o Exército Brasileiro, realiza uma reserva de mercado nacional, que desestimula a competitividade e fortalece a obrigatória compra de produtos internos, em suas maiorias aquém das reais necessidades dos Órgãos de Segurança Pública.

O direito de importar armas é reivindicação antiga dos Órgãos de Segurança Pública, que demonstram cotidianamente as falhas apresentadas pelos armamentos nacionais adquiridos, que colocam em risco não somente as operações desempenhadas pelas policias, como a integridade física desses policiais, que portam armas fornecidas pelo próprio Estado em que por diversas vezes disparam sozinhas, ou não disparam quando necessárias.

Dar autonomia para que cada ente da federação possa realizar a compra do armamento para seus respectivos Órgãos de Segurança Pública, é respeitar o pacto federativo e a autonomia de cada ente, dando condições para que haja uma sadia competição em preços, especificações técnicas e qualidade dos equipamentos, e assim viabilizar que o Estado possa combater em pé de igualdade as organizações criminosas que não são controladas de forma eficaz na aquisição de seus armamentos.

Portanto, tenho a certeza que os nobres pares apoiarão as mudanças trazidas nesse projeto de lei, e o aperfeiçoarão, para que tenhamos uma lei que vise atender os anseios da sociedade e traga efetiva proteção para os cidadãos e para os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e

mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados **(R - 105) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO
REGULAMENTO PARTA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADO (R - 105)

TÍTULO I
PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam - se a fabricação, a recuperação, manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições destina - se à consecução, em :âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o conhecimento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos;

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

.....

.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 620/MD, DE 4 DE MAIO DE 2006.

Aprova as Normas para Autorizar a Importação de Produtos Controlados e do Setor de Defesa por parte dos órgãos de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas registradas no Comando do Exército, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o prescrito nos artigos 183 e 190 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para importação de produtos controlados, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º As importações das Forças Armadas independem de licença prévia, conforme previsto no §2º do art. 183, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – produto controlado fabricado por industria brasileira: é aquele desenvolvido e produzido em território nacional e que tenha sido certificado por uma das três Forças Armadas; e

II – industria brasileira do setor de defesa: é a empresa constituída sob as leis

brasileiras, com sede e administração no Brasil e destinada ao desenvolvimento ou à fabricação de produtos de defesa, excluindo-se desta definição a empresa constituída,

conforme a legislação nacional, com finalidade apenas de revenda e de comercialização de produtos controlados não fabricados no País.

Art. 4º O Comando do Exército deverá negar, restringir ou autorizar a importação de produtos controlados, sob regime definitivo ou temporário, em conformidade com as competências estabelecidas no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e no Decreto nº 5.123, de 1o de julho de 2004.

Art. 5º A importação de produtos controlados poderá ser negada, quando existirem similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade serão definidos em Portaria do Comando do Exército.

Art. 6º A importação de armas, munições e acessórios de uso restrito e demais produtos controlados poderá ser autorizada, de forma restrita e em caráter excepcional, nos seguintes casos específicos:

I - quando a demanda do mercado interno for superior à capacidade produtiva da indústria brasileira no momento, no estrito limite para atender àquela demanda;

II - em caso de emergência ou calamidade pública;

III - no caso de decretação de estado de sítio ou declaração de guerra;

IV - quando solicitado por indústria brasileira ou centro de pesquisa, para fins de pesquisa, estudo ou testes; ou

V - quando o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional,

devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira.

Parágrafo único. O exame das características e dos requisitos técnicos e operacionais deverá ser feito, necessariamente, antes da fase de abertura do procedimento licitatório correspondente.

Art. 7º A autorização para importação será concedida por intermédio de Certificado Internacional de Importação – CII – expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública somente poderão solicitar autorização para importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito e demais produtos controlados, se houver previsão do material especificado na quantidade pleiteada nos respectivos quadros de dotação.

Art. 8º A importação destinada a exposições, demonstrações ou outras atividades do gênero será obrigatoriamente processada sob regime de admissão temporária, com observância das seguintes disposições:

I – a publicação de procedimentos licitatórios ou documentos oficiais expedidos pelo Comando ou chefia do órgão interessado poderá ser aceito como elemento de prova do evento;

II – o produto de que trata o caput deste artigo não poderá ser entregue diretamente ao representante, devendo vir consignado à organização interessada;

III – a autorização concedida será especifica, não podendo o material ser utilizado para outros fins ou entregue a terceiros, sem conhecimento da Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia, do Ministério da Defesa e autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército; e

IV – o produto deverá retornar ao país de origem, terminado o evento que o

motivou a importação.

Parágrafo único. O órgão interessado deverá acompanhar a entrada e a saída do produto a que se refere este artigo, junto à Secretaria da Receia Federal, por intermédio de suas superintendências.

Art. 9º A importação de produto controlado será condicionada à certificação do mesmo por uma das três Forças Armadas.

Parágrafo único. A importação de munição, qualquer que seja a sua classificação, atenderá ao previsto na Portaria nº 16/DLog, de 28 de dezembro de 2004, que aprova a norma reguladora da marcação de embalagens e cartuchos de munição.

Art. 10. Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Ministro da Defesa, por intermédio do Secretario de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia, após ouvido o Comando do Exército.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI N.º 3.601, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre a gratificação ou prêmio, por meio da entrega de arma de fogo, aos policiais, bombeiros militares, guardas municipais e policiais legislativos da Câmara dos Deputados e Senado Federal, após deixar a Instituição por meio da aposentadoria/reforma a qual serviu e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1920/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido pelas Instituições Policiais da União e do Distrito Federal, dos Estados, Bombeiros Militares, Guardas Municipais e Policiais Legislativos da Câmara dos Deputados e Senado Federal a título de prêmio ou gratificação, aos seus servidores aposentados ou que tenham passado para a reserva, pelos relevantes serviços prestados aos órgãos de origem, a arma de fogo que fora acautelada em seu nome durante o período de efetiva atividade profissional.

§ 1º. A arma será devida tão somente ao servidor que

efetivamente tenha cumprido os requisitos constantes em lei, para sua aposentadoria ou reserva.

§ 2º. Não cabe aos servidores que se aposentam ou passaram para a reserva por invalidez.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os servidores oriundos de forças da segurança pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora vos apresento para apreciação desta Casa Legislativa, busca valorizar uma das mais importantes categorias de servidores públicos da federação: os servidores da segurança pública.

Não é de hoje, e aqui cito de forma genérica, que o estado brasileiro, nada ou pouco tem feito na busca da valorização de seus servidores, seja qual for sua área de atuação. E é sabido por todos os Senhores desta Casa, que é o servidor que representa o estado na linha de frente dos serviços públicos prestados.

A proposta que vos apresento trata-se de uma iniciativa legal, que demonstra o compromisso do estado com a valorização de seus servidores, pois estes policiais se dedicam mais de trinta anos de suas vidas, abdicando do convívio familiar, para prestar relevantes serviços à população, e quando se aposentam ou passam para a reserva não deixam de ser policiais, apenas irão se dedicar mais aos seus familiares.

Por outro lado, a entrega da arma ao servidor por parte do Estado, o obrigará a modernizar seus armamentos. Tem-se notícia que um modelo de arma fica na corporação por mais de vinte e cinco anos, enquanto os marginais buscam, dia a dia, armas cada vez mais sofisticadas, promovendo uma verdadeira disparidade com os policiais, que sempre caminham a passos lentos, enquanto aqueles a passos largos.

Deve o Estado, portanto, promover, a título de prêmio ou gratificação, ao seu servidor, a entrega da arma que lhe acompanhou por todos estes anos no combate ao crime, tendo enfrentado, dia-a-dia, marginais de todos os predicados. E ao se aposentarem, este enfrentamento não se encerra. Mesmo aposentado, estará o agente de segurança pública pronto para atender o seu vizinho e toda a sociedade.

Ademais, este Projeto de Lei vem atender uma antiga

reivindicação da classe policial, pois, depois de aposentados, tem que buscar recursos financeiros para adquirir uma nova arma.

Diante do acima exposto, submeto e peço apoio a esta proposição para análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2015

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF

PROJETO DE LEI N.º 4.134, DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para alterar e incluir dispositivos visando o seu aperfeiçoamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ....
.....
XII – integrar ao seu cadastro os acervos do SIGMA em até 01 (um) ano após publicação desta lei. " (NR)
.....
.....
Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:
.....

IV – demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de uma segunda arma; e

V – preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.

....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, mediante a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo, acessórios e munições em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, bem como enviar semestralmente a esta autoridade balanço de vendas das respectivas armas, acessórios e munições como também a manter banco de dados com todas as características da arma;

§ 4º A empresa que deixar de fornecer os dados referentes ao controle de vendas estabelecidas no parágrafo anterior, estará sujeita a suspensão da licença de venda, bem como às sanções previstas no artigo 17 desta lei. ” (NR)

.....

.....

“Art.5º.....

....

§2º Os requisitos de que tratam os incisos do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese de o requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

§3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei.” (NR)

.....

“Art.6º ....

....

§1º Os integrantes dos órgãos e instituições arrolados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e caput do artigo 142 da CF terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem assim os aposentados oriundos dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 144, e os da reserva remunerada e os reformados das instituições citadas no inciso V, deste mesmo dispositivo, e os da reserva remunerada e os reformados oriundos das Forças Armadas, constantes do art. 142 da CF, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

.....
.....
§ 6º-A Aos residentes em áreas rurais será permitida, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido, adquirida na forma prevista no art. 4º desta Lei, para se defender de predadores naturais que lhes ameacem a sua vida, a sua integridade ou a de terceiros, bem assim que possam causar grave dano a seus bens e à sua propriedade. “ (NR)
..... “Art. 11. ....
....
§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do SIGMA, do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 1º-A No caso do SINARM os recursos serão recolhidos no Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e serão alocados para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito de competência do Departamento da Policia Federal.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei, inclusive os seus aposentados e os da reserva ou reforma remunerados. (NR)”
.....
“Art. 12. .....
.....
Parágrafo único. Na hipótese de registro de arma de fogo vencido, a sanção poderá ser convertida em pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada ano completo sem o devido registro. ” (NR)
.....

Desídia na comunicação de sinistro

Art. 13-A Deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. ” (NR)
.....
“**Posse ou porte ilegal de arma de uso restrito**
Art. 16. .....
....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ” (NR)
.....

“Art.16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (dez) anos e multa. ” (NR).
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem importar, introduzir em território nacional, favorecer a entrada, fabricar, manufaturar, ainda que de forma artesanal, comercializar ou manutenir parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
.....
“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, partes, componentes, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: ” (NR)
.....
“Art. 21-A Os crimes previstos nos arts. 16-A e 18, desta Lei, são considerados hediondos” (NR)
.....
“Art. 22. O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa poderão celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal, permitindo que as instituições descritas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da CF possam certificar o cumprimento por seus integrantes das exigências previstas nesta Lei.” (NR)

“Art.23.....
....

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens de máximo 50 (cinquenta) unidades, com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis.
.....
.....
§ 5º Os integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, incisos I e II, ativos e inativos, poderão adquirir munição para treinamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)
.....
.....

“Art. 24.....

Parágrafo único. A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação. ” (NR).

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas serão cadastradas no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Logo após a elaboração do laudo pericial, e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão

encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.
.....

§1º-A Os dados das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército, conforme premissa de integração dos sistemas SIGMA E SINARM, v deverão constar em ambos os cadastros, sendo baixados após destruição. ” (NR)
....
“Art. 26.....
§ 1º Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Salvo para o atendimento do previsto no § 1º deste artigo, a indústria, o estabelecimento comercial ou o importador que descumprir o determinado no *caput* terão suas atividades suspensas por 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por peça produzida, em estoque e/ou importada. ” (NR)
..... “Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até um ano após o dia da publicação desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a IV do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)
....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade precípua do presente projeto de lei é a atualização e modernização da Lei nº 10.826/03, que se faz necessária, a partir do referendo realizado por determinação do §1º do art. 35, da citada norma, sem, contudo, abrir mão da defesa de uma política responsável de segurança pública, que em como um de seus pilares o rígido controle das armas de fogo, acessórios e munições que circulam no território brasileiro.

Para tanto, temos que ter em mente dois princípios basilares: o direito de propriedade e o de segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser preservada pelos órgãos que integram a Segurança Pública do Brasil, capitulados no art. 144 da Constituição Federal.

É importante relembrar, que a primeira tentativa de centralização do controle de armas nas mãos de civis ocorreu com a edição da Lei 9.437 de 1997, a qual instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas – que centralizou os registros e

autorizações de aquisição emitidas pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Referida norma, também, determinou que fosse o Exército brasileiro responsável pelo controle das armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores e das armas de uso restrito, criando para tanto o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Em sequência foi editada a Lei nº 10.826/2003 – tornando mais severo o acesso às armas e a manutenção de sua propriedade, após longo debate com representantes da sociedade civil e integrantes dos órgãos de segurança pública. Referido diploma legal foi responsável pela retirada de grande volume de armas em circulação no País diminuindo comprovadamente a escalada da violência em nosso país.

Assim, a partir deste cenário e reconhecendo que temos ainda um longo caminho a percorrer no controle de arma de fogo no Brasil, mas respeitando os reclamos justos de alguns setores da sociedade, apresentamos esta proposição propondo algumas alterações a norma hoje em vigor, das quais destacamos: determinação do prazo de 1 (um) ano para a efetiva interligação dos sistemas SIGMA e SINARM, pois estes sistemas devem ter a capacidade de acompanhar todos os passos das armas e munições, desde a sua fabricação até a sua destruição.

A segunda, sensível às criticas acima referida, no sentido que o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826/03, estaria a conferir excessivo poder discricionário ao Estado quando determina que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido tenha que **declarar a sua efetiva necessidade**, o alteramos para sanar esta possível impropriedade admitindo que o indivíduo tenha acesso à aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido, cumprindo, para tanto, apenas critérios objetivos de análise para o deferimento do pedido pelo SINARM, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade pública que o analisa.

Por outro lado, propomos a criação de regras para inibir o comércio ilegal de munições, estabelecendo a obrigação da apresentação do certificado do registro da arma de fogo, no momento da compra, determinando a quem comercializa a obrigação de restringir a venda, conforme a arma autorizada do comprador e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.

Relativamente à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cujo prazo, hoje, é de (3) três anos, proponho estendê-lo para 5 (cinco) anos, uma vez que, seja por excesso de trabalho ou por carência de mão de obra, a autoridade pública responsável pela renovação não consegue atender todas as demandas que lhe são apresentadas, gerando inaceitáveis perda de tempo, despesas financeiras com documentos, deslocamentos, queda de produtividade por dia não trabalhado.

E mais, inserimos um dispositivo criando uma regra para determinar que, se o pedido for protocolado junto ao órgão competente 1 (um) ano antes do seu vencimento, e, se neste período, não houver manifestação do referido órgão, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Neste esforço de melhor atender o cidadão de bem, que se preocupa em regularizar sua situação junto aos órgãos estatais, propõe-se mais uma oportunidade para que este possa, em até 1 (um) ano a contar da data da promulgação da lei, regularizar sua situação relativamente ao quesito Registro de Arma de Fogo, mediante a apresentação dos documentos que especifica, pois é do interesse do Estado, em especial, dos responsáveis pela segurança pública, separar o joio do trigo.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei têm levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

No que tange aos integrantes dos órgãos arrolados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, que têm por dever de ofício, estarem, diuturnamente, à disposição do estado para proteger o cidadão e seus bens, faz-se necessário aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para incluir os aposentados oriundos das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal (incisos I, II, III e IV do art. 144, CF) e os da reserva remunerada e os reformados das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (inciso V, do 144, CF) e das Forças Armadas (art. 142, CF) explicitando seu direito ao porte de armas de fogo (art. 37, do Decreto nº 5.123/04). É importante ressaltar que o estado já reconheceu a necessidade, transformando-a em direito, destes profissionais manterem seu porte de arma, ainda que na aposentadoria. Naturalmente pelo reconhecimento da sociedade de que o policial não deverá se

PROJETO DE LEI N.º 4.971, DE 2016

(Do Sr. Lincoln Portela)

Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para tornar obrigatória a marcação visível de munições e armas de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a marcação visível de munições e armas de fogo de origem estrangeira.

Art. 2º O § 1º, do art.. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 23 .....*
>
> *§ 1º Todas as armas e munições comercializadas no País deverão receber marcação visível que possibilite a identificação inequívoca do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.*
>
> *....." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer regras para a marcação de munições e de armas de fogo. Essa é uma providência importante para o caso da identificação da origem da arma de fogo e das munições.

É desnecessário demonstrar que a segurança pública está caótica no Brasil. Nesse contexto, qualquer medida que possibilite a melhoria das condições de investigação será bem-vinda. Esse é o propósito principal de nossa proposta.

A marcação obrigatória nas armas e munições poderá possibilitar que toda a cadeia de vendedores e compradores possa ser levantada. Por exemplo, vislumbramos que as munições possivelmente furtadas de órgãos de segurança pública possam ser identificadas quando apreendidas e que a identificação leve os investigadores aos responsáveis pelo desvio da munição.

Para tanto, determinamos que seja realizada a marcação visível de informações que permitam acesso aos dados de compra e venda das armas e munições, providência que permitirá investigações mais rápidas e eficazes.

Sob a ótica da técnica legislativa, optamos por alterar o comando legislativo já existente no Estatuto do Desarmamento, tornando-o mais específico e incluindo a obrigatoriedade de que as armas sejam também marcadas. É importante destacar que a norma, uma vez tornada Lei incidirá sobre armas de fabricação nacional ou estrangeira, pois entendemos que não deva existir diferença de tratamento nesse assunto simplesmente por causa da origem geográfica do item.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento

oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.042, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para descriminalizar o porte exclusivo de munição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar alterado e acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

> Art.14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> §1º. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.
>
> § 2º Não incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem portar, deter, ter em depósito ou transportar exclusivamente munição, de uso permitido, em quantidade insignificante e em situação esporádica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma incriminadora visa tutelar a incolumidade pública, preservar a sociedade civil do perigo, da possível ameaça do risco que a situação representa para segurança coletiva, independente do dano que se possa surgir.

Desse modo, se algum valor for de tal relevância que mereça a proteção penal, configurará um bem jurídico-penal. Importante ressaltar que há bens que foram selecionados e tutelados pelo direito, os bens jurídicos em sentido *lato*, e outros que, por terem maior importância, são tutelados pelo direito penal, o que significa dizer que há relevante diferença entre o conceito de bem jurídico e de bem jurídico-penal, já que nem todos os bens jurídicos são dignos de tutela penal.[53]

Os princípios norteadores do Direito Penal devem ser aplicados e a sua não observância implica em ofensa direta à Constituição Federal.

O primeiro deles é o Princípio da Intervenção Mínima o qual se destina à atividade legislativa estatal, caracterizando-se como filtro de atuação do Direito Penal na sociedade e objetiva tutelar bens jurídicos relevantes, sendo aplicado como *ultima ratio.*[54]

Tem-se que o bem jurídico deve ser protegido por outros ramos do Direito, antes do legislador buscar a tutela no Direito Penal em razão de sua natureza subsidiária no Ordenamento Jurídico. Com isso evita a banalização da punição e normatização incriminadora como solução de qualquer conflito.

Na mesma esteira, vem o Princípio da Fragmentariedade oriundo do supracitado axioma. A esse respeito ensina Guilherme Nucci:

> Fragmentariedade significa que nem todas lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tutelados e punidas pelo direito penal que , por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.[55]

---

[53]ZAFFARONI, Eugenio Raúl.**Tratado de derecho penal, Parte general.**In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da.**Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição.**São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

[54] http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11069

[55] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.

Diante deste Princípio e da alteração em questão, tem-se que o bem jurídico tutelado - incolumidade pública, segurança coletiva - não sofre verdadeiramente uma lesão e muito menos a segurança pública, quando alguém portar, deter, ter em depósito ou transportar munição desacompanhada de arma de fogo, desde que de uso permitido e em pequena quantidade.

Assim sendo, a munição isolada não possui potencialidade lesiva à incolumidade pública, posto que o cartucho não causa lesão sem a arma de fogo. É inconteste a necessidade de estar acompanhada do armamento adequado para deflagração da munição.

Outro axioma importante a ser aplicado no caso em comento é o Princípio da Ofensividade ou Lesividade – *nullum crimen sine iniuria*.

Importante trazer à baila as palavras de Luiz Flávio Gomes[56] a respeito do tema, principalmente quando afirma a exigência de ofensa ao bem jurídico não sendo punível a mera atitude interna e com a exteriorização da vontade deve afetar de forma significativa o bem jurídico tutelado para ser típico, e mais:

> Se o fato for formalmente típico (adequado à letra da lei), mas não efetivamente ofensivo ao bem jurídico (lesão ou perigo de lesão), não haverá crime (TACRIM-SP, AC 1.031.723-5, rel. Márcio Bártoli). Ex.: O falso só é crime quando potencialmente lesivo ao bem jurídico; assim, uma falsificação grosseira afasta o delito (STJ, RHC 5.298, rel. Vicente Cernicchiaro, DJU 16.12.96, p. 50.953). Essa ofensa ao bem jurídico, ademais, deve ser significativa. Quando não se trata de uma ofensa significativa, aplica-se o princípio da insignificância (ou da bagatela), excluindo a tipicidade (material) do fato (STF, HC 84.412-SP). Tudo isso hoje pertente ao campo da tipicidade material. Em virtude do princípio da ofensividade está proibido no direito penal o perigo abstrato presumido (o perigo é presumido quando se dispensa a prova de sua existência, bastando a periculosidade definida pelo legislador em critérios abstratos e genéricos). No perigo abstrato presumido o legislador passa a cumprir papel processual, dispensando a acusação de provar a perigosidade (ou lesividade) real da conduta do agente. O legislador sai do campo da delimitação do âmbito do proibido para interferir na esfera probatória. Trata-se de uma atividade imprópria e inconstitucional, por violação ao princípio da presunção de inocência (que somente pode ser derrubada quando há prova da culpabilidade do agente).

No que tange à classificação do citado delito penal, quanto ao

[56]GOMES, Luiz Flávio. Princípios Constitucionais Penais à luz da Constituição e dos Tratados Internacionais. São Paulo: LivroeNet/Atualidades do Direito, 2015, p. 33/36.

resultado trata-se de crime de mera conduta e quanto à materialidade é delito de perigo abstrato.

A respeito da classificação, leciona Luiz Regis Prado quanto aos delitos de perigo que basta a existência de uma situação assim configurada para que tal delito esteja caracterizado – lesão potencial. Dividem-se em delito e perigo concreto: o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado. Trata-se de espécie de delito de resultado, em que o bem jurídico sofre um perigo real de lesão (...); e delito de perigo abstrato: o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, o motivo que dá lugar à vedação legal de determinada conduta. Apreciável *ex ante*, o perigo é inerente à ação ou omissão, não necessitando de comprovação (...) [57]

Complementam a lição acima as palavras de Rogério Sanches, quando defende a existência de três espécies de perigos e não apenas dois, vejamos:

> No crime de perigo abstrato (ou puro), o risco advindo da conduta é absolutamente presumido por lei, bastando a violação da norma. Já no crime de perigo concreto, o risco deve ser comprovado. A acusação tem o dever de demonstrar que da conduta houve perigo real para vítima certa e determinada. No crime de perigo abstrato de perigosidade real, o risco ao bem jurídico tutelado deve ser comprovado, dispensando vítima certa e determinada. É indispensável a superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido.[58]

Vale salientar, ainda, que os crimes de perigo abstrato somente se adequam à Constituição Federal quando se faz a análise da periculosidade da conduta dita por criminosa, como ensina Pierpaolo Bottini:

> Há quem diga que os tipos de perigo abstrato são inconstitucionais, vez que afrontam o princípio da lesividade, pelo qual todo comportamento criminoso deve ofender um bem jurídico, seja pela lesão, seja pelo perigo concreto. A mera conduta não teria relevância penal. (...) Por outro lado, ainda que os crimes de perigo abstrato sejam constitucionais, devem ser interpretados sistematicamente, levando-se em consideração a orientação teleológica do Direito Penal. Por isso, ainda que o tipo penal descreva a mera conduta, cabe ao intérprete — em especial ao juiz — a constatação de que o comportamento não é inócuo para afetar

[57]PRADO. Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 259/260.

[58]CUNHA, Rogério Sanches. Você já ouviu falar de "crime de perigo abstrato de perigosidade real"?. Disponível em http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-de-crime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real.Acesso em 28.01.2016.

> o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em outras palavras, não basta a mera ação descrita na lei, faz-se necessária a verificação da periculosidade da conduta, sua capacidade — mesmo que em abstrato — de colocar em perigo bens jurídicos. Essa parece ser a única interpretação coerente com o texto constitucional — que admite os crimes de perigo abstrato — e com a consagração da ideia de que o Direito Penal tem como norte a exclusiva proteção de bens jurídicos. Do contrário, teremos o Direito Penal de autor, que pune comportamentos sem qualquer potencialidade de causar resultados lesivos com a justificativa única de que revelam a periculosidade do agente. É o que sustenta parte da doutrina. Meyer aponta que a materialidade dos delitos de perigo abstrato reside na periculosidade da ação, e propõe até a substituição de sua denominação, que passariam a ser designados como tipos de periculosidade. Silva Sánchez também rechaça a caracterização dos delitos de perigo abstrato como delitos de perigo presumido. Esse autor exige a verificação da periculosidade de conduta para a caracterização dos tipos em análise. Da mesma forma entendem inúmeros outros autores.[59]

Nesse sentido, mister a certificação de que o comportamento tenha potencialidade para lesionar ou colocar em risco a tutela. Assim sendo portar, deter, ter em depósito ou transportar munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo tem a potencialidade lesiva inexpressiva ou até insignificante à incolumidade pública.

Cuida ressaltar, como último axioma, o Princípio da Insignificância (*minima non cura praeter*) introduzido no sistema penal por Claus Roxin.

Infere-se que o princípio permite a exclusão da tipicidade em razão dos danos de pouca importância ou nenhuma ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido leciona Claus Roxin:

> (...) hacen falta principios como el introducido por Welzel, de la adecuación social, que no es uma característica del tipo, pero sí um auxiliar interpretativo para restringir el tenor literal que acoge también formas de conductas socialmente admisibles. A esto pertence además el llamado principio de la insignificância, que permite em la mayoría de los tipos excluir desde um principio daños de poca importância: (...). Como 'fuerza' debe considerarse únicamente um obstáculo de certa importancia. Igualmente también la amenaza debe se 'sensible' para passar el umbral de la criminalidade. Si con estos planteamientos se organizara de nuevo consecuetemente la instrumentación del tipo, se lograria, además de un mejor interpretación, unaimportante aportación

[59]BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta. Disponível em http://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta#author, acesso em 28.01.2016.

para recudir la criminalidade em nuestro pais[60]

Esclarecem, ainda, sobre o tema as palavras de Luiz Regis Prado:

> A partir do princípio de insignificância como 'máxima de interpretação típica', defende-se um exame de cada caso concreto 'mediante uma interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido', pois 'só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes são atípicas e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal (...) De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve ser operada com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – v.g., valorização socioeconômica média existente em determinada sociedade, culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes – tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.[61]

Nessa linha de aplicação do direito com base na hermenêutica jurídica, portar, deter, ter em depósito ou transportar munição de uso permitido em pouca quantidade, à luz do princípio da insignificância e o perigo abstrato de perigosidade real, facilmente se conclui que quando desacompanhada da arma de fogo compatível não causa lesão à incolumidade pública.

Desta feita, a manutenção da norma com a redação atual não atende aos ditames da sociedade, sendo necessário alterar a legislação.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

[60]ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona, 1972, p. 52/53.

[61]PRADO. Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 157/158.

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.799, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inclui um § 5º no art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições comercializadas no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um § 5º, com a redação que se segue:

Art. 23.....

.....

§ 5º As munições comercializadas no Brasil deverão possuir marcação química, a base de corantes, inserida na pólvora, no estojo e no projetil.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisadores do Laboratório de Síntese e análise de Produtos Estratégicos – LASAPE, do instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro desenvolveram uma técnica de marcação química das munições a base de corantes, fluorescentes e não fluorescentes, que permite: a) identificar a posição do atirador no momento do disparo; b) quais as pessoas que estavam próximas ao atirador; c) os alvos transfixados na trajetória do tiro; e d) o trajeto do projetil no alvo.

Essas informações mostram-se cruciais para elucidarem-se os incontáveis casos de danos colaterais em ações policiais – materializados pelas baixas causadas entre cidadãos que se encontravam na área de conflito – durante o confronto entre policiais e marginais.

Aduza-se, ainda, que a tecnologia desenvolvida torna possível, em exames laboratoriais, identificar a procedência da munição e qual arma foi utilizada para efetuar o disparo.

Ao adotar-se esse sistema de marcação química de munições duas consequências positivas resultam de imediato.

A primeira é a possibilidade de identificar-se o lote da munição disparada e rastrear a sua comercialização e distribuição, facilitando investigações sobre eventuais desvios de

munição e sua comercialização ilegal. A segunda é pôr-se um fim às discussões sobre as chamadas “balas perdidas”, sempre atribuídas às forças de segurança, quando há uma vítima civil, em um trabalho muito bem orquestrado de tentativa de desmoralização das forças de segurança do Estado. Ao identificar-se a posição do atirador no momento do disparo; quais as pessoas que estavam próximas a ele e o trajeto do projetil no alvo, não terá a perícia dificuldades para definir quem estava ocupando a posição a partir da qual o disparo foi efetuado, facilitando a apuração de responsabilidades.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância da identificação química da munição para a solução de eventuais situações de conflito, e legais, envolvendo policiais no cumprimento de suas missões constitucionais, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.070, DE 2016

(Dos Srs. Alberto Fraga e Mauro Benevides)

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dar porte de arma aos integrantes da carreira disposta na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2367/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dar porte de arma aos integrantes da carreira disposta na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Art. 2º O art. 6º da Lei 10 Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário e os integrantes da carreira disposta na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa incluir os Auditores Fiscais Federais Agropecuários na Lei que trata sobre posse, registro e comércio de armas. A Lei original já excepciona a vedação de porte de armas aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários têm função tão perigosa quanto a das carreiras previstas no escopo da lei. Portanto, se verifica a necessidade de fazer justiça com a carreira e conceder o porte de arma para ela.

Diante o exposto, peço o apoio dos demais pares.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

Deputado Mauro Benevides
PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e a última, quatro padrões, na forma do Anexo I. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016)*

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.574, DE 2016

(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta os § 5º e § 6º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos § 5º e § 6º:

Art. 23. .....

.....

§ 5º As fábricas e os importadores de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, na forma de registro eletrônico a ser armazenado em Banco de Dados Balísticos, as características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado de cada arma produzida ou importada e, ainda, as características identificadoras do estojo correspondente. As informações contidas neste banco de dados balístico, serão compartilhadas com as Polícias Civil e Militares dos Estados e com o Exército.

§ 6º O Banco de Dados Balísticos deverá ser atualizado de modo a acrescentar as informações das impressões de raiamento e microestriamento das armas que já se encontram em circulação, sobretudo no que respeita ao armamento sob responsabilidade dos órgãos de segurança pública, Polícias Civil, Federal, Militares e Exército. Estas inclusões ficarão sob responsabilidade dos órgãos de Segurança Pública de cada Estado.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei por parte das empresas fabricantes e importadoras de armas de fogo sujeitará ao pagamento de multa, diária se necessário, a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia da violência que grassa em nosso País, as estatísticas de mortes por armas de fogo são engrossadas por inúmeras ocorrências das chamadas “balas perdidas”, tornando muito difícil a identificação da arma de onde se originou esse ou aquele disparo.

Nesse sentido, ao lado das inúmeras medidas já existentes para auxiliar esse trabalho de identificação, a perícia será bastante facilitada pela existência de um banco de dados informatizado contendo registros com as características da munição – projétil e estojo – disparada em cada arma antes de ser distribuída pelas fábricas ou pelos importadores.

Em face do exposto, solicitamos ao nossos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido*

pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.729, DE 2016

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar o crime de tráfico internacional de explosivos, aumentar a penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos, além de majorar a multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4134/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de tráfico internacional de explosivos, aumenta a penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos e majora a multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

> "Art. 18.....
>
> .....
>
> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de explosivo, sem autorização da autoridade competente" (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

IV – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

V – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º A pena é de reclusão de quatro a oito anos, e multa, quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (NR)

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso III:

"Art. 33.....

.....

III – à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar

artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivenciamos um contexto histórico no qual os crimes violentos realizados por meio do emprego de artefatos explosivos vêm crescendo. Cabe salientar que a utilização de tais ferramentas tem a potencialidade de trazer pânico e gravíssimos dados à população, especialmente aos que trabalham no sistema bancário em geral.

Nesse contexto, nossa proposição, ao prever a tipificação do crime de tráfico internacional de explosivos, o aumento da penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos e a majoração da multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, representa uma medida de enfrentamento de delitos praticados mediante o emprego de artefatos explosivos, como os recorrentes casos de explosões à bancos e caixas eletrônicos.

Salienta-se que o estabelecimento de penas mais rígidas e a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Cremos que o projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.084, DE 2017

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo em todo o território nacional para os integrantes das Guardas Municipais, que poderão utilizar as mesmas armas de uso restrito aos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1103/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º – B e com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....……

III – os integrantes das guardas municipais;

IV (Revogado)

……

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, nos termos do regulamento desta Lei.

……

§ 3º – B Os integrantes das Guardas Municipais poderão utilizar as mesmas armas de uso restrito aos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

……

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Guardas Municipais, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º O §4º do art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

……

§4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê em seu art. 2º que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em seu art.16, a mesma lei prevê que aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

A lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por sua vez, em seu art. 6º, inciso III, prevê o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e no inciso IV do mesmo artigo que os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, terão este direito apenas quando em serviço

Esta restrição ao porte de arma dos integrantes das guardas municipais pode ser definida como uma aberração jurídica e o objetivo desta proposição é corrigir o erro legislativo, estendendo-se o porte de arma de fogo para estes profissionais, inclusive fora do horário de serviço, prevendo o uso de armas de calibre idêntico aos destinados às forças de segurança que constam nos incisos do art. 144 da Constituição Federal, regras que valeriam para todos os integrantes das Guardas Municipais, independentemente do número de habitantes dos municípios em que forem criadas.

A discriminação existente não se justifica. A Lei nº 13.022, de 2014, alterou o paradigma das guardas municipais, cuja competência sobrepassa a simples proteção do patrimônio dos municípios. O art. 5º da referida lei, estabelece as competências específicas das guardas municipais e o exame do dispositivo nos permite concluir a necessidade de dotar estes profissionais de condições mínimas

para o desempenho das atividades as eles cominadas.

As guardas municipais têm, por exemplo, o poder-dever de coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; de atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; de colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; de garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; de encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário. Não há justa causa para qualquer empecilho ao uso de armas, requisito mínimo para o desempenho das funções inerentes às guardas municipais.

É preciso colocar o interesse público em primeiro lugar, afastando os interesses corporativos que resistem em ceder espaço e direitos para as guardas municipais, que ainda assim prestam diariamente um serviço relevante à população brasileira.

A realidade é que as Guardas Municipais realizam diariamente serviço de natureza policial e precisam receber os meios necessários para o desempenho da função. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo apontam que no ano de 2015 as Guardas Municipais atenderam a 56.296 ocorrências, das quais 7.765 culminaram em prisões em flagrantes delito, 2.981 resultaram em localização ou apreensão de veículos e capturaram 1.240 foragidos da justiça. Esse número expressivo prova que a ideia de que a instituição resume-se à proteção do patrimônio municipal não corresponde à realidade.

Diante destas argumentações e pela relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2017.

Deputado Delegado Waldir

PR/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do

Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em

embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo

entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.157, DE 2017

(Do Sr. Edmilson Rodrigues)

Altera os artigos 6º e 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte e uso de armas de fogo as Guardas Municipais que também poderão utilizar armas de uso restrito especificado no art. 144 da Constituição Federal e adquirir insumos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1103/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios;

IV – (Revogado).

§ 3º Para ter a autorização de porte de arma de fogo de **calibre restrito** os integrantes das guardas municipais devem ter formação funcional em estabelecimentos de ensino conforme especifica a Lei n° 13.022, de 8 de agosto de 2014, e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004).

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e das Guardas Municipais ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 7° (Revogado)

Art. 2º Revoga-se o inciso IV e o §7º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º O § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e **os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios** poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Guarda Municipal, por estar inserida no capitulo da Constituição Federal que fala sobre a segurança pública, tem o papel de garantidora da ordem publica. A missão fundamental das Guardas Municipais é garantir ao cidadão o acesso ao serviço público municipal com segurança, e possibilitar o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e, nos termos do art. 5º §2º da CF, nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Uma vez criada, a Guarda Municipal atua subordinada funcional e juridicamente ao Poder Executivo Municipal como órgão da Administração Pública inserida no contexto da preservação da ordem pública e da segurança pública municipal, matérias relevantes em favor do interesse público, e partindo de tais premissas e de amplo debate com representantes da categoria de todo país através de seus sindicatos e associações, que sugeriram as alterações legais necessárias para melhorar a atuação das Guardas Municipais, chegou-se a presente proposição.

As alterações propostas consideram os indicadores crescentes de violência no país e em razão disso não se pode mais admitir restrições para que Guardas Municipais em municípios com menos de 500.000 (quinhentos mil) habitante não possam usar armas de fogo, em serviço ou não, considerando a necessidade de atuação das forças de segurança fundamentalmente no caráter preventivo de prática de ilícitos. Assim, impõem-se a retirada da restrição constante do inciso III e a supressão do inciso IV, ambos do art. 6º da Lei 10.826/2003.

De outra monta, também se torna incompreensível a restrição imposta quanto ao modelo de arma que deva ser usada pelas Guardas Municipais já que tal instituição compõe o sistema de segurança pública como já especificado ao norte devendo, portanto, pela necessidade de cumprimento do princípio da isonomia, ser beneficiária do uso do mesmo tipo de arma de fogo que portam as demais instituições especificadas no art. 144 da Constituição Federal já que suas funções são as mesmas: preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Diante destas argumentações e pela relevância da materia, solicitamos a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2017.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem

ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;
XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e

reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser

comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de*

11/7/2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº*

10.867, de 12/5/2004 e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

LEI Nº 10.867, DE 12 DE MAIO DE 2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....
IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
.....

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.
.....

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 7.704, DE 2017

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para equiparar as diretrizes de obtenção do porte de arma por parte da Guarda Municipal aos demais órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1103/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para equiparar as diretrizes de obtenção do porte de arma por parte da Guarda Municipal aos demais órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

III – aos integrantes das guardas municipais;

.....

§ 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta lei, com validade em âmbito nacional.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta lei nas condições estabelecidas em seu regulamento.

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, das polícias civis estaduais e do Distrito Federal, das guardas municipais, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta lei.

..... (NR)"

Art. 3º O parágrafo quarto do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (NR)"

Art. 4º Ficam revogados o inciso IV do *caput* do art. 6º e seus §§ 3º e 7º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, a competência específica das guardas foi em muito ampliada, conforme art. 5º da lei, passando a incluir, dentre outros: prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o

corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Ademais, segundo levantamento realizado pelo jornal *Folha de São Paulo*, no ano de 2012, foram mortos no Brasil ao menos 229 agentes de segurança pública, o que resulta em uma morte a cada 32 horas, sendo que 79% foram assassinados durante o horário de folga, o que representa um montante de 183 agentes.

Em 22 de setembro de 2003 foi sancionada a Lei nº 10.826, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Entretanto, com o passar do tempo e especialmente com o advento da Lei nº 13.022/ 2014, tal legislação não mais abarca de forma satisfatória as novas competências específicas das Guardas Municipais.

O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 traz as seguintes disposições:

> Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
>
> .....
>
> III – os integrantes das **guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes**, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
>
> IV – os integrantes das **guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço**;
>
> .....
>
> § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei**, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.**
>
> § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei
>
> § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das **guardas**

> **municipais** está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça
>
> .....
>
> § 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, **quando em serviço**. [sem destaques no original]

Não existe razão para restringir o porte de arma ao Guarda Municipal em razão da densidade populacional de determinado Munícipio, já que segundo diretrizes da Lei nº 13.022/2014, as Guardas Municipais passam a possuir poder de polícia, sendo parte integrante dos órgãos de segurança pública, desse modo, o porte de arma é imprescindível para regular cumprimento de suas competências específicas.

Essas novas competências colocam a vida do guarda em risco dentro e fora do seu horário de serviço. De fato, conforme levantamento realizado pelo jornal *Folha de São Paulo* em 2012, a grande maioria dos agentes de segurança pública são alvo de assassinatos em seu horário de folga, momento que se encontram mais vulneráveis. Desse modo, restringir o porte de arma somente ao horário de serviço e territorialmente, coloca a vida do agente de segurança pública Guarda Municipal em grave e inaceitável risco.

Ademais, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022/2014 determina que “no exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos...”. Entretanto, tal possibilidade resta inócua pela existência de restrição ao porte por território.

De igual forma, passando a Guarda Municipal a integrar os órgãos de segurança pública e possuindo poder de polícia, deve ser aplicada à instituição os mesmos requisitos para a concessão de porte de arma que são exigidos dos órgãos de polícia, delimitados pelo § 4 do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no

regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da

Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a

proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.784, DE 2017

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Insere o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2588/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado; e

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tentado ou consumado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a inserir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Importante esclarecer que, atualmente, o Brasil está sendo assolado por um grande número de delitos levados a efeito através da utilização de violência ou de grave ameaça à pessoa, tendo por objeto armas de fogo de uso proibido ou restrito.

É crucial destacar a enorme capacidade lesiva de tais instrumentos, sendo imperioso apenar de forma rigorosa os agentes que praticarem o delito supracitado, uma vez que desprovidos de autorização legal para possuir ou portar essas armas.

Necessário pontuar que o crime *sub examine* dá azo à grave insegurança social, na medida em que tal armamento possui excessivo poder de fogo e constitui, como frisado, meio apto à prática de outras infrações graves.

Nessa senda, mostra-se de rigor o reconhecimento da hediondez da conduta acima citada, visto ser inegável o fato de que tal delito encontra-se também no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo, por conseguinte, figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que receba tratamento mais severo e condizente com o grave fato delituoso praticado.

Dessa maneira, mostra-se necessário promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao autor do odioso delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado LUIZ NISHIMORI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ lº, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro

de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

.....

.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e pùblicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se êste se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

PROJETO DE LEI N.º 7.866, DE 2017

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para permitir o porte de arma para Guarda Municipais aposentados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1952/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º inclua-se o seguinte Art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento:

"Art. 10-A Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 6º, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º.

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput (NR).

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa proporcionar aos guardas municipais

aposentados OS MESMOS DIREITOS para a manutenção do porte de arma de fogo de sua propriedade que já é garantido aos policiais civis e militares, conforme dispõe o Art. 37 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento. Lembramos que nossos valorosos Guardas Municipais exercem típica atividade de segurança pública tanto quanto nossos policiais, e após a aposentadoria, embora não exerçam atividades policiais, pode ter angariado ao longo de sua carreira inúmeros inimigos, motivo pelo qual esse projeto vem trazer justiça para a categoria. Nesse sentido, apenas reproduzimos o texto do Art. 37 do referido Decreto, incluindo os Guardas Municipais.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

Deputado Vinícius Carvalho
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio

de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de

registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar

documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu

devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

.....

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

.....

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 19/12/2016)*

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no *caput*.

Subseção IV
Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.986, DE 2017

(Da Sra. Josi Nunes)

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo para os fiscais agropecuários nos termos que disciplina.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6070/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, e integrantes das carreiras de Fiscal Estadual e Federal Agropecuário, nos termos do regulamento;

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O porte de arma para determinadas carreiras de fiscalização não caracteriza abertura demasiada das restrições atualmente impostas a esse tipo de concessão estatal. Em verdade, dotar profissionais que têm por atribuição o exercício da atividade de polícia administrativa, nos dias atuais, é um dever de justiça e de proteção do Estado em relação a esses servidores que correm riscos diuturnos em seu labor.

No caso específico dos fiscais agropecuários, essa realidade não poderia ser mais clara. Basta pensarmos, por exemplo, nos riscos assumidos por esses profissionais quando das inspeções que integraram os trabalhos da chamada Operação Carne Fraca.

> Denúncias do auditor fiscal federal agropecuário Daniel Gouvêa Teixeira de que carnes estragadas e fora de padrão eram vendidas por frigoríficos da região de Curitiba foram a **origem da Operação Carne Fraca**, deflagrada nesta sexta-feira (17), na qual funcionários do governo e de grandes empresas do ramo foram presos. [...]
>
> O auditor afirma ter notado, durante as fiscalizações, que dezenas de carretas carregadas com carne mecanicamente separada - cartilagens e carcaças de frango moídos utilizados para substituir a "carne suculenta" - constavam a mais nas planilhas dos frigoríficos.

> "A conta não fechava. O erro, se fosse um erro de compras, teria sido um erro em torno de 47 carretas de 27 toneladas [o que equivalente a 1.269 toneladas]. Era um absurdo. Nenhuma empresa erraria isso. Foi aí que comecei a duvidar e investigar", conta. [...]
>
> Foi quando Teixeira decidiu denunciar o que via à polícia. O fiscal conta que, ao longo das fiscalizações, o que mais lhe chocou foi ver a compra, preparo e venda de carnes estragadas, "verdes", como ele próprio descreve, no frigorífico Peccin.
>
> "Ouvi relatos de funcionários que utilizavam carnes verdes, podres. Esses produtos eram limpos com ácido sórbico, para esterilizar, e vendidos. Isso é desumano. É uma deslealdade tremenda". O ácido sórbico, encontrado no frigorífico Peccin, tem substâncias comprovadamente cancerígenas, diz a investigação[62].

Da leitura da reportagem acima, percebe-se a magnitude dos interesses em jogo quando uma fiscalização dessa natureza é conduzida. Não se pode, então, deixar de ser sensível ao pleito dessa categoria em ter acesso ao porte de arma de modo semelhante a que outras carreiras de fiscalização já possuem.

Daí a inclusão dessa previsão no inciso X do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, o que condicionará a concessão do porte ao previsto no § 2º do mesmo artigo, que nos remete ao inciso III do art. 4º, com essa redação: "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei".

Ou seja, não se fará uma concessão irrestrita. Capacidade técnica e aptidão psicológica serão filtros de segurança necessários à proteção da sociedade quanto ao deferimento de porte de armas sem critérios.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais Pares para que a proposição em tela seja aprovada, aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico e, de modo muito especial, a proteção aos profissionais de fiscalização agropecuária que tão relevantes serviços têm prestado à sociedade brasileira, na maioria das vezes

[62] Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/fiscal-que-denunciou-carne-fraca-diz-que-descobriu-crimes-apos-retaliacao.html>. Acesso em: 20 jun. 2017.

em detrimento de suas próprias seguranças pessoais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas

físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000

(cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do

Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.076, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o art. 9º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-986/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 9º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular o direito de posse de armas dos atiradores e caçadores.

Art. 2º O art. 9º, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

Parágrafo único. Os atiradores e caçadores brasileiros, tem direito ao porte de trânsito de arma de fogo no território nacional, quer seja em competições ou em treinamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os atiradores e caçadores, principalmente aqueles vinculados a clube de tiro e de caça, normalmente se deslocam com a sua arma da sua residência para o clube, ou mesmo para o local da competição. Essa situação está regulada pelo Exército Brasileiro, porém, mesmo com esse ato normativo, temos tido notícia de autuação de atiradores que foram encontrados portando arma de fogo.

Na autuação em delegacia de polícia, mesmo alegando a regulamentação atiradores tiveram o seu direito violado, pois uma vez que já se encontram legalmente inscritos como atiradores, não deveriam estar sujeitos a atos ilegais de autoridades que deveriam conhecer a lei e sua regulamentação.

Assim, nestes termos, somente colocando expressamente na lei o direito do atirador e do caçador é que evitaremos a pratica de ilegalidades. Portanto, esse projeto vem somente materializar o que está previsto em ato administrativo, alçando ao direito na lei .

Temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar esta proposição ao longo de sua tramitação e ao final, com a sua aprovação, teremos uma legislação aperfeiçoada.

Sala das Sessões, 11 em julho de 2017.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
SD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.077, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar o crime de posse ilegal de arma de fogo como autônomo.

Art. 2º O art. 12 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. .....:

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes a outros crimes praticados com a arma de fogo.

Art. 3º O art. 16 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.....

.....

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes a outros crimes praticados com a arma de fogo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O governo federal, nos últimos tempos, fez uma grande campanha para desarmar o cidadão de bem, e essa campanha desarmou a sociedade e não

desarmou o bandido, que tem feito toda a sociedade refém.

Nesse quadro de violência gerado pelo desarmamento da sociedade, o Brasil vive um clima de guerra não declarada, e os marginais possuem todo o tipo de arma, inclusive aquelas que nem o Exército Brasileiro possui.

Ocorre que ao ser vítima de um crime praticado pelo infrator da lei, o autor do crime é beneficiado por alguns princípios de direito penal, dentre eles o da consunção e o da subsidiariedade; no primeiro, o crime maior absorve o menor por este ser elemento do maior; já no segundo o crime maior absorve o menor, por este ser meio ou caminho natural para o maior.

No supracitado, temos uma situação inusitada, se o infrator da lei é preso pela polícia por estar portando ilegalmente arma de fogo, ele é autuado por porte ilegal de arma, mas se é preso praticando um roubo, é preso somente pelo roubo, portanto é beneficiado, responde unicamente por um crime, quando praticou dois ou mais.

Assim, esse projeto visa proteger a sociedade contra os marginais, criminalizando de forma autônoma, o crime de posse ilegal de arma.

Temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar esta proposição ao longo de sua tramitação e ao final, com a sua aprovação, teremos uma legislação aperfeiçoada.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

MAJOR OLÍMPIO GOMES

Deputado Federal

SD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.080, DE 2017

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para ampliar a todos os guardas municipais a autorização para portar arma de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1103/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para ampliar a todos os guardas municipais a autorização para portar arma de fogo.

Art. 2º O inciso IV, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

IV - os integrantes das guardas municipais , quando em serviço;

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta para um pleito recorrente e justo: conceder porte de arma para integrantes das guardas municipais.

Inicialmente, destacamos que tais profissionais estão sujeitos a tanto risco quanto os integrantes de órgãos de segurança pública. Sua atuação envolve o contato com a população em diversas situações. Envolve também a preservação do patrimônio municipal, o que justifica a necessidade do porte de arma em serviço.

Além disso, esse caso deve merecer a nossa atenção no sentido de oferecer aos servidores que exercem essas atividades os meios necessários para o provimento de sua segurança pessoal. Motivo pelo qual se justifica conceder o porte de arma aos integrantes dessa categoria profissional.

Outro aspecto relevante reside na tentativa de oferecermos isonomia entre os guardas municipais de qualquer município brasileiro. Uma vez que o trabalho desempenhado é o mesmo, devem ser igualmente oferecidos os meios de proteção, incluindo aí a arma de fogo, para todos aqueles que desempenham essas atividades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a

aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Deputada Norma Ayub

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e

de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.153, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para criar o Porte Rural de Arma de Fogo, destinado a permitir seu uso a proprietários, residentes e trabalhadores nos estritos limites da propriedade rural, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4134/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação dos parágrafos 5º e 6°:

"Art.6°.....

.....

§ 5° Aos proprietários, residentes e trabalhadores de área rural, maiores de 21 (vinte e um) anos, com a finalidade de exercício da legitima defesa e caça de subsistência, será concedido o Porte Rural de Arma de Fogo de uso permitido, válido por 10 (dez) anos, a ser renovado enquanto persistirem as condições de sua concessão, restrito aos estritos limites da propriedade rural de moradia ou trabalho, mediante cadastro e registro no SINARM, e o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante ou declaração de residência ou exercício laboral em área rural;

II - inexistência de condenação por crime doloso contra a vida ou integridade física;

III - comprovação de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar, expedida por escola, clube de tiro ou demonstração simplificada à autoridade responsável pela emissão;

IV – comprovação de capacitação psicológica, mediante teste aplicado e laudo expedido por profissional habilitado. (NR).

§ 6° A utilização, pelo titular do Porte Rural de Arma de Fogo, fora dos estritos limites da propriedade rural de moradia ou trabalho, ou com finalidade diversa daquelas prescritas, responderá, conforme o caso, por porte ilegal de arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais cabíveis.

I - a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do **Porte Rural de Arma de Fogo,** nos termos estabelecidos por esta lei. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominado "Estatuto do Desarmamento", criando o **Porte Rural de Arma de Fogo** de uso permitido, destinado a proprietários, residentes e trabalhadores nos estritos limites da propriedade rural de moradia ou atividade laboral, mediante nova redação aos parágrafos 5° e 6° do artigo 6° do dispositivo.

Pela presente proposição, aos residentes e trabalhadores em áreas rurais será concedido o **Porte Rural de Arma de Fogo**, com a finalidade de exercício da legitima defesa e/ou caça de subsistência, observados os critérios de idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, apresentação de documento de identificação pessoal, comprovante ou declaração de residência em área rural; inexistência de condenação por crime doloso contra a vida ou integridade física, comprovação de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar, expedida por escola, clube de tiro ou demonstração simplificada à autoridade responsável pela emissão e comprovação de capacitação, mediante teste psicológico aplicado, e laudo expedido por profissional habilitado.

O **Porte Rural de Arma de Fogo** será expedido mediante cadastro e registro no **SINARM**, válido por 10 (dez) anos, renovável enquanto persistirem as condições de sua concessão, permitirá o porte de arma de fogo nos estritos limites da propriedade rural de moradia ou trabalho do portador, respondendo este, em caso de utilização da arma fora destes limites ou finalidades, além das tipificações penais previstas à espécie, ao delito de porte ilegal.

A proposta igualmente prevê que a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do **Porte Rural de Arma de Fogo.**

As alterações propostas estão em conformidade com as disposições legais observadas em países de características territoriais similares ao Brasil, mesmo quando estes possuam restrições ao porte geral de armas de fogo;

dentro do entendimento que deve ser permitida a sua utilização com a finalidade de legítima defesa a habitantes de áreas remotas, que vivenciam uma realidade diversa dos habitantes de áreas urbanas, em especial na questão do acesso à segurança do Estado; bem como em atividades de caça de subsistência.

No atual cenário de insegurança generalizada no país, onde o Estado enfrenta dificuldades objetivas de prestar segurança aos cidadãos, mesmo nos grandes centros urbanos; a situação nas áreas rurais, com propriedades que se distanciam de outras confinantes por vezes em dezenas ou mesmo centenas de quilômetros, é ainda mais crítica, tornado os furtos, roubos, particularmente o abigeato, mas também latrocínios e outros delitos contra a vida e integridade física de seus habitantes, quase uma rotina, por uma absoluta impossibilidade destes em exercer seu legítimo direito de defesa.

Não menos importante é a necessidade de utilização de armas de fogo para a denominada caça de subsistência, de vital importância para a manutenção de habitantes de áreas rurais, atividade que também passa a justificar a concessão da licença.

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da proposta para a preservação da vida, integridade física e subsistência de moradores de áreas rurais, rogamos aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.157, DE 2017

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de de-zembro de 2003 - Estatuto do Desarmamen-to, para estabelecer o porte de arma para produtores rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8153/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para estabelecer o porte de arma para produtores rurais.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §8º ao art. 6º da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 6° .....

.....

...

§ 8º É assegurado ao proprietário rural, maior de vinte e cinco anos, o porte de uma arma até calibre 12, cano longo, dentro dos limites de sua propriedade.

....."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que a violência rural no Brasil tomou um vulto nunca antes visto. Nesse contexto de extrema violência, é necessário tomarmos providências para que os produtores rurais possam defender suas famílias e suas propriedades.

Nunca é demais lembramos que uma boa parte dessas propriedades rurais se localizam em regiões distantes de qualquer socorro policial, motivo pelo qual se torna mais ainda imprescindível que concedamos o devido porte de arma de fogo para essas pessoas.

Para tanto, incluímos um dispositivo no Estatuto do desarmamento que assegura o porte de arma para os produtores rurais dentro dos limites de sua propriedade, independentemente de qualquer outra autorização.

Destacando o elevado mérito da matéria, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do

Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador

para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.190, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

XII - Comandantes de aeronave comercial. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se pensa em transporte aéreo, deve-se ter em mente que a segurança é o principal no tocante ao tema desta propositura. A necessidade primordial do transporte aéreo é que seja seguro, regular, eficaz e econômico, nos termos da Declaração da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, criada em 1944. A segurança é, portanto, uma combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita. Considera-se ato de interferência ilícita contra a aviação civil o ato ou atentado que coloca em risco a segurança da aviação civil e o transporte aéreo, atos com intenções criminosas, a bordo de uma aeronave ou em aeroporto, bem como a comunicação de informação falsa que coloque em risco a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, dos passageiros, tripulação, pessoal de terra ou público em geral, no aeroporto ou nas dependências de uma instalação de navegação aérea.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei

quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.193, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4134/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIII – Produtor rural que tenha residência no campo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se pensa no produtor rural, deve-se ter em mente que vive isolado no campo sem assistência efetiva do Estado, a segurança é o da família do produtor rural é um dos pilares para sua fixação com campo, de onde abastece as cidades e incrementa a riqueza do país com extensa produção para o equilíbrio da balança comercial. A segurança é, portanto, uma combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger o homem no campo contra atos de interferência ilícita. Considera-se ato de interferência ilícita contra o homem no campo o ato ou atentado que coloca em risco a segurança do produtor rural e

sua família, atos com intenções criminosas.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.254, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera dispositivos da Lei n° 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. .....

.....

"VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos, as guardas portuárias e os agentes socioeducativos;" (NR)

.....

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo a pleito dos Agentes Socioeducativos, e diante da efetiva necessidade deles, apresentamos proposta de alteração ao Estatuto do Desarmamento, visando a possibilitar o porte de arma por essa categoria funcional.

São servidores muito vulneráveis a ações violentas dadas às circunstâncias como conduzem os seus trabalhos e nem sempre a força policial requisitada chega em tempo hábil de efetivamente protegê-los. Isso quando possível essa requisição.

Multiplicam-se os exemplos de violência a que estão sujeitos, no exercício de sua atividade laboral e também fora de serviço, de modo a necessitarem de meios para defender a sua integridade física e vida, assim como de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Portanto, nada mais justo que essa categoria seja reunida àquelas outras que já dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo em função do tipo de atividade que exercem.

São essas as relevantes razões, dentre outras que poderiam ser delineadas, que justificam a presente proposição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com

validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo

órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.287, DE 2017

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta o inciso XII e altera os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para autorizar o porte de arma de fogo aos pilotos comandantes de aeronaves.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8190/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os pilotos comandantes de aeronaves no rol de pessoas autorizadas a portar arma de fogo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º.....
>
> .....
>
> XII – os pilotos de aeronaves referidos no art. 6, ‘a’, da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.
>
> .....
>
> § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

> § 2º A autorização para o porte de arma de fogo nos casos dos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. .....(N.R)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar o Estatuto do Desarmamento para permitir que os comandantes de aeronaves possam portar arma de fogo, com validade em todo o território nacional.

O porte, no caso, ficaria restrito aos comandantes de aeronaves, segundo definição do art. 6º, 'a', da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências:

> Art. 6º São tripulantes:
>
> a) COMANDANTE: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave – exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;

Ora, a medida serve para que os passageiros e a tripulação tenham mais segurança durante os voos. Além disso, está de acordo com a legislação específica, a qual estabelece que o comandante é o piloto responsável pela segurança da aeronave.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) é claro ao estabelecer que o comandante pode tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados. Seguem trechos dos arts. 165, 166 e 168:

> Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.
>
> [...]
>
> Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.
>
> § 1° O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.
>
> § 2° Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

[...]

Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo (artigo 16, § 3º).

Parágrafo único. O Comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Essa proteção de pessoas e de bens de que trata a lei específica, contudo, só poderá ser realizada com segurança se o comandante tiver a possibilidade de portar arma de fogo, a fim de utilizá-la, é claro, apenas em situações de extrema necessidade.

Importante destacar que as atividades exercidas pelos pilotos vão além do transporte aéreo regular, sendo que muitos o fazem em locais ermos e sem a possibilidade de contar com qualquer apoio em eventuais situações de risco, como várias vezes aconteceram nas regiões amazônicas, dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, zonas de fronteiras, na aviação agrícola, etc. onde se constatam sequestros desses profissionais, desaparecimentos, assaltos, e outras violências e ameaças, acometidas ainda contra suas profissionais femininas.

A proposta estabelece, ainda, que o porte do comandante terá validade em todo o território nacional e que a autorização estará condicionada aos demais requisitos dispostos no Estatuto do Desarmamento.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos Ilustres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no

interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....
.....

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Seção I
Do Aeronauta e da sua Classificação

.....

Art. 6º. São tripulantes:

a) COMANDANTE: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave - exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;

b) CO-PILOTO: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave;

c) MECÂNICO DE VÔO: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave;

d) NAVEGADOR: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica;

e) RADIOPERADOR DE VÔO: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e

f) COMISSÁRIO: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante.

§ 1º A guarda dos valores fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local.

§ 2º A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada ao comissário quando no local inexistir serviço próprio para essa finalidade.

Art. 7º. Consideram-se também tripulantes, para os efeitos desta lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II

DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

.....

CAPÍTULO II

DO TRÁFEGO AÉREO

.....

Art. 16. Ninguém poderá opor-se, em razão de direito de propriedade na superfície, ao sobrevoo de aeronave, sempre que este se realize de acordo com as normas vigentes.

§ 1º No caso de pouso de emergência ou forçado, o proprietário ou possuidor do solo não poderá opor-se à retirada ou partida da aeronave, desde que lhe seja dada garantia de reparação do dano.

§ 2º A falta de garantia autoriza o sequestro da aeronave e a sua retenção até que aquela se efetive.

§ 3º O lançamento de coisas, de bordo de aeronave, dependerá de permissão prévia de autoridade aeronáutica, salvo caso de emergência, devendo o Comandante proceder de acordo com o disposto no art. 171 deste Código.

§ 4º O prejuízo decorrente do sobrevoo, de pouso de emergência, do lançamento de objetos ou alijamento poderá ensejar responsabilidade.

Art. 17. É proibido efetuar, com qualquer aeronave, voos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição, os voos de prova, produção e demonstração quando realizados pelo fabricante ou por unidades especiais, com a observância das normas fixadas pela autoridade aeronáutica.

.....

TÍTULO V
DA TRIPULAÇÃO

.....

CAPÍTULO III
DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de bordo.

Art. 166. O comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave,

§ 1º O comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limites da jornada de trabalho;

II - limites de voo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

Art. 167. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no art. 167, o comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo (art. 16, § 3º).

Parágrafo único. O comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Art. 169. Poderá o comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.405, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a identificação dos lotes nos estojos de todos os cartuchos fabricados no Brasil, inclusive aqueles destinados a exportação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. . . . . ..

§ 1º Todas as munições fabricadas no país deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§2° Todas as munições fabricadas no país deverão possuir gravação no estojo, inclusive os destinados à exportação, que possibilite identificar o fabricante, o lote de venda e o seu adquirente.

§ 2º Somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente nos estojos, no número máximo de 1.000 (mil) cartuchos de uso, na forma do regulamento desta Lei.

§3º No caso de munições importadas, de fabricantes estrangeiros, estas deverão possuir sistema de identificação e ou marcação no estojo, que permita identificar o adquirente desta importação.

Art. 23-A- O Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos adquirentes de munições e demais características técnicas, quantitativas e qualitativas fabricados pela indústria nacional.

Art. 23-B- Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente ao controle de armas e munições precisa ser mais contundente em relação à rastreabilidade das munições fabricadas no território nacional, assim como aquelas produzidas no exterior e importadas para o Brasil.

Segundo os delegados de polícia em atuação na Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos – DESARME – da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, as apreensões realizadas pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro indicam que a grande maioria é de munição de uso restrito. Muitas vezes essa munição é retirada de sua caixa de fabricação, caindo nas mãos dos marginais.

Imaginar que rastreabilidade das munições fabricadas no Brasil se restrinja apenas a uma embalagem de papelão, com código de barras, esta muito longe de garantir a eficácia de seu rastreamento. O simples ato de retirá-las de sua embalagem já configura medida suficiente para inviabilizar a investigação de sua origem.

As munições fabricadas no território nacional e distribuídas para os órgãos descritos no artigo 6° do Estatuto do Desarmamento já possuem marcação de lote no culote dos estojos. É imperioso que se estabeleça uma quantidade máxima por lote, para garantir um rastreio eficaz, evitando lotes com grandes números de cartuchos que possam ser distribuídos para várias forças de segurança pública ou militar, o que torna a marcação medida inócua.

A empresa que detém o monopólio de fabricação das munições no território nacional fatura milhões de reais com o comércio desses artefatos. Investir em métodos eficientes de rastreabilidade é mais que um dever, considerando o atual contexto de segurança pública que o país atravessa.

O Brasil vive um período tenebroso em relação à segurança pública. De acordo com o Mapa da Violência 2016, do sociólogo e especialista em estudos sobre violência, Julio Jacobo Waiselfisz, Estados como Alagoas, Ceará e Sergipe estão no topo do *ranking* das maiores taxas de homicídios com armas de fogo.

O Rio de Janeiro se apresenta como um expoente negativo em termos de índices de crimes violentos, os quais tem íntima ligação com o uso indiscriminado de armas de fogo clandestinas por parte dos criminosos. Segundo a DESARME, armas de guerra, como fuzis calibre 5,56x45 mm, 7,62x51mm e 7, 62x39mm e granadas,

estão sendo utilizadas por tropas militares nos maiores conflitos armados do mundo, proliferaram-se no estado a um patamar nunca antes visto.

Em recente investigação conduzida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, onde a Delegacia Especializada atuou diretamente, foi possível apreender, dentro do Aeroporto internacional do Galeão, um verdadeiro arsenal bélico composto por **60 fuzis de assalto, carregadores e munição, todos de fabricação estrangeira,** vindos diretamente de Miami, nos Estados Unidos.

A escalada da criminalidade, paralelamente ao aumento da apreensão de armas de guerra, traz a reboque outra estatística macabra, que está intrinsecamente ligada ao descontrole das armas e munições, que é a mortalidade de agentes de segurança pública. De acordo com a jornalista Roberta Trindade (robertatrindade.wordpress.com) 390 policiais foram baleados em 2016, sendo que 111 desses não resistiram. Apenas nos seis meses iniciais de 2017 já foram 65 mortos num total de 153 policiais baleados.

No cenário mundial o Brasil ocupa constantemente posição de destaque negativo. A taxa de homicídios do Brasil tem se mantido em torno de 27 mortos para 100 mil habitantes, deixando o país no topo do ranking da violência, acima de países em conflito, como: Afeganistão, Iraque, Sudão do Sul Serra Leoa e Libéria. (Fonte: *Global Study on Homicide* 2013 – ONU)

Além disso, cerca de 10% dos homicídios de todo o mundo ocorrem no Brasil. E 73% dos homicídios cometidos no Brasil são praticados com o emprego de arma de fogo. (Fonte: *The Global Status Report On Vionlence Prevention* 2014 – ONU)

O Estado do Rio de Janeiro registrou 5.033 homicídios dolosos e 208.908 roubos no ano 2016, batendo recordes negativos. Trata-se de crimes praticados com o emprego de arma de fogo que estão apresentando aumentos significativos nos primeiros meses de 2017 de acordo com as informações divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) com base nas estáticas da Polícia Civil.

Se considerarmos ainda que as armas de fogo são utilizadas para a prática de inúmeros outros delitos que não envolvem a morte, chegaremos à conclusão de que esse arsenal irregular é muito mais maléfico do que o divulgado.

Portanto, os delegados da DESARME, entendem que é necessária uma resposta enérgica aos crimes relacionados a esse arsenal irregular e ao controle efetivo de rastreabilidade das munições fabricadas no território nacional. É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Certos de que Vossas Excelências concordarão com a importância desta proposição para pôr fim à violência que assola o país, esperamos contar com a aprovação das propostas redigidas.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.509, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.826, de 2003, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

> "Art. 6º .....
>
> .....
>
> § 8º Para efeito da aplicação desta Lei, equiparam-se aos agentes prisionais os servidores efetivos dos estabelecimentos prisionais, ainda que não exercentes da atividade-fim, tais como médicos, odontólogos, psicólogos e servidores dos serviços administrativos e logísticos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O recente assassinato de uma psicóloga que exercia sua função na Penitenciária Federal de Catanduvas, Paraná[63], depois de ter sido abordada por um

[63] ***Psicóloga bauruense que atuava em presídio federal é morta no Paraná***. Fonte: https://www.jcnet.com.br/Policia/2017/05/psicologa-bauruense-que-atuava-em-presidio-federal-e-morta-no-parana.html; acesso em: 06 ago. 2017; publicação em: 25 mai. 2017.

grupo de ao menos quatro homens armados com fuzis quando chegava de carro a sua residência, está a comprovar a efetiva necessidade de outros servidores que estão lotados em unidades prisionais, além dos guardas prisionais, poderem dispor de autorização para o porte de arma de fogo.

Os indícios apontam para o crime ter sido encomendado por uma facção criminosa paulista, pois dos dois homens presos, horas depois, confessaram pertencer à organização.

A motivação teria sido o fato de a psicológica ser, dentro da penitenciária de segurança máxima de Catanduvas, encarregada de avaliar o perfil psicológico dos detentos.

Essa é a terceira morte de servidor de presídios federais ordenada pelo PCC, que tem monitorado a vida e as atividades desses servidores.

Tudo indica que a psicóloga foi escolhida por não andar armada e virou alvo simplesmente por trabalhar na penitenciária, pois o PCC não estaria visando as pessoas, e sim o Estado, com os servidores dos presídios sendo vistos como representantes do poder público.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo

para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições

estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO